



**Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho
da 10ª REGIÃO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1115/2012

Data da disponibilização: Sexta-feira, 30 de Novembro de 2012.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097900

Telefone(s) : 3348-1100

NÚCLEO DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-1-46.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB:)
Recorrido	Brasconserv Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	Gilson Moreira da Silva(OAB:)
Recorrido	Luciene Rodrigues de Oliveira
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 07/11/2012 - fls. 310; recurso apresentado em 19/11/2012 - fls. 312).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 287/298, deu parcial provimento ao recurso interposto pela reclamante, para condenar subsidiariamente o segundo reclamado (INCRA) ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA

331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC nº 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, mormente quando, apesar das diligências empreendidas pelo tomador dos serviços, restaram verbas a serem adimplidas à obreira, como ocorreu nestes autos."

O INCRA interpõe recurso de revista a fls. 312/318, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-13-18.2012.5.10.0020

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrente	José Carlos Dias Ribeiro
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrido José Carlos Dias Ribeiro
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/09/2012 - fls. 213; recurso apresentado em 05/10/2012 - fls. 214).

Regular a representação processual (fls. 221).

Satisfeito o preparo (fl(s). 117, 147, 153, 207, 222 e 220).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, a fls. 202-v e seguintes, negou provimento ao recurso da empresa quanto à prescrição, ressaltando, no caso, a incidência apenas da prescrição parcial de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, haja vista a eficácia da Lei Distrital nº 3.824/2006, cujos efeitos perduraram até 18/11/2009, de modo que, com o ajuizamento da ação 11/01/2012, estavam atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 11/01/2007.

A reclamada, NOVACAP, conforme razões expostas a fls. 215 e seguintes, insiste na incidência da prescrição total nos moldes da súmula em destaque, ao argumento de que não há mais previsão legal que assegure o direito, que restou alterado pela Lei nº 3.881/2006 e, nesse sentido, alega ter transcorrido período superior a cinco anos entre a alteração da lei e o ajuizamento da presente ação.

Todavia, como destacado no julgado, a discussão gira em torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final do verbete sumular ora invocado.

Afasta-se, pois, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Quanto aos julgados citados pela parte, registro que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão a fls. 202 e seguintes, manteve a condenação da reclamada ao pagamento da gratificação de titulação no percentual de 4% sobre o vencimento básico do autor, determinando, ainda, o respectivo pagamento a partir de 01/12/2011, considerando, para tanto, a disposição legal inserta no artigo 41 da Lei nº 3.824/06. Eis a ementa do julgado:

"1. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI Nº 3.824/06. ARTIGO 37. EMPRESA PÚBLICA. A gratificação de titulação, versada na Lei Distrital nº 3.824/06, alcança tanto os servidores vinculados à administração pública pelo regime jurídico único, como também aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Recurso da reclamante conhecido e provido." (TRT10R; RO-00194-

2011-007-10-00-4; Acórdão 3ª Turma; Relator: Desembargador Ribamar Lima Junior; Publicado em: 10/06/2011). Recursos conhecidos e parcialmente providos."

Em suas razões recursais a fls. 215-v e seguintes, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual obreiro embasou o alegado direito, não se aplica aos seus empregados, eis que é direcionada aos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF, não admitindo, pois, a extensão ocorrida. Sustenta, ainda, a sua inconstitucionalidade, ante a falta de prévia autorização, mediante lei complementar, para que o Distrito Federal pudesse legislar sobre matéria específica do direito do trabalho.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a Turma destacou a aplicabilidade do art. 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, destacando, ainda, que não havia inconstitucionalidade a ser declarada, eis que a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, a teor do art. 22, I, da CF, não impedia que os Estados e o Distrito Federal concedessem gratificações aos empregados regidos pela CLT, mesmo porque cuidava-se de regras específicas a serem aplicadas exclusivamente aos destinatários ali previstos, principalmente porque redundavam em melhoria da condição social do trabalhador. Nesse sentido, pontuou a sua aplicabilidade ao autor, empregado público do Distrito Federal, e o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que no caso correspondia à razão de 2% sobre o seu salário básico.

Assim, concluiu que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do autor, por força dos arts. 457, § 1º, e 468 da CLT, em face do seu ingresso nos quadros da demandada pelo regime celetista quando vigente o regramento legal. Destacou, ainda, que a superveniente alteração legislativa, destinada a excluir de sua clientela, os empregados em empresas públicas, não poderia obstar o direito adquirido pelo obreiro na vigência da regra original.

A tal modo, afastou a alegação de ofensa aos dispositivos em destaque, destacando, a propósito, o seguinte precedente do Colendo TST quanto à "gratificação de titulação" prevista na referida lei distrital, no qual aquela Corte tem mantido o posicionamento adotado por este Tribunal:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal -, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados

de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

Por fim, registro que os arestos ora colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: José Carlos Dias Ribeiro PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 237; recurso apresentado em 16/11/2012 - fls. 238).

Regular a representação processual (fls. 13 e 254).

Inexigível o preparo (fl(s). 117). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- violação do artigo 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O autor, a fls.240 e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.824/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Registro, por oportuno, que a divergência da parte com a conclusão alcançada pelo órgão julgador não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 202 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls.234/236, deu parcial provimento ao recurso do autor, para determinar que os efeitos financeiros da gratificação de titulação deferida no percentual de 4% fossem computados a contar do

primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, nos termos da seguinte ementa:

"1. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI Nº 3.824/06. ARTIGO 37. EMPRESA PÚBLICA. A gratificação de titulação, versada na Lei Distrital nº 3.824/06, alcança tanto os servidores vinculados à administração pública pelo regime jurídico único, como também aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Recurso da reclamante conhecido e provido." (TRT10R; RO-00194-2011-007-10-00-4; Acórdão 3ª Turma; Relator: Desembargador Ribamar Lima Junior; Publicado em: 10/06/2011). Recursos conhecidos e parcialmente providos."

Em face dessa limitação, insurge-se o autor mediante razões expostas a fls.242 e seguintes. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca de sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.824/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que quase todos os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT. Já o último aresto a fls.247 não detém qualquer identidade com a situação ora analisada, eis que aborda situação relativa a progressões por antiguidade e merecimento, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Por fim, aquele referido a fls.247-v e seguintes não observa a diretriz da Súmula nº 337, I, a, do TST. Afasto, pois, as alegações.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST;
- ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 206-v, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula nº 219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria. Nesse sentido, consignou que a simples petição em papel timbrado da entidade não bastava como prova da autorização concedida aos advogados para lhe prestar a assistência de que trata a Lei nº 5.584/70.

O reclamante, a fls. 249-v e seguintes, insurge-se contra a decisão. Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, eis que não demonstrada a assistência sindical, requisito estabelecido no verbete sumular. Incólume, pois, o dispositivo legal invocado, que apenas consagra a prestação da assistência judiciária pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador, o que, no caso, não restou demonstrado.

Já os arestos trazidos a confronto quanto à questão relativa à utilização de papel timbrado da entidade sindical não tem o condão de impulsionar o apelo, eis que não atendem à regra inserta no artigo 896, 'a', da CLT, quanto ao parâmetro de origem do julgado. Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-19-50.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Sergio Ricardo Dib Binato
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira(OAB:)
Recorrente	Sergio Ricardo Dib Binato
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
Recorrido	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Sérgio Ricardo Dib Binato
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira(OAB:)
Recorrido	Sérgio Ricardo Dib Binato
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 508; recurso apresentado em 19/11/2012 - fls. 509).

Regular a representação processual (fls. 474, 473 e 516).

Satisfeito o preparo (fl(s). 192, 246v, 246 e 515v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº326/TST.

A recorrente insiste na aplicação da prescrição total, nos moldes da Súmula nº 326/TST.

A questão relativa à prescrição já foi objeto de apreciação por parte do col. TST, conforme acórdão a fls. 450-v/452, restando operada a preclusão "pro judicato", a teor do disposto no artigo 836 da CLT e 471, "caput", do CPC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 359 do STF;

- violação dos artigos 194, parágrafo único, 201 e 202, § 2º, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 17, 18, 21, 68, § 1º, da LC nº 109/01;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 481 e seguintes, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 505/507, deu parcial provimento aos recursos dos reclamados, para determinar que o recálculo da complementação de aposentadoria do autor fosse efetuado com a observância das regras do Estatuto de 1967. Eis a ementa do julgado:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Formulado pleito de complementação de aposentadoria com origem nas obrigações contratuais que emergem da relação de emprego mantida com o banco acionado, criador e patrocinador da caixa de assistência privada, a competência é da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Inteligência do art. 114, IX, da Constituição Federal. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. O regime de complementação de aposentadoria deve obedecer às regras vigentes no momento da adesão do empregado, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (Inteligência da Súmula 288 do C. TST)." (fls. 481).

Em suas razões de recurso a fls. 510 e seguintes, a segunda reclamada sustenta a total desvinculação do contrato de previdência complementar com o contrato de trabalho, mediante as alegações em destaque. Faz, nesse sentido, incursões acerca do plano de custeio e do equilíbrio atuarial, concluindo que não pode prevalecer a decisão recorrida.

Com efeito, destacou-se no julgado que o reclamante à época de sua admissão aderiu ao Estatuto vigente de 1967, encontrando-se, pois, desde então, inscrito na Previ e regido pelo Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil editado em 1967, tendo as normas ali previstas se incorporado ao contrato de trabalho. Foi neste contexto que a Turma passou a analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para o cálculo das diferenças: se aquela vigente à época da admissão da autora ou se a norma regulamentar posterior editada em 1997. Concluiu, assim, pela aplicabilidade do entendimento contido nas Súmulas nº 288 e 51, item I, do TST, eis que o estatuto de 1967 estabelecia condições mais benéficas ao autor.

Assim, estando a decisão em sintonia com a disciplina contida nas Súmulas nºs 51, I, e 288 do TST, não há que se cogitar das alegações de ofensa aos dispositivos indicados, muito menos de dissenso de teses, eis que os arestos colacionados encontram-se superados pelo entendimento contido na Súmula nº 288/TST, devidamente aplicado pela Turma. Inteligência da regra inserta no art. 896, § 4º, da CLT e da disciplina contida na Súmula nº 333/TST. Registro, ainda, a delimitação constante do acórdão acerca do

desconto das contribuições devidas pelas partes e de apuração das parcelas nos moldes do estatuto Previ de 1967, o que afasta a alegação de desequilíbrio atuarial e de ausência de custeio para o benefício. Incólumes, pois, os dispositivos correlatos a essa matéria. Destaco, por fim, também, não constituir pressuposto inerente à admissibilidade do apelo a alusão à Súmula nº 359 do STF, a teor da regra do art. 896 da CLT.

Quanto aos arestos colacionados, repito, restam superados pelo entendimento consubstanciado na Súmula nº 288 do TST, aplicada na decisão recorrida.

Afasto, a tal modo, todas as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-28-17.2012.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB:)
Recorrido	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	Valéria Cristina Pereira Miranda(OAB:)
Recorrido	Manoel Carlos Moreira da Silva
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB:)
Recorrido	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda e Outro
Advogado	Valéria Cristina Pereira Miranda(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 768; recurso apresentado em 12/11/2012 - fls. 769).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

O Distrito Federal acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme

se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 do TST;

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 .

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 751/754, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 765/767, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos. O acórdão, no particular, foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando evidenciado a culpa in vigilando da tomadora dos serviços, impõe-se a condenação subsidiária desta, nos termos da Súmula n.º 331 do C. TST, desde que haja participado da relação processual e conste também no título executivo judicial."

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF;

Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT e o FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do colendo TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

Em prosseguimento, a egrégia Turma manteve a decisão que determinou incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, insistindo na limitação dos juros.

Contudo, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos

termos da OJSBDI-1 nº 336/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-39-65.2012.5.10.0812

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Masterboi Ltda.
Advogado	Daniel Pinheiro da Silva Biserra Aires(OAB:)
Recorrido	Célio Barbosa dos Santos
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 304; recurso apresentado em 19/11/2012 - fls. 305).

Regular a representação processual (fls. 309).

Satisfeito o preparo (fl(s). 268, 279 e 278). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 897-A, da CLT.

A reclamada Masterboi Ltda, a fls. 305-v e seguintes, acena com nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Entretanto, a recorrente não cuidou de infirmar a decisão proferida pela egrégia 1ª Turma quando julgamento dos embargos de declaração interpostos, limitando-se a retranscrever as razões aduzidas nos embargos de declaração, sem, contudo, sedimentar as razões de sua irresignação.

No particular, o recurso não merece impulso por absoluta desfundamentação, a teor da Súmula nº 422/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

As razões expostas a fls. 307-v quanto ao adicional de insalubridade revelam-se nitidamente desfundamentadas, eis que a recorrente não reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para a respectiva admissibilidade.

MULTA

INTERVALO TÉRMICO

Os tópicos acima destacados, cujas alegações se desenvolvem a fls. 308 carecem do necessário prequestionamento, a teor da diretriz inserta na Súmula nº 297, I e II, do TST, uma vez que não houve qualquer pronunciamento da Turma acerca dos temas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2012 (ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-43-77.2012.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Airton de Souza Oliveira
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 157; recurso apresentado em 19/11/2012 - fls. 159).

Regular a representação processual (fls. 13 e 149v).

Dispensado o preparo (fls. 93). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 127 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 153/156, acolheu a prescrição arguida pela reclamada nas contrarrazões apresentadas ao recurso ordinário interposto pelo autor e, portanto, reconheceu a prescrição total da pretensão postulada na ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Segue a ementa do julgado:

""PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824 DE FEVEREIRO DE 2006. LEI Nº 3.881 DE JUNHO DE 2006. VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DERRUBADA DO VETO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ADI 2007.00.2.000237-1. EFEITOS. No entendimento da doutrina e da jurisprudência, a prescrição será parcial quando a pretensão decorrer de comando de lei e consistir em efeitos patrimoniais que se renovam mês a mês. Será, portanto, total, mesmo em se tratando de parcelas de trato sucessivo, se o fundamento jurídico a validar o direito do obreiro não decorrer de previsão legal (Súmula 294 do c. TST). O espectro de abrangência da Gratificação de Titulação fixou-se nos seguintes termos: (i) com a publicação da Lei Distrital nº 3.824/2006 (art. 37), ela foi destinada aos ocupantes de cargos públicos (Administração Direta, Autárquica e Fundacional) e aos empregados públicos, estes de todas as esferas administrativas; (ii) com a derrubada do veto pela Assembleia Legislativa do DF no tocante ao art. 7º da Lei Distrital nº 3.881/2006 (21/12/2006), bem como ausência de declaração de inconstitucionalidade no voto de mérito da ADI nº 2007-00-2-000237-1 - TJDF, a Gratificação de Titulação passou a ser devida aos ocupantes de cargo público e empregado público, entretanto, tão somente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional; (iii) com a publicação da Lei Distrital nº 4.426/2009, a Gratificação de Titulação passou a ser destinada tão somente aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. De tal modo, há se reconhecer a vigência da Lei que concedeu a Gratificação de Titulação aos empregados públicos em

geral da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, incluindo aqueles das empresas públicas, entretanto, tão somente no período de 21 de fevereiro de 2006 à 21 de dezembro de 2006. Diante desse panorama jurídico, tem-se a seguinte situação: (i) durante a vigência da redação original do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, havia preceito de lei assegurando o direito do empregado, (ii) a partir da nova redação do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, dada pelo art. 7º da Lei Distrital nº 3.881/2006, deixou de existir no mundo jurídico lei assegurando ao Reclamante o direito à Gratificação de Titulação; pelo que, a contar de 21/12/2006 o prazo prescricional a incidir na espécie é total e não parcial. A ação foi ajuizada em 24/01/2012, ou seja, mais de 5 anos depois da alteração do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006 pela Lei Distrital nº 3.881/2006 (21/12/2006), assim, há se reconhecer a prescrição total da pretensão vertida na presente lide." (TRT 10ª RO-119-04-2012.5.10.012- Rel Des. José Leone, julgado em 25/07/2012). Recurso ordinário conhecido. Prejudicial de prescrição total acolhida." (fls. 127/129)

Inconformado, insurge-seo reclamante contra a decisão, medianterazões delineadasa fls.162 e seguintes,argumentando que a questão afeta à prescrição teria transitado em julgado, haja vista que, na origem, foi rejeitada a tese de prescrição total deduzida nas contestação, de modo que, sucumbente a empresa, deveria ter interposto o recurso ordinário correspondente, o que não fez. A tal modo, sustenta que não poderia a Turma ter acolhido a prejudicial em comento, uma vez que arguida em contrarrazões, instituto que serviria tão-somente para rebater os argumentos trazidos no recurso da parte adversa, e não para se insurgir contra tema expressamente rejeitado na sentença.

Com efeito, a delimitação traçada no acórdão revela que o Juiz originário afastou a tese de prescrição total deduzida pela empresa, pronunciando apenas a prescrição parcial da pretensão. Consignou-se que a reclamada postulou em contrarrazões a prescrição total e, a tal modo, a Turma passou a enfrentar a questão, concluindo pela incidência da prescrição total do direito.

Resta,pois, demonstrado oalegado dissenso de teses, em razãodos arestos colacionados a fls. 162-v e seguintes, destacando -se, aliás,o julgadooriundo da SBDI-1/TST, em que se adota entendimento no sentido de que a prescrição arguida em defesa e rejeitada pela instância ordinária não é possível de ser devolvida mediante contrarrazões ao recurso interposto, devendo, 'portanto, ser objeto de recurso próprio, ainda que vitoriosa a reclamada no mérito.

Dessa forma, atendido o disposto no artigo 896,'a', da CLT, o recurso de revista merece curso.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra -se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-49-90.2012.5.10.0010

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Diraci Viana do Nascimento
Advogado	Patrícia Rodrigues da Silva Vargas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 689; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 692).

Regular a representação processual (fls. 641).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 461, caput e § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 657/688,concluiu que, a despeito da ECTnão exercer atividadesprivativas de uma instituição financeira, oempregado que se ativa nessas atividades, na condição de correspondente bancário,beneficia-se da jornada reduzida dos bancários, a teor do disposto no artigo 224 da CLT.A decisão foi assim ementada:

"CORREIOS. BANCO POSTAL. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO. A teor do artigo 1º da Resolução nº 3.110/2003, verifica-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, na condição de correspondente bancário, não exerce as atividades privativas de uma instituição financeira, mas apenas os serviços básicos de uma agência bancária. Ressalva de entendimento do Relator quanto a essa matéria."

Inconformada, insurge-se a ECT contra essa decisão, alegando, em resumo, a impossibilidade de enquadramento da autora na categoria dos bancários.

Os arestosparadigma colacionados a fls. 711/728 e a fls. 729/735, provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e da SBDI-1 do colendo TST, respectivamente,estabelecem divergência jurisprudencial específica, ao consignar que os empregados da ECT, que exercem atividades do Banco Postal, não são bancários, e, por isso, não têm direito às vantagens legais e normativas próprias desta categoria.

A tal modo, configurado o dissenso jurisprudencial, admito o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2012(5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-97-61.2012.5.10.0103

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Johnny Xavier dos Reis
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 508; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 509).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 232). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB, e 9º e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 501/507, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 509/515, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção.

Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-114-94.2012.5.10.0007

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Luana Duraes Rodrigues
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Maurício Costa Pitanga Maia(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 246; recurso apresentado em 14/11/2012 - fls. 249).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 209). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 324 SDI-I/TST;

- ofensa aos artigos 1º da Lei nº 7.369/85; 2º, § 2º, da Decreto nº 93.412/96;

- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos expostos a fls. 207 e seguintes, constata-se a ausência de fundamentação do apelo. Isso porque o artigo 896, §6º, da CLT é expresso ao preconizar que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Ao que se observa do apelo e conforme acima destacado, nenhum desses pressupostos restou invocado pela recorrente, o que impede a sua admissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-126-33.2011.5.10.0011

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Daniel Magalhães Correa
Advogado	Osney Rodrigues da Silva Rodvalho(OAB:)
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S A
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB:)
Recorrido	Daniel Magalhães Correa
Advogado	Osney Rodrigues da Silva Rodvalho(OAB:)
Recorrido	Direção-Processamento de Dados Ltda
Advogado	Mauro Pippi da Rosa(OAB:)
Recorrido	Petrobrás Distribuidora S A
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB:)
Recorrido	Seller Corp Ltda.
Advogado	Mauro Pippi da Rosa(OAB:)

Recurso de: Daniel Magalhães Correa PRESSUPOSTOS

EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 1987; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 1988).

Regular a representação processual (fls. 14).

Inexigível o preparo (fls. 1826).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, parágrafo único, da Resolução nº 815/96 do Contran;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio dos razões delineadas afis.1976-v e seguintes, manteve o indeferimento do pedido de horas extras, pontuando que o autor trabalhava externamente, sem qualquer controle de jornada. Nesse sentido, aliás, ressaltou que o fato de a empregadora definir itinerários das visitas não servia ao fim de demonstrar o alegado controle, eis que se tratava apenas de organização e otimização da execução dos serviços e tarefas que lhe eram afetos.

O autor, mediante razões expostas a fls.1988 e seguintes, insurgiu-se contra a decisão, insistindo no direito às horas extras postuladas, ao argumento de que sua jornada de trabalho era controlada, destacando, assim, a existência de tacógrafo.

Nada obstante os argumentos expostos pelo recorrente, constata-se que a delimitação traçada no acórdão, diga-se de passagem, intangível, a teor das Súmula nº126/TST, revela que o autor não tinha sua jornada controlada pelo empregador, decorrendo daí o indeferimento das horas extras postuladas.

Portanto, considerando-se tal delimitação fática intangível, não se constata a divergência alegada, ou porque os arestos abordam situações fáticas diversas em que restou evidenciado o controle da jornada ou porque alguns dos arestos nem sequer atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a, da CLT.

Por fim, a invocação do artigo da resolução citada não se insere entre os pressupostos inerentes à admissibilidade do apelo, conforme definidos no artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Petrobrás Distribuidora S A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 1987; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 1994).

Regular a representação processual (fls. 620 à 624 e 612).

Satisfeito o preparo (fls. 1826, 1865, 1864 e 2001). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;

- violação dos artigos 5º, II, 37, II e XXI, § 6º, 173, §1º e II, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

A egrégia 1ª Turma, por meio dos fundamentos expostos afis. 1983 e seguintes, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da Petrobrás Distribuidora S/A ao pagamento dos créditos deferidos, consignando que o ente público não logrou demonstrar que efetivamente fiscalizou a prestadora de serviços de forma a evitar a inadimplência quanto ao pagamento do crédito do autor. Inconformada, a Petrobrás Distribuidora S/A interpõe recurso de

revista a fls. 1994, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não demonstrou ter secercado dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, o que obsta o processamento do apelo. (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-131-42.2012.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Luís Segundo de Magalhães
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 163; recurso apresentado em 19/11/2012 - fls. 165).

Regular a representação processual (fls. 13 e 155v).

Dispensado o preparo (fls. 92). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.133 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 159/162, acolheu a prescrição arguida pela reclamada nas contrarrrazões apresentadas ao recurso ordinário interposto pelo autor e, portanto, reconheceu a prescrição total da pretensão postulada na ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Segue a ementa do julgado:

""PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824 DE FEVEREIRO DE 2006. LEI Nº 3.881 DE JUNHO DE 2006. VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DERRUBADA DO VETO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ADI 2007.00.2.000237-1.

EFEITOS. No entendimento da doutrina e da jurisprudência, a prescrição será parcial quando a pretensão decorrer de comando de lei e consistir em efeitos patrimoniais que se renovam mês a mês. Será, portanto, total, mesmo em se tratando de parcelas de trato sucessivo, se o fundamento jurídico a validar o direito do obreiro não decorrer de previsão legal (Súmula 294 do c. TST). O espectro de abrangência da Gratificação de Titulação fixou-se nos seguintes termos: (i) com a publicação da Lei Distrital nº 3.824/2006 (art. 37), ela foi destinada aos ocupantes de cargos públicos (Administração Direta, Autárquica e Fundacional) e aos empregados públicos, estes de todas as esferas administrativas; (ii) com a derrubada do veto pela Assembleia Legislativa do DF no tocante ao art. 7º da Lei Distrital nº 3.881/2006 (21/12/2006), bem como ausência de declaração de inconstitucionalidade no voto de mérito da ADI nº 2007-00-2-000237-1 - TJDF, a Gratificação de Titulação passou a ser devida aos ocupantes de cargo público e empregado público, entretanto, tão somente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional; (iii) com a publicação da Lei Distrital nº 4.426/2009, a Gratificação de Titulação passou a ser destinada tão somente aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. De tal modo, há se reconhecer a vigência da Lei que concedeu a Gratificação de Titulação aos empregados públicos em geral da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, incluindo aqueles das empresas públicas, entretanto, tão somente no período de 21 de fevereiro de 2006 à 21 de dezembro de 2006. Diante desse panorama jurídico, tem-se a seguinte situação: (i) durante a vigência da redação original do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, havia preceito de lei assegurando o direito do empregado, (ii) a partir da nova redação do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, dada pelo art. 7º da Lei Distrital nº 3.881/2006, deixou de existir no mundo jurídico lei assegurando ao Reclamante o direito à Gratificação de Titulação; pelo que, a contar de 21/12/2006 o prazo prescricional a incidir na espécie é total e não parcial. A ação foi ajuizada em 24/01/2012, ou seja, mais de 5 anos depois da alteração do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006 pela Lei Distrital nº 3.881/2006 (21/12/2006), assim, há se reconhecer a prescrição total da pretensão vertida na presente lide." (TRT 10ª RO-119-04-2012.5.10.012- Rel Des. José Leone, julgado em 25/07/2012). Recurso ordinário conhecido. Prejudicial de prescrição total acolhida." (fls. 133/135)

Inconformado, insurge-seo reclamante contra a decisão, medianterazões delineadasa fls.168 e seguintes,argumentando que a questão afeta à prescrição teria transitado em julgado, haja vista que, na origem, foi rejeitada a tese de prescrição total deduzida nas contestação, de modo que, sucumbente a empresa, deveria ter interposto o recurso ordinário correspondente, o que não fez. A tal modo, sustenta que não poderia a Turma ter acolhido a prejudicial em comento, uma vez que arguida em contrarrazões, instituto que serviria tão-somente para rebater os argumentos trazidos no recurso da parte adversa, e não para se insurgir contra tema expressamente rejeitado na sentença.

Com efeito, a delimitação traçada no acórdão revela que o Juiz originário afastou a tese de prescrição total deduzida pela empresa, pronunciando apenas a prescrição parcial da pretensão. Consignou-se que a reclamada postulou em contrarrazões a prescrição total e, a tal modo, a Turma passou a enfrentar a questão, concluindo pela incidência da prescrição total do direito.

Resta,pois, demonstrado oalegado dissenso de teses, em razãodos arestos colacionados a fls. 168-v e seguintes, destacando -se, aliás,o julgadooriundo da SBDI-1/TST, em que se adota

entendimento no sentido de que a prescrição arguida em defesa e rejeitada pela instância ordinária não é possível de ser devolvida mediante contrarrazões ao recurso interposto, devendo, 'portanto, ser objeto de recurso próprio, ainda que vitoriosa a reclamada no mérito.

Dessa forma, atendido o disposto no artigo 896,'a', da CLT, o recurso de revista merece curso.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra -se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-132-82.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Goetze Lobato Engenharia Ltda
Advogado	Fabíola Lopes Bueno(OAB:)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Maurício Costa Pitanga Maia(OAB:)
Recorrido	Edvard Fernandes
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 207; recurso apresentado em 19/11/2012 - fls. 208).

Regular a representação processual (fls. 62).

Satisfeito o preparo (fl(s). 180, 192 e 190). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LV e LXXVIII da CF;

- violação do(s) art(s). 306 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdãoa fls. 205 e seguintes,rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela empresa reclamada, mantendo, assim, a decisão de origem, mediante a qual se esclareceu que o caso em análise não se enquadrava na hipótese tratada no artigo 253, I, do CPC, motivo pelo qual foi afastada a alegação de prevenção invocada pela primeira reclamada e, ainda, nãoconhecidaa exceção de incompetência apresentada, uma vez que não se tratava de hipótese de incompetência relativa, motivo pelo qual concluiu-se não haver causa suficiente à suspensão do feito, já que a matéria deveria ser tratada como preliminar de defesa, o que, em razão daausência de contestação, implicou o reconhecimento da revelia da primeira reclamada.

Areclamada manifesta-se contra a decisão, por meio das razões a fls.208-ve seguintes, alegando cerceamento de defesa, ao

argumento de que o referido processo deveria ser suspenso em razão da apresentação de exceção de incompetência em razão do lugar na primeira audiência.

Todavia, conforme delimitado pela Turma, a pretensão deduzida pela reclamada respeita a declaração da prevenção da 20ª Vara do Trabalho, o que fora devidamente afastado, ante o reconhecimento de que a ação invocada e que tramitou perante aquela Vara tratava de matéria absolutamente distinta daquela relativa ao presente processo. Assim, por não se enquadrar o caso na hipótese prevista no artigo 253, I do CPC, foi afastada a prevenção. Consequentemente, a exceção de incompetência apresentada não fora conhecida por não se tratar de hipótese de incompetência relativa, não se configurando, pois, causa suficiente à suspensão do feito.

A tal modo, não há que se cogitar de violação dos dispositivos constitucionais invocados. No mais, registre-se que as alegações deduzidas não se inserem entre aquelas definidas no artigo 896, § 6º, da CLT para a admissibilidade do presente recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº AIRR-134-13.2011.5.10.0010

Agravante	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Frederico de Siqueira Cabral Dias(OAB: 12090-N/DF)
Agravado	Mendel Guimaraes Bernardes
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 141-A/DF)
Agravado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB: 14155-N/DF)

"Vistos.

O 1º reclamado, Banco do Brasil S.A., apresenta embargos declaratórios por meio da petição de fls. 685/690 contra o r. despacho no qual ficou indeferido pedido de decretação de nulidade de ato praticado, em especial publicação de despachos, pretendendo o prequestionamento do tema bem como que seja "adotada tese a respeito do cerceamento do direito de defesa", ante a infringência aos princípios que menciona.

Tempestivos os embargos declaratórios e regular a representação processual, passo a apreciá-los.

Aduz o embargante que quando requereu o sigilo no presente processo "o Banco buscou se resguardar do risco na publicidade de documentos de caráter sigiloso".

Porém, não se pode olvidar que, quando do deferimento de tal pedido, conforme contido à ata de fl. 270, considerou-se também o sigilo quanto ao nome do autor, em consonância, inclusive, com as razões expostas no preâmbulo da Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre divulgação de dados processuais eletrônicos entre outras providências, já que o "risco" mencionado pela parte poderia atrair ao autor também manifestação equivalente em razão da matéria.

O reclamado, ao alegar a nulidade das publicações anteriores, questiona a ausência do nome das partes nas divulgações efetuadas no DEJT, requerendo, por sua vez, que as publicações fossem feitas, pessoalmente.

No caso das partes em apreço, não se pode falar em intimação pessoal, pois não há dispositivo legal que ampare tal pretensão. Não há que se falar, ainda, em prejuízo ao

requerente quando da ausência do nome das partes que impossibilitasse "o Banco reclamado de tomar conhecimento da intimação" pois todas as publicações estão antecedidas pelo número do processo, bem como nominados os advogados de todas as partes, conforme já elucidado no despacho de fl. 680, e em atendimento aos dispositivos legais também ali mencionados.

Se fosse o caso de homônimo quanto ao procurador da parte, conforme fundamento utilizado pelo Banco embargante, deveria cuidar de demonstrar o prejuízo com elucidação de caso concreto, o que não cuidou a parte de fazê-lo.

Por sua vez, a alegação da ausência do número da OAB do advogado não se presta a embasar o pedido de decretação de nulidade das publicações, neste momento, já que, à divulgação do dia 01.12.2011, cujo inteiro teor foi trazido à fl. 668 pelo próprio requerente, consta a OAB do advogado, e, àquela época, apesar de acrescentado tal dado à publicação, que seria suficiente para a ciência do ato, deixou passar in albis o prazo, sem se manifestar sobre qualquer nulidade.

Quanto ao nome das partes constarem na divulgação para ciência do despacho datado de 02.03.2012, no qual o Banco embargante se diz intimado pessoalmente, na verdade, o que houve foi falha no setor correspondente que não cuidou de substituir os nomes das partes para a expressão "segredo de justiça".

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios apresentados pelo Banco do Brasil S.A., em parte, apenas para prestar esclarecimentos.

Decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST, em cumprimento ao despacho de fl. 634.

Restituam-se os autos físicos à unidade de origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2012 (6ª feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº RR-RO-148-78.2012.5.10.0101

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Jeronimo de Carvalho Neto
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 551; recurso apresentado em 12/11/2012 - fls. 552).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 245). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Alegação(ões):

- violação dos artigos 22 da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 129 do CCB, 333, II, do CPC e 461, parágrafos 2º e 3º, e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 518/520, complementado pela decisão dos embargos de declaração a fls. 550, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo o indeferimento do pedido de progressão funcional. Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 552 e seguintes, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-176-92.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Antonio Gomes de Lima
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 183; recurso apresentado em 23/10/2012 - fls. 184).

Regular a representação processual (fls. 13/197).

Dispensado o preparo (fls. 101). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do artigo 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O autor suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de

protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, maliciosamente, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de novembro de 2011, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 4% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de dezembro de 2011, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Em face dessa limitação, insurge-se autor, afirmando que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, letra 'a', da CLT. Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-180-41.2012.5.10.0018

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrente	Willer Alves da Silva
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Willer Alves da Silva
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 191; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 202).

Regular a representação processual (fls. 209).

Satisfeito o preparo (fl(s). 102, 123 e 124). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;

A Turma manteve a sentença que declarou a prescrição parcial das parcelas pleiteadas pelo reclamante, quanto ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.

Inconsistente, contudo, a alegação patronal. Ao revés, tratando-se de direito materializado por força de lei - "stricto sensu" -, a decisão recorrida encontra ressonância na exceção preconizada no aludido verbete sumular e, ainda, no artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior. Nesse contexto, aliás, o julgado se amolda, por analogia, às balizas delineadas na OJSBDI-1/TST nº 404.

Inviável, pois, o processamento do feito, não havendo que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.183/190-verso, complementado pela decisão a fls.213/215-verso, prolatada em sede de embargos declaratórios, determinou a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 5% sobre o vencimento básico do reclamante. A decisão está assim ementada:

"NOVACAP. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. A tese da Reclamada no sentido de que a Lei Distrital 3.881/2006 veio adequar o texto da Lei Distrital 3.824/2006 à verdadeira intenção do legislador, excluídos os empregados da administração indireta como beneficiários da gratificação de titulação, implica que na antiga redação esses obreiros estavam incluídos. Portanto, se durante a vigência do texto original da lei o Reclamante preenchia os requisitos para concessão do benefício, este não lhe pode ser negado.(a fls.183)

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual o obreiro embasou o alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a

referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

A Turma concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 5% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do reclamante. Por fim, entendeu que, tendo o requerimento da solicitação da incorporação ocorrido em outubro de 2011, seria devida a partir de novembro de 2012, a teor do artigo 41 da Lei nº 3.824/2006.

Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para confronto são inservíveis, porque originários de órgãos não autorizados pela letra "a" do artigo 896 da CLT.

Por fim, a propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifesta-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 1ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Willer Alves da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 216; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 217).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 101). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do artigo 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O autor suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, maliciosamente, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de novembro de 2011, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma deferiu a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 5% sobre o vencimento básico do reclamante, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de novembro de 2011, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Em face dessa limitação, insurge-se o autor, afirmando que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, letra 'a', da CLT.

Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-198-80.2012.5.10.0012

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira(OAB:)
Recorrido	Eliene Oliveira Cardoso
Advogado	Grazielle Diniz Marques(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	Isabel Cristina Lacerda Fernandes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 152; recurso apresentado em 08/11/2012 - fls. 153).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

O Distrito Federal acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 148/151-v., deu provimento ao recurso interposto pela reclamante para condenar o Distrito Federal a responder, de forma subsidiária, pelas obrigações

trabalhistas decorrentes desta ação, com fundamento na Súmula nº 331/TST.

Contra essa decisão, o ente público interpõe recurso de revista a fls. 153/170, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Com relação à suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

No que se refere à limitação da condenação, cumpre ressaltar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou a aplicação de juros de mora diferenciados a partir do direcionamento da execução contra o ente público, devedor subsidiário.

Insurge-se o Distrito Federal contra essa decisão, postulando a aplicação de juros de mora no importe de 0,5% ao mês, sem qualquer limitação temporal.

Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-200-53.2012.5.10.0011

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Elza Ruas Guimaraes Felix
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Telecomunicacoes Brasileiras Sa Telebras
Advogado	Cirineu Roberto Pedroso(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 440; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 441).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 387). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Prescrição.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 9º e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.436/439, arrimada nos elementos de convicção carreados aos autos, manteve a sentença, que declarou operada, na espécie, a prescrição do direito subjetivo de ação, conforme os abalizados fundamentos sintetizados na ementa assim sedimentada:

"PRESCRIÇÃO TOTAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PROMOÇÃO PERIÓDICA. TELEBRÁS. Por ato único entende-se aquele que se configura "quando para a concessão do direito pleiteado há necessidade de perquirir-se sobre a legalidade ou ilegalidade do ato praticado(...)" (OLIVEIRA, Francisco Antônio de, Comentários aos Enunciados do TST, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, Pág. 692). Hipótese em que a Reclamada retirou do seu normativo a promoção periódica em 25/6/1996. Logo, em tal data nasceu para a Reclamante o direito de questionar a parcela (actio nata). Todavia, tendo a reclamação sido ajuizada apenas em 2012, flagrante que está fulminada a pretensão forte na disposição contida na Súmula 294 do TST." (fls. 436).

Dessa decisão, rebela-se a demandante, materializando as razões de insurreição no arrazoado sedimentado a fls.441 e seguintes. Nesse propósito, desdobra as razões de seu inconformismo, aduzindo, em síntese, a violação dos artigos 9º e 468 da CLT, amparando-se, ainda, em pretensão dissenso jurisprudencial. Todavia, o apelo não merece prosperar porque o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 294/TST, tendo em vista que o PCS foi modificado por ato único do empregador, conforme consignado no acórdão recorrido. Nesse sentido, por oportuno, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. ALTERAÇÃO DE NORMA CONTRATUAL (SÚMULA Nº 294 DO TST), E NÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONTRATUAL INALTERADA (OJ Nº 404 DA SBDI-1 DO TST). CONTRATO EM VIGÊNCIA E RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO PRAZO DE CINCO ANOS

CONTADO DA DATA DA LESÃO AO DIREITO. 1 - O caso dos autos é de alteração de norma contratual (quando incide a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST), e não de descumprimento de norma contratual inalterada (quando incide a prescrição parcial, conforme a OJ nº 404 da SBDI-1 do TST). 2 - Embora a conclusão do TRT, de que incidiria a prescrição parcial, não esteja em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, subsiste que as premissas fáticas registradas no acórdão recorrido permitam concluir, de plano, que não incidiu a prescrição total, pois a efetiva lesão ao direito ocorreu em outubro de 2002, enquanto a reclamação foi ajuizada em fevereiro de 2007. 3 - Os conceitos de prescrição total e de prescrição parcial estão ligados à natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo e dizem respeito ao prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação. Se o caso é de ato único da empregadora, ocorrido antes do prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação, a prescrição é total. E se o caso é de prestações sucessivas, que se iniciaram antes do prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação, a prescrição é parcial. Ao contrário do que alega a empregadora, a prescrição total, no contexto dos autos, não se confunde com a prescrição bienal, que é contada da data da extinção do contrato de trabalho. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 16440-78.2007.5.10.0016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/05/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 13/05/2011).

Inviável, pois, a prossecução do feito (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-220-47.2012.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Samantha Carvalho dos Santos
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/11/2012 - fls. 145; recurso apresentado em 06/11/2012 - fls. 146).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10/STF e Súmula nº 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF;

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do

artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 37, II e §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF;

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja afastada as multas convencionais impostas.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços

contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-229-91.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moisés de Oliveira(OAB:)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrente	Marta Eliane Rocha
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moisés de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Marta Eliane Rocha
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/09/2012 - fls. 226; recurso apresentado em 05/10/2012 - fls. 239).

Regular a representação processual (fls. 145).

Satisfeito o preparo (fl(s). 113, 144, 145 e 246). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, a fls. 218-v e seguinte, negou provimento ao recurso da empresa quanto à prescrição, ressaltando, no caso, a incidência apenas da prescrição parcial de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, haja vista tratar-se de pedido de pagamento de parcela amparada em preceito de lei. Eis a ementa do julgado:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. REPRISTINAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Suspensa a eficácia da Lei nº 3.881/2006, volta a vigorar, em face dos efeitos repristinatórios, a Lei originária nº 3.824/2006, sendo devida ao empregado que implementou os pressupostos nela fixados a gratificação de titulação." (fls. 218).

A reclamada, NOVACAP, conforme razões expostas a fls. 240 e seguintes, insiste na incidência da prescrição total nos moldes da súmula em destaque, ao argumento de que não há mais previsão legal que assegure o direito, que restou alterado pela Lei nº 3.881/2006 e, nesse sentido, alega ter transcorrido período superior a cinco anos entre a alteração da lei e o ajuizamento da presente ação.

Todavia, como destacado no julgado, a discussão gira em torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final do verbete sumular ora invocado.

Afasta-se, pois, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Quanto aos julgados citados pela parte, registro que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão a fls.218 e seguintes, deu parcial provimento ao recurso da reclamada, para reduzir o percentual da gratificação de titulação de 12% para 8% sobre o vencimento básico do autor e, ainda, a determinação para que os efeitos financeiros fossem computados a contar do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento, a saber, a partir de 1º/12/2011. Em suas razões recursais a fls. 240-v e seguintes, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual obreira embasou o alegado direito, não se aplica aos seus empregados, eis que é direcionada aos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF, não admitindo, pois, a extensão ocorrida. Sustenta, ainda, a sua inconstitucionalidade, ante a falta de prévia autorização, mediante lei complementar, para que o Distrito Federal pudesse legislar sobre matéria específica do direito do trabalho.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a Turma destacou a aplicabilidade do art. 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, destacando, ainda, que não havia inconstitucionalidade a ser declarada, eis que a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, a teor do art. 22, I, da CF, não impedia que os Estados e o Distrito Federal concedessem gratificações aos empregados regidos pela CLT, mesmo porque cuidava-se de regras específicas a serem aplicadas exclusivamente aos destinatários ali previstos, principalmente porque redundavam em melhoria da condição social do trabalhador. Nesse sentido, pontuou a sua aplicabilidade à autora, empregada pública do Distrito Federal, e o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que no caso correspondia à razão de 8% sobre o seu salário básico. Assim, concluiu que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do autor, por força dos arts. 457, § 1º, e 468 da CLT, em face do seu ingresso nos quadros da demandada pelo regime celetista quando

vigente o regramento legal. Destacou, ainda, que a superveniente alteração legislativa, destinada a excluir de sua clientela, os empregados em empresas públicas, não poderia obstar o direito adquirido pela obreira na vigência da regra original.

A tal modo, afastou a alegação de ofensa aos dispositivos em destaque, destacando, a propósito, o seguinte precedente do Colendo TST quanto à "gratificação de titulação" prevista na referida lei distrital, no qual aquela Corte tem mantido o posicionamento adotado por este Tribunal:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

Por fim, registro que os arestos ora colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Marta Eliane Rocha PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 253; recurso apresentado em 06/11/2012 - fls. 254).

Regular a representação processual (fls. 13 e 269).

Inexigível preparo (fls. 113).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO. TITULAÇÃO

Alegações:

- contrariedade à Súmula 51, I, TST;
- violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 468 da CLT.

A egrégia 1ª Turma, a fls. 221-v, ao analisar o recurso da empresa quanto à gratificação de titulação em comento, consignou que os

títulos apresentados a fls. 42, 45, 46, 46, 47, 56 e 57 teriam sido concluídos após a vigência da lei em comento, razão pela qual não seriam considerados. A tal modo, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa, para reduzir o percentual da gratificação de titulação de 12% para 8%.

Inconformado, o reclamante insurgiu-se contra a decisão a fls. 264-v e seguintes, sustentando que o direito à gratificação de titulação tornou-se uma cláusula contratual com a publicação da Lei Distrital nº 3.824/2006, passando o contrato de trabalho a ser regido pela referida norma, tendo em vista a integração da parcela ao seu patrimônio jurídico. Diante desses argumentos, alegando violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 51, I/TST.

Com efeito, o TST orienta posicionamento no sentido de que leis estadual ou municipal, editadas para favorecer empregados públicos regidos pela CLT, assemelham-se a regulamento empresarial, cuja alteração (no caso, revogação por meio de outra lei) não pode atingir os empregados admitidos em período anterior à revogação, tal como ocorreu no presente caso. Nesse sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes do Tribunal "ad quem":

"agravo de instrumento. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO A REGULAMENTO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ADQUIRIDO. Demonstrada violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. recurso de revista. 1 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO A REGULAMENTO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ADQUIRIDO. A modificação pela lei estadual do critério de pagamento do adicional por tempo de serviço, que era pago no percentual de 2% no final do período de cada dois anos e de 1% a partir do 11.º ano, para 5% a cada cinco anos de serviço, implica alteração unilateral ilícita do contrato de trabalho, vedada pelo artigo 468 da CLT, afrontando o princípio do direito adquirido consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o pagamento da verba sob a forma de anuênio já se encontra incorporada ao patrimônio jurídico do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 49340 -02.2002.5.09.0022 Data de Julgamento: 27/04/2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO dos critérios para PAGAMENTO. LEI ESTADUAL. A alteração dos critérios para pagamento do adicional por tempo de serviço, levada a efeito com a edição da Lei Estadual nº 10.068/92, caracteriza afronta ao direito adquirido do reclamante. Precedentes da Primeira Turma. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (Processo: RR - 14541-98.2000.5.09.0022 Data de Julgamento: 07/12/2010, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista.

(...)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A alteração na forma de

pagamento do adicional por tempo de serviço, a partir da Lei 10.068/1992, ocasionou perda salarial do reclamante, quando este passou a perceber por meio de quinquênios. Com efeito, as vantagens de cunho trabalhista instituídas por lei estadual ou municipal equivalem a regulamento empresarial e incorporam o acervo contratual do empregado. Portanto, as cláusulas contratuais mais benéficas devem permanecer intocadas, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 87540-78.2002.5.09.0022 Data de Julgamento: 02/06/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/06/2010).

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. No caso concreto, não obstante a demandada ser uma autarquia, em razão da sua finalidade econômica, reconhecida em doutrina e na jurisprudência, ao contratar pela CLT, abdicou da autoridade que lhe era inerente, nessa condição, para se equiparar ao empregador comum, devendo observar as disposições da CLT, relativas às vedações de alterações lesivas a empregado, conforme o art. 468 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE E REFLEXOS. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado o revolvimento de fatos e provas em fase de recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece. NATUREZA JURÍDICA DA APPA - FORMA DE EXECUÇÃO. Nos termos da OJ nº 87 da SBDI-1, a execução contra a APPA se dá de forma direta. Recurso de revista a que se dá provimento. VERBAS RESCISÓRIAS. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista pressupõe que os arestos colacionados contenham as mesmas premissas fáticas, mas oferecendo soluções distintas, o que não ocorreu nestes autos. Recurso de revista de que não se conhece. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 368, II, do TST, de seguinte teor: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista de que não se conhece." 9Processo: RR - 39400-88.1999.5.09.0322 Data de Julgamento: 24/03/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A existência de relação jurídica regida pela CLT atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE LEI MUNICIPAL Nº 121/95. 3. NATUREZA CONTRATUAL DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 4. FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar

(Súmula 126 do TST). Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional asseverou que a Reclamante trabalhava sob o regime jurídico celetista e que, por isso, o Município estava obrigado a recolher o FGTS incidente sobre sua remuneração. Trata-se, pois, de uma premissa fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista. 5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Inteligência da Súmula 51, I, desta Corte. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECLUSÃO. A preclusão declarada no acórdão recorrido inviabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão teve por fundamento o fato de que o Reclamado não abordou a questão no momento oportuno. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: E-AIRR - 86540-12.2003.5.09.0021 Data de Julgamento: 11/12/2007, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 22/02/2008).

Oportuno trazer à colação excertos de fundamentos da boa lavra do Min. Maurício Godinho Delgado, quando do julgamento do processo TST-ED-RR - 67100-93.2007.5.07.0005 (Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012), concluindo no sentido da equiparação da norma estadual (aqui distrital) a regulamento empresarial, cuja alteração (aqui revogação) somente pode atingir os empregados admitidos após a modificação/alteração/revogação do estatuto:

"Esse, inclusive, é o entendimento pacificado neste Tribunal, mediante o item I da Súmula 51 do TST, verbis:

-NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973)-

Com efeito, na trilha de precedentes desta Casa, as condições trabalhistas instituídas por decreto, ou mesmo lei estadual ou municipal, no âmbito da relação celetista com entes da administração pública, se equiparam a regulamento empresarial, agregando-se às condições contratuais que, ipso facto, se configuram como inalteráveis em prejuízo do trabalhador admitido em momento anterior a sua revogação, ex vi do artigo 468 da CLT e à luz do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que servem de norte ao citado verbete sumular.

Nessa linha, colaciono as decisões a seguir:

-RECURSO DE REVISTA. (...) PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR DECRETO MUNICIPAL. NÃO EQUIPARAÇÃO À LEI EM SENTIDO ESTRITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. I - Ao afastar a prescrição da ação, a Corte local conduziu-se na contramão do entendimento perfilhado na Súmula 294 desta Corte, pois o Decreto Municipal 7.810/88, que ampara a pretensão da recorrida, não se equipara à lei em sentido estrito, visto que, como tal deve ser entendida aquela que promana da União, a quem cabe privativamente legislar, entre outras matérias, sobre Direito do Trabalho. O Decreto Municipal corresponde, na realidade, a mero

regulamento de empresa, na medida em que, ao admitir empregados pela CLT, a Administração Pública se equipara ao empregador comum. II - Sobressai incontestável a aplicação da prescrição total, consoante preceitua a Súmula 294 desta Corte, segunda a qual: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". III - Tendo o Decreto Municipal, a que alude a decisão recorrida, sido editado em 1988, e considerando o ajuizamento em 2007, depara-se com a inevitável conclusão de que a ação foi alcançada pela prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST. Precedentes desta Corte. IV - Recurso provido para acolher a prescrição total e extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo.- (TST-RR-117300-77.2007.5.07.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 25.2.2011 - destaquei).

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. (...) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A alteração na forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, a partir da Lei 10.068/1992, ocasionou perda salarial do reclamante, quando este passou a perceber por meio de quinquênios. Com efeito, as vantagens de cunho trabalhista instituídas por lei estadual ou municipal equivalem a regulamento empresarial e incorporam o acervo contratual do empregado. Portanto, as cláusulas contratuais mais benéficas devem permanecer intocadas, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-87540-78.2002.5.09.0022, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18.6.2010 - destaquei)

-RECURSO DE REVISTA. APPA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. A Lei do Estado do Paraná nº 10.068/92, que considera devido o adicional por tempo de serviço na base de 5% a cada cinco anos de serviço, atinge o direito do empregado já incorporado ao seu patrimônio por meio de norma anteriormente em vigor (Decreto Estadual nº 7.447/90), consistente na previsão do benefício no importe de 2% a cada dois anos laborados e, a partir do décimo primeiro ano, 1% a cada ano de serviço. Ora, como cediço, as normas que se encontram em vigor na época da contratação do empregado não podem ser alteradas, salvo se para beneficiá-lo. É a dicção do artigo 468 da CLT. In casu, ainda que a Reclamada (APPA) faça parte da administração pública, quando opta por contratar empregados sob o pálio da CLT, não pode eximir-se de cumprir, quanto a esses contratos, as regras e princípios que regem as relações de trabalho, sendo certo, ainda, que leis estaduais que atingem os contratos de trabalho se equiparam a regulamento empresarial, para os fins da aplicação da Súmula nº 51 desta Corte. Assim, patente que houve afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois a alteração efetivada pela Lei Estadual 10.068/92 alcança apenas os empregados admitidos em sua vigência, não atingindo aqueles que já haviam adquirido direito ao adicional por tempo de serviço sob a forma de anuênio (Decreto Estadual nº 7.447/90). (...) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.- (TST-RR-199900-58.1999.5.09.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 07.5.2010 - destaquei)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL. ADESAO AO

CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na hipótese em que o Poder Público faz parte de uma relação de emprego, deve-se submeter às normas de Direito do Trabalho. Dessa forma, leis editadas para dispor sobre regras atinentes ao contrato do trabalho, ou seja, de efeitos concretos, têm a mesma natureza que uma norma regulamentar de empresa privada, aderindo, assim, ao contrato de trabalho dos empregados a ela sujeita. Sua revogação, pretendendo retirar direitos dos empregados, por sua vez, é ilegal em razão de afronta ao artigo 468, da CLT, que no presente caso encontra-se incólume. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.- (TST-AIRR-56240-78.2002.5.04.0009, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 16.10.2009 - destaquei)

-RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. As vantagens instituídas por lei municipal ou estadual, que passam a compor o conjunto de direitos contratuais se equiparam à norma regulamentar de empresas. Assim a alteração da Lei Estadual nº 10.068/1992, que passou a considerar devido o adicional na base de 5% a cada cinco anos de serviço, não atinge o direito do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-844/2002-322-09-40, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 04.12.2009 - destaquei)

-ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ENQUADRAMENTO. A alteração contratual em prejuízo do empregado, conquanto decorra de lei municipal superveniente, revogando lei municipal mais benéfica, sujeita-se à aplicação da orientação consubstanciada na Súmula nº 51 do TST, porquanto as regras trabalhistas contidas em leis municipais equivalem a regulamentos empresariais, aderindo ao contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.- (TST-RR-954/2002-020-09-00, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 1º.11.2006 - destaquei)

Sinalo, à demasia, que não há falar em usurpação da competência legislativa da União (art. 22, I, CR). A teor do que se depreende do acórdão regional, a relação jurídica do reclamante com o Banco do Estado do Ceará e, depois, com o Banco Bradesco, é de natureza empregatícia. E, como é cediço, no Direito do Trabalho, o regulamento empresarial - ao qual se equipara o decreto em discussão - é visto como um ato de concessão por parte da empresa, que se acresce aos direitos mínimos assegurados na CLT. Na hipótese, portanto, a questão é contratual, não envolvendo a discussão acerca da competência para legislar sobre Direito do Trabalho. É o que se verifica dos seguintes precedentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior (SDI): -DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91 - EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não se divisa ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição, porquanto o Eg. Tribunal Regional entendeu nula a dispensa sem motivação, não pela aplicação das regras destinadas à administração pública direta, mas em razão da previsão do Decreto Estadual nº 21.325/91, que estendeu tal obrigação também aos entes da administração indireta. 2. Não há falar em violação ao art. 22, I, da Constituição, porque o Decreto Estadual nº 21.325/91 não dispõe sobre Direito do Trabalho. Apenas disciplina os requisitos do ato de dispensa de empregados, tendo natureza de regulamento de empresa. Precedentes da SBDI-1.- (TST-E-RR-533195-55.1999.5.07.5555, SDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 07.11.2008 - destaquei) -AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÃO. EXIGÊNCIA CONTIDA EM DECRETO ESTADUAL.

VALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. A demanda não restou decidida sob o enfoque específico da norma contida nos artigos 477 e 478 da CLT, de modo que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. O acórdão rescindendo, ao confirmar a decisão que teria considerado nula a dispensa por ausência de motivação, não violou a literalidade da regra do art. 173, § 1º, da CF/88, eis que se baseou na premissa de que havia norma interna obrigando a Sociedade de Economia Mista a explicitar as razões pelas quais estava demitindo seus empregados públicos. O princípio da norma mais favorável autoriza que, havendo no ordenamento jurídico em vigor diversos diplomas tratando do mesmo assunto, e não possuindo qualquer deles caráter proibitivo, seja escolhido o que trazer maiores vantagens ao empregado, dado o caráter tuitivo do direito do trabalho. O art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 impede que os Estados e Municípios legislem sobre regras de direito do trabalho, já que de competência privativa da União. No presente caso, não se há falar em usurpação de competência da União, eis que o Decreto 21.325/91 do Estado do Ceará não tratou diretamente de questão trabalhista, sendo certo que, dando efetividade aos princípios da moralidade e da impessoalidade, dentre outros, apenas disciplinou a conduta do ente da administração pública indireta, dizendo como este deve proceder no caso de dispensa de seus empregados públicos, matéria, portanto, de cunho administrativo que, apenas por via reflexa, atingiu os contratos de trabalho dos seus empregados públicos, não sendo demais ressaltar que o Estado, por força do art. 18 da Carta da República, tem autonomia para organizar a sua administração pública direta e indireta, desde que respeitadas as normas proibitivas contidas na Constituição Federal. Pedido rescisório julgado improcedente.- (TST-AR-1499296-15.2005.5.00.0000, SDI-II, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 17.2.2006 - destaquei)

Ante ao exposto, dou provimento à revista, para restabelecer a sentença (fls. 75-82).

Registro de todo inovatórios, a serem como tais desconsiderados, os argumentos trazidos nas contrarrazões ao recurso de revista (fls. 242-3), relativos à compensação de todos os valores recebidos a títulos de verbas rescisórias, inclusive os valores sacados da conta vinculada do FGTS, bem como quanto à conversão do pedido de reintegração em indenização, porquanto não articulados na contestação.

Por fim, considerando o entendimento desta Corte, cristalizado na OJ 361 da SDI-I/TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, inócua a expedição de ofício à Previdência Social, para que seja informado se o reclamante se encontra aposentado, conforme requerido em contrarrazões (fl. 248).

Revista provida.-

Conforme se observa, a decisão embargada pautou-se no entendimento da jurisprudência deste Tribunal, debatida em diversos processos em julgamento perante esta Corte, para concluir que o direito conferido pelo Decreto Estadual 21.325/91 aos empregados do banco estadual sucedido agregaram-se às condições contratuais que, ipso facto, se configuram como inalteráveis em prejuízo do trabalhador admitido em momento anterior a sua revogação, como na hipótese dos autos." (sem destaques no original).

Assim, diante de possível contrariedade à Súmula 51, I, do TST e/ou violação dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, admite-se o presente recurso de revista.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-231-94.2012.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)
Recorrido	Luís Cláudio Antunes Alvarenga
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 1003; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 1005).

Registre-se, por oportuno que as razões apresentadas no primeiro recurso de revista apresentado pelo banco a fls. 881/891 foram ratificadas neste segundo recurso de revista objeto do presente despacho de admissibilidade. A tal modo, em razão de aquele recurso ter sido regularmente apresentado após o julgamento do recurso ordinário interposto pelo banco (acórdão a fls. 855/861) e de o recurso ordinário interposto pelo autor ter sido julgado posteriormente, mediante o acórdão a fls. 997/1002, passo à análise do recurso de revista interposto pelo banco a fls. 1005/1037.

Regular a representação processual (fls. 991 e 990).

Satisfeito o preparo (fl(s). 756, 801, 800 e 892). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

ILEGITIMIDADE DA CONTEC

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;

- violação do artigo 8º, II, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

Aegrégia 3ªTurma, ao tratar da prescrição a fls.856-ve 998,esclareceu que o pedido de horas extras partia do desvirtuamento de preceito legal, a saber,o artigo 224 da CLT e, assim, afastou a possibilidade de pronunciamento da prescrição total, haja vista a continuidade do contrato de trabalho.No que se refere à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação de protesto, consignou a legitimidade da CONTEC. E, quanto à interrupção do prazo, ressaltou que oprotesto judicial se trata de medida conservativa de direito, de modo que deu provimento ao recurso do autor, para declarar aprescrição das parcelas anteriores a 18/11/2004, tendo em vista o ajuizamento da ação de protesto em 18/11/2009.

O recorrente, a fls.1009 e seguintes, insiste na prescrição total nos moldes da Súmula nº 294/TST e na ilegitimidade da Contec para representar a categoria dos bancários. Todavia, não se divisa violação literal e direta dodispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e davedaçãoodacriação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial,o que não se configurou no caso, eis que, conforme esclareceu a Turma, não se olvida da possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação. No mais, quanto à questão afeta à prescrição, registre-se que o próprio verbete sumular invocado, em sua parte final, excepciona a prescrição total na hipótese de direito assegurado por preceito de lei - caso dos autos.

A tal modo, não há que se cogitar de dissenso de teses acerca do tema (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST).

Afastam-se, pois, as alegações.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

ATurma,por meio dos fundamentos adotados afls.857 eseguintes, negouprovimento ao recurso interposto pelo reclamado, mantendo, assim, a condenação ao pagamento dehoras extras, em razão do não reconhecimento do exercício de cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, a teor daprova produzida. Afastou, ainda,qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras,fundamentando-se na diretriz daSúmula nº 109 do TST (fls. 1000/1001).

No recurso de revista, a fls.1018 e seguintes, o réu insiste na fideúcia do cargo e na compensação.

Todavia, a teor da diretriz da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos", não se divisando, pois, dedissenso de teses quanto ao tema, mesmo porque os arestos colacionados quanto a esse aspecto não guardam identidade fática ou especificidade com a situação ora analisada, a teor da diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Vale destacar, ademais, no tocante à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos

comissionados como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em análise equivalente nos processos autos em que figura como polo passivo o Banco do Brasil, que firmou tese no sentido de a existência de plano não se constituir em óbice à pretensão, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08. Neste particular, incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT, a afastar a alegação de divergência jurisprudencial.

Quanto à compensação pretendida, a decisão revela consonância com a Súmula nº 109 do TST, não se cogitando, pois, de dissenso de teses, a teor da regra do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Não bastasse,os arestos trazidos para divergência no que se refere à compensação ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Afasto, pois, todas as alegações.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 115 e 253/TST.

Em suas razões, o banco a fls.1030 e seguinte, alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor das súmulas invocadas.

Todavia, constata-se a ausência do necessário prequestionamento da matéria, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST e impossibilita a análise do apelo quanto ao tema.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;
- violação do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, ao tratar dos efeitos reflexos das horas extras reconhecidas ao autora fls. 999-v e seguinte, deu provimento ao apelo do autor, consignando que, diante da habitualidade das horas extras prestadas e do quanto disposto nos normativos internos do reclamado, eram devidos os reflexos das horas extras sobre licenças-prêmio gozadas,bem como na fruição de folgas e abonos-assiduidade, devendo, nesse caso, ser observadas as disposições doLIC do banco reclamadoquanto à remuneração dia anterior aoafastamento. Manteve, ainda, a fls. 859-v a repercussão das horas extras nas parcelas licença-prêmio convertidas em pecúnia, RSR e licença -saúde.

O reclamado manifesta-se contra a decisão quanto aos reflexos das horas extras em RSR, férias e adicional, 13º salário, licença prêmio e outras verbas trabalhistas, conforme razões delineadas a fls.1031 e seguintes.

Todavia, as alegações ora deduzidas não amparam a pretensão de reforma do julgado. Isso porque o aresto colacionado nem sequer atende ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT. Os dispositivos indicados não revelam qualquer conexão com o teor da discussão relativa aos efeitos reflexos das horas extras. O mesmo se diga em relação ao verbete sumular indicado, que trata do direito a indenização pela supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade.

REFLEXOS NO FGTS

Alegação(ões):

- violação dos artigos 144 da CLTe15 da lei nº 8.036/90.

O reclamado, mediante as razões expostas a fls.1032 e seguinte, afirma que não pode prevalecer a decisão quanto aos reflexos de FGTS sobre férias indenizadas e/ou proporcionais, eis que o fundo de garantia não incide sobre tais parcelas.

Todavia, como destacado no julgado a fls. 859-v, reconhecido o direito dos empregados do Banco do Brasil ao pagamento de reflexos das horas extras habituais sobre a conversão em espécie das férias, a teor do normativo interno do banco, seria devido o reflexo dos valores que fosse apurado a esse título sobre o FGTS, haja vista o reconhecimento do caráter salarial das parcelas, nos moldes dos artigos 457 e 458 da CLT.

Não há, pois, que se cogitar de ofensa aos artigos em destaque, tendo-se em vista o reconhecimento da repercussão reflexa da parcela pelo próprio demandado.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 113, 124 e 343/TST.

A Turma, ao tratar do tema a fls.998 e seguinte, determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, considerando, para tanto, a norma convencional quanto à previsão no sentido de que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repousos remunerados, inclusive em sábados e feriados e que o sábado é considerado como dia de repouso, e não útil não trabalhado.

O recorrente, a fls.1033 e seguinte, postula aplicação do divisor 220 ou 180, a teor das súmulas em destaque.

Como já destacado, restou reconhecida a jornada laboral em seis horas, não sendo, pois, o caso de aplicação da Súmula nº 343.

No mais, conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que traga cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma

coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, não se configura a alegada contrariedade às demais súmulas invocadas, uma vez que não consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade. Portanto, não merece impulso o apelo, a teor da diretriz da Súmula nº 333/TST e 401/STF.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

O Colegiado, a fls.861 e seguinte, manteve o deferimento da justiça gratuita ao autor, consignando que este declarou o seu estado de insuficiência econômica para demandar em Juízo. O reclamado insurge-se contra a decisão quanto ao deferimento da justiça gratuita ao reclamante, sustentando não ter o laborista cumprido as exigências do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70. (fls. 1036).

Todavia, a irresignação ora deduzida além de demandar o revolvimento de fatos e prova, o que encontra o óbice da Súmula nº 126/TST, esbarra no fato de que a decisão revela consonância com a disciplina inserta na OJSBDI-1 nº 304/TST, não havendo, pois, que se cogitar das ofensas ora alegadas, a teor da diretriz da Súmula nº 333/TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 1001 e seguinte, deu provimento ao recurso do autor, para condenar o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias enquanto permanecer o trabalho em jornada de 8 horas, ou seja, enquanto mantidas as circunstâncias identificadas nos autos.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão a fls.1043 e seguintes, requerendo a limitação da condenação imposta à data da propositura da ação.

Contudo, observa-se que houve pedido por parte do autor para que o banco fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas enquanto mantidas as condições atuais até a possível extinção contratual, o que, por si só, afasta a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas,

como extraordinárias, no período delimitado no acórdão até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas, inclusive a de dissenso de teses, eis que o primeiro aresto não detém identidade fática ou especificidade com a situação em análise, em que persistem as circunstâncias de prestação de serviços que autorizaram o deferimento do pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas diárias. A hipótese tratada no aresto é de pagamento de horas extras baseado em presunção. Incide, pois, a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Já o aresto seguinte não atende ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-249-03.2012.5.10.0009

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Telecomunicacoes Brasileiras S/A - Telebras
Advogado	Cirineu Roberto Pedroso(OAB:)
Recorrido	Rosa Maria Evangelista
Advogado	Flávia Naves Santos Pena(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 467; recurso apresentado em 12/11/2012 - fls. 468).

Regular a representação processual (fls. 460).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 789, § 1º, da CLT e 244 do CPC;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 454/455, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 465/466, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, ante a deserção configurada. O acórdão foi assim ementado:

"ATO CONJUNTO Nº 21/2010 DO TST. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. A partir de 1º/1/2011 tornou-se obrigatório o recolhimento das custas exclusivamente pela Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial. A ausência de sua juntada aos autos, portanto, implica a deserção do recurso."

Inconformada, insurge-se a ré contra essa decisão, sustentando a regularidade do preparo. Alega, em resumo, que o ato atingiu a sua finalidade, na medida em que comprovou eletronicamente, a tempo e modo, o pagamento das custas processuais pelo sistema SISBB. Conforme delimitado no acórdão vergastado, a egrégia 1ª Turma concluiu que o recurso ordinário patronal encontrava-se deserto, pois as custas processuais foram pagas em documento impróprio. Consignou que a reclamada não juntou aos autos a Guia de

Recolhimento da União - GRU Judicial -, a fim de demonstrar seu preenchimento correto, de acordo com as determinações contidas no Ato Conjunto nº 21/2010-TST.CSJT.GP.SG, especialmente quanto à adoção do código de recolhimento 18740-2, destinado à STN-CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB) (art. 3º), e do código 080016 (anexo II), que delimita como unidade gestora o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Atenta à disciplina contida no Ato Conjunto Nº 21/TST.CSJT.GP.SG, de 7 de dezembro de 2010, que, em seu artigo 1º, estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento, no caso em exame, constato que a reclamada recolheu, a fls. 424, as custas processuais por meio do comprovante eletrônico de pagamento SISBB, dentro do prazo e no exato valor arbitrado à condenação pela MM. Vara do Trabalho. Verifico, ainda, que consta do referido comprovante a menção ao "Convênio STN - GRU Judicial", restando atendida a finalidade do ato processual de recolhimento das custas processuais.

De outra parte, a despeito da juntada tardia da GRU a fls. 460-v, assinalo que tal documento possui o mesmo número de código de barras do comprovante de pagamento das custas a fls. 424, fato a corroborar o efetivo cumprimento da obrigação legal prevista no artigo 789, § 1º, da CLT.

Assim, considerando que o caso apresenta uma peculiaridade, eis que o recolhimento foi efetivado por meio do sistema SISBB, em razão do referido "Convênio STN - GRU Judicial", destaco, por oportuno, entendimento do colendo TST, no sentido de considerar válido o pagamento de custas processuais pelo sistema SIAFI, entendimento esse que pode ser aplicado analogicamente ao caso em análise. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. SIAFI. VALIDADE. Demonstrada a afronta direta e literal a dispositivo da Constituição da República, nos moldes da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. SIAFI. VALIDADE. Esta Corte superior, no que tange ao recolhimento das custas processuais, tem prestigiado a finalidade do ato em detrimento da forma. Assim, em observância ao disposto no artigo 244 do Código de Processo Civil, atingida a finalidade do ato, ainda que por meio diverso do previsto na Instrução Normativa n.º 20 do Tribunal Superior do Trabalho, não há falar em sua irregularidade. Nesse contexto, viola o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República decisão que deixa de conhecer de recurso regularmente formalizado. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 514-32.2010.5.05.0003, Data de Julgamento: 19/09/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. PROVIMENTO. Comprovado o recolhimento complementar do depósito recursal, não há falar em deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. Uma vez comprovado o recolhimento das custas processuais

mediante documento emitido pelo SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, no prazo e valor estabelecidos, contendo dados como o nome do reclamante, o número do processo e o nome do servidor responsável pelo lançamento, a mera ausência de autenticação pela Secretaria da Receita Federal não implica a deserção do recurso ordinário. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 56700-19.2010.5.21.0007 Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012) "RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - UTILIZAÇÃO DE GUIAS DARF - PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO ATO CONJUNTO TST/CSJT/GP/SG Nº 21 DE 2010 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que o recolhimento das custas processuais, realizado por meio da transação CONFLUXO, relativa ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, não corresponde com a sistemática estabelecida pelo Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG nº 21 de 2010. A despeito de o processo do trabalho estar sujeito a formalismos e respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento das custas processuais, garantia do juízo para movimentação da máquina judiciária, como correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Dessa forma, o excesso de formalismo quanto à suposta invalidade da guia para não se conhecer do recurso ordinário por deserção, sob o fundamento de estar em desalinho com o Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG nº 21, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, eis que a lei tão somente exige a observância do prazo legal para o recolhimento e a comprovação, bem como do valor determinado, requisitos que foram atendidos, in casu. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 57-92.2011.5.10.0013, Data de Julgamento: 07/08/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2012) "RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. SIAFI. É válido, à luz do artigo 244 do CPC, o pagamento das custas, por meio do SIAFI-CONDARF, conforme IN nº 20 da Receita Federal e Orientação Jurisprudencial nº 158 da SBDI/TST. Precedentes desta corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 88200-73.2008.5.18.0002, Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012) "RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. SIAFI. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é idôneo o pagamento das custas processuais realizado por meio do documento emitido pelo SIAFI, dentro do prazo recursal e no valor estipulado em sentença, ainda que ausente a autenticação da Secretaria do Tesouro Nacional, tendo em vista o que dispõem a IN nº 20/2002 do TST e a OJ 158 da SBDI-1 desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 59000-06.2009.5.21.0001, Data de Julgamento: 09/05/2012, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 11/05/2012)

A tal modo, admito o presente recurso de revista, por possível violação dos artigos 244 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-256-16.2012.5.10.0002**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB:)
Recorrido	Erivaldo da Fonseca Barbosa
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 155; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 174).

Regular a representação processual (fls. 83).

Satisfeito o preparo (fl(s). 110, 190 e 191). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ªTurma, consoante razões de decidir articuladas a fls. 148/149-v, afastou a prescrição total relativa à pretensão alusiva ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006.

Dessa decisão, rebela a demandada (CODEPLAN), conforme arrazoadado recursal coligido a fls. 176/178, alegando, em síntese, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental e contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Inconsistente, contudo, a alegação patronal. Ao revés, tratando-se de direito materializado por força de lei - "stricto sensu" -, a decisão recorrida encontra ressonância na orientação exceptivapreconizada pelo aludido verbete sumular e, ainda, na regra cogente do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

Inviável, pois, o processamento do feito, não havendo, à luz do artigo 896, §4º da CLTeda Súmula nº 222/TST, que se cogitar de ofensa ao dispositivo constitucional invocado, tampouco de contrariedade à Súmula nº 294/TST e de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "caput" e inciso II, 22, inciso I, 61, §1º, 63, inciso I, e 173, §1º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Egrégio Colegiado, consoante fundamentos articulados a fls. 149-v/152-v, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo

reclamante, deferindo o pedido de gratificação de titulação, no percentual de 4%. Eis o teor da ementa, no particular:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 'O TJDF, na ADI 2007-00.2.000237-1, movida pelo Governador do Distrito Federal, em que se questionava a constitucionalidade de vários dispositivos - dentre eles os artigos 37, 38 e 39, da Lei Distrital nº 3.881/2006 -, decidiu liminarmente suspender, com efeito ex nunc e até o julgamento final da ação, a eficácia da Lei Distrital nº 3.881, de 30 de junho de 2006. Em consequência, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - RITJDF, reproduzindo o mesmo texto da Lei nº 9.868/1999, prevê, em seu artigo 115, §2º, a possibilidade de aplicação da legislação anterior, na hipótese de suspensão liminar de lei. Nesse sentido, suspensa a eficácia da Lei nº 3.881/2006, volta a vigorar, em face dos efeitos ripristinatórios, a Lei Distrital originária nº 3.824/2006, perdurando seus efeitos de 21/2/2006 a 27/11/2009, quando foi definitivamente revogada pela Lei nº 4.426/2009. Dessa forma, tendo o autor ajuizado a presente ação em 9/3/2012, estão atingidas pela prescrição quinquenal as parcelas anteriores a 9/3/2007.' (Desembargador Dorival Borges)" (fls. 147).

Em suas razões recursais, articuladas a fls. 178/189, a reclamada acena com violação dos artigos 5º, "caput" e inciso II, 22, inciso I, 61, §1º, 63, inciso I, e 173, §1º, todos da Carta Magna.

Depreende-se, contudo, do julgado recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que o direito à gratificação de titulação havia se incorporado ao patrimônio jurídico do reclamante durante a vigência do texto original da Lei nº 3.824/2006, razão pela qual entendeu devido o pagamento do referido benefício.

A tal modo, não vislumbro ofensa aos preceitos invocados, sendo, ainda, oportuno ressaltar que, sob a ótica do dissenso jurisprudencial, os arestos colacionados não atendem aos parâmetros definidos no artigo 896, letra "a", da CLT.

A propósito, nesse contexto, trago à colação precedente do colendo TST, envolvendo a mesma matéria discutida nos presentes autos: "PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal -, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

Face ao exposto, atenta aos ditames do artigo 896, letras "a", "b" e "c", da CLT, revela-se inviável o prosseguimento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-257-96.2012.5.10.0811

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB:)
Recorrido	Luiz Pereira dos Santos
Advogado	André Luís Fontanela(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 317; recurso apresentado em 06/11/2012 - fls. 318).

Regular a representação processual (fls. 83 e 84).

Satisfeito o preparo (fl(s). 281, 301 e 301v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal;
- violação do artigo 611 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 312/316, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença que deferiu ao autor as horas "in itinere". A decisão foi assim emendada:

"HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o §2º ao art. 58 da CLT, inclui-se no patamar mínimo de direitos assegurados ao trabalhador, que não pode ser objeto de renúncia por meio de negociação coletiva, ensejando a nulidade da norma coletiva que estabeleça a supressão do direito a horas de percurso. " Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 318/324, insistindo na autonomia privada coletiva que rege as relações sindicais.

Todavia, a conclusão alcançada pelo Colegiado, no sentido de que as horas "in itinere" não são passíveis de supressão mediante acordo coletivo, está em sintonia com a jurisprudência do colendo TST, conforme revela o seguinte precedente da SBDI-1:

"SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei nº 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os

direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido." (E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 19/03/10)

No mesmo sentido, trago os seguintes julgados: E-RR-2126/2006-052-15-00, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, DJ de 03/10/2008; RR-73500-53.2008.5.08.0202, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 09/04/10; RR-101200-04.2008.5.08.0202, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 09/04/2010; AIRR-916-30.2010.5.12.0000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2010; AIRR-55840-14.2008.5.12.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 23/04/2010; RR-21900-59.2009.5.08.0201, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010.

Cumpra observar, por oportuno, que dos arestos apresentados para confronto de teses, o único que atende ao parâmetro de origem (art. 896, "a" da CLT), a fls. 321v, corrobora com o entendimento manifestado no acórdão no sentido de que mesmo na vigência da Lei nº 10.243/2001 é vedada a supressão das horas in itinere por meio de norma coletiva.

A tal modo, obstado o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-259-68.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB:)
Recorrente	Dalila Curado de Carvalho
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB:)
Recorrido	Dalila Curado de Carvalho
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/08/2012 - fls. 159; recurso

apresentado em 29/08/2012 - fls. 160).

Regular a representação processual (fls. 92).

Satisfeito o preparo (fls. 119, 158, 175/187 e 176).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença que reconheceu aprescrição parcial (quinquenal) do direito subjetivo de ação, no que se refere ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006. Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na incidência da prescrição total.

Consoante se extrai do julgado, o artigo 7º da Lei nº 3.881/2006, que teria excluído os empregados da empresa pública do rol dos beneficiários da gratificação de titularidade, alterou a redação do "caput" do artigo 37 da Lei nº 3.824/2006. Ocorre, todavia, que tal permissivo foi atacado por ADI proposta pelo Governador do Distrito Federal, na qual o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios concedeu medida liminar, determinando a sua suspensão com efeitos "ex nunc".

Nesse quadrante, uma vez suspensos os efeitos da eficácia do artigo 7º da Lei nº 3.881/2006 pela ADI, a partir de 8/10/2008 passou a vigorar a redação do texto originário do artigo 37 da Lei nº 3.824/2006, sendo revogado definitivamente somente em 18/11/2009 pela Lei Distrital nº 4.426/2009.

A tal modo, ajuizada a presente ação trabalhista em 09/12/2011, não há prescrição total a ser declarada.

Demais disso, a discussão gira em torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final da Súmula nº 294 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.154/158, determinou a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 11% sobre o vencimento básico da reclamante. A decisão está assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA. A Lei Distrital nº 3.824/2006 instituiu a gratificação de titulação tanto para os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quanto para os ocupantes de empregos públicos (CF, art. 37, caput). No presente caso, o referido benefício, adquirido sob os parâmetros da lei vigente à época, integra o regime contratual do autor, nos termos do que estabelece o art. 468 da CLT, razão pela qual o reclamante faz jus, na qualidade de empregado de empresa pública, à percepção da gratificação mesmo após as alterações havidas. Recurso conhecido e parcialmente provido."(a fls.154)

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual obreira embasou alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da

Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal.

A Turma concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso da autora, correspondia à razão de 11% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico da reclamante. Por fim, entendeu que a solicitação da incorporação ocorreu com a propositura da ação, em março de 2012, daí a vigência a partir de abril de 2012, a teor do artigo 41 da Lei nº 3.824/2006.

Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para confronto são inservíveis, porque originários de órgãos não autorizados pela letra "a" do artigo 896 da CLT.

Por fim, a propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifesta-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 1ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006.

Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Dalila Curado de Carvalho PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 190; recurso

apresentado em 23/10/2012 - fls. 191).

Regular a representação processual (fls. 14/204).

Dispensado o preparo (fls. 119). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A autora suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, maliciosamente, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.824/06, o qual estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de abril de 2012, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 11% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de abril de 2012, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.824/06. Em face dessa limitação, insurge-se o autor, afirmando que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca de sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.824/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, letra 'a', da CLT.

Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-266-60.2012.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antonio Moacir de Sousa
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrido	Antonio Moacir de Sousa
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$400,00 (fls. 167-v/1168 e 244), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas arbitradas na sentença (fls. 109).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos

autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contramina apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o

valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Por pertinente, apenas para prevenir ilações outras, não se sustenta a eventual alegação de exorbitância no arbitramento do valor das custas processuais na medida em que não se cuidou de, a tempo e modo, na forma do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/1970, impugnar o valor atribuído à causa.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Antonio Moacir de Sousa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 209; recurso apresentado em 06/11/2012 - fls. 210).

Regular a representação processual (fls. 13 e 181).

Dispensado o preparo (fls. 109). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;

Preambularmente, registre-se, a admissibilidade do recurso, no particular, fica adstrita às balizas da OJSBDI-1 nº 115 do colendo TST.

Oreclamante suscita a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré à luz dos artigos 129 e 422 do Código Civil. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

Contudo, divergência da parte com a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário não configura negativa de prestação jurisdicional, mas possível "error in iudicando", o que não justifica a oposição de embargos de declaração.

De outra parte, ainda que assim não fosse, a egrégia Turma pronunciou-se sobre as questões postas, tendo a jurisdição sido prestada, ainda que de forma contrária aos desígnios da parte, razão pela qual não há que se falem ofensa ao dispositivo invocado.

Ileso o artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental.

Inviável, assim, a prossecução.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma deferiu ao reclamante o pedido de pagamento da gratificação de titulação no importe de 4% sobre o vencimento básico, limitando-o, contudo, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento administrativo.

Em face dessa limitação, insurge-se o autor, mediante as razões a fls. 214 e seguintes, pleiteando o alargamento da condenação. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, criou obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, de modo que não informara aos seus empregados que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao

protocolo do requerimento.

Não se divisa nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que, conforme delineado no acórdão hostilizado, o artigo 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006, que assegurou o direito, estabelece que os efeitos financeiros têm início no primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, não podendo, pois, o direito perseguido contrariar os parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, visto que os paradigmas trazidos para confronto não revelam dissonância temática sobre a matéria, a teor da exigência contida na nº Súmula 296, I, do colendo TST. Isso porque cuidam de progressões funcionais, hipótese diversa da analisada pelo egrégio Órgão fracionário.

Em face dessa realidade, afasto as alegações suscitadas, de sorte que as razões de insurreição não merecem impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-278-65.2012.5.10.0102

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Wagner Augusto Almeida Emerick
Advogado	Estevão Ramos Muniz(OAB:)
Recorrido	Concrecon Concreto e Construções Ltda
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 320; recurso apresentado em 08/11/2012 - fls. 322).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 276). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 302 e 333, II, do CPC;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 307/310, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 318/319, manteve a sentença que indeferiu o pedido de diferenças de gratificação por produção, tendo em vista que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar que fazia jus às parcelas em questão.

O autor interpõe recurso de revista a fls. 322/327, objetivando a percepção das diferenças de gratificação por produção.

A despeito dos argumentos expostos no apelo, constata-se que a insurgência nos termos em que manifestada demandaria o reexame de fatos e provas, o que, relembre-se, encontra o óbice contido na Súmula nº 126/TST. Isto porque a delimitação traçada pelo Colegiado revela que os contracheques apresentados demonstraram pagamento frequente de parcela a título de gratificação. Contudo, as importâncias pagas apresentavam grande variação, não havendo como se aferir a procedência das

assertivas feitas pelo autor. Considerando que competia ao reclamante o ônus da prova das alegações deduzidas na inicial, desse encargo ele não se desvencilhou, sobretudo porque o próprio autor afirmou, em depoimento, que os valores variáveis seguiam critério subjetivo do empregador, corroborando, pois, a tese expendida na defesa.

Considerando-se tal delimitação, não se constata ofensa aos artigos em destaque.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-280-39.2011.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Flora Produtos de Higiene e Limpeza S.A. (Grupo JBS)
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB:)
Recorrido	Olivar Galdino Ferreira
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 255; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 256).

Regular a representação processual (fls. 52/264-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 194, 206 e 205). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LV, 93, IX da CF;

- violação do(s) art(s). 832 e 897-A da CLT; 458 e 535 do CPC;

Areclamada suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da confiabilidade do sistema e-doc, pois não houve nenhum problema na transmissão dos dados e nem na fidelidade do material transmitido, insistindo que a guia de custas carreada aos autos é perfeitamente legível, inclusive quanto à autenticação bancária. Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, no particular, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST, observada, ainda, a limitação imposta no artigo 896, §6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Ao considerar deserto o recurso ordinário interposto pela reclamada, a Turma adotou entendimento segundo o qual é responsabilidade da parte em zelar pela exatidão do recolhimento das custas, bem como da juntada do respectivo comprovante nos autos, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa nº 20 do TST.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do

motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do julgado, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Tem-se, assim, incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV; 93, IX, da CF;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 239/242-verso, complementado pela decisão a fls. 252/254, prolatada em sede de embargos declaratórios, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por considerá-lo deserto. A decisão está fundamentada nos seguintes moldes:

"Consoante se verifica à fl. 206, a guia relativa às custas processuais se encontra ilegível, sendo impossível aferir se houve, de fato, o recolhimento respectivo.

Registre-se que nem mesmo se verifica a existência de autenticação bancária

Insta notar que, no tocante à comprovação do recolhimento das custas processuais, rege a matéria a Instrução Normativa nº 20 do TST, o qual estabelece que é da competência da parte velar pela correta comprovação da regularidade do preparo, verbis:

"III - É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes."

Cabe ressaltar que, por se tratar de pressuposto fundamental à admissibilidade do recurso, faz-se necessário que a guia correspondente às custas processuais contenha todos os dados suficientes e corretos para a regular identificação do processo e do pagamento respectivo.

A guia de fl. 206 nem mesmo permite a aplicação do princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, preconizado pelo Verbete nº 16 do egr. Tribunal Pleno, pois, repita-se, dele não constam elementos suficientes a se aferir que qualquer pagamento foi efetuado a título de custas processuais.

Nesse contexto, não conheço do recurso da reclamada, por deserto. "(a fls. 239-verso/240)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, insistindo na validade da guia de custas processuais colacionada aos autos. Aduza inexistência de problemas na transmissão dos dados, bem como da fidelidade do material transmitido. Invoca os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, apontando as violações em destaque.

Conforme destacado pela Turma, a guia relativa às custas processuais encontra-se ilegível, sendo impossível aferir se houve, de fato, o recolhimento respectivo, nem mesmo constando a autenticação bancária no referido documento. Está consignado na decisão que a matéria relativa à comprovação do recolhimento das custas processuais é regida pela Instrução Normativa nº 20 do TST, que estabelece ser da parte a competência de velar pela correta comprovação da regularidade do preparo, ressaltando o Colegiado que, por se tratar de pressuposto fundamental à admissibilidade do recurso, faz-se necessário que a guia correspondente às custas processuais contenha todos os dados suficientes e corretos para a regular identificação do processo e do pagamento respectivo (a fls. 253/254).

A tal modo, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais invocados, restando incólumes os dispositivos apontados.

Não se cogita de ofensa aos artigos indicados. Isto porque, conforme decidido, a não-comprovação da efetivação da transação por meio do respectivo código identificador da transferência não permitise possa concluir que ônus processual relativo ao recolhimento das custas tenha sido cumprido. De tal modo, não se cogita de nulidade de ato, mas, sim de não-cumprimento de obrigação, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 796 da CLT. O mesmo se diga quanto aos artigos 154 e 244 do CPC, uma vez que não cumprida a finalidade do ato, qual seja a demonstração de que foram efetivamente recolhidas as custas processuais, pressuposto necessário ao conhecimento do recurso. Com efeito, a IN nº 20/TST estabelece em seu item VII que "Efetuado o recolhimento das custas e dos emolumentos mediante transferência eletrônica de fundos (DARF Eletrônico), na forma autorizada pela Portaria SRF nº 2609, de 20 de setembro de 2001, o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, registrada em campo próprio, nos termos do Provimento nº4/1999 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho".

O documento de fl. 189 relativo às custas processuais não informa o número do processo a que se refere, conforme determinação da referida instrução normativa do Col. TST, tampouco código identificador da efetivação da transferência, como destacado na decisão recorrida.

Diante deste contexto, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, XXXVe LV, da Constituição Federal. Isto porque a Eg. Turma apenas aferiu se foi cumprida pela parte a obrigação legal relativa à comprovação do recolhimento das custas processuais. Desse modo, não foi excluído da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ao ameaça a direito nem se deixou de assegurar à parte o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa, valendo ressaltar que a efetivação de tais direitos depende do cumprimento de obrigações processuais que lhes são peculiares.

O recurso também não se viabiliza em relação aos arestos colacionados por serem os de fls. 248/252 oriundos de Turma do Col. TST, fonte não autorizada a tal demonstração (artigo 896, 'a', da CLT); os de fls. 254 são inespecíficos, pois tratam de situações de preenchimento incompleto da guia DARF, e não do recolhimento de custas por meio eletrônico; o de fl. 255, que se refere à DARF eletrônica, apenas trata da atribuição da Receita Federal para a escolha da guia correta para o recolhimento das custas processuais. Incidência da Súmula nº 296/TST.

Por fim, não se cogita da alegada contrariedade à OJ nº 158 da SBDI-1/TST, pois não se tratou de impedir à recorrente o recolhimento das custas processuais mediante o DARF eletrônico, mas tão-somente de verificar o cumprimento das obrigações próprias de tal recolhimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-285-21.2012.5.10.0017

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Regina Cely Januario da Silva e Outro
Advogado	Marcelo Nunes de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/11/2012 - fls. 113; recurso apresentado em 09/11/2012 - fls. 114).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- contrariedade à OJ 152 SDI-I/TST.
- violação dos artigos 1º, caput, 2º, 5º, incisos II, LIV e LV, 37, caput, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 844 da CLT, 48 e 320, incisos I e II, do CPC.

A egrégia Turma, por meio do acórdão colacionado às fls. 103/110, manteve a sentença que decretou a revelia da primeira reclamada (Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.). Inconformada, a União, sustenta em suas razões recursais, não ser possível a aplicação do instituto da revelia na medida em que a lide guarda inteira pertinência com direitos indisponíveis.

Registre-se que a aplicação da revelia se deu em relação à primeira reclamada. E, mesmo que fosse aplicada diretamente à recorrente não encontraria no ato, a teor do entendimento consubstanciado na OJSBDI-I nº 152 do TST, qualquer impedimento a obstar sua condenação.

Inviável, pois, o processamento do recurso.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas Vinculante nº 10 do STF e 331 do TST;
- violação dos artigos 37, §6º, 97 e 102, §2º, da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que os artigos 37, §6º, 102, §2º, da Constituição Federal, serão objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333,

incisos I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Quanto às multas do artigo 467 e 477 da CLT, o Colegiado não conheceu do tema em epígrafe, por ausência de interesse, visto que não houve sucumbência no aspecto.

Contudo, no que se refere à multa incidente sobre o quantum do FGTS a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à O.J. nº 7 do col. TST;
- violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.

O egrégio Colegiado determinou a aplicação de juros de 1% ao mês na condenação subsidiária imposta à União.

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

Incólume, pois, o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-316-81.2012.5.10.0812

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Minerva S.A.
Advogado	Taciana Pita Nunes(OAB:)
Recorrido	Nivaldo Fernandes da Cunha
Advogado	Clarence Oliveira Coelho(OAB:)
Recorrido	Rc Transportes Ltda - Me
Advogado	Cristiane Delfino Rodrigues Lins(OAB:)

DECISÃO MONOCRÁTICA

O Excelentíssimo Juiz Convocado Paulo Blair negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, por manifestar irregularidade de representação, conforme fundamentos sedimentados às fls. 246/247.

Contra essa decisão monocrática, a demandada interpõe recurso de revista (fls. 249/261).

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, o fato é que, a teor do disposto no artigo 896, "caput", da CLT, somente cabe recurso de revista para Turmas do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, por meio de seu Colegiado.

Diante desse cenário, tratando-se de decisão monocrática, cabia ao interessado provocar o Órgão fracionário por meio do agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, para só então, após a prolação do respectivo acórdão, fazer uso do recurso pertinente.

Inviável, pois, o seguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-319-35.2012.5.10.0004**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Swissport Brasil Ltda
Advogado	Luiz Cláudio Botelho(OAB:)
Recorrido	Fabio Bezerra da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 317; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 318).

Regular a representação processual (fls. 193/329-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 252, 266-v, 267, 316, 329 e 328-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 311/316-verso, arrimado na prova pericial, manteve a sentença, negando provimento ao recurso ordinário interposto pela demandada quanto ao adicional de periculosidade. A decisão está assim ementada:

"PERICULOSIDADE. PERÍCIA. EXAME DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. A caracterização da periculosidade é matéria afeta à prova técnica, conforme disciplina o artigo 195 da CLT. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo técnico, porquanto referida prova também se submete ao sistema da persuasão racional (artigo 436/CPC), mesmo assim, não havendo outro elemento de prova apto a invalidar ou desconstituir a conclusão do laudo técnico apresentado, este deve prevalecer. " (a fls.311)

Inconformada, em sede de recurso de revista, a reclamada insiste em sustentar a inexistência de risco no ambiente de trabalho, materializando as razões de insurreição no arrazoado jungido a fls. 318 e seguintes.

Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, no particular, o recurso de revista não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-321-11.2012.5.10.0002**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrente	Crispim Bezerra de Siqueira
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrido	Crispim Bezerra de Siqueira
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/10/2012 - fls. 167; recurso apresentado em 15/10/2012 - fls. 177).

Regular a representação processual (fls. 74).

Todavia, o recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 110, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 500,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

O reclamante interpôs recurso ordinário, que restou parcialmente provido pela egrégia 1ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 162/166, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 com custas fixadas em R\$ 120,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isento o reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$ 120,00, a título de custas processuais (fls. 186), seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos: "Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à

condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi

dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para

interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST nº 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em

consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no

importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descuroou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou -custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original). "O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do

depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irressignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela egrégia 1ª Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Crispim Bezerra de Siqueira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 194; recurso apresentado em 16/11/2012 - fls. 197).

Regular a representação processual (fls. 13 e 213v).

Inexigível o preparo (fl(s). 166v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O autor, a fls.199 e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Registro, por oportuno, a divergência da parte com a conclusão alcançada pelo órgão julgador não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 162/166, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 190/193, deu provimento ao recurso do autor, para determinar a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 8% sobre o vencimento básico do autor reflexos, inclusive no que diz respeito à purificação da gratificação de titulação a partir do primeiro dia do mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Em face dessa limitação, insurge-se o reclamante mediante razões expostas a fls. 201 e seguintes. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que quase todos os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT. Já o último aresto a fls. 206-v não detém qualquer identidade com a situação ora analisada, eis que aborda situação relativa a progressões por antiguidade e merecimento, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Por fim, aquele referido a fls. 207 e seguintes não observa a diretriz da Súmula nº 337, I, a, do TST.

Afasto, pois, as alegações.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST;
- ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 166, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula nº 219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria. Nesse sentido, consignou que não havia nos autos qualquer documento que demonstrasse que os advogados constituídos tivessem recebido poderes do sindicato correspondente para a prestação de assistência judiciária.

O reclamante, a fls. 209 e seguintes, insurge-se contra a decisão. Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, eis que não demonstrada a assistência sindical, requisito estabelecido no verbete sumular. Incólume, pois, o dispositivo legal invocado, que apenas consagra a prestação da assistência judiciária pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador, o que, no caso, não restou demonstrado.

Já os arestos trazidos a confronto quanto à questão relativa à

utilização de papel timbrado da entidade sindical não tem o condão de impulsionar o apelo, eis que não houve pronunciamento acerca do tema por parte da Turma, sendo, pois, impossível qualquer confronto de teses, a teor da regra inserta na Súmula nº 296, I, do TST. Não bastasse, os arestos pertinentes a essa matéria sequer atendem à regra inserta no artigo 896, 'a', da CLT, quanto ao parâmetro de origem do julgado.

Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-323-51.2012.5.10.0011**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrente	Ronaldo Bezerra Oliveira
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrido	Ronaldo Bezerra Oliveira
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/09/2012 - fls. 203; recurso apresentado em 01/10/2012 - fls. 213).

Regular a representação processual (fls. 52).

Satisfeito o preparo (fl(s). 111, 147v., 148, 220 e 222).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 294/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a rejeição da prejudicial de mérito suscitada pela reclamada, ressaltando a incidência da prescrição parcial de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Destacou, nesse sentido, que a pretensão deduzida pelo autor encontra amparo em texto de lei, afastando, a tal modo, a prescrição total nos moldes da Súmula 294 do TST (fls. 197v./198). A reclamada, NOVACAP, conforme razões expostas às fls. 213v. e seguintes, insiste na incidência da prescrição total nos moldes da súmula em destaque, ao argumento de que não há mais previsão legal que assegure o direito à incorporação da gratificação de titulação, face a alteração promovida pela Lei nº 3.881/2006. Sustenta, assim, que transcorreu período superior a cinco anos da alteração da lei até o ajuizamento da presente ação.

Todavia, conforme destacado no julgado, a discussão gira em torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final do verbete sumular ora invocado. Nesse sentido, aliás, pontuou o Colegiado que a

questão afeta à alteração da norma legal diz respeito ao mérito da discussão.

Afasta-se, pois, a alegação de contrariedade à Súmula 294 do TST. Quanto aos arestos citados, registro que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, §2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls. 197 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo o deferimento ao autor em incorporação da gratificação de titulação sobre o vencimento básico, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. REPRISTINAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Suspensa a eficácia da Lei nº 3.881/2006, volta a vigorar, em face dos efeitos repristinatórios, a Lei originária nº 3.824/2006, sendo devida ao empregado que implementou os pressupostos nela fixados a gratificação de titulação." (fls. 197).

Em suas razões recursais às fls. 214v. e seguintes, a reclamada sustenta que a Lei nº 3.824/2006 na qual o obreiro pretende embasar suposto direito é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização, mediante lei complementar, para que o Distrito Federal pudesse legislar sobre matéria específica. Aduz ainda que o autor formulou pedido para concessão da gratificação de titulação fora do prazo de vigência da mencionada lei, ou seja, com o ajuizamento da presente demanda.

Depreende-se do acórdão recorrido que a Turma adotou posicionamento no sentido de que a lei que concedeu a gratificação de titulação aos empregados públicos em geral da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, incluindo aqueles das empresas públicas e das sociedades de economia mista, aderiu ao contrato de trabalho daqueles empregados por ela abrangidos, constituindo direito adquirido. Ressaltou, ainda, que para fins da aquisição do direito torna-se irrelevante o momento da solicitação, que apenas tem o condão de demarcar o início dos pagamentos.

Em tal cenário, quanto à incorporação, a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado está em consonância com a norma contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Em relação à apontada violação dos artigos 22, inciso I e parágrafo único e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, o apelo não se sustenta, na medida em que a egrégia Turma adotou a seguinte fundamentação sobre o tema: "a legislação em comento é autoaplicável, não havendo necessidade de sua regulamentação, bem como de que a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho não obsta que os Estados e o Distrito Federal concedam maiores benefícios a seus empregados".

Ora, a criação de gratificação para seus servidores públicos, por meio de legislação municipal, estadual, distrital ou federal, não quer dizer que os entes públicos estejam invadindo a esfera privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, uma vez que não se está a alterar a legislação do trabalho, mas apenas assegurando aos servidores o pagamento de uma verba retributiva ao serviço

público prestado pelo servidor. Não há, pois, como reconhecer as pretensas violações constitucionais.

Quanto aos arestos trazidos para demonstrar divergência jurisprudencial, registre-se que também não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Assim, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Ronaldo Bezerra Oliveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 229; recurso apresentado em 25/10/2012 - fls. 230).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 111). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O autor, a fls. 231 e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.824/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de 1º de dezembro de 2011, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Registro, por oportuno, que a divergência da parte com a conclusão alcançada pelo órgão julgador não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração.

Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 197 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 226 e seguintes, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 4% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de 1º de dezembro de 2011, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.824/06. Em face dessa limitação, insurge-se o autor mediante razões expostas a fls. 233 e seguintes. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos do obreiro, tanto que

reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que quase todos os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT. Já o último aresto não detém qualquer identidade com a situação ora analisada, eis que aborda situação relativa a progressões por antiguidade e merecimento, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Afasto, pois, as alegações.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.201 e seguintes, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula 219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria. Nesse sentido, consignou que a simples petição em papel timbrado da entidade assim como a procuração outorgada pelo empregado não bastavam como prova da autorização concedida aos advogados para lhe prestar a assistência de que trata a Lei nº 5.584/70.

O reclamante, a fls.243v. e seguintes, insurgiu-se contra a decisão. Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula 219 do TST, eis que não demonstrada a assistência sindical, requisito estabelecido no verbete sumular. Incólume, pois, o dispositivo legal invocado, que apenas consagra a prestação da assistência judiciária pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador, o que, no caso, não restou demonstrado.

Já os arestos trazidos a confronto quanto à questão relativa à utilização de papel timbrado da entidade sindical não tem o condão de impulsionar o apelo, eis que não atendem à regra inserta no artigo 896, 'a', da CLT, quanto ao parâmetro de origem do julgado. Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-323-06.2012.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Fabício Trindade de Sousa(OAB:)
Recorrido	Silvanio Pereira da Silva Martins
Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 229; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 230).

Regular a representação processual (fls. 109/138).

Satisfeito o preparo (fls. 130, 176 e 175). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITISPENDÊNCIA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 104 do CDC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.205 e seguintes, negou provimento ao recurso quanto à litispendência arguida em face de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (processo nº 27500-89-2005-5-10-0801), conforme fundamentos expostos na ementa em destaque:

"LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AÇÃO AJUIZADA PELO INTERESSADO INDIVIDUAL. Sob pena de afronta ao inciso XXXV do artigo 5º da CF/88, não é possível entender-se caracterizada a litispendência nas hipóteses de ações individualmente propostas e ações coletivas, uma vez que a legislação específica que rege os efeitos processuais das ações coletivas é categórica no sentido de que o seu ajuizamento não induz litispendência para as ações individuais."(a fls.205)

A reclamada insiste na ocorrência de litispendência, insurgindo-se, portanto, contra a decisão, mediante as alegações em destaque. Contudo, a jurisprudência reiterada do TST é no sentido de não se reconhecer a existência de litispendência entre a ação civil pública e a reclamação trabalhista individual. A propósito, transcrevo precedentes nesse sentido:

"1. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema de direitos coletivos, inclusive no âmbito trabalhista, não existe litispendência entre Ação Civil Pública e Ação Individual. Precedentes. Ora, se não há falar em litispendência entre Ação Civil Pública e Ação Individual, a inexistência de coisa julgada torna-se mera decorrência lógica dessa conclusão. (RR - 174000 - 86.2009.5.03.0023, Rel.Min.Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 17/08/2012.)

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA X AÇÃO INDIVIDUAL. Nos termos dos artigos 104 da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, a ação coletiva não induz a litispendência, em relação à ação individual, nem está configurada a conexão de causas, por falta de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC). Assim, tratando-se a ação civil pública de espécie do gênero ação coletiva, é certo que não induz a litispendência em relação a ações individuais. Precedentes desta Corte. Recurso de

revista a que se dá provimento". (RR - 2014-14.2010.5.12.0012, Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 24/02/2012)

"LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. Entre ação civil pública e ação individual constata-se a ausência da tríplice identidade preconizada no § 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, não havendo falar em litispendência. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento".(AIRR - 2958-16.2010.5.12.0012, Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 24/02/2012)

"(...) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. Não se reconhece a existência de litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. (...) Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento".- (RR-266200-10.2005.5.02.0079; Relator: Min. João Batista Brito Pereira; 5ª Turma, DEJT:17/06/2011)

"(...) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Conforme assentado pelo Tribunal Regional, a Ação Civil Pública intentada pelo MPT tem como objeto o -reconhecimento da ilegalidade da conduta da empresa em efetivar contratação de empregados, por meio de outra empresa do grupo econômico, desvirtuando o referido instituto com o fim de subtrair direitos reconhecidos aos seus empregados.- O entendimento jurisprudencial mantido nesta Corte é no sentido de inexistir litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual, quer porque o artigo 104 do CDC preleciona que as ações coletivas que visam à tutela dos interesses coletivos ou difusos não induzem litispendência para as ações individuais, quer por ausência de identidade de partes, nos termos do artigo 301, § 2º, do CPC. Precedentes. Não conhecido".- (RR-20400-82.2009.5.17.0014, Relator: Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT: 17/06/2011)

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL. Esta Corte tem decidido reiteradamente que não se caracteriza litispendência entre a ação civil pública e a reclamação trabalhista individual, porque não há identidade de partes entre as duas ações e porque o art. 104 da Lei nº 8.078/1990 dispõe expressamente que as ações coletivas previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 81 de referido diploma legal não induzem litispendência para as ações individuais. Ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, não se concebe o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, porque os arestos apresentados pelo Reclamado estão superados pela jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece". (RR - 211900-06.2005.5.15.0025, Relator: Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 24/02/2012)

A tal modo, inviável o processamento do apelo, forte na Súmula 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A demandada (CELTINS) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu tese expressa acerca de aspectos afetos à ilicitude e à fraude da contratação celebrada com a 1ª reclamada

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado recorrido, consoante se infere dos abalizados fundamentos consignados nos acórdãos de fls. 205/213 e 227/228-verso, por meio dos quais a Turma ratificou, à luz da prova dos autos e da legislação pertinente, a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre o reclamante e a segunda reclamada em virtude da fraude da terceirização por ela perpetrada.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Incólumes, os artigos indicados 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC..

Inviável, no ponto em comento, o processamento do apelo.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 383 SDI-I/TST;
- violação do artigo 21, inciso XXII, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 12, IV, da Lei nº 8.666/93, 25 da Lei nº 8.987/95, 3º, II, Lei nº 9.427/96; 2º, II, 4º, 7ª-A e 14 da Lei 8.987/95.

A Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, mantendo a decisão originária que considerou ilícita a terceirização das atividades prestadas pelo reclamante. A decisão está assim ementada:

"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ITEM I DA SÚMULA 331/TST. Excetuado o modelo clássico bilateral de relação jurídica empregatícia, torna-se lícita a subcontratação de mão de obra apenas nas seguintes hipóteses: trabalho temporário (Lei 6.019/74); serviços de vigilância (Lei nº 7.102/83); atividades de conservação e limpeza; serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta. Evidenciado que a contratação do obreiro por meio de empresa prestadora de serviços se deu para o desenvolvimento de tarefas ligadas à atividade-fim da tomadora, forçoso se torna o reconhecimento do liame empregatício diretamente com a empresa beneficiária dos serviços, a teor do item I da Súmula 331/TST. ". "(a fls.205/205-verso)

Dessa decisão, rebela-se a reclamada, materializando as razões de insurreição no arrazoado coligido a fls.230 e seguintes.

Entretanto, a matéria agitada nos autos já não fomenta maior debate. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes precedentes, oriundos do colendo TST, "in verbis":

"ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derrogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (ED-E-RR - 586341-05.1999.5.18.5555 Data de Julgamento: 28/05/2009, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009).

"RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. A interpretação teleológica do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 - para efeito de incidência da norma às relações de trabalho e sob os influxos dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana - conduz à conclusão de que a contratação de terceiros por empresa concessionária de energia elétrica não pode atingir o objeto central do serviço público concedido. Somente pode ser contratada parcela acessória ou não essencial ao contrato, ou seja, as atividades-meio. Se o legislador tivesse a intenção de permitir a terceirização de atividades essenciais do setor elétrico, não teria adotado a expressão atividades -inerentes-, mas o diria de forma expressa. Portanto, a norma apresenta conceito aberto, permitindo que o intérprete, ao aplicá-la, concilie os valores democráticos da livre iniciativa e do direito ao trabalho. Incidente a diretriz da Súmula nº 331, I, desta Corte Superior, que disciplina as hipóteses de terceirização nas relações de trabalho, à falta de lei específica. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e parcialmente provido" (RR - 27500-89.2005.5.10.0801, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/06/2010).

Com efeito, o recurso de revista tem por escopo precípua a uniformização da jurisprudência trabalhista, sendo inútil o seu manejo quando o tema agitado já estiver pacificado por súmula ou orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo porque, diante dessa realidade processual, a missão da Corte foi, a priori, cumprida. Essa é a diretriz capitulada no artigo 896, § 4º, da CLT e, ainda, na Súmula nº 333 do colenda

TST, balizamentos que encontram ressonância no princípio da duração razoável do processo (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII).

Assim, estando o julgado alicerçado na ordem jurisprudencial consubstanciada no âmbito do colendo TST, o recurso não merece curso (Súmula nº 333/TST c/c o artigo 896, letra "a", da CLT). Ilesos os preceitos invocados.

ADICIONAL DUPLA FUNÇÃO

Alegação(ões):

-violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;
-ofensa aos artigos 818 da CLT; 302, 333, I e II, do CPC.

A reclamada insurge-se contra a condenação no adicional de dupla função, sustentando que o laborista não se desincumbiu de demonstrar o exercício de dupla atividade. Alega a impossibilidade de se considerar a contestação genérica à hipótese, aduzindo, ainda, que, não sendo o reclamante detentor dos mesmos direitos dos empregados da 2ª reclamada, inaplicáveis as normas coletivas que amparam a categoria. Aponta as alegações em destaque. Conforme destacado pelo Colegiado, reconhecida a isonomia (OJSBDI1 nº 383/TST), aplicáveis as normas coletivas em comento, sendo que o reclamante logrou demonstrar (Súmula nº 126/TST) que exercia, além da atividade de eletricitista, a de motorista, quando prestava serviços para a CELTINS, fazendo jus, assim, ao adicional de dupla função, cabendo ressaltar que, no referente à parcela em comento, não houve impugnação específica da segunda ré ao direito do autor, não restando supridos os requisitos contidos no artigo 302, caput, do CPC. Incólumes os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-325-36.2012.5.10.0006

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Claudio Rocha Santos(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda e Outros
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Janete Roberta da Silva
Advogado	Gregório de Souza Rabelo Neto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 262; recurso apresentado em 31/10/2012 - fls. 263).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

Registre-se, por oportuno, que operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de revista do Distrito Federal, protocolizado sob o nº 0.026.353/2012, a fls. 271/285, pois a parte

já havia interposto recurso da mesma espécie anteriormente.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V./TST;
- violação dos artigos 5º, II, e 21, XXIV, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 27, 28, 29, 30, 31, 67 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751/96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, em face da responsabilidade subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, 'caput', do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93' (Processo: 01618-2010-002-10-00-5 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Juiz Convocado João Luis Rocha Sampaio - Julgado em 20/07/2011 e Publicado em 29/07/2011 no DEJT)."

Dessa decisão, o ente público interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV e XLVI, e 100 da CF;
- Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST,

acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do colendo TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/l bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-328-98.2011.5.10.0014

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Redener Donizete da Silva
Advogado	Carlos Henrique Matos Ferreira(OAB:)
Recorrido	Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado	Airton Rocha Nóbrega(OAB:)
Recorrido	Zerbinatti & Zerbinatti Ltda (Fabrimec)
Advogado	Andreza da Silva Ferreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 331; recurso apresentado em 12/11/2012 - fls. 332).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 276). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O reclamante argui a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado não se manifestou acerca do argumento trazido nos embargos de declaração no sentido de que já trabalhava para a reclamada desde 24/03/2008 e dispensado em 31/1/2011, ou seja, bem antes da formalização do fraudulento contrato de prestação de serviços entre as reclamadas. Fundamenta a arguição nos dispositivos acima mencionados.

Sem razão.

Com efeito, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, a egrégia 1ª Turma nega-lhe provimento, consoante a seguinte fundamentação:

"O Autor alegou, na inicial, que foi contratado pela primeira Reclamada para prestar serviços nas instalações da Segunda Reclamada (CIPLAN), na função de encarregado de montagem. Postulou pela responsabilidade subsidiária da Segunda Ré pelas verbas inadimplidas pela empregadora com base na Súmula nº 331 do TST.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não cuida a hipótese de terceirização de serviços, como alegado, mas de contrato de empreitada.

Nas razões do recurso, insiste o Reclamante que prestava serviços à Segunda Reclamada e que ela era beneficiária de seus serviços, motivo pelo qual deve ser aplicado o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST.

Cabe assinalar, de início, a diferença existente entre a prestação de serviços e a empreitada, que não se confundem.

A "terceirização dos serviços" configura-se quando a empresa, na busca de obter maior eficiência e produtividade, delega a outra a realização de atividade que, embora esteja dentro do escopo empresarial da tomadora, não é a principal. Ou seja, a contratante se dedica exclusivamente a sua atividade principal, deixando a cargo de uma terceira as atividades de suporte. Nessa situação, o empregado tem seu vínculo formado com a empresa contratada, mas permanece a responsabilidade subsidiária do contratante pelos créditos trabalhistas, já que, além de o empregado ser o hipossuficiente na relação, existem os riscos da fraude à legislação trabalhista e da culpa decorrente escolha do contratado (culpa in eligendo) e da falta de fiscalização do contrato (culpa in vigilando). É esse o objetivo do Verbete Sumular 331 do TST.

A empreitada, por seu turno, é o contrato de natureza civil em que se estabelece que o empreiteiro se obriga a realizar, sem subordinação, determinada obra para outro (dono da obra), mediante a remuneração acordada. O objeto do contrato é um resultado específico e delimitado.

Somente nos casos em que o dono da obra de construção civil realiza atividade com fins lucrativos, dentro do mesmo ramo da empreiteira, é possível responsabilizá-lo subsidiariamente, em exegese teleológica ao referido verbete. Salvo nesse estrito caso, o dono da obra não tem qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações pelo empregador. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do TST, cristalizada na OJ. 191 SDI-I: Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

No caso dos autos, pelo teor dos contratos de fls. 157/180, constata-se que a Segunda Reclamada (CIPLAN) pactuou com a Primeira (Zerbinatti e Zerbinatti LTDA) a fabricação e montagem dos equipamentos da torre de ciclones do forno III e do filtro de mangas do forno III sob regime de empreitada por preço global. Não há nenhuma outra prova nos autos que contrarie a documentação colacionada.

Dessa forma, a dona da obra, aqui, não pode ser considerada subsidiariamente responsável, pois a exploração comercial no ramo da construção civil não faz parte de sua finalidade, tendo em vista que sua especialização é o desenvolvimento de atividades industriais relacionadas à produção de cimento, agregados, argamassa e concreto. Logo, sendo o contrato de empreitada válido, a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada há que ser afastada.

Nego provimento ao recurso." (fls. 318/320, sem destaques no original).

Contra essa decisão, o reclamante alegou omissão, salientando que o reclamante "laborou para as reclamadas, inclusive a CIPLAN, desde 24/03/2008, e os contratos carreados aos autos para tentar configurar a 2ª reclamada como dona da obra foram firmados em 14/04/2009 e 01/03/2010, estabelecendo como prazo de duração dos serviços os períodos de 18/05/2009 a 31/12/2009 e 31/05/2010 a 19/08/2010" (fls. 322v.).

Ao julgá-los, o TRT afastou a alegação de omissão (fls. 329/330), no que estava correto.

Com efeito, a argumentação trazida em sede de embargos de declaração não se tratava de omissão, mas de verdadeira impugnação aos fundamentos externados pela Turma, no capítulo

que afastou a responsabilidade da reclamada, pelo fato de a CIPLAN ser a dona da obra e ter firmado contrato com a primeira reclamada nesse sentido, cuja impugnação ao contrato lícito de terceirização não veio para os autos.

Assim, considerando que a matéria trazida em embargos de declaração não passava de mero inconformismo com os termos do julgado, por certo que o Regional não estava obrigado a enfrentá-la, sendo suficientes, para fins de reforma da sentença, os fundamentos expendidos pela Corte acima reproduzidos, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da Carta Maior, 832 da CLT e 458 do CPC, considerando os limites impostos pela OJSBDI-1 115 do TST.

CONTRATO DE EMPREITADA - DONO DA OBRA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, TST;

- divergência jurisprudencial.

Conforme já assinalado na preliminar de nulidade, a egrégia^{1ª} Turma, mantendo a sentença, afastou a responsabilidade subsidiária da Ciplan Cimento Planalto S.A. pelos créditos deferidos ao autor, considerando o fato de ela ser a dona da obra. Bem por isso, aplicou a diretriz da OJSBDI-1 191 do TST, conforme se observa da síntese do julgado estampada na ementa:

"CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (OJ nº 191 da SDI-1 do TST)."(fls. 317).

Recorre de revista o reclamante (fls. 338 e seguintes), alegando, em síntese, a inaplicabilidade da referida jurisprudência, postulando o restabelecimento da sentença no capítulo que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada.

A situação fático-jurídica emergente dos autos, infensa a reexame (Súmula 126/TST), revela a perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, de modo que os argumentos recursais não empolgam o apelo extraordinário.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a OJSBDI-1 191 do TST, incidindo o óbice da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-336-77.2012.5.10.0002

Relator

Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB:)
Recorrente	Ester Santos Cabral
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB:)
Recorrido	Ester Santos Cabral
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 97/100, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 500,00, considerando-se o valor atribuído à causa. A autora, nos termos da lei, fora dispensada do respectivo pagamento.

A reclamante interpôs recurso ordinário, que restou parcialmente provido pela egrégia 1ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 131/139, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 com custas fixadas em R\$ 200,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isenta a reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$ 200,00, a título de custas processuais (fls. 183 e 217), seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...) (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST. CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado

pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas

na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da

sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl. 225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o

recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou -custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irressignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-

96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Ester Santos Cabral PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 195; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 196).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 100). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A autora, a fls.199 e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato da reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de 1º de setembro de 2011, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício, a saber, 24/03/2011. Registro, por oportuno, que a divergência da parte com a conclusão alcançada pelo órgão julgador não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB
- divergência jurisprudencial.

A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para deferir a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 6% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de janeiro de 2012, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Em face dessa limitação, insurge-se a autora, afirmando que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a

empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

Afasto, pois, as alegações.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.192v./194v., negou provimento ao recurso da autora quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula nº 219 do TST, em razão de não estar assistida pelo sindicato da categoria. Nesse sentido, consignou que a simples petição em papel timbrado da entidade e a procuração outorgada pelo empregado a advogados "na qualidade de advogados do sindicato" não bastavam como prova da autorização concedida aos advogados para lhe prestar assistência de que trata a Lei nº 5.584/70.

A reclamante insurge-se contra a decisão.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, eis que não demonstrada a assistência sindical, requisito estabelecido no verbete sumular. Incólume, pois, o dispositivo legal invocado.

Já os arestos trazidos a confronto quanto à questão relativa à utilização de papel timbrado da entidade sindical não tem o condão de impulsionar o apelo, eis que não atendem à regra inserta no artigo 896, 'a', da CLT, quanto ao parâmetro de origem do julgado. Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-344-48.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Anis Razuk Industria e Comercio Ltda e Outras
Advogado	Jocimar Moreira Silva(OAB: 11863-N/DF)

Recorrente	Anis Razuk Industria e Comercio Ltda e Outras
Advogado	Jocimar Moreira Silva(OAB:)
Agravado	Sindicato dos Empregados No Comercio do Df
Advogado	João Américo Pinheiro Martins(OAB: 10434-N/DF)
Recorrido	Sindicato dos Empregados No Comercio do Df
Advogado	João Américo Pinheiro Martins(OAB:)

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 140/143, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 154/156, determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem.

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as razões a fls. 158 e seguintes, almejando a reforma do julgado.

Todavia, a diretriz da Súmula nº 214 do colendo TST impede a admissão do apelo. Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (artigo 893, § 1º, da CLT).

Assim, a decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214/TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do artigo 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região /lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-346-24.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Cledson de Souza Guedes
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 275; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 276).

Regular a representação processual (fls. 81).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 609/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 71, § 1º da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 243/255, complementado a fls. 271/274, manteve a decisão que condenou a segunda reclamada (ECT), de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Contra essa decisão, insurge-se a ECT a fls. 276/298a fim de que seja excluída a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora

e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, III/TST;

A Turma, em relação às horas extras, assim decidiu:

"Observa-se, da tabela apresentada, que, embora faça-se menção a uma jornada de 44 horas semanais, um somatório das jornadas diárias leva à conclusão de que os laboristas cobriam 48 horas semanais de labor (9 horas de segunda a quinta-feira, 8 horas na sexta-feira e 4 horas aos sábados). Tal fato já revela desrespeito ao disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

E nem a Súmula nº 85 do colendo TST socorre a recorrente. Em se tratando de compensação de jornada mediante acordo individual, este deve necessariamente ser escrito (item I), não havendo nos autos prova do atendimento de tal requisito. Ademais, o item III possibilita o pagamento apenas do adicional tão somente na hipótese em que não ultrapassado o limite máximo semanal, o que não aparenta ser o caso dos autos." (fls. 254)

A ECT sustenta não ter havido a compensação das horas extras prestadas, em razão da existência de acordo tácito firmado entre as partes.

A discussão a respeito da jornada efetivamente praticada e da existência ou não de compensação válida, reclama revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula nº 126/TST, a impedir a admissão do recurso por violação legal e verbete sumular. Ademais, conforme consignado no acórdão, a hipótese dos autos não se apresenta em conformidade com o disposto no item III, da Súmula 85/TST, devendo, portanto, o acordo para compensação de jornada ser necessariamente por escrito (item I, da Súmula 85/TST).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 535 e 538 do CPC;

A ECT, nas razões recursais, insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa de 1%, que lhe foi imposta, em virtude da oposição de embargos protetatórios. Com efeito, a Turma, a fls. 271/274, reconhecendo a finalidade meramente protetatória dos embargos interpostos, aplicou à embargante, a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Consignou, nesse sentido, a ausência de quaisquer vícios no acórdão embargado.

Atenta aos fundamentos delineados no acórdão recorrido, é de se ter em mente que o artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do processo, evitando o desvirtuamento da regra inserta no artigo 897-

A da CLT, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do processo (artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Porquanto, tratando-se de medida profilática, incólumes os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-349-68.2011.5.10.0016

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Laureana Martins dos Santos(OAB:)
Recorrido	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 817; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 822).

Regular a representação processual (fls. 839/840).

Contudo, o recurso não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral de custas do processo.

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Por meio da sentença a fls.714/719, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$1.200,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

A Turma reformou a decisão, invertendo o ônus da sucumbência nos seguintes termos:

"Inverto o ônus de sucumbência; custas, pelo reclamado, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$60.000,00, nos termos da fundamentação."(a fls.814)

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a parte reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$1200,00 (a fl.837), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas fixadas na sentença que pronunciara a improcedência dos pedidos. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constatou-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/ITST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito

recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais)

pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o

valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"Consta da r. sentença: 'Custas, pela reclamante, no importe de R\$

374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita' (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: 'Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00' (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida'-.

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma,

Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, 'in litteris':

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Desse modo, como a parte recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-365-82.2012.5.10.0017

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Thiago Pinheiro Costa Rodrigues
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB:)
Recorrido	Banco Citibank S A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 249; recurso apresentado em 19/11/2012 - fls. 250).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 167/168). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- ofensa ao artigo 224, § 2º, e 818 da CLT; 333, I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 245/248, manteve sentença que indeferiu pedido de horas extras. Eis o teor da ementa:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Demonstrado o enquadramento do autor nas disposições excepcionais do § 2º do artigo 224 da CLT, indevido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Recursos do reclamante e do reclamado conhecidos e não

providos."

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 250/261, alegando que as provas dos autos demonstram que atividades por ele desempenhadas, como gerente de relacionamento, não detinham nenhum tipo de poder diretivo, de gestão e de mando.

Contudo, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao reexame de fatos e provas, resultando, a teor da Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Nesse mesmo sentido, ainda, a Súmula nº 102, item I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Ante o exposto, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-369-58.2012.5.10.0005

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Lucia Freitas da Silva
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 813; recurso apresentado em 31/10/2012 - fls. 816).

Regular a representação processual (fls. 116/117).

Satisfeito o preparo (fl(s). 762, 788 e 787). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamado (SERPRO) suscita a negativa de prestação jurisdiccional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da Resolução nº 28/91, que criou e regulamentou a FCT, bem como quanto aos artigos 5º, II, 37, "caput", da Constituição Federal, 444, 468, 818 da CLT e 333, inclusive, deixando, ainda, de analisar a questão à luz da Súmula nº 372, item I, do colendo TST.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos

pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se infere dos abalizados fundamentos lastreados a fls. 798/801 e 811/812.

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Ademais, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária demanda o revolvimento de fatos e provas, o que obsta o processamento do feito (Súmula nº 126/TST). Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 372, item I, do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio dos acórdãos coligidos a fls. 798/801 (RO) e 811/812 (ED), negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado, mantendo a sentença, quanto à natureza salarial da Função Comissionada Técnica - FCT. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA COMMISSIONADA. NATUREZA SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Tratando-se a função comissionada técnica (FCT) de parcela remuneratória, percebida habitualmente pelo obreiro, de nítido caráter salarial (art. 457 da CLT), revela-se ilícita a redução do percentual operada a partir de novembro/2007, por constituir alteração unilateral do contrato de trabalho prejudicial ao trabalhador, vedada pelo art. 468 da CLT. Recurso conhecido e desprovido" (fls. 798).

Inconformado, o reclamado repete o julgado, materializando as razões de insurreição no largo arrazoado articulado a fls. 822/851. Constata-se, contudo, ao contrário da alegação patronal, a consonância da decisão recorrida com a disciplina contida nas Súmulas nºs 51, item I, e 372 do colendo TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Assim, o julgado amolda-se à uníssona jurisprudência emanada do colendo TST, realidade que, por si só, torna inconsistente a insurgência patronal (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST). Por outra face, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos apontados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso relembrar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-feira).

Assinado digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-375-74.2012.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Beit Terceirização de Serviços Ltda Me
Recorrido	Luzineide Lemos de Andrade
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 26/10/2012 - fls. 270; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 272).

Regular a representação processual (fls. 214).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 237/245, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 267/269, manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ECT, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços."

Recorre de revista a ECT, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do

contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-396-50.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Beit Terceirização de Serviços Ltda - ME
Recorrido	Raimundo Magno Santos da Conceicao
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 247; recurso apresentado em 13/11/2012 - fls. 248).

Regular a representação processual (fls. 81).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- ofensa ao artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 239/246, manteve a decisão que condenou a segunda reclamada (ECT), de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis, no particular, a ementa do julgado:

"1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento

das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Contra essa decisão, insurge-se a ECT a fls. 248/295, a fim de que seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada. Ilesos os preceitos legais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLV, 37, §6º e 100 da CF;
- ofensa ao artigo 8º da CLT.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-400-87.2012.5.10.0002

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Beit Terceirização de Serviços Ltda - ME
Recorrido	Simone Cordeiro Maciel
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 245; recurso apresentado em 06/11/2012 - fls. 246).

Regular a representação processual (fls. 279).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 509/69). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- violação do artigo 37, II e XXI, e §6º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 228/244, manteve a decisão que condenou a segunda reclamada (ECT), de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa do julgado:

'RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, incisos V e VI, do c. TST, no sentido de que "V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI -A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." '

Contra essa decisão, insurge-se a segunda reclamada a fls. 246/278, a fim de que seja excluída a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, III/TST.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado manteve a decisão que deferiu à autora o pagamento de horas extraordinárias.

Inconformada, a ECT interpõe recurso de revista. Afirma que havia acordo informal de compensação de horas extras, de modo que as quatro horas de labor aos sábados seriam

compensadas na jornada cumprida de segunda à quinta-feira.

Contudo, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-403-42.2012.5.10.0002

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Beit Terceirização de Serviços Ltda - ME
Recorrido	Sonia Maria de Sousa
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 245; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 246).

Regular a representação processual (fls. 273).

Isento de preparo. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLV, 37, II, XXI e § 6º, e 174 da CF;
- violação do(s) art(s). 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 626 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma reconheceu a responsabilidade subsidiária da ECT, nos termos da Súmula nº 331/TST.

"RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, incisos V e VI, do c. TST, no sentido de que "V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI -A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." Recurso da 2ª Reclamada (ECT) conhecido e parcialmente provido para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês."

Recorre de revista a ECT, objetivando afastar a responsabilidade

subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O egrégio Colegiado, a fls. 238/239, manteve a decisão que deferiu à autora o pagamento de uma hora extra diária, forte na inexistência de qualquer acordo de prorrogação de jornada. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Analisando as provas dos autos, verifica-se que restou reconhecida a jornada do Reclamante de 44 horas semanais, cumpridas de segunda a sexta-feira, sem labor aos sábados.

Contudo, não foi trazido aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência de acordo prevendo a jornada de 44 horas semanais, cumprida de segunda a sexta-feira.

Considerando que a Súmula nº 85/TST apenas reconhece o acordo de compensação de jornada realizado por escrito, há de se reconhecer que o labor além da oitava hora diária deve ser remunerado como "hora extra".

Desse modo, correta a r. Sentença que condenou as Reclamadas, a 2ª apenas de forma subsidiária, ao pagamento de uma hora extra diária." (fls. 239)

Inconformada, insurge-se a ECT contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando a sua reforma.

Todavia, a tese recursal estampada a fls. 256/258 encontra-se adstrita ao contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-409-81.2011.5.10.0811

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Consortio Rio Tocantins

Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB:)
Recorrido	Ceste - Consórcio Estreito Energia
Advogado	Afonso César Burlamaqui(OAB:)
Recorrido	Iranilson Pereira Lima
Advogado	Karina Paula Brumati de Freitas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 558; recurso apresentado em 19/11/2012 - fls. 559).

Regular a representação processual (fls. 268).

Satisfeito o preparo (fl(s). 507, 513 e 513-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 192 da CLT e 420, parágrafo único, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 545/548, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 556/557, ratificou, com arrimo no laudo técnico, a sentença quanto ao deferimento do pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

Em suas razões de revista a fls. 559/563, o Consórcio Rio Tocantins alega, em síntese, que o reclamante não laborava em ambiente insalubre.

Todavia, rever o entendimento manifestado pelo egrégio Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria, inevitavelmente, no reexame de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-412-74.2012.5.10.0011

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Jozafá Dantas do Nascimento(OAB:)
Recorrido	Alexandre Robison Pereira de Aguiar
Advogado	Bruno Guedes Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 287; recurso apresentado em 31/10/2012 - fls. 291).

Regular a representação processual (fls. 312).

Satisfeito o preparo (fl(s). 211-V, 243 e 244). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, I, 37, "caput", 39, "caput", e 173, § 1º, II, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 276/286, manteve a decisão que condenou a reclamada à incorporação e ao

pagamento de diferenças salariais decorrentes da Gratificação de Titulação, parcelas vencidas, vincendas e reflexos. A decisão foi assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Do teor do art. 37 da Lei Distrital 3.824 de 2006 percebe-se que tanto os servidores de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, quanto os ocupantes de empregos públicos, são contemplados pelo benefício "gratificação de titulação", desde que sejam portadores de títulos." (a fls.276) Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as razões fls.291 e seguintes, sustentando, em síntese, que o artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006 - que instituiu a Gratificação de Titulação -, não se aplica aos empregados de empresas públicas.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que a superveniente alteração legislativa, destinada a excluir, de sua clientela, os empregados em empresas públicas, não pode obstar o direito adquirido pelo obreiro na vigência da regra original.

Em tal cenário, não vislumbro ofensa aos dispositivos indicados, ressaltando que a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado está em consonância com a norma contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, sob a ótica do dissenso pretoriano, observo que os arestos trazidos para cotejo não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-419-96.2012.5.10.0001

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Bernadethe Veronica Batista Nascimento
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB:)
Recorrido	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 223; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 224).

Regular a representação processual (fls. 18).

Dispensado o preparo (fls. 176). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 62, II, 224, §2º, 818 da CLT, 333, I, do CPC, ;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.219/222, reconheceu que a reclamante exerce função de confiança compoderes de mando e gestão, acolhendo a alegação patronal quanto à inexistência de submissão a controle de horário previsto no artigo 62, I, da CLT. A decisão foi assim ementada:

"BANCÁRIO.GERENTE-GERAL.NCIDÊNCIA DA REGRA

EXCEPTVA DO ART. 62, II DA CLT. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula n.º 287/TST, presume-se que o o gerente-geral de agência bancária ocupa cargo de gestão, fato que, se comprovado, atrai as disposições exceptivas de controle de jornada prevista no art. 62, II da CLT. "(a fls.219)

Inconformada, a reclamante insurge-se contra a decisão, sustentando, em síntese, que a moldura fática assentada nos autos revelou claro exercício de atividades de coordenação administrativa conjunta por parte da obreira, apresentando-se a laborista apenas como uma longa manus da superintendência e da direção do banco. Aponta as alegações em destaque.

Depreende-se claramente da narrativa da recorrente a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte. Assim, prescindível será a indicação de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

MULTA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

Quanto ao tema em epígrafe a revista encontra óbice na orientação da Súmula nº221 do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-421-66.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Uniao (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrido	Osvaldir Borborema de Oliveira
Advogado	João Pedro Avelar Pires(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 198; recurso apresentado em 23/10/2012 - fls. 199).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal;
- ofensa dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A UNIÃO suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a Turma não se pronunciou sobre as seguintes questões: a) a previsão constante do §5º do artigo 310 da Lei nº11.907/2009 o qual dispõe sobre o reajuste dos servidores anistiados; b) a tabela constante do Decreto nº6.657/2008, que fixa a remuneração dos empregados públicos anistiados; c) os valores pretendidos pelo reclamante e previstos na referida tabela. Aponta as violações em destaque.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Depreende-se da sumária leitura da decisão que o Colegiado, de forma fundamentada, apreciou pleito de diferenças salariais decorrentes dos reajustes devidos a serem incorporados na remuneração do laborista, à luz do ordenamento jurídico vigente, razão pela qual entendo que, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos indicados.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

A UNIÃO suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a Turma não se pronunciou sobre as seguintes questões: a) a previsão constante do §5º do artigo 310 da Lei nº11.907/2009 o qual dispõe sobre o reajuste dos servidores anistiados; b) a tabela constante do Decreto nº6.657/2008, que fixa a remuneração dos empregados públicos anistiados; c) os valores pretendidos pelo reclamante e previstos na referida tabela. Aponta as violações em destaque.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Depreende-se da sumária leitura da decisão que o Colegiado, de forma fundamentada, apreciou o pleito de diferenças salariais decorrentes dos reajustes devidos a serem incorporados na remuneração do laborista, à luz do ordenamento jurídico vigente, razão pela qual entendo que, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos indicados.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

PRESCRIÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- violação do artigo 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, a fls. 143 e seguinte, rejeitou a prejudicial de mérito suscitada pela reclamada, ressaltando a incidência da prescrição parcial de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição

Federal. Destacou, nesse sentido, a plena vigência do contrato de trabalho entre as partes e que a actio nata se verificou na data em que o autor retornou aos quadros da reclamada, o que ocorreu em dezembro de 2008, quando, então, pode verificar a existência de diferenças salariais até então regularmente recebidas, que não foram integradas à sua remuneração. A tal modo, pontuando a continuidade do contrato de trabalho, em razão da anistia, destacou o ajuizamento da ação em 22/03/2012, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos previsto no dispositivo constitucional.

A União, conforme razões expostas a fls.199 e seguintes, insiste na incidência da prescrição total, ao argumento de que o reclamante fora demitido em 1992 e, portanto, a presente ação foi ajuizada muito após o prazo de dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho.

Todavia, como destacado no julgado, patente a continuidade do contrato de trabalho em razão da anistia decretada, tendo sido efetivamente observado o prazo quinquenal previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição para o ajuizamento da presente ação, considerando-se o retorno do autor aos quadros da reclamada, quando, então, verificou-se a lesão alegada.

Incólume, pois, o artigo 7º, XXIX, da CF, valendo destacar, ainda, que o dispositivo legal indicado não revela pertinência com a questão ora debatida e que o aresto a que se refere a União nem sequer atende ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

ANISTIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade à OJ Transitória nº 56 SDI-I/TST;
- violação do artigo 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal;
- violação dos artigos 310, §5º, da Lei nº11.907/2009; 6º da Lei nº8.878/94 .

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.170/185, complementado pela decisão a fls.192/195, prolatada em sede de embargos declaratórios, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para determinar à reclamada que proceda à correção do valor da remuneração do autor, nos termos especificados no julgado, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorreta recomposição da remuneração de retorno, desde janeiro de 2009 até a data da efetiva correção. A decisão está assim ementada:

"ANISTIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DECRETO N.º 6.657/2008. ARTIGO 310 DA LEI n.º 11.907/2009. Com o retorno do empregado ao serviço público após aquisição de anistia, a remuneração que ele deverá receber há que observar o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 6.657/2008 - critério primário e precedente. Inobservada a regra em destaque, impõe-se o reconhecimento do direito às diferenças salariais perseguidas".(a fls. 170)

A União manifesta seu inconformismo com a decisão a fls.199 e seguintes, sustentando a vedação à retroatividade dos efeitos financeiros em razão da anistia efetivada.

A despeito dos argumentos expostos pela União, o fato é que, conforme delimitado pela Turma em referência expressa ao artigo 310 da Lei nº 11.907/09, o reclamante comprovou no prazo estabelecido na lei todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus antes da demissão ocorrida, ou seja, parcelas que já integravam o seu patrimônio jurídico quando da sua dispensa, o que implicou o

reconhecimento do direito postulado, haja vista que a recomposição da remuneração do autor, quando efetivado o seu retorno, não incluiu parcelas remuneratórias auferidas anteriormente à arbitrária demissão.

Portanto, não se cogita das alegações ora deduzidas, pois, conforme destacado, não houve condenação em caráter retroativo à readmissão, tampouco consideração de período anterior. Isso porque devidamente delimitada no julgado a existência do direito adquirido, em razão do recebimento das parcelas antes do desligamento do autor, sendo certo que o tempo de afastamento anterior à anistia não foi computado.

Não se trata, pois, da hipótese contemplada na invocada OJSBDI-1-Transitória nº 56.

Afasto as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-442-39.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	O Universitário Restaurante Ind Com e Agropecuária Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB:)
Recorrido	Jose da Paixao Goncalves Carneiro
Advogado	Antônio Marques de Andrade(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 196; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 197).

Regular a representação processual (fls. 76 e 77).

Satisfeito o preparo (fl(s). 167v, 174, 173v e 200).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 186/195, ratificou a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de hora extra em razão da redução do intervalo intrajornada. Eis a ementa do julgado:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ESCALA 12 X 36. Relativamente ao intervalo intrajornada, há de se observar o seguinte para fins de distribuição do ônus da prova: a) se a empresa apresenta os cartões de ponto com regular pré-assinalação do intervalo, cabe à parte reclamante comprovar que não usufruiu intervalo nos moldes neles assinalados; b) se a empresa não apresenta os cartões, ou se estes não obedecem aos ditames do art. 74, §2º, da CLT, o ônus da prova inverte-se, passando a parte reclamada a ter que demonstrar que houve regular fruição do intervalo (Des. André R. P. V. Damasceno), ônus do qual não se desincumbiu."

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 197/199, sustentando, em síntese, que os cartões de frequência apresentam

registros variáveis, podendo ser elididos por prova contrária, e que o reclamante não se desincumbiu do ônus de afastar a exatidão dos controles de frequência, como lhe competia.

Restou consignado no acórdão que dos controles de frequência trazidos aos autos, não houve a pré-assinalação do intervalo intrajornada, na forma do art. 74, § 2º da CLT, e que a prova oral demonstrou que "os registros inseridos pelo Reclamante não se mostraram fidedignos." (fls. 193-v). Assim, diante da redução do intervalo intrajornada detectado, a Turma manteve a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de uma hora extra durante todo o vínculo, nos limites do postulado.

Como se observa, a pretensão da recorrente, como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso de revista.

Cumprido registrar que o Colegiado não emitiu pronunciamento explícito quanto acerca da Súmula nº 338, I do colendo TST, razão pela qual a matéria carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-443-64.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Zara Brasil Ltda
Advogado	João Vitor Luke Reis(OAB:)
Recorrido	Etersen Alves Coelho
Advogado	Vinícius Gilli Hipolito(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 767; recurso apresentado em 08/11/2012 - fls. 777).

Regular a representação processual (fls. 768/verso).

Satisfeito o preparo (fl(s). 733, 738, 738/verso e 777).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;

Sustenta a reclamada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

No entanto, o apelo não se viabiliza, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso sob exame, observa-se que não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do colendo TST.

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XXXV, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 13 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 765/766, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por vício de representação. A decisão foi assim ementada:

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos e sem mandato tácito é considerado inexistente (inteligência da Súmula nº 164 do TST). Registra-se, ainda, a impossibilidade de regularização da representação processual na fase recursal (Súmula de nº 383, II, do TST)."

Inconformada, insurge-sea demandada contra essa decisão, mediante as razões às fls. 771/776, almejando afastar a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado. Assinala a possibilidade de, em sede recursal, ser sanado o defeito de representação.

A despeito dos argumentos expostos, o apelo não se viabiliza, uma vez que a decisão, nos moldes em que proferida, está em conformidade com a disciplina inserta nas Súmulas nºs 164 e 383 do TST, no sentido de que os artigos 13 e 37 do CPC não têm aplicação na fase recursal. Isso porque, ao subscrever o recurso, o advogado tem que estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao apelo. Em outras palavras, a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar-se o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização.

A tal modo, não constato ofensa aos artigos ora invocados, eis que devidamente fundamentada a decisão quanto ao não conhecimento do apelo interposto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-458-67.2011.5.10.0021**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB:)
Recorrido	Marcia Vieira Mendes
Advogado	Elízio Rocha Júnior(OAB:)
Recorrido	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	Joelson Dias(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 19/10/2012 - fls. 445; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 447).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 426/443, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a ANATEL ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do TST. O acórdão foi assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, em conformidade com a Súmula nº 331, incisos V e VI, do c. TST, no sentido de que "V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI -A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a responsabilidade subsidiária."

Recorre de revista a ANATEL, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-474-38.2012.5.10.0004**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Mvg Engenharia e Construção Ltda
Advogado	Lycurgo Leite Neto(OAB:)
Recorrido	Artur Paulo Alves de Oliveira

Advogado Valéria Cristina Pereira Miranda(OAB:)
 Recorrido Omega Tecnologia e Engenharia Ltda
 Advogado Luciene Barreira Bessa
 Castanheira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 231; recurso apresentado em 12/11/2012 - fls. 234).

Satisfeito o preparo (fl(s). 184, 198-v e 199). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 458 e 535 do CPC e 832 da CLT;

A segunda reclamada, a fls. 237/239, suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma deixou de manifestar-se sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, as quais, em seu entender, afastariam a conclusão de ocorrência de irregularidade na representação processual.

Todavia, analisando-se o teor da decisão proferida pelo Colegiado e as razões constantes no apelo, constata-se que não há negativa na prestação jurisdicional e sim mero inconformismo da recorrente com o resultado da demanda.

De outra parte, é firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131), circunstância que ocorreu no caso concreto, na medida em que o Órgão fracionário trouxe à baila os fundamentos que resultaram no não-conhecimento do recurso ordinário, por vício na representação processual.

Em tal cenário, não há falar em violação do artigo 93, IX, da Carta Magna.

Relativamente aos demais dispositivos, incide a OJSBDI-1 nº 115 do colendo TST e o artigo 896, § 6º, da CLT.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 164/TST;
- violação do(s) art(s). 37 do CPC e 895 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 215/216, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 228/230, não conheceu do recurso ordinário da segunda reclamada, por irregularidade de representação. A decisão foi assim ementada:

"RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não restando comprovado nos autos que, no momento da interposição do recurso, seu subscritor detinha poderes para atuar no feito, seja por meio de instrumento escrito, seja por mandato tácito, tem-se que o apelo é inexistente, nos termos do art. 37 do CPC."

Recorre de revista a segunda ré, mediante as alegações alhures destacadas, sustentando ser regular a sua representação processual.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como de ofensa à legislação infraconstitucional.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, o recurso ordinário, a fls. 194/198, foi assinado eletronicamente, através de certificação digital, pelo advogado Dr. Eduardo Lycurgo Leite, que não detém poderes para representar a segunda acionada, deixando assim de atender ao disposto no artigo 37, parágrafo único, do CPC. De outra parte, assinalou-se que não havia a ocorrência de mandato tácito, na medida em que não consta, em nenhuma das atas de audiência, que o ilustre causídico tenha comparecido acompanhando a ré. Em tal contexto, a egrégia Turma não conheceu do apelo, por irregularidade de representação.

Ora, a conclusão alcançada pela egrégia Turma está em sintonia com a jurisprudência do colendo TST, conforme se verifica do seguinte precedente da SBDI-1:

"RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL DE ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. Imprescindível à regularidade de representação que o advogado que assina eletronicamente o recurso tenha poderes nos autos para tanto, constando seu nome nas procurações, substabelecimentos, ou mesmo mediante o mandato tácito. De forma paralela, se o recurso fosse interposto por petição física, assinado por advogado sem o devido substabelecimento ou instrumento de mandato, a referida petição seria considerada inexistente. Nesse contexto, o recurso subscrito por procurador sem mandato válido que lhe confira poderes para representar em juízo é considerado inexistente, sendo impossível a regularização do ato, por inaplicável em fase de recurso. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-528640-46.2003.5.01.0341, Data de Julgamento: 09/02/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/2/2012).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-480-91.2012.5.10.0021

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB:)
Recorrido	Jorge Edberto Curado Silva Junior
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 115; recurso apresentado em 08/11/2012 - fls. 116).

Regular a representação processual (fls. 38).

Satisfeito o preparo (fl(s). 84, 94, 92 e 135). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 6º, §2º, da LINDB.

A egrégia 1ª Turmanegou provimento ao recurso obreiro, mantendo a sentença, que deferiu diferenças salariais advindas da vantagem denominada gratificação de titulação, conforme fundamentos sedimentados a fls. 110/114-verso. Nesse contexto, é o teor da ementa:

"CAESB. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. A tese da Reclamada no sentido de que a Lei Distrital 3.881/2006 veio adequar o texto da Lei Distrital 3.824/2006 à verdadeira intenção do legislador, excluídos os empregados da administração indireta como beneficiários da gratificação de titulação, implica que na antiga redação esses obreiros estavam incluídos. Portanto, se durante a vigência do texto original da lei o Reclamante preenchia os requisitos para concessão do benefício, este não lhe pode ser negado" (fls. 110).

Em suas razões recursais (fls. 117/133), a reclamada sustenta que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verbadequência de condição a ser verificada pelo empregador. Todavia, a delimitação do acórdão revela a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, por oportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, vale rememorar que a missão afeta à Corte Superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, não se cogita de violação do artigo 6º, §2º, da LINDB, haja vista o ingresso do autor nos quadros da reclamada em 08/05/1981, sendo o direito à gratificação de titulação incorporado em seu patrimônio jurídico, ante a previsão do artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/06, não tendo, pois, a Lei nº 4.426/09 o condão de alterar situação jurídica já consolidada ao tempo em que vigorou a norma em referência.

Assim, afasta-se a alegação.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

JUSTIÇA GRATUITA

No que se refere aos tópicos em destaque, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-486-35.2011.5.10.0021

Relator

Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES
FALCÃO

Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios Sirvesp
Advogado	Ana Cândida Eugênio Pinto Ribeiro(OAB:)
Recorrido	Sind Trab Ind Met Mec Mateletrico de Ferraz Vasconcelos
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sind Trab Ind Met Mec Material Eletrico de Suzano
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sind Trab Ind Met Mec de Meesv e Ap de S Caetano do Sul
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sind Trab Ind Metal Mec de Mat Eletr Laranjal Paulista
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sind Trab Nas Ind Met Mec e de Mat Eletrico
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sind Trabalhadores Ind Metal Mecan e Mat Elet
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sind Trabalhadores Ind Metal Mecan e Mat Elet de Franca
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sind Trabs Inds Metal Mecs Mat Eletrico Artur Nogueira
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sind dos T Nas Ind Met Mec e de Mat Elet
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sind dos Trab Nas Ind Met Mec de Mats Eletr de Cerquillo Eregiao
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sind dos Trab Nas Ind Met Mec e de Mat Elet de Pres Pte
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sind dos Trab Nas Ind Metal Mec e de Mat Elet
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sind dos Trab Nas Ind Metal Mec e de Mat Elet Em Ours
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sind dos Trab Nas Inds Metal Mec Mat Eletrico
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sind dos Trab Nas Indus Oficinas Metalurgicas Mecanica de Material Elétrico
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sind. Trab. Ind. Met. Mec. Mat. Elet de Araras e Leme
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sindicato Trab Ind Met Mec Mat Elet Ribeirao Preto
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sindicato Trab Ind Met Mec Mat Eletrico de Mogi Guacu
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sindicato Trab Ind Metal Mec e Mat Eletricos
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sindicato Trab Ind Metalurgicas Mec e Mat El
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sindicato Trab Industrias Metal Mecan Mat Elet Catanduva

Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sindicato Trab Nas Industrias Met Mec Mat Elet
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sindicato Trab.Ind.Metal.Mec.Material Elétrico
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sindicato dos Trab Ind Met Mec Mat Eletrico de Itapira
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sindicato dos Trab Nas Inds Metls Mecs de Mat Eletrico
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sindicato dos Trab. Nas Ind. Met. Mec. e de Mat. Elétrico
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sindicato dos Trab.Nas Inds.Metalurgicas,Mecanicas e de Material Elétrico
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Nas Ind Met Mec e Material Ele
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias Metalurgicas Mecanicas e de Material Eletrico
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias Metalurgicas, Mecanicas e de Material Eletrico
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias Metalurgicas, Mecanicas e de Material Eletrico de Sao Paulo, Mogi das Cruzes - Sp.
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias e Oficinas Metúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Construção Naval, Mecânica de Autos, Máquinas e Afins de Jaú
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	Sindicato dos Trabs Nas Inds Mtgs Mecs Mt e Guarulhos
Advogado	Oswaldo Waquim Ansarah(OAB:)
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego) e Outros
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 2219; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 2222).

Regular a representação processual (fls. 32).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 2200/2202, complementado às fls. 2215/2218, não conheceu o recurso ordinário, consoante a seguinte fundamentação sintetizada na ementa:

"COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AGENDAMENTO. Não atinge a finalidade do ato a juntada de documento que revela apenas o agendamento bancário do valor relativo às custas. Não havendo como se aferir se o pagamento realmente se concretizou no prazo recursal a teor do art. 789, § 1º da CLT, deserto se mostra o apelo. Precedentes do TST." (fl. 2200).

Irresignado, o recorrente pretende a reforma do julgado,

salientando a teoria das formas e o fato de as custas serem quitadas ao final. Fundamenta seu apelo em violação dos arts. 769 e 789, § 4º, da CLT, 244 do CPC e 5º, LV, da CF e em arestos que adotam a teoria do atingimento das formas quanto ao preparo recursal.

Todavia, em que pese o esforço do recorrente, a jurisprudência do TST segue no sentido da tese defendida no acórdão recorrido, cumprindo destacar a seguinte jurisprudência, além dos precedentes já reproduzidos no acórdão recorrido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - AGENDAMENTO ELETRÔNICO - NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - DESERÇÃO. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido." (Processo: AIRR - 128440-53.2004.5.10.0007 Data de Julgamento: 26/10/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011).

"RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DARF ELETRÔNICO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. A comprovação do pagamento das custas deve ser feita pela juntada de comprovante de pagamento, não havendo previsão de que mero comprovante de agendamento sirva para tal finalidade. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 41000-52.2008.5.09.0671 Data de Julgamento: 02/02/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando verificado pelo Regional que o comprovante de agendamento de pagamento das custas, efetuado mediante transferência eletrônica, não contém o número do processo ao qual atrelado e, tampouco, outros elementos seguros para que se possa aferir sua relação com a guia DARF acostada aos autos. Inteligência do item VII, da Instrução Normativa n.º 20/2002, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 84440-44.2006.5.03.0022 Data de Julgamento: 24/06/2009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2009).

É importante registrar que os paradigmas trazidos para o cotejo de teses são inespecíficos, pois eles reportam-se às hipóteses em que foi exigida a forma de preenchimento da guia DARF, não se tratando do caso em que o alegado pagamento foi feito por agendamento bancário, conforme decidido pelo TRT. A Súmula 296, I, do TST apresenta-se como obstáculo ao reconhecimento da divergência pretendida.

O recurso de revista, nesse diapasão, sofre os óbices das Súmulas 296, I, e 333 do TST e 401 do STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmete

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho**Processo Nº RR-RO-490-23.2011.5.10.0005**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Vrg Linhas Aereas S.A.

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)

Recorrido Paulo Ribeiro da Silva Nery

Advogado Erika Fuchida(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/10/2012 - fls. 267; recurso apresentado em 22/10/2012 - fls. 268).

Regular a representação processual (fls. 56-59).

Satisfeito o preparo (fl(s). 224, 245, 246 e 284). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF da CF;
- violação do(s) art(s). 193, 195 da CLT, 125, I, 436 e 538 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, a fls. 263/266, arrimada no conjunto probatório, sobretudo na prova pericial, manteve a sentença, quanto ao deferimento do pedido de adicional de periculosidade. Eis o teor da ementa:

"1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado, mediante prova técnica, que o autor desempenhava suas tarefas em área de risco acentuada - área de abastecimento de aeronaves - devido é o pagamento do adicional de periculosidade.

2. Recurso conhecido e desprovido" (fls. 263).

Colho, ainda, das razões de decidir os seguintes esclarecimentos:

"(...).

A prova pericial, nas respostas aos quesitos formuladas pela reclamada, pontuou que a área transitada pelo reclamante no desempenho de sua função representa área de risco originada da operação de abastecimento/reabastecimento de aeronaves, conforme definição constante da letra "q", item 3, do Anexo 2 da NR -16 (a fls. 163).

Ademais, registrou:

"O Reclamante permanecia na área de risco de explosão de inflamável durante a sua jornada de trabalho, uma vez que atendia muitos voos, de forma sequenciada ou simultânea. Segundo a jurisprudência dominante sobre a matéria, o trânsito habitual e diário, pela área de risco de explosão de inflamável, caracteriza permanência".

Elucidou, ainda, que autor, no exercício da função de técnico em manutenção de aeronaves "trabalhava, sim, exclusivamente no pátio de manobras do Aeroporto Internacional de Brasília, vistoriado, até porque a Reclamada não dispõe de hangar algum naquele aeroporto" (a fls. 194).

Concluiu, nesse quadro (a fls. 169):

(...) que o Reclamante "faz jus ao adicional de periculosidade em função das atividades, na base de 30% do salário contratual, mês a mês, durante todo o pacto laboral - de 1º de março de 2010 a 14 de abril de 2011 -, em face do labor com trânsito habitual e diário pela área de operação de abastecimento de aeronaves, na conformidade

com as delimitações impostas pelo Anexo 2 (Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis) da NR-16 (Atividades e Operações Perigosas), da Portaria n.º 3.214 Mtb, de 8 de junho de 1978" que foram executadas na área de operação de abastecimento."

Verifica-se, assim, que, no exercício de seu mister, o obreiro transitava pela área de risco habitualmente. Essa é a inarredável conclusão da prova técnica, inclusive instruída com documento fotográfico que estampa exatamente tal situação (a fls. 147). ..." (fl. 264-v/265).

Inconformada, em sede de recurso de revista, a reclamada insiste em sustentar a inexistência de risco no ambiente de trabalho, materializando as razões de insurreição no arrazoado jungido a fls. 268/283.

Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, no particular, o recurso de revista não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-505-09.2012.5.10.0861**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guarai

Advogado Ênio Galarça Lima(OAB:)

Recorrido Erivan Eliás Silva de Almeida

Advogado Loyanna Caroline Lima Leão(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 178; recurso apresentado em 08/11/2012 - fls. 195).

A propósito do segundo recurso de revista apresentado pela reclamada a fls. 181/190, registre-se que, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, esse apelo não será analisado.

Regular a representação processual (fls. 53).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - VINCULAÇÃO.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 174 e seguintes, negou provimento ao recurso da reclamada e, portanto, manteve a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais entre o valor do salário informado no edital e o efetivamente pago após a admissão e seus reflexos. Eis a ementa da decisão:

"VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL. VALOR DO SALÁRIO HORA/AULA. PROFESSOR. A hipótese dos autos revela que, no edital do concurso público em que houve aprovação do Autor, constou determinado vencimento para portadores do título de Especialista, fixado com base em hora/aula. Nada obstante, a Reclamada pagou valor a menor. O edital de concurso é ato administrativo, cujos termos vincula a Administração e os candidatos ao certame. A observância às suas previsões pela Administração decorre, primeiramente, dos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade. Destarte, havendo previsão expressa do valor da hora/aula, a Reclamada não poderia pagar importe a menor, não cabendo cogitar de renúncia por não ter o Autor impugnado o importe recebido desde o início do pacto."

A reclamada, a fls. 198 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando divergência quanto ao tema. Nesse sentido, afirma que não há direito adquirido do aprovado em concurso público, nem quanto à nomeação tampouco à remuneração estabelecida no correspondente edital.

A delimitação constante do julgado é que, no período de maio de 2007 a dezembro de 2008, o autor recebeu por hora/aula o valor de R\$ 11,43 (onze reais e quarenta e três centavos), ao passo que o edital do concurso a que esteve sujeito previa vencimento de R\$ 15,00 (quinze reais) hora/aula aos portadores do título de especialista, situação do autor. Assim, pontuando a Turma estar a reclamada sujeita a todos os princípios que regem a Administração Pública, principalmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição da República e destacando ser o edital de concurso ato administrativo, cujos termos vinculava a Administração e os candidatos ao certame, ressaltou a necessidade de observância às suas previsões, de modo que, havendo previsão expressa do valor da hora/aula, a reclamada não poderia pagar importe menor.

Neste contexto, não se apreende a divergência alegada. Isso porque os arestos colacionados pela recorrente não detêm identidade fática necessária com a situação ora analisada, impossibilitando, pois, o confronto de teses, nos moldes estabelecidos na Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-516-73.2011.5.10.0020

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - BRASILINO
SANTOS RAMOS

Recorrente

Brb Banco de Brasília Sa

Advogado

Braulio Henrique Lacerda da
Natividade(OAB:)

Recorrido

Mary Traides Borges Rodrigues

Advogado

José Carlos Veloso Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 309; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 310).

Contudo, o recurso não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral de custas do processo.

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Por meio da sentença a fls. 232/236, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 8.000,00, considerando-se o valor atribuído à causa. A autora, nos termos da lei, fora dispensada do respectivo pagamento.

A Turma reformou a decisão, invertendo o ônus da sucumbência nos seguintes termos:

"Inverto os ônus da sucumbência para fixar custas pelo reclamado no importe de R\$ 8.000,00, calculadas sobre R\$ 400.000,00, valor ora arbitrado à condenação." (a fls. 284)

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$ 8.000,00 (a fl. 338), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas fixadas na sentença que pronunciara a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constatou-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do

Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB

27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor

das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que

reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-." (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"Consta da r. sentença: 'Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita' (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: 'Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00' (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descuroou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida'.-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou -custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, 'in litteris':

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-524-35.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB:)
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB:)
Recorrido	Antônio Carlos Apolinário dos Santos
Advogado	Giorginei Trojan Repiso(OAB:)
Recorrido	Antônio Carlos Apolinário dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso(OAB:)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/11/2012 - fls. 518; recurso apresentado em 09/11/2012 - fls. 520).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e Súmula nº 331 do TST;

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

Alega aFUBa inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiadolimitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na OJ nº 382 da SBDI-1 do ColendoTST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV da CF;

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 512/515, manteve a decisão quedeterminou a aplicação dosjuros de mora de 1% ao mês sobre todo o período da condenação, na forma da Lei nº 8.177/91. Eis a ementa:

"JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJ nº 382 da SBDI-1 do col. TST)."

A FUB interpõe recurso de revista afis. 520/423, postulando a aplicação de juros de mora no importe de 0,5% ao mês. Inicialmente, assinalo que a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de violação à legislação infraconstitucional (CLT, artigo 896, § 2º).

De qualquer sorte, a matéria transitou em julgado, sendo certo que os comandos da "res judicata" não podem ser alterados no atual estágio, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-532-38.2012.5.10.0005

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrente	Marcos Antônio Carvalho
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrido	Marcos Antônio Carvalho
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/09/2012 - fls. 224; recurso apresentado em 05/10/2012 - fls. 225).

Regular a representação processual (fls. 85).

Satisfeito o preparo (fl(s). 100, 156 e 155). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, a fls. 213-v e seguintes, negou provimento ao recurso da empresa quanto à prescrição, ressaltando, no caso, a

incidência apenas da prescrição parcial de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, haja vista tratar-se de pedido de pagamento de parcela amparada em preceito de lei, configurando-se, pois, lesão continuada que se renova mês a mês, a teor da parte final da Súmula nº 294 do TST.

A reclamada, NOVACAP, conforme razões expostas a fls. 226 e seguintes, insiste na incidência da prescrição total nos moldes da súmula em destaque, ao argumento de que não há mais previsão legal que assegure o direito, que restou alterado pela Lei nº 3.881/2006 e, nesse sentido, alega ter transcorrido período superior a cinco anos entre a alteração da lei e o ajuizamento da presente ação.

Todavia, como destacado no julgado, a discussão gira em torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final do verbete sumular ora invocado.

Afasta-se, pois, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Quanto aos julgados citados pela parte, registro que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão a fls. 213 e seguintes, manteve a condenação da reclamada ao pagamento da gratificação de titulação no percentual de 2% sobre o vencimento básico do autor e, ainda, a determinação para que os efeitos financeiros fossem computados a contar do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento, nos termos da seguinte fundamentação:

"1. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI Nº 3.824/06. ARTIGO 37. EMPRESA PÚBLICA. A gratificação de titulação, versada na Lei Distrital nº 3.824/06, alcança tanto os servidores vinculados à administração pública pelo regime jurídico único, como também aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Recurso da reclamante conhecido e provido." (TRT10R; RO-00194-2011-007-10-00-4; Acórdão 3ª Turma; Relator: Desembargador Ribamar Lima Junior; Publicado em: 10/06/2011). Recurso patronal conhecido e desprovido."

Em suas razões recursais a fls. 227-v e seguintes, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual obreiro embasou o alegado direito, não se aplica aos seus empregados, eis que é direcionada aos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF, não admitindo, pois, a extensão ocorrida. Sustenta, ainda, a sua inconstitucionalidade, ante a falta de prévia autorização, mediante lei complementar, para que o Distrito Federal pudesse legislar sobre matéria específica do direito do trabalho.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a Turma destacou a aplicabilidade do art. 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, destacando, ainda, que não havia inconstitucionalidade a ser declarada, eis que a competência privativa da União para legislar

sobre Direito do Trabalho, a teor do art. 22, I, da CF, não impedia que os Estados e o Distrito Federal concedessem gratificações aos empregados regidos pela CLT, mesmo porque cuidava-se de regras específicas a serem aplicadas exclusivamente aos destinatários ali previstos, principalmente porque redundavam em melhoria da condição social do trabalhador. Nesse sentido, pontuou a sua aplicabilidade ao autor, empregado público do Distrito Federal, e o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que no caso correspondia à razão de 2% sobre o seu salário básico. Assim, concluiu que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do autor, por força dos arts. 457, § 1º, e 468 da CLT, em face do seu ingresso nos quadros da demandada pelo regime celetista quando vigente o regramento legal. Destacou, ainda, que a superveniente alteração legislativa, destinada a excluir de sua clientela, os empregados em empresas públicas, não poderia obstar o direito adquirido pelo obreiro na vigência da regra original.

A tal modo, afastou a alegação de ofensa aos dispositivos em destaque, destacando, a propósito, o seguinte precedente do Colendo TST quanto à "gratificação de titulação" prevista na referida lei distrital, no qual aquela Corte tem mantido o posicionamento adotado por este Tribunal:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

Por fim, registro que os arestos ora colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Marcos Antônio Carvalho PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 251; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 253).

Regular a representação processual (fls. 13 e 245v).
Inexigível preparo (fls. 100).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO.

TITULAÇÃO

Alegações:

- contrariedade à Súmula 51, I, TST;
- violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
- violação do artigo 468 da CLT.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 213/218, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 249/250, manteve a condenação da reclamada ao pagamento da gratificação de titulação no percentual de 2%, a partir de primeiro de dezembro de 2011, negando, pois, provimento ao apelo quanto à pretensão de recebimento da referida gratificação em relação ao curso concluído após a vigência da lei reguladora da matéria

Inconformado, o reclamante insurge-se contra a decisão a fls. 268 e seguintes, sustentando que o direito à gratificação de titulação tornou-se uma cláusula contratual com a publicação da Lei Distrital nº 3.824/2006, passando o contrato de trabalho a ser regido pela referida norma, tendo em vista a integração da parcela ao seu patrimônio jurídico. Diante desses argumentos, alega violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 51, I/TST.

Com efeito, o TST orienta posicionamento no sentido de que leis estadual ou municipal, editadas para favorecer empregados públicos regidos pela CLT, assemelham-se a regulamento empresarial, cuja alteração (no caso, revogação por meio de outra lei) não pode atingir os empregados admitidos em período anterior à revogação, tal como ocorreu no presente caso. Nesse sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes do Tribunal "ad quem":

"agravo de instrumento. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO A REGULAMENTO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ADQUIRIDO. Demonstrada violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. recurso de revista. 1 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO A REGULAMENTO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ADQUIRIDO. A modificação pela lei estadual do critério de pagamento do adicional por tempo de serviço, que era pago no percentual de 2% no final do período de cada dois anos e de 1% a partir do 11.º ano, para 5% a cada cinco anos de serviço, implica alteração unilateral ilícita do contrato de trabalho, vedada pelo artigo 468 da CLT, afrontando o princípio do direito adquirido consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o pagamento da verba sob a forma de anuênio já se encontra incorporada ao patrimônio jurídico do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 49340 -02.2002.5.09.0022 Data de Julgamento: 27/04/2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO dos critérios para PAGAMENTO. LEI

ESTADUAL. A alteração dos critérios para pagamento do adicional por tempo de serviço, levada a efeito com a edição da Lei Estadual nº 10.068/92, caracteriza afronta ao direito adquirido do reclamante. Precedentes da Primeira Turma. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (Processo: RR - 14541-98.2000.5.09.0022 Data de Julgamento: 07/12/2010, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista.

(...)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A alteração na forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, a partir da Lei 10.068/1992, ocasionou perda salarial do reclamante, quando este passou a perceber por meio de quinquênios. Com efeito, as vantagens de cunho trabalhista instituídas por lei estadual ou municipal equivalem a regulamento empresarial e incorporam o acervo contratual do empregado. Portanto, as cláusulas contratuais mais benéficas devem permanecer intocadas, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 87540-78.2002.5.09.0022 Data de Julgamento: 02/06/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/06/2010).

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. No caso concreto, não obstante a demandada ser uma autarquia, em razão da sua finalidade econômica, reconhecida em doutrina e na jurisprudência, ao contratar pela CLT, abdicou da autoridade que lhe era inerente, nessa condição, para se equiparar ao empregador comum, devendo observar as disposições da CLT, relativas às vedações de alterações lesivas a empregado, conforme o art. 468 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE E REFLEXOS. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado o revolvimento de fatos e provas em fase de recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece. NATUREZA JURÍDICA DA APPA - FORMA DE EXECUÇÃO. Nos termos da OJ nº 87 da SBDI-1, a execução contra a APPA se dá de forma direta. Recurso de revista a que se dá provimento. VERBAS RESCISÓRIAS. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista pressupõe que os arestos colacionados contenham as mesmas premissas fáticas, mas oferecendo soluções distintas, o que não ocorreu nestes autos. Recurso de revista de que não se conhece. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 368, II, do TST, de seguinte teor: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista de que não se conhece." 9Processo: RR - 39400-88.1999.5.09.0322 Data de Julgamento: 24/03/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A existência de relação jurídica regida pela CLT atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE LEI MUNICIPAL Nº 121/95. 3. NATUREZA CONTRATUAL DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 4. FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional asseverou que a Reclamante trabalhava sob o regime jurídico celetista e que, por isso, o Município estava obrigado a recolher o FGTS incidente sobre sua remuneração. Trata-se, pois, de uma premissa fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista. 5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Inteligência da Súmula 51, I, desta Corte. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECLUSÃO. A preclusão declarada no acórdão recorrido inviabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão teve por fundamento o fato de que o Reclamado não abordou a questão no momento oportuno. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: E-AIRR - 86540-12.2003.5.09.0021 Data de Julgamento: 11/12/2007, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 22/02/2008).

Oportuno trazer à colação excertos de fundamentos da boa lavra do Min. Maurício Godinho Delgado, quando do julgamento do processo TST-ED-RR - 67100-93.2007.5.07.0005 (Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012), concluindo no sentido da equiparação da norma estadual (aqui distrital) a regulamento empresarial, cuja alteração (aqui revogação) somente pode atingir os empregados admitidos após a modificação/alteração/revogação do estatuto:

"Esse, inclusive, é o entendimento pacificado neste Tribunal, mediante o item I da Súmula 51 do TST, verbis:

-NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973)-

Com efeito, na trilha de precedentes desta Casa, as condições trabalhistas instituídas por decreto, ou mesmo lei estadual ou municipal, no âmbito da relação celetista com entes da administração pública, se equiparam a regulamento empresarial, agregando-se às condições contratuais que, ipso facto, se configuram como inalteráveis em prejuízo do trabalhador admitido

em momento anterior a sua revogação, ex vi do artigo 468 da CLT e à luz do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que servem de norte ao citado verbete sumular.

Nessa linha, colaciono as decisões a seguir:

-RECURSO DE REVISTA. (...) PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR DECRETO MUNICIPAL. NÃO EQUIPARAÇÃO À LEI EM SENTIDO ESTRITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. I - Ao afastar a prescrição da ação, a Corte local conduziu-se na contramão do entendimento perfilhado na Súmula 294 desta Corte, pois o Decreto Municipal 7.810/88, que ampara a pretensão da recorrida, não se equipara à lei em sentido estrito, visto que, como tal deve ser entendida aquela que promana da União, a quem cabe privativamente legislar, entre outras matérias, sobre Direito do Trabalho. O Decreto Municipal corresponde, na realidade, a mero regulamento de empresa, na medida em que, ao admitir empregados pela CLT, a Administração Pública se equipara ao empregador comum. II - Sobressai incontestável a aplicação da prescrição total, consoante preceitua a Súmula 294 desta Corte, segunda a qual: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". III - Tendo o Decreto Municipal, a que alude a decisão recorrida, sido editado em 1988, e considerando o ajuizamento em 2007, depara-se com a inevitável conclusão de que a ação foi alcançada pela prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST. Precedentes desta Corte. IV - Recurso provido para acolher a prescrição total e extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo.- (TST-RR-117300-77.2007.5.07.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 25.2.2011 - destaquei).

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. (...) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A alteração na forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, a partir da Lei 10.068/1992, ocasionou perda salarial do reclamante, quando este passou a perceber por meio de quinquênios. Com efeito, as vantagens de cunho trabalhista instituídas por lei estadual ou municipal equivalem a regulamento empresarial e incorporam o acervo contratual do empregado. Portanto, as cláusulas contratuais mais benéficas devem permanecer intocadas, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-87540-78.2002.5.09.0022, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18.6.2010 - destaquei)

-RECURSO DE REVISTA. APPA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. A Lei do Estado do Paraná nº 10.068/92, que considera devido o adicional por tempo de serviço na base de 5% a cada cinco anos de serviço, atinge o direito do empregado já incorporado ao seu patrimônio por meio de norma anteriormente em vigor (Decreto Estadual nº 7.447/90), consistente na previsão do benefício no importe de 2% a cada dois anos laborados e, a partir do décimo primeiro ano, 1% a cada ano de serviço. Ora, como cediço, as normas que se encontram em vigor na época da contratação do empregado não podem ser alteradas, salvo se para beneficiá-lo. É a dicção do artigo 468 da CLT. In casu, ainda que a Reclamada (APPA) faça parte da

administração pública, quando opta por contratar empregados sob o pálio da CLT, não pode eximir-se de cumprir, quanto a esses contratos, as regras e princípios que regem as relações de trabalho, sendo certo, ainda, que leis estaduais que atingem os contratos de trabalho se equiparam a regulamento empresarial, para os fins da aplicação da Súmula nº 51 desta Corte. Assim, patente que houve afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois a alteração efetivada pela Lei Estadual 10.068/92 alcança apenas os empregados admitidos em sua vigência, não atingindo aqueles que já haviam adquirido direito ao adicional por tempo de serviço sob a forma de anuênio (Decreto Estadual nº 7.447/90). (...) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.- (TST-RR-199900-58.1999.5.09.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 07.5.2010 - destaquei)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na hipótese em que o Poder Público faz parte de uma relação de emprego, deve-se submeter às normas de Direito do Trabalho. Dessa forma, leis editadas para dispor sobre regras atinentes ao contrato do trabalho, ou seja, de efeitos concretos, têm a mesma natureza que uma norma regulamentar de empresa privada, aderindo, assim, ao contrato de trabalho dos empregados a ela sujeita. Sua revogação, pretendendo retirar direitos dos empregados, por sua vez, é ilegal em razão de afronta ao artigo 468, da CLT, que no presente caso encontra-se incólume. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.- (TST-AIRR-56240-78.2002.5.04.0009, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 16.10.2009 - destaquei)

-RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. As vantagens instituídas por lei municipal ou estadual, que passam a compor o conjunto de direitos contratuais se equiparam à norma regulamentar de empresas. Assim a alteração da Lei Estadual nº 10.068/1992, que passou a considerar devido o adicional na base de 5% a cada cinco anos de serviço, não atinge o direito do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-844/2002-322-09-40, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 04.12.2009 - destaquei)

-ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ENQUADRAMENTO. A alteração contratual em prejuízo do empregado, conquanto decorra de lei municipal superveniente, revogando lei municipal mais benéfica, sujeita-se à aplicação da orientação consubstanciada na Súmula nº 51 do TST, porquanto as regras trabalhistas contidas em leis municipais equivalem a regulamentos empresariais, aderindo ao contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.- (TST-RR-954/2002-020-09-00, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 1º.11.2006 - destaquei)

Sinalo, à demasia, que não há falar em usurpação da competência legislativa da União (art. 22, I, CR). A teor do que se depreende do acórdão regional, a relação jurídica do reclamante com o Banco do Estado do Ceará e, depois, com o Banco Bradesco, é de natureza empregatícia. E, como é cediço, no Direito do Trabalho, o regulamento empresarial - ao qual se equipara o decreto em discussão - é visto como um ato de concessão por parte da empresa, que se acresce aos direitos mínimos assegurados na CLT. Na hipótese, portanto, a questão é contratual, não envolvendo a discussão acerca da competência para legislar sobre Direito do Trabalho. É o que se verifica dos seguintes precedentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior (SDI):

-DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91 - EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA -

INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não se divisa ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição, porquanto o Eg. Tribunal Regional entendeu nula a dispensa sem motivação, não pela aplicação das regras destinadas à administração pública direta, mas em razão da previsão do Decreto Estadual nº 21.325/91, que estendeu tal obrigação também aos entes da administração indireta. 2. Não há falar em violação ao art. 22, I, da Constituição, porque o Decreto Estadual nº 21.325/91 não dispõe sobre Direito do Trabalho. Apenas disciplina os requisitos do ato de dispensa de empregados, tendo natureza de regulamento de empresa. Precedentes da SBDI-1.- (TST-E-RR-533195-55.1999.5.07.5555, SDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 07.11.2008 - destaquei)

-AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÃO. EXIGÊNCIA CONTIDA EM DECRETO ESTADUAL. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. A demanda não restou decidida sob o enfoque específico da norma contida nos artigos 477 e 478 da CLT, de modo que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. O acórdão rescindendo, ao confirmar a decisão que teria considerado nula a dispensa por ausência de motivação, não violou a literalidade da regra do art. 173, § 1º, da CF/88, eis que se baseou na premissa de que havia norma interna obrigando a Sociedade de Economia Mista a explicitar as razões pelas quais estava demitindo seus empregados públicos. O princípio da norma mais favorável autoriza que, havendo no ordenamento jurídico em vigor diversos diplomas tratando do mesmo assunto, e não possuindo qualquer deles caráter proibitivo, seja escolhido o que trazer maiores vantagens ao empregado, dado o caráter tuitivo do direito do trabalho. O art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 impede que os Estados e Municípios legislem sobre regras de direito do trabalho, já que de competência privativa da União. No presente caso, não se há falar em usurpação de competência da União, eis que o Decreto 21.325/91 do Estado do Ceará não tratou diretamente de questão trabalhista, sendo certo que, dando efetividade aos princípios da moralidade e da impessoalidade, dentre outros, apenas disciplinou a conduta do ente da administração pública indireta, dizendo como este deve proceder no caso de dispensa de seus empregados públicos, matéria, portanto, de cunho administrativo que, apenas por via reflexa, atingiu os contratos de trabalho dos seus empregados públicos, não sendo demais ressaltar que o Estado, por força do art. 18 da Carta da República, tem autonomia para organizar a sua administração pública direta e indireta, desde que respeitadas as normas proibitivas contidas na Constituição Federal. Pedido rescisório julgado improcedente.- (TST-AR-1499296-15.2005.5.00.0000, SDI-II, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 17.2.2006 - destaquei)

Ante ao exposto, dou provimento à revista, para restabelecer a sentença (fls. 75-82).

Registro de todo inovatórios, a serem como tais desconsiderados, os argumentos trazidos nas contrarrazões ao recurso de revista (fls. 242-3), relativos à compensação de todos os valores recebidos a títulos de verbas rescisórias, inclusive os valores sacados da conta vinculada do FGTS, bem como quanto à conversão do pedido de reintegração em indenização, porquanto não articulados na contestação.

Por fim, considerando o entendimento desta Corte, cristalizado na OJ 361 da SDI-I/TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, inócua a expedição de ofício à Previdência Social, para que seja informado se o reclamante se encontra aposentado, conforme requerido em

contrarrazões (fl. 248).

Revista provida.-

Conforme se observa, a decisão embargada pautou-se no entendimento da jurisprudência deste Tribunal, debatida em diversos processos em julgamento perante esta Corte, para concluir que o direito conferido pelo Decreto Estadual 21.325/91 aos empregados do banco estadual sucedido agregaram-se às condições contratuais que, ipso facto, se configuram como inalteráveis em prejuízo do trabalhador admitido em momento anterior a sua revogação, como na hipótese dos autos." (sem destaques no original).

Assim, diante de possível contrariedade à Súmula 51, I, do TST e/ou violação dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, admite-se o presente recurso de revista.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-536-98.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Exedito Barbosa Júnior(OAB:)
Recorrido	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Cleiton Roberto Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 362/367, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 2.912,98, considerando-se o valor atribuído à causa. A autora, nos termos da lei, fora dispensada do respectivo pagamento - fls. 367. A reclamante interpôs recurso ordinário, que restou parcialmente provido pela egrégia 1ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 415/417, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$10.000,00 com custas fixadas em R\$ 200,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isento o

reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$200,00 (fls. 449), a título de custas processuais, seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o egrégio Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos: "Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos

dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar-lo integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Constatou-se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o

valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou -custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no

processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irressignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela egrégia 3ª Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-540-70.2012.5.10.0019

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Mídia Construcoes e Administracao S/A
Advogado	Adriano Jerônimo dos Santos(OAB:)
Recorrido	Glauber Vinícios dos Santos Assis
Advogado	João Clímaco de Almeida Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 139; recurso apresentado em 12/11/2012 - fls. 140).

Regular a representação processual (fls. 50).

Satisfeito o preparo (fls. 76, 87, 99v. e 155). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "caput", da CF;
- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, ressalto, conforme dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse passo, não há como reconhecer divergência jurisprudencial.

Quanto à indigitada violação constitucional, melhor sorte não aguarda a Recorrente.

Com efeito, a discussão relativa ao suposto abandono de emprego, para efeito de comprovação da alegada justa causa, não se eleva ao patamar constitucional pretendido, pois esse tema está jungido às hipóteses de interpretação do art. 482 da CLT à luz das provas produzidas nos autos.

Desse modo, além de a pretensão da recorrente encontrar resistência na Súmula 126/TST, verifica-se que o art. 5º, "caput", da CF, invocado por violado, não trata da matéria relacionada com a suposta justa causa que a reclamada quer impingir ao reclamante. Não, pois, como admitir a revista pela violação do dispositivo constitucional invocado pela recorrente.

MULTA DO ART. 467 DA CLT.

MULTA - ART. 477 CLT.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Conforme antes ressaltado, não cabe, em procedimento sumaríssimo, recurso de revista por divergência jurisprudencial, único fundamento em que embasado o apelo patronal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-559-2012.5.10.0102

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Viplan Viação Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB:)
Recorrido	Luiz Marcos Medrado dos Santos
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 119; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 120).

Regular a representação processual (fls. 27).

Satisfeito o preparo (fls. 103, 109 e 110). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 59, § 2º, 818 da CLT e 333, II, do CPC;

A egrégia 2ª Turma, consoante razões de decidir articuladas a fls. 117-v/118, manteve a sentença que determinou os reflexos das horas extras na remuneração do obreiro.

Dessa decisão, rebela-se a demandada (VIPLAN), conforme arrazoadado recursal coligido a fls. 120/127, alegando, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 59, § 2º, 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Preambularmente, registre-se, à luz do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade fica adstrita à tese de violação, literal e direta, da Constituição Federal, observado, todavia, o balizamento delineado pela OJSBDI-1/TST nº 352.

Malgrado o inconformismo patronal, da sumária leitura da fundamentação sedimentada no julgado recorrido, aflora nítida a compreensão de que, analisado o conjunto fático-probatório, o julgado tem lastro em ordenamento jurídico de dimensão infraconstitucional, restando, desse quadro, por óbvio, a inexistência do necessário prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados, o que inviabiliza o trânsito recursal (Súmula nº 297/TST e OJSBDI-1/TST nº 62).

Ademais, mesmo que superado o óbice apontado, melhor sorte não socorreria a recorrente, na medida em que a decisão combatida se coaduna com a ordem jurisprudencial cristalizada na Súmula 347 do colendo TST, o que obsta a prossecução do feito.

Assim, à luz do artigo 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas nºs 126 e 333/TST (precedente: AIRR - 183740-70.2007.5.15.0034, Data de Julgamento: 03/08/2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011), as razões de inconformismo não merecem impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-559-24.2012.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Natural Choice do Brasil Ltda
Advogado	Juliano Augusto Frederick Pequini(OAB:)
Recorrido	Luiza Mafra dos Santos
Advogado	Ana Paula Machado Amorim(OAB:)

DECISÃO MONOCRÁTICA

O Excelentíssimo Juiz Convocado Paulo Henrique Blair negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, por manifesta irregularidade de representação, conforme fundamentos sedimentados a fls. 105/105-verso.

Contra essa decisão monocrática, a demandada interpõe recurso de revista (fls. 112/115).

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, o fato é que, a teor do disposto no artigo 896, "caput", da CLT, somente cabe recurso de revista para Turmas do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, por meio de seu

Colegiado.

Diante desse cenário, tratando-se de decisão monocrática, cabia ao interessado provocar o Órgão fracionário por meio do agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, para só então, após a prolação do respectivo acórdão, fazer uso do recurso pertinente.

Inviável, pois, o seguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-561-31.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sind dos Empreg Em Empr de Prest de Serv a Terce Colocacao e Adm de Mao de Obra Trab Temporar Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de Sp
Advogado	Regilene Santos do Nascimento(OAB:)
Recorrido	Siemaco-Sp - Sindicato Trabalhadores Empresas Prestacao de Servicos de Asseio e Conservacao e Limpeza Urbana de Sp - Siemaco
Advogado	Maxmiliam Patriota Carneiro(OAB:)
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 1406; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 1409).

Regular a representação processual (fls. 1167).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1229 e 1260). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT;

Por ser extremamente genérica, a preliminar de nulidade não se sustenta.

Com efeito, o recorrente na realidade não inicia uma "prefacial" de nulidade propriamente dita, apenas faz uma narrativa iniciada às fls. 1411 dos autos sobre os eventos ocorridos e às fls. 1427 afirma categoricamente "NULIDADE, portanto!", sem indicar, no entanto, qual o ponto residiria a omissão ou outro vício procedimental que pudesse macular o acórdão embargado pelos supostos vícios apontados nos embargos de declaração.

Trata-se de preliminar de nulidade genérica que inviabiliza a identificação do alegado vício pelo TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão judicial por negativa de prestação jurisdicional requer a identificação dos pontos que não foram

enfrentados, a fim de viabilizar a análise da entrega da efetiva tutela jurisdicional. Limita-se o embargante a indicar que propôs temas em embargos de declaração, não examinados pela Eg. Corte Regional, sem explicitar quais são e onde a C. Turma deveria ter reconhecido a omissão e acatado a nulidade pretendida. De modo que a mera alegação genérica de sua ocorrência, torna impossível sua aferição, a tornar desfundamentada a arguição. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-734235-41.2001.5.17.5555, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 1º/8/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação genérica de que não foram examinados pontos importantes da demanda, sem especificá-los, revela a incorreta argumentação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: RR - 109900-93.2007.5.04.0305 Data de Julgamento: 19/10/2011, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

Logo, não se reconhecem as apontadas violações dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, únicos dispositivos que empolgam a preliminar de nulidade, nos termos da OJSBDI-1 115 do TST.

REGISTRO SINDICAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LXIX, e 8º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 511. § 2º, da CLT;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1352/1367, complementado pela decisão a fls. 1403 e seguintes, prolatada em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão que julgou procedente a ação mandamental no capítulo que acolheu pleito de nulidade da alteração de registro sindical. A decisão está assim ementada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. Considerando que o motivo eleito pela autoridade coatora para proceder à retificação do ato de concessão de alteração estatutária não existe, tem-se que ele se mostra nulo, em conformidade com a Teoria dos Motivos Determinantes." (fls. 1352).

Inconformado, o sindicato litisconsorte articula com a validade do ato feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego, salientando que o mandado de segurança não poderia vingar, porque a Administração Pública agiu dentro dos parâmetros fixados na Súmula 677 do STF, no capítulo que determina a fiscalização e o registro sindical, devendo ser preservada a unicidade constitucional prevista na Carta Magna. Fundamenta seu apelo nas violações supra.

Todavia, a egrégia Turma, a exemplo da decisão elaborada pela Vara do Trabalho, fundamentou seu "decisum" na teoria dos motivos determinantes, a qual vincula o ato administrativo, sendo certo que, segundo as instâncias percorridas, valeu-se de fundamento inexistente, considerando que a impugnação judicial não foi acolhida pelas três esferas trabalhistas percorridas. Por essa razão, tanto a Vara do Trabalho quanto o TRT acolheram a ação mandamental, considerando o vício em que fundamentada a alteração levada a efeito pelo MTE, tal como salientado pelo nobre Representante do Ministério Público do Trabalho no parecer descrito às fls. 1218/1222.

O recorrente, como se vê do seu arrazoado, não impugnou objetivamente esses fundamentos, apenas pretendeu no seu apelo

a reforma do julgado, insistindo na tese da validade do ato do Ministério do Trabalho, em homenagem ao princípio constitucional da unicidade sindical.

Ora, no particular, o apelo revela-se desfundamentado, pois não impugnou objetivamente o acórdão regional, fundado no princípio da teoria dos motivos determinantes.

Nesse sentido, não vislumbro ofensa aos dispositivos apontados, não havendo como impulsionar a revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-564-31.2012.5.10.0009

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrente	Julio Cesar Luiz de Souza
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrido	Julio Cesar Luiz de Souza
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/09/2012 - fls. 168; recurso apresentado em 21/09/2012 - fls. 173).

Contudo, o recurso não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral de custas do processo.

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Por meio da sentença a fls.49/55, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$500,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

A Turma reformou a decisão, invertendo o ônus da sucumbência nos seguintes termos:

"Inverto o ônus da sucumbência e arbitro à condenação a importância de R\$20.000,00, do que resultam custas processuais no valor de R\$400,00, pela reclamada."(a fls.163/167-verso)

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$400,00 (a fl.185), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas fixadas na sentença

que pronunciara a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constatou-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/ITST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprido ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas,

atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**DESERÇÃO**

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-." (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"Consta da r. sentença: 'Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita' (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: 'Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00' (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descuroou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida'.-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25

do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, 'in litteris':

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Julio Cesar Luiz de Souza PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 191; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 192).

Regular a representação processual (fls. 13/204-v).

Dispensado o preparo (fls. 55). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do artigo 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O autor suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, maliciosamente, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de

titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de dezembro de 2011, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício. Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 9% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de dezembro de 2011, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Em face dessa limitação, insurge-se autor, afirmando que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, letra 'a', da CLT. Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-571-90.2012.5.10.0019

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Sônia Maria Rodrigues Teixeira
Advogado	José Alberto Rodrigues Teixeira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 592; recurso apresentado em 06/11/2012 - fls. 594).

Regular a representação processual (fls. 09).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado.

PAGAMENTO EM DUPLICIDADE

DOLO/CULPA

COBRANÇA DE DÍVIDA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º da CLT; 876 e 884, "caput", do CCB.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão de fls.576/577, complementado pela decisão em sede de embargos de declaração a fls. 590/591, ratificou a sentença que indeferiu o pedido de devolução do pagamento de "auxílio especial" efetuado de forma duplicada obreira, formulado pela reclamante (ECT). A decisão está assim ementada:

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA EMPREGADA. BOA-FÉ. RESSARCIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 249 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Comprovado mediante Processo Administrativo que a empregada, de fato, recebeu indevidamente valores a título de "auxílio especial", por culpa exclusiva do empregado chefe da Seção de benefícios, mostra-se indevido o ressarcimento pretendido pela empresa autora, nos termos da Súmula nº 249 do TCU. Recurso conhecido e desprovido."

Inconformada, a autorainterpele recurso de revista a fls. 594/605, insistindo na pretensão do ressarcimento do valor pago indevidamente.

A despeito dos argumentos expostos no apelo, constata-se que a insurgência nos termos em que manifestada demandaria o reexame de fatos e provas, o que, relembre-se, encontra o óbice contido na Súmula nº 126/TST. Isto porque delimitação traçada pelo Colegiado revela que mediante sindicância realizada, restou apurado que o pagamento indevido ocorreu em razão de negligência de um empregado, Sr. Francisco, na realização das suas atribuições. Comprovada a boa-fé da obreira e a natureza alimentar da verba indevidamente percebida, não há que se falar de restituição da importância.

Considerando-se tal delimitação, não se constata ofensa aos artigos em destaque.

O aresto apresentado para confronto revela-se inespecífico, pois não possui identidade fática com o caso dos autos, não abordando questão atinente à boa-fé da ré, e tampouco a natureza alimentar da parcela paga indevidamente.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-578-95.2010.5.10.0005

Relator

Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor

Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente

Interlar Moveis Ltda

Advogado

Lincoln de Oliveira(OAB:)

Recorrido

Alex Evangelista Ferreira

Advogado

Alexandre Duarte de Lacerda(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 483; recurso apresentado em 16/11/2012 - fls. 485).

Regular a representação processual (fls.).

Satisfeito o preparo (fl(s). 444, 459, 458 e 501). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** HORA EXTRA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 470/474, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 479/482, manteve a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Analisando a prova oral, verifico que a apreciação encetada pela Magistrada de primeiro grau foi acertada.

A testemunha Renata Dias Nogueira, que trabalhou com o autor desde a sua admissão até que ele passasse à função de suporte administrativo, declarou que o horário de trabalho de ambos estendia-se das 8h30 às 19h, com 1 hora de intervalo, de segunda-feira a sábado, excluindo os domingos. Disse, ainda, que o reclamante participava de reuniões mensais, obrigatórias para todos, fora do horário de expediente, que duravam cerca de 3 horas em média e não eram remuneradas (fls. 300/301).

De outro lado, a testemunha Joaquim Fidelis Oliveira Neto, que trabalhou com o autor no ano de 2007, alcançando as funções de vendedor e de suporte administrativo, declarou que a jornada dava-se das 8h30 às 19h, com 1 hora de intervalo e folga aos domingos. Confirmou a participação em reuniões obrigatórias para todos os empregados, extra expediente, de cerca de 2 horas de duração. Com efeito, os depoimentos prestados pelas testemunhas revelaram-se aptos a comprovar o labor do demandante no horário das 9h às 19h (porque indicados pelo próprio demandante na inicial, limitando a declaração das testemunhas), com 1 hora de intervalo, de segunda-feira a sábado, mais 2 horas no mês (pela participação em reuniões)."

Irresignada, recorre de revista a ré, mediante as alegações alhures destacadas, almejando a reforma do julgado.

Contudo, para decidir de forma diversa, a teor do contido nas razões recursais, seria imprescindível reexaminar o suporte fático, o que é vedado nesta fase processual (Súmula nº 126 do colendo TST).

DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 460 da CLT e 302 do CPC. Em prosseguimento, o Colegiado manteve a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de multas convencionais. O julgado restou, no particular, assim fundamentado:

"Entretanto, o que se demonstrou foi justamente o contrário do que afirma a reclamada.

Isso porque ambas as testemunhas confirmaram que esse trabalho

era realizado pelos vendedores. A Sr.^a Renata disse que "todos os vendedores tinham que fazer carregamento e descarregamento de caminhões [...]" (fl. 301). O Sr. Joaquim informou que "o serviço de descarregamento e de limpeza era obrigatório; [...]" (fl. 302).

A cláusula 29 da CCT estabelece IMPEDIMENTO para que as empresas utilizem seus empregados vendedores nos serviços de carga e descarga de caminhões. Descumprida a regra, incide a multa prevista na cláusula 58, no valor de R\$233,00, em favor do empregado prejudicado.

Foi exatamente o que a Magistrada deferiu.

Nesse sentir, diante da força probante advinda dos depoimentos testemunhais, os quais não foram invalidados por contraprova, mantenho a r. sentença.

Nego provimento também nessa fração." (fl. 473/474).

A reclamada insurge-se contra essa decisão. Alega, em síntese, o cumprimento das cláusulas convencionais e, ainda, que a alteração contratual decorreu de pedido do próprio reclamante.

Todavia, aqui também, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando, sob o prisma processual, obstaculizado o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-580-22.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrido	Gustavo Andrade Bruzzeguez
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 854; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 855).

Regular a representação processual (fls. 888 e 887).

Satisfeito o preparo (fl(s). 678, 759, 760, 853v, 893 e 890).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

ILEGITIMIDADE DA CONTEC

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;
- violação do artigo 8º, II, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

Aegrégia 3ª Turma, ao tratar da prescrição a fls.839-ve seguintes, negou provimento ao recurso do banco, esclarecendo que o pedido de horas extras partia do desvirtuamento de preceito legal, a saber, o artigo 224 da CLT, afastando, assim, a possibilidade de pronunciamento da prescrição total, haja vista a continuidade do contrato de trabalho. No que se refere à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação de protesto, consignou a legitimidade da CONTEC. E, quanto à interrupção do prazo, ressaltou que o protesto judicial se trata de medida conservativa de direito, que tem como alvo a interrupção da prescrição, não se podendo, portanto, fazer nenhuma distinção entre o fluxo prescricional bienal e quinquenal. Assim, manteve a sentença quanto à prescrição declarada.

O recorrente, a fls.859 e seguintes, insiste na prescrição total nos moldes da Súmula nº 294/TST e na ilegitimidade da Contec para representar a categoria dos bancários. Todavia, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação à criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que, conforme esclareceu a Turma, não se olvida da possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação. No mais, quanto à questão afeta à prescrição, registre-se que o próprio verbete sumular invocado, em sua parte final, excepciona a prescrição total na hipótese de direito assegurado por preceito de lei - caso dos autos.

A tal modo, não há que se cogitar de dissenso de teses acerca do tema (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST).

Afastam-se, pois, as alegações.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio dos fundamentos adotados a fls.841-v seguintes, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado, mantendo, assim, a condenação ao pagamento de horas extras, em razão do não reconhecimento do exercício de cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, a teor da prova produzida. Afastou, ainda, qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, fundamentando-se na diretriz da Súmula nº 109 do TST. No recurso de revista, a fls.868 e seguintes, o réu insiste na fidúcia do cargo e na compensação.

Todavia, a teor da diretriz da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos", não se divisando, pois, dissenso de teses quanto ao tema, mesmo porque os arestos colacionados quanto a esse aspecto não guardam identidade fática ou especificidade com a situação ora analisada, a teor da diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Vale destacar, ademais, no tocante à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos

comissionados como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em análise equivalente nos processos autos em que figura como polo passivo o Banco do Brasil, que firmou tese no sentido de a existência de plano não se constituir em óbice à pretensão, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08. Neste particular, incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT, a afastar a alegação de divergência jurisprudencial.

Quanto à compensação pretendida, a decisão revela consonância com a Súmula nº 109 do TST, não se cogitando, pois, de dissenso de teses, a teor da regra do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Não bastasse, os arestos trazidos para divergência no que se refere à compensação ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Afasto, pois, todas as alegações.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 115 e 253/TST.

A Turma, a fls.846, manteve a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados do banco reclamado.

Em suas razões, o banco a fls.880 e seguinte, alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor das súmulas invocadas.

Vejamos.

Conforme delimitação do julgado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão por que concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Não se divisa em tal medida, a contrariedade ao verbete sumular em destaque, pois, conforme esclarecido pela Turma, configurou-se o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em

vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Afasto, pois, a alegação.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

- violação do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 71, § 2º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, ao tratar dos efeitos reflexos das horas extras reconhecidas ao autor a fls. 847-v e seguintes, negou provimento ao apelo do banco, consignando que, diante da habitualidade das horas extras prestadas e do quanto disposto nos normativos internos do reclamado, eram devidos os reflexos das horas extras sobre licença prêmio, licença saúde e férias e nas conversões em espécie de férias e licença prêmio, bem como na fruição de folgas e abonos-assiduidade. Assentou serem indevidos, também a teor do normativo do banco, os reflexos sobre as folgas e abonos-assiduidade convertidos em espécie. Por fim, quanto à repercussão das horas extras na fruição das folgas, concluiu, com base no LIC do banco reclamado, ser devido o reflexo postulado, observando-se a remuneração dia anterior ao afastamento.

O reclamado manifesta-se contra a decisão quanto aos reflexos das horas extras em RSR, férias e adicional, 13º salário, licença prêmio e outras verbas trabalhistas, conforme razões delineadas a fls.881 e seguintes.

Todavia, as alegações ora deduzidas não amparam a pretensão de reforma do julgado. Isso porque o aresto colacionado nem sequer atende ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT. Os dispositivos indicados não revelam qualquer conexão com o teor da discussão relativa aos efeitos reflexos das horas extras. O mesmo se diga em relação ao verbete sumular indicado, que trata

do direito a indenização pela supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade.

REFLEXOS NO FGTS

Alegação(ões):

- violação dos artigos 144 da CLTe15 da lei nº 8.036/90.

O reclamado, mediante as razões expostas a fls.883 e seguinte, afirma que não pode prevalecer a decisão quanto aos reflexos de FGTS sobre férias indenizadas e/ou proporcionais, eis que o fundo de garantia não incide sobre tais parcelas.

Todavia, não constado acórdão qualquer delimitação acerca de reflexos do FGTS sobre férias indenizadas, carecendo, portanto, a alegação do necessário prequestionamento, a teor da diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 113, 124 e 343/TST.

A Turma, ao tratar do tema a fls.849 e seguinte, determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, considerando, para tanto, a norma convencional quanto à previsão no sentido de que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repouso remunerados, inclusive em sábados e feriados e que o sábado é considerado como dia de repouso, e não útil não trabalhado.

O recorrente, a fls.884 e seguinte, postula aplicação do divisor 220 ou 180, a teor das súmulas em destaque.

Como já destacado, restou reconhecida a jornada laboral em seis horas, não sendo, pois, o caso de aplicação da Súmula nº 343.

No mais, conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago a cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, não se configura a alegada contrariedade às demais súmulas invocadas, uma vez que não consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade. Portanto, não merece impulso o apelo, a teor da diretriz da Súmula nº 333/TST e 401/STF.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

O Colegiado, a fls.847 e seguinte, manteve o deferimento da justiça gratuita ao autor, consignando que este declarou o seu estado de insuficiência econômica para demandar em Juízo e que a reclamada não logrou desconstituir a credibilidade de tal declaração.

O reclamado insurge-se contra a decisão quanto ao deferimento da justiça gratuita ao reclamante, sustentando não ter o laborista cumprido as exigências do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70. (fls. 884/885).

Todavia, a irresignação ora deduzida além de demandar o revolvimento de fatos e prova, o que encontra o óbice da Súmula nº 126/TST, esbarra no fato de que a decisão revela consonância com a disciplina inserta na OJSBDI-1 nº 304/TST, não havendo, pois, que se cogitar das ofensas ora alegadas, a teor da diretriz da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-591-29.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)
Recorrido	João Cláudio Vianna Scoralick
Advogado	Lourilene Rodrigues Soares(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 312; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 313).

Regular a representação processual (fls. 318).

Satisfeito o preparo (fl(s). 272, 291, 290 e 317v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Ação.

AÇÃO DE COBRANÇA - QUITAÇÃO DO DÉBITO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 884 do CCB.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 309 e seguintes, manteve a improcedência do pedido deduzido pelo banco na ação de cobrança ajuizada, negando, pois, provimento ao recurso por ele

interposto, nos termos da ementa em destaque:

"AÇÃO DE COBRANÇA. Diante da prova de quitação do débito por parte do bancário/reclamado e diante da desconsideração do documento produzido pelo Banco do Brasil, por constituir prova unilateral, mantenho a sentença de 1º grau. Recurso conhecido e não provido."

O Banco do Brasil, por meio das razões expostas a fls. 313 e seguintes, manifesta sua irrisignação com o julgado, sustentando má apreciação da prova por parte da Turma, em razão do equívoco verificado na distribuição do ônus da prova, eis que teria havido a efetiva comprovação da dívida do reclamado para com o reclamante, o que transferiu para aquele a obrigação de comprovar qualquer alegação que elidisse a pretensão autoral.

A despeito dos argumentos expostos no apelo, o fato é que a delimitação traçada pela Turma, e intangível, a teor da diretriz da Súmula nº 126/TST, revela que o documento trazido pelo banco reclamante, com o propósito de demonstrar contrato de empréstimo firmado com o empregado, era inválido como meio de prova, tratando-se de prova unilateral, já que baseado em informações fornecidas apenas pelo banco-autor. Destacou-se que não se verificava em tal documento nenhum detalhe acerca do contrato de empréstimo, data da efetivação do crédito, nem a data do suposto recebimento do crédito, limitando-se a informar apenas um número de CDC e a indicar que teria sido debitado da conta do reclamado. Enfim, destacou a Turma que não tinha o condão de comprovar nenhum empréstimo, pontuando, ainda, acuriosa coincidência de que o valor do suposto empréstimo e o valor atualizado da dívida eram os mesmos. Além disso, ressaltou-se que o documento de fl. 234, juntado pelo empregado, mostrava o extrato de movimentação financeira de sua conta corrente, comprovando que o banco realizou um débito no valor R\$ 61.942,02 intitulado também como "estorno acerto-crédito" e não como contrato de empréstimo, como alegava o banco reclamante.

Portanto, ante tais contornos, não há que se falar em ofensa aos artigos em destaque, eis que o empregado-reclamado conseguiu provar suas alegações, apresentando prova suficiente da quitação do valor cobrado nesta ação.

Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-608-03.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Adriana da Silva Pereira
Advogado	Rubens Santoro Neto(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Advogado

Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 19/10/2012 - fls. 172; recurso apresentado em 06/11/2012 - fls. 174).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 166/170, manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST."

Recorre de revista a União a fls. 174/189, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade.

Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-636-37.2011.5.10.0014

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Domingos Gomes dos Santos
Advogado	Renan Araújo(OAB:)
Recorrido	Engerede Engenharia e Representação Ltda.
Advogado	Cleber de Alcântara Chagas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 370; recurso apresentado em 08/06/2012 - fls. 371).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 37, §6º, 97 e 102, §2º da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade

do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que os artigos 37, §6º, 102, § 2º, da Constituição Federal, serão objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, § 6º e 102, § 2º da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, inclusive

aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Quanto à multa do artigo 467 da CLT, o Colegiado não conheceu do tema em epígrafe, por ausência de interesse, visto que não houve sucumbência no aspecto (fl. 330).

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-640-43.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ana Paula D'Avila de Souza(OAB: 31400-N/DF)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ana Paula D'Avila de Souza(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB:)
Agravado	Luiza Silva Cardoso
Advogado	Edewylton Wagner Soares(OAB: 6923-N/DF)
Recorrido	Luiza Silva Cardoso
Advogado	Edewylton Wagner Soares(OAB:)
Agravado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214/TST

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 357/359-v., deu provimento ao recurso obreiro para afastar a prescrição total declarada, "determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito" (fl. 359).

O banco reclamado interpõe recurso de revista a fls. 366/381.

Todavia, a diretriz da Súmula nº 214 do TST impede a admissão do apelo. Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). Assim, a decisão impugnada pelo recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-AP-641-26.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos(OAB:)
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	André de Almeida Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Rosineide Rodrigues da Costa Cardoso
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 829; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 830).

Regular a representação processual (fls. 832-v/834).

O juízo está garantido (fls. 780). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 114 e 195 da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, quanto à execução dos descontos previdenciários, manteve a decisão, que afastou a competência desta Justiça Especializada, conforme se depreende do teor da ementa vazada nos seguintes termos:

"SÚMULA 368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)". Agravo de Petição da Exequente conhecido e não provido.(fls. 823 - grifei).

Dessa decisão, em grau de jurisdição extraordinária, rebela-se a POLITEC - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., sustentando que, assim decidindo, o egrégio Colegiado violou os artigos 114 e 195 da Constituição Federal.

Ressalto, de plano, que a admissibilidade do recurso de revista fica adstrita à ordem cogente do artigo 896, §2º, da CLT e à baliza delineada pela Súmula nº 266/TST.

Entretanto, o julgado recorrido não desafia qualquer embate na medida em que, como visto, está moldado à uníssona jurisprudência do colendo TST (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Inviável, assim, a prossecução do feito, no particular, afigurando-se ílesos os preceitos constitucionais invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-652-09.2011.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Francinaldo Virgolino da Silva
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-N/DF)
Recorrente	Francinaldo Virgolino da Silva
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Agravado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Kleber Borges de Moura(OAB: 14012-N/DF)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Kleber Borges de Moura(OAB:)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 415/426,

complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 434/436, deu

parcial provimento ao recurso ordinário obreiro no que se refere ao tema

gratificação de titulação, determinando o retorno dos autos à origem para que seja

proferido novo julgamento, como se entender de direito.

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 438/444-verso.

Todavia, a diretriz da Súmula nº 214 do TST impede a admissão do apelo.

Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da

irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). Assim, a

decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das

hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar

a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893,

§ 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-657-03.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Milton Zanina Shelb(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Leticia Miranda Barboza
Advogado	Rogério Isaías Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimado em 22/10/2012 - fls. 421; recurso apresentado em 07/11/2012 - fls. 423).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXVI, 21, XXIV, 37, "caput", , § 6º, 102, § 2º e 103-A da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos. 58, III, 67 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 10, §§1º e 7º, do Decreto-lei nº200/67, 302, 333, I e II, 480 e 482, do CPC e 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 409/418, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, mantendo a decisão que o condenou subsidiariamente ao

pagamento dos créditos deferidos. A decisão, no particular, está assim ementada:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC N.º 16 DO STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC N.º 16, julgada em 24/11/2010- e da recente alteração na Súmula n.º 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego."

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC n.º 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula n.º 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmulas n.ºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-667-75.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Ana Carolina Soares de Mesquita(OAB:)
Recorrido	Nely Silva Aragão
Advogado	Lícia Cristina Vaz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 385/388, negou provimento ao agravo interposto pela ECT, mantendo a decisão monocrática do Exmo. Juiz Relator, em que se negou seguimento aos embargos de declaração, por manifestamente improcedentes. Aplicou, ainda, à agravante a multa de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

Nos termos do mencionado artigo 557, § 2º, do CPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor.

Ressalte-se, a propósito, o entendimento consolidado pelo colendo TST na OJSBDI-1 n.º 389, expressa no sentido de que "Está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público."

Nesse sentido, cito precedente:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS. DESERÇÃO. AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. O artigo 557, § 2º, do CPC prevê a possibilidade de imposição de multa quando o agravo interposto com base no caput desse dispositivo for manifestamente inadmissível ou infundado. Em sua parte final, determina, ainda, que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito do valor da multa aplicada. Ademais, a Instrução Normativa n.º 17/2000 do TST dispõe que apenas os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do referido depósito, o que não se verifica na hipótese. Acrescenta-se que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 389 desta SBDI-1, mesmo quando a parte é pessoa jurídica de direito público, situação dos autos, ela está obrigada a recolher a multa imposta com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC. Neste caso, o reclamado, pessoa jurídica de direito público, não efetuou o depósito da referida multa imposta pela Turma ao interpor seus embargos à SBDI-1, motivo por que esse recurso se encontra deserto, não merecendo ser conhecido ante a não observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Embargos não conhecidos. (E-A-RR - 92300-31.2005.5.19.0008 Data de Julgamento: 08/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/09/2011). Nesse contexto, não comprovado o recolhimento da multa, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, por deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-668-12.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)
Recorrido	Federação dos Empr Em Turismo e Hospit do Distr Federal

Advogado Jairo Soares dos Santos(OAB:)
 Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - Sindiserviços DF
 Advogado Jomar Alves Moreno(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/07/2012 - fls. 326; recurso apresentado em 01/08/2012 - fls. 328).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI- I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REGISTRO SINDICAL.**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 5º, XX, 8º, I e V da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.310/315,deu provimento ao recurso ordinário da impetrante para, reconhecendo a representação da FETRATUH sobre o SINDISERVIÇOS,conceder a ordem no sentido de determinar ao Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego restabelecer a sequência numérica do seu antigo código sindical. A decisão está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ("IMPOSTO SINDICAL"):
 REPARTIÇÃO: VINCULAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS DE GRAUS DIVERSOS: SISTEMA CONFEDERATIVO SINDICAL.O sistema sindical evidencia-se pelo caráter vinculativo, assim alcançando todos os integrantes da categoria, conforme o grau, independentemente d de ser ou não filiado. O sistema contributivo, descrito inclusive pelo artigo 8.º, IV, da Constituição, assevera a contribuição confederativa, instituída pelas próprias entidades, e assim passíveis de exigência apenas em relação aos respectivos filiados, como descrito pela Súmula 666/STF, e, doutro lado a contribuição instituída por lei, no caso, a contribuição sindical descrita pelo artigo 589 da CLT, que inclusive descreve os percentuais obrigatórios de distribuição, atingindo todas as entidades sindicais, assim as centrais, as confederações, as federações e os sindicatos de base. Com relação à contribuição sindical instituída por lei (e por isso comumente chamada de "imposto sindical"), não se lhe aplica a Súmula 666/STF, que apenas regula aquel'outra, a contribuição confederativa instituída pelos próprios associados e por isso de exigência limitada aos filiados à associação sindical.(a fls.310).

Inconformada, a UNIÃO interpõe recurso de revista, mediante as razões a fls.328 e seguintes,apontando as alegações em destaque. Quanto às violações, o recurso de revistanão merece curso, à míngua de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I,do col. TST.

Já o aresto indicado a fls.332/333 não espelha a mesma situação fática dos autos, poisnão enfrenta, de forma clara,a questão atinente à representatividade da federação sobre o sindicato,à luz da Súmula nº666 do STF, revelando-se inespecífico, a teor da Súmula nº296/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-671-24.2011.5.10.0005

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)
Recorrido	Francisco Claro de Sousa
Advogado	Roberto Gomes Ferreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 715; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 716).

Regular a representação processual (fls. 747).

Satisfeito o preparo (fl(s). 595, 671 e 672). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- violação do artigo 11, item I, da CLT; 269,IV, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, por ausência de prequestionamento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do colendo TST.

CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.**Alegação(ões):**

- violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal;
- violação do artigo 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.705/714, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada,mantendo o deferimento daspromoções por merecimentopleiteadas na inicial. A decisão está assim ementada:

"PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DA EMPRESA. O requisito relativo à limitação de 1% da folha de pagamento constitui fato impeditivo do direito do autor ao recebimento das promoções por merecimento. Logo, competiria à reclamada a comprovação de tal requisito, nos termos do art. 333, II, do CPC. Frise-se, ainda, que a produção de tal prova pela reclamante seria de extrema dificuldade, uma vez que a empregada não tem acesso a folha de pagamento de todos os empregados da empresa reclamada a fim de comprovar a limitação de 1% da folha de pagamento, o que contrariaria, de todo modo, o princípio da melhor aptidão para a prova. Recurso de revista conhecido e não provido." (TST- Ac. 6ª Turma - RR-61440-41.2008.5.16.0003 - Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho - julgado em 15/09/2010) (a fls.705).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentando a inviabilidade daspromoções por merecimento, posto que não foram feitas as avaliações de desempenho necessárias,por força do disposto no Regulamento de Pessoal da CONAB, bem como da Resolução CCE nº11, de 11/10/1996, em seu artigo 1º, inciso IV (fls.716 e seguintes).

Contudo, conforme se extrai da própria decisão do Colegiado, a reclamada não demonstrou a ocorrência dos critérios impeditivos da promoção por merecimento. A reforma do julgado implicaria em reapreciação de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126 do col. TST, tornando desprovida a apreciação das violações apontadas.

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que o TST, em processos envolvendo a ora Recorrente, tem aplicado por analogia as disposições da OJSBDI-1 71 para manter decisões dos regionais que deferem as promoções por merecimento. Nesse sentido, reproduzo os seguintes precedentes:

"1. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ TRANSITÓRIA Nº 71 DA SDI-1/TST. A decisão do Regional, ao conceder promoções, diante da omissão do empregador em promover avaliação de desempenho, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-1, aplicada, analogicamente, ao caso em espécie. Precedentes do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Com fundamento exclusivo em divergência jurisprudencial, a revista não alcança conhecimento, pois os arestos colacionados não abordam as mesmas premissas fáticas do acórdão impugnado, no sentido de que os embargos declaratórios revelaram o intuito protetório e a má-fé da parte ante a ausência de qualquer omissão na decisão embargada. Hipótese de incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 171300-11.2008.5.07.0008 Data de Julgamento: 21/03/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 94800-49.2010.5.21.0005 Data de Julgamento: 21/03/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONAB. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DESCUMPRIDOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1/TST, tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Dessa forma, inaplicável o disposto na Súmula 294 do TST. Afasta-se a alegada violação do art. 7.º, XXIX, da CF/88, preceito que não aborda os pormenores da matéria discutida nos autos (prescrição parcial ou total) de modo que é inviável vislumbrar violação da sua literalidade. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Uma vez não demonstrada nenhuma violação de dispositivo legal e/ou constitucional, nem divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT, não há como conhecer do Apelo. Agravo de Instrumento desprovido." (Processo:

AIRR - 96200-10.2010.5.21.0002 Data de Julgamento: 21/03/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR. -DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês- (Orientação Jurisprudencial 404 da SDI-1). DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SDI-1 DO TST. Se a reclamada não implementou as promoções a que tinha direito o reclamante, e às quais se obrigou ao instituir o Plano de Cargos e Salários, não poderá o reclamante sofrer os prejuízos advindos do inadimplemento dessa obrigação; sendo-lhe, portanto, devidas as diferenças salariais decorrentes das referidas promoções. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1 desta Corte, aplicada, analogicamente, no presente caso. Incidência da Súmula 333 deste Tribunal. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. ALTERNÂNCIA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à alternância das promoções, especialmente à luz do art. 461, § 3º, da CLT. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece." (Processo: RR - 2005-05.2010.5.18.0006 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 71 DA SBDI-1 DO TST. Nega-se provimento a agravo em que a reclamada não consegue desconstituir a decisão proferida no agravo de instrumento, porquanto apenas repete os argumentos já expendidos, nada aduzindo de novo que possa infirmar a decisão em que se concluiu pela aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 do TST e pela incidência do óbice previsto no art. 896, § 4º, da CLT à cognição da revista. Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento." (Processo: Ag-AIRR - 1012-47.2010.5.18.0010 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012).

"CONAB- PROMOÇÕESPOR MERECIMENTO- EMPRESA PÚBLICA - LIMITE ORÇAMENTÁRIO. Tendo o Regional entendido que o Obreiro não tinha direito às promoçõespor merecimentopleiteadas, ao fundamento de que a limitação orçamentária constante do Regulamento da Reclamada obstava a concessão das referidas promoções, que a Reclamada, na condição de empresa pública, devia observar os ditames dos arts. 37 e 169, § 1º, I, da CF, os quais prevaleciam sobre o interesse individual do Reclamante e que a avaliação de desempenho não foi feita em razão do crescimento da folha de pagamento em limite orçamentário superior ao estabelecido no PCS da Empresa, não se constata violação dos arts. 129 e 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51 do TST ou divergência específica de julgados, à luz das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 211800-80.2009.5.10.0015 Data de Julgamento:

29/02/2012, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012).

"PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR. -DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês- (Orientação Jurisprudencial 404 da SDI-1). DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SDI-1 DO TST. Se a reclamada não implementou as promoções a que tinha direito o reclamante, e as quais se obrigou ao instituir o Plano de Cargos e Salários, não poderá o reclamante sofrer os prejuízos advindos do inadimplemento dessa obrigação, sendo-lhe, portanto, devidas as diferenças salariais decorrentes das referidas promoções. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1 desta Corte, aplicada, analogicamente, ao presente caso. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: RR - 1916-76.2010.5.18.0007 Data de Julgamento: 15/02/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012). Assim, em face da torrencial jurisprudência do TST, admitindo a aplicação analógica da OJSBDI-1 71 para as hipóteses de deferimento das promoções por merecimento aos empregados da CONAB, invoca-se o óbice da Súmula 333/TST, para afastar a pretensa violação do artigo 37 da Constituição Federal, bem como para afastar a divergência jurisprudencial (CLT, artigo 896, § 4º). Logo, afastam-se os argumentos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-685-05.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Fortesul - Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda.
Advogado	Simone Rodrigues de Souza(OAB:)
Recorrido	Micaella Silva Teixeira
Advogado	Cristiano Alves da Costa Silva(OAB:)
Recorrido	Uniao
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 594; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 597).

Regular a representação processual (fls. 203).

Satisfeito o preparo (fl(s). 465, 483, 482 e 613). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 295, I, II, III e IV, do CPC;

A recorrente (FORTESUL - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.) acena com a inépcia da inicial, afirmando que os pedidos formulados pelo autor são incompatíveis entre si, conforme argumentos aduzidos a fls. 600/602. Nessa perspectiva, tem por violado o artigo 295, incisos I, II, III e IV, do CPC.

Entretanto, não merece prosperar a alegação patronal na medida em que os pedidos formulados pelo demandante são congruentes com a causa de pedir, denotando perfeita harmonia com a ordem jurídica consubstanciada no artigo 840, § 1º, da CLT.

Ilesos os preceitos legais apontados, revelando-se, pois, inviável a prossecução do recurso.

JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 128 e 460 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

No ponto em tela, o Colegiado adotou por razão de decidir os seguintes fundamentos:

"(...).

Destaco, inicialmente, que a preliminar já mereceria rejeição pelo simples fato de que os vícios apontados pela parte, acaso existentes, jamais demandariam o decreto de nulidade, circunscrevendo-se a mera reforma da parte eventualmente em excesso.

O Processo do Trabalho, embora adote a Teoria da Substanciação, o faz isso de forma mitigada, consoante se observa do artigo 840 da CLT.

Mencionada regra, além de permitir o exercício do jus postulandi pela própria parte, garante o pleno acesso à jurisdição.

Dessa forma, se da "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" for possível à parte adversa extrair a pretensão operária, permitindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há de se falar em inépcia da inicial.

Da leitura da peça de ingresso, verifica-se que a reclamante afirmou inexistir correspondência entre os valores que lhe eram pagos em relação àqueles auferidos pelo paradigma, muito embora, segundo seu discurso, tivesse exercido as mesmas funções daquela, inclusive nos mesmos locais e períodos, circunstância a atrair a disposição do artigo 460 da CLT (fls. 6/13).

Contudo, no item "f" (fl. 17), a reclamante postulou a condenação das reclamadas ao solvimento dos reflexos das diferenças salariais devidas nas verbas que indica.

Conquanto seja certo que a reclamante não tenha feito precisa menção ao seu direito às diferenças devidas, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, tenho que a peça inicial, nessa fração, atende aos requisitos do art. 840, §1.º, da CLT. Tanto é assim que a própria parte recorrente pode defender-se de forma bastante satisfatória quanto às alegações ventiladas na inicial.

O pronunciamento judicial, nessa fração, não violou os artigos 128 c/c 460 do CPC.

Em relação aos honorários advocatícios, trata-se de verba que prescinde da existência de pedido expresso, situando-se no âmbito das despesas processuais.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada por ambas as reclamadas" (fls. 578/578).

A reclamada persiste na tese do julgamento "ultra" ou "extrapetita" agitada perante o Órgão colegiado, acenando com ofensa aos artigos 128 e 460 Código Instrumental Civil. Indica, ainda, arestos para o confronto de teses. A tese da recorrente cinge-se à alegação de que "não consta da inicial pleito de diferenças salariais, mas tão

somente de reflexos das diferenças" (fls. 602).

Entretanto, o expresso pronunciamento do egrégio Colegiado (conforme denota a fundamentação transcrita) está calçado na ordem jurídica regente no sentido de que cabe à vindicante relatar (e demonstrar) os fatos e ao Órgão julgante dizer o direito ("da mihi factum, dabo tibi jus" - Teoria da Substanciação contemplada pelo artigo 840, §1º, da CLT). Essa realidade afasta alegada lesão aos artigos 128 e 460 do CPC.

Quanto à divergência jurisprudencial apontada, as premissas fáticas, que permeiam a questão, tornam inespecíficos os arestos carreados (Súmulas nºs 23 e 296/TST).

No particular, à luz do artigo 896, letra "a", da CLT e das diretrizes sedimentadas nas Súmulas nº 23 e 296/TST, o apelo não merece processamento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, arimada na prova oral, negou provimento ao recurso interposto pela primeira reclamada, mantendo a sentença quanto ao deferimento de diferenças decorrentes do pedido de equiparação salarial, conforme fundamentos expendidos a fls. 579/583. Eis o teor da ementa:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PRESENTES. CONSEQUÊNCIA. Para que se reconheça o direito às diferenças decorrentes da equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, é necessário que o trabalho prestado pelos empregados seja de igual valor, assim considerado aquele de "igual produtividade e com a mesma perfeição técnica". Não comprovada a diferença de atribuições entre reclamante e paradigma, impositivo se torna a manutenção da decisão que reconhece a existência de diferenças salariais" (fls. 575).

Inconformada, em sede de recurso de revista, insurge-se a reclamada, sustentando, em suma, a inviabilidade da condenação, sob o argumento de que a prova testemunhal não serve de elemento de convicção para alicerçar a condenação alusiva ao pedido de equiparação salarial, conforme argumentos aduzidos a fls. 606/610. Ampara, ainda, a sua insurreição em divergência jurisprudencial materializada nos arestos transcritos a fls. 608/610. Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando, dessa circunstância, obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa ao preceito invocado e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso registrar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ante o exposto, sob a ótica processual, afigura-se inexequível a prossecução do feito.

HORAS EXTRAS - VALOR - E INTERVALO INTRAJORNADA

No que se refere aos temas em epígrafe, o recurso encontra-se absolutamente desfundamentado na medida em que a recorrente

não aponta qualquer violação da ordem jurídica positivada, tampouco indica aresto a confronto (CLT, artigo 896 e alíneas; Súmulas nºs 221 e 422 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AIAP-693-63.2012.5.10.0000

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Agência Jb Serviços de Imprensa S/A
Advogado	Eduardo Albuquerque Sant'Anna(OAB:)
Recorrente	Angela Maria Pereira Moreira
Advogado	Taunai Gonçalves Moreira(OAB:)
Agravante	Carlos Max Torres
Advogado	Rafael Augusto Braga de Brito(OAB: 19764-N/DF)
Recorrente	Carlos Max Torres
Advogado	Rafael Augusto Braga de Brito(OAB:)
Recorrente	Companhia Brasileira de Multimídia S/A e Outra
Advogado	Andressa Barros Figueredo de Paiva(OAB:)
Recorrente	Editora Jb S.A.
Advogado	Francisco Antonio Fragata Júnior(OAB:)
Recorrente	Jb Comercial S/A
Advogado	Andressa Barros Figueredo de Paiva(OAB:)
Recorrente	Jornal do Brasil S A
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB:)
Recorrente	Jose Henrique Martins Leao Teixeira e Outra
Advogado	Taunai Gonçalves Moreira(OAB:)
Agravado	Jacqueline de Almeida Porto
Advogado	João Guilherme de Moraes Sauer(OAB: 23644-N/RJ)
Recorrido	Jacqueline de Almeida Porto
Advogado	João Guilherme de Moraes Sauer(OAB:)

RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 898/899, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 913/916, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo, assim, a denegação de seguimento ao agravo de petição interposto, por se tratar o despacho agravado de decisão interlocutória.

Inconformada, a executada interpõe recurso de revista a fls. 918 e seguintes.

Todavia, a teor do entendimento sedimentado na Súmula nº 218 do TST, "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional

prolatado em agravo de instrumento." (art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-699-65.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa(OAB:)
Recorrido	Valdelice Alves dos Santos
Advogado	Rosa Maria Fernandes Troina Gomes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/11/2012 - fls. 349; recurso apresentado em 07/11/2012 - fls. 350).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, § 6º e 102, § 2º da CF;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV, 7º, XXI, XXVI e 8º, III da CF;
- ofensa aos artigos 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90.

O egrégio Colegiado, por meio do decisum recorrido, manteve a sentença que condenou a União subsidiariamente ao pagamento da multa incidente sobre o quantum do FGTS, no importe de 40%.

Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário concluiu:

"No caso em exame o autor confirma em audiência que continuou a trabalhar para a empresa que substituiu a primeira reclamada no contrato de prestação de serviços firmado com a União.

Esse cenário é revelador do desiderato maior da cláusula de incentivo: a manutenção do emprego. Contudo, diante da mora contumaz por parte da prestadora, que não adimpliu sequer as parcelas resilitórias, deixando, assim, de dar cumprimento aos termos da referida cláusula, não há como desobrigá-la do pagamento de aviso prévio e da indenização sobre o FGTS em sua integralidade.

Em face da subsistência da condenação relativamente devedor principal, subsiste também a condenação subsidiária da União quanto às parcelas em tela, consoante tratado em linhas pretéritas. Sendo assim, também aqui nego provimento ao recurso, mantendo a sentença, ainda que por diverso fundamento."(fls. 329).

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal; 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90. Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de

revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de rescisão do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a

jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólume os artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-705-59.2012.5.10.0006

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB:)
Recorrido	Lelio Gomes Pereira Junior
Advogado	Paolo Ricardo Dias Fernandes(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 193; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 194).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

O Distrito Federal acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI e LV da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 463 e 472 do CPC; 844 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta o Distrito Federal que a primeira reclamada firmou acordo com a reclamante, em que ficou estipulada a plena quitação das verbas pleiteadas na demanda, acordo estehomologado por sentença, quetransitou em julgado, e do qual o recorrente não participou, de forma quecom relação ao segundo reclamado o processo teveo regular prosseguimento,culminandocom a prolação de sentença em que foi reconhecida aresponsabilidade subsidiária do ente público. Defende que a decisão extrapolou os limites da coisa julgada, eis que o acordo firmado não poderia atingir terceiros que dele não fizeram parte.

Restou consignado no acórdão o seguinte: ""Consta expressamente do acordo firmado entre o reclamante e a primeira reclamada que: "O 2º reclamado, DISTRITO FEDERAL, fica excluído do presente acordo, por não concordar por ficar responsável subsidiário, devendo a ação prosseguir quanto a tal parte exclusivamente para verificação de tal responsabilidade ou sua inexistência, bem como o respeito das suas prerrogativas em razão de sua condição de ente público (juros moratórios reduzidos, isenção de custas, forma especial de execução e inexigibilidade da penalidade do art. 477, § 8º, da CLT) e, ainda, a prevenção da 6º Vara do Trabalho/DF." (fl. 73). Não há, portanto, ofensa à coisa julgada, tampouco aos dispositivos constitucionais e legais apontados, porquanto expressamente previsto o prosseguimento da ação quanto ao pedido de condenação subsidiária do ente público." (fls. 173-v/174) Como se observa, a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal não foi objeto do acordo homologado, restando expresso o prosseguimento do feito quando à questão em foco.

Logo, inexistem as violações apontadas.

Os arestos transcritos para a comprovação da divergência jurisprudencial não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, "a" da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, II da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 ;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 173/178, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 191/192, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista a fls. 194/209, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Cumprir observar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação

cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-733-64.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ingrid Caroline Cavalcante de Oliveira Deusdará(OAB:)
Recorrido	Nasif Ali Ibrahim Husin Judeh
Recorrido	Rio Modas Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 19/10/2012 - fls. 55; recurso apresentado em 06/11/2012 - fls. 56).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 314/STJ;
- violação do artigo 5º, caput e incisos LIV e LV, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 151, VI e 174, parágrafo único, IV, do CTN; 40, §2º e §4º da Lei nº 6.830/80; 262 do CPC; 205 do CCB e 1º do Decreto-Lei nº 1569/77.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 50/52, negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, mantendo a decisão que acolheu a prescrição das multas administrativas, consoante a seguinte fundamentação sintetizada na ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. SÚMULA 314 DO STJ. Iniciada a execução fiscal, o Código Tributário Nacional não estabelece suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente em razão da não localização do executado ou de seus bens, a contrário senso do que propõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80. O colendo STJ pacificou a questão com a edição da súmula 314, ao disciplinar que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Porém, a caracterização da inércia do credor fiscal não está condicionada ao arquivamento provisório físico ou qualquer outro marco inicial solene, bastando-lhe a inoperância, que por si só é causa ensejadora à prescrição intercorrente."

A União interpõe recurso de revista a fls. 56/72, insistindo na tese de que o prazo prescricional fica suspenso enquanto perdurar o sobrestamento da cobrança de débitos de reduzido valor, sendo

esta a hipótese dos autos.

Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho já se deparou com o tema relacionado com a prescrição para o ajuizamento de cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, concluindo pela observância do quinquênio estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, tal como a tese que foi sufragada pelo TRT, como se vê dos seguintes precedentes daquele Augusto Sodalício:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. O parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, no qual a União se funda para afirmar que a prescrição foi suspensa, tendo em vista o valor reduzido dos débitos, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, foi editada a Súmula Vinculante nº 8. Ademais, não se sustenta a alegação da União de que subsiste a suspensão da prescrição para os créditos não tributários, caso dos autos. Isso porque os dispositivos declarados inconstitucionais tratam exatamente de prescrição e decadência de crédito tributário, conforme expressamente acentuado na Súmula Vinculante nº 8, ou seja, ainda que a norma não tivesse sido declarada inconstitucional não se aplicaria à hipótese sob exame. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1025-72.2010.5.02.0016, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 01/06/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT, QUANTO AO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC 45/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 44540-49.2008.5.02.0010 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010, sem destaques no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Trata-se de executivo fiscal, para cobrança de multa administrativa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho, sendo imperativa a observância da norma do § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, no sentido de ser facultado ao executado suscitar, em sede de embargos, toda matéria útil à defesa. II - Equivale a dizer ter sido dado aos embargos amplitude condizente com a defesa do processo de conhecimento, peculiaridade que afasta a incidência da norma do § 2º do art. 896 da CLT, de o recurso interponível na fase de execução só ser admissível por violação direta e literal da Constituição. III - Sendo assim, é forçosa a conclusão de se priorizar o cabimento do recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal, assegurando-se às partes do executivo fiscal, por conta da singularidade dos embargos, previstos no § 2º do art. 16 da Lei nº

6.830/80, o direito à dilatada cognição do TST, contemplado no art. 896, alíneas -a-, -b- e -c-, da CLT. IV - O crédito objeto do executivo fiscal qualifica-se por sua natureza administrativa, por ser proveniente de multa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, não tendo por isso incidência a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, tanto quanto não tem as normas dos artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916, 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, em virtude de a relação jurídica entre a agravante e a agravada identificar-se como de Direito Público, regida pelas normas de Direito Administrativo. V - Com isso, ganha indisputada relação de pertinência temática o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não obstante diga respeito às dívidas passivas da Administração, na esteira do princípio da simetria, segundo o qual idêntico prazo prescricional deve ser observado para as ações ou executivos fiscais, em que o objeto seja a cobrança de multa de natureza administrativa. VI - Traga-se ainda à colação o artigo 1º-A da Lei 9.873/99, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, segundo o qual -Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. - VII - Agravado de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-50240-47.2007.5.06.0004, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Constatada a natureza terminativa da decisão proferida ao julgamento do agravo de petição, forçoso afastar os óbices do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, apontados no despacho agravado. Tratando-se de execução fiscal, decorrente de título executivo extrajudicial - certidão de dívida ativa -, inaplicáveis as restrições previstas no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST. Não se vislumbra a indigitada violação do art. 205 do Código Civil, porquanto sedimentado o entendimento de que incidente, em hipóteses como a dos autos, a prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Não demonstrada violação do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.368/80, ao argumento de que não intimada a União do teor do despacho pelo qual ordenado o arquivamento do feito, porquanto exige, referido dispositivo, tão-somente a ciência da União para que se pronuncie ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo a - ter oportunidade de demonstrar alguma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional -. Agravado de instrumento conhecido e não-provido". (TST-AIRR-18140-59.2007.5.18.0051, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Impossível cogitar-se da incidência de normas inscritas no Código Civil, quando o liame que se estabelece no executivo fiscal tem feição pública. Na esteira dos precedentes desta Corte, aplica-se a prescrição quinquenal para o ajuizamento de execução fiscal. Agravado de instrumento conhecido e desprovido" (TST-AIRR-117540-60.2008.5.06.0143, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 19/03/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA JUDICIAL DE MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - LEI 9.873/99. Considerando que é de natureza administrativa, e não tributária ou civil, a multa aplicada pelo ente público em virtude de infração à

legislação trabalhista, a ação punitiva correspondente se sujeita à prescrição quinquenal de que trata o art. 1º da Lei 9.873/99. Agravado de instrumento desprovido". (TST-AIRR-82440-76.2005.5.17.0132, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 12/03/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é quinquenal a prescrição incidente para o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes. Agravado de instrumento a que se nega provimento". (TSY-AIRR-43640-93.2006.5.06.0311, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 11/12/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, uma vez que o acórdão do Tribunal Regional aplicou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que, na espécie, fixa em cinco anos, e não em dez anos, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse contexto, não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002, em face do caráter interpretativo da matéria. Agravado de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-214540-11.2005.5.02.0003, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 06/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 177 E 179 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Ante a inexistência de preceito legal especificamente destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, inclinou-se a jurisprudência no sentido de recorrer à aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública. Precedentes. Assim, sendo inaplicáveis, ainda que de forma subsidiária, as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil, impossível vislumbrar-se a alegada violação dos artigos 177 e 179 do CC/1916, 205 e 2.028 do CC/2002. Agravado de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-58940-31.2006.5.06.0009, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 29/10/2009).

Desse modo, estando o acórdão regional em perfeita sintonia com a jurisprudência do Tribunal "ad quem", a pretensa violação de lei esbarra no óbice da Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-737-64.2012.5.10.0006

Relator

Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
Recorrido	Mario de Oliveira Alencar
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**DESERÇÃO**

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, o reclamado limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$500,00 (fls.738/739 e 755), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas arbitradas na sentença (fls. 674).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/ITST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na

sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar-lo

integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos: -Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"Consta da r. sentença: 'Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita' (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: 'Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00' (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida'-.

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original).

A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irressignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, 'in litteris':

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, consoante os precedentes acima referidos e os delineamentos da Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-745-54.2011.5.10.0013**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Redator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Carolina Tenório de Mello(OAB:)
Recorrido	Delamare Holanda Pereira
Advogado	Gustavo Arthur Coelho Lôbo de Carvalho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 454; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 455).

Regular a representação processual (fls. 413).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** Contrato Individual de Trabalho.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA REGULAMENTAR - ALTERAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 468 DA CLT - SÚMULA 51 DO TST

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, caput , e 169, § 1º, da CF.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.430 e seguintes, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para condenar a reclamada ao ressarcimento do valor de R\$10.400,00 referentes aos gastos por ele despendidos com a contratação de advogado particular, a fim de defendê-lo em processo de sindicância instaurado para apuração de fatos relacionados à sua atuação. Eis a ementa do julgado:

"ECT. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MANUAL DE PESSOAL (MANPES). SUSPENSÃO. ART. 468 DA CLT E SÚMULA Nº 51, ITEM I, DO TST. A suspensão do benefício da assistência judiciária aos empregados da empresa cujo contrato de trabalho já estava em vigor quando de sua efetivação caracteriza alteração unilateral do contrato, vedada nos termos do art. 468 da CLT e do entendimento já pacificado por meio da Súmula nº 51, item I, do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido."

Irresignada, a reclamada, lembrando que é empresa pública criada por lei cujos contratos de trabalho são regidos pela CLT, sustenta que somente pode conceder vantagens a seus empregados se houver prévia dotação orçamentária (CF, art. 169, § 1º, I) e, ainda, que deve obediência ao princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37, caput). Com base nesses argumentos, sustenta que não se trata de alteração contratual prejudicial de que cogita o artigo 468 da CLT, eis que a inserção do direito no caso em análise se deu de forma ilegal e nula, não gerando, os efeitos pretendidos e deferidos no julgado. Assim, sustenta que está adstrita às recomendações determinadas pela Resolução nº 9, de 8/10/96, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CEE), ao controle promovido pelo TCU e à fiscalização do Ministério Público Federal.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, o fundamento que norteou a decisão da Turma foi o alcance do ato da reclamada. E, nesse sentido, consignou que, seguindo orientação do Ministério Público Federal, a empresa suspendeu o benefício da assistência judiciária previsto no seu Manual de Pessoal. Destacou que, como

integrante da Administração Pública Indireta, sujeitava-se aos princípios insertos no art. 37 da CF mas também à própria ordem constitucional que, em seu art. 173, previa a submissão das empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. A tal modo, ressaltou a possibilidade de normas de direito público serem mitigadas nessas situações, mesmo porque, se a própria Constituição estabelecia o regime jurídico de direito privado, as derrogações a esse regime somente seriam admissíveis quando delas decorressem implícita ou explicitamente. Enfim, pontuou que lei ordinária não poderia derogar o direito comum, se não admitida essa possibilidade pela Constituição. Em tal contexto foi que concluiu ser aplicável ao caso o item I da Súmula nº 51 do TST, segundo o qual "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento", pontuando que a norma interna que concedeu o benefício da assistência judiciária aos empregados da ECT (módulo 49, capítulo 2, da MANPES), cuja aplicação autor reclamava, não foi declarada nula, o que, de fato, comprometeria o direito ora reclamado. Foi apenas suspensa pelo Conselho de Administração da reclamada, até a conclusão dos estudos de revisão dos critérios para tal concessão. Dessa forma - esclareceu -, até que a norma fosse declarada ilegal, era imperiosa a sua aplicação àqueles empregados admitidos nos quadros da ECT antes de sua suspensão, a teor da regra do artigo 468 da CLT. Portanto, como a admissão do reclamante ocorreu em 11/12/1987 e a suspensão do ato concessivo do benefício da assistência judiciária previsto no MANPES se deu em 26/2/2009, o autor não foi atingido por tal suspensão, nos moldes da disciplina inserta no item I da Súmula nº 51 do TST. Consignou-se, ainda, que o reclamante contratou os serviços advocatícios em momento anterior à suspensão da norma que permitia a contratação de assistência jurídica por advogado externo, sendo que o procedimento administrativo de sindicância instaurado em face do empregado nada apurou acerca de sua responsabilidade nas supostas irregularidades.

Portanto, constata-se que a controvérsia foi decidida nos exatos limites da Súmula 51, I, do TST, segundo a qual "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". A tal modo, não houve interferência no poder diretivo da reclamada, tratando-se apenas de assegurar o benefício da assistência judiciária concedido por norma regulamentar ao tempo em que o reclamante já era empregado da ECT.

A suspensão da vantagem anteriormente concedida, feita em obediência à recomendação do MPF, somente poderá atingir os empregados que admitidos em data posterior à referida alteração, de acordo com o mencionado verbete sumulado, o que afasta a possibilidade de veiculação do recurso de revista ante a alegação de violação dos dispositivos em destaque.

Ilesos, em tal medida, os preceitos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-761-35.2012.5.10.0801**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Deborah do Rosario Franco Dias(OAB:)

Recorrido Maria Selma Macedo Santos Pereira

Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 719; recurso apresentado em 08/11/2012 - fls. 720).

Regular a representação processual (fls. 320).

Isento de preparo. (DL 509/69, art. 12). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST.

A despeito dos argumentos delineados pela reclamada quanto à prescrição, conforme razões a fls. 731 e seguintes, constata-se que a matéria não foi abordada no acórdão, o que atrai o óbice contido na Súmula nº 297, I e II, do TST, eis que ausente o necessário prequestionamento do tema.

ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, § 1º, I, e 173, §1º, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 8º, da CLT; 122 e 421 do CCB; 18 e 19 da LRF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 696 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 717/718, deu parcial provimento ao recurso da autora, para condenar a reclamada ao pagamento de uma progressão por antiguidade, a partir de 19/2/2008, nos termos da ementa em destaque:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. A implantação do Plano de Cargos e Salários é um benefício da empresa aos empregados, devendo-se, pois, guardar rigor na observância das normas ali dispostas. No que diz respeito à progressão por antiguidade, a ausência de deliberação do reclamado não pode ser empecilho à sua concessão, conforme previsto no Plano de Cargos e Salários, quando implementados os demais requisitos."

Nas razões de recurso de revista a fls. 733 e seguintes, a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressões ao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJSBDI-1 Transitória nº 71 do colendo TST, a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão

ao empregado, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor artigo 896, §4º, da CLT e dos balizamentos delineados na Súmula nº 333 e na OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 884 e 885 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 701, consignou que se tratava de progressões especiais aquelas concedidas por acordos coletivos, ou seja, de parcelas devidas sob títulos diversos.

Ademais, insurgiu-se contra a decisão a fls. 740 e seguintes, insistindo na compensação da progressão ora concedida com aquelas outorgadas em atendimento das deliberações decorrentes de acordo coletivo de trabalho.

Considerando-se o contexto fático delimitado e os arestos colacionados a fls. 743 e seguintes, não se constata a divergência alegada nos moldes estabelecidos no artigo 896, 'a', da CLT. Isso porque os paradigmas tratam da compensação de parcelas de idêntica natureza, o que não restou delimitado no caso dos autos e, portanto, atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Não se divisa, ainda, violação literal e direta dos artigos invocados.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-764-87.2012.5.10.0801**

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)

Recorrido Jorezi Teixeira Xaves

Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 732; recurso apresentado em 12/11/2012 - fls. 733).

Regular a representação processual (fls. 723).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 11, inciso I, da CLT.

A reclamada acena com a prejudicial de prescrição total relativa ao pedido de progressão funcional, conforme fundamentos articulados a fls. 736/737. Nesse sentido, aduz, em síntese, ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11, inciso I, da CLT.

Contudo, sem olvidar a regra contida no artigo 219, §5º, do CPC, a

matéria em foco não restou prequestionada, sendo certo que os embargos de declaração, opostos pela demandada a fls. 717/721, dessa providência não cuidaram (Súmulas nºs 153, 184 e 297 do TST).

Assim, não há razoabilidade para a suscitada ofensa aos preceitos invocados, inexistindo, à luz do artigo 896 e alíneas da CLT, espectro processual hábil para impulsionar a revista.

ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, § 1º, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal;

- ofensa ao(s) art(s). 8º da CLT, 333, I, do CPC, 421 do CCB e 18 e 19 da LRF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 708/715, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 730/731, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, cuja ementa está assim sedimentada:

"RECURSO ORDINÁRIO. PROMOÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. EFETIVIDADE. REGULAMENTAÇÃO OBSTADA POR ATO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA OJ-SDI1T-71 DO C. TST. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 122 E 129 DO CÓDIGO CIVIL. A natureza jurídica da empregadora, componente da administração pública indireta, impõe-lhe os princípios próprios do direito administrativo (art. 37 da CF), sem lhe escusar as normas de direito privado às quais se submete por força do art. 173, § 1º, II, da CF. Sua condição liminar não se traduz em abrigo à arbitrariedade administrativa, pelo contrário, exige-lhe maior severidade quanto à boa-fé, que deve reger a totalidade de seus negócios jurídicos; e tendo a eficiência como princípio informador da administração pública direta e indireta, emerge abjeta a omissão levada a cabo ao longo dos anos. Evidente, pois, que a inércia da empregadora detém, tão somente, aparência de licitude, porquanto desatende à finalidade de todo o sistema de progressão previsto no PCCS/95. Trata-se, aqui, do reconhecimento de que a empregadora, por seus atos e, sobretudo, por sua omissão, incorre em abuso de direito, porquanto sua inércia a desvia do sentido objetivo da norma empresarial que, por liberalidade, aditou aos contratos de trabalho mantido pelas partes. O reconhecimento da ilicitude quanto à eleição de condição pendente de disposição puramente potestativa, bem como a inescusável mora por cerca de 18 anos, impõe acolher a aplicação à hipótese das disposições dos arts. 122 e 129 do CC, assim como a OJ-SDI1T-71 do c. TST" (fls. 708/708-v - sem grifo no original).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressões ao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o julgador recorrido está em conformidade estrita com o teor da OJSBDI-1 Transitória nº 71 do colendo TST, a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT e das diretrizes estabelecidas na OJSBDI-1 nº 336 e na

Súmula nº 333, ambas do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219, II/TST;

- violação do(s) art(s). 20 do Código Civil.

O Órgão fracionário deste Regional, com suporte na OJSBDI-1/TST nº 305, deferiu o pleito em tela, conforme fundamentos assim sedimentados:

"Deferem-se os honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o montante da condenação, por força da OJ nº. 305 da SDI1 do c. TST, registrando-se que a procuração do ente sindical encontra-se à fl. 16 dos autos.

Contudo, quanto ao percentual, prevaleceu a divergência oral apresentada pelo Exmo. Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, tendo este Relator restado vencido, no sentido de que esta Eg. Turma tem entendido que nos processos envolvendo matéria de pouca complexidade e apreciado com frequência, o percentual de 10% se encontra no patamar adequado.

Assim, defiro os honorários assistenciais, no importe de 10% sobre o montante da condenação" (fls. 715).

Irresignado, em sede de recurso de revista, a demandada sustenta a inviabilidade do pedido de honorários advocatícios, amparando a sua insurreição em divergência jurisprudencial (fls. 745/751).

Contudo, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual (CF, artigo 5º, inciso LXXXVIII), estando a decisão regional moldada à jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista - consoante denotam os fundamentos transcritos -, inviável o processamento do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF), não havendo, na espécie, razoabilidade para se cogitar de dissenso interpretativo, tampouco de contrariedade à Súmula 219 do colendo TST, até porque o julgado está moldado a esse Verbete.

Inadmissível, pois, a prossecução do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-765-72.2012.5.10.0801

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Edierton Vicente de Sousa
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 693; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 694).

Regular a representação processual (fls. 15/18).

Dispensado o preparo (fls. 648). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 689/692-v, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos de progressão funcional por antiguidade. A decisão está assim emendada:

"EBCT. PCCS/1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. A CF (art.7º, XXVI) deu especial relevo aos instrumentos coletivos negociados, valorizando a construção de regras pelos próprios atores sociais. Legítima a construção por meio dos acordos coletivos 2004/2005 e 2005/2006 no sentido de concretizar o direito à progressão horizontal por antiguidade previsto no PCCS de 1995, mediante concessões recíprocas. Recurso parcialmente conhecido e improvido" (fls. 689).

Nesse contexto, colho da fundamentação articulada pelo Órgão colegiado a seguinte conclusão:

"(...).

Em suma, a exemplo dos fatores aqui narrados, o certo é que os acordos coletivos negociados pela reclamada com o sindicato da categoria contemplam a implementação das progressões por antiguidade até setembro de 2011, mediante concessões recíprocas.

Tenho por legítima a construção, valendo registrar que a negociação coletiva ganhou especial importância com a Constituição Federal de 1988. O art. 7º, inciso XXVI, deu especial relevo aos instrumentos coletivos negociados, desde que não subvertam a ordem jurídica, afrontem normas heterônimas estatais que estabeleçam o patamar civilizatório mínimo, como no caso concreto.

Nesse sentido, precedente do Colendo TST:

RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - PCCS. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE- ACORDOS COLETIVOS. As progressões previstas em acordo coletivo e no PCCS devem ser compensadas, uma vez que possuem a mesma natureza. Assim, existindo, ao mesmo tempo, progressões por antiguidade, previstas tanto por PCCS quanto por acordo coletivo de trabalho, estas devem ser compensadas, sob pena de gerar percepção desproporcional de vantagens pelo reclamante e duplo encargo para a reclamada, desvirtuando, assim, a finalidade da norma coletiva. (RR - 24-65.2011.5.24.0061, Julgamento 26/10/2011, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 4/11/2011)

No mais, relevante frisar que não há distinção entre a progressão por antiguidade prevista em ACT e aquela estipulada no plano de cargos e salários da empresa, embora contenham uma e outra condições diferentes para a sua concessão. Não se trata de direito novo, mas de direito com origem em regulamento da empresa, repetido e regulamentado em avença coletiva, tendo, por isso, a mesma natureza.

(...)" (fls. 691-v/692):

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante razões de insurreição colacionadas a fls. 694/713, sustentando, em síntese, a viabilidade do deferimento das progressões horizontais por antiguidade. Nessa perspectiva, ampara o seu inconformismo na alegação de ofensa ao artigo 461

da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contudo, a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário está em harmonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é possível a compensação das promoções previstas em instrumento coletivo com as do PCCS. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE, PREVISTA NO PCCS DA ECT. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE, INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. Os Acordos Coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, em sua cláusula 3.ª, instituíram a antecipação da progressão por antiguidade, a qual, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante, deve ser compensada com a progressão horizontal por antiguidade, prevista no PCCS, já que elas apresentam títulos idênticos. Precedentes da Corte (...). Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido." (RR-1187-03.2010.5.24.0001, Data de Julgamento: 02/05/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ECT. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE PREVISTA EM PCCS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. As progressões previstas em acordo coletivo e no PCCS da ECT devem ser compensadas, na hipótese de recebimento concomitante, uma vez que têm a mesma natureza. O deferimento da mesma rubrica, ainda que prevista em normas distintas, implicaria bis in idem, impondo-se, portanto, a sua dedução. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-1447-80.2010.5.24.0001, Data de Julgamento: 24/04/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

"PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE DECORRENTES DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Tem-se consolidado neste Colendo Tribunal Superior o entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n.º 202, é devida a compensação das progressões por antiguidade previstas no regulamento interno da empresa (ou PCCS) com aquelas recebidas pelo empregado em razão de pactuação coletiva. Ainda que de gênese diversa, não se considera alterada a natureza da vantagem, não havendo justificativa para que as progressões por antiguidade anteriormente concedidas por meio de norma coletiva sejam novamente outorgadas aos empregados. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-1463-31.2010.5.24.0002, Data de Julgamento: 18/04/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ECT. PCCS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PROMOÇÕES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as progressões por antiguidade concedidas por força dos acordos coletivos e também previstos no PCCS da ECT devem ser compensadas, tendo em vista que possuem a mesma natureza. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (ARR-142000-06.2009.5.04.0023, Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

"ECT - PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE - COMPENSAÇÃO - NORMA COLETIVA - SÚMULA 202 DO TST. 1. Nos termos da Súmula 202 do TST, é possível a compensação entre a gratificação por tempo de serviço outorgada pelo

empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, quando existentes ao mesmo tempo. 2. -In casu-, a Corte de origem reconheceu a possibilidade de compensação das parcelas recebidas a título de promoção por antiguidade, em razão de norma coletiva, com aquelas de mesmo título previstas no PCCS da Reclamada. 3. A revista, dessa forma, não prospera, porquanto a decisão recorrida está em consonância, ainda que por aplicação analógica, com o entendimento vertido na Súmula 202 do TST. Com efeito, se o Reclamante já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva, não pode se valer do PCSS da ECT, pois isso representaria duplo encargo para a Empresa e a percepção desproporcional de vantagens pelo Obreiro, desvirtuando, assim, o escopo da norma coletiva. Recurso de revista não conhecido." (RR-52-13.2011.5.24.0003, Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012)

"RECURSO DE REVISTA - ECT - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - COMPENSAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível a compensação das progressões previstas em acordo coletivo com as do PCCS. Precedentes da Corte." (RR-23-57.2011.5.24.0101, Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012)

Em face desse repertório jurisprudencial, revela-se inviável a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST), não havendo, assim, razoabilidade para se cogitar de lesão aos preceitos invocados, tampouco de dissenso pretoriano. Decorre, dessa realidade, prejudicada a análise do tema alusivo aos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-feira).

Assinado digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-775-16.2012.5.10.0802

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fertilizantes Tocantins Ltda
Advogado	Vinicius Exedito Array(OAB:)
Recorrido	Maria de Lurdes Rodrigues da Silva
Advogado	Gilberto Batista de Alcântara(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/10/2012 - fls. 769; recurso apresentado em 22/10/2012 - fls. 771).

Regular a representação processual (fls. 94).

Satisfeito o preparo (fls. 717, 740, 739 e 788). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 114, I, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, a fls.759/760-v, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada, ao fundamento de que tendo a relação de trabalho que seja atraída a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho.

A demandada (FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA), a fls.774 e seguintes, insiste no acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido, ao argumento de que a ação contemplaria relação jurídica de natureza civil, na medida em que "os danos os quais se perquire reparação foram experimentados por pessoa estranha à relação de trabalho, no caso a viúva, que busca o ressarcimento de dano próprio, resultante da morte de seu esposo" (fls. 777).

No entanto, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, uma vez que a controvérsia, como bem assinalou o Órgão colegiado, tem raiz em relação de trabalho, revelando-se, assim, inconsistente a insurgência esboçada pela recorrente.

Ileso o artigo 114 da Constituição. Já o outro dispositivo constitucional invocado não revela pertinência com a presente discussão.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, ressalte-se que os arestos indicados são oriundos de Órgãos não legitimados, de sorte que não passam pelo crivo do artigo 896, 'a', da CLT.

Inviável, no ponto em epígrafe, a prossecução do feito.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 829 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A recorrente argui a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, tendo em vista que o Colegiado manteve a decisão do juízo de primeiro grau que reputou preclusa a pretensão quanto à produção de prova pericial. Acena, ainda, com "error in procedendo" no que se refere ao indeferimento da prova testemunhal.

Nesse contexto, eis os fundamentos consignados pelo Órgão regional:

"(...)".

No caso dos autos, verifica-se que, conquanto haja, em sede de defesa (a fls. 135), requerimento para produção de prova pericial, na audiência seguinte (instrutória) o julgador de primeiro grau não se pronunciou sobre o tema e, por sua vez, a reclamada manteve-se inerte, nem sequer consignou seus protestos. Verifica-se, aliás, que ficou registrado na ata que "Sem outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual" (a fls. 708).

Logo, a pretensão patronal encontra-se acobertada pela preclusão, pois não suscitada em momento processual oportuno (...).

É despidendo lembrar que o ordenamento jurídico pátrio consagra, no texto do art. 131 do Código de Processo Civil, o princípio da livre persuasão racional do Juiz. Esse dispositivo de lei, em sintonia com os mais modernos princípios de Direito, confere ao julgador capacidade de atuação de forma interativa com os elementos que

emergem da litiscontestatio, assumindo plenamente o papel de pacificador do conflito. Mas deve o Magistrado respeitar certos limites ditados pelo direito conferido às partes de acesso ao contraditório e à ampla defesa.

Na hipótese vertente, consoante consignado na ata respectiva, a fls. 707, o juiz condutor da instrução acolheu a contradita por configurada além do parentesco, a amizade íntima entre a testemunha e o de cujus e da reclamante(a fls. 708).

Nos termos da regra sediada no art. 400 do CPC, o indeferimento da inquirição de testemunhas somente se justifica em face de fatos já provados por documentos ou confissão, ou quando passíveis de prova meramente documental ou pericial, sobretudo quando a decisão proferida é desfavorável ao recorrente.

Nesse passo, ocorre cerceamento de defesa quando o órgão julgador impede que as partes produzam provas que seriam úteis para o deslinde da controvérsia, hipótese que não ocorreu no presente processo.

O indeferimento da oitiva da testemunha tida por suspeita encontra arrimo no art. 405, § 3º, inc. III, e § 4º, do CPC. Ressai dos preceitos que a oitiva de testemunha assim qualificada somente se torna obrigatória quando estritamente necessário, o que não se vislumbra no presente caso.

Nesse sentir, havendo a produção de outras provas aptas a esclarecer a matéria e porque não era obrigatória a oitiva da testemunha suspeita, de fato era despicienda a sua oitiva. Por todos os ângulos, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que foi assegurado à reclamada o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inc. LVE LIV, da Constituição da República.

Rejeita-se a preliminar" (fls. 761).

Anteessesfundamentos, sopesando as regrasinsitas aos princípios da persuasão racional e da celeridade processual, que orientam o Órgão judicante (CF, artigo 5º, inciso LXXVIII; CLT, artigos 765 e 795, "caput"; CPC, artigos 130 e 131), não vislumbro ofensa aos preceitos invocados.

Ante a essas balizas processuais, atenta, ainda, às diretrizes do artigo 896, letra "a" e "c", da CLT, o recurso não merece impulso, não havendo, pois, que se cogitar de dissenso jurisprudencial, até mesmo porque os arestos paradigmas não atendem à cogente que disciplina a espécie (CLT, artigo 896, letra "a").

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, arriada nos elementos de convicção carreados aos autos, manteve a condenação por danos morais e materiais (fls. 762/768). Eis o teor da ementa:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CULPA DO AGENTE. NEXO CAUSAL COM O DANO. Sendo taxativa a prova técnica quanto à efetiva existência de dano à autora; à culpa do agente e ainda, ao nexo causal entre o infortúnio e a conduta da reclamada, a r. sentença deve ser mantida" (fls. 758-v).

Inconformada, a demandada articula as razões de insurreição, amparando-se no acervo probatório produzido. Nesse sentido, articula as razões de inconformismo a fls. 783/786, firmando a viabilidade de seu recurso nos arestos transcritos a fls. 785 e 786

do TJGO e do TRT da 24ª Região, respectivamente.

Entretanto, a análise das alegações aduzidas pela parte demandaria incursão no terreno fático-probatório, resultando, assim, inviabilizado o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de divergência jurisprudencial para o cotejo de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso relembrar que a missão afeta à jurisdição extraordinária cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ante o exposto, o recurso de revista não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-779-16.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrido	Nilton Campos Pinto
Advogado	Lourdes de Fátima Pinto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 39/41, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$600,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento - fls. 41.

O reclamante interpôs recurso ordinário, que restou parcialmente provido pela egrégia 3ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 104/111, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$20.000,00 com custas fixadas em R\$400,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isento o reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$400,00 (fls. 124), a título de custas processuais, seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o egrégio Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos: "Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento:

08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprido ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento

foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na

segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou -custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida

na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irredimida, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela egrégia 3ª Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AIRO-791-48.2012.5.10.0000

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	Suely Muly(OAB: 97512-N/SP)
Recorrente	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	Suely Muly(OAB:)
Agravado	Francisco Monteiro dos Santos
Advogado	José Antônio Gonçalves de Carvalho(OAB: 13793-N/DF)
Recorrido	Francisco Monteiro dos Santos
Advogado	José Antônio Gonçalves de Carvalho(OAB:)

RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INCABÍVEL.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 104/111, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 120/123, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão originária que denegou seguimento ao recurso ordinário

interposto, porque deserto.

Inconformada, a agravante interpõe recurso de revista a fls. 125/138. Sustenta, em síntese, que por encontrar-se em recuperação judicial estaria dispensada do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Todavia, a teor do entendimento sedimentado na Súmula 218 do TST, é incabível recurso de revista em face de acórdão prolatado em agravo de instrumento (art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-809-46.2011.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Beiramar Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB:)
Recorrido	Aline Lobato dos Santos
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 303; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 304).

Regular a representação processual (fls. 40).

Satisfeito o preparo (fl(s). 223, 246, 247, 284 e 319).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, II, do CPC;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 277/284, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 299/302, à luz do conjunto probatório produzido, manteve a sentença que afastou a justa causa aplicada à autora. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo alegação de ocorrência de falta praticada pelo empregado (art. 482, alínea 'e', da CLT), é do reclamado o encargo de provar a justa causa imputada

ao reclamante, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do CPC, devendo fazê-la de modo cabal, indubitado e incontestado, vez que representa uma mácula na vida profissional do empregado. Não se desincumbindo a reclamada de tal ônus, devidas são as verbas resilitórias deferidas à autora."

Inconformada, insurge-se a ré contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo na ocorrência de falta grave, autorizadora da rescisão contratual por justo motivo.

A conclusão da egrégia Turma foi baseada na análise minuciosa do contexto fático-probatório dos autos, o qual revelou a ausência de prova de conduta incompatível da reclamante com o trabalho, justificadora da ruptura contratual por justa causa, a teor do artigo 482 da CLT.

Ora, infirmar tal entendimento, nos termos em que proposto o apelo, implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput e XLI, e 7º, XXVIII, da CF;

- ofensa aos arts. 186 e 927 do CCB e 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado manteve a decisão que considerou demonstrado os requisitos ensejadores do dano moral. O acórdão, na fração de interesse, foi assim ementado: "DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado cabalmente o assédio moral praticado contra o reclamante pelo seu superior hierárquico, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo."

Em sede de recurso de revista, a réalmeja a exclusão da verba indenizatória, ao argumento de que não há prova de que a sua conduta fosse incompatível com o tratamento respeitoso e ético com a ex-empregada.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, a egrégia Turma, com supedâneo na prova produzida, concluiu que a reclamante foi exposta a situação vexatória e humilhante, na forma como relatada em sua peça de ingresso.

Ora, rever tal decisão, nos termos em que proposta a pretensão recursal, resultaria, inevitavelmente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no atual estágio, nos termos da Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-826-30.2011.5.10.0101

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Gedeon de Almeida Feitosa
Advogado	Ivan Lima dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento integral de custas, o recurso se encontra deserto.

Com efeito, a sentença havia julgado parcialmente procedente o pedido, arbitrando à condenação o valor de R\$7.000,00 e fixando as custas processuais em R\$140,00 (fls. 214).

O reclamado interpôs recurso ordinário, depositando o limite imposto para o valor da condenação e recolhendo o valor estabelecido para as custas processuais (fls. 227/229).

O reclamante também interpôs recurso ordinário (fls. 237/241).

O Regional, por um lado, negou provimento ao apelo interposto pelo reclamado, mas deu, por outro lado, provimento ao recurso ajuizado pelo reclamante, ampliando a condenação da indenização por dano moral, consignando na parte dispositiva do acórdão o seguinte:

"ACORDAM os desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. sentença a fim de majorar o valor arbitrado na origem, a título de dano moral, para o montante de R\$ 15.000,00.

Ante a majoração da condenação, fixa-se novo valor de custas processuais em R\$400,00, a cargo da Reclamada, calculadas sobre o importe de R\$20.000,00, valor ora arbitrado à condenação." (fls. 270).

O art. 512 do CPC é claro ao estatuir o seguinte:

"O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso."

Ora, se o julgamento proferido pelo TRT substitui a sentença, inclusive quanto ao valor das custas originariamente fixadas, é evidente que o valor então arbitrado para as custas processuais, que fora devidamente recolhido pelo reclamado por ocasião do seu recurso ordinário desprovido, não poderá ser considerado para efeito de somatório com o novo valor fixado explicitamente no acórdão regional.

Assim, como o recorrente limitou-se a recolher R\$260,00 (fls. 279) a título de custas processuais, por certo que seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o Regional fixou expressamente novo valor de custas a serem recolhidas (R\$400,00). Nesse sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes do TST:

"DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. Afigura-se deserto o recurso de embargos quando a parte não se desincumbe da obrigação de recolher a diferença entre os valores estipulados pela Vara do Trabalho e aqueles acrescidos pela Turma, a título de custas e depósito recursal. Recurso de embargos não conhecido porque deserto." (Processo: E-ED-RR - 355900-50.2003.5.01.0481 Data de Julgamento: 08/04/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/04/2010).

"RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO MAJORADA PELO

REGIONAL COM REFLEXO NAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO INTEGRALIZAÇÃO. DESERÇÃO. Ao interpor Recurso Ordinário, o Reclamado efetuou o depósito recursal no limite legal e recolheu as custas em sua integralidade, levando em consideração o valor quantificado na sentença. O Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe o pleito de diferenças salariais, majorando o valor da condenação, com reflexo no valor das custas. Ao interpor Recurso de Revista, o Reclamado efetuou o depósito recursal, deixando, no entanto, de recolher o montante fixado para as custas do processo. Assim, como o Reclamado não integralizou o valor devido a título de custas quando da interposição do Recurso de Revista, tal como determinado expressamente no acórdão regional, impõe-se decretar a deserção do seu apelo. Recurso de Revista não conhecido, por deserto." (Processo: RR - 1028000-44.2004.5.09.0012 Data de Julgamento: 16/11/2011, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011).

"RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO MAJORADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou proceder à complementação até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Na hipótese, restou caracterizada a deserção do recurso de revista ante o recolhimento insuficiente das custas processuais e do depósito recursal. Recurso de revista de que não se conhece." (Processo: RR - 116700-73.2005.5.02.0464 Data de Julgamento: 25/03/2009, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/04/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS ACRESCIDAS PELO ACÓRDÃO REGIONAL. FALTA DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. Não comprovado o recolhimento das custas processuais acrescidas pelo acórdão revisando, cujo valor foi expressamente fixado (art. 789, § 1º, da CLT, está deserto o apelo interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 1809840-13.2005.5.09.0008 Data de Julgamento: 11/03/2009, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2009).

"RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 789, "CAPUT" E § 1º, DA CLT. Constatada a ausência do indispensável recolhimento das custas processuais pela recorrente, configura-se violação do artigo 789, "caput" e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, revelando-se deserto o recurso de revista, ante a irregularidade do preparo. No caso específico, o Tribunal Regional fixou expressamente o valor das custas, consignando-o na certidão de julgamento do acórdão ora recorrido, mas a reclamada procedeu tão-somente à realização do depósito recursal, por ocasião da interposição do recurso de revista, olvidando-se da exigência do recolhimento das custas, legalmente imposta. Recurso de revista não conhecido, por deserto." (Processo: RR - 747672-15.2001.5.04.5555 Data de Julgamento: 23/04/2008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 25/04/2008).

"RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS ACRESCIDAS PELO ACÓRDÃO REGIONAL - FALTA DE PAGAMENTO - DESERÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando não comprovado o recolhimento das custas processuais acrescidas pelo v. acórdão revisando, cujo valor foi expressamente fixado (art. 789, § 1º, da CLT). Revista não conhecida." (Processo:

RR - 804449-79.2001.5.09.5555 Data de Julgamento: 06/12/2006, Relator Juiz Convocado: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/12/2006).

Em face dos precedentes supra e porque não efetuado o recolhimento integral das custas processuais expressamente fixadas no acórdão regional, impõe-se a decretação da deserção do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-831-22.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Edilson Rodrigues Martins
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/09/2012 - fls. 995; recurso apresentado em 19/09/2012 - fls. 1002).

Regular a representação processual (fls. 1031/1032).

Satisfeito o preparo (fl(s). 882, 911, 973, 1035 e 1036).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, e 37, "caput" e inciso XIII, da CF;

- violação do(s) art(s). 457, §1º, 468 e 818 da CLT, 333, I, do CPC; - divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.970 e seguintes, complementado pela decisão a fls.991 e seguintes, prolatado em sede de embargos declaratórios, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir-lhe diferenças salariais advindas da redução da denominada Função Comissionada Técnica - FCT na proporção de 60%. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. Quanto à natureza jurídica da FCT, embora a gratificação tenha sido instituída por norma interna da empresa, restou assente o caráter não precário, nem temporário, pois paga regularmente ao empregado ao longo dos anos, independentemente das tarefas desempenhadas, aderindo ao contrato de trabalho e possuindo natureza salarial. Ainda, de acordo com o art. 457, § 1º, da CLT, as gratificações ajustadas integram o salário para os fins legais, de modo que a redução do valor da gratificação implica violação ao art. 7º, VI, da CF/88. Sendo assim, são devidas as diferenças salariais e reflexos legais respectivos, correspondente entre o valor recebido e o valor efetivamente

devido." (fls. 970).

Inconformado, o reclamado repele o julgado, materializando as razões de insurreição no largo arrazoado articulado a fls.1004 e seguintes, mediante as alegações em destaque. Conforme delimitado, a Turma concluiu pelo deferimento do pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento e reflexos postulados, consignando que o reclamante receberá referida gratificação no maior valor de 60%, calculado sobre o salário básico, importe esse que devia prevalecer, eis que mais favorável ao autor e em razão da natureza salarial da parcela. Concluiu, de tal modo, pelo deferimento da incorporação postulada, a partir de novembro de 2006, no referido percentual, além dos reflexos correspondentes, em razão do reconhecimento da ilicitude operada quanto à redução do percentual.

Constata-se, pois, ao contrário do que alega o recorrente, a consonância da decisão com a disciplina contida na Súmula nº 51, I, do TST e nos dispositivos celetistas invocados. Quanto aos artigos relativos ao ônus da prova, registre-se que restou devidamente comprovada a alegação do autor, mediante a prova documental carreada aos autos, não havendo, pois, que se cogitar de sua violação.

Por fim, relembre-se que o artigo 5º, II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no artigo 896, letra 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo. Já o artigo 7º, VI, restou devidamente observado, haja vista o teor da decisão. Os demais artigos da Constituição invocados pelo recorrente não foram prequestionados, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Enfim, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-AP-834-04.2012.5.10.0802

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Predileta Tocantins Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Advogado	Maria Haydee Luciano Pena(OAB:)
Recorrido	Rosiane Alberto das Dores
Recorrido	União Pharma Distribuidora Farmacêutica Ltda.

Advogado Francisco José de Souza Borges(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 56; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 57).

Regular a representação processual (fls. 06).

O juízo está garantido (fl(s). 66v).

Nada a declarar com relação à petição às fls. 71/74.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 54/55, não conheceu do agravo de petição interposto pela embargante, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

A agravante interpõe recurso de revista a fls. 57/66, alegando afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer a exclusão do pólo passivo da execução, insurgindo-se, ainda, contra a decisão que determinou a responsabilização subsidiária das reclamadas.

Contudo, a Turma não emitiu posicionamento acerca da matéria, revelando-se ausente o prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do apelo (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-837-32.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB:)
Recorrido	Ivo Pereira de Araujo (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 545; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 546).

Regular a representação processual (fls. 559/560).

Satisfeito o preparo (fls. 365, 442, 440, 544, 556-v e 556).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 191 e 364, I/TST;

- violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal;

- violação dos artigos 193, 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

O Órgão julgante, a fls. 531-v/533-v, alicerçado no conjunto probatório, sobretudo na prova pericial, manteve a sentença, quanto ao deferimento do pedido de adicional de periculosidade. Eis o teor da ementa:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. Comprovado que o Autor laborava em área de risco, faz jus o empregado ao adicional de periculosidade previsto em lei" (fls. 530).

Inconformada, em sede de jurisdição extraordinária, a demandada insiste em sustentar a inexistência de risco no ambiente de trabalho, materializando as razões de insurreição no arrazoado articulado a fls. 547-v/550.

Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, no particular, o recurso de revista não merece impulso, não havendo razoabilidade para se acenar com contrariedade às Súmulas nºs 191 e 364/TST.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 20 do Decreto nº 1.232/1962;

- divergência jurisprudencial.

O Órgão colegiado, arrimado no acervo probatório, deu provimento ao recurso obreiro, deferindo a sobrejornada pleiteada. Eis o teor da ementa:

"HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Em se tratando de empregador submetido ao disposto no art. 74, da CLT, a não apresentação dos controles de frequência em parte do período contratual atrai a consequente inversão do ônus da prova (Súmula 338, I, do TST), presumindo-se como verdadeiros os horários apontados pelo Autor no período em que não ofertados os cartões de ponto, bem como a frequência descrita, com o que competia à Demandada desfazê-lo por meio de prova oral, ônus do qual não se desvencilhou" (fls. 530).

Em face desse provimento, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 550/551), sustentando, em síntese, que esse entendimento não deve vingar porque fere o artigo 20 Decreto nº 1.232/62, trazendo, ainda, aresto para o confronto de teses.

Todavia, o julgado não comporta censura porque está em sincronia com a ordem jurisprudencial consubstancia na Súmula 338 do colendo TST. Essa realidade obsta a prossecução do feito (CLT, artigo 896, da CLT; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Ademais, a discussão brandida nos autos implica o revolvimento de fatos e provas, desiderato inadmissível em sede de jurisdição extraordinária (Súmula nº 126/TST).

Ficam, assim, afastadas as alegações articuladas em sede de recurso de revista.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 844 da CLT, 186 e 944 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão jungido a fls. 70/72, complementado pela decisão de fls. 82/83 (prolatada em sede de embargos de declaração), ratificou a sentença, mantendo a condenação por danos morais. Eis o teor da ementa do acórdão proferido em face do recurso ordinário:

"DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a conduta. Na hipótese dos autos, verificada a ilicitude na conduta do Reclamado, procede o pleito inicial relacionado com o pagamento de indenização por danos morais" (fls. 530/530-v).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, materializado no arrazoado de fls. 86/95. Nesse propósito, eximindo-se da responsabilidade pelos danos morais, sustenta, em síntese, que a reclamante não se desincumbiu do ônus probatório. Aponta violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Carta Magna, 844 da CLT, 186 e 944 do Código Civil, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Entretanto, os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária, inclusive quanto ao valor da condenação, cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos da Súmula nº 126 do TST, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos apontados. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, assim, o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº AIRR-841-45.2011.5.10.0021

Agravante	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 7091-N/DF)
Agravado	Neviton Molmostett da Silva
Advogado	Isabela Romina Albernás Diniz Teixeira(OAB: 25112-N/DF)

"Vistos etc.

A teor da certidão supra, constata-se que, em verdade, houve erro material na referida publicação, o que resultou em dificuldade na identificação e localização do despacho em comento.

Assim, recebo a petição protocolizada sob nº 6.529.058, como pedido de retificação de erro material, determino nova divulgação,

desta feita de forma correta, do inteiro teor do despacho de fls. 148, bem como deste último.

Decorrido o prazo, prossiga-se conforme determinação à fl. 148.

Brasília, 26 de novembro de 2012 (2ª feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"

Despacho

Processo Nº RR-RO-842-81.2012.5.10.0801

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Maria das Gracas Rodrigues Santana
Advogado	Ciney Almeida Gomes(OAB:)
Recorrido	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/10/2012 - fls. 438; recurso apresentado em 19/10/2012 - fls. 439).

Regular a representação processual (fls. 11 e 442v.).

Dispensado o preparo (fls. 400). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, salientando a inexistência de nexo causal da alegada doença ocupacional supostamente cometida à autora (LER/DORT), reformou a sentença, para julgar improcedentes os pedidos, salientando na ementa a síntese do julgado:

"LER/DORT. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Não havendo provas contundentes quanto à existência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas em proveito do empregador e a patologia adquirida pelo trabalhador, impossível o deferimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional." (fls. 432).

Em suas razões recursais, a reclamante destaca, inicialmente, a nulidade do acórdão regional, porque o Colegiado não deu validade ao laudo pericial feito em 2009. Prosseguindo, sugere a reforma do julgado, trazendo arestos para o cotejo de teses (fls. 440v./441v.). De plano, é de ser descartada a preliminar de nulidade, à míngua de fundamentação, tal como exigem as alíneas do permissivo consolidado.

Quanto ao mérito em si, melhor sorte não aguarda a recorrente, uma vez que nenhum dos paradigmas apresentam-se aptos para configurar divergência jurisprudencial, considerando a especificidade exigida pela Súmula 296, I, do TST. Com efeito, os arestos trazidos para o cotejo de teses partem da premissa concreta de que ficou caracterizado o nexo de causalidade entre a doença adquirida (LER/DORT) e as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, hipótese rechaçada pelo Colegiado Turmário. Daí a inespecificidade dos paradigmas. Afastam-se, portanto, as alegações recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-845-81.2012.5.10.0010

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal- CAESB
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB:)
Recorrido	Luiz Claudio Camilo dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

decisão monocrática a fls. 163, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC e no artigo 215 do Regimento Interno desta egrégia Corte, negou seguimento ao recurso ordinário da reclamada, por deserto.

Inconformada, a demandada interpõe recurso de revista a fls. 166/175.

Todavia, a despeito dos argumentos deduzidos no apelo, o fato é que, a teor do que estabelece o artigo 896, "caput", da CLT, somente cabe recurso de revista para Turmas do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, por meio de seu Colegiado.

Nesse passo, tratando-se de decisão monocrática, cabia à interessada provocar a egrégia Turma por meio do agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, para só então, após a prolação do respectivo acórdão, fazer uso do recurso pertinente.

Inviável, pois, o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-852-77.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Ágil Serviços Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB:)
Recorrido	José Gerivaldo dos Santos
Advogado	Mário Cavalcante de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 197; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 200).

Regular a representação processual (fls. 21).

Satisfeito o preparo (fls. 187-v, 207/208 e 206). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal;

- violação dos artigos 832 da CLT e 458 e 535 do CPC.

A primeira reclamada, a fls. 202/203, arguiu nulidade do julgado por negativa na prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia 2ª Turma, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se manifestou acerca do fato não impugnado pelo reclamante, ou seja, incontroverso, de que eventuais horas extras foram pagas pelo CESPE sem qualquer intervenção da recorrente, bem como sobre eventual compensação de valores, conforme requerido na defesa.

Contudo, analisando-se o teor da decisão proferida pelo egrégio Colegiado e as razões constantes no apelo, constata-se que a Turma prestou os esclarecimentos suscitados, mediante os fundamentos a fls. 195-v/196. Logo, não há negativa na prestação jurisdicional, e sim mero inconformismo da recorrente com o resultado da demanda.

Em tal cenário, não há falar em violação dos dispositivos indicados, sob a ótica da OJSBDI-1 nº 115/TST.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 302 e 334, III do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 184/187, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 195/196, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para condenar a primeira reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos correspondentes. Eis a ementa:

"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Cartões de ponto com horários britânicos são inservíveis como meio probatório da jornada de trabalho cumprida pelo empregado, devendo prevalecer, em tal situação, o disposto no item III da Súmula nº 338 do col. TST, no sentido de que "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Recurso conhecido e parcialmente provido."

Inconformada, a primeira reclamada interpõe recurso de revista fls. 200/205. Sustenta, em síntese, que o reclamante não laborou em jornada suplementar, e que o autor não impugnou a alegação da reclamada de que eventuais horas extras prestadas eram remuneradas pelo CESPE, razão pela qual não há que se exigir prova do pagamento das horas extras em referência.

Cumprido ressaltar, de plano, que o acórdão recorrido não emitiu qualquer tese a respeito do artigo 334, III do CPC, verificando-se a ausência de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula nº 297/TST.

Demais disso, restou consignado no acórdão que a alegação da defesa segundo a qual a primeira reclamada teria conhecimento de que o autor prestava serviços para o CESPE após sua jornada de trabalho para a recorrente, sendo estes serviços remunerados pelo CESPE, por meio do seu servidor LECY FERREIRA MARTINS, "sem qualquer relação ou intervenção da Ágil" (fl. 47), não possui o condão de alterar a decisão, em que se concluiu o labor do reclamante até às 18h, em razão da ausência de provas do labor em horário posterior. Assim, considerando a defesa a primeira reclamada afirmou que o reclamante laborava somente até às 18h, despendendo a afirmação de que as horas extras laboradas após o expediente não teriam qualquer relação com o contrato de trabalho mantido entre as partes.

Em tal cenário, eventual análise da pretensão articulada pela recorrente demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso de revista (Súmula

126/TST).

Logo, o recurso de revista não merece curso no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-853-95.2011.5.10.0009

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrido	Ronilson Pereira de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 204; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 205).

Regular a representação processual (fls. 35).

Satisfeito o preparo (fl(s). 723, 136, 135 e 210-v/211).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 3º, 818 da CLT e 333 do CPC;

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença, que reconheceu a relação jurídico-empregatícia, conforme fundamentos articulados a fls. 183/187. Eis a ementa, que sintetiza as razões de decidir, assim posta:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços pela Reclamada, é de se presumir a relação de emprego, competindo a ela desvencilhar-se do onus probandi de que a relação não se enquadrava nos moldes do art. 3º da CLT, por se tratar de alegação de caráter impeditivo da pretensão de reconhecimento do vínculo. Hipótese em que, todavia, restaram provados os elementos constitutivos do liame empregatício. Recurso da Reclamada conhecido e não provido. Recurso Adesivo do Reclamante conhecido e não provido" (fls. 179).

Em face desse entendimento, insurge-se a reclamada (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO), sustentando que, assim decidindo, o Órgão judicante violou os artigos 2º, 3º, 818 da CLT e 333 do CPC, conforme razões de insurreição sedimentadas a fls. 205/210.

Contudo, consoante se depreende da argumentação materializada no arrazoado recursal a fls. 205/210, a discussão brandida nos autos demanda o prévio reexame de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso lembrar que a missão da Corte superior cinge-se à análise da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ante o exposto, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, artigo 896), o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-875-32.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Paula Rodrigues da Silva(OAB:)
Recorrido	Vanessa da Silva Virginio
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)
Recorrido	Visual - Serviço, Locação e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 349; recurso apresentado em 16/11/2012 - fls. 350).

Regular a representação processual (fls. 359/360).

Satisfeito o preparo (fl(s). 239, 301, 300 e 358-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF;

- violação do art. 97 da CF;

O Banco do Brasil S/A acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, § 6º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 341/348, manteve a

decisão que condenou, subsidiariamente, o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. 'SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.'"

Contra essa decisão, insurge-se o Banco do Brasil S/A, escusando-se da conduta culposa reconhecida.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurto, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-889-67.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	José Roberto Dias de Macedo(OAB:)
Recorrido	Regina Helena Dantas Simões Chacur
Advogado	Lorena Oliveira Campos Cautela(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 583; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 584).

Regular a representação processual (fls. 172).

Satisfeito o preparo (fl(s). 581, 641 e 640). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Alegação(ões):

- violação do artigo 37, "caput", da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 461, § 3º e 818 da CLT; 333, I do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 573/582, deu provimento ao recurso da reclamante para conceder-lhe promoções por merecimento, na base de dois níveis a cada ano, a partir de maio de 2007, deferindo, ainda, as diferenças remuneratórias e os reflexos. A decisão está assim ementada:

"1. CONAB. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INEXISTÊNCIA. O ônus da comprovação de bom desempenho não pode ser repassado ao reclamante, por se tratar de fato impeditivo ao direito vindicado. Competia à reclamada, pois, demonstrar a ocorrência dos critérios que inviabilizassem a promoção por merecimento do reclamante, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT, c/c art. 333, inciso II, do CPC). 2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte."

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista a fls. 584/615, sustentando a inviabilidade das promoções por merecimento, na medida em que não foram realizadas as avaliações de desempenho necessárias, por força do disposto no Regulamento de Pessoal da CONAB, bem como da Resolução CCE nº 11, de 11/10/1996, em seu artigo 1º, inciso IV.

Contudo, extrai-se da decisão proferida pelo Colegiado que a reclamada não demonstrou a ocorrência dos critérios impeditivos da promoção por merecimento. Em tal cenário, a reforma do julgado, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria em reapreciação de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do colendo TST, tornando despropositada a apreciação das violações apontadas. Por fim, os arestos colacionados não se prestam a comprovar o dissenso pretoriano. Isso porque, ora são oriundos de Turmas do colendo TST e deste egrégio Regional, ora não possuem a mesma identidade fática delineada nos presentes autos (Súmula nº 296/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-892-79.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Edson Botelho Santos
Advogado	José Alfredo do Amaral(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Sebastião Pereira Gomes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 727; recurso apresentado em 19/11/2012 - fls. 728).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fls. 678). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIFERENÇA SALARIAL.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CONAB - OPÇÃO

REAJUSTES SALARIAIS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6, I, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, e 7º, XXX, da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT; 333, I e II, do CPC; 122 e 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.705 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 725/726, manteve o indeferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto no Plano de Cargos e Salários de 2009, nos termos da ementa em destaque:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CONAB. OPÇÃO. Verificada a ausência de alteração contratual lesiva ao recorrente, uma vez que espontaneamente preferiu permanecer sob a égide do PCCS de 1991, não há respaldo para conferir os reajustes pretendidos. A sua opção importa em renúncia às regras estabelecidas no novo Plano de Cargos e Salários. Inteligência da Súmula nº 51 do c. TST."

O reclamante manifesta-se contra ao julgado, a fls.728 e seguintes, sustentando, em síntese, contrariedade ao princípio da isonomia, ao argumento de que a empresa estabeleceu nítida distinção entre os seus empregados, ao conferir reajustes salariais apenas àqueles novos empregados que estavam sob a égide do Plano de Cargos e Salários de 2009.

A despeito dos argumentos expostos no apelo, a delimitação fática traçada pela Turma - intangível, a teor da diretriz da Súmula nº 126/TST - revela que o autor não aderiu ao PCCS 2009, permanecendo, pois, regido pelo PCCS 1991. Destacou-se no julgado que a implementação do novo plano objetivou minimizar as diferenças salariais existentes entre os servidores antigos e os novos concursados, de modo a tornar atraente a permanência desses últimos na empresa, tendo sido a nova tabela salarial precedida de estudos técnicos com o fim de adequar a estrutura funcional da empresa à nova realidade do mercado. A tal modo, concluiu a Turma que a opção do autor pelo PCCS de 1991 foi válida, uma vez que não demonstrado qualquer vício nesse sentido. Ressaltou-se, ainda, que a manutenção do plano anterior resguardou ao autor o direito à licença prêmio, adicional por tempo de serviço, entre outros benefícios, não podendo, em tal medida, ser amparada a pretensão de pinçar os benefícios existentes nos dois planos.

Considerando-se, pois, tal delimitação, constata-se a consonância da decisão com a disciplina inserta na Súmula nº 51, II, do TST, haja vista a validade da opção do autor pela permanência no plano anterior, o que implicou a renúncia às regras do outro plano. Não há, em tal medida, que se falar em ofensa ao artigo 468 da CLT, haja vista que não se configurou no caso alteração contratual lesiva ao reclamante, que, aliás, com a opção de permanecer vinculado ao plano anterior, resguardou para si direitos que não foram conferidos aos empregados regidos pelo novo plano. Enfim, como pontuou a Turma, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a concessão de reajustes aos optantes do novo plano objetivou minimizar as desigualdades salariais existentes na empresa entre os empregados antigos e os novos contratados, mesmo porque aqueles que não optaram pelo novo plano e permaneceram vinculados ao anterior resguardaram direitos que não foram estendidos no novo plano. Em outras palavras a

diversidade de tratamento teve origem em opção válida feita livremente pelo próprio empregado.

Afastam-se, pois, as alegações, inclusive a de dissenso de teses, a teor da diretriz do artigo 896, § 4º, da CLTe da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-896-72.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrente	José Maria dos Santos Silva
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	José Maria dos Santos Silva
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 580; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 581).

Regular a representação processual (fls. 598).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, § 1º, I, e 173, §1º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 8º, da CLT; 122 e 421 do CCB; 18 e 19 da LRF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 490 e seguintes, manteve a condenação da reclamada ao pagamento das progressões por antiguidade, nos termos da ementa em destaque:

""EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente

potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano".(OJ nº71 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA). Recurso do Reclamante conhecido e não provido. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido para determinar que sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês."

Nasrazões de recurso de revista a fls. 589 e seguintes,a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressõesao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST,verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJSBDI-1Transitória nº 71 do colendo TST,a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quandopreenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor artigo 896, §4º, da CLT e dos balizamentos delineados naSúmula nº 333 e na OJSBDI-1 nº 336, ambas doTST.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 884 e 885 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 499, afastou a pretensão de compensação deduzida no apelo da empresa, consignando apenas que se tratava de parcelas devidas sob títulos diversos.

Ademandadainsurge-se contra a decisão a fls.592 e seguintes,insistindo na compensaçãodas progressões ora concedidas com aquelas outorgadas em atendimento das deliberaçõesdecorrentes deacordo coletivo de trabalho.

Considerando-se o contexto fático delimitado e o aresto colacionado a fls. 595,não se constata a divergência alegada nos moldes estabelecidos no artigo 896, 'a', da CLT. Isso porqueo paradigma trata da compensação de parcelas de idêntica natureza, o que nãoestou delimitado nocaso dos autos e, portanto, atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Não se divisa, ainda, violação literal e direta dos artigos invocados.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:José Maria dos Santos Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 580; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 600).

Regular a representação processual (fls. 21).

Inexigível o preparo (fl(s). 404).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 327/TST;

- contrariedade à OJ 404 SDI-I/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 11 da CLT e 189 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma,a fls.492 e seguintes, acolheu parcialmente a prejudicial de mérito arguida pela reclamada, para excluir da condenação a implementação das progressões por antiguidade relativas aos anos de 1999 e 2003,adotando entendimento no sentido de que tanto o direito de exigir a implementação das progressões referentes aos anos citados quantoos efeitos financeiros anteriores ao marco prescricional fixado em 30/06/2005 estavam fulminados pela prescrição quinquenal estabelecida no artigo 7º, XXIX, da Constituição, subsistindo, assim, apenas o direito quanto às eventuais progressões posteriores.

Inconformado, insurge-seo reclamante contra essa decisão, mediante as razões a fls.601 e seguintes,insistindo na tese de que a prescrição parcial não fulmina o direito à progressão, mas tão somente os efeitos financeiros dela decorrentes.

O aresto oriundo do egrégio TRT da 23ª Região comprova o dissenso pretoriano, na medida em que corrobora a tese obreira no sentido de que a prescrição do direito às progressões por antiguidade atinge apenas os efeitos financeiros, não afastando o direito de ter reconhecido todo o tempo de serviço.

No mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente do colendo TST:

"PROGRESSÕES HORIZONTAIS. EFEITOS FINANCEIROS. Apesar de reconhecido o direito às progressões por antiguidade em 2003 e por mérito em 2004, os efeitos financeiros somente foram deferidos a partir de junho/2004, haja vista que a prescrição atinge apenas as parcelas e não o direito correspondente à concessão da promoção por antiguidade. Dessa forma, incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista não conhecido."(RR-93700-32.2009.5.08.0013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 31/08/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 02/09/2011)

Dessa forma, atendido o disposto no artigo 896, letra "a", da CLT, o recurso de revista merece curso.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-915-19.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB:)

Recorrido Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda
 Recorrido Nede Soares da Silva
 Advogado Isac Soares Câmara(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/11/2012 - fls. 95; recurso apresentado em 08/11/2012 - fls. 96).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 91/92, deu provimento ao recurso interposto pela reclamante, para condenar subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 96/103, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês sobre todo o período da condenação, na forma da Lei nº 8.177/91.

Insurge-se a FUB contra essa decisão, postulando a aplicação de juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando

condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambas colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-925-71.2011.5.10.0821**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida(OAB:)
Recorrido	Paulo Henrique Rodrigues dos Santos
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 358; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 359).

Regular a representação processual (fls. 48).

Satisfeito o preparo (fl(s). 281, 300, 301 e 373). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 195 da CLT e 2º, incisos I e II, do Decreto nº 93.412/1986;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, com base no laudo pericial, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela demandada, quanto ao adicional de periculosidade, mantendo, assim, a sentença (fls. 353/354). Eis o teor da ementa extraída do acórdão proferido em sede de recurso ordinário:

"RECURSO DA RECLAMADA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Verificada, em perícia técnica, a prestação de serviços pelo empregado em sistema elétrico de potência, devidamente energizado, tem-se por enquadrada sua situação na Norma Regularmente pertinente, fazendo jus o autor ao adicional de periculosidade pleiteado" (fls. 352).

Inconformada, em sede de recurso de revista, a reclamada insiste em afirmar a inexistência de trabalho em condições de risco, materializando as razões de insurreição no arrazoado sedimentado a fls. 361/364. Nessa perspectiva, alega, em síntese, a ocorrência de violação dos artigos 195 da CLT e 2º, incisos I e II, do Decreto nº 93.412/1986.

Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST), sendo certo que a missão do Órgão "ad quem"

cinge-se ao exame de matéria estritamente de direito (Súmula nº 457/STF). Assim, prescindível a indicação de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, sob a ótica processual, a prossecução do feito.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 74, §2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Quanto aointervalo intrajornada, o julgado amolda-se às OJSBDI-1/TST nºs 307 e 354,sendo certo, ainda,que a decisão relativa ao "ADICIONAL NOTURNO" está consentânea com a jurisprudência emanada da SBDI-1/TST, conforme se depreende dos fundamentos articulados a fls. 354/356-v.

Diante dessa realidade,o apelonão merece impulso(CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST), revelando-se inconsistentes as alegações deduzidas em sede de jurisdição extraordinária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-927-67.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Querubina de Araujo Brasil
Advogado	Valnei Carvalho Barbosa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 847; recurso apresentado em 06/11/2012 - fls. 848).

Regular a representação processual (fls. 872).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214.

Alegação(ões):

- violação do art.7º, XXIX,da CF.
- violação do(s) art(s). 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma desta Corte, ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, consignou o seguinte na parte dispositiva do acórdão:

"ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e,

no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a prejudicial de prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, como se entender de direito, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator." (fls. 833).

A Súmula 214 do TST orienta-se no seguinte sentido:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (grifamos).

Após o retorno dos autos à Vara do Trabalho e caso procedente o pedido formulado pela reclamante, poderá a ora recorrente levar a discussão prescricional ao TST, sem receio de preclusão, de que cogitam as Súmulas 184 e 297, I, do TST, porque não cabe a interposição de recurso de revista contra decisão interlocutória, salvo nas hipóteses acima mencionadas, o que não é o caso,uma vez que a discussão girou apenas e tão somente em torno da prescrição aplicável, sem que haja súmula ou orientação jurisprudencial acerca do tema em análise.

Assim, apesar de não caber a rediscussão desse tema perante o TRT, após a eventual sentença de procedência, por força do art. 836 da CLT,a recorrente garantiu processualmente a revisão da matéria quando da interposição do seu eventual recurso definitivo, caso venha a ser derrotado na demanda.

Todavia, neste momento processual o recurso de revista da ECT é incabível, a teor do referido verbete, porque a decisão do TRT não é terminativa do feito na Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 893, § 1º, da CLT.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

No tema em exame, a recorrente limitou-se a argumentar que "não pode a ECT ser punida por exercer de forma plena seu direito de defesa, ainda mais quando se tem em vista a futura interposição na instância superior" (fls. 871). Com base nesse argumento, aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF.

Sucedee, todavia, que a multa foi aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 843/846). Desse modo, se violação tivesse ocorrido, seria esse o preceito de lei que embasaria o pedido de reforma do julgado, e não aqueles constitucionais invocados pela recorrente, que apenas tratam do devido processo legal e da fundamentação das decisões. Daí a inviabilidade de se reconhecer as violações pretendidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho**Processo Nº RR-RO-946-49.2011.5.10.0012**

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia

Advogado Maria José Marinho Rocha(OAB:)

Recorrido Fundação de Gestão e Inovação

Recorrido Givanildo Goncalves de Almeida

Advogado José Edilberto Mourão(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 153; recurso apresentado em 31/10/2012 - fls. 155).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.132/150, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa do julgado:

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 155/160-v., objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho**Processo Nº RR-RO-952-53.2011.5.10.0013**

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Recorrido	Sandra Souza dos Santos
Advogado	Luiz Fernando Carvalho Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 19/10/2012 - fls. 170; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 172).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação dos arts. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Carta Magna e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 147/164, manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, incisos V e VI, do c. TST, no sentido de que "V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI -A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." Recurso da União conhecido e parcialmente provido, para determina que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados

juros de mora no importe de 0,5% ao mês."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoadado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-970-71.2011.5.10.0111

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Real Sociedade Espanhola de Beneficência
Advogado	Tiago Cedraz Leite Oliveira(OAB:)
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Claudio Rocha Santos(OAB:)
Recorrido	Felipe Matheus Lima Mendes
Advogado	Paulo Márcio de Aquino Mendes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 198; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 200).

Regular a representação processual (fls. 45 e 207).

Satisfeito o preparo (fls. 136, 155 e 153). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Areclamada suscita preliminar de cerceamento do direito de defesa, argumentando, em síntese, que requereu alternativamente que o reclamante juntasse aos autos "seu extrato" de rescisão contratual, conforme consignado nas atas de audiências inaugurais, não cabendo a aplicação da multa do art. 477 da CLT.

Onobre Relator no Colegiado manteve a rejeição da preliminar em destaque conforme os fundamentos a seguir:

"A egr. Turma rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa, de julgamento extra petita, de ilegitimidade passiva ad causam, e emprestou provimento parcial ao recurso do reclamante para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Diz a reclamada que o acórdão está omisso porque dele não constou manifestação explícita sobre a alegada violação ao inciso LV do artigo 5º da CF/88.

Conforme se observada do acórdão recorrido, a preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada ao fundamento de que a reclamada não arguiu a alegada nulidade no primeiro momento em que teve oportunidade de falar nos autos, tendo-se por preclusa a sua pretensão, a teor do que dispõem os artigos 795 da CLT e 245 do CPC. Assim, vê-se que a preclusão impediu a própria análise da nulidade, daí porque nada se disse acerca da alegada violação ao dispositivo constitucional referido.

Entretanto, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue em sua completude, afirma-se que inexistiu qualquer malferimento ao inciso LV do artigo 5º da CF/88.

Recurso parcialmente provido tão-somente para prestar esclarecimentos." (fls. 197v./198, sem destaques no original).

Como se vê do acórdão recorrido, a reclamada não formulou, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos sobre a nulidade, protesto informando a existência de nulidade processual, conforme exigência contida no art. 795 da CLT.

Note-se que essa providência não é mera formalidade processual, mas essencial e indispensável à proclamação da nulidade, nos termos da lei. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte precedente da Subseção Especializada em Dissídios Individuais 1 do TST:

"NULIDADE PROCESSUAL - PRECLUSÃO. Revela-se preclusa a arguição de nulidade processual não argüida na primeira oportunidade que a parte tem de se pronunciar nos autos, conforme estabelece o art. 795 da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: ED-RR - 572770-86.1999.5.10.5555 Data de Julgamento: 17/09/2001, Relator Ministro: Milton de Moura França, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 28/09/2001).

Assim, sopesando os artigos 765 e 795 da CLT, 130, 131 e 245 do CPC, não vislumbro ofensa ao dispositivo invocado pela recorrente. Os demais argumentos formulados pela recorrente prendem-se ao alegado cerceamento do direito de defesa, que, no caso em exame, não se materializou.

Inviável, pois o seguimento do recurso (artigo 896, letra "c", da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-976-03.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Maria Jose Marinho Rocha(OAB:)
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda (Administrador Judicial Dr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Recorrido	Viviane Pereira Ganga
Advogado	José Maria Ribeiro de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/11/2012 - fls. 243; recurso apresentado em 08/11/2012 - fls. 244).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 232/238, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do INEP ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão restou assim ementada:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias, ainda que o resultado não seja completamente eficaz. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve se apreciar pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços."

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista a fls. 244/250, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos de ordem legal e constitucional invocados.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à O.J. nº 7 do col. TST;
- violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado entendeu que o INEP, na condição de responsável subsidiário pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora previstos nos termos da Lei 8.177/91.

O recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Em relação à incidência dos juros de mora quando a Fazenda Pública for responsabilizada subsidiariamente, a matéria já encontra-se pacificada no âmbito do col. TST, por meio da O.J. nº 382 da SBDI-1 que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do col. TST, o recurso de revista não merece impulso (artigo 896, §§ 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-976-66.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Danilo Maciel

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
Recorrido Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 256; recurso apresentado em 24/10/2012 - fls. 257).

Regular a representação processual (fls. 17).

Dispensado o preparo (fls. 207). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 287 e 338/TST;
- violação do(s) art(s). 62, II, 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 3ª Turma, a fls.249 e seguintes,negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante,mantendo a sentença que havia indeferido o pedido de horas extras, consoante a seguinte fundamentação sintetizada na ementa:

"HORAS EXTRAS. ART. 62 DA CLT. Ante a existência de prova robusta dos amplos poderes de mando e gestão, aliada ao fato de que restou demonstrado o acréscimo salarial superior a 40% (quarenta por cento) decorrente do exercício de função com maior grau de fidúcia, há de se manter a sentença que indeferiu as horas extras por enquadrar-se o Reclamante no exceptivo em questão." (fls. 249).

Nos fundamentos desse acórdão, é importante destacar o seguinte excerto:

"Com efeito, restou comprovado que o Reclamante realmente desempenhava a função de gerente, nos moldes do art. 62, II, da CLT, uma vez que somente era subordinado ao Superintendente Regional, o senhor Henrique Brito, o qual nem mesmo ficava aqui em Brasília.

Na escala hierárquica o Reclamante era o número um aqui em Brasília, tendo vários empregados a ele subordinados, sendo inclusive a pessoa a quem imediatamente recorriam os Gerentes quando dos eventuais afastamentos e marcações de férias.

Mas não é só isso.

Muito embora tenha dito o Reclamante, em seu depoimento pessoal, que não tinha poderes para admitir, afirmou que poderia indicar um terceiro, o que confirma a alta confiança que lhe era depositada. Além disso, cuidava de uma carta de crédito de alto valor, conforme se vê do depoimento último transcrito.

Assim, ao contrário do que afirma o Reclamante em suas razões recursais, a prova oral esclareceu de forma cristalina que ele laborava como Gerente de fato, tendo autonomia sobre os demais funcionários, além de coordenar a atividade de vários outros Gerentes, não só aqui em Brasília, mas também em outros Estados, revelando o exercício de função com maior grau de fidúcia, além de usufruir de padrão remuneratório diferenciado (gratificação de função em valor equivalente a pelo menos 50% do ordenado base), o que possibilita o seu enquadramento na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT." (fls. 253v./254).

Oreclamante insurge-se contra a decisão a fls.261 e seguintes, insistindo na tese de que não desempenhava função de confiança bancária, tratando-se de empregado sujeito ao regime geral do "caput" do art. 224 da CLT. Por outro lado, afirma que o banco não

se desincumbiu do ônus que lhe competia no sentido de provar queo reclamante era detentor de fidúcia diferenciada. Fundamenta seu apelo nas violações acima mencionadas, em contrariedade às Súmulas 287 e 338/TST e em divergência jurisprudencial.

A despeito das alegações recursais, constata-se que a delimitação do julgado revela queo reclamadodesincumbiu-se do encargo de comprovar a fidúcia especial que alegou detero empregado. E, tal contexto, concluiu-se pelo enquadramento do reclamante nas disposições do art.62, II,da CLT.

Em tal medida, ressalte-se a diretriz daSúmula102, I, do TST no sentido de que"A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por esse fundamento, afastam-se a indicada vulneração aos preceitos invocados por violados, as contrariedades sumulares e a pretensa divergência jurisprudencial, mormente porqueos arestos trazidos a confronto partem de premissas fáticas diversas daquelas delimitadas no acórdão recorrido, ou seja, abordam situações em que restou configurado o exercício de cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT. Tal fato atrai a diretriz da Súmula296, I, do TST.

INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO - VEICULO PRÓPRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 334, II, e 348 do CPC, 769 da CLT e 884 do Código Civil;

Prosseguindo no exame do apelo ordinário do reclamante, a egrégia Turma adotou a seguinte fundamentação sobre o tema em exame:

"Na inicial relatou o Reclamante ter sido compelido a utilizar de veículo próprio nos deslocamentos realizados nas visitas feitas a clientes e nas vendas de financiamentos, sem contudo receber o ressarcimento devido. Afirmou percorrer cerca de 600 km diários nos deslocamentos diários, além de 60 km no cumprimento do trajeto de casa para o trabalho e vice-versa.

Esclarece por fim que a utilização de veículo próprio no cumprimento das tarefas a que estava obrigado não se verificava por conveniência pessoal ou comodidade, mas sim em decorrência de verdadeira obrigação contratual.

Em defesa disse o Reclamado jamais ter exigido dos seus empregados, dentre os quais o Reclamante, a utilização de veículo próprio para a realização de visitas e outros deslocamentos, o que poderia ser feito mediante o uso de "táxi" ou de transporte público regular, com o evidente fornecimento, quanto a esta última modalidade, de vales-transporte. Não obstante isso, relata que nas hipóteses em que o empregado optasse por utilizar do seu veículo próprio, preenchia um relatório e recebia o ressarcimento devido.

O magistrado de piso julgou improcedente a pretensão nesse sentido manifestada ao argumento de que o próprio Reclamante admitiu, em depoimento pessoal, a percepção das despesas realizadas com a utilização de carro próprio.

Em depoimento pessoal, afirmou o Reclamante que:

'(...) o depoente já recebeu ajuda de custo para despesa com combustível, sendo que no início era de R\$ 300,00 e depois foi alterado para R\$ 400,00, e nos quatro últimos meses em que foi pago, isto contado da transferência do depoente para São Paulo, a ajuda foi de R\$ 800,00 mensais, sendo que após a ida do depoente para São Paulo, em janeiro de 2009, não mais recebeu a parcela; (...)' (fls. 142/143).

Admitiu, portanto, o Reclamante haver percebido o ressarcimento

das despesas eventualmente experimentadas nos deslocamentos feitos com a utilização de carro próprio, conclusão que também se extrai do depoimento prestado pela testemunha de nome Cassiano Clay Cordeiro, a saber:

"10) que o depoente utilizava-se de veículo particular para o trabalho, e por esse uso recebia apenas um valor relativo ao combustível, esclarecendo que recebe um cartão com valor predefinido para utilização exclusivamente nos abastecimentos; (...)" (fl. 198).

De todo modo, não logrou o Reclamante provar, obrigação que lhe competia (CLT, art. 818 e 333, I, do CPC), cumpriu-se ele regularmente o trajeto noticiado na inicial.

Diante disso, nego provimento ao recurso." (fls. 254v./255v., sem destaques no original).

Investe o reclamante contra essa decisão, aduzindo que o reclamado tinha pleno conhecimento de que o autor utilizava seu veículo em prol do Banco, o qual simplesmente fornecia vale-transporte. Afirma que o reclamado confessou a atividade externa do reclamante, mas não lhe pagava a quilometragem devida pelo uso do seu veículo no percurso de casa para o trabalho e vice-versa. Fundamenta o apelo nas violações supra.

Em que pesem os argumentos recursais, a decisão recorrida não viola os dispositivos invocados pelo recorrente, na medida em que as instâncias ordinárias basearam-se na própria confissão do reclamante, corroborada por uma testemunha, no sentido de que havia recebido ressarcimento das despesas experimentadas com a utilização de veículo próprio. Ilesos, nesse passo, os preceitos tidos por violados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-984-51.2012.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB:)
Recorrido	Ast Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Eudecy Rodrigues da Silva
Advogado	João Evangelista de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/11/2012 - fls. 88; recurso apresentado em 14/11/2012 - fls. 90).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309

do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 77/85, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 90/95, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-988-10.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Tiago Gomes da Cunha
Advogado	José Emiliano Paes Landim Neto(OAB:)
Recorrido	Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento
Advogado	Maria de Fátima Pereira de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 231; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 233).

Regular a representação processual (fls. 17).

Dispensado o preparo (fls. 194). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, e 93, IX, da CF.

A egrégia 2ª Turma, por meio das razões a fls.211-v e seguintes, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, esclarecendo que o fato que se pretendia provar -existência de subordinação dos integrantes da equipe do autor e existência de metas e resultados a serem cumpridos bem como existência de quadro de carreira na empresa - desserviam à comprovação relativa à alegada identidade de tarefas exercidas pelo reclamante e pelo paradigma, de modo a revelar o desvio funcional alegado. Ressaltou-se, ainda, que o próprio autor já havia relatado de forma exaustiva as suas atribuições e a do paradigma, o que tornava despidiende a produção da prova postulada.

Oreclamante, mediante as razões expostas a fls.235 e seguintes, insiste que teve seu direito de defesa cerceado, em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas que seriam relevantes para a comprovação do direito postulado.

Todavia, conforme destacado, o convencimento do Juízo se formou em razão dos elementos já fixados nos autos, considerando-se, para tanto, o depoimento do próprio autor. A tal modo, a prova requerida revelou-se desnecessária ao deslinde da controvérsia estabelecida no processo, nos moldes do que consagram os artigos 130 e 400, I, do CPC.

A tal modo, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição, muito menos ao artigo 93, IX, eis que efetivamente fundamentada a decisão.

Afastam-se, pois, as alegações.

DESVIO DE FUNÇÃO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6, I a X/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 125 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 7º, XXX, da CF;

- violação do(s) art(s). 460, 461, 468 da CLT.

A Turma manteve, ainda, o indeferimento das diferenças salariais postuladas em razão do desvio de função alegado, conforme fundamentos adotados a fls. 213 e seguintes, pontuando a confissão real do autor acerca da diversidade das atribuições profissionais em comento. Enfim, ressaltou que não restou provada a isonomia por ele propalada, revelando-se, pois, correto o indeferimento das diferenças salariais correspondentes. Eis a ementa do julgado:

"DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não demonstrado que o autor, contratado para um cargo específico, exercia atribuições que eram exclusivas de outro, não há falar em direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Recurso conhecido e desprovido."

O autor insurge-se contra a decisão a fls. 238 e seguintes. Alega, em síntese, que restou devidamente provado o desvio funcional alegado.

Entretanto, a delimitação do acórdão, intangível, nos termos da diretriz da Súmula nº 126 do TST, revela que o autor foi confesso quanto à diversidade de atribuições profissionais afetas a ele e ao paradigma indicado, devendo-se a tanto o indeferimento da pretensão.

A tal modo, não há que se cogitar das alegações de ofensa ora deduzidas, mesmo porque não restou demonstrada a alegada identidade de funções entre o autor e o paradigma.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-988-95.2011.5.10.0013

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Geraldo Serapiao da Silva
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/10/2012 - fls. 638; recurso apresentado em 22/10/2012 - fls. 639).

Regular a representação processual (fls. 121/123).

Satisfeito o preparo (fls. 565, 605, 604 e 668). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigos 93, IX, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamado (SERPRO) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento sobre a Resolução nº 28/91, que criou a FCT, sobre a circunstância de o demandado ser empresa pública adstrita aos ditames do artigo 169, §1º, da Constituição Federal, bem como quanto aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI e XXVI, 37, "caput", da Constituição Federal, 444, 468, 818 da CLT e 333 do CPC (a fls.643/644).

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados a fls. 616/620 e 635/637-verso.

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Ademais, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária demanda o revolvimento de fatos e provas, o que obsta o processamento do feito (Súmula nº 126/TST).

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 372, item I, do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão fls.616/620, complementado pela decisão a fls.635/637-verso, prolatada em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado, mantendo a sentença que reconheceu a natureza salarial da Função Comissionada Técnica - FCT e determinou sua incorporação. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA. Revela-se nítida a natureza salarial da FCT uma vez que destinada a remunerar o exercício de atividades desempenhadas pelo empregado. O caráter provisório atribuído pela empresa não retira a natureza contraprestativa da parcela. Recurso da reclamante provido em parte. Recurso do reclamado não provido." (a fls.635).

Inconformado, o reclamado repele o julgado, materializando as razões de insurreição no largo arrazoado articulado a fls.639 e seguintes.

Constata-se, contudo, ao contrário da alegação patronal, a consonância da decisão recorrida com a disciplina contida nas Súmulas nºs 51, item I, e 372 do colendo TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Assim, o julgado amolda-se à uníssona jurisprudência emanada do colendo TST, realidade que, por si só, torna inconsistente a insurgência patronal (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST). Por outra face, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos apontados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1017-82.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB:)
Recorrido	Giliane Gomes da Silva
Advogado	Antônio Abrahão Bayma Souza(OAB:)
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Advogado	Adriano Magalhães Pinho Coelho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 489; recurso apresentado em 19/11/2012 - fls. 490).

Regular a representação processual (fls. 502-v/503).

Satisfeito o preparo (fl(s). 434, 465, 464 e 502). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF;

- violação do art. 97 da CF;

O Banco do Brasil S/A acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, § 6º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 483/488, manteve a decisão que condenou, subsidiariamente, o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. 'SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre

de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Contra essa decisão, insurge-se o Banco do Brasil S/A, escusando-se da conduta culposa reconhecida.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1032-44.2012.5.10.0801

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Irene Goncalves de Moraes
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Fábio Lacerda Machado(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 1184; recurso apresentado em 19/11/2012 - fls. 185).

Regular a representação processual (fls. 14/16).

Dispensado o preparo (fls. 1117). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 51 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1179/1183, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O Banco Postal funciona como correspondente bancário, o que não se confunde com instituição financeira. As atividades de um bancário são muito mais complexas do que as desenvolvidas pelo trabalhador do Banco Postal, já que este - Banco Postal - tem apenas a função de facilitar o acesso da população a alguns serviços bancários básicos, sem atuar no mercado financeiro propriamente dito. Deste modo, o trabalhador do Banco Postal não faz jus aos benefícios previstos nas normas

coletivas dos bancários, nem ao enquadramento na jornada prevista no art. 224, caput, da CLT."

Inconformada, insurge-se a autora contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o reconhecimento dos mesmos direitos garantidos à categoria dos bancários.

Todavia, o colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no âmbito da SBDDI-1, no sentido de que os empregados da ECT que atuam no chamado Banco Postal não se enquadram na categoria profissional dos bancários, não podendo, portanto, se beneficiar das normas coletivas próprias da categoria profissional, conforme o seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS. BANCO BRADESCO. EMPREGADOS DA ECT. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderantemente exercida pela empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada, consoante entendimento dominante tanto na jurisprudência quanto na doutrina. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), exerce, de forma acessória, apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades privativas de uma instituição financeira. Assim, considerando que a sua atividade preponderante continua sendo o serviço postal, os seus empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não se enquadram na categoria profissional dos bancários, não podendo, portanto, se beneficiar das normas coletivas e dos consectários daí decorrentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-500-97.2008.5.18.0054, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Publicação: 24/09/2010)

Namesma direção, trago à baila os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - BANCO POSTAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora na condição de correspondente bancário, não exerce as atividades peculiares das instituições financeiras, mas somente os serviços bancários básicos de uma agência, razão pela qual os empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não são beneficiários das normas aplicáveis à categoria dos trabalhadores bancários, pois permanecem inseridos na categoria dos postalistas, atividade preponderante da ECT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-274-89.2010.5.04.0029, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/05/2012)

"RECURSO DE REVISTA - EMPREGADOS DA ECT - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do disposto nos arts. 511, §§ 1º e 2º, e 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical do obreiro é determinado com base na atividade preponderante da empresa empregadora. A exceção fica por conta dos trabalhadores das categorias profissionais diferenciadas (art. 511, § 3º, da CLT), cuja definição independe da atividade econômica da empresa que os emprega. 2. No caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), exerce, de forma acessória, apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades privativas de uma instituição financeira. 3. Assim, considerando que a atividade preponderante da ECT é o serviço postal, os seus empregados, ainda que prestem serviços em agência do Banco Postal e com elevado percentual de atividade bancária, permanecem inseridos na categoria dos trabalhadores da ECT, não sendo beneficiários, por

consequente, das normas coletivas e consectários aplicáveis à categoria profissional dos bancários. Orientação diversa transformaria os Correios em banco, em que pese estar se desfigurando o perfil da empresa com a assunção de outros serviços não exclusivamente postais, como posto de benefícios previdenciários e agência bancária. Recurso de revista não conhecido." (RR-2650-20.2010.5.12.0031, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2011) "RECURSOS DE REVISTA DA ECT E DO BANCO BRADESCO. ANÁLISE CONJUNTA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. BANCO POSTAL. Os trabalhadores da ECT, que atuam no banco postal, não são bancários, porque o enquadramento do empregado é feito pela atividade preponderante do empregador, a qual, no caso, continua sendo a prestação de serviços postais, ainda que seja expressiva a quantidade de transações envolvendo o banco postal. Precedentes. Indevidas, portanto, as vantagens legais e normativas próprias dos bancários. Recursos de revista dos quais se conhece e aos quais se dá provimento." (RR-158600-77.2006.5.18.0004, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2011) Nesse passo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1036-81.2012.5.10.0801

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Fábio Lacerda Machado(OAB:)
Recorrente	Joao Batista Rodrigues Morais
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Fábio Lacerda Machado(OAB:)
Recorrido	Joao Batista Rodrigues Morais
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)

Recurso de: Joao Batista Rodrigues Morais PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 1198; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 1200).

Regular a representação processual (fls. 14/16).

Dispensado o preparo (fls. 1084). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 581 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1.152 e

seguintes, complementado pela decisão em sede de embargos de declaração a fls. 1.189 e seguintes, apesar de deferir horas extras com base no art. 224 da CLT, indeferiu a extensão dos benefícios da categoria dos bancários ao reclamante.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 1.200 e seguintes. Insiste na isonomia com os bancários, argumentando a similitude de atribuições com aquelas desempenhadas no Banco Postal.

No referente à questão, a Corte Superior Trabalhista pacificou entendimento no âmbito da Seção de Dissídios Individuais, segundo o qual os empregados da ECT que atuam no chamado Banco Postal não se enquadram na categoria profissional dos bancários, não podendo, portanto, se beneficiar das normas coletivas próprias da categoria profissional, conforme o seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS. BANCO BRADESCO. EMPREGADOS DA ECT. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderantemente exercida pela empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada, consoante entendimento dominante tanto na jurisprudência quanto na doutrina. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), exerce, de forma acessória, apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades privativas de uma instituição financeira. Assim, considerando que a sua atividade preponderante continua sendo o serviço postal, os seus empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não se enquadram na categoria profissional dos bancários, não podendo, portanto, se beneficiar das normas coletivas e dos consectários daí decorrentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 500-97.2008.5.18.0054, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16/09/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 24/09/2010).

No mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - BANCO POSTAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora na condição de correspondente bancário, não exerce as atividades peculiares das instituições financeiras, mas somente os serviços bancários básicos de uma agência, razão pela qual os empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não são beneficiários das normas aplicáveis à categoria dos trabalhadores bancários, pois permanecem inseridos na categoria dos postalistas, atividade preponderante da ECT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 274-89.2010.5.04.0029, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/05/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/05/2012).

"RECURSO DE REVISTA - EMPREGADOS DA ECT - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do disposto nos arts. 511, §§ 1º e 2º, e 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical do obreiro é determinado com base na atividade preponderante da empresa empregadora. A exceção fica por conta dos trabalhadores das categorias profissionais diferenciadas (art. 511, § 3º, da CLT), cuja definição independe da atividade econômica da empresa que os emprega. 2. No caso, a Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), exerce, de forma acessória, apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades privativas de uma instituição financeira. 3. Assim, considerando que a atividade preponderante da ECT é o serviço postal, os seus empregados, ainda que prestem serviços em agência do Banco Postal e com elevado percentual de atividade bancária, permanecem inseridos na categoria dos trabalhadores da ECT, não sendo beneficiários, por conseguinte, das normas coletivas e consectários aplicáveis à categoria profissional dos bancários. Orientação diversa transformaria os Correios em banco, em que pese estar se desfigurando o perfil da empresa com a assunção de outros serviços não exclusivamente postais, como posto de benefícios previdenciários e agência bancária. Recurso de revista não conhecido." (RR - 2650-20.2010.5.12.0031 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 20/09/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2011).

"RECURSOS DE REVISTA DA ECT E DO BANCO BRADESCO. ANÁLISE CONJUNTA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. BANCO POSTAL. Os trabalhadores da ECT, que atuam no banco postal, não são bancários, porque o enquadramento do empregado é feito pela atividade preponderante do empregador, a qual, no caso, continua sendo a prestação de serviços postais, ainda que seja expressiva a quantidade de transações envolvendo o banco postal. Precedentes. Indevidas, portanto, as vantagens legais e normativas próprias dos bancários. Recursos de revista dos quais se conhece e aos quais se dá provimento." (RR - 158600-77.2006.5.18.0004 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 20/09/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2011).

Portanto, o recurso de revista encontra óbice na regra da Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consoante de infere afls. 1.189/1.192, inexistiu o pressuposto da sucumbência da parte demandada, remanescendo, em consequência, prejudicado o pedido de honorários assistenciais. Inviável, nesse aspecto, o processamento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 1198; recurso apresentado em 06/11/2012 - fls. 1237).

Regular a representação processual (fls. 1299).

Isento de preparo (art. 12 do DL 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - ARTIGO 224 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "caput" da CF;
- violação do(s) art(s). 461, "caput" e §2º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, na fração de interesse, reformou em parte a sentença, negando o pretensão enquadramento sindical do autor como bancário, mas deferindo o pagamento das horas excedentes à sexta diária.

Inconformada, insurge-se a ECT contra essa decisão (fls. 1.237 e seguintes), alegando, em resumo, que o reclamante não pode se

beneficiar da jornada de trabalho reduzida, nos termos previstos no artigo 224 da CLT.

O paradigma a fls. 1.251/1253, proveniente do egrégio TRT da 23ª região, estabelece divergência jurisprudencial, ao consignar que o artigo 224 da CLT prevê a jornada de trabalho de seis horas diárias ou trinta semanais para os trabalhadores que laboram em banco, casas bancárias e na CEF, o que não é a hipótese dos autos, porque a ECT, no desempenho das atividades de banco postal, atua apenas como correspondente bancário, e não como instituição financeira, de modo que seus empregados não podem ser enquadrados como bancários e, como tal, beneficiarem-se da respectiva jornada reduzida.

A tal modo, configurado o dissenso jurisprudencial, admito o processamento do apelo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1043-25.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Associação Brasileira de Ações Humanitárias - Aba
Advogado	Marco Antônio Pinto Bittar(OAB:)
Recorrido	Wilames Alves Silva
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira(OAB:)

DECISÃO MONOCRÁTICA

O Excelentíssimo Desembargador José Leone Cordeiro Leite negou seguimento aos embargos de declaração opostos pelo segundo reclamado (Distrito Federal), por considerá-los "manifestamente improcedentes", conforme fundamentos sedimentados às fls. 140/141.

Contra essa decisão monocrática, o demandante interpõe recurso de revista (fls. 143/150).

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, o fato é que, a teor do disposto no artigo 896, "caput", da CLT, somente cabe recurso de revista para Turmas do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, por meio de seu Colegiado.

Diante desse cenário, tratando-se de decisão monocrática, cabia ao interessado provocar o Órgão fracionário por meio do agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, para só então, após a prolação do respectivo acórdão, fazer uso do recurso pertinente.

Inviável, pois, o seguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-1047-71.2011.5.10.0017**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)
Recorrido	Adser Serviços Ltda
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda e outras
Recorrido	Adservis Telemarketing e Informática Ltda
Recorrido	Raimundo Arnor da Silva Neto
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 452; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 455).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º e 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 333, incisos I e II, do CPC; 818 da CLT e 71, §1º, da Lei nº 8666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, negou provimento ao recurso da União, mantendo a condenação

subsidiária do ente público pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Dessa decisão, a quarta demandada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Em consequência, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Ilesos, pois, os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 613, VIII, da CLT.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, aquela incidente sobre o montante do FGTS e as multas convencionais.

No que se refere às multas aplicadas, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Portanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 487, 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do "decisum" recorrido, manteve a sentença que condenou as reclamadas ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS.

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%.

Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmouse, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa

mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabeleça a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólume os artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1074-51.2011.5.10.0018

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Peterson de Medeiros Morais

Advogado Magda Ferreira de Souza(OAB:)

Recorrido Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

Advogado

Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 224; recurso apresentado em 19/11/2012 - fls. 226).

Regular a representação processual (fls. 07).

Dispensado o preparo (fls. 163). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.**

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XVI da CF;
- violação do(s) art(s). 59, § 1º; 71 e 818 da CLT e 333 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 214/215, negou provimento ao recurso obreiro. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Não há provas nos autos de que o volume de trabalho suportado pelo autor impedisse efetivamente o gozo do horário destinado a refeição e descanso.

Não ficou comprovada a carga de trabalho alegada pelo reclamante em seu depoimento, qual seja, de 35 a 40 clientes. Veja-se que, segundo o preposto da empresa, "o reclamante tinha um roteiro diário de visitas com aproximadamente 30 clientes" (fl. 136), o que não comprometia o intervalo intrajornada.

Caberia ao autor, portanto, provar o volume de trabalho alegado e a impossibilidade de gozar o tempo destinado ao descanso em razão do cumprimento de suas tarefas. A diferença entre o número de clientes por ele alegado e aquele declarado pelo preposto chega a 1/3, isto é, alcança uma quantidade considerável, que pode fazer a diferença entre a possibilidade ou não de se gozar o intervalo.

Conforme exposto pela instância de origem, "pelo fato incontroverso de que o reclamante trabalhava externamente, seria necessário, nesse aspecto, prova firme, incontornável, de que seu intervalo era fiscalizado ou impedido pelo trabalhador, e não a mera suposição de que isso ocorria pelo fato de haver registros em alguns equipamentos dos horários de atendimento a clientes" (fl. 162). Registre-se, por oportuno, que uma das testemunhas indicadas pelo autor, o sr. Carlos Alberto Martins Dias, com ele nem trabalhou; pouco contribuindo o seu depoimento, portanto, ao deslinde da controvérsia.

Assim, não se desincumbindo o autor do ônus que lhe competia, nego provimento ao recurso também quanto ao intervalo intrajornada."

Orecoorrente, a fls.226/238,insurge-se contra a decisão. Sustenta, em síntese, a má valoração da prova.

De início, como é cediço, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do colendo TST. Nesse contexto, inviável o processamento da revista sob o ângulo do dissenso pretoriano e da legislação infraconstitucional.

De outra parte, nos termos em que proposta a pretensão recursal, rever o entendimento do egrégio Órgão fracionário implicaria, inevitavelmente, no revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1095-66.2012.5.10.0802

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Joao Sousa Pereira
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Mariana Nunes Scandiuizzi(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 566; recurso apresentado em 08/11/2012 - fls. 567).

Regular a representação processual (fls. 14/17).

Dispensado o preparo (fls. 482). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, e 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, da CF;
- violação do(s) art(s). 581 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 559/565, negou provimento ao apelo do reclamante, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"BANCO POSTAL. ISONOMIA. BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a instituição do Banco Postal, agregou às suas funções atividades desempenhadas por correspondentes bancários. Todavia, em momento algum passou a ter como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos, ou seja, não passou a integrar o Sistema Financeiro Nacional.' (Processo: 00851-2010-812-10-00-3 - RO Acórdão 1ª Turma - Rel. Juiz João Luis Rocha Sampaio - DEJT 29/04/2011)."

Inconformado,insurge-seo reclamantecontra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindono reconhecimento dos mesmos direitos garantidos à categoria dos bancários.

Todavia, o colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no âmbito da SBDDI-1,no sentido de que os empregados da ECT que atuamno chamado Banco Postal não se enquadram na categoria profissional dos bancários, não podendo, portanto, se beneficiar das normas coletivas próprias da categoria profissional, conforme o seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS. BANCO BRADESCO. EMPREGADOS DA ECT. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderantemente exercida pela empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada, consoante entendimento dominante tanto na jurisprudência quanto na doutrina. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), exerce, de forma acessória, apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades privativas de uma instituição financeira. Assim, considerando que a sua atividade preponderante continua

sendo o serviço postal, os seus empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não se enquadram na categoria profissional dos bancários, não podendo, portanto, se beneficiar das normas coletivas e dos consectários daí decorrentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-500-97.2008.5.18.0054, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Publicação: 24/09/2010)

Namesma direção, trago à baila os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - BANCO POSTAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora na condição de correspondente bancário, não exerce as atividades peculiares das instituições financeiras, mas somente os serviços bancários básicos de uma agência, razão pela qual os empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não são beneficiários das normas aplicáveis à categoria dos trabalhadores bancários, pois permanecem inseridos na categoria dos postalistas, atividade preponderante da ECT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-274-89.2010.5.04.0029, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/05/2012)

"RECURSO DE REVISTA - EMPREGADOS DA ECT - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do disposto nos arts. 511, §§ 1º e 2º, e 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical do obreiro é determinado com base na atividade preponderante da empresa empregadora. A exceção fica por conta dos trabalhadores das categorias profissionais diferenciadas (art. 511, § 3º, da CLT), cuja definição independe da atividade econômica da empresa que os emprega. 2. No caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), exerce, de forma acessória, apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades privativas de uma instituição financeira. 3. Assim, considerando que a atividade preponderante da ECT é o serviço postal, os seus empregados, ainda que prestem serviços em agência do Banco Postal e com elevado percentual de atividade bancária, permanecem inseridos na categoria dos trabalhadores da ECT, não sendo beneficiários, por conseguinte, das normas coletivas e consectários aplicáveis à categoria profissional dos bancários. Orientação diversa transformaria os Correios em banco, em que pese estar se desfigurando o perfil da empresa com a assunção de outros serviços não exclusivamente postais, como posto de benefícios previdenciários e agência bancária. Recurso de revista não conhecido." (RR-2650-20.2010.5.12.0031, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2011)

"RECURSOS DE REVISTA DA ECT E DO BANCO BRADESCO. ANÁLISE CONJUNTA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. BANCO POSTAL. Os trabalhadores da ECT, que atuam no banco postal, não são bancários, porque o enquadramento do empregado é feito pela atividade preponderante do empregador, a qual, no caso, continua sendo a prestação de serviços postais, ainda que seja expressiva a quantidade de transações envolvendo o banco postal. Precedentes. Indevidas, portanto, as vantagens legais e normativas próprias dos bancários. Recursos de revista dos quais se conhece e aos quais se dá provimento." (RR-158600-77.2006.5.18.0004, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2011)

Nesse passo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

Por fim, em razão da manutenção daimprocedência do pedido de

isonomia com os direitos da categoria dos bancários, resta prejudicada a análise dos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1110-35.2011.5.10.0005

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Luzimar Pereira da Silva Nascimento
Advogado	Mauro Joselito Bordin(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Regular a representação processual (fls. 153/158).

Satisfeito o preparo (fl(s). 446, 499, 500 e 543-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, inciso XXVI, 8º, inciso VI, da CF;
- violação do(s) art(s). 74, §2º, 611 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Órgão colegiado, arrimado no acervo probatório, sobretudo na prova testemunhal, negouprovimentoao recurso patronal, mantendo as horas extras deferidas pelo Juízo de primeiro grau, conforme fundamentos articulados a fls. 524-v/529. Eis o teor da ementa:

"JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Considerando a invalidez do sistema de controle de ponto adotado pela reclamada, e comprovado o elastecimento da jornada de trabalho pela testemunha conduzida pela reclamante, devido o pagamento das horas extras determinado na r. sentença. 2. HORAS DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO. Inexistindo prova de restrição à liberdade de locomoção da autora, indevido o pagamento de horas de sobreaviso" (fls. 523 - sem grifo no original).

Inconformada, a reclamada (BRASIL TELECOM SA) interpõe recurso de revista a fls. 537/539-v. Nessa perspectiva, sustenta, em síntese, a eficácia das normas coletivas no concernente ao controle da jornada de trabalho. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, inciso VI, da Lei Fundamental, 74, §2º, e 611 da CLT, acenando, ainda, com contrariedade à Súmula nº 338 do colendo TST.

Todavia, a discussão brandida nos autos demandao revolvimento de fatos e provas, desiderato inadmissível em sede de jurisdição extraordinária (intelecção da Súmula nº 126/TST), haja vistaque a missão da Corte "ad quem" cinge-se ao exame de matéria de direito (Súmula nº 457/STF). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-

67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ademais, o julgado amolda-se aos balizamentos delineados pela Súmula nº 338 do colendo TST, revelando-se, assim, inviabilizado o trânsito recursal (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1112-72.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Margareth Emidio Costa
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 704; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 706).

Regular a representação processual (fls. 186/188).

Satisfeito o preparo (fl(s). 650, 680, 679 e 739). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamado (SERPRO) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da circunstância deo demandado ser empresa pública adstrita aos ditames dos artigos 37 e 169, §1º, da Constituição Federal.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados a fls. 689/692 e 702/704-v.

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Ademais, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária demanda o revolvimento de fatos e provas, o que obsta o processamento do feito (Súmula nº 126/TST).

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 372, item I, do TST;

- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;

- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio dos acórdãos coligidos a fls. 689/692-v (RO) e 702/703-v (ED), negou provimento ao recurso interposto pela reclamante, mantendo a sentença, quanto à natureza salarial da Função Comissionada Técnica - FCT, para deferir as diferenças salariais pleiteadas, com os respectivos reflexos. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. DESVINCULAÇÃO DAS NORMAS EMPRESARIAIS. NATUREZA SALARIAL. O pagamento da Função Comissionada Técnica (FCT) dissociado dos critérios empresariais instituídos para a sua concessão, de forma habitual, sem designação para a realização de atividades diversas daquelas próprias do cargo ocupado, denota o caráter de contraprestação mensal pelas tarefas ordinárias executadas pelo obreiro. Assim, há de se reconhecer a natureza salarial da parcela, protegida contra a alteração unilateral em prejuízo do empregado (CLT, art. 468). Recurso conhecido e não provido" (fls. 689).

Inconformado, o reclamado repele o julgado, materializando as razões de insurreição no largo arrazoado articulado a fls. 710/738. Consta-se, contudo, ao contrário da alegação patronal, a consonância da decisão recorrida com a disciplina contida nas Súmulas nºs 51, item I, e 372 do colendo TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Assim, o julgado amolda-se à uníssona jurisprudência emanada do colendo TST, realidade que, por si só, torna inconsistente a insurgência patronal (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST). Por outra face, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos apontados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1112-14.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente	Viplan Viação Planalto Ltda
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB:)
Recorrido	Fernando Gervásio de Sousa
Advogado	Alessandra Camarano Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/08/2012 - fls. 247; recurso apresentado em 05/09/2012 - fls. 248).

Regular a representação processual (fls. 255).

Satisfeito o preparo (fl(s). 175, 189, 209, 210 e 256/257).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 4 SDI-I/TST.

- violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Aegregia 2ª Turma manteve a condenação da empresa ao pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da ementa em destaque:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DO EMPREGADO COM AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. Esclareceu o expert que graxas, óleo diesel e óleo diesel queimado são compostos de misturas de óleos lubrificantes minerais, consideradas substâncias insalubres em grau máximo pelo anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do MTE, e que os equipamentos de proteção fornecidos pela reclamada não elidiam os efeitos maléficos à saúde. Mantida a sentença em que deferido o adicional de insalubridade ao empregado."

A reclamada manifesta-se contra a decisão, por meio das razões a fls. 250 e seguintes, alegando ofensa ao contraditório e à ampla defesa, ao argumento de que houve discrepância relativa ao grau do adicional de insalubridade entre o laudo do perito judicial e o do assistente técnico por ela indicado. Afirma, ainda, não estar a função do reclamante inserida entre aquelas da relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, o que implicaria ofensa à orientação jurisprudencial em destaque.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, o laudo pericial produzido constatou o uso por parte do empregado de substâncias consideradas insalubres em grau máximo pelo anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do MTE, destacando que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa não elidiam os efeitos maléficos à saúde do empregado. A tal modo, não há que se cogitar de contrariedade à OJ SBDI-1 nº 4/TST. Quanto à alegação deduzida no sentido de cerceamento à sua defesa, em razão de não ter sido considerado o laudo realizado pelo assistente técnico indicado pela empresa, registre-se a ausência de prequestionamento, uma vez que não houve por parte do Colegiado qualquer pronunciamento acerca do tema, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação:

- divergência jurisprudencial.

Em relação à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, o Colegiado, a fls. 237-v e seguinte, deu provimento ao recurso do autor, para lhe deferir o pagamento correspondente, destacando, a propósito, que a existência de litígio acerca da modalidade da ruptura contratual não tinha o condão de eximir o empregador do pagamento da multa em comento.

A recorrente, por seu turno, insurge-se contra a aplicação da multa, conforme razões delineadas a fls. 252 e seguintes. Alega dissenso

de teses acerca da matéria.

Todavia, não há que se falar em dissenso jurisprudencial, eis que a decisão recorrida revela sintonia com o artigo 477 da CLT, bem como com a atual jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O § 8º do art. 477 da CLT impõe ao empregador o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual no prazo cominado, -salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora-. As controvérsias em torno do vínculo de emprego e da -forma de rescisão do contrato-, como no caso, não afastam a incidência da multa. Reconhecida ex judicis a despedida sem justa causa, a reparação ao empregado despedido deve ser a mais ampla possível. Neste sentido sinalizou esta Corte Superior, em composição plena, ao cancelar a OJ-SBDI-1 nº 351 (Resolução nº 163/2009). Precedentes. Recurso de embargos parcialmente conhecido a que se nega provimento." (Processo: E-RR - 76300-73.2009.5.03.0003 Data de Julgamento: 15/03/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Inviável o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas apresentados a confronto não guardam pertinência fática com o acórdão embargado, pois retratam circunstância em que houve razoável controvérsia acerca da relação de emprego, enquanto o acórdão do Tribunal Regional transcrito no acórdão recorrido pela Turma do TST revela que não houve fundada controvérsia quanto a obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Óbices das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Ademais, o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, pois a atual jurisprudência da SBDI-1, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 (Resolução 163, de 16/11/2009), é no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é indevida quando o trabalhador dá causa ao atraso no pagamento, uma vez que as questões a respeito do vínculo empregatício e da forma da extinção do contrato de trabalho tratam de reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR - 66600-89.2008.5.04.0291 Data de Julgamento: 17/11/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido judicialmente o vínculo de emprego, a reparação ao empregado deve ser a mais ampla possível, inclusive quanto às verbas decorrentes da despedida, não quitadas no prazo legal. Registre-se que esta e. Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 em sessão do Tribunal Pleno do dia 16/11/2009. Recurso de embargos não provido." (Processo: E-RR - 89500-78.2004.5.05.0194 Data de Julgamento: 27/10/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011).

Inviável, pois, o processamento do apelo, ante a regra inserta no artigo 896, § 4º, da CLT e adiretriz da Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1134-51.2011.5.10.0009

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Dan Hebert Engenharia S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Elenilton Macedo Veras
Advogado	Gaspar Reis da Silva(OAB:)
Recorrido	Ipe Construções e Locação de Maquinas e Equipamentos Ltda - Me
Advogado	Carlos Eduardo Almeida Xavier de Mendonça(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 148; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 152).

Regular a representação processual (fls. 89/90).

Satisfeito o preparo (fl(s). 108, 134, 135 e 155-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- ofensa aos arts. 2º, § 2º, da CLT e 265 do CC;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 146/147, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade solidária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor, nos termos do artigo 455 da CLT, bem como da diretriz oriunda da OJSBDI-1 191 do TST, em sua parte final. Eis a ementa:

"SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A empreiteira principal responde solidariamente pelos débitos trabalhistas do subempreiteiro, tal como expressamente previsto no caput do art. 455 da CLT."

A segunda reclamada interpõe recursode revista a fls. 152/154, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Sustenta, ainda, a ausência de previsão legal para a aplicação da responsabilidade solidária.

Conforme delimitação contida no acórdão vergastado, o contexto fático-probatório revela que o autor foi contratado pela primeira reclamada (construtora subempreiteira) para prestar serviços em obras empreendidas pela segunda reclamada (empreiteira principal). Tal situação atraía aplicação do art. 455 da CLT que contém, em seu comando, a previsão legal de solidariedade.

Ora, rever o entendimento manifestado pelo egrégio Órgão fracionário, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria, inevitavelmente, no reexame de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126/TST).

Nesse contexto, inviável o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1156-85.2011.5.10.0017

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Condominio Civil do Hotel Alvorada
Advogado	José Carlos Almeida Pimentel(OAB:)
Recorrido	Leonardo Goncalves da Silva
Advogado	Bruno Ulisses da Silva Carneiro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 216; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 217).

Regular a representação processual (fls. 52, 55 e 229).

Satisfeito o preparo (fl(s). 142, 230 e 143). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 405, §3º, do CPC;

Oreclamado suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento quanto à circunstância de a testemunha convidada pelo reclamante ter movido idêntica ação, realidade essa suficiente, na sua percepção, para afastar a incidência da Súmula nº 357 do colendo TST. Assim, sustenta que o Colegiado incorreu em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 405, §3º, do CPC.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante, conforme se depreende dos acórdão colacionados a fls. 170/182 e 209/215.

Assim, incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental e 832 da CLT.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 405, §3º, do CPC e 829 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, consoante fundamentos articulados a fls. 171/175, negou provimento ao recurso da reclamada, adotando, para tanto, a ordem jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 357 do colendo TST. Nesse sentido, concluiu:

"(...)".

A circunstância em debate não se insere entre as hipóteses legais de suspeição ou impedimento (arts. 405, § 3º, e 406 do CPC).

Como bem pontuado pelo elevado precedente supra, a prevalecer a tese do Recorrente, também seriam suspeitas as testemunhas indicadas pelo empregador, "porquanto, em geral, depõem ainda na condição de empregadas e, como tais, mostram-se, em tese, suscetíveis à coação econômica patronal".

Portanto, à míngua de comprovação de qualquer fato robusto que possa afastar a aplicação da regra geral consagrada na Súmula nº 357 do c. TST, não há como dar guarida à pretensão do Recorrente" (fls. 174).

Dessa decisão, rebela-se o demandado (CONDOMÍNIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA), conforme razões de insurreição sedimentadas a fls. 222/227. Nessa perspectiva, alega violação dos artigos 405, §3º, do CPC e 829 da CLT, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Entretanto, o julgado recorrido não desafia qualquer embate na medida em que, como visto, está moldado à uníssona jurisprudência do colendo TST cristalizada na Súmula nº 357 (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Inconsistentes, pois, sob a ótica processual, as alegações articuladas em sede de jurisdição extraordinária.

Inadmissível, ainda, no particular, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1174-97.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco Citibank S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrido	Victor Eduardo Longo Maitan
Advogado	Marcelo Ribeiro Marcelino de Paula(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 241; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 243).

Regular a representação processual (fls. 193 a 198 e 132).

Satisfeito o preparo (fl(s). 153, 189, 188 e 256). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal;

- violação do artigo 832 e 897-A da CLT; 131, 458, 535, II, do CPC.

O reclamado, a fls.247 e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca dos fatos alegados e relativos às atribuições de visitas a clientes e prospecção de novos clientes, demodo a demonstrar o enquadramento da autora na regra inserta no artigo 224, § 2º, da CLT.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma foi expressa, ao pontuar que a prova demonstrou que não havia qualquer fidúcia especial ou autonomia deferidas à empregada, a ponto de sujeitá-la à regra do artigo em comento.

Registro, por oportuno, quedi divergência da parte com a conclusão alcançada pelo órgão julgador não configura negativa de prestação jurisdiccional nem justifica a oposição de embargos de declaração. Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, 405, § 3º, IV, e 406, I, do CPC;

A egrégia 3ª Turma, a fls. 216 e seguintes, negou provimento ao recurso quanto ao indeferimento da contradita de testemunha, destacando a diretriz da Súmula nº 357 do TST e o fato relativo à necessidade de comprovação da alegação relativa ao trabalho extraordinário mediante prova oral, cujo recrutamento há de ser realizado no ambiente de trabalho do empregado, por pessoas que vivenciaram os fatos.

O banco, a fls. 246 e seguintes, insiste na suspeição da testemunha e, conseqüentemente, alega que não restou comprovada a alegação de trabalho extraordinário.

Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, esse o fundamento do julgado, em consonância, pois, com o disposto na Súmula nº 357/TST. Neste sentido, os recentes arestos da SBDI-1 do TST:

"... RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA N.º 357 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IDENTIDADE DE PEDIDOS DEDUZIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS POR PARTE E TESTEMUNHA. IRRELEVÂNCIA. A circunstância de coincidirem objeto e pedido formulados na ação proposta pelo reclamante e na demanda ajuizada pela testemunha não afasta a incidência da regra enunciada na Súmula n.º 357 desta Corte uniformizadora. Cabe frisar que o Tribunal Superior do Trabalho tem acolhido a alegação de suspeição da testemunha que litiga contra o empregador tão somente na hipótese de constatação de efetiva troca de favores. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR - 104100-95.2000.5.17.0005 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 27/10/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/11/2011)

"RECURSO DE EMBARGOS NÃO REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA 357 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, visto que se encontra pacificada pela Súmula 357, segundo a qual -não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador-. Considerando que a decisão regional foi proferida em consonância com essa Súmula, tem-se que a revista efetivamente não reunia condições de ser conhecida, em face do disposto na Súmula 333 do TST, restando afastada a pretendida ofensa aos arts. 5º, caput, e LIV, da CF e 333, I, do CPC. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal e este Tribunal têm reconhecido a suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador tão somente no caso de comprovação de troca de favores. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido. ..." (E-RR - 17300-63.1997.5.17.0007 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/05/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/06/2011)

Assim, não merece impulso o recurso de revista quanto ao tema, a

teor da diretriz inserta na Súmula n.º 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 538, parágrafo único, do CPC.

A Turma, mediante razões expostas a fls.237/239, aplicou ao reclamado a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos. Nesse sentido, destacou que a embargante pretendia apenas o rejugamento da lide, sendo, pois, patente sua impropriedade. Em suas razões²⁴⁸ e seguinte, a empresa sustenta, em resumo, a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os embargos objetivaram a manifestação da Turma acerca das atribuições do empregado, para fins de confronto com entendimento consolidado no âmbito da SBDI-II do TST. No entanto, conforme destacado no julgado, a penalidade instituída decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protetatório, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício, estando em consonância com os fatos alegados, as provas produzidas e os fundamentos de direito que envolviam a lide.

Portanto, não se constata ofensa ao dispositivo indicado, senão sua efetiva observância, já que a imposição da multa em comento derivou de exegese regular e adequada diante da interposição de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios.

Afasta-se, pois, a alegação.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 287/TST;

- violação do(s) art(s). 224, § 2º, da CLT; 64 da Lei nº 8.383/91;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 218 e seguintes, manteve a condenação quanto ao pagamento das horas extras postuladas, consignando entendimento consubstanciado na ementa em destaque:

"2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE RELACIONAMENTO. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, § 2.º, da CLT representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as atividades desempenhadas pela reclamante não configuram fidúcia bancária especial, contexto delineado pela prova oral, impõe-se a observância da regra geral que disciplina a jornada de trabalho do bancário." (fls. 214).

O demandado, mediante razões expostas a fls.249 e seguintes, insurge-se contra a decisão, insistindo no enquadramento do autor na regra inserta no artigo 224, § 2º, da CLT, eis que detentor de fidúcia especial do empregador.

Nada obstante os argumentos expostos pelo recorrente, constata-se que a delimitação traçada no acórdão, diga-se de passagem, intangível, a teor das Súmulas nºs 102, I, e 126/TST, revela que o autor não estava investido de mandato nem sequer tinha encargos de gestão, sendo as funções por ela exercidas eminentemente técnicas e não demandavam fidúcia especial apta a enquadrá-lo na regra do art. 224, § 2º, da CLT.

Portanto, considerando-se tal delimitação, não se constata ofensa aos dispositivos legais invocados.

Quanto à Súmula nº 287/TST, trata da jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência, o que não é o caso dos autos.

Já o aresto trazido a cotejo de teses não detém identidade fática com a situação em análise, eis que aborda hipótese relativa a empregado integrante decúpla gerencial. Incide, pois, a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST, a afastar a alegação de dissenso de teses.

Afasto, pois, as alegações.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 62, I, e 818 da CLT; 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.219 e seguintes, afastou a incidência da regra inserta no artigo 62, I, da CLT, consignando que a prova foi clara a demonstrar que, apesar de o autor exercer atividade externa, tinha seu horário de trabalho controlado pela empresa, eis que devia comparecer a reuniões pré-agendadas no início do expediente e não poderia ir embora sem informar a produção ao Gerente-Geral no final da jornada. Manteve, assim, a condenação ao pagamento de horas extras, negando provimento ao recurso interposto.

O recorrente manifesta-se contra a decisão, mediante razões expostas a fls. 253 e seguintes, sustentando que o autor realizava atividades externas sem qualquer controle de jornada, sendo, pois, evidente a violação do artigo 62, I, da CLT.

Todavia, a delimitação traçada pela Turma revela situação fática diversa da relatada no apelo, o que atrai a diretriz da Súmula nº 126/TST. Ressaltou-se no julgado que, embora o autor laborasse externamente, havia efetivo controle de sua jornada, ou seja, era fiscalizado.

Portanto, não há que se falar em ofensa aos artigos invocados, mesmo porque restou efetivamente provado o trabalho externo com efetivo controle de jornada.

Por fim, o aresto colacionado a fls. 254 não detém identidade fática com a situação ora analisada, eis que aborda hipótese de trabalho externo sem controle de jornada. Incidência da diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1179-43.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Usina Moema Acucar e Alcool Ltda
Advogado	Luzia de Andrade Costa Freitas(OAB:)
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/10/2012 - fls. 1823; recurso apresentado em 22/10/2012 - fls. 1827).

Regular a representação processual (fls. 79).

Satisfeito o preparo (fls. 1647 e 1751). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CADASTRO DE EMPREGADORES - TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º, 5º, "caput", II, XXXV, XXXIX, XLV, LIV e LVII 87, II da Constituição Federal;

-ofensa ao artigo 125 do CPC.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.1808/1810-verso, complementado pela decisão a fls.1821/1822, prolatada em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença que julgou improcedente o mandado de segurança impetrado pela USINA MOEMA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA. A decisão está assim ementada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. É incabível a via mandamental se, da forma específica em que a ação foi apresentada, verificar-se a necessidade (admitida inclusive pelo impetrante) de dilação probatória para definir se a empresa praticou ou não os atos infracionais que, ao fim do processo administrativo, acarretaram a possibilidade de incluí-la no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Súmula nº 415/TST). (a fls.1821)

A reclamada interpõe recurso de revista mediante o longo arrazoado a fls.1827 e seguintes. Aponta as violações em destaque. Conforme delimitado pela Turma, na hipótese dos autos, o cerne da discussão está em definir peremptoriamente se a empresa praticou ou não os atos infracionais que, ao fim do processo administrativo, acarretaram a possibilidade de incluí-la no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, o que, sem sombra de dúvida, exige dilação probatória mais extensa, não se exaurindo na prova documental pré constituída, conforme exigência da Súmula nº 415/TST (a fls. 1809-verso).

Portanto, estando a decisão da Turma em consonância com a orientação contida na Súmula nº415/TST, a revista encontra óbice na Súmula nº333 da Corte Superior Trabalhista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1192-36.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Valmir Vidal Campos
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Renato de Oliveira Andrade(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 486; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 487).

Regular a representação processual (fls. 20).

Dispensado o preparo (fls. 380). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 327/TST;

- contrariedade à OJ 404 SDI-I/TST;

- violação do artigo 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao artigo 11 da CLT e 189 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado manteve a sentença, que afastou a incidência da Súmula nº 294/TST, extinguindo o processo em relação às parcelas pleiteadas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação, na forma do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

Inconformado, insurge-seo reclamante contra essa decisão, mediante as razões a fls.487 uintes,insistindo na tese de que a prescrição parcial não fulmina o direito à progressão, mas tão somente os efeitos financeiros dela decorrentes.

O aresto oriundo do egrégio TRT da 23ª Região, a fls.494/495, no qual figura como reclamada a ECT, comprova o dissenso pretoriano, na medida em que corrobora a tese obreira no sentido de que a prescrição do direito às progressões por antiguidade atinge apenas os efeitos financeiros, não afastando o direito de ter reconhecido todo o tempo de serviço.

No mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente do colendo TST:

"PROGRESSÕES HORIZONTAIS. EFEITOS FINANCEIROS. Apesar de reconhecido o direito às progressões por antiguidade em 2003 e por mérito em 2004, os efeitos financeiros somente foram deferidos a partir de junho/2004, haja vista que a prescrição atinge apenas as parcelas e não o direito correspondente à concessão da promoção por antiguidade. Dessa forma, incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista não conhecido."(RR-93700-32.2009.5.08.0013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 31/08/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 02/09/2011)

Dessa forma, atendido o disposto no artigo 896, letra "a", da CLT, o recurso de revista merece curso.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1215-67.2011.5.10.0019

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Adenilson Oliveira Santos
Advogado	Lais Lima Muiyler Carrano(OAB:)

Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB:)
Recorrido	Adenilson Oliveira Santos
Advogado	Lais Lima Muylaert Carrano(OAB:)
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB:)

Recurso de:Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/06/2012 - fls. 451; recurso apresentado em 02/07/2012 - fls. 456).

Regular a representação processual (fls. 462).

Satisfeito o preparo (fl(s). 401, 416, 417 e 461). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, após ratificar a condenação em horas extras excedentes da 6ª diária, assentou que a base de cálculo das horas extras deferidas devia ser calculada com base no cargo comissionado de oito horas diárias. Assim, determinou que fosse adotado o valor salarial do cargo de 8 horas para a elaboração da base de cálculo das horas extras.

A fls. 457-v e seguinte, a CEF postula sejam as horas extras calculadas com base na remuneração da jornada de 6 horas, alegando dissenso de teses acerca do tema.

E, de fato, o aresto colacionado, oriundo da SBDI-1 do TST, envolvendo a mesma empresa em situação similar, determina utilização do valor previsto para a jornada de 6 horas no cálculo. Assim, resta demonstrada divergência específica, a teor do art. 896, a, da CLT.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de:Adenilson Oliveira Santos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 505; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 508).

Regular a representação processual (fls. 09).

Inexigível o preparo (fl(s). 401).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamante suscita preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento, em síntese, de que a questão atinente à comprovação da sua adesão pela jornada de oito horas não foi analisada, em flagrante omissão que foi indicada nos embargos de declaração por ele opostos.

Ao que parece, tem razão o recorrente.

Com efeito, a egrégia 3ª Turma, a fls. 447/448, deu provimento ao

recurso ordinário da reclamada, determinando a compensação nos moldes da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST.

Contra essa decisão, o reclamante opôs embargos de declaração (fls. 452/455), salientando ser descabida a compensação, tendo em vista que a reclamada não teria comprovado a sua suposta adesão à jornada de oito horas. A tal modo, postulou à Turma que se manifestasse acerca da premissa fática consubstanciada, como alegara, no depoimento do preposto do banco que expressamente declarou que não havia efetiva opção de trabalhar seis horas. Isso porque a compensação nos moldes da referida orientação jurisprudencial somente seria possível se houvesse prova de opção para a jornada em questão.

Ao julgar os embargos propostos, a Turma apenas destacou que a pretensão do autor era revolver fatos e provas, esquivando-se, pois, da análise relativa à alegada falta de comprovação da adesão à jornada de oito horas. Destaque-se, a propósito, que o Tribunal "ad quem" não pode examinar esse aspecto fático, diante do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 184 e 297, I, do TST. No caso, a negativa de prestação jurisdicional se avultava a partir do precedente oriundo da SBDI-1 do TST, colacionado pelo recorrente às razões recursais (fls. 657/665), segundo o qual:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ADESÃO DO EMPREGADO À JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO DA RECLAMADA - JORNADA DE SEIS HORAS - INVIÁVEL A COMPENSAÇÃO PREVISTA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1. A Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, decidindo com base na hipótese disciplinada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST. Entretanto, diante da transcrição da decisão regional, reproduzida pela decisão prolatada pela Turma, verifica-se que a reclamada não fez prova da opção do autor pela jornada de oito horas prevista no Plano de Cargos em Comissão, requisito indispensável para o deferimento da compensação prevista no aludido verbete sumular, que restou mal-aplicado. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-ED-RR - 57941-54.2005.5.04.0402 Data de Julgamento: 31/05/2012, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012, sem destaques no original).

Assim, caso a Turma tivesse enfrentado explícita e objetivamente aquele argumento fático descrito pela reclamante em seus embargos de declaração, o recorrente poderia obter, em tese, novo enquadramento jurídico pelo TST acerca da compensação deferida com base na mencionada orientação jurisprudencial, se inexistente a comprovação da opção pela jornada de oito horas, conforme precedente acima referido que culminou na reforma de decisão de Turma do TST.

O que não pode, contudo, é o julgador deixar de examinar aspecto fático trazido em embargos de declaração, sob pena de virtual nulidade.

Logo, como a Turma não se pronunciou sobre o aspecto fático delineado nos embargos de declaração, vislumbra-se possível violação dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

COMPENSAÇÃO.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1237-61.2011.5.10.0008

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Emanuela Cunha Durães
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
Recorrido	Banco Santander S/A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 188; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 189).

Regular a representação processual (fls. 25).

Inexigível o preparo (fl(s). 106v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões.

PAGAMENTO POR FORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 e 844da CLT; 333, I, do CPC.

A egrégia 3ª Turma, por meio das razões expostas a fls.182 e seguintes, manteve o indeferimento do pedido de integração salarial das comissões, em razão da ausência de prova da alegação. Esclareceu, quanto à invocada confissão do preposto, que em seu depoimento não houve menção à forma de pagamento do salário da autora, o que inviabilizava o reconhecimento da confissão postulada.

A autora manifesta-se contra o julgado a fls. 190-v e seguintes, sustentando que recebia parte da remuneração por fora e que houve confissão do preposto acerca do tema.

A despeito dos argumentos expostos, constata-se que a insurgência ora manifestada remete ao reexame de fatos e prova que não aqueles delimitados no acórdão, o que encontra o óbice da Súmula nº 126/TST. A tal modo, tendo a Turma destacado anão comprovação do fato alegado e a ausência de confissão do preposto, não há que cogitar de ofensa aos artigos correlatos a essa discussão.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1241-13.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Valdivino Cezar Dias
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 796; recurso apresentado em 08/11/2012 - fls. 798).

Regular a representação processual (fls. 16).

Inexigível o preparo (fl(s). 652).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51, I, TST;

- contrariedade à OJ Transitória 71 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF;

- ofensa aos artigos 9º, 468 e 818 da CLT; 129 do CCB; 302 e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 773/795, deu parcial provimento ao recurso interposto pela reclamada para excluir a condenação imposta na origem e julgar improcedentes os pedidos iniciais, conforme o teor da ementa transcrita:

"CONAB. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO CONDICIONADO AO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO REGULAMENTO DE PESSOAL. O fato de o Regulamento de Pessoal contemplar a promoção por mérito não conduz, por si só, ao surgimento do direito à benesse. O direito não é adquirido automaticamente, de molde a identificar-se como absoluto; antes condiciona-se ao implemento dos requisitos contidos no regulamento interno, tais como o impacto orçamentário não superior a 1% da folha salarial e a avaliação de desempenho, os quais devem restar objetivamente comprovados nos autos. "

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista a fls. 798/805, aduzindo que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta, ainda, o ônus da ré em comprovar o não atendimento das condições para o alcance das promoções por merecimento.

O aresto oriundo do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionado a fls. 800-v/801, atesta, de forma clara, o dissenso

pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos necessários à implementação das referidas promoções.

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1250-57.2011.5.10.0009

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União - Câmara dos Deputados
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB:)
Recorrido	Leila Sandra dos Santos
Advogado	José Augusto Santos da Conceição(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/09/2012 - fls. 180; recurso apresentado em 19/09/2012 - fls. 184).

Regular a representação processual (fls. 05).

Dispensado o preparo (fls. 123). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331, IV/TST;
- violação dos artigos 1º, 5º, caput, 7º, 37, caput, XXI, e §6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 31, 58, III, 66, 67, 71, §1º, 117, §3º, da Lei 8.666/93, 186 e 927 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão carreado à fls. 172/177, complementado pela decisão de fls. 192/194-verso, prolatada em sede de embargos declaratórios, concluiu, com supedâneo no acervo probatório, pela inexistência de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços ao pagamento das parcelas deferidas. Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário concluiu:

"Na presente demanda, por exemplo, a União demonstrou que, ao ter conhecimento do descumprimento de cláusulas contratuais e do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela primeira Reclamada, tomou as providências cabíveis.

Assim, ante o atraso no pagamento dos salários e benefícios (vales-alimentação e transporte), a Câmara dos Deputados instaurou processo administrativo, que culminou com a rescisão unilateral do Contrato em razão do não cumprimento de cláusulas, produzindo seus efeitos a partir de 17/2/2011 (fls. 65/66).

Ressalte-se que, antes de efetuar a rescisão contratual com a prestadora de serviços, o Diretor-Geral em exercício, Sr. Pedro Ivan Pellegrini, reteve as faturas de pagamento em favor da primeira Reclamada, que ficaram a cargo da União, e autorizou o pagamento dos salários diretamente na conta dos empregados, conforme pode-

se verificar à fl. 71.

Da mesma forma, o Diretor-Geral daquela Casa Legislativa, Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, autorizou o corte de créditos atribuíveis à prestadora de serviços para quitação das verbas inadimplidas pela primeira Reclamada, bem como o pagamento das multas rescisórias (fls. 74, 81 e 83).

Como se pode perceber, não houve indolência por parte da entidade pública na fiscalização do contrato com a primeira Reclamada, mormente quanto aos créditos trabalhistas dos empregados daquela. Ante esse quadro, a responsabilidade subsidiária da União deve ser afastada." (fls. 175/176)

Inconformada, insurge-sea reclamante contra essa decisão, insistindo na responsabilidade subsidiária do ente público. No entanto, conforme situação fático-jurídica relatada no acórdão vergastado, não restou demonstrada a culpa "in vigilando" e/ou "in eligendo" do ente público, apta a autorizar a sua responsabilidade subsidiária, na medida em que a União comprovou a adoção de providências na fiscalização do contrato, inclusive com medidas protetivas e vigilantes objetivando evitar ou minorar a lesão aos direitos dos trabalhadores. Nesse panorama, e à luz do entendimento vinculante externado pelo Excelso Pretório no julgamento da ADC nº 16, não há falar em responsabilidade subsidiária do ente público.

Ademais, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o vetor jurisprudencial cristalizado na Súmula 331, IV, V, e VI, do col.TST, circunstância suficiente a obstar o processamento do recurso de revista (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas 333/TST e 401/STF).

Assim, a discussão acerca da eventual atuação culposa da recorrente implicaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável no atual patamar processual (Súmula 126/TST), resultando inviabilizada a averiguação de possível lesão de ordem constitucional e legal, bem como de divergência jurisprudencial (Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011; AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053 Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1287-65.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB:)
Recorrido	Clarinete Promotora de Vendas e Servicos Financeiros Ltda
Advogado	Carolina Kunzler de Oliveira Maia(OAB:)
Recorrido	Suelen dos Reis Vieira

Advogado

Gaspar Reis da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 98; recurso apresentado em 07/11/2012 - fls. 99).

Regular a representação processual (fls. 109-v/110).

Satisfeito o preparo (fl(s). 57, 97, 109 e 108-v). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.**

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF;

- violação do art. 97 da CF;

O Banco do Brasil S/A acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, § 6º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 95/97, condenou, subsidiariamente, o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para o citado controle. Demonstrada a prestação de serviços em favor do tomador, impõe-se a condenação subsidiária deste nos termos da Súmula nº 331 do C. TST. Inteligência do ADC 16, julgado pelo Exc. STF em 24/11/2010."

Contra essa decisão, insurge-se o Banco do Brasil S/A, escusando-se da conduta culposa reconhecida.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como de ofensa à legislação infraconstitucional.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a

sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1305-78.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Condomínio do Conjunto Comercial Brasília Shopping And Towers
Advogado	Márcio Machado Vieira(OAB:)
Recorrido	Ederson Aparecido de Sales
Advogado	Hudson Linhares Batista(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não ultrapassa a barreira de admissibilidade, eis que deserto.

Com efeito, na origem, o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais - fls. 326). Ao interpor recurso ordinário, o reclamado procedeu ao recolhimento da importância respectiva, a título de depósito recursal (fls. 342).

Ao proferir o acórdão, o Colegiado arbitrou novo valor à condenação, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais - fls. 379). Contudo, ao interpor o presente recurso (fls. 381/389), o recorrente deixou de efetivar o depósito correspondente. Isso porque a fls. 390 constata-se que o valor do depósito efetuado, de R\$9.196,42, não corresponde àquele estabelecido pelo ato nº 491/SEGJUD.GP de 18/07/2012, para a interposição de recurso de revista.

A disciplina contida na Súmula nº 128, I, do TST é no sentido de que "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Desse ônus não se desincumbiu o recorrente.

Dessa forma, o apelo encontra-se deserto, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1306-93.2011.5.10.0008

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Marisselma Santos Leite
 Advogado Sérgio Luiz Tomaz(OAB:)
 Recorrido União (Câmara dos Deputados)
 Advogado Clysses Adelina H. de Noronha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 187; recurso apresentado em 24/10/2012 - fls. 190).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 145). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;

- ofensa aos artigos 818 da CLT, 333 do CPC, 186, 187, 927 e 942 do CCB e 31, §2º, 56, 67, 71, §1º, 87 da Lei nº 8666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão carreado às fls. 182/186, manteve a decisão primária que afastou a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias. Eis o teor da ementa:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pelo empregador, é possível a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços, ainda que integrante da administração pública. Contudo, na forma da Súmula 331, inciso V, do TST, a mera inadimplência das obrigações trabalhistas pelo empregador não é fator suficiente para constatação de culpa do ente público." (fls. 182)

Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, insistindo na responsabilidade subsidiária do ente público.

No entanto, conforme situação fático-jurídica relatada no acórdão vergastado, não restou demonstrada a culpa "in vigilando" e/ou "in eligendo" do ente público, apta a autorizar a sua responsabilidade subsidiária, na medida em que a União comprovou a adoção de providências na fiscalização do contrato, inclusive com medidas protetivas e vigilantes objetivando evitar ou minorar a lesão aos direitos dos trabalhadores. Nesse panorama, e à luz do entendimento vinculante externado pelo Excelso Pretório no julgamento da ADC nº 16, não há falar em responsabilidade subsidiária do ente público.

Ademais, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o vetor jurisprudencial cristalizado na Súmula 331, IV, V, e VI, do col.TST, circunstância suficiente a obstar o processamento do recurso de revista (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas 333/TST e 401/STF).

Assim, a discussão acerca da eventual atuação culposa da recorrente implicaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável no atual patamar processual (Súmula 126/TST), resultando inviabilizada a averiguação de possível lesão de ordem constitucional e legal, bem como de divergência jurisprudencial (Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011; AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053 Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008). A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1306-72.2011.5.10.0015

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Banco do Brasil S.A
 Advogado Gustavo Amato Pissini(OAB:)
 Recorrido Fabiana Lucia da Silva Oliveira
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)
 Recorrido Visual Loc. Serv. Const. Civil e Mineração Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 293; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 294).

Regular a representação processual (fls. 354 e 353).

Não obstante o segundoreclamado tenha efetuado o depósito para a garantia do Juízo e recolhido as custas processuais no valor fixado quando da interposição do recurso ordinário, deixou de efetuar o depósito recursal para fins de admissibilidade do recurso de revista, o que torna o apelo deserto, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST.

De tal modo, a ausência de comprovação do pagamento do depósito recursal, uma vez que a referida guia não veio aos autos, impede a admissibilidade do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1317-34.2012.5.10.0802

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Linkcon Ltda - Epp
 Advogado Dayana Afonso Soares(OAB:)
 Recorrido Walnir Vieira Lima
 Advogado Wilians Alencar Coelho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão proferido pela egrégia 1ª Turma a fls. 184/188, foi publicado no dia 11/10/2012 - quinta-feira (fl. 189), seguido do feriado nacional de 12/10/2012. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 22/10/2012 - segunda-feira.

Em tal cenário, o recurso interposto pela reclamada em 23/10/2012 é intempestivo (fl. 190).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho**Processo Nº RR-RO-1320-38.2011.5.10.0021**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Condomínio do Conjunto Comercial Brasília Shopping And Towers
Advogado	Márcio Machado Vieira(OAB:)
Recorrido	Leandro Sousa Bizerra
Advogado	Hudson Linhares Batista(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 342; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 345).

Regular a representação processual (fls. 190).

Satisfeito o preparo (fl(s). 280, 298, 299, 330, 352 e 351).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**BRIGADISTA****Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 2º da Lei nº 11.901/2009;

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 327 e seguintes, manteve o deferimento do adicional de periculosidade ao autor, nos termos da ementa em destaque:

"CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. O bombeiro civil tem direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 11.901/2009, art. 5º). Assim, desnecessária a produção de prova pericial (CLT, art.765), pois a condição gravosa relacionada com a periculosidade das tarefas já está previamente descrita em lei em observância das peculiaridades da categoria profissional específica."

O reclamado, mediante as razões expostas a fls. 345 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando que o autor não desempenhava função de prevenção e combate a incêndio, não podendo, pois, prevalecer o deferimento do adicional de periculosidade, em razão de seu enquadramento como bombeiro civil.

Como destacado, no julgado, o fundamento que norteou a decisão foi o fato de o autor, como bombeiro civil, exercer funções de prevenção e combate a incêndio, sendo-lhe, pois, assegurado, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.901/09, o pagamento de adicional de periculosidade de 30%, razão por que concluiu a Turma ser desnecessária a prova técnica pericial postulada, eis que a condição gravosa relacionada com a periculosidade das tarefas já estava previamente descrita no dispositivo legal. Enfim, não houve emissão de tese ou pronunciamento da Turma acerca de possível diferenciação entre brigadista e bombeiro civil, de modo a amparar as alegações recursais, que, nesse aspecto, carecem do necessário prequestionamento, a teor da diretriz da Súmula nº 297, I, do TST. Portanto, delimitado, no julgado que o autor, como bombeiro civil, fazia jus ao referido adicional, nos moldes da legislação de regência, não há que se cogitar das alegações ora deduzidas no apelo, inclusive a de dissenso de teses, mesmo porque os arestos nem sequer atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

ASSÉDIO MORAL.**RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA****Alegação(ões):**

- violação do artigo 927 do CCB.

A Turma, por meio dos fundamentos adotados afils.328 e seguintes, deu provimento ao recurso do autor, deferindo-lhe indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00. Eis a ementa do julgado:

"DANOS MORAIS. A indenização por danos morais no Direito do Trabalho (CF, art. 5º, X; CCB, art. 927) decorre de ato comissivo ou omissivo praticado com culpa ou dolo do empregador que importar em violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de seus empregados. Em tal contexto se insere a conduta da reclamada que agendou reuniões para compelir os trabalhadores a renunciar ao direito previsto em lei à percepção do adicional de periculosidade e fez-se representar por preposto sem o preparo necessário para a gestão de pessoal, que se refere aos trabalhadores com palavras de baixo calão, jocosas e ofensivas. Recurso da reclamada conhecido em parte e não provido. Recurso do reclamante conhecido e provido."

A recorrente, a fls.347 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando que o autor valeu-se de depoimentos maculados de suspeição, eis que prestados por pessoas que ajuizaram ações contra a empresa. Afirma, ainda, que não se configuraram no caso os requisitos ensejadores da reparação, máxime a ilicitude de conduta da reclamada.

No que se refere ao primeiro argumento recursal, registro a ausência do necessário prequestionamento, eis que não houve qualquer pronunciamento do Colegiado acerca de suposta suspeição das testemunhas ouvidas. No mais, a delimitação fática intangível - a teor da Súmula nº 126/TST - revela que restou efetivamente demonstrada a prática de assédio moral por parte da reclamada, o que ensejou o direito à indenização postulada. Incólume, pois, o artigo 927 do CCB, eis que configurada a prática de ato ilícito pela empresa, consubstanciada na ocorrência de reuniões realizadas em clima não amistoso em que se pretendia compelir os empregados a renunciar direito previsto em lei relativo ao adicional de periculosidade, com propostas de de colher recibos de valores atrasados sem a efetiva quitação, como condição para o pagamento regular a partir de então.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-1339-92.2011.5.10.0005**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Redator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Romulo Jose Porto Botelho
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)

Recorrido Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 225; recurso apresentado em 02/11/2012 - fls. 227).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 129). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 9º, 461 da CLT, 333, inciso II, do CPC, 122 e 129 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por intermédio dos acórdãos coligidos a fls. 204/206-v (RO) e 223/224 (ED), manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos de progressão funcional por antiguidade. A decisão está assim ementada:

"EBCT. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. PCCS E ACORDO COLETIVO. QUITAÇÃO. Constatado nos autos o pagamento dos valores relacionados com as promoções por antiguidade no período não prescrito, não há de se falar em nova condenação sob o mesmo título. É irrelevante que se utilize a mesma linguagem do PCCS no ACT, porque não se trata de direito novo, mas sim de direito com origem em regulamento da empresa repetido em avença coletiva. Recurso conhecido e não provido" (fls. 204).

Colho, ainda, da fundamentação articulada pelo Órgão colegiado o trecho assim sedimentado:

"(...).

Nesse contexto, tenho que os ACT's firmados pelos CORREIOS e pelo sindicato representante da categoria profissional, por meio dos quais se estabeleceu a cláusula de não bis in idem e cuja cláusula 51, conforme registrado pelo próprio autor (fl. 10), é no sentido de que a concessão da referência salarial seria paga a título de antecipação de promoção por antiguidade, são válidos, pois a negociação coletiva ganhou especial importância com a Constituição Federal de 1988. O art. 7º, inciso XXVI, deu especial relevo aos instrumentos coletivos negociados, desde que não subvertam a ordem jurídica, ou afrontem normas heterônimas estatais que estabelecem o patamar civilizatório mínimo, como no caso concreto.

Por oportuno, trago à colação, exemplificativamente, o seguinte aresto, in verbis:

RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - PCCS. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE- ACORDOS COLETIVOS. As progressões previstas em acordo coletivo e no PCCS devem ser compensadas, uma vez que possuem a mesma natureza. Assim, existindo, ao mesmo tempo, progressões por antiguidade, previstas tanto por PCCS quanto por acordo coletivo de trabalho, estas devem ser compensadas, sob pena de gerar percepção desproporcional de vantagens pelo reclamante e duplo encargo para a reclamada, desvirtuando, assim, a finalidade da norma coletiva. (RR - 24-65.2011.5.24.0061, Julgamento 26/10/2011, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 4/11/2011)

No caso concreto, verifica-se, à fl. 101, que o autor, admitido em 14/6/2004, foi reenquadrado, em 1º/9/2004, no nível RS-55 (promoção por antiguidade - ACT 2004/2005) e, em 1º/2/2006, passou para o nível RS-56 (promoção por antiguidade - ACT

2005/2006), sendo enquadrado, em 1º/7/2008, no nível NS-33 no cargo de Analista de Correios SR, por força do seu enquadramento no PCCS/2008.

Como se vê, entre 14/6/2004 e 14/6/2010, o autor obteve 2 PHA/ACT, uma em 1º/3/2005 e outra em 1º/2/2006, ou seja, já lhe foram concedidas as progressões pleiteadas, razão por que nego provimento ao recurso" (fls. 205-v/206).

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante razões de insurreição colacionadas a fls. 227/230, sustentando, em síntese, a viabilidade do deferimento das progressões horizontais por antiguidade. Nessa perspectiva, ampara o seu inconformismo na alegação de ofensa aos artigos 9º e 461 da CLT, 333, inciso II, do CPC, 122 e 129 do Código Civil, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contudo, a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário está em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é possível a compensação das promoções previstas em instrumento coletivo com as do PCCS. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE, PREVISTA NO PCCS DA ECT. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE, INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. Os Acordos Coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, em sua cláusula 3.ª, instituíram a antecipação da progressão por antiguidade, a qual, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante, deve ser compensada com a progressão horizontal por antiguidade, prevista no PCCS, já que elas apresentam títulos idênticos. Precedentes da Corte (...). Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido." (RR-1187-03.2010.5.24.0001, Data de Julgamento: 02/05/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ECT. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE PREVISTA EM PCCS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. As progressões previstas em acordo coletivo e no PCCS da ECT devem ser compensadas, na hipótese de recebimento concomitante, uma vez que têm a mesma natureza. O deferimento da mesma rubrica, ainda que prevista em normas distintas, implicaria bis in idem, impondo-se, portanto, a sua dedução. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-1447-80.2010.5.24.0001, Data de Julgamento: 24/04/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

"PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE DECORRENTES DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Tem-se consolidado neste colendo Tribunal Superior o entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n.º 202, é devida a compensação das progressões por antiguidade previstas no regulamento interno da empresa (ou PCCS) com aquelas recebidas pelo empregado em razão de pactuação coletiva. Ainda que de gênese diversa, não se considera alterada a natureza da vantagem, não havendo justificativa para que as progressões por antiguidade anteriormente concedidas por meio de norma coletiva sejam novamente outorgadas aos empregados. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-1463-31.2010.5.24.0002, Data de Julgamento: 18/04/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ECT. PCCS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PROMOÇÕES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as progressões por antiguidade concedidas por força dos acordos coletivos e também previstos no PCCS da ECT devem ser compensadas, tendo em vista que possuem a mesma natureza. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (ARR-142000-06.2009.5.04.0023, Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

"ECT - PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE - COMPENSAÇÃO - NORMA COLETIVA - SÚMULA 202 DO TST. 1. Nos termos da Súmula 202 do TST, é possível a compensação entre a gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, quando existentes ao mesmo tempo. 2. -In casu-, a Corte de origem reconheceu a possibilidade de compensação das parcelas recebidas a título de promoção por antiguidade, em razão de norma coletiva, com aquelas de mesmo título previstas no PCCS da Reclamada. 3. A revista, dessa forma, não prospera, porquanto a decisão recorrida está em consonância, ainda que por aplicação analógica, com o entendimento vertido na Súmula 202 do TST. Com efeito, se o Reclamante já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva, não pode se valer do PCSS da ECT, pois isso representaria duplo encargo para a Empresa e a percepção desproporcional de vantagens pelo Obreiro, desvirtuando, assim, o escopo da norma coletiva. Recurso de revista não conhecido." (RR-52-13.2011.5.24.0003, Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012)

"RECURSO DE REVISTA - ECT - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - COMPENSAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível a compensação das progressões previstas em acordo coletivo com as do PCCS. Precedentes da Corte." (RR-23-57.2011.5.24.0101, Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012)

Em face desse repertório jurisprudencial, revela-se inviável a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST), não havendo, assim, razoabilidade para se cogitar de ofensa aos preceitos invocados, tampouco de dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1351-97.2011.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União - Câmara dos Deputados

Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Bento Gomes da Silva
Advogado	José Augusto Santos da Conceição(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/11/2012 - fls. 181; recurso apresentado em 06/11/2012 - fls. 182).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 97 e 102, §2º da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que será objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", o artigo 102, §2º, da Constituição Federal.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, § 6º e 102, § 2º da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Turma, conforme se infere do julgado recorrido (fls. 168/178), reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por

maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços." (168/168-v.)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista à fls 182/197, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7 do TP/TST.

- violação do artigo 5º II, da CF;

- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

egrégio Colegiado determinou a aplicação de juros de 1% ao mês na condenação subsidiária imposta à União.

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5% nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com nova redação dada pela Lei 11.960/09, aplicáveis à Fazenda Pública.

Em relação à incidência dos juros de mora quando a Fazenda Pública for responsabilizada subsidiariamente, a matéria já pacificada no âmbito do col. TST, por meio da OJ nº 382 da SBDI-1 que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do col. TST, o recurso de revista não merece impulso (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col. TST). Incólumes, pois, os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1356-68.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Isoterm Impermeabilizações e Construções Ltda
Advogado	Durmar Ferreira Martins(OAB:)
Recorrido	Construtora Quintanilha Ltda.
Recorrido	Paulo Sergio Ribeiro
Advogado	José Orlando de Amorim(OAB:)
Recorrido	União (Ministério da Agricultura)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 408; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 412).

Regular a representação processual (fls. 43 e 311).

Satisfeito o preparo (fl(s). 324, 382-v, 435 e 436).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, III e IV, do TST;

- violação do artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF.

- violação do(s) art(s). 2º, 3º e 818 da CLT e 515 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, pormeio do acórdão a fls. 381/382, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 406/407, deuprovimento ao recurso ordinário do

reclamante, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (ISOTERM), nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão foi assim ementada:

"TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR PRIVADO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações' (TST, súmula 331, IV)."

Inconformada, insurge-se a segunda ré contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando, em resumo, afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Entretanto, consoante delineado no acórdão vergastado, a condenação subsidiária da ora recorrente se deu nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do colendo TST. Ressaltou o Colegiado a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador.

Em tal cenário, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1372-70.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Telecomunicações Brasileiras Sa Telebras
Advogado	Cirineu Roberto Pedroso(OAB:)
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Recorrido	José Rodrigues Evangelista
Advogado	Deolindo José de Freitas Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 509; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 510).

Regular a representação processual (fls. 63/64).

Satisfeito o preparo (fl(s). 414, 529, 497, 527 e 531).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF ;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

ATELEBRÁS acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da

exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, 37, caput, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme se infere do julgado recorrido, reformou a decisão originária para condenar subsidiariamente a TELEBRÁS ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, pugnando seja afastada a responsabilidade reconhecida.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1373-53.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado	Carlos Costa Silva Freire(OAB:)
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Advogado	Daniela de Moraes do Monte Varandas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 3.945/3.953, foram julgados

improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 100.00,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento - fls. 3.953.

O reclamante interpôs recurso ordinário, que restou parcialmente provido pela egrégia 2ª Turma, consoante os acórdãos prolatados a fls. 4.005/4.020 e 4.048/4.050, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$700.000,00, com custas processuais fixadas em R\$ 14.000,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isento o reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$ 14.000,00 (fls. 4.083), a título de custas processuais, seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o egrégio Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos: "Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na

sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprido ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar-lo

integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR -

72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos: -Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento

quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original).

A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado

apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irressignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela egrégia 2ª Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-1380-23.2011.5.10.0017**

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Dorival Salomão de Oliveira
 Advogado Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB:)
 Recorrido União (Ministério da Agricultura)
 Advogado Raphael Nazareth Barbosa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 485; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 488).

Regular a representação processual (fls. 43).

Dispensado o preparo (fls. 471). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). arts.2º, 4º e 7º, da lei 6657/2009 e 310 da Lei 11.907/2009.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 466 e seguintes, complementado pela decisão a fls. 483/485v., prolatada em sede de embargos declaratórios, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para indeferir a reparação pecuniária ao laborista anteriormente à data de readmissão, após sua anistia, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.878/94. A decisão está assim ementada:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS. Nos termos da OJSBDI 1- Transitória nº 56, os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão produzidos a partir do efetivo retorno à atividade. A consideração do tempo de afastamento, para o fim da percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença-prêmio, esbarra na vedação legal (art. 6º). (fls. 466).

Inconformado, o reclamante insurge-se contra a decisão, insistindo na aplicação dos reajustes salariais concedidos em julho de 2009 e julho de 2010, conforme os índices de correção constantes da Lei nº 11.907/2009 e do Decreto nº 6.657/2008, invocando o princípio da isonomia entre todos os anistiados quanto aos reajustes posteriores ao retorno ao trabalho. Aponta violação aos dispositivos elencados.

Conforme bem delimitado pela Turma, a fixação da remuneração do empregado, quando de sua readmissão, levou em consideração as parcelas remuneratórias que fazia jus quando do desligamento, atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização do benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até o mês anterior ao do retorno, inexistindo, portanto, qualquer espaço para divisar a pertinência de proporcionalidade ou cálculo pró-rata tempore. O Colegiado esclareceu, ainda, que, nomês anterior à readmissão - janeiro de 2009 - o índice de reajuste vigente era o de março de 2008, o qual foi integralmente aplicado. Está delimitado no julgado que os valores relativos a julho de 2009 e julho de 2010 referem-se às readmissões havidas a partir dessas datas, não se confundindo com reajustes ou parâmetros de reajustes.

Nesse sentido, como bem esclarecido pela Turma, o enquadramento salarial do autor ocorreu nos moldes preconizados no Decreto nº 6.657/2008.

Incumbe frisar que a questão alusiva à demonstração dos requisitos relativos adireitos anteriores à dispensa envolve o revolvimento de fatos e provas, incabível em sede de revista, a teor

da Súmula 126/TST.

Ademais, a decisão turmária está em consonância com o entendimento cristalizado na OJSBDI-1 Transitória nº 56 do col. TST, assim redigida.

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo".

Nesse cenário, o recurso encontra óbice na regra contida na Súmula nº 333 do col. TST e no artigo 896, §4º, da CLT, bem como na OJSBDI-1 nº 336 da Corte Superior Trabalhista.

Incólumes os dispositivos legais indicados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho**Processo Nº RR-RO-1384-02.2011.5.10.0004**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB:)
 Recorrido Francisco das Chagas Quaresma Mendes
 Advogado Alessandra Camarano Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 503; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 504).

Regular a representação processual (fls. 521).

Satisfeito o preparo (fls. 444, 480, 482 e 522). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, LV da CF;

- violação do(s) art(s). 333, I e II, do CPC, 482 e 818 da CLT;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 496/502, manteve a sentença que afastou a tese da justa causa e deferiu as parcelas rescisórias advindas da dispensa imotivada. A decisão está assim ementada:

"JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO. O abandono de emprego como motivo para rescisão justificada tem lastro no descumprimento da obrigação de prestar serviço pelo obreiro. Diferentemente da desídia por faltas ao serviço, o abandono revela a intenção de o empregado não mais voltar ao trabalho. A ausência, portanto, tem que ser continuada, ininterrupta e prolongada. O parâmetro dos 30 dias fixados pela jurisprudência, nessa quadra, não é absoluto e pode ser flexibilizado se houver outros elementos capazes de demonstrar a intenção do empregado de se ver afastado definitivamente do trabalho sem qualquer justificativa dada ao empregador. No presente caso, não restaram configurados tais requisitos, motivo pelo qual impositiva a manutenção da sentença, que considerou inexistente a justa causa alegada." (a fls. 496)

Dessa decisão, a demandada insiste na alegação da ruptura contratual por justa causa, sustentando, em síntese, que o reclamante não se desvencilhou do ônus probatório. Invoca ofensa

ao contraditório, ampla defesa e ao devido princípio legal. Aponta ofensa aos dispositivos em destaque, colacionando arestos ao confronto.

Quanto ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, o recurso de revista encontra óbice na orientação da Súmula nº297, I, do col. TST, à minguada de prequestionamento.

De qualquer sorte, o apelo não merece ascender à instância "ad quem" na medida em que, como se depreende do arrazoado recursal articulado a fls. 509/510, a discussão brandida, no ponto em foco, cinge-se ao revolvimento de fatos e provas, providência inadmitida em sede de jurisdição extraordinária (Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

"Ad argumentandum", com a devida vênia, sob a ótica estritamente processual, revela-se por demais precária, porque não dizer despropositada, a tese da justa causa, quando, no caso concreto, tenta a demandada atribuir o ônus da prova ao reclamante, postura que desafia o mais mediano tirocínio jurídico, sobretudo, porque não se coaduna com o princípio da inocência, inclusive com o teor da Súmula nº 212 do colendo TST. Assim, à luz do artigo 125, inciso III, do CPC, a pretexto exercer direito subjetivo, franqueado por meio da via recursal, não deve a recorrente subestimar o discernimento jurídico do Órgão julgador.

Ante o exposto, o recurso de revista não merece impulso.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

-divergência jurisprudencial.

A Turma entendeu incidente à hipótese a multa do artigo 477, §8º, da CLT, considerando sua incidência em todas as hipóteses de atraso no pagamento, exceto nos casos de rescisão indireta.

A recorrente insurge-se contra a condenação na multa do artigo 477, §8º, da CLT, sustentando que a existência de controvérsia sobre a rescisão do contrato de trabalho impede a aplicação da multa em epígrafe. Traz arestos ao confronto.

Os arestos colacionados a fls.510 abordam a questão da incidência da penalidade tão somente à luz da controvérsia instalada na lide, não enfrentando a matéria sob o enfoque abrangente adotado pelo Colegiado, que tão somente excepcionou os casos de rescisão indireta, revelando-se inespecíficos a teor da Súmula nº296, I, do col. TST.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI da CF;

- violação do(s) art(s). 611 da CLT;

A Turma manteve a sentença que entendeu nula a cláusula coletiva da produtividade, considerando como de sobrelaboro período correspondente trabalhado sob tal regime. Em razão disso, deferiu o pedido de horas extras levando-se em conta aquelas constantes nos cartões de ponto a título de meias viagens, com duração de 1 hora e 40 minutos por dia efetivamente trabalhado.

Inconformada, a reclamada insurge-se em sede de revista, sustentando que tal entendimento "nulifica" a disposição contida na cláusula 64ª da CCT, em afronta aos artigos 7º, XXVI e 611 da CLT, que reconhecem e conferem caráter normativo às CCTs.

Conforme destacado pela Turma, é indene de dúvidas que a referida Cláusula 64ª mixa os institutos "produtividade" e "participação nos lucros", mascarando, na verdade, uma típica situação de horas extras, daí a sua invalidade, sendo devido, portanto, o pagamento da jornada em sobrelabor em virtude da realização das meias viagens (a fls.501), não havendo que se falar nas violações apontadas.

Já os arestos indicados não atendem ao parâmetro de origem, a teor da regra contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

Afastam-se, portanto, as alegações.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

-divergência jurisprudencial

Quanto ao tema em epígrafe a revista encontra óbice na Súmula nº297, I, do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitamente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1395-13.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)
Recorrido	Jovita Alves da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 488; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 489).

Regular a representação processual (fls. 503).

Satisfeito o preparo (fl(s). 487-v, 501 e 502). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, e 37, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11, 461 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 2º e 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 480/487, deferiu à autora o direito ao usufruto de 117 dias de licença-prêmio. A decisão foi assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO. CONAB - ANISTIA - ANUÊNIOS E LICENÇA PRÊMIO - CONTAGEM DO PERÍODO EFETIVAMENTE TRABALHADO. O empregado anistiado faz jus à contagem do tempo de serviço anterior à demissão para todos os efeitos legais, nos termos do art. 453 da CLT. Relativamente ao período de afastamento, não há que se falar em contagem deste tempo para efeito de anuênios e licença prêmio, haja vista que na readmissão

há apenas o restabelecimento da execução do contrato de trabalho, não se computando o período de afastamento para qualquer efeito. Assim, o período em que não houve prestação de serviços não pode ser computado para efeito de anuênios e licença prêmio. No que tange ao período anterior à demissão, este deve ser computado para todos os efeitos legais quando da readmissão, nos exatos termos do art. 453 da CLT."

Inconformada, insurge-se a CONAB contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando a reforma do julgado. Argumenta, em resumo, que, em face da Lei da Anistia, a reclamante fora readmitida, inaugurando uma nova relação jurídica, "com efeitos 'ex nunc', o que significa dizer que a remuneração e os efeitos obrigacionais pecuniários só se tornam devidos a partir de então." (fls. 495).

Inicialmente, assinale-se que a controversia não guarda identidade com os efeitos financeiros decorrentes do período do afastamento, mas, sim, sobre o reconhecimento da contagem do tempo de serviço anterior à demissão para efeito de licença-prêmio.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, há direito adquirido à contagem do tempo de serviço anterior à demissão para efeito de licença-prêmio, cujo usufruto ocorrerá após a readmissão. Delineou-se que tal conclusão não está enquadrada na hipótese prevista na OJSBDI-1 Transitória nº 56 do colendo TST. No caso sob exame, a reclamante trabalhou regularmente de 29/01/1982 a 26/06/1990 e foi readmitida em 01/05/2010, fazendo jus à licença prêmio de 45 dias pelos primeiros 5 anos laborados, e de quatro períodos de 18 dias em razão dos anos subsequentes (29/01/1987 a 29/01/1990 e 01/05/2010 a 01/05/2011), totalizando 117 dias de licença-prêmio. Ora, a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário está em sintonia com a jurisprudência do colendo TST, conforme se depreende dos seguintes arestos:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ANISTIA. CONAB. LICENÇA PRÊMIO E ANUÊNIOS. REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES DO DESLIGAMENTO. AUSÊNCIA DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA A CONCESSÃO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA DIRETRIZ DA OJ-T 56 DA SBDI-1 DO TST. Trata-se de embargos regidos pela Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, limitando o cabimento do apelo à comprovação de divergência jurisprudencial. Desse modo, a indicação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal é irrelevante para fins de conhecimento do recurso de embargos. De outra parte não se identifica a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 56 desta Subseção. Afinal, a Turma registrou expressamente a existência de direito adquirido, uma vez que os requisitos para a concessão da licença prêmio e anuênio ao trabalhador foram implementados antes do seu desligamento, sendo certo que o tempo de afastamento anterior à anistia não foi computado. Hipótese não contemplada pela diretriz da mencionada Orientação Jurisprudencial Transitória, a qual foi editada a partir de casos em que foram deferidos salários vencidos ou indenização por perdas e danos. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-69000-16.2004.5.07.0006, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/04/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. ART. 6.º DA LEI N.º 8.878/94. OJ N.º 56 DA SBDI-1 DO TST. A matéria em análise não versa sobre pedido de efeitos financeiros em parcelas salariais decorrentes do período de duração do afastamento, mas, sim, sobre o reconhecimento dos anuênios que já haviam sido incorporados ao patrimônio jurídico do Reclamante, antes da sua demissão, conforme norma interna da

empresa. Desse modo, impertinente se mostra a invocação de violação do art. 6.º da Lei de Anistia e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 56 da SBDI-1 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, por incidência das Súmulas 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-120300-71.2009.5.05.0014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 09/11/2012).

"RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI N.º 8.878/94. LICENÇA-PRÊMIO. CONTAGEM DO TEMPO, CONSIDERANDO O PERÍODO ANTERIOR À DEMISSÃO. Não houve deferimento de vantagens pecuniárias com efeito retroativo, mas sim contagem do período anterior à demissão, para fim de concessão de licença-prêmio. Afastadas as alegadas violações do art. 6º da Lei nº 8.878/94 e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1 do TST, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1. Precedentes. Não demonstrada a divergência de teses. Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece". (RR-39600-90.2009.5.07.0002, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 05/10/2012).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. RETORNO À ATIVIDADE. EFEITOS RETROATIVOS. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO NO PERÍODO ANTERIOR À DISPENSA INJUSTA. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. Esta é a inteligência das Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 44 e 56, ambas da SBDI-1 do TST. Todavia, a previsão legal não pode excepcionar - e não o faz - os direitos adquiridos em data anterior à demissão. A decisão regional não viola, portanto, o art. 6º da Lei 8.878/1994, mas aplica-o, haja vista determinar a limitação das vantagens relativas ao período que antecedeu a dispensa. Precedentes. Pretensão recursal que esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Corte e §4º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-2228-37.2010.5.18.0012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 19/10/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. VANTAGEM AUFERIDA QUANDO O TRABALHADOR ESTAVA EM ATIVIDADE. LEI DE ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS. -Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.- Inteligência da OJ Transitória nº 56 da SBDI-1. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que a vedação estipulada pelo art. 6º da Lei nº 8.874/94 alcança o pagamento de salários e demais vantagens relativas ao período de afastamento do empregado, bem como a contagem deste tempo para a concessão de ulteriores benefícios, que apenas teriam lugar no caso de reintegração, mas, não, na hipótese de readmissão. Dessa forma, a anistia somente gera efeitos a partir da data da readmissão. Entretanto, devem ser respeitados os direitos adquiridos até o momento da demissão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-72200-78.2010.5.16.0003, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 28/09/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. READMISSÃO. LICENÇA-PRÊMIO. In casu, foi deferida a contagem do tempo de serviço anterior à dispensa para fins de concessão do direito à licença-prêmio. A hipótese retratada não se confunde com a situação descrita no artigo 6º da Lei 8.878/94 e na OJ Transitória nº 56 da SDI-1/TST, visto que não trata de efeitos financeiros relativos ao período do afastamento, mas, sim, do

cômputo do período em que houve efetiva prestação de serviços para fins de concessão do direito à licença-prêmio. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1610-64.2011.5.18.0010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 10/09/2012).

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1423-72.2011.5.10.0012

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maurício Neves Arbach(OAB:)
Recorrido	Jose Cristiano Rodrigues
Advogado	Mônica Gonçalves da Cunha Castro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 536; recurso apresentado em 30/10/2012 - fls. 537).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, inciso I, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão afis. 497/507, complementado pela decisão a fls.531/534, prolatada em sede de embargos declatórios, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

A reclamada insurge-se contra a decisão mediante as razões a fls.537 e seguintes. Insiste na incompetência da Justiça do Trabalho, argumentando tratar a hipótese dos autos de prestação de serviços a entidade de direito público e, portanto, tendo sido firmada relação jurídica estatutária ou administrativa, sendo a Justiça comum competente para apreciar o feito. Aponta as alegações.

Conforme destacado pela Turma, as pretensões do reclamante envolvem verbas salariais indiscutivelmente celetistas, diante do contrato realidade esposado na peça exordial, não escapando, portanto, à competência desta Justiça do Trabalho.

Incólume o artigo 114, I, da Constituição Federal.

Já os arestos colacionados a fls.538-verso/539 não atendem ao parâmetro de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

FGTS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, e § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

ATurma ratificou a sentença quanto à condenação da FUB ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da ementa em destaque:

"NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363/TST.)." (a fls.497)

Em suas razões de recurso, a reclamada insiste ser indevido o FGTS, argumentando ser inconstitucional o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Porém, o acórdão regional encerra consonância com a Súmula nº 363/TST, a qual consagra o entendimento segundo o qual a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Norma Maior, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Nesse sentido, ressalte-se a ratificação da plena eficácia do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 pelo verbete sumular.

Nesse passo, inviabiliza-se o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1423-97.2011.5.10.0812

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrente	Signa Corretora de Seguros, Gestao e Negocios Ltda
Advogado	Danielle Bastos Moreira(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Janaina Pereira Lima
Advogado	Micheline Rodrigues Nolasco Marques(OAB:)
Recorrido	Signa Corretora de Seguros, Gestao e Negocios Ltda
Advogado	Danielle Bastos Moreira(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/10/2012 - fls. 623; recurso apresentado em 09/10/2012 - fls. 624).

Regular a representação processual (fls. 525 e 526).

Satisfeito o preparo (fls. 364, 528, 476, 528 e 527). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- ofensa ao artigo 71 da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 464 e seguintes, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar, subsidiariamente, o Banco do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula 331 do TST.

Contra essa decisão, insurge-se o segundo reclamado às fls. 483 e seguintes, escusando-se da conduta culposa reconhecida.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF). Relativamente à suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

Ilesos os preceitos constitucionais invocados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 331/TST.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Signa Corretora de Seguros, Gestão e Negócios Ltda
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Ailustreadvogada subscritora do recurso de revista (Dra. Danielle Bastos Moreira), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração válida nos autos.

Com efeito, a procuração que lhe foi outorgada a fls. 229 não atende ao fim colimado, porque aquele instrumento não guarda conformidade com os balizamentos delineados pela OJSBDI-1/TST nº 373, na medida em que não qualifica nem identifica a pessoa que firmou a assinatura, constando tão somente a "rubrica" do suposto representante da reclamada ao final do instrumento, sem qualquer referência ou qualificação do seu subscritor. Portanto, inválido o

instrumento de procuração.

Nem se aventa, na hipótese, a existência de mandato tácito (Súmula 164/TST), porque foram outros causídicos, que não a subscritora da peça recursal, que acompanharam a demandada, como se vê das atas de fls. 62 e 335.

Registro, no ensejo, apenas para prevenir alusões outras, não cabe na fase recursal a baixa dos autos em diligência para sanar eventual irregularidade de representação (Súmula nº 383, itens I e II/TST).

A propósito, vale lembrar que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula 164/TST).

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1424-69.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Redator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcos Gustavo de Sá e Drumond(OAB:)
Recorrido	Associação Brasileira de Ações Humanitárias - Aba
Advogado	Marco Antônio Pinto Bittar(OAB:)
Recorrido	Guilherme Alves de Rezende
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/10/2012 - fls. 216; recurso apresentado em 22/10/2012 - fls. 217).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

O Distrito Federal acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e §§ 2º e 6º, e 48 da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 189/198, complementado a fls. 214/215-v., manteve a decisão que declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública, nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada contratação e fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas no curso do contrato de trabalho."

Dessa decisão, o Distrito Federal interpõe recurso de revista a fls. 217/226-v., sustentando a existência de convênio entre as partes, o qual impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XLV da Constituição Federal.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1435-65.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Alessandro Carvalho Lustosa
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB:)
Recorrido	Alessandro Carvalho Lustosa
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB:)
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Marcia Cristina dos Santos Silva(OAB:)

Recurso de: União (Ministério da Saúde) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/10/2012 - fls. 325; recurso apresentado em 23/10/2012 - fls. 335).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO. Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, §6º, 97 e 102, §2º, da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que será objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", o artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Quanto a alegada violação do artigo 102, §2º, da Carta Magna, sequer foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Todavia, no quetange asuscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333,

incisos I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 477, §8º, da CLT.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT e a multa incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja afastada as multas convencionais impostas, bem como aquela prevista na cláusula 22º da CCT.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Nos temas em exame, a recorrente deixou de embasar seu apelo nas alíneas do permissivo consolidado, revelando a sua desfundamentação, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Alessandro Carvalho Lustosa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/10/2012 - fls. 325; recurso apresentado em 10/10/2012 - fls. 329).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 208). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 382 SDI-I/TST.
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença no capítulo que determinou que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam aplicados juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, alegando, em síntese, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em que esta figura como responsável subsidiária, devem ser aplicados os juros de mora de 1% previstos na Lei nº 8.177/91, eis que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, aplica-se às hipóteses em que o ente público é o devedor principal.

A Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do colendo TST, preconiza que "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

A tal modo, vislumbro possível contrariedade à orientação jurisprudencial citada.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Aos recorridos, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1440-20.2011.5.10.0009

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)
Recorrido	Fernando dos Santos Cunha
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 452/459, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 900,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento - fls. 459.

O reclamante interpôs recurso ordinário, que restou parcialmente provido pela egrégia 3ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 531/541, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 60.000,00 com custas fixadas em R\$ 1.200,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isento o reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$ 1.200,00 (fls. 577), a título de custas processuais, seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o egrégio Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos: "Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao

acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar

improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou -custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da

CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irredimida, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela egrégia 3ª Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1447-24.2011.5.10.0005

Relator

Juíza - ELKE DORIS JUST

Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Neuza Maria de Alcantara
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB:)
Recorrido	União (Ministério da Agricultura)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 11/10/2012 - sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em. Logo, o recurso interposto em 22/10/2012 é intempestivo.

Regular a representação processual (fls. 36).

Dispensado o preparo (fls. 349). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença que pronunciou a prescrição em relação aos pedidos de correção salarial entre maio/1990 e outubro/1991 (diferença entre o RGPS e os dissídios), entendendo que os pedidos se referem a períodos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. O Colegiado considerou que os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo, consignando a impossibilidade de se extrair daquele tempo passado efeitos sobre a situação de readmissão.

A reclamante insurge-se contra a decisão mediante as razões a fls.488 e seguintes, colacionando arestos visando comprovar o dissenso pretoriano.

Ocorre que os arestos colacionados a fls.491/493 não atendem ao parâmetro de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

ANISTIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). arts.2º, 4º e 7º, da lei 6657/2009 e 310 da Lei 11.907/2009;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.445/449-verso, complementado pela decisão a fls.481/483, prolatada em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e manteve a sentença que indeferiu qualquer reparação pecuniária à laborista anteriormente à data de readmissão, após sua anistia, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.878/94. A decisão está assim ementada:

"ANISTIA. EFEITOS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. Recurso da reclamada provido." (a fls.445). Inconformada, a reclamante insurge-se contra a decisão, insistindo na aplicação do reajuste salarial do RGPS de 16,40% relativo a 1992, bem como aqueles concedidos em julho de 2009 e julho de 2010, conforme os índices de correção constantes da Lei nº 11.907/2009 e do Decreto nº 6.657/2008, invocando o princípio da isonomia entre todos os anistiados quanto aos reajustes posteriores ao retorno ao trabalho. Aponta violação aos dispositivos elencados. Conforme bem delimitado pela Turma, a fixação da remuneração da empregada, quando de sua readmissão, levou em consideração as parcelas remuneratórias que fazia jus quando do desligamento, atualizadas pelos índices de correção adotados para os benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até o mês anterior ao do retorno, inexistindo, portanto, qualquer espaço para

divisar a pertinência de proporcionalidade ou cálculo pró-rata tempore. Está delimitada no julgado a impossibilidade da mescla de aplicação do regime de reajuste previsto no artigo 2º do Decreto em comento com aquele constante das Tabelas anexas à norma regulamentadora.

Nesse sentido, como bem esclarecido pela Turma, o enquadramento salarial da autora ocorreu nos moldes preconizados no Decreto nº 6.657/2008.

Incumbe frisar que a questão alusiva à demonstração dos requisitos relativos a direitos anteriores à dispensa envolve o revolvimento de fatos e provas, incabível em sede de revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

Ademais, a decisão turmaria está em consonância com o entendimento cristalizado na OJSBDI-1 Transitória nº 56 do col. TST, assim redigida.

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo".

Nesse cenário, o recurso encontra óbice na regra contida na Súmula nº 333 do col. TST e no artigo 896, §4º, da CLT, bem como na OJSBDI-1 nº 336 da Corte Superior Trabalhista.

Incólumes os dispositivos legais indicados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1449-09.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Jorge Martins dos Santos(OAB:)
Recorrido	Rosilene Alves Rocha Hisatomi
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 343; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 344).

Regular a representação processual (fls. 76).

Satisfeito o preparo (fl(s). 48, 468, 342, 468 e 366).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, caput, e 169, § 1º inciso I, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT; 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 333 e seguintes, deu parcial provimento ao recurso interposto pela reclamante, deferindo-lhe, a partir de 17/7/2007, dois níveis promocionais a título de merecimento por ano, nos termos do regulamento de pessoal da reclamada. A decisão está assim ementada:

"2. CONAB. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INEXISTÊNCIA. O ônus da comprovação de bom desempenho não pode ser repassado ao reclamante, por se tratar de fato impeditivo ao direito vindicado. Competia à reclamada, pois, demonstrar a ocorrência dos critérios que inviabilizassem a promoção por merecimento da reclamante, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT, c/c art. 333, inciso II, do CPC). 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido."

Em suas razões de recurso de revista a fls.346 e seguintes, a CONAB alega a inobservância do requisitos para a concessão de promoção por merecimento (avaliação de desempenho e limite de 1% do impacto na folha de pagamento), previstos na Resolução CCE e no Regulamento Pessoal e que, segundo ressalta, seriam integrantes do contrato de trabalho da reclamante.

Todavia, a alteração do julgado, da forma como pretendida pela recorrente, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, vedado neste momento processual, a teor da Súmula nº 126 do TST. Isso porque a Turma ressaltou que a prova demonstrou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no regulamento de pessoal da empresa para a concessão da progressão em comento. Assentou, ainda, que a reclamada não comprovou a alegação relativa ao impacto sobre a folha de pagamento e, por fim, no que se refere à ausência de avaliações de desempenho, destacou que também não constituía óbice ao direito, eis que não demonstrada pela empresa a ocorrência de critérios que inviabilizassem a promoção por merecimento postulada. Assim, nos moldes da Súmula nº 51, II, do TST, consignou que as regras do regulamento em questão não obstavam a pretensão da autora relativa às promoções por merecimento, eis que previa a concessão de tais promoções até dois níveis por ano, vinculadas à avaliação de desempenho e condicionadas à inexistência de impacto financeiro na folha de pagamento em patamar superior a 1%. Em tal medida, não se cogita do dissenso alegado. Ou porque os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem definido no art. 896, 'a', da CLT ou porque não informam a fonte oficial em que publicados ou porque não demonstrado o conflito de teses justificador do apelo, a teor das diretrizes estabelecidas na Súmula nº 337, I, 'a' e 'b', do TST ou, ainda, porque inespecíficos e sem identidade fática com a situação ora analisada, na medida em que não abordam a mesma premissa assentada no acórdão recorrido relativa ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no regulamento de pessoal da empresa, o que atrai o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1454-22.2011.5.10.0003

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Natasha Albuquerque de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Royalle Cosméticos Ltda
Advogado	Gilberto Amado da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/10/2012 - fls. 169; recurso apresentado em 16/10/2012 - fls. 170).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 422/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV da CF;
- violação do(s) art(s). 899 da CLT, 515, caput e §1º, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 150/153, complementado pela decisão a fls. 163/166, prolatada em sede de embargos declaratórios, conheceu do agravo regimental interposto pela União para, no mérito, negar-lhe provimento, ante a ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC. A decisão está assim ementada:

"AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESFUNDAMENTADO. O pronunciamento judicial atacado está em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 422 do colendo TST, razão pela qual há que se manter a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário na forma recomendada pelo artigo 557 do CPC."

Inconformada, a União interpõe recurso de revista a fls. 170/182, sustentando que a Súmula 422 do colendo TST é aplicável somente nos casos em que o recurso for dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, e não em sede de recurso ordinário, porquanto o apelo devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada pela parte recorrente. Aponta ofensa aos artigos elencados. Conforme delimitado no acórdão, não tendo a reclamada, em suas razões recursais, em momento algum, impugnado especificamente os fundamentos expendidos no julgado, restou desrespeitado o princípio da dialeticidade recursal, razão pela qual, não se conhece do apelo, ante a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC.

Dessa forma, incólumes os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1455-89.2011.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Luma Gomes Costa
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Luma Gomes Costa
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	Leandro Coelho Diniz(OAB:)

Recurso de: União (Ministério da Saúde) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/10/2012 - fls. 292; recurso apresentado em 23/10/2012 - fls. 300).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nº 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 37, § 6º, e 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos

serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de ofensa aos preceitos invocados, tampouco de divergência jurisprudencial, revelando-se, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais invocados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Consigno, inicialmente, que não foi objeto de prequestionamento o artigo 100 da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, item I, do Col. TST.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e à Lei nº 11.960/09;
- divergência jurisprudencial.

Nesse particular, inviável a análise do recurso, em virtude da ausência de sucumbência, inexistindo interesse recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Luma Gomes Costa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/10/2012 - fls. 291; recurso apresentado em 10/10/2012 - fls. 293).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 193-v.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- contrariedade à OJ 382 SDI-I/TST;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A egrégia 3ª Turma determinou que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam aplicados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, calculados nos termos da OJ-TP

07 do col. TST.

Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, alegando, em síntese, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em que esta figura como responsável subsidiária, devem ser aplicados os juros de mora de 1% previstos na Lei nº 8.177/91, eis que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, aplica-se às hipóteses em que o ente público é o devedor principal.

A Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do colendo TST, preconiza que "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

A tal modo, vislumbro possível contrariedade à orientação jurisprudencial citada.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Às recorridas, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1472-89.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Samara Leite Brito Meira
Advogado	Flávio Czornei(OAB:)
Recorrido	Instituto Presbiteriano Mackenzie
Advogado	Lourdes Poliana Costa da Camino(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 485; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 486).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 451). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras, conforme fundamentos articulados a fls. 481/484. Eis o teor da ementa: "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos dos artigos 818/CLT e 333/CPC" (fls. 481). Em face desse entendimento, insurge-se a reclamante (SAMARA LEITE BRITO MEIRA), sustentando que "o indeferimento de horas extras contraria a prova dos autos, uma vez que o juízo de origem considerou como prova robusta apenas o depoimento da testemunha patronal em detrimento de toda documentação carreada aos autos" (fls. 488).

Contudo, consoante se depreende da transcrição ora consignada e de toda a argumentação materializada no arrazoado recursal, a discussão brandida nos autos demanda o prévio reexame de fatos e provas, resultando, portanto, obstaculizado o processamento do

recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de arrestos para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR -237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR -195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso lembrar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se à temática "Danos Morais - Assédio Moral - Nexo Causal" (fls. 491/493) ante amoldura fática que permeia a questão vertente (Súmula Nº126/TST).

Porquanto, sob a ótica processual, as razões de inconformismo não merecem ascender à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-feira).

Assina Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1488-40.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Marcelo José Leles Carvalho(OAB:)
Recorrido	Elias Barbosa Coutinho
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)
Recorrido	SERVNAC - Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/07/2012 - fls. 160; recurso apresentado em 24/07/2012 - fls. 162).

Regular a representação processual (fls. 17).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, inciso XXI, 22, incisos I e XXVII, 61 e 114 da CF;
- ofensa aos artigos 8º e 71 da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 135/142, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 157/159, negou provimento ao recurso da ECT (segunda reclamada), mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa do

julgado:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EMPRESA PÚBLICA. INADIMPLENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária da Administração Pública."

Contra essa decisão, insurge-se a segunda reclamada, escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, adivergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1509-40.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Redator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distribuidora Brasília de Veículos S/A
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto(OAB:)

Recorrido	Jose Renato Cordeiro
Advogado	João Evangelista de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 461; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 466).

Satisfeito o preparo (fl(s). 399, 418, 417 e 479). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 e 897-A da CLT;

A reclamada suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca do não conhecimento do recurso ordinário quanto à alegada quitação passada pelo reclamante nos moldes da Súmula nº 330 do TST, já quando não houve ressalva no TRCT sobre os valores pagos.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, no particular, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Conforme esclarecido pela Turma, a ampla devolutibilidade prevista no artigo. 515, § 1º, do CPC tem pertinência com os fundamentos apresentados pelas partes e não aos pedidos sobre os quais houve omissão e não se buscou o suprimento por meio de embargos declaratórios, a teor da Súmula nº 393 do TST, não havendo devolução de questão não versada no apelo(a fls.459-verso). Nesse sentido, ao que se depreende da sumária leitura do acórdão, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 129/TST;

- violação do(s) art(s). 2º, §2º, da CLT; 2º da Lei 3.207/57;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.437/439, complementado pela decisão a fls.459/460, prolatada em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que a condenou a pagar ao reclamante valores relativos a comissões decorrentes de vendas efetuadas pelo laborista. A decisão está assim ementada:

"COMISSÕES. VENDAS A EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO.

Faz jus o vendedor às comissões sobre a venda de veículos a locadora de veículo integrante do mesmo grupo econômico da concessionária reclamada e sua ex-empregadora, pois houve a intermediação do reclamante nas operações. A captação de clientes não é elemento sine qua non para o direito às comissões, tanto que as vendas diretas geram comissão ao vendedor sobre as operações realizadas em sua zona, conforme o art. 2º da Lei nº 3.207/57. Recurso parcialmente conhecido e não provido."(a fls.437)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista mediante as razões a fls.472 e seguintes. Sustenta, em síntese, serem indevidas as comissões, alegando que o reclamante apenas executou a formalização das operações que não podem ser

tipicamente caracterizadas como venda. Aponta asalegações em destaque.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1519-66.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Cinemark Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Diego Vega Possebon da Silva(OAB:)
Recorrido	Willian Pinheiro dos Santos
Advogado	Leonardo de Souza Motta Moreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 182; recurso apresentado em 24/10/2012 - fls. 183).

Regular a representação processual (fls. 22).

Satisfeito o preparo (fl(s). 131, 149 e 149-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VERBAS RESCISÓRIAS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro:Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

Prossigo, fazendo o juízo-primeiro de admissibilidade.

Decidiu a egrégia 2ªTurma, arrimada nos elementos de convicção carreados aos autos, sobretudo na prova documental, manter a sentença, que julgou procedente o pedido do pagamento de diferenças de verbas rescisórias, conforme fundamentos articulados a fls. 166/166-v.

Nesse contexto,tratando-se de processo impulsionado sobo rito sumaríssimo,o juízo de admissibilidade fica adstrito à regra cogente do artigo 896, §6º, da CLT, observado, todavia, o balizamento delineado pela OJSBDI-1/TST nº 352.

Em face do provimento judicial apontado, rebela-se a reclamada, embasando as razões de insurreição apenas em dissenso jurisprudencial.

Assim sendo, no particular, o recurso está absolutamente desfundamentado, tendo em vista que a recorrente não aponta qualquer lesão, literal e direta,à ordem constitucional, tampouco indica contrariedade a súmula do colendo TST (CLT, artigo 896, § 6º; Súmula nº 121/TST).

MULTA - ART. 477 CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 477, § 6º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O Órgão fracionário deste Regional deu provimento ao recurso obreiro, para deferir a multa em epígrafe, conforme fundamentação sedimentada a fls. 166-v/167.

Em face dessadecisão, a reclamada insurge-se, sustentando, em síntese, violação dos artigos 5º, inciso II, da Lei Fundamental e 477 da CLT. Nesse propósito, acena, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Nesse contexto, vale rememorar, quea admissibilidade recursal fica restritaàs diretrizesdo artigo 896, §6º, da CLT.

Contudo, malgrado o inconformismo patronal, da sumária leitura da fundamentação sedimentada no julgado recorrido, aflora nítida a compreensão de que a decisão tem lastro naanálise do conjunto fático-probatório, tendo esteioem ordenamento jurídico de dimensão infraconstitucional.

A discussão brandida em sede de recurso de revista desafia o revolvimento de fatos e provas, circunstância que, sob a ótica processual, obsta o processamento da revista (intelecção da Súmula nº 126/TST), resultando, assim, prescindível a indicação de ofensa ao preceito constitucional invocado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1549-16.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)
Recorrido	Luiz Carlos Gomes Corte
Advogado	César Rocha Pereira dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/10/2012 - fls. 221; recurso apresentado em 23/10/2012 - fls. 222).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação do artigo 37, II, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária da Administração Pública." (fls. 209/209-v.)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista (fls. 222/238), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o

inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Por fim, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas do artigo 467 da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Consigno, inicialmente, que a egrégia Turma não conheceu da matéria alusiva à multa sobre o quantum do FGTS, por ausência de interesse recursal (fls. 210).

No que se refere à multa do artigo 467 da CLT, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1562-21.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Manoel Chagas Sobrinho
Advogado	César Rocha Pereira dos Santos(OAB:)
Recorrido	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 348; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 351).

Regular a representação processual (fls. 40).

Dispensado o preparo (fls. 235). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ Transitória nº 56 SDI-I/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 457, § 1º, 458, 468, 471 e 477, § 2º, da CLT e 310 da Lei nº 11.907/2009;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 321/324, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 346/347, manteve a sentença em que se indeferiu qualquer reparação pecuniária ao laborista anteriormente à data de sua readmissão, após sua anistia, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.878/94. A decisão, na fração de interesse, está assim ementada: "ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. O art. 6º da Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia) prevê efeitos financeiros ex nunc aos trabalhadores que retornaram aos quadros da empresa, mostrando-se incabível o deferimento de qualquer parcela referente ao período anterior ao retorno do reclamante."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando a reforma do julgado.

Inicialmente, a questão alusiva à demonstração do direito às incorporações anteriores à dispensa, bem como aos reajustes relativos à recomposição salarial, envolveria o revolvimento de fatos e provas, incabível em sede de revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

De qualquer sorte, conforme destacado pelo egrégio Colegiado, o ato de anistia concedido ao ex-empregado por força da Lei nº 8.878/94 constitui hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é "ex nunc", de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, ainda que indiretos, à data da dispensa, sendo, portanto, vedada a pretensão obreira de obter vantagens anteriores ao desligamento. Ademais, a decisão turmária está em consonância com a diretriz traçada na OJSBDI-1 Transitória nº 56 do colendo TST, assim redigida:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo".

Nesse cenário, o recurso de revista encontra óbice na regra contida na Súmula nº 333 do colendo TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, bem como na OJSBDI-1 nº 336 da Corte Superior Trabalhista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1568-71.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Marcos Antônio Vieira da Silva
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado

Carolina Tenório de Mello(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 3696; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 3698).

Regular a representação processual (fls. 99).

Dispensado o preparo (fls. 3372). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal; 249, 355 e 358, I e III, do CPC.

A egrégia 3ª Turma, por meio dos fundamentos expostos a fls. 3523, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo autor em razão de a Juíza não ter se manifestado acerca do pedido do autor de juntada do histórico de relacionamento entre a reclamada e a empresa VIA NET, documento que, segundo o autor, demonstraria o favorecimento ao Sr. Bulhões, tido como lobista, na contratação da citada empresa. Nesse sentido, esclareceu que, além de o autor não ter insistido na juntada do documento em questão nos momentos oportunos, quais sejam, em réplica e, ainda, quando da realização da audiência de instrução, o fato é que pontuou tratar-se de diligência inócua, pois mesmo que o referido documento demonstrasse o que pretendia o autor, não abalaria o conteúdo do diálogo que norteou a sentença. Enfim, destacou o Colegiado que a providência requerida pela parte, frente aos elementos que despontavam dos autos, tornou-se desnecessária, afastando, assim, a tese de nulidade do julgado.

O reclamante manifesta-se contra a decisão, por meio das razões a fls. 3705 e seguintes, alegando cerceamento de defesa, ao argumento de que o referido documento seria de suma importância para demonstrar a inexistência de qualquer vinculação, assessoramento ou benefício ao Sr. Bulhões, fato a refutar a imputação de justa causa para a rescisão do contrato.

Todavia, conforme delimitado pela Turma, o julgador já detinha elementos suficientes para o julgamento da demanda, a teor da prova já produzida, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa, quando existentes nos autos elementos suficientes a embasar a convicção do julgador.

Assim, sopesando o artigo 765 da CLT com a regra do artigo 130 do CPC, não constata ofensa aos artigos em destaque.

JUSTA CAUSA.**AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ARTIGO 482 DA CLT MOTIVADOR DA DISPENSA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXIX e LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 482 da CLT;

A Turma, por meio das razões delineadas a fls. 3526 e seguinte, rejeitou a tese de nulidade da sentença deduzida sob o argumento de nulidade da dispensa ante a ausência de informação acerca dos motivos ensejadores da justa causa aplicada, pontuando que o Processo Administrativo levado a efeito pela concluiu que o conjunto de irregularidades apuradas pela Comissão de Sindicância evidenciava o descumprimento das normas internas da empresa, tendo sido aplicada a dispensa por justa causa ao empregado, com fundamento no art. 482, alíneas "a", "b" e "h", conforme recomendação do Departamento Jurídico. Enfim, destacou o Colegiado que as referidas alíneas discorrem, respectivamente, sobre os atos de improbidade, de incontinência de conduta ou mau procedimento e dos atos de indisciplina ou de insubordinação. A tal modo, ressaltando o amplo e evidente conhecimento dos motivos que deram azo à sua demissão, consignou ser irrelevante que no

documento rescisório não tivesse sido feita referência às alíneas do artigo 482 da CLT.

O recorrente, a fls.3707 e seguintes, sustenta a nulidade da dispensa, em razão de não ter sido indicado o dispositivo legal motivador da justa causa a ele aplicada, eis que não haverá justa causa se não houver determinação legal.

Todavia, nos moldes da delimitação traçada pela Turma, não há que se cogitar das ofensas ora alegadas, eis que, ao contrário do que afirma o recorrente, foram efetivamente explicitados os dispositivos legais ensejadores da justa causa a ele aplicada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas.

UTILIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - NÃO TRANSCRIÇÃO DE TODA A DILIGÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV, LV e LVI, da CF; 2º, II, 4º, 5º, 6º, § 1º, e 9º da Lei nº 9.296/96.

Ao abordar a questão relativa à utilização de interceptações telefônicas envolvendo o autor e as respectivas transcrições, a Turma, em expressa referência à Lei nº 9.296/96, que regulamenta a matéria, afastou a nulidade suscitada pelo autor, esclarecendo que a regência legal foi efetivamente observada. Nesse sentido, destacou que a interceptação telefônica foi autorizada pelo Juiz Federal, bem como a remessa dos dados à Administração Pública, não se cogitando de qualquer ilegalidade. Pontuou, ainda, que as normas do MANCIN - Manual de Controle Interno da reclamada foram devidamente observadas em relação ao procedimento administrativo implementado, com a efetiva garantia à ampla defesa e ao contraditório, tendo sido o autor notificado para se manifestar em defesa, com o deferimento de vistas e cópia dos autos. Por fim, ressaltou, a teor da lei em comento, que não havia imposição legal para a validade da interceptação telefônica estivesse condicionada à transcrição integral dos diálogos vigiados, bastando, assim, a transcrição dos excertos nos quais se identificava a prática delituosa.

O reclamante, por meio dos argumentos apresentados a fls. 3709 e seguintes, manifesta sua irrisignação com a decisão, insistindo na necessidade de toda a transcrição da gravação, sob pena de ofensa aos artigos ora invocados.

Todavia, conforme pontuou a Turma, a lei em comento estabelece, no caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, que será determinada a sua transcrição, não havendo, pois, qualquer imposição legal para que a validade da interceptação telefônica esteja condicionada à transcrição integral dos diálogos.

Observados, pois, os princípios constitucionais relativos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se cogitar das ofensas ora alegadas.

Contrato Individual de Trabalho.

JUSTA CAUSA

Alegação:

- violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

A Turma, por meio do acórdão a fls. 3522/3614, complementado pelas decisões proferidas em embargos de declaração a fls. 3635/3687 e 3693/3695, manteve a justa causa aplicada ao autor, nos termos da ementa em destaque:

"1. CORREIOS. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. IMPROBIDADE. COMPROVAÇÃO. Toda justa causa pressupõe ato praticado pelo

empregado, dotado de gravidade suficiente a ponto de tornar inviável a continuidade do pacto laboral. Comprovadas as práticas irregulares levadas a efeito pelo trabalhador no exercício de cargo relevante, prevalece a justa causa aplicada pela empresa. 2. Recurso conhecido e desprovido."

O reclamante, irrisignado com a decisão, manifesta-se por meio das razões a fls. 3712 e seguintes, alegando, em síntese, a não comprovação da justa causa que lhe fora imputada.

A despeito dos argumentos expostos no apelo, constata-se que a pretensão do recorrente, nos moldes em que apresentada, implicaria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que, diga-se de passagem, é defeso à instância extraordinária, a teor da diretriz inserta na Súmula nº 126 do TST. Isso porque a delimitação traçada pela Turma revela, com base na extensa prova documental coligida ao processo, o comportamento do autor em total dissonância aos deveres funcionais que lhe eram acometidos. Nesse sentido, ressaltou-se o seu envolvimento, o tráfico de influências, as ações cometidas, a divulgação de informações sigilosas e privilegiadas, em razão do seu elevado cargo, as providências e decisões alteradas, tudo em benefício próprio ou de terceiros, mas, não, para os Correios, seu empregador. Ressaltou a Turma a instauração de processo de sindicância no âmbito da recorrida, para apuração do envolvimento e responsabilidade do autor no denominado "escândalo dos Correios", tendo sido efetivamente observado o rito descrito no Manual de Controle Interno dos Correios - MANCIN, com a preservação do direito à ampla defesa e ao contraditório, processo esse que culminou na conclusão de que o autor havia cometido as infrações enumeradas no acórdão, as quais restaram ratificadas pela Turma em consideração à prova trazida aos autos.

Portanto, não há que se cogitar de ofensa ao artigo em destaque, uma vez que assegurados o contraditório e a ampla defesa ao reclamante.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 186 e 927 do CCB;

O Colegiado, a fls.3685, afastou a pretensão relativa ao pagamento de indenização a título de danos morais, destacando que se revelava um contra-senso, ante a confirmação da dispensa por justa causa pela prática de inúmeros atos ilícitos cometidos pelo autor em detrimento aos interesses de seu empregador.

O demandante manifesta-se contra a decisão a fls. 3748 seguintes, insistindo na ocorrência de dano moral e no direito à indenização correspondente, em razão da ausência de motivação legal da dispensa por justa causa e da inexistência dos elementos caracterizadores da demissão por justa causa.

Todavia, ao contrário do que alega o recorrente, restou demonstrada a prática de inúmeros atos ilícitos cometidos pelo autor em detrimento aos interesses de seu empregador, tendo sido efetivamente fundamentada a dispensa nas alíneas "a", "b" e "h" do artigo 482 da CLT.

Não há, portanto, que se cogitar de ofensa aos artigos em destaque, eis que não se configurou no caso qualquer ato ilícito praticado pelo empregador, de modo a ensejar o dever de reparação inserto nos dispositivos legais.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LV e LXXIV, e 37, caput, da CF;

- violação dos artigos 790, § 3º, da CLT; 538, parágrafo único, do

CPC; 4º da Lei nº 1.060/50.

A Turma, mediante razões expostas a fls.3687, aplicou a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos. Nesse sentido, destacou que o embargante pretendia apenas o rejuízo da lide, eis que todos os pontos suscitados nos embargos haviam sido efetivamente analisados no acórdão.

Em suas razões de recurso de revista a fls. 3701 e seguintes, o reclamante sustenta, em resumo, a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os embargos tiveram como objetivo a efetiva prestação jurisdicional e o prequestionamento da matéria a ser submetida à instância superior.

No entanto, conforme destacado no julgado, a penalidade instituída decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatório, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício, haja vista que as matérias embargadas haviam sido efetivamente analisadas no acórdão.

Portanto, não se constata ofensa aos dispositivos indicados, já que a imposição da multa em comento derivou de exegese regular e adequada diante da interposição de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios.

Por fim, no que se refere à alusão à assistência judiciária gratuita, registre-se que a multa em comento não se insere entre as isenções de que trata a referida lei, em seu artigo 3º.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1568-04.2011.5.10.0021

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Mariana Oliveira Kmfel(OAB:)
Recorrente	Tirso Tadeu Dávila
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A
Advogado	Mariana Oliveira Kmfel(OAB:)
Recorrido	Tirso Tadeu Dávila
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S.A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 741; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 742).

Regular a representação processual (fls. 722 e 721).

Satisfeito o preparo (fls. 611, 641, 640 e 775). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

ILEGITIMIDADE DA CONTEC

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;

- violação do artigo 8º, II, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 3ª Turma, ao tratar da prescrição a fls.733 e seguinte, esclareceu que o pedido de horas extras partia do desvirtuamento de preceito legal, a saber, o artigo 224 da CLT e, assim, afastou a possibilidade de pronunciamento da prescrição total, haja vista a continuidade do contrato de trabalho. No que se refere à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação de protesto, consignou a legitimidade da CONTEC. E, quanto à interrupção do prazo, ressaltou que o protesto judicial se trata de medida conservativa de direito, de modo que estavam prescritas as parcelas anteriores a 18/11/2004, tendo em vista o ajuizamento da ação de protesto em 18/11/2009.

O recorrente, a fls.746 e seguintes, insiste na prescrição total nos moldes da Súmula nº 294/TST e na ilegitimidade da Contec para representar a categoria dos bancários. Todavia, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que, conforme esclareceu a Turma, não se olvida a possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação. No mais, quanto à questão afeta à prescrição, registre-se que o próprio verbete sumular invocado, em sua parte final, excepciona a prescrição total na hipótese de direito assegurado por preceito de lei - caso dos autos.

A tal modo, não há que se cogitar de dissenso de teses acerca do tema (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST).

Afastam-se, pois, as alegações.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio dos fundamentos adotados a fls.733-v e seguintes, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado, mantendo, assim, a condenação ao pagamento de horas extras, em razão do não reconhecimento do exercício de cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, a teor da prova produzida. Afastou, ainda, qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, fundamentando-se na diretriz da Súmula nº 109 do TST. No recurso de revista, a fls.755 e seguintes, o réu insiste na fidúcia do cargo e na compensação.

Todavia, a teor da diretriz da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante

recurso de revista ou de embargos", não se divisando, pois, dedissenso de teses quanto ao tema, mesmo porque os arestos colacionados quanto a esse aspecto não guardam identidade fática ou especificidade com a situação ora analisada, a teor da diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Vale destacar, ademais, no tocante à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos comissionados como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em análise equivalente nos processos autos em que figura como polo passivo o Banco do Brasil, que firmou tese no sentido de a existência de plano não se constituir em óbice à pretensão, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08. Neste particular, incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT, a afastar a alegação de divergência jurisprudencial.

Quanto à compensação pretendida, a decisão revela consonância com a Súmula nº 109 do TST, não se cogitando, pois, de dissenso de teses, a teor da regra do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Não bastasse, os arestos trazidos para divergência no que se refere à compensação ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Afasto, pois, todas as alegações.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 115 e 253/TST.

A Turma, a fls.737-v, manteve a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados do banco reclamado.

Em suas razões, o banco a fls.767 e seguinte, alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor das súmulas invocadas.

Vejamos.

Conforme delimitação do julgado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão por que concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Não se divisa em tal medida, a contrariedade ao verbete sumular em destaque, pois, conforme esclarecido pela Turma, configurou-se o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do

TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Afasto, pois, a alegação.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;
- violação do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, ao tratar dos efeitos reflexos das horas extras reconhecidas ao autora fls.738 e seguinte, deu provimento ao apelo do autor, consignando que, diante da habitualidade das horas extras prestadas e do quanto disposto nos normativos internos do reclamado, eram devidos os reflexos das horas extras sobre licenças-prêmio gozadas, bem como na fruição de folgas e abonos-assiduidade, devendo, nesse caso, ser observadas as disposições do LIC do banco reclamado quanto à remuneração dia anterior ao afastamento. Manteve, ainda, a repercussão das horas extras nas parcelas licença-prêmio convertidas em pecúnia, RSR e licença -saúde.

O reclamado manifesta-se contra a decisão quanto aos reflexos das horas extras em RSR, férias e adicional, 13º salário, licença prêmio e outras verbas trabalhistas, conforme razões delineadas a fls.768 e seguintes.

Todavia, as alegações ora deduzidas não amparam a pretensão de

reforma do julgado. Isso porque o aresto colacionado nem sequer atende ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT. Os dispositivos indicados não revelam qualquer conexão com o teor da discussão relativa aos efeitos reflexos das horas extras. O mesmo se diga em relação ao verbete sumular indicado, que trata do direito a indenização pela supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade.

REFLEXOS NO FGTS

Alegação(ões):

- violação dos artigos 144 da CLTe15 da lei nº 8.036/90.

O reclamado, mediante as razões expostas a fls.770, afirma que não pode prevalecer a decisão quanto aos reflexos de FGTS sobre férias indenizadas e/ou proporcionais, eis que o fundo de garantia não incide sobre tais parcelas.

Todavia, como destacado no julgado a fls. 738, reconhecido o direito dos empregados do Banco do Brasil ao pagamento de reflexos das horas extras habituais sobre a conversão em espécie das férias, a teor do normativo interno do banco, seria devido o reflexo dos valores que fosse apurado a esse título sobre o FGTS, haja vista o reconhecimento do caráter salarial das parcelas, nos moldes dos artigos 457 e 458 da CLT.

Não há, pois, que se cogitar de ofensa aos artigos em destaque, tendo-se em vista o reconhecimento da repercussão reflexa da parcela pelo próprio demandado.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 113, 124 e 343/TST.

A Turma, ao tratar do tema afis.739 e seguinte, determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, considerando, para tanto, a norma convencional quanto à previsão no sentido de que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repousos remunerados, inclusive em sábados e feriados e que o sábado é considerado como dia de repouso, e não útil não trabalhado.

O recorrente, a fls.770 e seguinte, postula aplicação do divisor 220 ou 180, a teor das súmulas em destaque.

Como já destacado, restou reconhecida a jornada laboral em seis horas, não sendo, pois, o caso de aplicação da Súmula nº 343.

No mais, conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago a cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela

efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, não se configura a alegada contrariedade às demais súmulas invocadas, uma vez que não consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade. Portanto, não merece impulso o apelo, a teor da diretriz da Súmula nº 333/TST e 401/STF.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

O reclamado insurge-se contra a decisão quanto ao deferimento da justiça gratuita ao reclamante, sustentando não ter o laborista cumprido as exigências do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70. (fls. 773).

Todavia, não houve pronunciamento acerca do tema, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST e impede a análise do apelo no particular aspecto.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.736-v, manteve a condenação ao pagamento de horas extras enquanto perdurasse a situação fática verificada nos autos, ou seja, enquanto permanecesse o trabalho em jornada de 8 horas.

Insurge-se o reclamado contra a decisão a fls.771 e seguintes, requerendo a limitação da condenação imposta a título de horas extras à data da propositura da ação.

Contudo, observa-se que houve pedido por parte do autor para que o banco fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas enquanto mantidas as condições atuais até a possível extinção contratual, o que, por si só, afasta a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias, no período delimitado no acórdão até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas, inclusive a de dissenso de teses, eis que o primeiro aresto não detém identidade fática ou especificidade com a situação em análise, em que persistem as circunstâncias de prestação de serviços que autorizaram o deferimento do pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas diárias. A hipótese tratada no aresto é de pagamento de horas extras baseado em presunção. Incide, pois, a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Já o aresto seguinte não atende ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Tiroso Tadeu Dávila PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 741; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 777).

Regular a representação processual (fls. 25).

Inexigível o preparo (fls. 611).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 264/TST.

A Turma, ao tratar da base de cálculo das horas extras a fls. 737 e seguinte, negou provimento à pretensão do autor de que fossem consideradas parcelas salariais que possivelmente fossem recebidas em momento futuro, esclarecendo que a referida base de cálculo se compunha de todas as parcelas salariais especificadas nos contracheques, sendo que, no caso, as parcelas por ele postuladas não constava dos contracheques, o que obstava a pretensão, haja vista a impossibilidade de se proferir decisão condicional.

O autor insiste no direito, segundo razões expostas a fls. 779-v e seguintes.

Não obstante os argumentos expostos, não se constata a contrariedade ao verbete sumular, que, obviamente, estabelece que compõem a base de cálculo das horas extras as parcelas salariais recebidas pelo empregado.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 142 e 457 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 738-v e seguinte, negou provimento ao recurso do autor quanto aos reflexos das horas extras sobre as folgas e abonos assiduidade convertidos em espécie, esclarecendo, nesse sentido, a previsão inserta no LIC do Banco do Brasil.

O reclamante, a fls. 781-v e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando dissenso de teses.

Todavia, o aresto colacionado consagra entendimento consentâneo com o do julgado recorrido, no sentido de serem devidos os reflexos das horas extras sobre os abonos e folgas concedidas, a teor do artigo 457, § 1º, da CLT, não abordando, pois, a questão da conversão em espécie das referidas parcelas, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Já os artigos invocados não revelam conexão com o teor do julgado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 739-v e seguinte, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula nº 219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria. O reclamante, a fls. 782 e seguintes, insurge-se contra a decisão.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema. (Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº

333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1570-80.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)
Recorrido	Luis Antonio Nunes Felicio
Advogado	André Albernaz de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 558; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 562).

Regular a representação processual (fls. 582).

Satisfeito o preparo (fls. 330, 380 e 381). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 2º, parágrafos 1º e 5º, 3º, § 1º, 4º, parágrafo único, da IN GM/Mtb nº 3/97.

Insiste a segunda reclamada na tese de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação trabalhista.

Contudo, conforme delimitado no acórdão, a autora indicou a segunda reclamada como responsável subsidiária pelos direitos trabalhistas perseguidos, visto que foi tomadora de seus serviços. Logo, diante de tal cenário, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da CONAB, nos termos da Súmula nº 331/TST.

Recorre de revista a CONAB, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade.

Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS
MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT
FGTS
MULTA CONVENCIONAL

O recurso de revista não alcança conhecimento quanto aos tópicos em epígrafe, na medida em que a recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do colendo TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1571-13.2011.5.10.0003

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundação Atlântico de Seguridade Social
Advogado	João Joaquim Martinelli(OAB:)
Recorrido	Milton Lagatta Junior
Advogado	Abelardo de Oliveira Flores(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 289; recurso apresentado em 01/11/2012 - fls. 290).

Regular a representação processual (fls. 71-v/72-v).

Dispensado o preparo (fls. 253). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A Turma entendeu que a Cautelar manejada tem como substrato a relação havida entre o autor e a entidade de previdência em face do vínculo empregatício existente, aduzindo o enquadramento de tal situação já na redação antiga do artigo 114 da Constituição da República, pois antes mesmo de 2004, o TST já havia pacificado a jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho era competente para dirimir controvérsias envolvendo entidades de previdência privada por serem decorrentes da relação de emprego. Inconformada, a reclamada insurge-se em sede de revista, insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria. Aponta violação do artigo 114, incisos IX e 202, §2º, da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto.

O artigo 114 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, passando a abranger quaisquer ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias dela decorrentes, estando, entre elas, demandas envolvendo entidade patrocinada pelo empregador, como "in casu".

Outrossim, a questão encontra-se pacificada no âmbito da SBDI-1 do col. TST. Precedentes (TST-E-ED-RR -582/2007-024-01-00.3, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 06/11/2009.) ; (TST-E-ED-RR- 427/2006-023-05-00.8 Data de Julgamento: 22/10/2009, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 29/10/2009).

Portanto, o recurso de revista encontra óbice na regra contida na Súmula nº 333/TST e artigo 896, §4º, da CLT. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MEDIDA CAUTELAR.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 357 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.285/288-verso, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para determinar que a ré apresente o extrato de contribuição no exercício do TCS-PREV com todas as contas previstas no artigo 73 do Regulamento do Plano, discriminando, inclusive, as sub-contas do participante e as contribuições realizadas pela patrocinadora, os valores transferidos do Plano PBS, os bônus concedidos na portabilidade, o valor do benefício saldato. A decisão está assim ementada:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. A Cautelar para exibição de documentos tem o objetivo de forçar a apresentação de documento ou coisa em juízo quando o interessado não logra ter acesso. Logo, sua finalidade somente se esgota se os documentos forem apresentados integralmente. Certo que o Autor postulou a exibição de documentos na forma do regulamento do Plano de Previdência, a Ré deve apresentá-los conforme pontua a norma, sob pena inclusive de inviabilizar futura ação principal. "(a fls.285)

Inconformada, a ré insurge-se em sede de revista, mediante as razões a fls.290 e seguintes. Sustenta não haver razão suficiente para a determinação de exibição adicional, pois demonstrado que os documentos por ela juntados contêm todas as informações pertinentes à complementação de aposentadoria do autor. Aponta as violações em destaque, colacionando arestos. Contudo, a análise das alegações aduzidas pela parte, especialmente sobre a existência ou não de todas as informações da complementação de aposentadoria do laborista nos referidos documentos, demandaria incursão no terreno fático-probatório, o

que obstaculiza a prossecução do feito (intelecção das Súmulas nºs 126/TST e 457/STF). Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, a irresignação patronal não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1572-32.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Adriana Buffet Ltda
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Francisco Edvaldo Moreira Lima
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 322/324, negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática do Exmo. Juiz Relator, em que se negou seguimento aos embargos de declaração, por manifestamente improcedentes. Aplicou, ainda, à agravante a multa de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

Nos termos do mencionado artigo 557, § 2º, do CPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor.

Ressalte-se, a propósito, o entendimento consolidado pelo colendo TST na OJSBDI-1 nº 389, expressa no sentido de que "Está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público."

Nesse sentido, cito precedente:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS. DESERÇÃO. AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. O artigo 557, § 2º, do CPC prevê a possibilidade de imposição de multa quando o agravo interposto com base no caput desse dispositivo for manifestamente inadmissível ou infundado. Em sua parte final, determina, ainda, que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito do valor da multa aplicada. Ademais, a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST dispõe que apenas os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do referido depósito, o que não se verifica na hipótese. Acrescenta-se que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 389 desta SBDI-1, mesmo quando a parte é pessoa jurídica de direito público, situação dos autos, ela está obrigada a recolher a multa imposta com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC. Neste caso, o reclamado, pessoa jurídica de direito público, não efetuou o depósito da referida

multa imposta pela Turma ao interpor seus embargos à SBDI-1, motivo por que esse recurso se encontra deserto, não merecendo ser conhecido ante a não observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Embargos não conhecidos. (E-A-RR - 92300-31.2005.5.19.0008 Data de Julgamento: 08/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/09/2011). Nesse contexto, não comprovado o recolhimento da multa, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, porque deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1572-66.2011.5.10.0821

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Liquigas Distribuidora S.A.
Advogado	Fernando Augusto Pereira Caetano(OAB:)
Recorrente	Paulo Vieira Nascimento
Advogado	Ildete França de Araújo(OAB:)
Recorrido	A Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Liquigas Distribuidora S.A.
Advogado	Fernando Augusto Pereira Caetano(OAB:)
Recorrido	Paulo Vieira Nascimento
Advogado	Ildete França de Araújo(OAB:)

Recurso de: Liquigas Distribuidora S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 419; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 439).

Regular a representação processual (fls. 94/95).

Satisfeito o preparo (fl(s). 308, 326, 325-v. e 442).

A propósito do segundo recurso de revista apresentado pela Liquigás Distribuidora S/A a fls. 420/423 (protocolo nº 7.292.456), registre-se que, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, esse apelo não será analisado. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº331/TST.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 412/418, negou provimento ao recurso interposto pela segunda reclamada, mantendo a condenação subsidiária, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão está assim ementada:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais

e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. "

Em face dessa decisão, a segunda demandada interpõe recurso de revista a fls. 439/442, insistindo para que seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Quanto à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Paulo Vieira Nascimento PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 419; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 426).

Regular a representação processual (fls. 25).

Dispensado o preparo (fls. 308). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 383 SDI-I/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 412/418, negou provimento ao recurso interposto pelo obreiro, reconhecendo correto o enquadramento sindical realizado, porquanto afastada a hipótese de terceirização ilícita. Eis o teor da ementa:

"LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ISONOMIA COM EMPREGADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. A isonomia pretendida pelo empregado terceirizado, em relação aos empregados do tomador de serviços integrante da Administração Pública, tem como pressuposto a ilicitude no contrato de terceirização, que se revela, entre outros aspectos, na identidade de funções (inteligência da OJSBDI 383 do TST). No caso envolvendo a LIQUIGÁS S.A., a pretensão obreira encontra óbice no princípio da autonomia privada coletiva (CF, arts. 7º, XXVI, e 8º, III). Precedentes da 1ª Turma."

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista a fls. 426/436-v.. Aduz que as atividades de carga e descarga de botijões é tida como atividade fim da segunda reclamada, sendo ilícita a terceirização perpetrada e, por conseguinte, irregular a contratação nos termos ajustados.

Ante as premissas fáticas afetas ao caso concreto, observa-se que o aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 431/436) não têm o condão de caracterizar o suscitado dissenso jurisprudencial.

Quanto à alegada desconformidade do julgado com as diretrizes da OJSBDI-1/TST nº 383, restou consignado no acórdão que as atividades exercidas pelo reclamante, de carregamento e

descarregamento de botijões, não se afiguram idênticas àquelas de enchimento do recipiente para efeito da aplicação da referida orientação. Essa circunstância, associada às balizas da Súmula nº 126/TST, repele a alegada contrariedade. Inviável, pois, o processamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1573-50.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Mayara de Souza Correia
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	União Federal - Ministério da Saúde
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB:)
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	Leandro Coelho Diniz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 291; recurso apresentado em 23/10/2012 - fls. 294).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 201). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- ofensa aos artigos 818 da CLT; 333 do CPC; 58 e 67 da Lei nº 8666/93 e 186 e 927 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 274/276, complementado pela decisão a fls. 289/290, deu provimento ao recurso ordinário da UNIÃO, afastando a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias. Eis a ementa do julgado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Emergindo a ausência do elemento culposo, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, não resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Ressalva de ponto de vista do Relator."

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 294/325, sustentando a responsabilidade subsidiária do ente público ao pagamento integral das verbas rescisórias.

Todavia, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o vetor jurisprudencial cristalizado na Súmula 331, incisos IV, V, e VI, do col. TST, circunstância suficiente a obstar o processamento do recurso de revista (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Ademais, a discussão acerca da eventual atuação culposa da recorrente implicaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável no atual patamar processual (Súmula nº 126/TST), resultando inviabilizada a averiguação de possível lesão de ordem legal e de divergência jurisprudencial (Precedentes: AIRR - 237700-

55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011; AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053 Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

Ilesos os dispositivo legais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-AP-1632-20.2011.5.10.0019

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ingrid Caroline Cavalcante de Oliveira Deusdará(OAB:)
Recorrido	Criativa Sociedade Educacional Ltda
Recorrido	Sirley Siqueira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 30/10/2012 - fls. 66; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 67).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º e 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 5º, caput e parágrafo único do Decreto- lei nº 1.569/77;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 61/63, manteve a decisão proferida em sede de processo executivo quanto à prescrição. O acórdão foi assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É de 5 anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal, que, inclusive, pode ser declarada de ofício, nos termos do Verbete n.º 24 do Tribunal Pleno deste Regional. Nos termos do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.569/77 e Portaria MF n.º 49/2004, o Ministro da Fazenda está autorizado a não determinar a inscrição como dívida ativa da União de débitos fiscais relativos ao imposto de renda, não se aplicando, portanto, a execuções fundadas na aplicação de multa administrativa decorrente de infração ao diploma celetista. "

A União interpõe recurso de revista a fls. 67/81, pretendendo afastar a prescrição decretada.

Inicialmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de violação à legislação infraconstitucional.

Não se cogita ofensa aos artigos 2º e 5º, LIV e LV da Constituição Federal, porquanto assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal. Ademais, a violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a prejudicial de prescrição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1653-32.2011.5.10.0007

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Regiane de Souza Itacarambi
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
Recorrido	Rapidão Cometa Logística e Transporte S/A
Advogado	Fabiana Maria Teixeira do Rêgo Barros(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 305; recurso apresentado em 01/11/2012 - fls. 306).

Regular a representação processual (fls. 25).

Dispensado o preparo (fls. 226/227). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACÚMULO DE FUNÇÕES.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 297 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença no capítulo que indeferiu as diferenças salariais em face do alegado desvio de função, consoante a seguinte fundamentação destacada na ementa:

"DESVIO FUNCIONAL. PROVA. INEXISTÊNCIA. O desvio de função consiste na alteração objetiva do contrato que implica a modificação da função originalmente pactuada, exigindo do empregado o exercício de atividades, geralmente mais qualificadas, sem a contraprestação pecuniária correspondente. Inexistindo demonstração acerca do exercício de tais atividades, não há como se reconhecer o direito às diferenças salariais pleiteadas." (fls. 297).

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o TRT, apesar de fazer referência à prova oral, desconsiderou-a, porque ficaram

demonstrados o desvio funcional e o acúmulo de funções. Forte nesse argumento, aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, trazendo arestos para o cotejo de teses.

O apelo não logra prosperar, uma vez que o Regional, na análise da distribuição do encargo probatório, foi enfático no sentido de que os argumentos alegados pelo reclamante não foram comprovados, conforme evidenciou a prova oral.

Tem-se, com isso, que o TRT observou os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que o próprio autor não confirmou as alegações exordiais. Por outro lado, também não se reconhece divergência pretoriana, tendo em vista que os paradigmas partem do pressuposto de que ficou provado o desvio/acúmulo funcional, hipótese fática não retratada pelo Regional. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;
- violação do(s) art(s). 186, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

Prosseguindo no julgamento, o Colegiado manteve a sentença sentença que indeferiu o pleito de indenização decorrentedo alegado dano moral, ressaltando na ementa o seguinte:

"ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Para o reconhecimento da existência do assédio moral, é preciso que se verifique, considerada a sua natureza de espécie do gênero "dano moral", o dano, a conduta ilícita e o nexo causal. Não comprovada nos autos a conduta ilícita do Empregador, não há falar em assédio moral ou pagamento de indenização." (fls. 297/297v.).

Inconformado, o reclamante insurge-se em sede de revista, insistindona tese de que ficou comprovado o assédio moral consistente nas humilhações perpetradas pelo chefe do autor, o qual construía um cenário de horror psicológico para o autor. Para tanto, fundamenta o apelo em violação dos arts. 5º, V e X, da CF, 186, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil, além de trazer arestos para o cotejo de teses. Entretanto, nenhum dos preceitos invocados por violados autoriza o processamento do apelo, porquea egrégia Turma deixou registrado que o autor não logrou fazer prova de suas alegações, de que a reclamada praticara ato ilícito.

Desse modo, as violações não empolgam a revista.

No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda o recorrente, pois os paradigmas trazidos para o cotejo de teses não revelam a análise do mesmo contexto fático revelado pelas instâncias ordinárias, que culminou na negativa do assédio moral alegado pelo autor. A Súmula 296, I, do TST erige-se como óbice à revisão pretendida.

Ainda que assim não fosse, os argumentos do recorrente somente tomariam outro rumo se fosse possível examinar a prova tal como alegado nas razões recursais, sendo que essa providência é vedada pela Súmula 126/TST, que se erige como mais um óbice para a admissibilidade recursal.

Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1654-11.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrido	Francisca das Chagas Santos Noleto
Advogado	Francisco Pereira Serpa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 262; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 264).

Regular a representação processual (fls. 94/95 e 103).

Satisfeito o preparo (fl(s). 196, 227, 225 e 267). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal;

- violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A reclamada, a fls. 265/265-v, suscita a nulidade do julgado por negativa na prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia 2ª Turma, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se manifestou acerca da alegação de que a autora percebia gratificação de função no importe de 40% do seu salário. Contudo, analisando-se o teor da decisão proferida pelo egrégio Colegiado e as razões constantes no apelo, constata-se que não há negativa na prestação jurisdicional e sim mero inconformismo da recorrente com o resultado da demanda.

Em tal cenário, não há falar em violação dos dispositivos indicados, sob a ótica da OJSBDI-1 nº 115/TST.

HORA EXTRA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 62, II, da CLT.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 243/246, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 260/261, concluiu, com supedâneo no acervo probatório, que a autora não desempenhava função de confiança, na forma do artigo 62, II, da CLT. A decisão, na fração de interesse, foi assim emendada:

"ENQUADRAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Conforme observado na origem, ficou evidenciado pela prova oral que a reclamante não tinha poderes de gestão nos moldes preconizados no art. 62, II, da CLT. Além disso, não se verifica dos demonstrativos de pagamento juntados a percepção, pela obreira, de gratificação de função, sendo o salário percebido ali indicado como salário base, restando descumpridos os requisitos exigidos para o enquadramento da autora na exceção legal."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, insistindo na incidência da hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT.

Todavia, depreende-se que o decisum originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual acerca do exercício de cargo

de confiança, nos moldes do artigo 62, II, da CLT, exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1671-59.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Nilo Margon Vaz Neto
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 558; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 559).

Regular a representação processual (fls. 69/70).

Satisfeito o preparo (fls. 499, 531 e 530). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamado (SERPRO) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da inexistência de suspensão da FCT; dos requisitos estabelecidos pelas normas empresariais instituidoras da FCT, reputando contraditório o acórdão embargado quanto à circunstância de, no período prescrito, a obreira ter percebido 50% da gratificação, devendo tal circunstância ser considerada no período imprescrito. Alega, ainda, a ausência de pronunciamento sobre a necessidade de ser considerada a média da FCT auferida e não o percentual de 50%.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados a fls. 541v./544v.

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Ademais, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária demanda o revolvimento de fatos e provas, o que obsta o processamento do feito (Súmula nº 126/TST).

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT

e 458 do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 51, I, e 372, I, do TST;
- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio dos acórdãos coligidos a fls.541 e seguintes, no particular, negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo a sentença, quanto à natureza salarial da Função Comissionada Técnica - FCT, inclusive quanto às respectivas diferenças salariais deferidas. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. Quanto à natureza jurídica da FCT, embora a gratificação tenha sido instituída por norma interna da empresa, restou assente o caráter não precário, nem temporário, pois paga regularmente ao empregado ao longo dos anos, independentemente das tarefas desempenhadas, aderindo ao contrato de trabalho e possuindo natureza salarial. Ainda, de acordo com o art. 457, § 1º, da CLT, as gratificações ajustadas integram o salário para os fins legais, de modo que a redução do valor da gratificação implica violação ao art. 7º, VI, da CF/88. Sendo assim, são devidas as diferenças salariais e reflexos legais respectivos, correspondente entre o valor recebido e o valor efetivamente devido." (fls. 541).

Inconformado, o reclamado repele o julgado, materializando asua insurreição no largo arrazoado articulado a fls.566 e seguintes.

Constata-se, contudo, ao contrário da alegação patronal, a consonância da decisão recorrida com a disciplina contida nas Súmulas nºs 51, item I, e 372 do colendo TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Assim, o julgado amolda-se à uníssona jurisprudência emanada do colendo TST, realidade que, por si só, torna inconsistente a insurgência patronal (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Por outra face, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos apontados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho**Processo Nº RR-RO-1693-05.2011.5.10.0010**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB:)

Recorrido Manacedes Bananeira Guedes (Recurso Adesivo)

Advogado Alexandre Guimarães Peres(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 183; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 184).

Regular a representação processual (fls. 65).

Satisfeito o preparo (fls. 89, 106, 107 e 190). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI,22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.172/182,determinou a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 30% sobre o vencimento básico do reclamante. A decisão está assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI N.º 3.824/06. ARTIGO 37. EMPRESA PÚBLICA. A gratificação de titulação, versada na Lei Distrital nº 3.824/06, alcança tanto os servidores vinculados à administração pública pelo regime jurídico único, como também aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.(a fls.172)

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual obreiro embasou alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

A Turma concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 30% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do reclamante. Por fim, entendeu que a solicitação da incorporação ocorreu com a propositura da ação, em outubro de 2011, daí a vigência a partir de novembro de 2011, a teor do artigo 41 da Lei nº 3.824/2006. Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos

dispositivos indicados.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para confronto são inservíveis, porque originários de órgãos não autorizados pela letra "a" do artigo 896 da CLT.

Por fim, a propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifesta-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 1ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-1696-48.2011.5.10.0013**

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Gustavo Amato Pissini(OAB:)

Recorrido Info-Key Comercio e Servicos Ltda

Advogado Thiago Castro da Silva(OAB:)

Recorrido Valdeide Leite da Silva

Advogado Jomar Alves Moreno(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 250; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 251).

Regular a representação processual (fls. 291/292).

Satisfeito o preparo (fls. 140, 194 e 193). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- ofensa ao artigo 71 da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 238/249, negou provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil para manter a decisão que o condenou, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. Contra essa decisão, insurge-se o segundo reclamado fls. 251/290, escusando-se da conduta culposa reconhecida. Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como de ofensa à legislação infraconstitucional.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Ilesos os preceitos constitucionais invocados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoadado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1697-18.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda
Advogado	Athanásios Georgios Flessas(OAB:)
Recorrido	Fernando Nobrega de Noronha (Recurso Adesivo)
Advogado	Raul Bastos Damacena(OAB:)
Recorrido	Global Serviços Ltda
Advogado	Nivaldo Ferreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/10/2012 - fls. 350; recurso apresentado em 15/10/2012 - fls. 351).

Regular a representação processual (fls. 261/263).

Satisfeito o preparo (fl(s). 299, 317, 315 e 362). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 341/349, deu provimento ao recurso do reclamante para majorar a condenação da reclamada em danos morais, fixando-a no importe de R\$10.000,00. A decisão está assim ementada:

"DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a conduta. Comprovada pela prova oral a conduta abusiva do Empregador, reveladora de tratamento indigno e desrespeitoso a que foi submetido o Empregado, de modo a atingir a sua honra e dignidade, resta devida a reparação pretendida. "(a fls. 341) Dessa decisão, inconformada, a reclamada maneja recurso de revista, conforme arrazoadado colacionado a fls. 351 e seguintes. Insiste nas alegações de inexistência do cometimento assédio moral por parte do empregador, insurgindo-se, ainda, contra o valor fixado a título de indenização. Colaciona arestos ao confronto, apontando a violação em destaque.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas (inclusive com relação ao "quantum" arbitrado à condenação), o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de dispositivos de lei ou arestos visando comprovar divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008. Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-1704-10.2011.5.10.0018**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Neusa Ribacionka
 Advogado Washington Haroldo Mendes de Andrade(OAB:)
 Recorrido Centro de Ensino Unificado de Brasília Ceub
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 164; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 165).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 124). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93,IX da CF;

- violação do(s) art(s). 458 do CPC e 832 da CLT;

A reclamante sustenta a nulidade do julgado, sustentando que a Turma, mesmo provocada em sede de embargos declaratórios não se manifestou "sobre os prequestionamentos realizados no recurso em comento" (a fls.166).

A recorrente cinge-se a alegar a falta de pronunciamento da Turma,não indicando quais os pontos em que teria o Colegiado incorrido em omissão na análise dos embargos declaratórios, encontrando-sea revista desfundamentada no particular.

Inviável a prossecução do apelo no particular.

REDUÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, VI e X da CF;

- violação do(s) art(s). 9º, 468 e 818 da CLT e 333 do CPC, ;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.152/154-verso, complementado pela decisão a fls.162/163,proferida em sede de embargos de declaração,manteve a sentença que indeferiu o pleito relativo à alegada redução salarial efetuada pela reclamada, por entender que não restou comprovada a coerção exercida sobre a laborista, quando assinou o termo de redução da carga horária, com a remuneração correspondente, não restando caracterizado, ainda, em face do contexto fático-probatório dos autos, o alegado assédio moral. A decisão está assim ementada:

"CONDUTA ILÍCITA DO EMPREGADOR. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se negada a ocorrência dos fatos alegados como fundamento da assertiva da parte obreira de que sofreu assédio moral, cumpria a ela (autora) a prova deles (CPC, art. 333, I e CLT, art. 818). Assim, não restando comprovada a exposição da reclamante a situações humilhantes e vexatórias ou a perseguições, mas estando demonstrado que a autora, por motivo de ordem pessoal - dedicação a atividades profissionais desenvolvidas paralelamente à função desempenhada no reclamado -, postulou a redução da jornada diária de trabalho, com a consequente minoração salarial, não há qualquer ilegitimidade na atitude do reclamado que, simplesmente, agiu de acordo com a vontade da trabalhadora. Impossível, desse modo, dar abrigo à pretensão da parte obreira de ver-se indenizada pela ocorrência dos

danos alegados"(a fls.152)

Em suas razões de revista,a reclamante sustenta, em síntese,que restou demonstrada nos autos a ilegalidade da redução salarial, insistindo nas alegações de que sofreu humilhações por parte do empregador suficientes para ensejar reparação decorrente de assédio moral. Aponta as alegações em destaque.

Ocorre que a discussão acerca da redução salarial e da existência de cometimento de ato ilícito por parte do empregador a ensejar reparação decorrente de danos morais, conforme declinado nas razões recursais, importaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, será a indicação de ofensa a dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

A tal modo, o apelo não merece admissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-1710-68.2011.5.10.0001**

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Premier Veículos Ltda (Renaut)
 Advogado Jaciara Valadares Gertrudes(OAB:)
 Recorrido Coesa - Comercio e Representações de Artigos Em Couro para Automoveis Ltda
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
 Recorrido Tatiana Modesto da Silva
 Advogado Ricardo Usai(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 298; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 299).

Regular a representação processual (fls. 62/283).

Satisfeito o preparo (fl(s). 217, 310 e 311). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;

- violação do(s) art(s). 458 do CPC e 832 da CLT;

A primeira reclamante suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não se manifestou sobre a comprovação nos autos da existência de venda da primeira reclamada fora das dependências da segunda reclamada, e de que a reclamante não vendia produtos da segunda reclamada. Alega as violações em destaque.

Conforme se depreende do julgado, houve expresso pronunciamento sobre a formação da sociedade de fato que ensejou reconhecimento da solidariedade da recorrente pelos débitos trabalhistas e, diante dos limites do pedido, a condenação limitou-se à responsabilização subsidiária da empresa.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura da decisão, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue com apreciação de toda matéria objeto do recurso ordinário, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante,

Tem-se, assim, incólumes os dispositivos apontados.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST;
- violação do(s) art(s). 265 e 460 do CPC;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.266/269, complementada pela decisão a fls.287/288-verso, prolatada em sede de embargos declaratórios, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para determinar a condenação subsidiária da segunda reclamada. A decisão está assim ementada:

"SOCIEDADE DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. PEDIDO. LIMITES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo prova inequívoca da atuação conjunta de empresas, para a exploração de atividade econômica, elas compõem o grupo econômico cogitado no art. 2º, § 2º, da CLT, impondo o vínculo de solidariedade quanto aos créditos oriundos da relação de emprego. Necessária preservação, contudo, dos limites do pedido, o qual versou, tão-somente, sobre a responsabilidade de natureza subsidiária."(a fls.266)

Inconformada, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra a condenação subsidiária, mediante as razões a fls.299 e seguintes. Aponta as alegações em destaque.

Conforme delimitado pela Turma, o panorama que emerge dos autos revela nítida sociedade comercial de fato para um empreendimento específico, por meio do qual, a concessionária de veículos cede sua estrutura empresarial a terceiro, com o fito de explorar determinada atividade comercial, em que ambos dividem o resultado financeiro dessas vendas. Esta consignado na decisão que o reconhecimento da solidariedade passiva, nos termos da regra trabalhista específica contida no artigo 2º, §2º, da CLT, decorreria dos elementos de integração que afloraram no caso concreto (Súmula nº126/TST), e portanto, o cenário verificado autorizaria muito mais que a responsabilização subsidiária da segunda reclamada, a qual restou reconhecida ante os limites do pedido, a teor do artigo 460 do CPC.

Nesse sentido, restam afastadas as alegações.

MULTA - ART. 477 CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A análise do tema em epígrafe encontra óbice na orientação contida na Súmula nº297, I, do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1771-23.2011.5.10.0002

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrido	Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda
Advogado	Roberta Macêdo Frayssat(OAB:)
Recorrido	Francisca Maria de Jesus
Advogado	Luiz Fernando Carvalho Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 266; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 267).

Regular a representação processual (fls. 33).

Satisfeito o preparo (fl(s). 220, 232 e 231). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V/TST;
- violação do art. 5º, II, da CF.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 253/265, manteve a condenação subsidiária da Novacap ao pagamento dos créditos deferidos, com base na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, incisos V e VI, do c. TST, no sentido de que 'V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI -A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.'"

Inconformada, a segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 267 e seguintes, a fim de que seja afastada a responsabilidade subsidiária.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da

ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/l/bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1776-36.2011.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrente	Valdiney Cajado dos Santos
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB:)
Recorrido	União
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Valdiney Cajado dos Santos
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB:)

Recurso de:União PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/10/2012 - fls. 215; recurso apresentado em 11/10/2012 - fls. 216).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas vinculante nº 10 do STF e 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;

-ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

No que tange a alegada violação do art. 100 da Constituição Federal, à minguada de prequestionamento, inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à O.J. nº 7 do col. TST;
- violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado entendeu que a UNIÃO, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora previstos nos termos da Lei 8.177/91.

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Em relação à incidência dos juros de mora quando a Fazenda Pública for responsabilizada subsidiariamente, a matéria já encontra-se pacificada no âmbito do col. TST, por meio da O.J. nº 382 da SBDI-1 que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do col. TST, o recurso de revista não merece impulso (artigo 896, §§ 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col. TST). Incólume, pois, o artigo 5º, inciso II, da Lei Fundamental, tido por violado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Valdiney Cajado dos Santos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/09/2012 - fls. 201; recurso apresentado em 08/10/2012 - fls. 203).

Regular a representação processual (fls. 18).

Dispensado o preparo (fls. 112). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CLÁUSULA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS PARA 20%.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, incisos I e VI, e 37da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 18, §§1º e 2º, da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turmanegou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a multa compensatória do FGTS no percentual de 20%, com a seguinte fundamentação:

"Esclareça-se, inicialmente, que União juntou às fls. 56/72 a Convenção Coletiva de Trabalho a qual se vincula o reclamante. Oportuno frisar que a Convenção Coletiva do Trabalho é uma fonte formal autônoma de direito. Conforme previsto no art. 611 da CLT trata-se de "acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categoria econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.". A natureza jurídica da Convenção Coletiva do Trabalho é de contrato, com força de norma abstrata. Portanto, é necessária a comprovação da existência de convenção coletiva de trabalho que disponha de forma diversa em relação à fonte formal heterônoma (CLT), não se aplicando o disposto no inciso I art. 334 do CPC. Não se pode olvidar que nos termos do art. 7º da Constituição Federal, "São direitos dos trabalhadores (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (...)".

Oportuno, ainda, se destacar que o próprio reclamante informou, fl.

43, que "que continua a prestação de serviços no mesmo posto, mencionando que não houve solução de continuidade."

Digno de destaque, também, que a Convenção Coletiva de Trabalho, apresentada às fls. 56/72, teve como período de vigência a data de 1º de abril de 2010 a 31 de março de 2011 (cláusula primeira, fl. 56), dentro do período de dispensa do obreiro (30.11.2010).

Por conseguinte, incide à hipótese o pagamento da multa de 20% do FGTS, conforme previsto na cláusula 54ª da CCT de fls. 69/70, haja vista a existência de provas sobre a validade e aplicabilidade da Convenção Coletiva de Trabalho.

Impende ressaltar novamente que a Constituição Federal prestigiou no inciso XXVI do art. 7º a atuação sindical na confecção de acordos coletivos e convenções coletivas, tendo em vista o lugar de destaque que tais entes passaram a assumir na atual Carta Magna, bem como a responsabilidade a eles conferida.

Assim sendo, correta a decisão que deferiu a multa fundiária no percentual de 20%." (fls. 198/198-v.).

Inconformado, o autor interpôs recurso de revista às fls. 203/213, sustentando, em síntese, que o direito de receber integralmente a multa do FGTS não pode ser objeto de negociação e renúncia entre as entidades sindicais, por tratar-se de direito indisponível do empregado.

Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de

instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmouse, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Cito ainda os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, sopesando a jurisprudência emanada da Corte Superior

Trabalhista, a aplicação de cláusula coletiva que reduz para 20% a multa incidente sobre o montante do FGTS, resulta em potencial violação dos artigos 7º, incisos I e VI, da Constituição Federal; 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90, a impor a prossecução do presente recurso de revista.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Aos recorridos, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1782-19.2011.5.10.0013

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Leide Clara de Oliveira
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 155; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 137).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10/STF e Súmula nº 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331e 363 /TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, II e § 6º; 102, § 2º da CF;
- ofensa aos artigos 333, incisos I e II, do CPC; 818 da CLT; 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, deu provimento ao recurso do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Em consequência, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja extirpada do universo da condenação as multas do artigos 467 e 477 da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Registro, preambularmente, que o Órgão colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da indenização alusiva ao artigo 467 da CLT, tampouco foi instada a fazê-lo. Assim, nesse aspecto, não houve o necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7-TP/TST;

- violação do artigo 5º, caput, II da CF;

- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado entendeu que a União, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora

previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público.

Em suas razões recursais, pretende a União, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Todavia, tratando-se de responsabilidade subsidiária não há que se cogitar das prerrogativas afetas à Fazenda Pública (O.J. n.º 382/TST). Porquanto, ainda neste aspecto, o apelo não merece trânsito (CLT, 896, §4 e Súmula n.º 333 do col. TST).

Não se sustenta, pois, a alegada afronta ao artigo 5º, "caput" inciso II, da Lei Fundamental.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1820-58.2011.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Acelma Cristina Silva(OAB:)
Recorrido	Silma Pereira
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 756; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 757).

Regular a representação processual (fls. 799/800).

Satisfeito o preparo (fl(s). 636, 699, 698 e 802). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXIX, 8º, III da CF;

- violação dos artigos 178, 202, II, 205, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença quanto ao reconhecimento dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela CONTEC, no referente a parcelas anteriores a 18/11/2004 (a fls. 749-verso/750).

Em recurso de revista, o banco reclamado sustenta a tese do ato único, defendendo, ainda, que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por se tratar, na verdade, de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal. Sustenta que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória. Questiona, ainda, a legitimidade da CONTEC para o ajuizamento da ação interruptiva do protesto, alegando violação do artigo 8º, II, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos demais dispositivos em destaque.

Quanto à questão da ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma

organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que, não se olvida a possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação.

A jurisprudência trazida para o cotejo de teses é inservível, por ser proveniente de Turma do TST, órgão judicial não autorizado pelo artigo 896, letra 'a', da CLT.

Por outro lado, os dispositivos legais e constitucionais invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção ou não do prazo quinquenal do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, ineficazes à lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUPOÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPOÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido." (Processo: AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Assim, constatada a interrupção, por meio de protesto judicial, em 16/12/2005, com o objetivo de resguardar a pretensão às horas extras, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPOÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A propositura de protesto judicial, em 16.12.2005, interrompeu tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, contando-se esta a partir do ajuizamento do mencionado protesto, a revelar prescritas apenas as pretensões relativas às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16.12.2000. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009).

"INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Dessa forma, o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A v. decisão está em perfeita consonância com a Súmula nº 124 do c. TST, que consagra entendimento pacífico desta c. Corte Superior, dispondo que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Recurso de revista não conhecido." (Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPOÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional quinquenal, quando a parte ajuíza ação de protesto, objetivando a interrupção da prescrição, inicia-se a partir da propositura da primeira reclamação trabalhista. Aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (>Processo: RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

"RECURSO DE REVISTA. INTERRUPOÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 224, §2º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.748/755-verso, condenou o reclamado a pagar a 7ª e 8ª horas extras cumpridas. A decisão está assim ementada:

"BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. FIDÚCIA ESPECIAL. JORNADA EXCEPCIONADA PELO ART. 224, § 2º, DA CLT. A natureza do cargo exercido, ainda que observado o pagamento do adicional de função, há de ser demonstrada, para aplicação da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não bastando, para tanto, o nomen iuris atribuído pelo empregador. Portanto, comprovado o exercício de funções não caracterizadas por fidúcia especial ou por atribuições efetivas de chefia ou de direção, resta concluir pela aplicabilidade da jornada de 6 horas, legalmente prevista aos bancários. Recurso do banco reclamado parcialmente conhecido e não provido, recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido. "(a fls.748)

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando que, no referido período, restou configurada a fidúcia

especial diferenciada exigida pela legislação trabalhista para a constatação da função de confiança, aduzindo a adesão do laborista ao Plano de Cargos Comissionados com jornada de oito horas. Pretende comprovar sua tese com base em aresto colacionado aos autos.

Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.

Assim, prescindível será a indicação de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo art.182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucional e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST.

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide a regra da

Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O reclamado insurge-se contra a decisão da Turma que deferiu a repercussão das horas extras em diversas parcelas, sustentando a natureza indenizatória das rubricas. Alega que as parcelas resultantes da conversão em espécie de férias, adicional de férias, de licenças-prêmio, folgas, faltas abonadas e abono assiduidade não têm natureza de salário. Aduz, ainda, serem indevidas repercussões das horas extras sobre 1/3 de férias e 13º salário, bem como da repercussão dos reflexos em FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 144 da CLT. Indica aresto ao confronto.

Quanto a eventual ofensa aos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 144 da CLT, o recurso de revista não merece curso, à míngua de prequestionamento (Súmula nº 297, I, TST).

Já o aresto colacionado a fls. 787/788 é oriundo deste Regional, não atendendo ao parâmetro de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

REFLEXOS NAS LICENÇAS-SAÚDE

Quanto ao tema em epígrafe, o recurso derevista encontra óbice na orientação contida na Súmula nº221/TST.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

A Turmamanteve a sentença quedeterminou o recolhimento das contribuições em favor da PREVI sobre as horas extras reconhecidas no julgado, relativas à cota-parte do empregado e empregador.

Oreclamado insurge-se contra a decisão, supedaneando seu inconformismo na OJSBDI1 nº 18, I, do TST.

Ocorre que a decisão da Turma que determinou os referidos recolhimentosencontra ressonânciana nova redação da Orientação Jurisprudencial em comento, cuja norma é no sentido de que o valor das horas extras integra a remuneração do empregadopara o cálculo da complementação de aposentadoria.

Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula nº333/TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs115 e 124/TST.

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas,

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF. a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460 do CPC.

A egrégia Turma deferiu o pagamento, como extras, as7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurar a situação fática atual. Inconformado,o reclamado interpõe recurso de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violaçãodo artigo 460 do CPC.

No particular, o Colegiado adotou por razão de decidir o seguinte fundamento:

"(...)não há razão para limitar-se a condenação à data do ajuizamento da reclamatória, vez que persistem as circunstâncias da prestação de serviços que autorizaram o deferimento do pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas diárias.

Não há falar em prolação de sentença condicional, uma vez que há efetiva condenação ao pagamento de horas extras. Vale ponderar que, em razão da natureza continuativa da relação jurídica examinada, será possível redimensionar os seus efeitos se houver modificação no estado de fato (CPC, art. 471, I, c/c art. 769 da CLT).

Portanto, faz jus a obreira ao pagamento de horas extras por todo o período imprescrito, enquanto laborar oito horas diárias de forma ilícita"(a fls.754-verso/755).

Em face desse esclarecimento, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 14, §1º, da Lei nº5.584/70.

A reclamada insurge-se contra a decisão que deferiu a Justiça gratuita ao reclamante, sustentando não ter o laborista cumprido as exigências do artigo 14, §1º, da Lei nº5.584/70.

Quanto ao tema o recurso encontra óbice na orientação da Súmula nº297,I, do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1835-94.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Carlos Borges de Sousa

Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB:)
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 761; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 762).

Regular a representação processual (fls. 09).

Dispensado o preparo (fls. 595). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51, I, /TST;
- contrariedade à OJ Transitória 71 SDI-I/TST.
- ofensa aos artigos 468 e 818 da CLT, 129 do CCB e 302 e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 733/737-v., complementado pela decisão a fls.758/760, deu provimento ao recurso interposto pela reclamada para excluir a condenação imposta na origem e julgar improcedentes os pedidos iniciais, conforme o teor da ementa transcrita:

"CONAB. PROMOÇÕES POR MÉRITO. As promoções nas empresas cujo pessoal é organizado em quadro de carreira têm base nos critérios de merecimento e antiguidade, alternativamente aplicados (CLT, art. 461, §§ 2º e 3º). A concessão anual automática, desconectada de avaliação qualitativa da prestação de serviços, descaracteriza o instituto da promoção por mérito. "

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista, aduzindo que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta, ainda, o ônus da ré em comprovar o não atendimento das condições para o alcance das promoções por merecimento.

Os restos oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionados a fls. 774/781, atestam, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos necessários à implementação das referidas promoções.

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1859-34.2011.5.10.0011

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Hsbc Serviços e Participações Ltda. e Outro
 Advogado Víctor Russomano Júnior(OAB:)
 Recorrido Patrícia Bomfim Guimarães Pereira
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 392; recurso apresentado em 12/11/2012 - fls. 394).

Regular a representação processual (fls. 85, 86 e 296).

Satisfeito o preparo (fl(s). 307, 315, 316 e 385). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

Os reclamados suscitam, a fls. 395 e seguintes, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento sobre os diversos aspectos enumerados no apelo, consistentes, em síntese, nas atividades exercidas pela reclamante, "próprias de securitário ou bancário". Nessa perspectiva, alega violação dos artigos em destaque.

Malgrado os argumentos articulados pelos recorrentes, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado recorrido, em que a Turma, fundamentando-se na prova produzida, expressamente fixou a premissa de que a autora exercia funções típicas de bancário, especificando-as inclusive, conforme se verifica a fls. 372.

Assim, ao que se depreende da leitura do acórdão prolatado a fls. 369/374 (RO) e 390/391 (ED), efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos interesses dos reclamados.

Revelam-se, assim, incólumes os artigos indicados.

EMPRESA DE FINANCIAMENTO - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 55, 129, 239 e 374/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 369 e seguintes, complementado a fls. 390/391 pela decisão proferida em embargos de declaração, manteve o enquadramento da autora como bancária, consignando entendimento nos termos assim entendidos:

"HSBC. EMPREGADO BANCÁRIO E EMPREGADO SECURITÁRIO. CONGLOMERADO FINANCEIRO. INTERPENETRAÇÃO DAS ATIVIDADES. VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ENQUADRAMENTO. Os empregados bancário e securitário possuem atividades assemelhadas, mas que não se confundem. Por essa razão, a atribuição ao securitário de funções tipicamente bancárias, em prol da instituição bancária vinculada à instituição securitária que o contratou, implica na formação do vínculo de emprego diretamente com a instituição bancária. Prevalecendo o princípio da primazia da realidade, impõe-se o enquadramento do

empregado como bancário, com consequente extensão dos direitos atinentes a esta categoria. EQUIPARAÇÃO ÀS EMPRESAS FINANCEIRAS. REMUNERAÇÃO COMO EXTRA DAS HORAS EXCEDENTES A SEXTA DIÁRIA E TRIGÉSIMA SEMANAL. ART. 224 DA CLT. A atuação de empresa no mercado de crédito e financiamento de forma a lhe inserir no conceito de instituição financeira, conforme disposto no art. 17 da Lei n.º 4.595/64, resulta na equiparação àquelas instituições, definindo-se a jornada de trabalho dos seus empregados pelas regras do artigo 224 da CLT, resultando na imposição da jornada de 6 horas diárias e 30 semanais, conforme sedimentado na Súmula nº 55 do C. TST. Recurso desprovido."

Os reclamados insurgem-se contra a decisão a fls.400 e seguintes, sustentando que a autora exercia atividades de natureza financeira, devendo, pois, ser enquadrada como tal. Afirma, ainda, que o exercício de atividades secundárias a empresa integrante do mesmo conglomerado econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não gera enquadramento/vínculo com outra empresa do conglomerado, eis que as atividades principais e preponderantes foram despendidas em favor da real empregadora, não tendo, pois, o condão de transmutar o enquadramento do empregado. Todavia, a delimitação traçada pela Turma e intangível, diga-se de passagem, a teor da Súmula nº 126/TST, revela, com base na prova produzida, que a reclamante exercia função de bancário, eis que as atividades por ela desenvolvidas eram afetas aos objetivos sociais do banco tomador dos serviços e pertencente ao mesmo grupo econômico, tendo a Turma destacado, ainda, o fato de que o objeto social do banco se confundia com o próprio objeto social da primeira reclamada que incluía entre os seus propósitos as atividades tipicamente bancárias enumeradas no acórdão a fls. 372. A tal modo, manteve a decisão originária no que diz respeito à aplicação da Súmula nº 55 do TST quanto à equiparação da jornada de trabalho dos bancários.

Constata-se, pois, ao contrário do que alegam os recorrentes, a consonância da decisão com o disposto na Súmula nº 55 do TST, não se cogitando, pois, da contrariedade alegada. Quanto às demais súmulas invocadas, ressalte-se a impertinência da alegação de ofensa à Súmula nº 129, eis que não se discute no caso coexistência de dois contratos de trabalho. Inaplicáveis, ainda, as Súmulas nºs 239 e 374/TST.

Quanto à alegação de dissenso de teses, incide o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, eis que a decisão se mostra consentânea com a disciplina da Súmula nº 55/TST.

Afastam-se, por tais fundamentos, todas as alegações.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 62, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 373-v e seguinte, manteve a condenação ao pagamento de horas extras acima da sexta diária, negando, portanto, provimento ao recurso interposto. Ressaltou que os demandados não demonstraram que a atividade desenvolvida pela autora era incompatível com a fixação de horário de trabalho, o que afastou o enquadramento no artigo 62, I, da CLT.

Os recorrentes manifestam-se contra a decisão, mediante razões expostas a fls. 406 e seguintes, sustentando que a autora realizava atividades externas sem qualquer controle de jornada, sendo, pois, evidente a violação do artigo 62, I, da CLT.

Todavia, a delimitação traçada pela Turma revela situação fática

diversa da relatada no apelo, o que atrai a diretriz da Súmula nº 126/TST. Ressaltou-se no julgado que os demandados não demonstraram que a atividade desenvolvida pela autora era incompatível com a fixação de horário de trabalho, o que afastou o enquadramento no artigo 62, I, da CLT.

Incólume, pois, o dispositivo legal.

Por fim, os arestos não detêm a especificidade necessária ao confronto de teses, mesmo porque abordam situações fáticas diversas em que restou demonstrado o cumprimento de atividade externa não submetida a fiscalização, o que encontra o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

Os reclamados, por meio das razões expostas a fls.412, afirmam que não pode prevalecer a decisão quanto aos reflexos das horas extras sobre os sábados. Todavia, não se observa no acórdão qualquer pronunciamento da Turma acerca do tema, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST e impossibilita a análise correspondente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1864-65.2011.5.10.0008

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco Citibank S A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrido	Marília Dias de Almeida
Advogado	José Oliveira Neto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 369; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 370).

Regular a representação processual (fls. 313 e 312).

Satisfeito o preparo (fl(s). 271, 311v, 311, 355, 383 e 384).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal;
- violação do artigo 832 e 897-A da CLT; 458, II, do CPC.

O reclamado, a fls.374 e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca dos fatos alegados e relativos à fidejussão ou a confiança do empregador depositada na empregada, de modo a demonstrar o seu enquadramento na regra inserta no artigo 224, § 2º, da CLT.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma foi expressa, ao pontuar que restou demonstrado pela prova oral que as atividades relativas ao cargo exercido pela autora - gerente de relacionamento, não exigiam fidejussão especial, de modo a enquadrá-la na regra do artigo em comento.

Registro, por oportuno, que a divergência da parte com a conclusão

alcançada pelo órgão julgador não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 224, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão fls.344 e seguintes, manteve a condenação do banco quanto ao pagamento das horas extras postuladas, consignando entendimento consubstanciado na ementa em destaque:

"1. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. FIDÚCIA ESPECIAL. JORNADA EXCEPCIONADA PELO ART. 224, § 2.º, DA CLT. A natureza do cargo exercido, ainda que observado o pagamento do adicional de função, há de ser demonstrada, para aplicação da exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT, não bastando, para tanto, o nomen iuris atribuído pelo empregador. Portanto, comprovado o exercício de funções não caracterizadas por fidúcia especial ou por atribuições efetivas de chefia ou de direção, resta concluir, pela aplicabilidade da jornada de 6 horas, legalmente prevista aos bancários."

O demandado, mediante razões expostas a fls.376 e seguintes, insurge-se contra a decisão, insistindo no enquadramento da autora na regra inserta no artigo 224, § 2º, da CLT, eis que, como gerente de relacionamento, detinha fidúcia especial do empregador. Nada obstante os argumentos expostos pelo recorrente, constata-se que a delimitação traçada no acórdão, diga-se de passagem, intangível, a teor das Súmulas nºs 102, I, e 126/TST, revela que o cargo exercido pela autora, gerente de relacionamento, não exigia fidúcia especial, ressaltando-se que se resumia ao atendimento de clientes, venda de produtos bancários, sendo a jornada efetivamente controlada. Enfim, destacou-se o exercício de atividades meramente técnicas pelos gerentes de relacionamento, sem qualquer autonomia ou poder de gestão. Portanto, considerando-se tal delimitação, não se constata ofensa ao dispositivo legal invocado.

Já o aresto trazido a cotejo de teses não é específico para o alegado confronto de teses, a teor da diretriz da Súmula nº 296, I, do TST, eis que aborda situação relativa a gerente de negócios de banco, integrante da cúpula gerencial do estabelecimento bancário, hipótese não configurada no caso em análise.

Afasto, pois, as alegações.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - DSR.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

A Turma, ao tratar do tema af ls.351-v e seguinte, manteve a sentença quanto aos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, destacando, nesse sentido, os acordos coletivos celebrados entre as partes que asseguravam o cômputo das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus funcionários, inclusive sábados e feriados, desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana. Assim, negou provimento ao recurso do banco, afastando a tese relativa ao bis in idem, em razão da regra do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

O reclamado manifesta irresignação com o julgado a fls.381, alegando ofensa ao artigo em destaque.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, o valor das horas extras

habitualmente prestadas refletiu no cálculo dos repouso semanais remunerados, nos moldes da norma coletiva aplicável às partes. Em tal medida, não há que se cogitar de ofensa ao artigo ora invocado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1867-08.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Durvalio Barreto Barbosa
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/10/2012 - fls. 263; recurso apresentado em 18/10/2012 - fls. 267).

Regular a representação processual (fls. 19).

Dispensado o preparo (fls. 199). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º V e X da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 186 e 927 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.259/262, deu provimento ao recurso da reclamada para afastar a condenação em danos morais. A decisão está assim ementada:

"ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DANO IMATERIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Caracteriza o assédio moral a prática reiterada ou sistemática por parte de superiores hierárquicos ou colegas de trabalho de atos tendentes a minar a dignidade ou a integridade mental ou física do trabalhador, geralmente culminando no desligamento do trabalho. Assim, a dor psicológica, as humilhações e os constrangimentos não resultam de um ato isolado, mas de um processo contínuo e doloroso para o empregado. Ressaindo dos autos, entretanto, que o demandante não foi repetidamente vítima de alguma violência psicológica praticada pela reclamada, a ponto de desestabilizá-lo emocionalmente, de forma acentuada e insistente, causando-lhe dano psíquico ensejador do reconhecimento de assédio moral (mobbing), a reparação pretendida é indevida. "(a fls.259)

Dessa decisão, inconformado, o reclamante maneja recurso de revista, conforme arrazoado colacionado a fls.267 e seguintes. Insiste nas alegações do cometimento de assédio moral por

parte do empregador. Colaciona arestos ao confronto, apontando as violações em destaque.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de dispositivos de lei ou arestos visando comprovar divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008. Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1887-02.2011.5.10.0011

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	BRB - Banco de Brasília S/A
Advogado	Braulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB:)
Recorrido	Paloma Reis Lucas
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 236; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 237).

Regular a representação processual (fls. 66).

Satisfeito o preparo (fl(s). 195, 205v, 205 e 248). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão afis. 224 e seguintes, manteve a condenação do Banco de Brasília ao pagamento das horas extras postuladas, consignando entendimento consubstanciado na ementa em destaque:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque, a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do TST). Não comprovado o maior grau

de fidúcia no exercício das funções, não pode a empregada ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento, fazendo jus às horas extras. Recurso do Reclamado conhecido e não provido."

O demandado, mediante razões expostas a fls. 244 e seguintes, insurge-se contra a decisão, insistindo no enquadramento da autora na regra inserta no artigo 224, § 2º, da CLT, eis que detentora de fidúcia especial do empregador.

Nada obstante os argumentos expostos pelo recorrente, constata-se que a delimitação traçada no acórdão, diga-se de passagem, intangível, a teor das Súmulas nºs 102, I, e 126/TST, revela que a autora não estava investida de mandato nem sequer tinha encargos de gestão, sendo as funções por ela exercidas eminentemente técnicas e não demandavam fidúcia especial apta a enquadrá-la na regra do art. 224, § 2º, da CLT. Destacou-se, nesse sentido, o depoimento prestado pelo preposto além da prova testemunhal que corroborou a tese deduzida pela autora.

Portanto, considerando-se tal delimitação fática intangível, não se constata ofensa ao dispositivo legal invocado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1896-64.2011.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ivo Baião de Jesus
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB:)
Recorrido	Banco Bradesco S.A
Advogado	Raimundo Helder Pinheiro Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 547; recurso apresentado em 09/11/2012 - fls. 548).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 507). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Estabilidade Decorrente de Norma Coletiva.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 543 e seguintes, mantendo a improcedência do pedido relativo à estabilidade pré-aposentadoria, nos termos da ementa em destaque:

"ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. REQUISITOS. Evidenciado que a rescisão contratual ocorreu anteriormente ao período fixado na cláusula coletiva, a qual prevê garantia de emprego ao empregado dispensado nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à "complementação do tempo para aposentadoria integral ou proporcional pela previdência social, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação vigente", tem-se por não preenchido requisito para que o empregado faça jus à

estabilidade pré-aposentadoria inscrita no instrumento coletivo."

Insurge-seo recorrente contra a decisão, mediante as razões afls.550 e seguintes, sustentando apenas que a Turma não observou as normas coletivas em questão, para dar interpretação extensiva à Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.1998.

Todavia, não fundamenta seu apelo em nenhum dos permissivos estabelecidos no artigo 896 da CLT para a respectiva admissibilidade. A tal modo, desfundamentado o recurso, inviabiliza-se o seu processamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1911-45.2011.5.10.0006

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)
Recorrido	Clarisse Santos Facanha
Advogado	João Barbosa de Sousa Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 203-V.; recurso apresentado em 30/10/2012 - fls. 204).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF;
- violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A União acena com a preliminar em tela, afirmando que, a despeito de ter oposto embargos de declaração, o Órgão julgador deixou de se manifestar sobre os pontos ali deduzidos. Nesse aspecto, instado por meio de embargos de declaração, o Colegiado reprisou os esclarecimentos delineados em sede de recurso ordinário, assim postos (fls. 200-verso): "Em relação ao fato de a reclamante exercer a função de jornalista, foi ele reconhecido em razão da revelia da primeira reclamada e da ausência de contestação específica da segunda ré sobre a questão, conforme exposto às fls. 187/187-verso.

Não há dúvidas de que o Ministério da Saúde não é empresa jornalística, nada obstante, isso não impede o reconhecimento de que a autora tenha desempenhado perante ele a função de jornalista.

Quanto às horas extras, a União limitou-se a afirmar que, não sendo jornalista, a reclamante não fazia jus às horas extraordinárias postuladas.

Assim, reconhecida a condição de jornalista da autora, mostra-se completamente improcedente a tese defensiva.

Ademais, como exaustivamente demonstrado às fls. 187-verso/189,

a autora não fiscalizou corretamente o contrato de prestação de serviços, obrigação que lhe competia." (fls. 200-verso-sem grifo no original).

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólume o artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

REVELIA - UNIÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 152 SDI-I/TST.
- violação dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, II, 37, caput, da CF;
- ofensa aos artigos 48 e 320, I e II, do CPC.

A egrégia Turma, por meio do acórdão colacionado às fls. 186/189 -verso, complementada pela decisão de fls. 200/201, prolatada em sede embargos de declaração, manteve a sentença que decretou a revelia da primeira reclamada(Orion Serviços e Eventos Ltda).

Inconformada, a União, sustenta em suas razões recursais, não ser possível a aplicação do instituto da revelia na medida em que a lide guarda inteira pertinência com direitos indisponíveis.

Registre-se que a aplicação da revelia se deu em relação à primeira reclamada. E, mesmo que fosse aplicada diretamente à recorrente não encontraria no ato, a teor do entendimento consubstanciado na OJSBDI-I n.º 152 do TST, qualquer impedimento a obstar sua condenação.

Inviável, pois, o processamento do recurso.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa aos artigos 302, 303, 818 da CLT, 126, 131, 333, I, do CPC, 3º da LICC e 3º, §2º do Decreto 83284/79.

A egrégia 3ª Turma, reformou a decisão primária para deferir as horas excedentes à jornada de trabalho do empregado jornalista, nos termos do artigo 303 da CLT.

Inconformada, em sede de recurso de revista, a União sustenta, em suma, que a reclamante não se desvencilhou do ônus probatório (fls. 210/211).

Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando, dessa circunstância, obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial para o confronto de teses, até porque o aresto colacionado, oriundo de Turmas do TST, não passam pelo crivo do artigo 896, letra "a", da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de

Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, ainda no particular, o recurso de revista não merece impulso.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, § 6º e 102, § 2º da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Turma, conforme se infere do julgado recorrido, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

""RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751/96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, em face da responsabilidade subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93." (Processo: 01618-2010-002-10-00-5 RO -

Acórdão 1ª Turma - Relator: Juiz Convocado João Luis Rocha Sampaio - Julgado em 20/07/2011 e Publicado em 29/07/2011 no DEJT). Recurso conhecido e provido." (fls. 186/186-v.)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista à fls. 204/218, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1924-32.2011.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrido	Eraldo Vieira Cardoso
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 151; recurso apresentado em 10/08/2012 - fls. 160).

Regular a representação processual (fls. 66).

Satisfeito o preparo (fl(s). 88, 103, 104 e 168). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 144/150, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 175/177, manteve a decisão que declarou prescrição parcial

(quinquenal) do direito subjetivo de ação, no que se refere ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006. Nesse contexto, declarou prescritas as parcelas anteriores a 9/12/2006. Insurge-se a demandada contra essa decisão (fls. 160/167), insistindo na prescrição total.

Consoante delimitado no acórdão vergastado, o artigo 7º da Lei nº 3.881/2006, que teria excluído os empregados da empresa pública do rol dos beneficiários da gratificação de titularidade, alterou a redação do "caput" do artigo 37 da Lei nº 3.824/2006. Ocorre, todavia, que tal permissivo foi atacado por ADI proposta pelo Governador do Distrito Federal, na qual o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios concedeu medida liminar, determinando a sua suspensão com efeitos "ex nunc".

Nesse quadrante, uma vez suspensos os efeitos da eficácia do artigo 7º da Lei nº 3.881/2006 pela ADI, a partir de 8/10/2008 passou a vigorar a redação do texto originário do artigo 37 da Lei nº 3.824/2006, sendo revogado definitivamente somente em 18/11/2009 pela Lei Distrital nº 4.426/2009.

A tal modo, ajuizada a presente ação trabalhista em 09/12/2011, não há prescrição total a ser declarada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado manteve a sentença em que se deferiu ao reclamante a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 13% sobre o vencimento básico desde 9/12/2006, respeitada a prescrição decretada.

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual o obreiro embasou a alegação de direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

Primeiramente, ressalta-se que, consoante preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como da legislação infraconstitucional.

Agrégia 1ª Turma concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 13% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do autor. Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

A propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a

questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifestou-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 1ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRIAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal -, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1930-06.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Lúcio das Neves Macedo
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 1301; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 1302).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 1246). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 71 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 9º e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT; 122 e 129 do CCB; 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.1282 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 1298/1300, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, nos termos da seguinte ementa:

"EBCT. PCCS/1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. A CF (art.7º, XXVI) deu especial relevo aos instrumentos coletivos negociados, valorizando a construção de regras pelos próprios atores sociais. Legítima a construção por meio dos acordos coletivos 2004/2005 e 2005/2006 no sentido de concretizar o direito à progressão horizontal por antiguidade previsto no PCCS de 1995, mediante concessões recíprocas. Recurso conhecido e não provido."

Oreclamante manifesta irrisignação com o julgado, mediante as razões expostas a fls.1303 e seguintes. Alega, precipuamente, dissenso de teses.

Conforme destacado no julgado, o fundamento que norteou o indeferimento da progressão por antiguidade foi a constatação da identidade entre a progressão por antiguidade fundada no PCCS/1995, objeto da ação, e a progressão por antiguidade havida com base nas normas coletivas especificadas no acórdão, traduzindo, assim, a necessária compensação de benefícios sob o mesmo título ou por idêntico fundamento. Enfim, a Turma deixou claro que a reclamada implementou a progressão horizontal por antiguidade por meio da negociação coletiva e em observância às regras básicas previstas no PCCS, mediante concessões recíprocas. Destacou, nesse sentido, que os acordos coletivos negociados pela reclamada com o sindicato da categoria contemplavam a implementação das progressões por antiguidade, tratando-se, pois, de direito com origem no regulamento da empresa, repetido e regulamentado em avença coletiva, tendo, pois, a mesma natureza. A tal modo, esclareceu que o autor havia sido contemplado com as progressões por antiguidade sob os mesmos critérios, não havendo, pois, como se repetir o deferimento da vantagem.

Assim, o contexto fático delimitado no acórdão revela que o autor recebera progressões por antiguidade decorrentes dos acordos coletivos firmados que se referiam ao mesmo período postulado, envolvendo a mesma parcela. De modo que, logrando os empregados progressão por antiguidade sob mesmos critérios, ainda que com fundamento excepcional no acordo coletivo e não no plano de cargos e salários da empresa, a Turma indeferiu a pretensão.

Na esteira do entendimento adotado pela Turma, destaco, por oportuno, alguns precedentes oriundos do Colendo TST, in verbis:

-RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO E NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO. Hipótese em que a Turma consignou a tese regional de que as progressões negociadas coletivamente foram especificamente a título de promoções por antiguidade e referiam-se ao mesmo período postulado. O Colegiado concluiu, então, correta a compensação determinada, com amparo na Súmula 202 do TST. Em tais circunstâncias, de fato, impõe-se a compensação, para impedir a ocorrência de bis in idem, devendo ser paga ao empregado aquela que lhe seja mais benéfica, diante da existência de valores da mesma natureza, cuja quitação, portanto, é procedida sob a mesma

rubrica, ainda que as previsões decorram de normas distintas (instrumento coletivo e plano de cargos e salários empresarial). A ausência de compensação causaria o enriquecimento sem causa do reclamante, situação rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio. Incidência, por analogia, da diretriz da Súmula 202 do TST. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-1634-28.2010.5.24.0021, Data de Julgamento: 19/4/2012, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais)

-RECURSO DE EMBARGOS. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202 DO C. TST. A convenção coletiva tratou de antecipar as promoções por antiguidade previstas no PCCS, inexistindo razão plausível para que as promoções sejam novamente pagas em detrimento da realidade da efetiva retribuição já prestada pela empresa, o que implicaria em bis in idem. Embargos conhecidos e desprovidos. [...] (E-RR - 1431-14.2010.5.24.0006, Data de Julgamento: 15/3/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

-RECURSO DE EMBARGOS. ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO DA PARCELA. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. Ante a existência simultânea de gratificação por tempo de serviço criada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em norma coletiva, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica. Incide, no caso, o disposto na Súmula 202 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 523-76.2010.5.24.0031, Data de Julgamento: 9/2/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/2/2012.)

-RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - NORMA COLETIVA - IMPEDIMENTO - COMPENSAÇÃO. As promoções por antiguidade, estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho e no Plano de Carreira, Cargos e Salários da ECT, não podem ser concedidas ao empregado no mesmo ano, pois as parcelas possuem a mesma natureza jurídica, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante, sob pena de enriquecimento sem causa do obreiro e de ocorrência de bis in idem. Precedentes. Incide, por analogia, a Súmula nº 202 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 103200-75.2008.5.23.0002, Data de Julgamento: 14/3/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

-RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE, PREVISTA NO PCCS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE, INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. Os Acordos Coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, em sua Cláusula 3.ª, instituíram a antecipação da progressão por antiguidade, a qual, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante, deve ser compensada com a progressão horizontal por antiguidade, prevista no PCCS, já que elas apresentam títulos idênticos. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e desprovido. [...] (RR - 1253-12.2010.5.24.0056 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/3/2012.)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. COMPENSAÇÃO. Restou demonstrada aparente contrariedade à Súmula 202 do TST, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. [...] - (RR - 130900-77.2006.5.04.0017, Data de Julgamento: 29/2/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9/3/2012.)

-PROGRESSÕES HORIZONTAIS - COMPENSAÇÃO ENTRE AS CONCEDIDAS POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E AQUELAS PREVISTAS NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA ECT - POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 202 do TST, 'existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica'. 2. Assim, por analogia, pode-se concluir que as progressões por mérito e por antiguidade, previstas tanto por PCCS quanto por acordo coletivo de trabalho, não podem ser concedidas no mesmo ano, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante. 3. Ademais, se a Reclamante já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva, não pode se valer do PCCS da ECT, pois isso representaria duplo encargo para a Empresa e a percepção desproporcional de vantagens pelo Obreiro, desvirtuando, assim, o escopo da norma coletiva. Recurso de revista conhecido e desprovido (RR - 57-23.2011.5.24.0007, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 30/8/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 2/9/2011.)

A tal modo não se sustenta a alegação de divergência jurisprudencial quanto ao tema, a teor da diretriz inserta no art. 896, § 4º, da CLT.

Não há, ainda, que se cogitar de contrariedade à orientação jurisprudencial indicada, eis que além de afastado pela Turma o óbice subjetivo definido no verbete, o fundamento da decisão, como dito, consistiu no fato de o autor já ter se beneficiado pelas progressões/promoções por antiguidade, auferindo vantagens financeiras delas decorrentes, a despeito de oriundas de norma distinta, a saber, acordos coletivos de trabalho.

Afasto, portanto, as alegações ora deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1932-12.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Amarildo Rozentaliski
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB:)
Recorrido	Amarildo Rozentaliski
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa

Advogado

Vinicius Messias Ferreira(OAB:)

Recurso de:Amarildo Rozentaliski PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 761-V; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 763).

Regular a representação processual (fls. 24).

Dispensado o preparo (fls. 571). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 264/TST;

- violação do(s) art(s). 899 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Oreclamante insurge-se em sede de revista contra a decisão que indeferiu a inclusão do ATN na base de cálculo das horas extras, bem como o reflexo das horas em sobre o abono de assiduidade. Aponta as alegações em destaque.

No referente à alegada violação ao artigo 899 da CLT e contrariedade à Súmula nº 264/TST, quanto à inclusão do ATN na base de cálculo, a revista encontra óbice na regra da Súmula nº 297/TST, à míngua de prequestionamento da matéria tratada nos referidos dispositivos.

Quanto aos reflexos, o aresto da 4ª Região colacionado a fls. 769-verso, não obstante os argumentos apresentados, não detém a identidade fática necessária ao confronto de teses, uma vez que o paradigma trata dos efeitos reflexos das horas extras sobre licença-prêmio, abonos e folgas, sem adentrar à especificidade relativa a respectiva conversão em espécie à luz das normas da empresa, conforme item VI do verbete 36/2008 desta Corte, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Já o outro aresto é oriundo deste Regional não atendendo a regra do artigo 896, letra "a", da CLT.

Assim, o recurso de revista não merece curso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula 219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria (fls. 760).

Oreclamante insurge-se contra a decisão, salientando que a verba honorária é devida em razão do reconhecimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.

Todavia, a decisão mostra conformidade com a Súmula 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 762; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 782).

Regular a representação processual (fls. 444/446).

Satisfeito o preparo (fl(s). 571, 634, 633 e 784). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXIX, 8º, III da CF;

- violação dos artigos 178, 202, II, 205, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença quanto ao reconhecimento dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela CONTEC, no referente a parcelas anteriores a 18/11/2004 (a fls.742/744).

Em recurso de revista, o banco reclamado sustenta a tese do ato único, defendendo, ainda, que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por se tratar, na verdade, de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal. Sustenta que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória. Questiona, ainda, a legitimidade da CONTEC para o ajuizamento da ação interruptiva do protesto, alegando violação do artigo 8º, II, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos demais dispositivos em destaque.

Quanto à questão da ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que, não se olvida a possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação.

A jurisprudência trazida para o cotejo de teses é inservível, por ser proveniente da Turma do TST, órgão judicial não autorizado pelo artigo 896, letra 'a', da CLT.

Por outro lado, os dispositivos legais e constitucionais invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção ou não do prazo quinquenal do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, ineficazes à lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido." (Processo: AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS HORAS EXTRAS.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Assim, constatada a interrupção, por meio de protesto judicial, em 16/12/2005, com o objetivo de resguardar a pretensão às horas extras, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A propositura de protesto judicial, em 16.12.2005, interrompeu tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, contando-se esta a partir do ajuizamento do mencionado protesto, a revelar prescritas apenas as pretensões relativas às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16.12.2000. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009).

"INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Dessa forma, o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A v. decisão está em perfeita consonância com a Súmula nº 124 do c. TST, que consagra entendimento pacífico desta c. Corte Superior, dispondo que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Recurso de revista não conhecido." (Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional quinquenal, quando a parte ajuíza ação de protesto, objetivando a interrupção da prescrição, inicia-se a partir da propositura da primeira reclamação trabalhista. Aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (>Processo: RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

"RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo art.182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucionais e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST.

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA

SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460 do CPC.

Quanto ao tema em epígrafe a revista encontra óbice na orientação contida na Súmula nº 297, I, do col. TST.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14, §1º, da Lei nº 5.584/70;

A reclamada insurgiu-se contra a decisão que deferiu a Justiça gratuita ao reclamante, sustentando não ter o laborista cumprido as exigências do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

Conforme consignado na decisão turmaria, a prova da miserabilidade jurídica é feita por mera declaração da parte ou do advogado, cuja veracidade se presume (Súmula nº 126/TST), nos termos da Lei nº 7.115/83, o querestou atendido nos autos (afls.25), não havendo que se falar em ofensa ao dispositivo constitucional apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1943-56.2011.5.10.0101

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Nova Casa Bahia S/A
Advogado	Adriana Corrochano Mori(OAB:)
Recorrido	Manoel Barroso da Silva Filho
Advogado	Cleide Alves Guimarães(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 247; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 248).

Contudo, o recurso não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral de custas do processo.

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS

(MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Por meio da sentença a fls.191/195, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$2.145,50, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

A Turma reformou a decisão, invertendo o ônus da sucumbência nos seguintes termos:

"Inverter o ônus da sucumbência; arbitrar à condenação o valor de R\$50.000,00, fixando as custas processuais em R\$1.000,00, pela reclamada."(a fls.246)

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$1.000,00 (a fl.255), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas fixadas na sentença que pronunciara a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai

sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar-lo integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de

instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator

Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos: -Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"Consta da r. sentença: 'Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita' (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: 'Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00' (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-'

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário

interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irressignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, 'in litteris':

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1974-34.2011.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União (Justiça Federal de 1º Grau)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Marko Adriano Menezes de Castro
Advogado	Paulo Jose Mendes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/11/2012 - fls. 262; recurso apresentado em 12/11/2012 - fls. 263).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO.**Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmulas 331/TST;
- contrariedade à OJ 152 SDI-I/TST.
- violação dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 37, caput, da CF;
- ofensa aos artigos 319 e 320, I e II, do CPC.

A egrégia Turma, por meio do acórdão colacionado às fls. 222/233, manteve a sentença que decretou a revelia da primeira reclamada(CONTRAT - ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA). Inconformada, a União, sustenta em suas razões recursais, não ser possível a aplicação do instituto da revelia na medida em que a lide guarda inteira pertinência com direitos indisponíveis.

Registre-se que a aplicação da revelia se deu em relação à primeira reclamada. E, mesmo que fosse aplicada diretamente à recorrente não encontraria no ato, a teor do entendimento consubstanciado na OJSBDI-I nº 152 do TST, qualquer impedimento a obstar sua condenação.

Inviável, pois, o processamento do recurso.

RESERVA DE PLENÁRIO.**Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmulas vinculante nº 10 do STF e Súmula nº 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, § 2º da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, sejam afastadas as multas convencionais impostas.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

JUROS DE MORA.**Alegação(ões):**

- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, manteve a forma de cálculo estabelecida na sentença, que entendeu que a UNIÃO, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora previstos nos termos da Lei nº 8.177/91.

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei

9.494/97, com nova redação dada pela Lei 11.960/09, aplicáveis à Fazenda Pública.

Em relação à incidência dos juros de mora quando a Fazenda Pública for responsabilizada subsidiariamente, a matéria já pacificada no âmbito do col. TST, por meio da OJ nº 382 da SBDI-1 que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do col. TST, o recurso de revista não merece impulso (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-2005-48.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)
Recorrido	Jose Luis Neto (Recurso Adesivo)
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 294; recurso apresentado em 12/11/2012 - fls. 295).

Regular a representação processual (fls. 63).

Satisfeito o preparo (fls. 227, 252, 250 e 312). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, I, 37, "caput", 39, "caput", e 173, § 1º, II, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 288/293, manteve a decisão que condenou a reclamada à incorporação e ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da Gratificação de Titulação, parcelas vencidas, vincendas e reflexos. A decisão foi assim emendada:

"DIREITO ADQUIRIDO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.824/2006. Se no período de vigência da Lei nº 3.824/06, o trabalhador preenchia os requisitos exigidos para o recebimento da gratificação de titulação ali instituído, a derrogação do preceito não é capaz de suprimir o direito subjetivo que lhe foi garantido, uma vez que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura a imutabilidade e intangibilidade

dos direitos incorporados ao patrimônio jurídico deste empregado." (fls. 288).

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as razões fls. 297 e seguintes, sustentando, em síntese, que o artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006 - que instituiu a Gratificação de Titulação -, não se aplica aos empregados de empresas públicas. Por outro lado, argumenta que houve usurpação de competência para legislar sobre direito do trabalho.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que a superveniente alteração legislativa, destinada a excluir, de sua clientela, os empregados em empresas públicas, não pode obstar o direito adquirido pelo obreiro na vigência da regra original. Consignou, ainda, que para fins da aquisição do direito torna-se irrelevante o momento da solicitação, que apenas tem o condão de demarcar o início dos pagamentos, mas jamais de condicionar a obtenção da benesse legal.

Em relação à apontada violação dos artigos 22, inciso I e parágrafo único e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, o apelo não se sustenta, na medida em que a egrégia Turma adotou a seguinte fundamentação sobre o tema: "A assertiva de usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho também não merece subsistir, pois inexiste óbice legal a impedir que entes públicos editem leis concedendo gratificações a seus empregados, razão pela qual não há que se cogitar de violação ao princípio da legalidade e aos arts. 5º, II, 37, e 22, I, da CF/88. Outrossim, a concessão de direitos de natureza remuneratória não significa majoração de salários, inexistindo vedação de outorga de outros direitos pela legislação distrital a seus empregados públicos, o que concorda com o art. 7º, caput, da Constituição Federal, na parte concernente à "melhoria de sua condição social".

Ora, a criação de gratificação para seus servidores públicos, por meio de legislação municipal, estadual, distrital ou federal, não quer dizer que os entes públicos estejam invadindo a esfera privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, uma vez que não se está a alterar a legislação do trabalho, mas apenas assegurando aos servidores o pagamento de uma verba retributiva ao serviço público prestado pelo servidor. Não há, pois, como reconhecer as pretensas violações constitucionais.

Em tal cenário, não vislumbro ofensa aos dispositivos indicados, ressaltando que a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado está em consonância com a norma contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, sob a ótica do dissenso pretoriano, observo que os arestos trazidos para cotejo não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-2015-98.2011.5.10.0018

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Iberoamericana Consultoria e Serviços Ltda. - Me
Recorrido	Kessia Vitor Nascimento
Advogado	Marcos Antônio Barreto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 509; recurso apresentado em 06/11/2012 - fls. 510).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 48 e 320, I e II, do CPC;

A egrégia 2ª Turma manteve a aplicação do instituto da revelia e confissão dirigidas à primeira reclamada.

Em suas razões recursais, a União insiste na nulidade da decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

No entanto, a declaração de revelia foi feita apenas em relação à primeira reclamada, sendo que a União, segunda ré, não foi impedida de apresentar defesa, o que foi considerado pelo Juízo de origem.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

PRELIMINAR DE NULIDADE.**RESERVA DE PLENÁRIO.****Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 102, § 2º, da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, os artigos 97 e 102, § 2º, da Carta Magna.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada contratação ou

fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas no curso do contrato de trabalho. 2. AS MULTAS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive as multas (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST)." Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-2020-74.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Norma Ferreira Flores
Advogado	Irení Braga(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 206; recurso apresentado em 12/11/2012 - fls. 207).

Regular a representação processual (fls. 241).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 609/69). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls. 178/184-verso, complementado às fls. 202/205-verso, negou provimento ao recurso da ECT (segunda reclamada), mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." (fls. 178)

Contra essa decisão, insurge-se a ECT, escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado determinou a aplicação de juros de 1% ao mês na condenação subsidiária imposta à segunda reclamada

(ECT), conforme estabelece a Lei nº 8.177/91.

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Todavia, o acórdão está em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, na medida em que, como responsável subsidiária, a demandada não se beneficia da limitação dos juros prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Assim, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-2021-08.2011.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metrô - DF
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)
Recorrido	Diogo Lopes Rodrigues
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 214; recurso apresentado em 09/11/2012 - fls. 215).

Regular a representação processual (fls. 237).

Satisfeito o preparo (fl(s). 155, 174 e 172). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, I, 37, "caput", 39, "caput", e 173, § 1º, II, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 194 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 212/213, manteve a decisão que condenou a reclamada à incorporação e ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da Gratificação de Titulação, parcelas vencidas, vincendas e reflexos. A decisão foi assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Atendidos os requisitos da Lei Distrital nº 3.824/2006 ao tempo de sua vigência, há direito adquirido do empregado à percepção de gratificação de titulação prevista na Lei n.º 3.824/2006."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as razões fls. 217 e seguintes, sustentando, em síntese, que o artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, que instituiu a Gratificação de Titulação, não se aplica aos empregados de empresas públicas.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que a egrégia Turma

adotou posicionamento no sentido de que a superveniente alteração legislativa, destinada a excluir, de sua clientela, os empregados em empresas públicas, não pode obstar o direito adquirido pelo obreiro na vigência da regra original.

Em tal cenário, não vislumbro ofensa aos dispositivos indicados, ressaltando que a conclusão alcançada pelo Colegiado está em consonância com a norma contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, sob a ótica do dissenso pretoriano, observo que os arestos trazidos para cotejo não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-2023-72.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Carmen Maciel Wanderley
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/10/2012 - fls. 148; recurso apresentado em 15/10/2012 - fls. 149).

Regular a representação processual (fls. 156).

Satisfeito o preparo (fls. 85, 107, 106, 147-v e 155).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST.

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença que reconheceu a prescrição parcial (quinquenal) do direito subjetivo de ação, no que se refere ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006. Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na incidência da prescrição total.

Consoante delimitado no acórdão vergastado, o artigo 7º da Lei nº 3.881/2006, que teria excluído os empregados da empresa pública do rol dos beneficiários da gratificação de titularidade, alterou a redação do "caput" do artigo 37 da Lei nº 3.824/2006. Ocorre, todavia, que tal permissivo foi atacado por ADI proposta pelo Governador do Distrito Federal, na qual o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios concedeu medida liminar, determinando a sua suspensão com efeitos "ex nunc".

Nesse quadrante, uma vez suspensos os efeitos da eficácia do artigo 7º da Lei nº 3.881/2006 pela ADI, a partir de 8/10/2008 passou a vigorar a redação do texto originário do artigo 37 da Lei nº 3.824/2006, sendo revogado definitivamente somente em 18/11/2009 pela Lei Distrital nº 4.426/2009.

A tal modo, ajuizada a presente ação trabalhista em 09/12/2011, não há prescrição total a ser declarada.

Demais disso, como destacado no julgado, a discussão gira em

torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final da Súmula nº 294 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da Constituição Federal;

- violação do artigo 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.139/147-verso, determinou a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 4% sobre o vencimento básico do reclamante. A decisão pautou-se pela diretriz consignada na seguinte ementa oriunda da 1ª Turma, citada no acórdão recorrido:

"DIREITO ADQUIRIDO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO APLICABILIDADE DA LEI N.º 3.824/2006. Se no período de vigência da Lei n.º 3.824/06, o trabalhador preenchia os requisitos exigidos para o recebimento da gratificação de titulação ali instituído, a derrogação do preceito não é capaz de suprimir o direito subjetivo que lhe foi garantido, uma vez que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal assegura a imutabilidade e intangibilidade dos direitos incorporados ao patrimônio jurídico deste empregado." (TRT-RO-00105-2009-004-10-00-6 - Relator Desembargador Pedro Luis V. Foltran - DEJT 21.8.2009)."(a fls.144)

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual o obreiro embasou a alegação de direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

Preambularmente, resalto, conforme dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A Turma concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso da autora, correspondia à razão de 4% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico da reclamante. Por fim, entendeu que a solicitação da incorporação ocorreu com a propositura da ação, em dezembro de 2011, daí a vigência a partir de janeiro de 2012, a teor do artigo 41 da Lei nº 3.824/2006.

Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para confronto são inservíveis, porque originários de órgãos não autorizados pela letra "a" do artigo 896 da CLT.

Por fim, a propósito, trago à baila precedente do colendo TST,

envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Cortes manifestou-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 1ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-2035-80.2011.5.10.0021

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Edilson Ferreira Lima
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 151; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 152).

Regular a representação processual (fls. 158).

Satisfeito o preparo (fls. 79, 97 e 98). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;

A egrégia 3ª Turma, a fls. 142/145, manteve a sentença que declarou prescrição parcial (quinquenal) do direito subjetivo de

ação, no que se refere ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.

Consoante delimitado no acórdão vergastado, o artigo 7º da Lei nº 3.881/2006, que teria excluído os empregados da empresa pública do rol dos beneficiários da gratificação de titularidade, alterou a redação do "caput" do artigo 37 da Lei nº 3.824/2006. Ocorre, todavia, que tal permissivo foi atacado por ADI proposta pelo Governador do Distrito Federal, na qual o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios concedeu medida liminar, determinando a sua suspensão com efeitos "ex nunc".

Nesse quadrante, uma vez suspensos os efeitos da eficácia do artigo 7º da Lei nº 3.881/2006 pela ADI, a partir de 8/10/2008 passou a vigorar a redação do texto originário do artigo 37 da Lei nº 3.824/2006, sendo revogado definitivamente somente em 18/11/2009 pela Lei Distrital nº 4.426/2009.

A tal modo, ajuizada a presente ação trabalhista em 12/12/2011, não há prescrição total a ser declarada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado manteve a sentença em que se deferiu ao reclamante a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 4% sobre o vencimento básico, respeitada a prescrição decretada.

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual o obreiro embasou alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

Primeiramente, ressalta-se que, consoante preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como da legislação infraconstitucional.

A egrégia 3ª Turma concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 4% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do autor.

Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

A propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº

3.824/2006, no qual aquela Cortemanifesta-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 3ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-2047-03.2011.5.10.0019

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)
Recorrido	George Arthur Motta de Souza
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 277; recurso apresentado em 09/11/2012 - fls. 278).

Regular a representação processual (fls. 301).

Satisfeito o preparo (fl(s). 140, 173, 171 e 299). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, I, 37, "caput", 39, "caput", e 173, § 1º, II, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 288/293, manteve a decisão que condenou a reclamada à incorporação e ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da Gratificação de Titulação, parcelas vencidas, vincendas e reflexos. A decisão foi assim ementada:

"NOVACAP. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. A tese da Reclamada no sentido de que a Lei Distrital 3.881/2006 veio adequar o texto da Lei Distrital 3.824/2006 à verdadeira intenção do legislador, excluídos os empregados da administração indireta como beneficiários da gratificação de titulação, implica que na antiga redação esses obreiros estavam incluídos. Portanto, se durante a vigência do texto original da lei o Reclamante preenchia os requisitos para concessão do benefício, este não lhe pode ser negado." (fls. 262).

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as razões fls.280 e seguintes, sustentando, em síntese, que o artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006 - que instituiu a Gratificação de Titulação -, não se aplica aos empregados de empresas públicas. Por outro lado, argumenta que houve usurpação de competência para legislar sobre direito do trabalho.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que a superveniente alteração legislativa, destinada a excluir, de sua clientela, os empregados em empresas públicas, não pode obstar o direito adquirido pelo obreiro na vigência da regra original. Consignou, ainda, que para fins da aquisição do direito torna-se irrelevante o momento da solicitação, que apenas tem o condão de demarcar o início dos pagamentos, mas jamais de condicionar a obtenção da benesse legal.

Em relação à apontada violação dos artigos 22, inciso I e parágrafo único e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, o apelo não se sustenta, na medida em que a egrégia Turma não analisou a matéria pelo enfoque dos argumentos recursais, de modo que as Súmulas 184 e 297, I, do TST apresentam-se como óbices à revisão pretendida.

Ainda que assim não fosse, também não ficaria configurada a violação constitucional, na medida em que a criação de gratificação para seus servidores públicos, por meio de legislação municipal, estadual, distrital ou federal, não quer dizer que os entes públicos estejam invadindo a esfera privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, uma vez que não se está a alterar a legislação do trabalho, mas apenas assegurando aos servidores o pagamento de uma verba retributiva ao serviço público prestado pelo servidor. Não há, pois, como reconhecer as pretensas violações constitucionais.

Em tal cenário, não vislumbro ofensa aos dispositivos indicados, ressaltando que a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado está em consonância com a norma contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, sob a ótica do dissenso pretoriano, observo que os arestos trazidos para cotejo não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho**Processo Nº RR-RO-2055-13.2011.5.10.0008**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Isis Ramalho Silveira
Advogado	Eduardo Serra Rossignieux Vieira(OAB:)
Recorrido	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Braulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 160; recurso apresentado em 08/11/2012 - fls. 161).

Regular a representação processual (fls. 07).

Dispensado o preparo (fls. 119-v.). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS.**

EMPREGO EM COMISSÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, II, 6º, 37, II e 173, §1º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 2º, 3º, 4º e 9º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 143/146, deu provimento ao recurso interposto pelo reclamado, julgando improcedente o pedido de pagamento do aviso prévio e sua projeção, bem como a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Em face dessa decisão, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 161/174. Alega, em síntese, ser assegurado ao empregado comissionado todos os direitos derivados do contrato de trabalho, inclusive a multa de 40% do FGTS e o aviso prévio.

Conforme delimitado no julgado, não há que se falar em direito ao pagamento do aviso prévio e da multa do FGTS no caso presente, tendo em vista a natureza precária e transitória do emprego em comissão ocupado pela reclamante, que admite a dispensa, sem motivação, por ato discricionário da Administração Pública, conforme sua conveniência e oportunidade.

No mesmo sentido, desponta a atual jurisprudência do TST, conforme os seguintes precedentes ora colacionados:

"INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS E AVISO PRÉVIO. INCOMPATIBILIDADE COM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, DEMISSÍVEL AD NUTUM. 1. A sistemática do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por sua origem histórica, é incompatível com as nomeações para cargos em comissão de livre provimento e exoneração, que só admitem provimento em caráter provisório, em face da natureza precária da contratação. 2. Resulta igualmente incompatível com o regime de livre provimento e exoneração a que se submetem os ocupantes de cargo em comissão o instituto do aviso-prévio, que tem por escopo principal atenuar os efeitos da rescisão contratual. 3. A circunstância de o Município adotar o regime celetista, por si só, não retira a natureza administrativa da relação, tendo em vista que os ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração não se encontram abrigados pela legislação trabalhista, especialmente as normas relativas ao FGTS e ao aviso-prévio, consoante exegese do artigo 39, § 3º, da Constituição da República. Precedentes desta Corte superior. 4. Recurso de revista conhecido em parte e provido." (RR - 48200-12.2009.5.15.0024, Relator Juiz Convocado: Hugo Carlos

Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 02/12/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CARGO EM COMISSÃO. MULTA DE 40% DO FGTS AVISO PRÉVIO. Os ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração providos na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal não possuem garantias de permanência e nem estão assistidos pela legislação trabalhista, de modo que não fazem jus ao pagamento de verbas rescisórias por ocasião da exoneração ad nutum. Dessarte, não há falar em direito à multa de 40% do FGTS e ao aviso prévio. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 54300-49.2009.5.15.0099, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 25/11/2011).

"RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS AVISO-PRÉVIO. INDEVIDOS. O ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração a que se refere o inciso II do art. 37 da Constituição Federal não tem direito à multa de 40% sobre o FGTS e nem ao aviso-prévio, mesmo na hipótese de dispensa sem justa causa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR - 65400-83.2009.5.15.0007, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/11/2011).

A matéria, portanto, encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que consagra a tese de que, mesmo que o regime jurídico adotado seja celetista, o ocupante de cargo em comissão não tem direito a qualquer tipo de compensação decorrente da despedida. A tal modo, não há que se cogitar de ofensa aos artigos ora invocados.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho**Processo Nº RR-RO-2073-77.2011.5.10.0802**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Joaquim Pereira de Carvalho Neto
Advogado	Rodrigo Fonseca(OAB:)
Recorrido	Aldemi Alves Pereira
Advogado	Alcidino de Souza Franco(OAB:)
Recorrido	Alessandro Alves de Oliveira
Advogado	Alcidino de Souza Franco(OAB:)
Recorrido	Anflizio Rodrigues Feitosa
Advogado	Alcidino de Souza Franco(OAB:)
Recorrido	Antonio Arisberto Alves
Advogado	Alcidino de Souza Franco(OAB:)
Recorrido	Associacao dos Trabalhadores Na Industria da Construcao Pesada No Estado do Tocantins

Advogado Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB:)

Recorrido Carlos Alberto Mendes Abreu

Advogado Alcidino de Souza Franco(OAB:)

Recorrido David da Silva Carvalho

Advogado Alcidino de Souza Franco(OAB:)

Recorrido Eugenio Lima da Silva

Advogado Alcidino de Souza Franco(OAB:)

Recorrido Gilmaro Vieira de Aguiar

Advogado Alcidino de Souza Franco(OAB:)

Recorrido Jose Domingos Silva Ribeiro

Advogado Alcidino de Souza Franco(OAB:)

Recorrido Marcos Silva

Advogado Alcidino de Souza Franco(OAB:)

Recorrido Mauro de Sousa Lima

Advogado Alcidino de Souza Franco(OAB:)

Recorrido Pedro Abreu Neto

Advogado Alcidino de Souza Franco(OAB:)

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construcao Pesada e Afins do Estado do Tocantins e Outros

Advogado Alcidino de Souza Franco(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/10/2012 - fls. 1625; recurso apresentado em 15/10/2012 - fls. 1631).

Regular a representação processual (fls. 32).

Dispensado o preparo (fls. 1554). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE ATIVA..

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXV, da CF;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão de fls. 1619/1624, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam". Eis o teor da ementa:

"ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO. A condição necessária para vinculação do trabalhador a sindicato constituído por agregação profissional, é a manutenção de relação de emprego com empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas (similitude laborativa em razão da atividade econômica do empregador). Evidenciado nos autos que o Autor, desde novembro de 2007, não ostenta a condição necessária para agregar-se ao Sindicato Profissional dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada e Afins do Estado do Tocantins, mantém-se a sentença que declarou sua ilegitimidade ativa, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Recurso do Reclamante conhecido e não provido." (RO-00868-2010-821-10-00.Relatora:Desembargadora Heloisa Pinto Marques. Revisor: Desembargador Ribamar Lima Junior. Julgado em 20/6/2012. Publicado em 29/6/2012, no DEJT). Ressalva de entendimento desta Relatora. Recurso ordinário conhecido e desprovido.(fls. 1620).

Inconformado, com fulcro no artigo 896, letras "a" e "c", da CLT, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 1631/1639. Nessa perspectiva, calca as razões de insurreição na alegação de que, assim decidindo, o Colegiado violou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Contudo, sem olvidar os balizamentos delineados pela OJSBDI-1/TST nº 118, o apelo não merece curso quanto à alegada violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental, vez que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca desse dispositivo constitucional, sendo certo que o recorrente não cuidou de, a tempo

e modo, opor embargos de declaração para prequestionar a matéria (Súmula nº 297, II/TST).

A teor da Súmula nº 297, I, do colendo TST, "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Nesse contexto, oportuna, ainda, a inteligência da O.J. nº 256 da SBDI-1, assim concebida: "Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula".

Assim, à míngua do necessário prequestionamento (Súmula 297/TST e OJSBDI-1/TST nº 62), inviável o prosseguimento do feito, revelando-se, pois, ileso o preceito constitucional invocado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-2074-25.2011.5.10.0103

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União Brasileira de Educação e Cultura
Advogado	Marcelo de Bragança Nunes Leite(OAB:)
Recorrido	Délcio Correia de Magalhães
Advogado	Luciano Dias de Santa Ignéz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 551; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 552).

Regular a representação processual (fls. 186 e 188).

Satisfeito o preparo (fl(s). 519, 532, 531, 562 e 563). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 546/550, não conheceu do recurso ordinário da reclamada quanto ao tópico "Das diferenças de FGTS + multa indenizatória de 40%", por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. A decisão, na fração de interesse, foi assim ementada:

"RECURSO. RAZÕES. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VERBETE Nº 4 DESTA TURMA. SÚMULA 422/TST. É ônus da parte proceder ao ataque dos fundamentos que compõem o universo das razões que sustentam a decisão proferida na Origem. A observância de tal requisito de admissibilidade repousa na necessidade de a Corte ter em mãos todos os elementos que possam gerar, se for o caso, a reforma do julgado."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o conhecimento da matéria.

Constata-se do acórdão hostilizado que a ré, efetivamente, não

atacou as razões constantes na sentença.

Consoante delineado no julgado vergastado, a demandada limitou-se, tão-somente, a rebater os argumentos genéricos quanto à matéria já lançados em defesa, no sentido de que a parcela já foi paga. Em nenhum momento a reclamada infirmou análise probatória efetuada pela MM. Instância de origem, a qual indicou detalhadamente que os documentos juntados aos autos revelam que não houve o pagamento dos meses de novembro/1995; julho, agosto, setembro, outubro e dezembro/1996; janeiro e fevereiro de 1997.

Ora, como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar todos os fundamentos em que esta se assenta.

A tal modo, a decisão hostilizada está em harmonia com a Súmula nº 422/TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

Por fim, ressalto que, em razão do que restou decidido acima, resta prejudicada a análise do mérito da matéria.

ASSÉDIO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao art. 769 e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Em prosseguimento, o egrégio Órgão fracionárionegou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença em que se julgou procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes do assédio moral. A decisão foi assim ementada: "ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. A prova oral não é essencial ao deslinde da controvérsia quando, em defesa, a Reclamada deixa de refutar especificamente os fatos narrados na exordial, o que atrai o disposto nos arts. 302 e 334 do CPC c/c o art. 769 da CLT, presumindo-se verdadeiras as alegações obreiras, salvo prova em contrário a ser produzida pela parte adversa."

Inconformada, insurge-se a ré contra essa decisão, insistindo na inexistência de assédio moral.

Todavia, conforme delineado no acórdão recorrido, a reclamada não contestou especificamente os fatos relatados na peça de inquérito, o que atrai o contido nos artigos 302 e 334 do CPC c/c o artigo 769 da CLT, presumindo-se, portanto, verdadeiras as alegações do autor. Ressaltou-se, em razão disso, que a demandada atraiu para si o encargo de desconstituir a presunção relativa de veracidade das alegações contidas na exordial e dele não se desvencilhou, visto que não produziu nenhuma prova nesse sentido.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O recurso de revista não alcança conhecimento quanto ao tema em epígrafe, na medida em que a recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do colendo TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

Nesse quadrante, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-2091-67.2011.5.10.0101

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Guatag Associacao de Assistencia Educacional
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398-N/DF)
Recorrente	Guatag Associação de Assistência Educacional
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB:)
Recorrido	Valeria Angela Martins Diniz
Advogado	Luís Eduardo Bruns de Moraes(OAB:)
Agravado	Valeria Angela Martins Diniz (Recurso Adesivo)
Advogado	Luís Eduardo Bruns de Moraes(OAB: 30334-N/DF)

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 326/330,

complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls.

348/351, determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem.

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão,

mediante as razões a fls. 354 e seguintes, almejando a reforma do julgado.

Todavia, a diretriz da Súmula nº 214 do colendo TST impede a

admissão do apelo. Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da

irrecorribilidade das decisões interlocutórias (artigo 893, § 1º, da CLT).

Assim, a decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não

se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência

como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº

214/TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do artigo

893, § 1º, da CLT.

fls.2

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 10

RO-0002091-67.2011.5.10.0101 - 3ª TURMA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF),14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-2093-89.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrente	Nilton Neres de Souza
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Nilton Neres de Souza
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de:Nilton Neres de Souza PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 174; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 175).

Regular a representação processual (fls. 13).

Inexigível o preparo (fl(s). 97).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- violação do artigo 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O autor, a fls.181 e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que,nada obstante a oposição dos embargos de declaração, oColegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, de forma maliciosa,

obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de 1º de dezembro de 2011, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício. Registro, por oportuno, quedivergência da parte com a conclusão alcançada pelo órgãojulgador não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meiodo acórdão a fls. 154/157, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 171/173, negou provimento aos recursos interpostos, mantendo, assim, a condenação nos termos em que determinada na origem. Eis amenta do julgado:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA. A Lei Distrital nº 3.824/2006 instituiu a gratificação de titulação tanto para os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quanto para os ocupantes de empregos públicos (CF, art. 37, caput). No presente caso, o referido benefício, adquirido sob os parâmetros da lei vigente à época, integra o regime contratual do autor, nos termos do que estabelece o art. 468 da CLT, razão pela qual o reclamante faz jus, na qualidade de empregado de empresa pública, à percepção da gratificação mesmo após as alterações havidas. Nego provimento."

Em face dessa limitação, insurge-se o autor medianterações expostas a fls.186 e seguintes. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitosdos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, quea empresa, antes de obstar maliciosamente odireito,deveria informar aos seus empregados acerca dasua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois,nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que quase todos os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT. Já o primeiro aresto a fls.198não detém qualquer

identidade com a situação ora analisada, eis que aborda situação relativa a progressões por antiguidade e merecimento, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Por fim, aquele referido a fls.199 e seguintes não observa a diretriz da Súmula nº 337, I, a, do TST.

Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 216; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 49).

Regular a representação processual (fls. 225).

Satisfeito o preparo (fl(s). 97, 124 e 123). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, a fls. 154, negou provimento ao recurso da empresa quanto à prescrição, ressaltando, no caso, a incidência apenas da prescrição parcial de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, haja vista tratar-se de lesão continuada que se renova mês a mês.

A reclamada, NOVACAP, conforme razões expostas a fls. 220 e seguintes, insiste na incidência da prescrição total nos moldes da súmula em destaque, ao argumento de que não há mais previsão legal que assegure o direito, que restou alterado pela Lei nº 3.881/2006 e, nesse sentido, alega ter transcorrido período superior a cinco anos entre a alteração da lei e o ajuizamento da presente ação.

Todavia, como destacado no julgado, a discussão gira em torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final do verbete sumular ora invocado.

Afasta-se, pois, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Quanto aos julgados citados pela parte, registro que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão a fls. 154 e seguintes, complementado pelas decisões proferidas em embargos de declaração, manteve a condenação da reclamada ao pagamento da gratificação de titulação no percentual de 4% sobre o vencimento básico do autor, determinando, ainda, que os efeitos financeiros fossem computados a contar de dezembro de 2011, nos termos da seguinte sentença:

"

GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA. A Lei Distrital nº

3.824/2006 instituiu a gratificação de titulação tanto para os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quanto para os ocupantes de empregos públicos (CF, art. 37, caput). No presente caso, o referido benefício, adquirido sob os parâmetros da lei vigente à época, integra o regime contratual do autor, nos termos do que estabelece o art. 468 da CLT, razão pela qual o reclamante faz jus, na qualidade de empregado de empresa pública, à percepção da gratificação mesmo após as alterações havidas. Nego provimento."

Em suas razões recursais a fls. 221-v e seguintes, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual o obreiro embasou o alegado direito, não se aplica aos seus empregados, eis que é direcionada aos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF, não admitindo, pois, a extensão ocorrida. Sustenta, ainda, a sua inconstitucionalidade, ante a falta de prévia autorização, mediante lei complementar, para que o Distrito Federal pudesse legislar sobre matéria específica do direito do trabalho.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a Turma destacou a aplicabilidade do art. 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, destacando, ainda, que não havia inconstitucionalidade a ser declarada, eis que a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, a teor do art. 22, I, da CF, não impedia que os Estados e o Distrito Federal concedessem gratificações aos empregados regidos pela CLT, mesmo porque cuidava-se de regras específicas a serem aplicadas exclusivamente aos destinatários ali previstos, principalmente porque redundavam em melhoria da condição social do trabalhador. Nesse sentido, pontuou a sua aplicabilidade ao autor, empregado público do Distrito Federal, e o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que no caso correspondia à razão de 4% sobre o seu salário básico. Assim, concluiu que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do autor, por força dos arts. 457, § 1º, e 468 da CLT, em face do seu ingresso nos quadros da demandada pelo regime celetista quando vigente o regramento legal. Destacou, ainda, que a superveniente alteração legislativa, destinada a excluir de sua clientela, os empregados em empresas públicas, não poderia obstar o direito adquirido pelo obreiro na vigência da regra original.

A tal modo, afastou a alegação de ofensa aos dispositivos em destaque, destacando, a propósito, o seguinte precedente do Colendo TST quanto à "gratificação de titulação" prevista na referida lei distrital, no qual aquela Corte tem mantido o posicionamento adotado por este Tribunal:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal -, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa

parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

Por fim, registro que os arestos ora colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-2155-44.2011.5.10.0015

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Luiz Carlos Martins(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Luiz Carlos Martins(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB:)
Recorrido	Francisco das Chagas de Sousa
Advogado	Luiz Carlos Martins(OAB:)

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 646; recurso apresentado em 08/11/2012 - fls. 652).

Regular a representação processual (fls. 649/650).

Satisfeito o preparo (fl(s). 568, 584, 583 e 662). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 202 da CF;
- violação do art.1º da LC 109/2001;
- contrariedade à OJ 18 da SBDI-1 do TST.

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamados, salientando o seguinte na ementa:

"HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM JUÍZO. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O art. 28 do Regulamento da PREVI é claro em estabelecer a incidência das contribuições sobre as parcelas remuneratórias. Essas, como é cediço, devem ser compostas de todas verbas salariais, entre elas as horas extras pagas com habitualidade, ainda que apenas reconhecidas em juízo. Tanto assim que o TST alterou o item I da OJ 18 da SDI-I, o qual reflete exatamente esse entendimento." (fls. 638).

Orecorrente insurge-se contra a decisão, sustentando que os planos de previdência privada não integram o contrato de trabalho, razão pela qual não poderia a Turma reconhecer a complementação de aposentadoria do autor pelas normas vigentes por ocasião de sua admissão, sob pena de violação à regra do artigo 202, §2º, da Constituição Federal. Alega que o laborista tenta pinçar, diante de duas normas incompatíveis, aquelas que entende mais benéficas, em flagrante contrariedade ao disposto na Súmula 51, II, do TST. Sustenta, ainda, que a própria OJSBDI-1 18 do TST impede a integração das horas extras na complementação de aposentadoria. Por fim, insurge-se quanto ao custeio necessário e à manutenção do equilíbrio atuarial, para a realização da suplementação do benefício, de acordo com a regra do mencionado preceito constitucional, tido por violado.

Todavia, ao contrário do que alega a recorrente, a decisão regional revela conformidade com a disciplina consubstanciada no item I da OJSBDI1 nº 18 do TST, alterado em decorrência do julgamento dos processos TST-IUJEEDRR-301900-52.2005.5.09.0661 e ERR 119900-56.1999.5.04.0751 -Res. 175/2011 -, tendo a Turma, nesse sentido, mantido a determinação de desconto da cota-parte do empregado sobre as horas extras que passarão a integrar a complementação de sua aposentadoria, não se configurando, em tal medida, o alegado comprometimento atuarial.

A Súmula 333/TST erige-se como óbice à admissibilidade do presente apelo, seja por divergência jurisprudencial, contrariedade ou violação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 646; recurso apresentado em 12/11/2012 - fls. 663).

Regular a representação processual (fls. 470/471 e 597v.).

Satisfeito o preparo (fl(s). 568, 597, 596v. e 673v.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 638 e seguintes, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelos reclamados, mantendo a rejeição da incompetência absoluta, aos seguintes fundamentos:

"Renovam o Banco do Brasil e a PREVI a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho sob o argumento basilar de que as parcelas objeto da demanda têm natureza de complementação de aposentadoria, por isso, o litígio não decorre da relação de emprego, mas do contrato celebrado entre o Autor e a PREVI, o que afasta a competência desta Justiça Especializada. Invocam os arts. 114 e 202, § 2º, da CF/88.

A matéria encontra-se há muito pacificada, porquanto a

complementação de aposentadoria tem origem, naturalmente, no contrato de trabalho firmado com o empregador. Incidentes, pois, à hipótese, os termos do art. 114 da Constituição Federal, que outorgou competência à Justiça do Trabalho para conhecimento, processamento e julgamento de dissídios entre empregado e empregador, bem como de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Aliás, o próprio Excelso STF vem decidindo, em hipóteses semelhantes, que a competência é da Justiça do Trabalho. Precedentes:

(...)

Nego provimento." (fls. 640/641).

Inconformada, recorre a segunda reclamada (PREVI), acenando, em suma, com a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Não vinga a insurgência esboçada em grau de recurso de revista, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Nesse sentido, além dos precedentes de Turmas do TST que foram reproduzidos no acórdão recorrido, importante trazer o seguinte paradigma da SBDI-1 do TST envolvendo a ora recorrente:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - Mostra-se imprópria a alegação de ofensa a dispositivos legais em decorrência da redação do art. 894, II, da CLT conferida pela Lei 11.496/2007. 2 - Arestos inservíveis ao confronto, seja porque não citam a origem e a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, seja porque são provenientes de órgãos não incluídos dentre os especificados no art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REGULAMENTO DA PREVI. 2.1 - Imprópria a alegação de afronta a preceito legal em decorrência da redação do art. 894, II, da CLT conferida pela Lei 11.496/2007. 2.2 - A decisão embargada adotou tese em consonância com a atual diretriz da Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1, no sentido de manter o reconhecimento do direito do reclamante à integração das horas extras na complementação de aposentadoria fundada no Regulamento da Previ, dado que este não exclui essa parcela da base de cálculo do salário-de-contribuição. Aplicação da parte final do art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR - 26200-76.2004.5.09.0665 Data de Julgamento: 19/04/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012.)

Ilesos, portanto, os dispositivos invocados, não se cogitando, por outro lado, de divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos trazidos para o cotejo de teses são provenientes de órgãos judiciais não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 294 e 326/TST;
- violação do artigo 189 do Código Civil.

Aegregia 1ª Turma manteve a sentença, quanto à declaração de prescrição das parcelas anteriores a 19/12/2006, salientando a incidência da Súmula 327/TST, em vista de inúmeros precedentes do TST sobre a questão da incidência da prescrição parcial às parcelas decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria.

Inconformada, rebela-se reclamada contra a decisão, reiterando a prejudicial de mérito. Nesse propósito, alega violação do artigo 189 do Código Civil, aduzindo, ainda, contrariedade às Súmulas 294 e 326/TST.

Tendo o recurso de revista por escopo precípuo a uniformização da jurisprudência trabalhista, revela-se inútil o seu manejo quando o tema agitado já estiver pacificado por súmula ou orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo porque, diante dessa realidade processual, a missão da Corte foi, a priori, cumprida. Essa é a diretriz capitulada no artigo 896, letra "a" - parte final - e § 4º, da CLT e, ainda, na Súmula nº 333 do col. TST, balizamentos que encontram ressonância no princípio da duração razoável do processo (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII).

Nesse contexto, merece destaque, ainda, a intelecção da Súmula nº 401 do Excelso STF, verbis:

"Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (grifei).

Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da Súmula 327 do colendo TST, que, como visto, assim orienta: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquídio".

Assim, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual, estando a decisão regional moldada à jurisprudência uníssona emanada da Corte Superior Trabalhista, inexequível o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST). Não se vislumbrando, em consequência, ofensa ao preceito invocado pelo recorrente ou contrariedade às Súmulas 294 e 326/TST.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à O.J. nº18, inciso I, SBDI-1/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 195, § 5º da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 1090 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, conforme já assinalado na inadmissibilidade do recurso de revista do Banco do Brasil, a cujos fundamentos me reporto como se aqui estivessem sido reproduzidos, por economia processual, a OJ nº 18, I, da SBDI-1/TST impede a revisão pretendida, considerando o teor do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333/TST e 401/STF.

Ilesos, pois, os preceitos invocados em sede de jurisdição extraordinária, não havendo razoabilidade para o alegado dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-2165-33.2011.5.10.0001

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrente	Nilson Francisco Soares
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrido	Nilson Francisco Soares
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Nilson Francisco Soares PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

Ailustre advogada, que subscreve, digitalmente, as razões do recurso de revista - Dra. THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ - (fls. 189/201-V), não detém poderes para representar a parte recorrente, tendo em vista que não carrou aos autos o competente instrumento de mandato.

A propósito, louvo-me no seguinte precedente emanado do colendo TST:

"Embargos. Interposição por meio do sistema E-DOC. Assinatura digital firmada por advogado diverso do subscritor do recurso. Existência de instrumento de mandato outorgado para ambos os causídicos. Irregularidade de representação. Não configuração. É regular a representação na hipótese em que o recurso interposto por meio do sistema E-DOC vem subscrito por advogado diverso daquele que procedeu à assinatura digital, desde que haja nos autos instrumento de mandato habilitando ambos os causídicos. Ademais, em atenção ao princípio da existência concreta, segundo o qual nas relações virtuais predomina aquilo que verdadeiramente ocorre e não aquilo que é estipulado, tem-se que, se aposto nome de advogado diverso daquele que assinou digitalmente o recurso, o efetivo subscritor do apelo é aquele cuja chave de assinatura foi registrada, responsabilizando-se pela petição entregue, desde que devidamente constituído nos autos. Com base nessa premissa, a SBDI-I, por unanimidade, examinando questão de ordem em relação à representação processual, conheceu dos embargos porque cumpridos os requisitos extrínsecos de admissibilidade. Na espécie, ressaltou-se que o STJ adota entendimento em outro sentido, em razão da existência de norma expressa a exigir identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição (arts. 1º, § 2º, III, e 18 da Lei nº 11.419/06 c/c arts. 18, § 1º e 21, I, da Resolução nº 1, de 10/2/10, do STJ)"(TST-E-RR-236600-63.2009.5.15.0071, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga.

12.4.2012 - sem grifo no original).

Portanto, o recurso de revista é juridicamente inexistente (Súmula nº 164/TST).

Outrossim, não se verifica, na espécie, a figura do mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais. Tampouco se divisa a existência de instrumento de mandato "apud acta" que é evidenciado quando atermado na ata de audiência (CLT, artigo 791, §3º - Lei nº 12.437/2011).

Acrescente-se, ainda, sob a ótica processual, é incabível em sede recursal facultar a regularização de vício de representação. Nesse sentido, é a uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Súmula nº 383/TST, assim sedimentada:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)".

Diante desses balizamentos, o apelo não merece impulso por inafastável vício de representação, revelando-se juridicamente inexistente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 166; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 173).

Regular a representação processual (fls. 70).

Satisfeito o preparo (fl(s). 97, 124, 126 e 181). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST.

A egrégia 1ª Turma manteve a sentença, que rejeitou a aplicação da prescrição total, conforme fundamentos articulados a fls. 160/161.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.

Todavia, conforme se depreende dos autos, o autor tem contrato de trabalho vigente com a ré e a parcela de gratificação de titulação jamais lhe foi paga. Assim, o período de aquisição do direito situa-se entre a edição da Lei Distrital nº 3.824/2006 e sua revogação em novembro/2009.

Em tal cenário, ajuizada a presente ação trabalhista em 19/12/2011, não há que se falar em prescrição total, apenas parcial (quinquenal - como consignado pelo Colegiado), de sorte que, ao revés, o julgado amolda-se aos balizamentos delineados na Súmula nº 294 do colendo TST.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas em sede de jurisdição extraordinária.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações /

Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI,22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado, por meio do acórdão a fls. 159/165-v, manteve a decisão que deferiu ao autor o pagamento da gratificação de titulação. Eis a ementa conferida ao julgado, no particular:

"NOVACAP. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. A tese da Reclamada no sentido de que a Lei Distrital 3.881/2006 veio adequar o texto da Lei Distrital 3.824/2006 à verdadeira intenção do legislador, excluídos os empregados da administração indireta como beneficiários da gratificação de titulação, implica que na antiga redação esses obreiros estavam incluídos. Portanto, se durante a vigência do texto original da lei o Reclamante preenchia os requisitos para concessão do benefício, este não lhe pode ser negado"(fls. 159).

Inconformada, recorre de revista a reclamada, mediante as alegações aduzidas a fls. 175/180-v, almejando ver excluída da condenação a parcela em comento.

Depreende-se, contudo, do "decisum" recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que o direito à gratificação de titulação havia se incorporado ao patrimônio jurídico do reclamante durante a vigência do texto original da Lei nº 3.824/2006, razão pela qual entendeu devido o pagamento do referido benefício.

A tal modo, não vislumbro ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I, parágrafo único, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LINDB.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos colacionados não atendem aos parâmetros definidos no artigo 896, letra "a", da CLT.

Reputo, assim, inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-2355-78.2011.5.10.0103

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Munhoz Administracao de Condominios Ltda
Advogado	Antonio Fernando Adelino Gomes(OAB:)
Recorrido	Cledy de Sousa da Silva
Advogado	Waldomiro Rodrigues de Andrade(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 212; recurso apresentado em 23/10/2012 - fls. 216).

Regular a representação processual (fls. 41).

Satisfeito o preparo (fl(s). 172, 183 e 185). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;

- violação do(s) art(s). 829 da CLT;

A egrégia 3ª Turma rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, entendendo correto o acolhimento da contradita arguida pelo reclamante.

A reclamada insurge-se contra a decisão, mediante as razões a fls.216/221. Sustenta a ilicitude da decisão do juízo monocrático ao indeferir a oitiva da testemunha por ela indicada, invocando violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Aponta as alegações em destaque.

Preambularmente, ressalto, conforme dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme destacado pelo Colegiado, a própria testemunha contraditadamente confirmou ser amiga dos porteiros que supostamente teriam sido vítimas das agressões verbais do reclamante, razão pela qual o órgão julgador concluiu que a amizade declarada pela depoente impede a sua oitiva como testemunha, na medida em que as suas declarações poderiam favorecer a tese da empregadora acerca da justa causa. A Turma ressaltou, ainda, que, sendo amiga dos supostos ofendidos, a depoente não teria isenção de ânimo suficiente para contar os fatos presenciados, tendendo a confirmar a alegada agressão (a fls.209-verso/210).

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, restando incólume o dispositivo constitucional apontado.

Logo, o recurso não merece seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-2411-54.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Deborah do Rosario Franco Dias(OAB:)
Recorrido	Geovan Felix da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 269; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 271).

Regular a representação processual (fls. 284).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, "caput", 5º, I e LXXIV; 7º, XXX, XXXI e XXXII; 97 da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 444, 457, 468, parágrafo único e 4º do DL

nº509/69.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.244/248, complementado pela decisão a fls.267/268-verso, prolatada em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e manteve a sentença que a condenou a pagar ao autor diferenças salariais decorrentes da supressão da complementação de gratificação auferida pelo empregado. A decisão está assim ementada:

"FUNÇÃO. MUDANÇA DA NOMENCLATURA. DIF. DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. ILICITUDE. Seja porque a mudança da estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos respectivos empregados, porque não há provas nos autos de que o autor teria passado a exercer atividade diversa da que exercia, porque inexistia motivo para a mudança de sua função, não havia razão para que o autor não permanecesse na mesma função, executando as mesmas atividades e percebendo a diferença de gratificação suprimida. Além do que, a prova emprestada confirmou o exercício pelo autor do mesmo labor anterior. Sendo, por isso, ilícita a redução salarial imposta que lhe foi imposta. Nego provimento."(a fls.244)

Inconformada, a reclamada insurge-se em sede de revista, mediante as razões a fls.271 e seguintes. Sustenta, em síntese, a alteração das atribuições do laborista, apontando as violações em destaque.

Conforme destacado pelo Colegiado, a mudança da estrutura jurídica da empresa não tem o condão de afetar os contratos de trabalho dos respectivos empregados, tendo a Turma ressaltado a inexistência de provas nos autos de que o autor teria passado a exercer atividade diversa da que exercia anteriormente ao desmembramento da Diretoria Regional da ECT, razão pela qual considerou ilícita a redução salarial decorrente da supressão da parcela relativa à diferença de gratificação.

A tal modo, rever essa premissa, como pretende a recorrente, revela-se inviável, a teor da Súmula 126/TST, que se ergue como óbice ao recebimento do apelo, tornando desprovida a análise das alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-2449-63.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Fabricio Trindade de Sousa(OAB:)
Recorrente	Jose Ribamar Soares Filho
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)
Recorrido	Comando Norte Construtora Ltda.

Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral(OAB:)
Recorrido	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Fabricio Trindade de Sousa(OAB:)
Recorrido	Jose Ribamar Soares Filho
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)

Recurso de: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 469; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 478).

Regular a representação processual (fls. 345/346/413).

Satisfeito o preparo (fl(s). 383, 415 e 414). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITISPENDÊNCIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97, 170 e 175, parágrafo único, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Órgão colegiado, deste Regional, afastou a preliminar de litispendência arguida em face de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (processo nº 27500-89-2005-5-100801), conforme fundamentos articulados a fls. 461/461-v.

Insiste a reclamada (COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS) em sustentar a alegada litispendência, consoante argumentos articulados a fls. 480/500.

Contudo, no que se refere aos artigos 97, 170 e 175 da Lei Maior, nesses aspectos, o Órgão julgante não emitiu explícito pronunciamento, tampouco foi instado a fazê-lo. Assim, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 97/TST e OJSBDI-1/TST nº 62), revelando-se ileso o preceito invocado.

Outrossim, registre-se que o aresto colacionado não atinge o fim colimado ante as diretrizes da OJSBDI-1/TST nº 337, I, "b".

Quanto à Súmula Vinculante nº 10/STF, revela-se ociosa a lembrança a esse Verbete ante os balizamentos delineados pelo artigo 896 e alíneas da CLT.

Não merece trânsito o apelo.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, I e III/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, incisos II, LIV e LV, 21, inciso XXII, 170, inciso VII, 175, inciso I, e 195, inciso I, da CF;
- violação do(s) art(s). 12, inciso IV, da Lei nº 8.666/95, 25 da Lei nº 8.987/95 e 767 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão coligido a fls. 460/469-v, com supedâneo na orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 331, item I/TST, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas reclamadas (COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS e COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA), mantendo o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, conforme decidido pelo juízo de 1º grau. Eis o teor da ementa do acórdão proferido em sede de recurso ordinário:

"ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. LEI Nº 8.987/95. SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência do Col. TST caminha no sentido de reconhecer que o artigo 25 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa, não abordando matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro,

razão pela qual não dá suporte à terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Logo, não se tratando das hipóteses em que há lei autorizando a terceirização, a vinculação dos serviços à atividade-fim da empresa caracteriza a intermediação ilegal de mão-de-obra, sendo forçoso reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a empresa beneficiária dos serviços, a teor do item I da Súmula 331/TST" (fls. 460).

Dessa decisão, rebela-se a segunda reclamada (COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS), materializando as razões de insurreição no arrazoado articulado a fls. 500/515.

Entretanto, a matéria agitada nos autos já não fomenta maior debate. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes precedentes, oriundos do colendo TST, "in verbis":

"ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (ED-E-RR - 586341-05.1999.5.18.5555 Data de Julgamento: 28/05/2009, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009).

"RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. A interpretação teleológica do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 - para efeito de incidência da norma às relações de trabalho e sob os influxos dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana - conduz à conclusão de que a contratação de terceiros por empresa concessionária de energia elétrica não pode atingir o objeto central do serviço público concedido. Somente pode ser contratada parcela acessória ou não essencial ao contrato, ou seja, as atividades-meio. Se o legislador tivesse a intenção de permitir a terceirização de atividades essenciais do setor elétrico, não teria adotado a expressão atividades -inerentes-, mas o diria de forma

expressa. Portanto, a norma apresenta conceito aberto, permitindo que o intérprete, ao aplicá-la, concilie os valores democráticos da livre iniciativa e do direito ao trabalho. Incidente a diretriz da Súmula nº 331, I, desta Corte Superior, que disciplina as hipóteses de terceirização nas relações de trabalho, à falta de lei específica. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e parcialmente provido" (RR - 27500-89.2005.5.10.0801, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/06/2010).

Com efeito, o recurso de revista tem por escopo precípua a uniformização da jurisprudência trabalhista, sendo inútil o seu manejo quando o tema agitado já estiver pacificado por súmula ou orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo porque, diante dessa realidade processual, a missão da Corte foi, "a priori", cumprida. Essa é a diretriz capitulada no artigo 896, § 4º, da CLT e, ainda, nas Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF, balizamentos que encontram ressonância no princípio da duração razoável do processo (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII).

Assim, estando o julgado alicerçado na ordem jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 331, item I, do colendo TST, o recurso não merece ascender à instância "ad quem".

Ilesos os preceitos invocados, inexistindo razoabilidade para se cogitar de dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Jose Ribamar Soares Filho PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 469; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 470).

Regular a representação processual (fls. 19).

Dispensado o preparo (fls. 383). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma confirmou a sentença que declarou preclusa a juntada das normas autônomas. Eis o teor da ementa:

"RECURSO DO RECLAMANTE. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. JUNTADA AOS AUTOS. OBRIGATORIEDADE. Não obstante se tratem as Convenções Coletivas de Trabalho de documentos comuns às partes, incumbe ao interessado nos direitos ali assegurados juntar os normativos aos autos. Assim não o fazendo impossibilita ao juízo pronunciar-se sobre as matérias. Recurso das partes desprovidos" (fls. 460/461).

Colho, ainda, do julgado recorrido os fundamentos assim sedimentados:

"(...).

Neste contexto, o rigorismo formal adotado viola o princípio da instrumentalidade das formas, pois o processo não é um fim em si mesmo. A decisão causou inequívoco prejuízo ao trabalhador, assim como a ordem de desentranhamento do documento dos autos, ao impedir que esta instância revisora, ao entender em sentido contrário, analise os documentos.

Apenas a título de argumentação, a jurisprudência desta Corte não permite a apreciação dos pedidos vinculados a norma coletiva que não venha aos autos, ainda que o seu conteúdo seja de

conhecimento público e notório.

Assim examinado, concluo que o autor teve violado o seu direito ao devido processo legal.

Entretanto, examinando o pedido recursal, noto que o recorrente não requereu a declaração de nulidade da sentença, mas tão somente a sua reforma para ver deferidos os pleitos, o que inviabilizaria o provimento do recurso, segundo a jurisprudência deste Colegiado.

Todavia, peço vênia para, no caso concreto, ao amparo dos artigos 765 da CLT e 131 do CPC, decidir de forma contrária para declarar de ofício, exclusivamente, a nulidade da sentença por violação ao devido processo legal, deferir a juntada aos autos das normas coletivas, com vista às reclamadas, ratificando os demais atos processuais para que, então, seja proferida nova decisão, como se entender de direito.

Este o entendimento exarado por este Relator a respeito da questão processual.

CONTUDO, o Colegiado, por maioria, acompanhou o entendimento exarado pelo Exmo. Des. Revisor, nestes termos:

"O Exmo. Desembargador Relator considera que o Juízo a quo incorreu em violação ao princípio do devido processo legal ao indeferir o pedido do autor de juntada de normas coletivas quando da apresentação da réplica e declara, de ofício, a nulidade da sentença, concedendo à parte o direito de acostar aos autos os documentos.

Todavia, no presente caso, não considero configurado a violação a preceitos constitucionais, nem o cerceamento de defesa.

Verifico que a ata da audiência inaugural (9/12/2011), assinada pelas partes e seus patronos sem o registro de protestos, consigna: "Defesa escrita, com documentos.

As partes colacionaram com a inicial e a defesa, respectivamente, as provas documentais que pretendiam produzir, ficando preclusa esta prova, ressalvados eventuais documentos novos" (fl. 144).

Quando da apresentação das cópias das normas coletivas com a réplica, o Juízo a quo deferiu apenas a juntada da peça processual, determinando a devolução dos demais documentos "por intempestivos" (fl. 355).

Na audiência de 26/1/2012, o autor requereu novamente a juntada dos referidos documentos, tendo sido o pedido indeferido "sob protestos" (fl. 364).

Destaco que, ante o quadro fático delineado, comungo do entendimento do Exmo. Desembargador Relator no sentido de que "A apresentação das normas coletivas mostra-se extemporânea, porquanto deveriam vir com a petição inicial".

Isto porque na Justiça do Trabalho, a exordial (art. 787 da CLT) e a defesa devem vir acompanhados dos documentos que objetivam comprovar os fatos alegados, só sendo admissível, em momento posterior, a juntada de documentos novos (art. 397 do CPC).

No presente caso, o indeferimento da juntada se mostra coerente, pois apesar de ainda não encerrada a instrução processual, a incidência da preclusão quanto a apresentação de prova documental já havia sido pronunciada sem qualquer insurgência das partes.

(...)" (fls. 467/467-v - sem grifo no original).

O recorrente argui a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, considerando exacerbado o formalismo processual, conforme argumentos materializados no arrazoado colacionado a fls. 470/476-v. Nessa perspectiva, alega lesão ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Ao que se depreende dos autos, malgrado tenha o Juízo da

instrução tenha consignado, a fls. 114, quanto à preclusão da prova documental, não se deve olvidar que o autor juntou carreado os instrumentos coletivos de trabalho ainda no curso da instrução processual. Dessa realidade, emerge a razoabilidade da alegação de violação do artigo 5º, inciso LV, da Lei Fundamental (CLT, artigo 896, letra "c").

A propósito, nesse contexto, louvo-me na lição ministrada por COQUEIRO COSTA em sua obra - Direito Processual do Trabalho quando, discorrendo acerca da nulidade e da anulabilidade no Processo do Trabalho - págs.367 e 368, assim explicita, "verbis":

"Sistema das nulidades - Segundo Juan Carlos Mendonça, no direito moderno cogita-se de limpar o processo de formalismo. Busca-se que as formas sejam "uma proteção para o direito e não uma causa de perda para o direito".

A forma não é um fim em si mesmo, senão que tem um caráter instrumental. Mas o processo, ligado às garantias constitucionais, precisa das formas como expressão instrumental do direito de defesa.

Daí a iniludível necessidade de um sistema de formas processuais reconhecida por todos os autores, dentro do mais amplo sistema da legalidade. Um mínimo delas é, pois, indispensável para guardar a ordem pública, para evitar excessos dos juízes e para garantia dos litigantes."

Ademais, a idéia de nulidade se deve buscar por sua "essência" ou por suas "consequências". No primeiro caso, define-se como um vício. No segundo, mostra-se como uma sanção (citado por Jorge Camusso, in Nulidades Procesales, Ediar, 1976, ps, 54-55).

As nulidades não se regem pelos princípios do direito civil, é ramo de direito público. E o sistema brasileiro encarta-se na categoria dos "intermediários", em que se confere razoável discricção ao juiz para tratar das hipóteses concretas, conforme tendência do processo civil moderno. O CPC regula as nulidades precipuamente do ponto de vista formal, mas há nulidades substanciais no processo, que dizem com a estrutura do próprio processo, da relação processual, e com a viabilidade do direito de ação, e são sempre absolutas (Tereza Arruda Alvim Pinto).

Censurada a lei formal, nasce um direito que tem origem no processo e que deve ser exercitado dentro do mesmo processo que o gerou. É o direito do litigante a que se lhe reconheçam as garantias rituais que subjetivamente o amparam e que foram desrespeitadas. Trata-se de um direito material, um direito material-formal.

No que diz respeito ao litigante, a ação tende à restituição das garantias formais de que se viu privado. Essa faculdade de revisar encontra limite junto aos efeitos da preclusão e da coisa julgada (Jorge Camusso, idem ps 79-80).

"O que caracteriza o sistema das nulidades processuais" - ensina Galeno Lacerda - "é que elas se distinguem em razão da natureza da norma violada, em seu aspecto teleológico".

Se a norma violada for regra cogente, com vista ao interesse público, sua violação resultará em nulidade absoluta, declarável de ofício. Se a norma for de regra cogente, porém objetivando principalmente o interesse da parte, surge a nulidade relativa, decretável de ofício se não obtido o convalidamento do ato. O vício pode ser sanado. A anulabilidade decorre da violação de norma dispositiva, não cogente, e a anulação só poderá decorrer da provocação da parte interessada, sendo defeso ao Juiz decretá-la de ofício (Despacho Saneador, págs. 70 e seguintes)." (sem grifo no original)

Assim, em face desse balizamento, sopesando, ainda, o princípio

da informalidade, que orienta o processo do trabalhista, reputo presente, na espécie, fundada probabilidade de potencial violação do artigo 5º, inciso LV, da Lei Fundamental.

A tal modo, admito o presente recurso de revista, por violação do referido dispositivo constitucional.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-2502-07.2011.5.10.0103

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Globex Utilidades S A
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB:)
Recorrido	Sergio Ricardo Furtado Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Neuma Caldeira Nunes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 404; recurso apresentado em 12/11/2012 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 319/320).

Satisfeito o preparo (fl(s). 342, 356, 355v. e 413v.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 405, § 3º, IV, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Areclamadarenova a alegação de nulidade do acórdão regional,sustentando ter sidocerçada em seu direito de defesa, uma vez que a testemunha ouvida possui ação contra si, com idêntica postulação, devendo ser considerada suspeita, pois não se aplica a diretriz da Súmula 357/TST.Fundamenta o apelo emarestos para o cotejo de teses e em violação do preceito acima mencionado.

A egrégia 1ª Turma desta Corte manteve a rejeição da preliminar em destaque conforme os fundamentos a seguir:

"A reclamada insiste no acolhimento da contradita de testemunha apresentada pelo reclamante, alegando que o interesse da depoente no resultado do processo se evidencia pelo fato de ter ajuizado contra a demandada ação com idêntico objeto.

Ora, a Súmula nº 357 do TST dispõe que: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador."

Por outro lado, inexistem provas de que a testemunha se insere na hipótese de suspeição suscitada (art. 405,§ 3º, inciso IV do CPC). Assim, à míngua de demonstração de tendenciosidade do depoimento, razão não assiste à recorrente.

Em reforço, precedentes desta Turma:

(...)

Nego provimento." (fls. 397/398, sem destaques no original).

Embora a reclamada tenha logrado apresentar arestos que

traduzam divergência jurisprudencial,na medida em queadmitem que a propositura deação com idêntico pedidoafasta a isenção da testemunha, a jurisprudência do TST, reforçando o teor da sua Súmula 357,segue no sentido de que o fato dea testemunha terajuizado ação contra o mesmo empregador ecom o idêntico objeto nãoa torna, por si só, suspeita, devendo essa condição extraordinária (suspeição da testemunha) ser devidamente comprovada, tal como assinalado no acórdão recorrido. Nesse sentido,além dos precedentes do Tribunal "ad quem"já reproduzidos no acórdão recorrido, colhem-se as seguintesementas do TST afastando a suspeição em semelhante circunstância:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Tribunal Regional declarou que a testemunha indicada pela Reclamante possui reclamação trabalhista contra a Reclamada e com objetos idênticos. Não obstante, a Corte de origem registrou também que não foram identificados indícios de que a testemunha tivesse manifestado interesse na procedência da demanda, como forma de troca de favores. Sob essa premissa, o Tribunal Regional rejeitou a arguição da Reclamada de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa. Consignado pelo Tribunal Regional não ter sido demonstrado o alegado conluio entre a Reclamante e sua testemunha, a rejeição do pedido patronal de desconsideração do depoimento está de acordo com a Súmula nº 357 desta Corte e com o entendimento consagrado por esta Corte, no sentido de que o fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador e de seu pedido ser coincidente com o do empregado não a torna suspeita, salvo em caso de comprovada troca de favores, o que não foi registrado pela Corte de origem. Recurso de revista de que não se conhece." (Processo: RR - 110400-32.2007.5.04.0024 Data de Julgamento: 22/08/2012, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012).

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. AÇÕES COM IDÊNTICO OBJETO. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Limita-se a Súmula n.º 357 desta Corte uniformizadora a estabelecer que o fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Decorre esse entendimento da flagrante preocupação do julgador em evitar que a suspeição se assente em mera presunção, ainda mais se sabendo que, entre os escassos meios de prova disponíveis ao trabalhador, a testemunhal se sobressai e, salvo raríssimas exceções, é encontrada na pessoa do colega de trabalho. Nesse compasso, faz-se necessário que a arguição de suspeição de testemunhas esteja assentada não em meras alegações, mas em prova inofismável dessa condição. Por esse ângulo, não há como considerar suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador, ainda que tenha deduzido pretensão idêntica ao do reclamante. Necessário se faz reste evidenciada efetiva -troca de favores-, com o comprometimento da isenção da testemunha. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior: E-ED-RR-301/2000-021-07-00.4, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 26/6/2009; E-RR-1326/2001-004-15-00.7, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; e E-RR-337469/1997, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 29/11/2002. Hipótese em que a tentativa de configuração do dissenso jurisprudencial esbarra no óbice contido da Súmula n.º 333 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido." (Processo:

RR - 50200-42.2003.5.12.0003 Data de Julgamento: 08/08/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012).

"RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COM O MESMO OBJETO, EM FACE DA RECLAMADA. O acórdão recorrido está em dissonância com a Súmula nº 357 do TST. Vale notar que esta Corte tem reiteradamente decidido pela aplicação do aludido verbete também aos casos em que a ação ajuizada pela testemunha tem objeto idêntico ao do feito em que esta presta depoimento. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 12700-33.2009.5.13.0025 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA (...) PRELIMINAR DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O MESMO EMPREGADOR E COM IDÊNTICO OBJETO. A circunstância de a testemunha litigar contra o reclamado em processo com idêntico objeto não a torna suspeita. A suspeição deve se reportar, assim, a fatos concretos e objetivos que indiquem amizade íntima com o demandante, inimizade capital com a reclamada e real interesse no litígio. Ocorre que o fato de a testemunha ter uma ação com idêntico objeto decorre meramente das circunstâncias laborativas comuns, circunstância objetiva que não denota, de per se, qualquer tipo de vício subjetivo a ensejar a imprestabilidade da prova, notadamente porque a instrução no processo do trabalho é altamente dependente, em regra, da prova oral, uma vez que esse é um contrato realidade. Assim, deixar de ouvir as testemunhas, pelo mero fato de terem ação contra o mesmo empregador e com idênticos pedidos importaria em esvaziar a possibilidade de produção probatória pelo hipossuficiente da relação de direito material. Esta Corte, nos termos da Súmula nº 357, já pacificou esse entendimento: -Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.- Recurso não conhecido, no particular.- (...) (Processo RR-111100-79.2009.5.04.0010, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 11/05/2012).

"RECURSO DE REVISTA. (...) 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Pacificado o entendimento desta Corte no sentido de que a propositura de demanda contra o mesmo empregador, ainda que abrangendo o mesmo objeto, não torna a testemunha suspeita, tampouco afasta a aplicação da Súmula 357/TST. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido, no tema." (...) (Processo RR-17600-41.2009.5.04.0403, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 11/05/2012).

"CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO DEMANDADO EM JUÍZO. SÚMULA Nº 357 DO TST. A tese recursal levantada pela reclamada há muito foi superada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 357, que passou a entender que o simples fato de a testemunha postular em Juízo contra o mesmo demandado, ainda que para reivindicar pedido idêntico, não implica, por si só, sua suspeição, tampouco torna seus depoimentos, a priori, carentes de valor probante. Trata-se essa situação, ao contrário, de caso de exercício regular de direito constitucionalmente assegurado, no interesse da Justiça. Recurso de revista não conhecido neste tema." (...)

(Processo RR- 28300-19.2006.5.09.0411, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 04/05/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357 DO TST. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, mesmo que a ação proposta tenha idêntico objeto. Inteligência da Súmula nº 357 do TST. Esta Corte Superior tem reconhecido a suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador somente quando constatada a efetiva troca de favores, o que não ocorre na espécie. Precedentes da SBDI-1. Decisão agravada que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo AIRR- 28641-38.2009.5.03.0013, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 04/05/2012).

"(...) -II - RECURSO DE REVISTA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALCANCE DA SÚMULA 357 DO TST - Esta Corte já pacificou entendimento, por meio da Súmula 357 do TST, no sentido de que o fato de a testemunha litigar ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita, ainda que tenha deduzido pedidos que coincidam, no todo ou em parte, com o objeto da reclamação trabalhista que se examina, o que, todavia, não restou evidenciado no caso concreto, em que não se constatou identidade de pedidos. Ademais, cumpre salientar que para a configuração de suspeição de testemunha faz-se necessário comprovar cabalmente, e não apenas inferir, a efetiva troca de favores e o manifesto interesse na causa, o que não é possível constatar a partir da simples análise do teor da petição inicial da reclamatória promovida pela testemunha contraditada nos presentes autos, tal como procedera o Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.- (Processo RR-18540-88.2007.5.23.0001, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 13/04/2012).

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. AÇÕES COM IDÊNTICO OBJETO. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Limita-se a Súmula n.º 357 desta Corte uniformizadora a estabelecer que o fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Decorre esse entendimento da flagrante preocupação do julgador em evitar que a suspeição se assente em mera presunção, ainda mais se sabendo que, entre os escassos meios de prova disponíveis ao trabalhador, a testemunhal sobressai e, salvo raríssimas exceções, é encontrada na pessoa do colega de trabalho. Nesse compasso, faz-se necessário que a arguição de suspeição de testemunhas esteja assentada não em meras alegações, mas em prova inofismável dessa condição. Por esse ângulo, não há como considerar suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador, ainda que tenha deduzido pretensão idêntica à da reclamante. Necessário se faz reste evidenciada efetiva -troca de favores-, com o comprometimento da isenção da testemunha. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 157900-47.2002.5.15.0062 Data de Julgamento: 17/08/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA

O MESMO EMPREGADOR, AINDA QUE EM FACE DO MESMO OBJETO OU QUE TENHA O RECLAMANTE TAMBÉM TESTEMUNHADO NAQUELA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE TROCA DE FAVORES. O entendimento desta Corte de que não se torna suspeita testemunha que litiga contra o mesmo empregador (Súmula 357/TST) aplica-se também na hipótese de identidade de pedidos contidos nas Reclamações Trabalhistas propostas pela testemunha e Reclamante. Assente-se, também, que a troca de testemunhos por si só não configura a troca de favores. É necessária a indicação de um dado adicional específico devidamente comprovado para que se configure a efetiva troca de favores, o que não ocorreu na hipótese, porquanto o Regional presumiu a falta de isenção de ânimo da testemunha pelo simples fato dela também litigar em face do Reclamado, com objeto semelhante, e porque o ora Reclamante foi também testemunha naquele processo. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 6700-60.2007.5.18.0053 Data de Julgamento: 01/06/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011).

As Súmulas 333 e 357 do TST inviabilizam o seguimento do recurso por divergência jurisprudencial e/ou por violação do preceito invocado pela recorrente.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 818 da CLT, e 333, inciso I, do CPC.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 396 e seguintes, negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, mantendo a condenação imposta na origem. A decisão está assim ementada:

"HORAS EXTRAS. Se a prova dos autos invalida os cartões de ponto e corrobora a jornada de trabalho descrita na inicial, inafastável a condenação em horas extras." (fls. 396).

Em face dessa decisão, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 409v. e seguintes, aduzindo que a prova documental acostada aos autos pela reclamada, com a juntada dos controle de ponto, dos recibos de pagamento e das compensações, deverão prevalecer sobre a prova oral produzida nos autos, até porque era do reclamante o ônus de fazer prova de suas alegações.

Todavia, malgrado os argumentos articulados nas razões recursais, cumpre registrar que a matéria agitada cinge-se ao terreno fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos da Súmula 126/TST, a possibilidade de verificação de ofensa aos preceitos apontados como violados, cumprindo registrar que a condenação em horas extras, por si só, demonstra que o autor logrou fazer prova de suas alegações perante duas instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova, o que afasta a pretensa violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 927 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a condenação da indenização por dano moral decorrente do assédio praticado pela recorrente, consignando na ementa a síntese do julgado:

"ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. Comprovada a ofensa moral sofrida pelo trabalhador, em decorrência de tratamento descortês e vexatório por parte de preposto da empresa, devida indenização proporcional e compatível." (fls. 396v.).

Irresignada, a recorrente sustenta que o fato de haver metas a serem cumpridas, por si só, não se afigura em dano ou assédio moral passíveis de indenização, porque nunca houve intuito de abalar a auto-estima do autor, até porque tais metas eram cobradas de todos os seus funcionários. Destaca que as "brincadeiras" destinadas ao funcionário que não atinge a meta ("bola murcha", título inspirado em famoso programa dominical de TV) decorrem de inevitáveis piadas e chacotas entre os empregados, inerentes a qualquer ambiente de trabalho, não conta como participação ou a anuência empresarial. Fundamenta o apelo na violação e em divergência jurisprudencial.

Os argumentos recursais não resistem aos fundamentos externados pelo Colegiado para manter a sentença que deferiu ao autor a indenização de R\$10.000,00:

"A possibilidade de reparação por dano moral é assegurada pelo ordenamento jurídico vigente através de normas de estatuta constitucional e outras de natureza infraconstitucional. As primeiras estão explícitas nos incisos V e X do art. 5º da CF, ambas garantindo direito à indenização por dano moral.

Os arts. 186 e 927 do CCB, seguindo a mesma linha, também instituem a obrigação de reparação por atos ilícitos. De qualquer modo, passo indispensável para o exame da verificação do dano moral é a identificação do conceito que se lhe empresta.

E, no particular, a doutrina oferece definições variáveis. Para alguns, a exemplo de Valentin Carrion, (...).

Para tal corrente, o dano moral é definido positivamente pela violação de um bem integrante da personalidade, da qual resulta dor, vexame, sofrimento, humilhação, desconforto, etc., capaz de atingir o sentimento de dignidade da vítima. Por isso mesmo é que para a sua configuração não basta o ilícito em si mesmo, mas a repercussão que possa ter.

A responsabilização por danos morais pressupõe o ato ilícito doloso ou culposos, por ação ou omissão, resultado danoso e nexo de causalidade. No caso particular do assédio moral, necessária ainda a reiteração e sistematização dos atos ilícitos.

O dano moral puro não se prova, bastando que se prove a prática do ato ilícito do qual ele emergiu.

Quanto ao ônus da prova, é do autor este encargo, por se tratar de fato constitutivo do direito à percepção da indenização por danos morais (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Diante de tais premissas, analiso a prova dos autos.

As testemunhas Valdeir Almeida da Costa e Vanessa Rodrigues Alves Perez, a fls. 324/325, confirmam que o reclamante, por várias vezes, foi chamado de "bola murcha" pela gerente da empresa, em razão de não ter atingido as metas previstas.

Como se vê, a prova oral demonstra que o autor, rotineiramente, sofria tratamento descortês e vexatório por parte de preposto da reclamada, a afetar o seu patrimônio moral.

Aliás, deve-se praticar no ambiente empresarial, efetivamente, a ética, o respeito e a cidadania, afastando-se comportamentos contrários à dignidade humana, tanto dos empregados como dos empregadores.

Nesse cenário, há dano moral suficientemente periódico e degradante para caracterizar o assédio, nos termos dos arts. 5º, V e X, da CF e 927, caput, do CCB.

No que toca ao quantum indenizatório, embora essa Turma, em

casos semelhantes, entenda adequada a condenação em R\$5.000,00 (RO 01095-2011-101-10-00-0, Desembargador André R. P. V. Damasceno, DEJT 20/04/2012), observo que a reclamada não postula a minoração do montante arbitrado em sentença. Assim, mantenho o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sob pena de julgamento ultra petita." (fls. 402v./403v., sem destaques no original).

Assim, ao contrário do que alega a recorrente, ficou provado o assédio moral dirigido ao autor, passível de indenização, razão pela qual não se divisa violação do art. 927 do Código Civil.

No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a recorrente, pois os paradigmas trazidos para o cotejo de teses partem do pressuposto de inexistir lesão à honra ou à imagem do trabalhador, hipótese diversa da premissa admitida pelo TRT. Daí a incidência da Súmula 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, os argumentos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº ED-RR-RO-2599-74.2011.5.10.0016

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Sindicato das Cooperativas de Trabalho do Estado de São Paulo
Advogado	Edu Monteiro Júnior(OAB: 98688-N/SP)
Embargado	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Lopes Farinha(OAB: 1389-N/DF)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 193/199), opostos pelo Sindicato-autor/recorrente, em face do despacho exarado a fls. 188/191 que negou seguimento ao recurso de revista interposto a fls. 175-v/183.

Todavia, extrai-se da regra insculpada no artigo 897-A da Lei Consolidada, que somente é cabível a oposição de embargos declaratórios de sentença ou acórdão, não fazendo o dispositivo qualquer alusão a despachos.

Registre-se, ainda, que o tema em questão, já foi pacificado pela Corte Superior Trabalhista, conforme se infere da inteligência sedimentada na OJSBI-1/TST nº 377, com dicção assim articulada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA

DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE

DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO

RECURSAL (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal".

Contudo, conclamo o "embargante" a atentar para a ordem jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 25 do colendo TST.

Incabíveis, pois, os embargos de declaração, opostos em face do despacho proferido em sede de juízo-primeiro de admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília(DF),14 de novembro de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-80800-17.1996.5.10.0013

Processo Nº RR-AP-808/1996-013-10-00.0

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Maria Davina Fernandes Borges
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB:)
Recorrido	Assece Associação Serrana de Cursos Educacionais Ltda
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 338; recurso apresentado em 25/10/2012 - fls. 342).

Regular a representação processual (fls. 10 e 296).

Inexigível o preparo (fls. 245). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 114 do TST;

- violação dos artigos 5º,XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX,da CF;

- violação dos artigos 878 da CLT; 794, do CPC; 6º, §1º, do Decreto-lei nº 4.657/42;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia^{1ª} Turma, por meio do acórdão a fls. 316/321, manteve a extinção da execução, entendendo aplicável a prescrição intercorrente, aos seguintes fundamentos sintetizados na ementa:

"EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. Em que pese a Súmula nº 114 do TST preconize a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, não se pode olvidar que a CLT prevê expressamente a possibilidade de arguição do instituto na execução, no art. 884, § 1º da CLT, o qual admite expressamente dentre as matérias de defesa a prescrição da dívida. Assim, quando a paralisação do feito se der em face da inércia do exequente na prática de ato de sua exclusiva responsabilidade, há que se admitir a incidência do instituto prescricional."

Inconformada, insurge-sea exequente a fls.342/345-v., insistindo para que seja afastada a prescrição intercorrente. Considerando a limitação imposta pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266/TST, somente será examinada a possibilidade de veiculação do recurso de revista pela violação constitucional, no que parece assistir razãoà recorrente, conforme se depreende dos seguintes precedentes do colendo TST, que reconheceram a ofensaao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal:

"RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA Nº 114 DO TST. Viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, a decisão que extingue a execução trabalhista com base na declaração de prescrição intercorrente. A despeito do período pelo qual o processo fora arquivado, a previsão de impulso oficial constante do art. 878 da CLT, afasta qualquer necessidade de iniciativa da exequente para o efetivo cumprimento da sentença, razão pela qual a prescrição intercorrente não se aplica, nos termos da Súmula nº 114 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 11100-64.2005.5.24.0007 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012, sem destaques no original).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Não se confundem a prescrição da pretensão executiva com a prescrição intercorrente. Na primeira, o exequente não postula a sua instauração, no biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, enquanto, na segunda, excusa-se a parte de praticar ato que somente dela dependia. Se a Súmula 327 do STF põe em foco a prescrição da pretensão de execução, a Súmula 114 do TST afasta, peremptoriamente, o cabimento da prescrição intercorrente no processo do trabalho. 2. Iniciada a fase de execução, não há prescrição possível, decaindo o pilar erigido sobre o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sede constitucional última da prescrição para o caso. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 82600-29.1996.5.15.0082 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012, sem destaques no original).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO

TRABALHO. INÉRCIA DO AUTOR. FORNECIMENTO ATUALIZADO DA EXECUTADA. AFRONTA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Viola o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação do preceito constitucional ínsito no dispositivo constitucional foco, acórdão regional que confirma sentença que, constatada a inércia do exequente, não fornecimento de endereço atualizado da executada, por lapso temporal superior a dois anos, extingue a execução. Não se ignora que a execução de decisão condenatória, na Justiça do Trabalho, não contrapõe empregado a empregador, senão exequente a executado, tendo por termo inicial de sua deflagração o trânsito em julgado da decisão exequenda. Vale dizer, o termo inicial da prescrição não é contado da extinção do contrato, tampouco do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação em que se pretende a declaração do crédito trabalhista, por conseguinte, a condenação do empregador. Ocioso destacar que os atos processuais, na fase de execução, no processo trabalhista, desenvolvem-se por impulso oficial. Sinal evidente da impertinência do preceito constitucional em foco, invocado para a solução do caso concreto. A questão atinente à prescrição intercorrente encontra equacionamento na Súmula 114 do TST, que traça orientação no sentido da inaplicabilidade desse instituto ao processo do trabalho. Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal configurada. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 179700-09.2001.5.15.0114 Data de Julgamento: 12/06/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012, sem destaques no original).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Trata-se de recurso de embargos regido pela Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, limitando o seu cabimento à comprovação de divergência jurisprudencial, a qual não logrou a embargante demonstrar. O único paradigma trazido para cotejo trata de hipótese fática em que foi aplicada a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da CF, em face da inércia dos exequentes, que, intimados pelo juízo executório a promover a liquidação do julgado, peticionaram para apresentar artigos de liquidação, visando à comprovação de fatos novos, quando ultrapassados mais de dois anos. No caso sub judice, a Turma afastou expressamente a hipótese de liquidação por artigos, consignando que a liquidação foi realizada por simples cálculo, aspecto fático diverso do contemplado no paradigma. (TST- E-RR - 117440-37.1989.5.05.0002, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT - 14/05/2010).

"RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ART. 894, II, DA CLT. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR OFENSA DO ART. 7º, XXIX, DA CF. POSSIBILIDADE. Correta a decisão da C. Turma que reconheceu a ofensa literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a aplicação de prescrição bienal na fase de execução não tem respaldo na norma constitucional. A jurisprudência desta c. Corte se firmou no sentido da Súmula 114 do C. TST, de que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo do trabalho. Isso porque não se verifica inércia do titular do direito, quando o inadimplemento do título executivo judicial do qual é titular é conduta do devedor. Assim, ainda que superior a dois anos o interstício entre a data do arquivamento e desarquivamento dos autos, na execução trabalhista não há se falar na aplicação da

prescrição intercorrente. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-147100-22.1984.5.17.0001, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 20/03/09, sem destaques no original).

Por outro lado, é importante registrar que a SBDI-1 do colendo TST também reconhece violação direta e frontal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando a execução é extinta pelo fenômeno da prescrição intercorrente, como se percebe do seguinte julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA. Afronta o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República decisão por meio da qual se extingue a execução, com resolução de mérito, em virtude da incidência da prescrição intercorrente, uma vez que tal conduta impede indevidamente a produção dos efeitos materiais da coisa julgada, tornando sem efeitos concretos o título judicial transitado em julgado. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-RR - 4900-08.1989.5.10.0002 Data de Julgamento: 14/06/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

Assim, revendo posicionamentos anteriores, nos quais entendia não configurada a violação constitucional, passo a admitir o recurso de revista por possível afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

À recorrida, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-AP-106000-72.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-AP-1060/2009-012-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB:)
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita(OAB:)
Recorrido	Acao Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho(OAB:)
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho(OAB:)
Recorrido	Clésio Menezes dos Santos
Recorrido	José Domingos Tereza
Recorrido	Roseli Maria Moraes Pachelli
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 540; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 541).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

PRECATÓRIO - CRÉDITO TRABALHISTA - DÉBITO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV e LV, e100, parágrafos9º e 10, da Constituição Federal.

Aegrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 527/529, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 538/539, deu provimento ao agravo de petição da exequente para indeferir o pedido de compensação de créditos pelo Distrito Federal. A decisão foi assim ementada:

"PRECATÓRIO. CRÉDITO ALIMENTAR. NATUREZA TRABALHISTA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inadmissível a compensação de débito tributário com crédito de natureza alimentar decorrente de precatório. Além disso, não há falar em automática compensação de parcela de natureza trabalhista, pois, no Processo do Trabalho, há uma única condição para que haja compensação de débitos, vale dizer, que os mesmos detenham a mesma natureza, qual seja, trabalhista. Aplicabilidade da Súmula nº 18 do col. TST.' (AP 0115000-60.2008.5.10.0003, 3ª T., Juiz Convocado Grijalbo Fernandes Coutinho, DEJT em 9/3/2012)."

Inconformado, o Distrito Federal insurge-se contra essa decisão, almejando compensação.

Ora, considerando que não há direito adquirido contra a Constituição Federal e que o precatório é o meio pelo qual a Fazenda Pública quita os créditos dos particulares, vislumbra-se possível violação do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da Constituição Federal, até mesmo em face do contido no artigo 4º da Portaria PRE-DGJUD 10 desta egrégia Corte, que autoriza a compensação de dívida ativa "caso não o tenha sido possibilitado anteriormente", tal como ocorreu nos autos.

Prudente, portanto, a veiculação do presente recurso de revista, por possível violação do mencionado preceito constitucional.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-124300-88.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-AP-1243/2009-010-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Redator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)

Advogado Raphael Nazareth Barbosa(OAB:)
 Recorrente União - Ministério dos Transportes
 Advogado Clysses Adelina Homar(OAB:)
 Recorrido Bsi do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado João Paulo Gonçalves da Silva(OAB:)
 Recorrido Leonardo Santos da Cunha Braga
 Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB:)
 Recorrido Massa Falida de Bsi do Brasil (Administrador Judicial: Clorival Florindo da Silva)
 Advogado João Paulo Gonçalves da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/11/2012 - fls. 483; recurso apresentado em 09/11/2012 - fls. 484).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 477/481, manteve a sentença quanto ao tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, adotando os seguintes fundamentos:

"Embora o acórdão regional, ao fazer alusão à Súmula 331, IV, do TST, tenha invocado a responsabilidade objetiva do ente público, em desarmonia com o atual posicionamento do STF sobre o tema por meio da ADC 16/DF, não há que se falar em inexigibilidade do título executivo à luz do disposto nos arts. 741, parágrafo único, do CPC e 884, § 5º, da CLT. Tais preceitos expressamente delineiam as hipóteses para se declarar a inexigibilidade do título executivo, a saber: título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou título fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a CF. Nenhuma dessas hipóteses restou caracterizada nos autos. Veja que o acórdão regional, que transitou em julgado, não dispôs ser a Lei 8666/93 inconstitucional, tampouco lastreou seu entendimento em alguma norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte." - fls. 478

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista, renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face o pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Contudo, os preceitos constitucionais indicados como violados não permitem o processamento do apelo, na medida em que o tema trazido ao debate (inexigibilidade de título executivo) não se eleva ao patamar constitucional, conforme exigência do artigo 896, § 2º, da CLT, tratando-se, pois, de matéria processual prevista no artigo 741, parágrafo único, do CPC.

Por fim, cumpre destacar que o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, além de não prequestionado, não guarda pertinência com a matéria objeto do presente inconformismo.

EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, da CF.

Em prosseguimento, o egrégio Órgão fracionário manteve a sentença no que tange ao direcionamento da execução à devedora subsidiária. A decisão, na fração de interesse, foi assim ementada:

""DEVEDOR PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ACIONAMENTO. A recuperação judicial do devedor principal não constitui óbice para que a cobrança da dívida se volte, de imediato, contra aquele que consta do título executivo como responsável subsidiário, pois que caracterizada a insolvência daquele. E assim o é porque a noção de responsabilidade, no âmbito das relações laborais, subsidiária ou solidária, inspirada que é no princípio da proteção ao hipossuficiente, assenta-se na necessidade de recomposição integral do patrimônio jurídico do empregado lesado, seja pela empregadora, seja pelo tomador dos serviços, observada a diretriz constitucional da razoável duração do processo, cuja efetividade não pode ser comprometida. Recurso desprovido' (AP 01538-2009-007-10-00-8, Rel. Juiz Convocado João Luis Rocha Sampaio, DEJT 23.09.2011)."

Em sede de recurso de revista, a União sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução na forma como determinada implica em afronta aos artigos alhures indicados.

Delineia-se no julgado hipótese de observância ao benefício de ordem, pois, somente após restarem infrutíferas as tentativas expropriatórias intentadas contra o devedor principal, direcionou-se a execução contra o responsável subsidiário.

Em tal cenário, que não comporta reexame probatório (Súmula nº 126/TST), não se vislumbra a violação direta e literal dos dispositivos constitucionais evocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-124800-81.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1248/2009-002-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura(OAB:)
Recorrente	Max Jorge Campos Meireles
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Max Jorge Campos Meireles
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Fabrcio Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Fabrcio Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura(OAB:)
Recorrido	Max Jorge Campos Meireles
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Max Jorge Campos Meireles

Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)

Recurso de:Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/09/2012 - fls. 515; recurso apresentado em 24/09/2012 - fls. 520).

Regular a representação processual (fls. 556 e 555).

Satisfeito o preparo (fl(s). 214, 252, 251 e 558). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal.

Agrégia 1ª Turma, a fls.490 e seguintes, afirmou a competência material para apreciação da controvérsia, consignando que a discussão acerca da complementação de aposentadoria vincula-se ao contrato de trabalho.

O Banco do Brasil, a fls. 524 e seguintes, insiste na incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, sob pena de ofensa aos artigos indicados.

Não se sustentam as alegações, pois, com o advento da EC-45, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Ressalte-se, ainda, ser pacífico, no âmbito do colendo TST, o entendimento de que a Justiça do Trabalho detém competência material para processar e julgar feitos contemplando pedido de complementação de aposentadoria de responsabilidade de instituição de previdência privada, quando decorrente de vínculo empregatício (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009).

Por fim, registre-se que artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não aborda questão afeta à competência.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 114 do CCB.

O Colegiado, a fls. 494 e seguintes, rejeitou a preliminar em destaque, consignando que a simples alegação quanto à responsabilidade dos reclamados pelo adimplemento das obrigações ou direitos postulados afirma a legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

O reclamado sustenta a fls. 528 e seguintes a sua ilegitimidade para figurar na ação, mediante a alegação em destaque.

Com efeito, sendo o Banco do Brasil instituidor e patrocinador da entidade de previdência privada - PREVI, na forma do artigo 202, §3º, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Ademais, não há como confundir eventual carência de direito

reivindicado com a ausência das condições da ação. Nesse sentido, louvo-me do lapidar escólio ministrado por Barbosa Moreira:

"O exame (...) de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta'. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica 'in statu assertionis', ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória" (in Temas de Direito Processual, 1ª série, Ed. Saraiva, 1.988, pág. 200).

Por fim, o artigo indicado não tem pertinência com a discussão em destaque.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 359/STF; 51, II, e 288/TST;

- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 195, §5º, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 1090 do Código Civil de 1916, 6º; §1º, da LINDB; 114 do CCB atual; 17, parágrafo único, da LC nº 109/2001;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio dos fundamentos expostos a fls.495 e seguintes, negou provimento aos recursos dos reclamados, mantendo, pois, a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria com base no estatuto vigente à época da admissão do empregado. Eis a ementa do julgado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA APLICÁVEL. ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997. SÚMULA 288/TST. É entendimento pacífico, tanto no âmbito desta Corte como no col. TST, que, em se tratando de complementação de aposentadoria, as alterações regulamentares que atingem o patrimônio jurídico do trabalhador somente podem modificar o seu status quo acaso sejam-lhe mais favoráveis; do contrário, seus efeitos somente alcançarão os trabalhadores que forem admitidos após a sua edição. É o que prevê a Súmula 288/TST. Porém, as alterações posteriores ao estatuto previdenciário vigente quando da admissão e que são mais favoráveis ao beneficiário somente devem ser aplicadas se não estiverem dentro de um novo estatuto. Isso porque um novo estatuto altera não somente benefícios, mas também o que se refere às cotas dos participantes, de modo que a aplicação desse novo normativo somente no que alude aos benefícios pode gerar desequilíbrio atuarial." (fls. 488).

Em suas razões a fls.532 e seguintes, o bancoreclamado sustenta a aplicação das regras vigentes à época da aposentadoria. Alega, em síntese, que a Turma conferiu interpretação ampliativa de que os regramentos da aposentadoria a que aderiu o recorrido teriam agregado ao seu contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser alterado no curso do pacto laboral.

Com efeito, destacou-se no julgado que o reclamante à época de sua admissão aderiu ao Estatuto vigente de 1967, ratificado pelo de 1972, encontrando-se, pois, desde então, inscrito na Previ regido pelo Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil editado em 1967, tendo as normas ali previstas se incorporado ao contrato de trabalho. Foi neste contexto que a Turma passou a analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para

o cálculo das diferenças: se aquela vigente à época da admissão do autor ou se a norma regulamentar posterior editada em 1997. Concluiu, assim, pela aplicabilidade do entendimento contido nas Súmulas nº 288 e 51, item I, do TST, eis que o estatuto de 1972 estabelecia condições mais benéficas ao autor.

De início, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. Quanto ao inciso XXXVI do referido artigo, constata-se que a Turma conferiu efetividade ao direito adquirido pelo autor.

Incólumes, ainda, os arts. 195, § 5º, e 202 da Constituição Federal, na medida em que o primeiro se aplica à seguridade social e, no caso, ao contrário da segunda norma que trata das previdências privadas contratadas autonomamente, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado.

Não há, pois, que se cogitar da interpretação ampliativa alegada (art. 114 do CCB e 6º da LINDB).

Ademais, conforme pontuou a Turma, não há que se falar em aplicação do item II da Súmula nº 51 do TST, mas, sim, do item I da referida súmula. Mesmo porque não se configurou no caso a hipótese de coexistência de regulamentos e opção por um deles. No que se refere ao artigo 17, parágrafo único, da LC nº 109/2001, a Turma firmou entendimento no sentido da impossibilidade de retroagi-lo prejudicialmente ao autor, em consonância, pois, com a aplicabilidade da diretriz inserta na Súmula nº 288/TST. Incólume, em tal medida, o dispositivo invocado.

Quanto à alegação de dissenso de teses, restam superados osarestos colacionados pelo entendimento consubstanciado na Súmula nº 288 do TST, aplicada na decisão recorrida.

Por fim, a alusão à Súmula nº 359 do STF não constitui pressuposto inerente à admissibilidade do apelo, a teor da regra inserta no artigo 896 da CLT.

MÉDIA TRIENAL

Alegação:

- contrariedade à OJSBDI-1 nº 18 do TST.

A Turma, a fls. 508 e seguintes, manteve a determinação para que fosse apurado o valor da complementação de aposentadoria mediante o recálculo do valor mensal até então percebido, pela média salarial percebida nos últimos 12 meses, nos exatos termos previstos no regulamento de 1967.

O recorrente, a fls. 553, invoca a OJSBDI-1 nº 18 do TST, sustentando ofensa ao verbete, ao argumento de que dispõe que deve ser observada a média trienal.

Todavia, a questão tratada na referida orientação jurisprudencial, ao estabelecer a média trienal, diz respeito ao cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, levando em consideração a média dos vencimentos totais do cargo efetivo ou em comissão percebidos nos últimos três anos que antecedem a jubilação, média essa entendida como resultante da média da remuneração atualizada percebida pelo empregado no último triênio antes da aposentadoria, a fim de que o valor correspondente à complementação de aposentadoria não seja apenas um valor simbólico em face da inflação ocorrida nos últimos três anos antes da jubilação. Enfim, trata-se da média trienal valorizada, a teor dos precedentes que deram origem à redação do item III daquela orientação jurisprudencial. O que não revela ponto de contato com o teor da decisão, uma vez que, no caso, a

determinação foi no sentido do recálculo do valor mensal até então recebido a título de complementação de aposentadoria pela média dos valores recebidos nos últimos doze meses, até a efetiva atualização das parcelas futuras mediante integralização das diferenças reconhecidas.

Não constato, pois, a contrariedade alegada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 585; recurso apresentado em 09/11/2012 - fls. 587).

Regular a representação processual (fls. 476, 475 e 597).

Satisfeito o preparo (fl(s). 214, 318, 317 e 596v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 359 do STF;
- violação dos artigos 194, parágrafo único, 201 e 202, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 17, 18, 21, 68, § 1º, da LC nº 109/01;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio dos fundamentos expostos a fls. 495 e seguintes, negou provimento aos recursos dos reclamados, mantendo, pois, a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria com base no estatuto vigente à época da admissão do empregado. Eis a ementa do julgado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA APLICÁVEL. ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997. SÚMULA 288/TST. É entendimento pacífico, tanto no âmbito desta Corte como no col. TST, que, em se tratando de complementação de aposentadoria, as alterações regulamentares que atingem o patrimônio jurídico do trabalhador somente podem modificar o seu status quo acaso sejam-lhe mais favoráveis; do contrário, seus efeitos somente alcançarão os trabalhadores que forem admitidos após a sua edição. É o que prevê a Súmula 288/TST. Porém, as alterações posteriores ao estatuto previdenciário vigente quando da admissão e que são mais favoráveis ao beneficiário somente devem ser aplicadas se não estiverem dentro de um novo estatuto. Isso porque um novo estatuto altera não somente benefícios, mas também o que se refere às cotas dos participantes, de modo que a aplicação desse novo normativo somente no que alude aos benefícios pode gerar desequilíbrio atuarial." (fls. 488).

Em suas razões de recurso a fls. 588 e seguintes, a segunda reclamada sustenta a total desvinculação do contrato de previdência complementar com o contrato de trabalho, mediante as alegações em destaque. Faz, nesse sentido, incursões acerca do plano de custeio e do equilíbrio atuarial, concluindo que não pode prevalecer a decisão recorrida.

Com efeito, destacou-se no julgado que o reclamante à época de sua admissão aderiu ao Estatuto vigente de 1967, encontrando-se, pois, desde então, inscrito na Previ e regido pelo Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil editado em 1967, tendo as normas ali previstas se incorporado ao contrato de trabalho. Foi neste contexto que a Turma passou a analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para o cálculo das diferenças: se aquela vigente à época da admissão da autora ou se a norma regulamentar posterior editada em 1997. Concluiu, assim, pela aplicabilidade do

entendimento contido nas Súmulas nº 288 e 51, item I, do TST, eis que o estatuto de 1967 estabelecia condições mais benéficas ao autor.

Assim, estando a decisão em sintonia com a disciplina contida nas Súmulas nºs 51, I, e 288 do TST, não há que se cogitar das alegações de ofensa aos dispositivos indicados, muito menos de dissenso de teses, eis que os arestos colacionados encontram-se superados pelo entendimento contido na Súmula nº 288/TST, devidamente aplicado pela Turma. Inteligência da regra inserta no art. 896, § 4º, da CLT e da disciplina contida na Súmula nº 333/TST. Registro, ainda, a delimitação constante do acórdão acerca do desconto das contribuições devidas pelas partes e de apuração das parcelas nos moldes do estatuto Previ de 1967, o que afasta a alegação de desequilíbrio atuarial e de ausência de custeio para o benefício. Incólumes, pois, os dispositivos correlatos a essa matéria. Destaco, por fim, também, não constituir pressuposto inerente à admissibilidade do apelo a alusão à Súmula nº 359 do STF, a teor da regra do art. 896 da CLT.

Quanto aos arestos colacionados, repito, restam superados pelo entendimento consubstanciado na Súmula nº 288 do TST, aplicada na decisão recorrida.

Afasto, a tal modo, todas as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-126000-68.2001.5.10.0014

Processo Nº RR-AP-1260/2001-014-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Estado da Finlândia
Advogado	Rogério Avelar(OAB:)
Recorrido	Vilda Custódio de Carvalho
Advogado	Felipe Rocha de Moraes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214

Agrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.408 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 418/419, deu provimento ao agravo de petição interposto pela exequente, para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento regular da execução.

A fls. 421 e seguintes,o executado interpõe recurso de revista.

Todavia, a diretriz da Súmula nº 214 do TST impede a admissão do apelo.

Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). Assim, a decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-129900-90.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1299/2009-010-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionário do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionário do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionário do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionário do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Tania Maria Gil da Silva Oliveira
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)
Recorrido	Tania Maria Gil da Silva Oliveira
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/11/2010 - fls. 532; recurso apresentado em 03/12/2010 - fls. 574).

Regular a representação processual (fls. 303/305).

Satisfeito o preparo (fls. 428, 446 e 580). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 202, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 17 e 68 da LC 109/2001 ;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.523/531, complementado pela decisão a fls.587/588, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, considerando aplicável à complementação de aposentadoria da reclamante, as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão está assim ementada:

"BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRASTE ENTRE OS REGULAMENTOS VIGENTE QUANDO DA ADMISSÃO DO AUTOR E AQUELE

EDITADO EM 1997. PREVALÊNCIA DO CONJUNTO NORMATIVO MAIS FAVORÁVEL. Admitido o empregado, o regulamento então em vigor no que tange a tal benefício incorpora-se a seu contrato de trabalho, sendo admitidas, portanto, apenas alterações que sejam favoráveis ao laborista (Súmula 288/TST). Certo é que referidas alterações devem ser consideradas sob a perspectiva de um sistema global, mediante a chamada teoria do conglobamento. O fato de o regulamento vigente na época da admissão do obreiro garantia a ele aposentadoria total não inferior a 125% da média das 12 últimas remunerações, sem qualquer limite-teto, revela, com cristalina nitidez, que as alterações regulamentares posteriores operaram em prejuízo do obreiro. Aquele regulamento primeiro, sem dúvida, é mais favorável ao laborista naquilo que é objeto central de todo o plano de previdência privada: a prestação mensal que há de lhe ser paga após seu jubramento."(a fls.523).

Arecorrente insurge-se contra a decisão, sustentando não incidirem as normas vigentes por ocasião da admissão da empregada, postonão satisfeitos os requisitos nela previsto, tratando-se de mera expectativa de direito, sendo que o direito adquirido ocorre tão somente por ocasião da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do plano de aposentadoria. Aponta as violações em destaque.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria da reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão da trabalhadora, as quais, além de mais benéficas, se incorporaram em seu contrato de trabalho por adesão expressa da empregada. Emerge do entendimento adotado pelo acórdão a incidência do novo estatuto tão somente para os trabalhadores contratados após sua edição, razão pela qual, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão encontra ressonância na regra contida na Súmula nº288 do col. TST, não se cogitando de igual modo, de violação do artigo 202, §2º, da Constituição Federal, e dos artigos 17 e 68 da Lei nº109/2001.

No referente aos arestos colacionados a fls.578 pela recorrente, encontram-se superados pelo entendimento contido na Súmula nº288/TST (Súmula nº333 e artigo 896,§4º, da CLT).

Inviável, portanto, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 8 denovembro de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-130400-05.2008.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1304/2008-007-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Redator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S/A

Advogado	André de Almeida(OAB:)
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres(OAB:)
Recorrido	Marco Aurélio Martins Neves
Advogado	Ivan Alves Leão(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 725; recurso apresentado em 25/10/2012 - fls. 726).

Regular a representação processual (fls. 730 e 731).

Satisfeito o preparo (fl(s). 671, 670 e 732-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, XXVIII, da CF;

- ofensa ao art. 186 e 927 do CCB; 20, § 1º, 'a', da Lei nº 8.213/91;

- divergência jurisprudencial

Agrégia 2ª Turma, por meio do v. acórdão fls. 701 e seguintes, complementado à fls. 723/724 pelo julgamento dos embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e manteve, assim, o deferimento da indenização referente ao período da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Assim está ementada a decisão:

"DOENÇA AGRAVADA PELO AMBIENTE DE TRABALHO. SÍNDROME DE BURNOUT. A doença acometida pelo reclamante pode ter várias origens e fatores desencadeantes diversos, porém, no presente caso, restou comprovado que a doença foi decorrente das condições laborais (Síndrome de Burnout) A prova oral produzida demonstra, em conjunto com a prova documental acostada aos autos, que o ambiente de trabalho era inadequado ao labor diário e, nos termos da perícia feita, esta condição foi causa desencadeadora da doença acometida pelo reclamante. Recurso conhecido e não provido."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 726-v e seguintes, sustentando a ausência de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho.

Todavia, a delimitação fática traçada pela Turma, diga-se de passagem, intangível, a teor da diretriz da Súmula nº 126/TST, revela que a doença que acometera o autor agravou-se pelo ambiente de trabalho, decorrendo, pois, das condições laborais, conforme demonstrado pela prova pericial e oral produzidas. Ressaltou-se, ainda, no julgado que a empresa não logrou desconstituir a prova técnica realizada, a qual fora conclusiva, ainda, no sentido de que o assédio moral sofrido pelo autor foi causa desencadeadora da doença que o acometeu.

A tal modo, o apelo não ultrapassa a barreira da admissibilidade, eis que estabilidade provisória reconhecida encontra apoio na parte final do item II da Súmula nº 378 do TST, que bem interpreta o art. 118 da Lei nº 8.213/91, à luz do nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas em razão do contrato de emprego. Ademais, no que se refere ao artigo citado da referida lei, não há qualquer delimitação no julgado acerca da ocorrência de doença degenerativa. Incólume, pois, o dispositivo legal.

Quanto às alegações amparadas nos artigos 7º, XXVIII, da Constituição e 186 e 927 do CCB, registre-se que também não se sustentam, eis que, no caso, a condenação foi relativa à indenização decorrente da estabilidade acidentária reconhecida. Por fim, os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-156200-92.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1562/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Viviane Alves Pimenta
Advogado	Mário Batista(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/07/2012 - fls. 948; recurso apresentado em 24/07/2012 - fls. 957).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 37, §6º, 97 e 102, §2º da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que os artigos 37, §6º, 102, § 2º, da Constituição Federal, serão objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, § 6º e 102, § 2º da CF;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS.

No que tange a alegada violação do art. 100 da Constituição Federal, à minguada de prequestionamento, inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-163200-46.2009.5.10.0009***Processo Nº RR-RO-1632/2009-009-10-00.0*

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Luiz Carlos Gama Pinto
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira(OAB:)
Recorrente	Luiz Carlos Gama Pinto
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB:)
Recorrido	Luiz Carlos Gama Pinto
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira(OAB:)
Recorrido	Luiz Carlos Gama Pinto
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

O ilustre advogado VINÍCIUS MESSIAS FERREIRA, signatário da petição de fls. 499/529 (recurso de revista do Banco do Brasil S.A.), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente (Súmula 164/TST).

Outrossim, na espécie, não se vislumbra a figura do mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais. Tampouco se divisa a existência de mandato "apud acta" que é evidenciado quando atermado na ata de audiência de audiência (CLT, artigo 791, §3º - Lei nº 12.437/2011). Acrescente-se, ainda, sob a ótica processual, é incabível em sede recursal facultar a regularização de vício de representação. Nesse sentido, é a uníssona jurisprudência do col. TST, consubstanciada na Súmula nº 383 do col. TST, assim sedimentada:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais

nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)".

Diante desses balizamentos, o apelo não merece impulso por vício de representação, revelando-se juridicamente inexistente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 535; recurso apresentado em 09/11/2012 - fls. 538).

Regular a representação processual (fls. 471-v/474/474-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 270, 547-v e 548). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202 da CF;

- violação do(s) art(s). 68 da LC 109/2001;

- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de violação à legislação infraconstitucional, assim como de contrariedade à Súmula nº 10/STJ (CLT, artigo 896, § 2º).

Prossigo, fazendo o juízo-primeiro de admissibilidade.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 485-v/492-v, complementado pela decisão a fls. 533/534, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelos reclamados, mantendo a sentença no sentido de que, no referente ao tempo de serviço, deve ser aplicável à complementação de aposentadoria da obreira as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão, proferida em sede de recurso ordinário, está assim ementada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA APLICÁVEL. ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997. SÚMULA 288/TST. É entendimento pacífico, tanto no âmbito desta Corte como no Col. TST, que, em se tratando de complementação de aposentadoria, as alterações regulamentares que atingem o patrimônio jurídico do trabalhador somente podem modificar o seu status quo acaso sejam-lhe mais favoráveis; do contrário, seus efeitos somente alcançarão os trabalhadores que forem admitidos após a sua edição. É o que prevê a Súmula 288/TST. Não havendo prova de que as alterações implementadas pela PREVI, mediante a edição do Estatuto de 1997, revelaram-se mais benéficas ao Autor quanto à instituição da Parcela PREVI, devem prevalecer as regras instituídas pelo instrumento anterior em observância à disposição

contida no aludido verbete sumular" (fls. 485).

Arecorrente (PREVI)insurge-se contra a decisão, sustentando,em síntese, que os planos de previdência privada não integram o contrato de trabalho, razão pela qual não poderia a Turma reconhecer a complementação de aposentadoria do autor pelas normas vigentes por ocasião de sua admissão, sob pena de violação das regras do artigo 202, §2º, da Constituição Federal e 68 da LC nº 109/2001.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria da reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão do trabalhador, a teor da norma contida na Súmula nº 288 do col. TST, tendo o Colegiado ressaltado, diversamente do que alega a recorrente, ser impossível a mesclagem de estatutos diversos em face da necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade previdenciária.

Portanto, estando a decisão em consonância ao disposto na Súmula nº 288/TST, a revista encontra óbice no artigo 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333 do col. TST, revelando-se inconsistentes as alegações deduzidas em sede de jurisdição extraordinária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-175800-84.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-AP-1758/2009-014-10-00.0

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Recorrido	Alvino de Souza Lima
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 19/10/2012 - fls. 275; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 277).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF;

A matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297 do colendo TST).

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 271/273, manteve a sentença quanto à inexigibilidade do título executivo judicial, adotando a seguinte ementa:

"EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. Uma vez formada a coisa julgada, os seus comandos não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de ofensa ao art. 879, § 1º, da CLT e, ainda, ao art. 5º da CF/88, que assim dispõe: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Agravo de petição conhecido e desprovido."

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista (fls. 277/281), renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face o pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Contudo, conforme delimitado no acórdão vergastado, a sentença transitou em julgado, sendo certo que os comandos da "res judicata" não podem ser alterados no atual estágio, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-183400-44.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1834/2009-019-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa Seguradora S/A
Advogado	Cristiane D.C. Andrade Gentil(OAB:)
Recorrido	Naomy Christiani Takara
Advogado	Fernando Antônio Marques Júnior(OAB:)
Recorrido	Spot Representações e Serviços Ltda
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 1382; recurso apresentado em 24/10/2012 - fls. 1383).

Regular a representação processual (fls. 419 à 428).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1231, 1247, 1246 e 1370v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 393/TST;

- violação do(s) art(s). 515, § 1º, do CPC;

A egrégia 1ª Turma, mediante as razões a fls. 1303 e seguintes, não conheceu do recurso dareclamada quanto aotópico relativo às diferenças salariais, porque desfundamentado. Nesse sentido, consignou que a recorrente não se insurgiu contra o fundamento da

sentença mediante a qual foram deferidas as diferenças em razão do reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços e da unicidade contratual reconhecida. Enfim, destacou que a empresa não trouxe uma palavra sequer para afastar a condenação ao pagamento das aludidas diferenças. Ressaltou, ainda, a inovação à lide quanto às alegações relativas ao exercício do cargo de advogado pleno, ao cargo exercido pela autora e à adoção de menor salário para fins de apuração das diferenças, uma vez que tais argumentos não foram ventilados na defesa, não tendo, pois, sido enfrentados na sentença. Também não restou conhecido o apelo quanto à assertiva de que houve comprovação da obtenção ilícita de documentos confidenciais da empresa, eis que na defesa alegou-se apenas a confidencialidade dos documentos juntados com a defesa.

A fls. 1353 e seguintes, a recorrente insurge-se contra a decisão. Alega, em resumo, que, ao recurso ordinário, aplica-se a ampla devolutividade, a teor da regra do art. 515, § 1º, do CPC, razão por que, entende, deveria seu recurso ser totalmente conhecido. Conforme delimitado no julgado e já destacado, o não conhecimento do recurso deveu-se não só à ausência de impugnação aos fundamentos da sentença como também à inovação à lide e ao fato de a matéria não ter sido decidida na origem. Com efeito, o art. 515, § 1º, do CPC estabelece a necessidade de impugnação da matéria a ser devolvida ao Tribunal, destacando que serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, ou seja, imprescindível que tenha havido decisão a respeito do que se impugna, sob pena de se suprimir a instância. Nesse sentido, aliás, a disciplina inserta na Súmula nº 393 do TST. Afastam-se, pois, alegações.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 da CLT; 458 do CPC.

A recorrente, a fls. 1354 e seguintes, argúi a preliminar em destaque, sustentando que a Turma, a despeito de provocada, não se manifestou acerca das alegações lançadas em contestação quanto à confidencialidade dos documentos juntados à inicial, quanto à existência, tanto na defesa como no recurso ordinário, de tese acerca da inexistência de plano de cargos e salários na empresa e, ainda, quanto à inexistência de ressalva específica no TRCT. Por fim, afirma que não houve a integração do acórdão quanto ao conhecimento parcial do recurso ordinário por ela interposto, sob a ótica da Súmula nº 214 do TST.

Todavia, não é o que se constata no acórdão. Como destacado no tópico anterior, a Turma consignou todas as razões adotadas para o não conhecimento do recurso ordinário. No que se refere à Súmula nº 214 do TST, registre-se que, ao declarar o vínculo empregatício entre a autora com a reclamada, em razão da ilicitude da terceirização, e, consequentemente, determinar o retorno à origem para o devido julgamento, surgiu para a parte ora recorrente o direito de impugnar a decisão proferida mediante o recurso ordinário interposto, o que, pelos fundamentos expostos pela Turma, conforme delineados no tópico antecedente, não ocorreu. Portanto, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não se constatando, pois, qualquer nulidade no julgado, razão por que se afastam as alegações ora deduzidas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas.

ILICITUDE DA OBTENÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL

Alegações:

- violação dos artigos 5º, LVI, da Constituição; 818 da CLT; 333, I, do CPC.

A Turma, a fls. 1306 e seguintes, negou provimento ao recurso quanto à alegação de ilicitude da prova documental carreada com a inicial, esclarecendo que os documentos se referiam à autora, tendo sido por ela produzidos e, muitos deles, impressos antes da dispensa. Enfim, pontuou que não restou demonstrada a fraude na obtenção dos documentos colacionados.

A reclamada, por seu turno, a fls. 1361-v e seguintes, insiste na tese de que as referidas provas foram obtidas ilicitamente.

Conforme destacado no julgado, foi afastada a tese de confidencialidade e obtenção ilícita da prova em questão, valendo destacar que qualquer incursão nessa seara demandaria o reexame de fatos e prova não delimitados no julgado, o que, registre-se, encontra o óbice contido na Súmula nº 126/TST.

A tal modo, fixado no acórdão que não restou demonstrada qualquer fraude na obtenção dos documentos, não há que se cogitar de ofensa aos artigos em destaque.

QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 330/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, por meio dos fundamentos expostos a fls. 1307-v e seguinte, manteve a sentença no tocante à eficácia liberatória do termo de quitação, consignando que as verbas postuladas na presente ação haviam sido expressamente ressalvadas no referido termo, tratando-se, pois, de parcelas não quitadas na vigência do contrato de trabalho.

Inconformada, insurge-se a reclamada, insistindo na tese de quitação das parcelas ora postuladas.

Não procedem, todavia, os argumentos. Nos termos delimitados no julgado, as parcelas ora discutidas não foram quitadas na vigência do contrato, tendo sido, expressamente ressalvadas no instrumento de quitação, não havendo, a tal modo, que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, que estabelece a eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo.

Afastam-se, pois, as alegações, inclusive a de dissenso de teses, eis que a decisão se mostra consentânea com o entendimento consagrado na Súmula nº 330/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo, nos moldes do artigo 896, §4º, da CLT e Súmula nº 333/TST.

UNICIDADE CONTRATUAL.

VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 3º e 818 da CLT; 333, I, do CPC; 2º e 10 da Lei nº 6.019/74;

A Turma, por meio do acórdão a fls. 1188 e seguintes, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para reconhecer o vínculo empregatício entre ela e a segunda reclamada, nos períodos compreendidos entre 22/6/2005 a

19/9/2005 e 10/4/2006 a 8/9/2009, nos termos da ementa em destaque:

"TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Excetuado o modelo clássico bilateral de relação jurídica empregatícia, torna-se lícita a subcontratação de mão de obra apenas nas seguintes hipóteses: trabalho temporário (Lei 6.019/74); serviços de vigilância (Lei nº 7.102/83); atividades de conservação e limpeza; serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta. (Súmula 331/TST). Evidenciado que a contratação, por intermediação de terceiro, deu-se, em verdade, com pessoalidade e subordinação direta da obreira à tomadora de serviços, configurando-se a hipótese consagrada na parte final do item III da Súmula nº 331/TST, resta caracterizada inequívoca terceirização ilícita, tornando-se forçoso o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador."

Em suas razões de revista a fls. 1364 e seguintes, a reclamada alega o não preenchimento dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego, insistindo na licitude da terceirização dos serviços. Todavia, conforme delimitado no julgado, restou demonstrada a existência de vínculo de emprego entre a autora e a segunda reclamada, tendo a Turma destacado a ocorrência de fraude na contratação da reclamante por empresa interposta, eis que caracterizadas a pessoalidade e a subordinação direta da autora à tomadora dos serviços, nos moldes da parte final do item III da Súmula nº 331/TST. E, ainda, a ocorrência de fraude na rescisão contratual, eis que autora fora contratada dois meses após o seu segundo desligamento da prestadora, razão por que se reconheceu o contrato único de emprego.

Considerando-se, pois, tal delimitação fática intangível, a teor da diretriz da Súmula nº 126/TST, não há que se falar em ofensa aos artigos em destaque muito menos em contrariedade ao verbete sumular, haja vista a constatação da ilegalidade da contratação da autora por empresa interposta, decorrendo daí o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços, nos exatos moldes previstos no referido verbete.

DIFERENÇA SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 461, § 1º, e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Ao tratar das diferenças salariais pleiteadas em razão do desvio funcional alegado, a Turma, a fls. 1308 e seguintes, negou provimento ao recurso da autora, mantendo, pois, o indeferimento da pretensão deduzida.

A reclamada manifesta-se a fls. 1367-v e seguintes, afirmando que não há diferenças salariais a serem reconhecidas, a teor da regra do artigo 461, § 1º, da CLT.

Todavia, constata-se a ausência de necessidade ou utilidade do recurso, haja vista que não houve sucumbência da empresa quanto ao tema em destaque.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-215000-98.1990.5.10.0003

Processo Nº RR-AP-2150/1990-003-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira(OAB:)
Recorrido	Enide Santiago
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 334; recurso apresentado em 24/10/2012 - fls. 335).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRECATÓRIO - JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 17 do STF;
- violação dos artigos 100, § 5º, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 326/333, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Distrito Federal, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"SÚMULA VINCULANTE Nº17. JUROS DE MORA. PRECATÓRIOS. O excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante de nº 17, consignando entendimento de que não incidem juros de mora durante o período transcorrido entre a expedição do precatório e o seu respectivo pagamento, desde que este seja efetuado até o final do exercício seguinte, ou seja, para não incidirem juros de mora, é necessário que o pagamento ocorra entre 1º de julho até o final do exercício seguinte. Não observado o referido prazo pelo ente público, há incidência de juros na forma regular. Agravo conhecido e não provido."

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, questionando a aplicação dos juros no período entre a expedição do precatório e o fim do exercício orçamentário.

De início, ressalte-se que se trata de recurso de revista interposto em processo de execução, cuja admissibilidade está adstrita ao comando inscrito no artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo da Súmula Vinculante nº 17 do excelso STF, assim como da divergência jurisprudencial.

Não se divisa nenhuma afronta direta e literal ao artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, pois o dispositivo não disciplina a questão dos juros de mora. Simplesmente determina a inclusão no orçamento das entidades de direito público da verba necessária ao pagamento de precatórios e o pagamento atualizado no exercício seguinte ao da apresentação. Repita-se, não há qualquer referência literal a mora ou juros.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADO
DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se.

Vista ao agravado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-6-93.2011.5.10.0009

Agravante Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil

Advogado Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)

Agravado Ademar Perpetuo de Menezes

Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)

Processo Nº AIRR-29-21.2011.5.10.0015

Agravante União

Advogado Lygia Maria Avancini(OAB: 6-N/DF)

Agravado Ana Beatriz Ferreira da Rocha da Cruz

Advogado João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)

Processo Nº AIRR-36-21.2012.5.10.0001

Agravante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Ives Geraldo de Souza(OAB: 7476-N/DF)

Agravado Euler Junqueira Pereira

Advogado Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)

Processo Nº AIRR-37-76.2012.5.10.0010

Agravante Daniel Ismael da Costa

Advogado Nilson Karoll Mendes de Araujo(OAB: 30844-N/DF)

Agravado Banco Bradesco Sa

Advogado Tatiane Fernandes Mendes da Silva Santos(OAB: 28542-N/DF)

Processo Nº AIRR-92-06.2012.5.10.0017

Agravante Osias Rodrigues dos Santos

Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)

Agravado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-N/DF)

Processo Nº AIRR-94-62.2010.5.10.0011

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Francisco Jose Botelho Salgado

Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)

Processo Nº AIRR-101-89.2012.5.10.0009

Agravante Braulio Carsalade Herbster de Gusmao

Advogado Juaci Macedo Correa Junior(OAB: 26126-N/DF)

Agravado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1251-N/DF)

Processo Nº AIRR-109-81.2012.5.10.0004

Agravante Entrevista Confeccoes e Calcados Ltda - Me

Advogado Heráclito Zanon Pereira(OAB: 11050-N/DF)

Agravado Sumara Santos Alcantara Cardoso

Advogado Ana Cristina Gomes de Matos(OAB: 26892-N/DF)

Processo Nº AIRR-13440-39.2008.5.10.0015

Agravante Distrito Federal

Advogado Adriano da Silva Araújo(OAB: 32843-N/DF)

Agravado Eliane Martins de Melo Leal

Advogado Carlos Dauton Nunes de Oliveira(OAB: 26379-N/DF)

Agravado Instituto Candango de Solidariedade

Agravado Jose Vital de Araujo Fagundes

Agravado Lazaro Severo Rocha

Agravado Ronan Batista de Souza

Agravado Adilson de Queiroz Campos

Processo Nº AIRR-138-13.2012.5.10.0011

Agravante Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Advogado Sebastião Pereira Gomes(OAB: 7914-N/DF)

Agravado Ana Lucia de Figueiredo Batista Meireles

Advogado Genesco Resende Santiago(OAB: 1146-N/DF)

Processo Nº AIRR-169-88.2011.5.10.0101

Agravante Sadia S.A.

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 5553-N/DF)

Agravado Lindalva Souza de Jesus

Advogado Helena Gonçalves Lariucci(OAB: 33649-N/DF)

Processo Nº AIRR-173-67.2012.5.10.0012

Agravante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

Agravado Carlos Fernando de Oliveira

Advogado Wiler Soares de Sousa(OAB: 8046-N/DF)

Agravado Bioplast Servicos Medicos e Odontologicos S/S Ltda

Processo Nº AIRR-186-02.2012.5.10.0001

Agravante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-N/DF)

Agravado Maria Auxiliadora Mota

Advogado Judson de Araújo Gurgel(OAB: 25414-N/DF)

Agravado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Processo Nº AIRR-186-91.2012.5.10.0812

Agravante Construtora Norberto Odebrecht S A

Advogado Cristina Pessoa Pereira Borja(OAB: 73012-N/MG)

Agravado Eliosmar Nascimento de Oliveira
Advogado Clayton Silva(OAB: 2126-N/DF)

Processo Nº AIRR-223-66.2012.5.10.0021
Agravante Terezinha Araujo Vidal
Advogado Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595-N/DF)
Agravado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado Eder Jacoboski Viegas(OAB: 11532-N/DF)

Processo Nº AIRR-227-61.2012.5.10.0811
Agravante Boiforte Frigoríficos Ltda - Me
Advogado Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Agravado Rufino Mendes de Sousa
Advogado José Adelmo dos Santos(OAB: 301-A/TO)

Processo Nº AIRR-316-80.2012.5.10.0004
Agravante União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado Lygia Maria Avancini(OAB: 5833-N/DF)
Agravado Elionai Jose Xavier
Advogado Marcelo Nunes de Oliveira(OAB: 26848-N/DF)
Agravado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº AIRR-359-12.2011.5.10.0017
Agravante Caixa Economica Federal
Advogado Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-N/DF)
Agravado Airtton Rodrigues Pereira
Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 141-N/DF)

Processo Nº AIRR-405-12.2012.5.10.0002
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado Jose Carlos Ribeiro da Rocha
Advogado Genesco Resende Santiago(OAB: 1146-N/DF)
Agravado Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Epp

Processo Nº AIRR-51741-44.2006.5.10.0009
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Matias de Araújo Neto(OAB: 1263-N/TO)
Agravado Elza Hilda Santos Correia
Advogado Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)

Processo Nº AIRR-537-67.2011.5.10.0111
Agravante Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado Adriana Cristina Zaccas Fiorito(OAB: 185139-N/SP)
Agravado Gilcimar Apolinario Pinto Fonseca
Advogado Carlos Eduardo Moscato de Miranda(OAB: 15735-N/DF)

Processo Nº AIRR-60740-21.2004.5.10.0020
Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)
Agravado Laira da Conceicao Braulio
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)

Processo Nº AIRR-658-04.2011.5.10.0012
Agravante Sindicato dos Odontologistas do Distrito Federal
Advogado Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)

Agravado Sindicato Brasiliense de Hosp Casas de Saude e Clinicas
Advogado Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro R. Costa(OAB: 18712-N/DF)

Processo Nº AIRR-688-15.2011.5.10.0020
Agravante Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-N/DF)
Agravado Antonio Barbosa Neto
Advogado Osvaldo Francisco Pires(OAB: 32892-N/DF)
Agravado Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado Lauro Antônio Calenzani(OAB: 48826-N/MG)

Processo Nº AIRR-792-25.2011.5.10.0014
Agravante Brasil Telecom S/A.
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Agravado Sandro Moretti Correia de Almeida
Advogado Matheus Bandeira Coelho(OAB: 22898-N/DF)

Processo Nº AIRR-800-26.2011.5.10.0006
Agravante Alimentos Zaeli Ltda
Advogado Eduardo Maximiano de Oliveira(OAB: 35754-N/PR)
Agravado Denilson Gonsalves Barroso
Advogado Hélio Pires Martins Júnior(OAB: 9235-N/DF)

Processo Nº AIRR-815-04.2011.5.10.0003
Agravante Empresa Juiz de Fora de Servicos Gerais Ltda
Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)
Agravado Antonio Carlos Sampaio
Advogado Márcio Flávio de Oliveira Souza(OAB: 15660-N/DF)

Processo Nº AIRR-832-10.2011.5.10.0013
Agravante Joana Moraes Veloso dos Santos
Advogado Lícia Cristina Vaz(OAB: 30586-N/DF)
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Fernando Augusto Ricardo dos Santos(OAB: 16742-N/DF)

Processo Nº AIRR-835-78.2010.5.10.0019
Agravante União (Ministério do Desenvolvimento Agrário)
Procurador Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 33242-N/DF)
Agravado Arisvaldo Cantanhedes
Advogado Jomar Alves Moreno(OAB: 5128-N/DF)
Agravado D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

Processo Nº AIRR-921-18.2011.5.10.0018
Agravante Christianno Rolim Cartaxo
Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB: 5156-N/DF)
Agravado Itau Unibanco S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)

Processo Nº AIRR-929-23.2010.5.10.0020
Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Mariana Oliveira Kmofel(OAB: 25200-N/DF)
Agravado Jackson Moraes da Cruz
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)

Processo Nº AIRR-989-86.2011.5.10.0011
Agravante Viplan Viacao Planalto Limitada e Outra

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
 Agravante Condor Transportes Urbanos Ltda
 Agravado Arnaldo de Sousa Costa
 Advogado Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750-N/DF)

Processo Nº AIRR-104141-59.2006.5.10.0001

Agravante Brasfort Administracao e Servicos Ltda
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
 Agravado Francilene da Silva Mesquita
 Advogado Juscelino Cunha(OAB: 11315-N/DF)

Processo Nº AIRR-1053-42.2010.5.10.0008

Agravante Felipe Bimbato Rodrigues
 Advogado João Paulo de Carvalho Bimbato(OAB: 25438-N/DF)
 Agravado Siemens Ltda
 Advogado Diogo Fonseca Santos Kutianski(OAB: 23165-N/DF)

Processo Nº AIRR-1055-39.2011.5.10.0020

Agravante Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1251-N/DF)
 Agravado Luiz Antonio Barbosa
 Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

Processo Nº AIRR-1127-77.2011.5.10.0003

Agravante Associacao Nacional dos Auditores Internos da Caixa Economica Federal - Audicaixa
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 141-N/DF)
 Agravado Caixa Economica Federal
 Advogado Flávio Silva Rocha(OAB: 26759-N/DF)

Processo Nº AIRR-1129-96.2011.5.10.0019

Agravante Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado Eder Jacoboski Viegas(OAB: 11532-N/DF)
 Agravado Carlos Alberto Santos
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-N/DF)

Processo Nº AIRR-1141-31.2011.5.10.0013

Agravante Brasil Telecom S/A
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
 Agravado Flavio Duarte Louzada
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

Processo Nº AIRR-1201-13.2011.5.10.0010

Agravante União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
 Advogado Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 32100-N/DF)
 Agravado Leiliane Ferreira de Sousa
 Advogado Antônio Abrahão Bayma Souza(OAB: 3481-N/DF)
 Agravado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Processo Nº AIRR-121740-55.2009.5.10.0017

Agravante União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
 Agravado Lana Giselle de Lima
 Advogado Vânia Cristina Pinto da Silva(OAB: 8710-N/DF)
 Agravado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Processo Nº AIRR-1219-28.2011.5.10.0012

Agravante Sebasitao Lopes Araujo
 Advogado Antônio Rildo Pereira Siriano(OAB: 29403-N/DF)
 Agravado União (Tribunal de Contas da Uniao)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
 Agravado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº AIRR-1229-87.2011.5.10.0007

Agravante ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 27684-N/DF)
 Agravado Mariana Ferreira Xavier
 Advogado Flávio José da Rocha(OAB: 23640-N/DF)
 Agravado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº AIRR-123640-73.2009.5.10.0017

Agravante União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 32100-N/DF)
 Agravado Fabiana Coutinho Saraiva Araujo
 Advogado Vânia Cristina Pinto da Silva(OAB: 8710-N/DF)
 Agravado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Processo Nº AIRR-1267-84.2011.5.10.0012

Agravante Fundacao Universidade de Brasilia
 Procurador Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-N/DF)
 Agravado Welinton da Silva Mendes
 Advogado Mário Cavalcante de Sousa(OAB: 28855-N/DF)
 Agravado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº AIRR-1287-94.2010.5.10.0017

Agravante Losango Promocoes de Vendas Ltda e Outro
 Advogado Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
 Agravado Cleria Rodrigues de Brito
 Advogado João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)
 Agravado Hsbc Bank Brasil Múltiplo

Processo Nº AIRR-1305-20.2011.5.10.0005

Agravante Instituto Nacional do Seguro Social
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 32100-N/DF)
 Agravado Erenice Maria da Silva
 Advogado José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-N/DF)
 Agravado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Processo Nº AIRR-1371-88.2011.5.10.0008

Agravante União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB: 1455-N/DF)
 Agravado Maria Alves Ferreira Passos
 Advogado José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-N/DF)
 Agravado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Processo Nº AIRR-1382-78.2011.5.10.0021

Agravante Telecomunicacoes Brasileiras Sa Telebras
 Advogado Cirineu Roberto Pedroso(OAB: 33754-N/DF)

Agravado	Diego da Silva Souza
Advogado	Deolindo José de Freitas Júnior(OAB: 23399-N/DF)
Agravado	Federal Servicos Gerais Ltda
Processo Nº AIRR-1384-84.2011.5.10.0009	
Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 32100-N/DF)
Agravado	Ana Rita Moura Rodrigues
Advogado	Sidney Moraes Lacerda(OAB: 32194-N/DF)
Agravado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Processo Nº AIRR-1447-82.2011.5.10.0018	
Agravante	Cons Nac de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Agravado	Avanir Moura Cruz
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: 28648-N/DF)
Agravado	Serviter-Servicos Terceirizados Ltda - Epp
Processo Nº AIRR-1491-89.2010.5.10.0001	
Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 33242-N/DF)
Agravado	Armantino Batista da Silva e Outros
Advogado	Sidney Moraes Lacerda(OAB: 32194-N/DF)
Agravado	Elimar Martins da Mota
Agravado	Fernanda Pereira dos Santos
Agravado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda. e Outros
Agravado	Adservis Multiperfil Ltda
Agravado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Processo Nº AIRR-1508-37.2011.5.10.0019	
Agravante	União
Procurador	Juliana Marise Silva(OAB: 202020-N/DF)
Agravado	Erismar de Souza Ferreira
Advogado	Luiz Emiraldo Eduardo Marques(OAB: 117402-N/SP)
Agravado	Federal Servicos Gerais Ltda
Processo Nº AIRR-1537-41.2011.5.10.0002	
Agravante	Dan Engenharia e Consultoria Ltda e Outro
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira(OAB: 15949-N/DF)
Agravante	Dan Construtora Ltda - Me
Agravado	Odair Magno Carvalho da Silva
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin(OAB: 21511-N/DF)
Processo Nº AIRR-1546-82.2011.5.10.0008	
Agravante	Iranir Alves de Lima
Advogado	Marcelo de Brito Marinho Corrêa(OAB: 27440-N/DF)
Agravado	Baby House - Bercario e Creche Ltda - Me
Advogado	Juscelino José de Oliveira(OAB: 7863-N/DF)
Processo Nº AIRR-1557-12.2010.5.10.0020	
Agravante	União (Ministério de Minas e Energia)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Agravado	Osvaldo Souza Gomes Job
Advogado	Estevão Ramos Muniz(OAB: 15581-N/DF)
Processo Nº AIRR-1602-09.2011.5.10.0011	

Agravante	Gilsilane Fonseca de Araujo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6082-N/DF)
Agravado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: 27299-N/DF)
Processo Nº AIRR-1663-64.2011.5.10.0011	
Agravante	Interlar Moveis Ltda
Advogado	Lincoln de Oliveira(OAB: 7626-N/DF)
Agravado	Cristiane Justino Ferreira
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-N/DF)
Processo Nº AIRR-1692-60.2010.5.10.0008	
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
Agravado	Ulisses Ferreira Guterres
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
Processo Nº AIRR-1734-60.2011.5.10.0013	
Agravante	Escola Superior do Ministerio Publico da Uniao
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 19398-N/CE)
Agravado	Adelia Rodrigues de Araujo
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB: 28308-N/DF)
Agravado	Helpserv Locacao de Mao-De-Obra Ltda - Me
Processo Nº AIRR-1762-43.2011.5.10.0008	
Agravante	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-N/DF)
Agravado	Fabio Goncalves da Silva
Advogado	Paulo Guilherme Marçal(OAB: 30900-N/DF)
Processo Nº AIRR-1778-79.2011.5.10.0013	
Agravante	União
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 14862-N/DF)
Agravado	Gilsomar de Souza
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB: 28308-N/DF)
Agravado	Helpserv Locacao de Mao-De-Obra Ltda - Me
Processo Nº AIRR-1780-49.2011.5.10.0013	
Agravante	Escola Superior do Ministerio Publico da Uniao
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 32100-N/DF)
Agravado	Alessandra Ferreira do Nascimento
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 2683-N/DF)
Agravado	Helpserv Locacao de Mao-De-Obra Ltda - Me
Processo Nº AIRR-1855-18.2011.5.10.0004	
Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Ives Geraldo de Souza(OAB: 7476-N/DF)
Agravado	Maria de Fatima Pinho
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)
Processo Nº AIRR-1866-78.2011.5.10.0802	
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Rafael Lançonni da Costa(OAB: 1396-N/DF)
Agravado	Vitalis - Farmacia de Manipulacao Ltda - Me

Agravado	Alexandre Aires de Oliveira	Agravante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Processo Nº AIRR-1985-75.2011.5.10.0014		Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 32100-N/DF)
Agravante	Lucilene Pereira Costa	Agravado	Antonio Fernandes do Nascimento
Advogado	José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-N/DF)	Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-N/DF)
Agravado	União (Câmara dos Deputados)	Agravado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 32100-N/DF)	Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB: 19400-N/DF)
Agravado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda	Processo Nº AIRR-279-14.2012.5.10.0017	
Processo Nº AIRR-2017-95.2011.5.10.0009		Agravante	União - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)	Agravado	Carlos Eduardo Oliveira Soares
Agravado	Vinicius Jacinto Leal	Advogado	Simalia Maria dos Santos(OAB: 25577-N/DF)
Advogado	Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-N/DF)	Agravado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Processo Nº AIRR-2033-19.2011.5.10.0019		Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	Processo Nº AIRR-895-14.2011.5.10.0020	
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)	Agravante	Fundacao Universidade de Brasília
Agravado	Adairto Neves Oliveira	Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 27684-N/DF)
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)	Agravado	Joao Paz de Araujo
Processo Nº AIRR-2034-95.2011.5.10.0021		Advogado	Osvaldo Francisco Pires(OAB: 32892-N/DF)
Agravante	Maria Auxiliadora Pierre Vieira	Agravado	Fundacao Universidade de Brasília
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)	Advogado	Ildete dos Santos Pinto(OAB: 5393-N/DF)
Agravado	Telecomunicacoes Brasileiras Sa Telebras	Processo Nº AIRR-1437-68.2011.5.10.0008	
Advogado	Cirineu Roberto Pedroso(OAB: 33754-N/DF)	Agravante	União Federal (Ministério da Saúde)
Processo Nº AIRR-2038-89.2011.5.10.0003		Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	Agravado	Bruno Goncalves dos Santos
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)	Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)
Agravado	Lincoln Martins Cantuaria	Agravado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)	Advogado	Leandro Coelho Diniz(OAB: 19802-N/DF)
Processo Nº AIRR-2058-77.2011.5.10.0004		NO PROCESSO ABAIXO FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:	
Agravante	Distrito Federal	"Visto.	
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça(OAB: 5592-N/DF)	Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.	
Agravado	Jose Cassiano da Silva	Autue-se.	
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 5128-N/DF)	Vista aos agravados para contrarrazões, devendo ser observado o prazo sucessivo n seguinte ordem: 1º - Geraldo Majela Onives de Matos e 2º - Basil Telecom S.A.	
Agravado	Vise Serviços Ltda	Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.	
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:		Baixem os autos físicos à origem.	
"Visto.		Publique-se.	
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.		ELAINE MACHADO VASCONCELOS	
Autue-se.		Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"	
Vista aos agravados para contrarrazões, devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravado.		Processo Nº AIRR-201-42.2011.5.10.0021	
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.		Agravante	Geraldo Majela Onives de Mattos
Baixem os autos físicos à origem.		Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Publique-se.		Agravante	Brasil Telecom S/A
ELAINE MACHADO VASCONCELOS		Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"		Agravado	Os Mesmos
Processo Nº AIRR-256-36.2010.5.10.0018			

NO PROCESSO ABAIXO FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se o agravo referente ao primeiro protocolo.

Ante a preclusão consumativa operada devolva-se a petição protocolizada sob nº 5.704.601/2012 ao seu ilustre subscritor. Vista ao agravado para contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-841-45.2011.5.10.0021

Agravante	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 7091-N/DF)
Agravado	Neviton Molmostett da Silva
Advogado	Isabela Romina Albernaz Diniz Teixeira(OAB: 25112-N/DF)

NO PROCESSO ABAIXO FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se.

Vista aos agravados para contrarrazões, devendo ser observado o prazo sucessivo n seguinte ordem: 1º - Edilson Salão e 2º - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-182-29.2012.5.10.0012

Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Agravante	Edilson Salao
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

NO PROCESSO ABAIXO FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se.

Vista aos agravados para contrarrazões, devendo ser observado o prazo sucessivo n seguinte ordem: 1º - Célio Santana Silva e 2º - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-103-74.2012.5.10.0004

Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Ives Geraldo de Souza(OAB: 7476-N/DF)
Agravante	Celio Santana Silva
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

009ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 30/10/2012 ÀS 14:00

Ata da 9.ª Sessão Plenária Ordinária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, realizada no dia 30 de outubro de 2012, às 16h02, sob a Presidência do Desembargador ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO Vice-Presidente, presentes os Desembargadores MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, dos Juízes Convocados ELKE DORIS JUST e PAULO HENRIQUE BLAIR, e da representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe ANA CLÁUDIA RODRIGUES BANDEIRA MONTEIRO. Ausentes os Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS - Presidente, justificadamente, HELOÍSA PINTO MARQUES e JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, ambos em gozo de férias, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, justificadamente, e DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, em licença -capacitação. Secretariando a Sessão a Senhora Santusa C.M.S. de Almeida. Submetida à apreciação dos Desembargadores e dos Juízes convocados, a Ata da 8.ª Sessão Plenária Ordinária Judicial, realizada em 25/09/2012, foi aprovada à unanimidade, nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno, seguindo à publicação. A seguir passou-se à ordem do dia:

Processo Nº CC-848-66.2012.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Suscitante	MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Suscitado	MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Interessado	Rosane Lins Conceicao
Advogado	Rosemeire David dos Santos(OAB: 23915-N/DF)
Interessado	Atp Tecnologia e Produtos S/A
Advogado	Mauro Porto(OAB: 12878-N/DF)

Decisão: Apregoado o processo os Juízes Convocados Paulo Henrique Blair e Elke Doris Just declararam-se suspeitos. Decidiu o egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do conflito e julgá-lo improcedente, declarando o MM. Juízo suscitante, competente para apreciar e

julgar o presente feito. Comunique-se imediatamente às autoridades conflitantes nos exatos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TRT da 10ª Região. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, que apresenta ressalvas de entendimento pessoal.

Processo Nº RecAdm-461-51.2012.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF
Recorrido	Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Decisão: SESSÃO DE 25/9/2012: "Decidiu o egr. Tribunal Pleno, à unanimidade, aprovar o relatório e, por maioria, afastar a intempestividade, conhecer do recurso administrativo nos termos do voto divergente proferido pelo Desembargador João Amílcar Pavan, vencidos os Desembargadores Relator e José Leone Cordeiro Leite, suspendendo o julgamento, a pedido do Relator, para exame do mérito' SESSÃO DE 30/10/2012: Apregoado o processo o Desembargador Vice-Presidente André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno passou a Presidência ao Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron em virtude de ser o Relator. Prosseguindo, após o voto de mérito proferido pelo Relator no sentido negar provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista regimental do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron. Os demais aguardam. Não participou o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira porque ausente quando do início do julgamento. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidência, às 16h04, encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a colaboração de todos. E, para constar, eu, _____, Santusa C. M. S. de Almeida, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente Ata que revela a ordem pautada e, não, a ordem de julgamento, e que, após lida e achada conforme pelos Desembargadores e pelos Juízes Convocados, será assinada pelo Desembargador Vice-Presidente. Brasília-DF, 27 de novembro de 2012. (DATA DA APROVAÇÃO). ASSINADO DIGITALMENTE ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

Pauta

PAUTA

Pauta Administrativa da 6.ª Sessão Plenária Extraordinária designada para o dia 7 de dezembro de 2012, sexta-feira, às 14h.

01. PA-1843/2012 – MA-43/2012 – Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: COMISSÃO DE ESTUDO PARA ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA FUNCIONAL DO TRT DA 10ª REGIÃO – RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CSJT. Adiada a apreciação em 26/11/2012.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada em local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria do Tribunal Pleno.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2012.

Santusa C.M.S. de Almeida

Secretária do Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 94/2012-(1464)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 10.ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2012, às 14h, sob a Presidência da Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS presentes os Desembargadores ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO – Vice-Presidente, JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, BRASILINO SANTOS RAMOS, mesmo em período férias, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, mesmo em período de férias e da representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora HILDA LEOPOLDINA P. BARRETO FURTADO. Ausentes os Desembargadores HELOÍSA PINTO MARQUES – justificada, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, em período férias, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, em período de férias, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, em licença para frequência a curso, e RIBAMAR LIMA JÚNIOR, em período de férias,

DECIDIU o egr. Tribunal Pleno, à unanimidade, apreciando o contido no PA-6537/2012 - MA-165/2012, aprovar a matéria apresentada na forma proposta pela administração a fls. 22, baixando a Resolução Administrativa n.º 94/2012 – (1464):

“Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora **ROSANA GIOSEFFI MOTTA**, matrícula n.º 308.10.0931, no cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 15, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, com fundamento no artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com a vantagem do artigo 62 da Lei n.º 8.112/1990, regulamentado pelo artigo 3.º da Lei n.º 8.911/1994, c/c o artigo 15 da Lei n.º 9.527/1997, e a parcela de opção incidente sobre a função comissionada de Chefe de Serviço (FC-04), nos termos do art. 18, § 2.º, inciso II, da Lei n.º 11.416/2006 e do Acórdão TCU – Plenário n.º 2.076/2005.”

Brasília-DF, 27 de novembro de 2012. (DATA DA APROVAÇÃO)

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10.ª Região

SECRETARIA DA 3ª TURMA**Despacho****Despacho****Processo Nº ED-RO-333-25.2012.5.10.0002**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Soraya Moreira de Alvarenga
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Embargado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Titus Livius de Paula Senna(OAB: 26069-N/DF)

Considerando a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2012.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juíza Convocada/Relatora

Despacho**Processo Nº ED-RO-516-88.2011.5.10.0015**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Embargado	Luciana Antao dos Santos
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Embargado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	Thiago Beze(OAB: 29352-N/DF)

Considerando a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2012.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juíza convocada/Relatora

Despacho**Processo Nº ED-RO-771-79.2012.5.10.0801**

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Embargante	Expresso Miracema Ltda
Advogado	Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026-N/RS)
Embargado	Divino Santos da Silva
Advogado	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671-A/TO)

Considerando a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2012.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juíza Relatora/Convocada

Despacho**Processo Nº ED-RO-951-77.2011.5.10.0010**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Embargado	Cristiane Rodrigues Drumond
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)

Considerando a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2012.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juíza Convocada/Relatora

Despacho**Processo Nº ED-RO-958-79.2010.5.10.0018**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Datamec Sa Sistemas e Processamento de Dados e Outro
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934-N/DF)
Embargado	Unisys Brasil Ltda
Embargado	Maria Cristina Rezende de Miranda Barbosa
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Reclamadas (DATAMEC SA SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E UNISYS BRASIL LTDA), contra o v. Acórdão às fls. 759/770, que conheceu do recurso ordinário interposto pelas Reclamadas e deu-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais ao importe de R\$ 40.000,00 e determinar pagamento de pensão mensal vitalícia, na base de 90% (noventa por cento) da sua remuneração, bem como excluir da condenação as indenizações para custeio de despesas domésticas e despesas médicas futuras.

Sustentam as Embargantes contradição no tocante ao fato de ter a Recorrida contraído também fibromialgia, sobre a piora do quadro de saúde da Autor. Aduz, ainda, contradição no que diz respeito à fixação da pensão em 90% do salário.

Determinei a intimação da parte contrária para se manifestar sobre os embargos (fl. 778), que quedou-se inerte.

Decido:

Há omissão quando for omitido ponto sobre o qual devia no julgado pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, II, do CPC), não sendo este o caso dos autos.

A contradição que justifica a oposição dos Embargos de Declaração é aquela verificada entre a fundamentação e o dispositivo, não sendo este o caso dos autos.

A pretensão da Embargante é pronunciamiento a respeito do fato de ter a Reclamante contraído fibromialgia, fato que não teria sido analisado pelo acórdão, bem como no que tange à fixação do valor do pensionamento que teria sido contraditório.

Sem nenhuma razão porque o acórdão embargado expressamente analisou a questão da doença degenerativa e fibromialgia como

concausas capazes de interferir na fixação do valor das indenizações e, por isso, compreendeu que a perda laborativa foi, no caso dos autos, da ordem de 90%, conclusão que remanesceu da análise percutiente da hipótese em tela.

Não há qualquer contradição no julgado que, a partir do conjunto probatório dos autos, concluiu, por dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da indenização por danos morais ao importe de R\$ 40.000,00 e determinar pagamento de pensão mensal vitalícia, na base de 90% (noventa por cento) da sua remuneração, bem como excluir da condenação as indenizações para custeio de despesas domésticas e despesas médicas futuras.

A conclusão do julgado decorreu da valoração da prova no caso concreto, que, ao contrário do que sustentam as Embargantes, não tem o condão de afastar o nexo de causalidade entre as outras enfermidades causadoras de DORT/LER e o labor da Autora.

Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT.

Não ocorrendo qualquer desses vícios, concluo que a oposição dos Embargos de Declaração não tem outro intento senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciais e à parte contrária, razão pela qual mostra-se manifestamente improcedente.

Diante do exposto e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelas Reclamadas (DATAMEC SA SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E UNISYS BRASIL LTDA), por manifestamente improcedentes.

Fica a Embargante advertida no sentido de que não serão aceitos recursos meramente inadmissíveis ou infundados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à Exma. Desembargadora Revisora.

Intime-se.

À Secretaria da Eg. Terceira Turma, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2012.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1144-71.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)
Embargado	Romildo Ferreira da Cunha
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia(OAB: 13377-N/DF)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado (ITAU UNIBANCO S.A.), contra o v. Acórdão às fls. 374/376 verso, que conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Origem para prosseguir na apreciação meritória como entender de direito.

Sustenta o Embargante contradição no tocante ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Pretende a indicação do fundamento jurídico de que a prescrição inicia do conhecimento inequívoco quanto à EXTENSÃO do dano, pois o Verbete nº 38 deste Regional invocado no acórdão indica que o marco inicial se dá da ciência inequívoca da perda da capacidade laboral (fls. 378/379). Invoca a inteligência da Súmula nº 278/STJ.

Decido:

Há omissão quando for omitido ponto sobre o qual devia no julgado pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, II, do CPC), não sendo este o caso dos autos.

A contradição que justifica a oposição dos Embargos de Declaração é aquela verificada entre a fundamentação e o dispositivo, não sendo este o caso dos autos.

A pretensão da Embargante é pronunciamento a respeito do fundamento jurídico que sustentou o entendimento de que a

prescrição inicia do conhecimento inequívoco quanto à EXTENSÃO do dano, pois o Verbete nº 38 deste Regional invocado no acórdão indica que o marco inicial se dá da ciência inequívoca da perda da capacidade laboral.

Sem nenhuma razão porque o acórdão embargado expressamente analisou a questão da prescrição, concluindo que:

Contudo, no caso dos autos não se pode considerar a data do afastamento do trabalho pela rescisão do contrato (18/05/2007) como marco do prazo prescricional, uma vez que ainda pendente de julgamento a ação acidentária perante a 3ª Turma Cível do TJDF, que somente veio a ser julgada em 13/04/2011, esta última data que revela a ciência inequívoca do Autor de sua incapacidade laboral (fls. 93/102), data de nascimento da pretensão e início do cômputo do prazo prescricional.

Assim, como a ciência inequívoca do Reclamante acerca da sua incapacidade se deu em 13/04/2011, tendo a ação sido ajuizada em 01/08/2011, resta afastada a preliminar de prescrição, uma vez ajuizada ação dentro do biênio constitucional." (fl. 376)

O Reclamado distorce a fundamentação que foi adotada no acórdão, ofertando compreensão que não foi externada, pois o acórdão simplesmente entendeu que ciência inequívoca do Reclamante acerca da sua incapacidade se deu em 13/04/2011, data da decisão a ação acidentária que tramitou perante a 3ª Turma Cível do TJDF, que reconheceu a incapacidade laboral do Autor. Por isso, afastou a prescrição pronunciada na Origem.

Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT.

Não ocorrendo qualquer desses vícios, concluo que a oposição dos Embargos de Declaração não tem outro intento senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciais e à parte contrária, razão pela qual mostra-se manifestamente improcedentes.

Diante do exposto e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado (ITAU UNIBANCO S.A.), por manifestamente improcedentes.

Fica o Embargante advertido no sentido de que não serão aceitos recursos meramente inadmissíveis ou infundados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à Exmo. Desembargador Revisor.

Intime-se.

À Secretaria da Eg. Terceira Turma, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2012.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1146-86.2011.5.10.0002

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Embargante	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	André de Almeida Rodrigues(OAB: 164322-N/SP)
Embargado	Andre Luiz Maximiniano Ferreira Salimena
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

Considerando a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2012.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juíza Convocada/Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-1188-81.2011.5.10.0020

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Embargante	Janio Cezar Luiz Pohren
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Eduardo Mendes Sá(OAB: 29571-N/DF)

Considerando a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2012.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juíza Convocada/Relatora

Despacho

Processo Nº ED-AP-1230-51.2011.5.10.0014

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Embargante	Luiza Fernandes dos Santos
Advogado	Jacira Lemos Barrozo(OAB: 23250-N/DF)
Embargado	Jose Osmar Madeiros Moises
Advogado	Diego da Silva Vencato(OAB: 14798-N/DF)
Embargado	Sapiens Tecnologia da Informacao Sa
Advogado	Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior(OAB: 4059-N/DF)

Considerando a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2012.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juíza Convocada/Relatora

Despacho**Processo Nº ED-RO-1342-08.2011.5.10.0018**

Relator Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Embargado Antonina Paula Pereira

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Considerando a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2012.

Processo Nº ED-RO-1801-43.2011.5.10.0007

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Embargante Roberto Correa Sousa

Advogado Raquel Otília de Carvalho Chaves(OAB: 26431-N/DF)

Embargado União (Supremo Tribunal Federal)

Procurador Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)

Embargado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda-Me

Considerando a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2012.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juíza Convocada/ Relatora

Despacho**Processo Nº ED-RO-1807-50.2011.5.10.0007**

Relator Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Embargante Luiz Carlos Magalhaes de Souza

Advogado Raquel Otília de Carvalho Chaves(OAB: 26431-N/DF)

Embargado União (Supremo Tribunal Federal)

Procurador Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)

Embargado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda-Me

Considerando a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2012.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juíza Convocada/Relatora

Despacho**Processo Nº ED-RO-1842-07.2011.5.10.0008**

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juíza Convocada/Relatora

Despacho**Processo Nº ED-RO-1746-83.2011.5.10.0010**

Relator Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Embargante Vanderlea Francisca Santana

Advogado Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750-N/DF)

Embargado Distrito Federal

Procurador Luciano Tenório de Carvalho(OAB: 33428-N/DF)

Embargado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama

Considerando a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2012.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juíza Convocada/Relatora

Despacho

Relator Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Embargante Valter Nascimento dos Santos

Advogado Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750-N/DF)

Embargado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sama

Embargado Distrito Federal

Procurador Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB: 32065-N/DF)

Considerando a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília(DF), 27 de novembro de 2012.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juíza Relatora/Convocada

COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-73900-91.2000.5.10.0008

Processo Nº RT-739/2000-008-10-00.6

Reclamante Carlos Chagas

Advogado DIEGO DO NASCIMENTO RODRIGUES(OAB: 7123/E/DF)

Reclamado Tv Omega Ltda.

Advogado RENATA SILVA PIRES DE CARVALHO(OAB: 15895/DF)

Reclamado Banco Rural de Investimentos S/A

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Reclamado Amilcare Dallevo Junior

Reclamado Marcelo de Carvalho Fragali

DESP. DE FLS. 1395/1397(PARTE): "...1. Resta, portanto, a análise particular dos presentes autos para verificar a possibilidade de prosseguimento da execução. 2. A presente ação foi movida diretamente contra a TV Ômega, conforme descrito na petição inicial. A sentença de fls. 360/375, exarada na data de 15/08/2000, reconheceu a existência de sucessão da TV Manchete pela TV Ômega. Ambas as partes interpuseram recursos ordinários, os quais foram improvidos no acórdão de fls. 465/484. O reclamante opôs embargos de declaração (fls. 486/497) e recurso de revista (fls. 509/529), este com seguimento negado e aquele improvido. O trânsito em julgado da sentença ocorreu no dia 11/12/2002, quando da homologação da desistência do agravo de instrumento então pendente de julgamento no TST, conforme certidão às fls. 634.

3. Deste modo, afigura-se a hipótese elencada no item "c" das explicações do Ministro Relator, com trânsito da sentença trabalhista anterior ao ajuizamento do conflito.

4. Portanto, não estando abrangida pelo conflito de competência nº 91.276/RJ a presente ação trabalhista, resolvo pelo prosseguimento da execução em desfavor da TV Ômega.

5. Proceda a Secretaria a atualização do débito e a pesquisa Bacenjud a fim de localizar valores disponíveis para bloqueio nas contas correntes da executada. 6. Intime-se o exequente a indicar meios pelos quais a execução possa prosseguir no prazo de 10 dias. 7. Publique-se. Brasília, 17 de outubro de 2012. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES - Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

DESP. DE FLS. 1398: "Vistos os autos. Ante o acima certificado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder a atualização aplicando-se a devida legislação atual, especificamente quanto ao imposto de renda. Após, cumpra-se o item 12 do despacho a fls. 1397. Brasília, 20 de novembro de 2012. Gustavo Carvalho Cehab - Juiz do Trabalho Substituto em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

Em tempo: Defiro a vista solicitada às fls. 1386. Intime-se." Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-800300-86.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-8003/2005-021-10-00.0

Exequente União (Fazenda Nacional)

Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)

Executado UNIVERSITÁRIO CURSOS ESPECIAIS LTDA.

Executado Reinaldo Seixas Fonteneles

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº.1.444/2012 PROCESSO Nº 0800300-86.2005.5.10.0021 *08003200502110000* PROCESSOS REUNIDOS/APENSADOS:

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ EXECUTADO: UNIVERSITÁRIO CURSOS ESPECIAIS LTDA. CPF/CNPJ 03.633.799/0001-41 EXECUTADO: Reinaldo Seixas Fonteneles CPF/CNPJ 115.955.901-53 EXECUTADO: CPF/CNPJ Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 02 002140-06 Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA UNIVERSITARIO CURSOS ESPECIAIS LTDA e REINALDO SEIXAS FONTENELES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a) :

Despacho/Sentença de fls.54 : "Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor dos executados em epígrafe, oriunda de dívida ativa pelo não pagamento de multas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho. Instada a se manifestar, a PGFN não objetou quanto à aplicação da prescrição intercorrente, não identificando qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6830/80, extingo o processo de execução fiscal com resolução do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). Não há penhora a desconstituir. O valor atualizado da execução não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em

segundo grau de jurisdição.

Intimem-se os executados por edital, eis que em local incerto e não sabido. Em seguida, intime-se a PGFN para ciência desta sentença. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente, novamente, desta vez para comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6.830/80), prazo de 30(trinta) dias. Brasília, 21 de novembro de 2012. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais" E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2012.

Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO Coordenador - CDJUC Documento assinado com certificado digital por ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO, em 29/11/2012 11:20 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Despacho

Processo Nº RT-806400-93.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-8064/2005-009-10-00-4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	Zarcone - Construcoes Servicos e Transporte Ltda - Epp
Executado	Willington Ramirez Barreto

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº. 1.457/2012

PROCESSO Nº 0806400-93.2005.5.10.0009 *08064200500910004* PROCESSOS REUNIDOS/APENSADOS:

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Zarcone - Construcoes Servicos e Transporte Ltda - Epp CPF/CNPJ 01.757.138/0001-00

EXECUTADO: Willington Ramirez Barreto CPF/CNPJ 418.052.161-04

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 03 003188-22

Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA ZARCON E CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e WILLINGTON RAMIREZ BARRETO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a) (parte):

Sentença de fls.58 (parte):

"DISPOSITIVO

Dessa forma, nos termos do art. 269, IV do CPC c/c art. 40, § 4º, da LEF c/c art. 1º-A da Lei nº 9.873/1999, extingo o processo de execução fiscal 8064-2005-009-10-00-4, com julgamento do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos.

Decorrido o prazo recursal in albis ou concordando a exequente com a decisão, certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos para que, em 30 dias, a exequente comprove a baixa da CDA na Dívida Ativa da União (art.33, Lei nº 6.830/80).

Ao final, intimem-se os executados por edital.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

DESPACHO DE FLS.58:

1.Vistos os autos.

2.Intimem-se os executados da sentença de fls.48/51, bem como para contraminutarem o agravo de petição interpostos pela exequente às fls.53/57, no prazo de 8 dias.

3.A intimação deverá ocorrer por edital, eis que os executados estão em local incerto e não sabido.

Brasília, 20 de novembro de 2012.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais "

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2012.

Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO Coordenadora - CDJUC"

Despacho

Processo Nº RT-829600-35.2005.5.10.0008

Processo Nº RT-8296/2005-008-10-00-6

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	Schreider Alimentos Ltda
Executado	Marilucia Schreider Sales

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº. 1.456/2012

PROCESSO Nº 0829600-35.2005.5.10.0008 *08296200500810006* PROCESSOS REUNIDOS/APENSADOS:

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Schreider Alimentos Ltda CPF/CNPJ 01.210.837/0001-28

EXECUTADO: Marilucia Schreider Sales CPF/CNPJ 750.895.137-91

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 98 001706-58

Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA SCHREIDER ALIMENTOS LTDA e MARILUCIA

SCHREIDER SALES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença

abaixo transcrita (parte):

Sentença de fls.55/58 (parte):

".Declaro extinta a presente execução em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40,§4º da Lei 6.830/80 c/c 269, inciso IV do CPC.

9.Remetam-se os os autos à PGFN para ciência.

10.Intimem-se os executados desta sentença por edital.

11.Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos à exequente para comprovar a baixa da CDA nº10.5.98.001706-58,que originou a presente execução.

12.Cumpridas as determinações supra, devolvam-se os autos à Vara de origem,observando os registros pertinentes à baixa e remessa no SAP1.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2012.

Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO Coordenadora - CDJUC"

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-298-05.2011.5.10.0001

Reclamante	Magno de Jesus Camara Martins
Advogado	GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
Reclamado	Transmoto Entrega de Alimentos Ltda ME
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado	Via Magistral Farmácia de Manipulação
Advogado	DARIO RUIZ GASTALDI(OAB: 10699/DF)

DESPACHO: "Homologo os cálculos de atualização às fls. 161/162 e fixo em R\$ 3.978,47 o valor da execução, atualizado até 30-11-2011, sem prejuízo de futuras atualizações. Defiro a execução em face da devedora subsidiária. Intime-se a empresa devedora subsidiária Via Magistral Farmácia de Manipulação para pagamento do valor da execução de R\$ 3.978,47, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 29/11/2012."

Despacho

Processo Nº RT-482-24.2012.5.10.0001

Reclamante	Priscila Ferreira de Queiroz
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Homologo os cálculos de fls. 168/172, e fixo a execução em R\$ 1.789,34, com atualização até 30/11/12, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-529-95.2012.5.10.0001

Reclamante	Aluisio Temperine Gois
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

DESPACHO: "Vista às partes dos Recursos Ordinários interpostos, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Em 29/11/2012."

Despacho

Processo Nº RT-533-35.2012.5.10.0001

Reclamante	Luiz Sergio Miranda Lopes

Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Atenda a Reclamada à promoção da Contadoria de fls. 235, devendo apresentar os contracheques ou fichas financeiras do reclamante referente ao período de 04/2007 a 08/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de designação de perícia contábil às suas expensas.

Despacho

Processo Nº RT-607-89.2012.5.10.0001

Reclamante	Ricardo Sousa Ferreira
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Luiz Claudio Simoes Machado
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)

Intime-se o reclamante para apresentar a CTPS, a fim de ser anotada, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-609-30.2010.5.10.0001

Reclamante	Junio Coelho Braga
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

DESPACHO: "Vista ao exequente, no prazo de cinco dias, dos Embargos à Execução opostos, bem como para manifestar-se sobre os cálculos, nos termos do art. 884/CLT. Em 29/11/2012."

Despacho

Processo Nº RT-654-63.2012.5.10.0001

Reclamante	Rafael Rabadan de Oliveira
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

DESPACHO DE FL.: "J. Vista as partes dos embargos opostos para que se manifestem, caso queiram, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos os autos para julgamento do incidente processual. Em 28.11.2012. Mauro Santos de Oliveira Góes. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-669-32.2012.5.10.0001

Reclamante	Alessandro Correia Queiroz
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Cdt Comunicacao de Dados Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

J. Indefiro. (requerimento da reclamada CEF)

Despacho

Processo Nº RT-690-08.2012.5.10.0001

Reclamante	Debora Ferreira da Silva
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA(OAB: 5710/DF)
Reclamado	Premier Veiculos Ltda
Advogado	JACIARA VALADARES(OAB: 8826/DF)

DESPACHO: "Vista à reclamante, no prazo de oito dias, do Recurso

Ordinário interposto."

Despacho**Processo Nº RT-890-49.2011.5.10.0001**

Reclamante Carolina Mota Tomaz
 Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: 10609/DF)
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Convolo em penhora o depósito recursal à fl. 152. Homologo os Cálculos de fls. 206/220. Com a dedução do depósito recursal penhorado, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 59.233,16, atualizado até 30/11/2012, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-903-48.2011.5.10.0001**

Reclamante Andre Lincom Brandao Costa
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 Reclamado Relacom Servicos de Engenharia e Telecomunicacao Ltda (Massa falida) Sind. Asdrubal Montenegro Neto
 Reclamado Nokia Siemens Networks Servicos Ltda
 Advogado ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)

Vistos. Em 26/11/2012 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 58.873,44, em conta de titularidade da 2ª executada e desbloqueio dos demais, conforme às fls. 500/501. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Proceda-se à inclusão da 2ª executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhista - BNDT, nos termos da determinação do TST (RA nº 1470/2011). Cumprida a determinação supra, abro vista ao exequente e 2ª executada para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela 2ª reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-990-67.2012.5.10.0001**

Reclamante Luiz Gustavo Paula de Menezes
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

DESPACHO: "Vista às partes dos Recursos Ordinários interpostos, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Em 29/11/2012."

Despacho**Processo Nº RT-1023-91.2011.5.10.0001**

Reclamante Helder Jorge de Araujo
 Advogado JOSÉ PEREIRA DA SILVA(OAB: 27929/DF)
 Reclamado Interpol - Administradora e Servicos Especializados Ltda

DESPACHO: "Defiro o requerimento do exequente à fl. 134. Libere-se a guia, à fl. 28, ao exequente, intimando-o para recebê-la no prazo de cinco dias. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC, quanto ao crédito do exequente. Prossiga-se a execução em relação as parcela previdenciárias e custas processuais. Em 28/11/2012."

Despacho**Processo Nº RT-1049-55.2012.5.10.0001**

Reclamante Edson Alves Pereira

Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 3481/DF)
 Reclamado Radio e Televisao CV Ltda
 Advogado IRENÍ BRAGA(OAB: 12817/DF)

Intimem-se as partes para discriminarem as parcelas do acordo, prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1081-94.2011.5.10.0001**

Reclamante Andre Rodrigues Brant
 Advogado CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029/PB)

Convolo em penhora o depósito recursal à fl. 589. Homologo os Cálculos de fls. 659/682. Com a dedução do depósito recursal penhorado, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 202.393,16, atualizado até 30/11/2012, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-1086-19.2011.5.10.0001**

Reclamante Ana Karine Costa de Sousa
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
 Reclamado Creche Comunitaria Anjo da Guarda
 Advogado JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558/DF)

DESPACHO: "Vista à exequente, no prazo de oito dias, do Agavo de Petição interposto."

Despacho**Processo Nº RT-1100-66.2012.5.10.0001**

Reclamante Joao Quirino Junior
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
 Reclamado União Federal

"DISPOSITIVO - Posto isso, julgo extinto o pedido de letras "b" e "c" da exordial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, ante a decretação da decadência. De resto, julgo improcedente o pedido quanto à integração do auxílio moradia na remuneração do autor, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Custa, pelos reclamante, no importe de R\$ 560,00 calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 28.000,00, dispensadas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Intimem-se as partes. Brasília, 23 de novembro de 2012, às 17h59min."

Despacho**Processo Nº RT-1114-50.2012.5.10.0001**

Reclamante Thiego Rodrigues Araujo
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
 Reclamado Fundacao Goncalves Ledo (n/p do administrador judicial Sergio Araujo de Amorim)
 Advogado HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)
 Reclamado Fundacao de Apoio a Pesquisa do DF
 Advogado LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA(OAB: 21104/DF)
 Reclamado Distrito Federal

ATA DE FLS.; (...)Ausente o(a) reclamado(a) Fundacao Goncalves Ledo e seu advogado.

Foi adiada a presente audiência em razão da recomendação nº 10 de 20 de novembro de 2012.

Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 06/05/2013, às 13h35min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Cientes os presentes. As partes e advogados estão dispensados de assinar a ata (851, §2º da CLT). Audiência encerrada às 14h08min.

Nada mais. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1115-35.2012.5.10.0001

Reclamante Adriana Pereira do Carmo
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado Tacon Engenharia e Projetos Ltda
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro
Advogado SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 6433/DF)

Preliminarmente, diga a reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1261-76.2012.5.10.0001

Reclamante Sergio Luis de Carvalho Correa
Advogado LORENA OLIVEIRA CAMPOS CAUTELA(OAB: 27826/DF)
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento CONAB
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)

DESPACHO: "Vista à reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto."

Despacho

Processo Nº RT-1405-50.2012.5.10.0001

Reclamante Flavia Silva Goes
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

DESPACHO DE FLS.: "Vista ao reclamado, para que se manifeste sobre o documento juntado pela reclamante no prazo de 5 dias, a contar de 21.01.2013. Publique-se. Em 28.11.2012. Mauro Santos de Oliveira Góes. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1432-33.2012.5.10.0001

Reclamante Valdeclei Martins Fiuza
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)
Reclamado Contagem Derivados de Petroleo Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

DESPACHO: "Defiro como requerido. Em 29/11/2012."

Despacho

Processo Nº RT-1462-05.2011.5.10.0001

Reclamante Vagner de Souza Pereira
Advogado CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO(OAB: 26782/DF)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

DESPACHO DE FLS.: "Vistos.

Ante os termos da certidão supra, torno sem efeito a divulgação da decisão efetivada no DEJT do dia 09/11/2012 (fl.765), uma vez que se refere à primeira decisão proferida nos presentes autos. Republique-se a sentença de fls.760/764, em consequência, reabro o prazo para manifestação das

partes. Publique-se. Data supra. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES Juiz(a) do Trabalho".

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.760/764:

CONCLUSÃO

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido declaratório de unicidade contratual, na forma da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa. Publique-se. Brasília/DF, 06 de novembro de 2012. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1528-19.2010.5.10.0001

Reclamante Maria Aparecida Pereira Batista
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado Banco Bradesco S/A
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
Reclamado Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Convolto em penhora os depósitos recursais às fls. 569, 570, 636-v e 672. Homologo os Cálculos de fls 682/693. Com a dedução dos depósitos recursais penhorados, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 100.905,56, atualizado até 31/10/2012, ressalvadas posteriores atualizações. Expeça-se mandado de CPA em face das executadas, com a observação de que se trata de execução provisória.

Despacho

Processo Nº RT-1542-03.2010.5.10.0001

Reclamante Michel Anderson Correia de Souza
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 92396/SP)

1 - Convolto em penhora os depósitos recursais às fls. 391, 500 e 517. Homologo os Cálculos de fls. 552/598. Com a dedução dos depósitos recursais penhorados, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 906.117,17, atualizado até 30/11/2012, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

2- Ato contínuo, intime-se o Reclamante para entregar, no prazo de 5 dias, sua CTPS para fins de anotação.

Despacho

Processo Nº RT-1884-77.2011.5.10.0001

Reclamante Antonio Vicente de Paulo Junior
Advogado TARSO GONÇALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado Distribuidora Brasília de Veiculos S/A DISBRAVE
Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

DESPACHO: "Vista ao exequente, no prazo de cinco dias, dos Embargos à Execução opostos, bem como para manifestar-se sobre os cálculos, nos termos do art. 884/CLT. Em 29/11/2012."

Despacho

Processo Nº RT-48100-67.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-481/2009-001-10-00.1

Reclamante Deise Lucy Barbosa Lopes
 Advogado ERYKA FARIAS DE NEGRI(OAB: 13372/DF)
 Reclamado ATP Tecnologia e Produtos S. A.
 Advogado CLAUDIA SPERANDIO VALERIUS(OAB: 26494/DF)
 Reclamado ASBACE - Associação Nacional de Bancos
 Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES(OAB: 12388/DF)

DESPACHO DE FL.: " Vistos os autos.

Aceito a Carta de Fiança e dou por garantida a execução.Determino a alteração das executadas no cadastro do BNDT.Revogo, as determinações contidas nos despachos de fls.1056 e 1068.Abro vista às partes no prazo sucessivo de cinco dias, para manifestarem-se sobre os cálculos de fls.1062/1063, nos termos do art. 884/CLT, a começar pela 1.ª Executada.Publique-se.Data supra.MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-53600-56.2005.5.10.0001

Processo Nº RT-536/2005-001-10-00.0

Reclamante Eliana Regina Mendonça Muller
 Advogado KARIANE LUISA RASIA(OAB: 20768/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)

DESPACHO DE FLS.: "Vistos os autos.

Homologo a conta pericial às fls.697/723 e fixo em R\$ 302.102,66 o valor da execução, em 12/09/12, sem prejuízo de atualizações.Abro vista às partes para os fins do art.884/CLT, somente quanto à adequação dos cálculos à decisão dos embargos e impugnação e ao v. Acórdão (fl.691), prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela executada.Publique-se.

Em 15/09/2010. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz Titular da 1ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-170500-83.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1705/2009-001-10-00.2

Reclamante Maria do Amparo Basílio
 Advogado DORIVAL FERNANDES RODRIGUES(OAB: 02701/DF)
 Reclamado BRB - Banco de Brasília S.A.
 Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 06745/DF)

DESPACHO DE FLS: "Vistos os autos.

Por deficiências no trâmite da demanda, atribuível às partes, em relação às quais não pode também ficar imune o juiz, a decisão definitiva estabeleceu obrigação do BRB em pagar a complementação de aposentadoria até que ocorra a regularização pelo ente de previdência privada, no caso REGIUS. Na atual fase do processo, nada pode ser alterado, fruto do comando sentencial.Existe pendência de quitação da complementação em referência do período final dos cálculos periciais. Assim, deve o executado pagar a complementação definida na conta de liquidação, abrangendo o período de 01.10.2010 em diante.Quanto ao mais, em relação à projeção do cumprimento da obrigação no tempo, definida na coisa julgada como vigente até o limite da regularização do pagamento pela REGIUS, o executado, BRB, informa às fls. 764/765 que o ente previdenciário apurou, para fins de complementar a aposentadoria da exequente, necessidade de recolhimentos

suplementares de contribuições no valor de R\$ 146.813,00, considerando o débito da quotaparte paritária de cada um. O BRB comprova no feito ter recolhido o valor de sua participação e diz que a regularização agora depende da reclamante adimplir sua participação.Assim colocadas as questões ainda pendentes, cumpre destacar desde logo que este juízo não pode entrar no seara da relação jurídica paralela entre as partes e REGIUS, pois isso afrontaria os limites da demanda.Com as colocações e comprovação de suplementação dos recolhimentos pelo executado, BRB, na forma do que exigiu a REGIUS, tem-se como adimplida a obrigação por aquele necessária para regularizar a complementação de aposentadoria da exequente, pelo que, cessa doravante, a partir do evento pagamento, 25.10.2012, a obrigação do BRB de pagar diretamente a exequente a complementação de aposentadoria. Com efeito, deve a exequente entabular entendimentos com a REGIUS, para resolver a pendência que eventualmente seja de sua alçada.Issso tudo posto, somente resta agora definir o débito pendente na execução, levando em conta o direito à complementação no período de 01.10.2010 a 25.10.2012.Por conta do exposto, determino a remessa dos autos ao Sr. Perito, para apurar o valor pendente, fruto de novo trabalho pericial.Publique-se.Intime-se o Perito.Brasília/DF, 28 de novembro de 2012.MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓESJuiz Titular".

Despacho

Processo Nº RT-196800-82.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1968/2009-001-10-00.1

Reclamante Alberto Carlos Nobrega Paiva
 Advogado SIRLENE PEREIRA LIMA(OAB: 24354/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 21928/DF)

DESPACHO: "Vista ao exequente, no prazo de cinco dias, dos Embargos à Execução opostos, bem como para manifestar-se sobre os cálculos, nos termos do art. 884/CLT. Em 29/11/2012."

Despacho

Processo Nº RT-214600-26.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2146/2009-001-10-00.8

Reclamante Claíse Barbosa Oliveira
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
 Reclamado Politec Ltda.
 Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

DESPACHO: "Vista à exequente, no prazo de cinco dias, dos Embargos à Execução opostos.

Quanto ao requerimento da exequente às fls 552/553, aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução. Em 29/11/2012."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-157-46.2012.5.10.0002

Embargante Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
 Advogado JEFFERSON GOULART DA SILVA(OAB: 220293/SP)
 Embargado Gilnei Nunes de Souza
 Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA(OAB: 21302/DF)

Embargado EDF Consultoria em Pproc. de dados Ltda e Outros

Trata-se de ação de Embargos de Terceiros ajuizada por BV Financeira S.A. em desfavor de Gilnei Nunes de Souza e EDF Consultoria em Processamento de Dados Ltda, tendo em vista o bloqueio via RENAjud de circulação e transferência do veículo VW modelo GOL MI, ano/modelo 1997/1997, cor prata, placa JEV5434, ocorrido nos autos da reclamação trabalhista nº 140-1991-002-10-00-0.

Regularizada a qualificação dos embargados, este Juízo tentou proceder as suas notificações, logrando êxito somente com relação ao embargado Gilnei Nunes de Souza, que apresentou contestação de forma tempestiva às fls. 30/32.

Após diversas tentativas de notificação da litisconsorte passiva EDF Consultoria em Processamento de Dados Ltda, com emprego de tentativas de comunicação via postal e mandado judicial, ambos infrutíferos, pugnou a embargante pela notificação da referida embargada por via editalícia, ou, em pedido alternativo, através dos patronos por ela constituídos nos autos da reclamação trabalhista. Pois bem.

Ante a ausência de previsão legal acerca do pedido formulado para que se procedesse a notificação da embargada EDF Consultoria em Processamento de Dados Ltda através dos patronos constituídos na Reclamação Trabalhista, indefiro o pedido, determinando a sua citação via Edital, ante as certidões negativas de notificação de fls. 51 e 56, encontrando-se pois em local incerto e não sabido.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-389-58.2012.5.10.0002

Reclamante Faryda Magalhaes Casal Silva
Advogado LEONARDO GOMES ALVES(OAB: 34180/DF)
Reclamado Contrate Gestao Empresarial Ltda Epp
Advogado ILIDIA MONICA MUNDIM(OAB: 10798/GO)

Vistos.

Dos documentos juntados pela reclamada, fls. 206/212, intime-se o reclamante para vista e manifestação, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-476-82.2010.5.10.0002

Reclamante Paulo Cesar Gomes
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado Advocacia Geral da União

Vistos.

Defiro o pedido de Execução Provisória, fls. 292/293, solicitado pelo reclamante, nos termos do art. 475-O do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à D. Contadoria para liquidação do julgado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-585-28.2012.5.10.0002

Reclamante Osvaldo Jose de Alcantara
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Advogado

NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos.

Dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, intime-se o reclamante. Prazos e fins legais.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-647-68.2012.5.10.0002

Reclamante Sheila Silva do Nascimento
Advogado MARCO ANTONIO VAZ(OAB: 29516/DF)
Reclamado G B Estetica Corporal e Facial Ltda
Advogado CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO(OAB: 30304/DF)

Vistos. Tendo em vista que o despacho de fls.89 não limitou o valor máximo da multa, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder às devidas anotações na CTPS da reclamante, sob pena de multa diária de R\$100,00(cento reais) até o limite de R\$3.000,00.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis, bem como remessa dos autos à D. Contadoria para cálculo da multa.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-658-97.2012.5.10.0002

Reclamante Francisco Carlos Botelho
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Mib Segurança e Vigilância Ltda

Preliminarmente, oficie-se a CEF para que, no prazo de 05 dias, encaminhe a este Juízo o extrato analítico da conta vinculada da autor.

Com a informação da CEF, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-889-27.2012.5.10.0002

Reclamante Jose Starlison Viana da Silva
Advogado WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS(OAB: 32187/DF)
Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S/S
Reclamado Brookfield Incorporações S/A
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Vistos.

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS:

1 Proceda-se a Secretaria às devidas anotações na CTPS do Reclamante, tendo em vista que se encontra em local incerto e não sabido, conforme determinado na decisão transitada em julgado, intimando-o para recebimento no prazo de 05 dias.

2 Expeça-se ofício à DRT ante determinação na r. Sentença.

3 Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando cópia do extrato de FGTS da conta vinculada do reclamante.

Dados: CPF: 046.260.673-28 CTPS nº80500 série 266/PI

Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1526-12.2011.5.10.0002

Reclamante Juscelino Ferreira de Souza
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)

Reclamado Naus Comercio e Servicos Ltda Epp
 Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: 10609/DF)
 Reclamado Maria de Lourdes Torres Moncao
 Reclamado Marcelo Moncao Cunha

Trata-se de petição formulada pelo exequente às fls.414, pela qual pugna pela intimação da executada para que, no prazo de 24 horas, manifeste oposição a liberação dos valores bloqueados nos autos, valendo seu silêncio como concordância, tendo em vista a idade avançada o debilitado estado de saúde do autor.

Indefiro, liminarmente, o pedido formulado, ante ausência de previsão legal, bem como da ausência de documentação comprobatória do debilitado estado de saúde do autor.

Esclareço ao autor que a liberação de valores antes do trânsito em julgado da conta de liquidação, somente encontra aquiescência legal por ocasião da interposição de Agravo de Petição, com liberação de parcelas incontroversas, conforme disposição do § 1º do art.897 da CLT.Aguarde-se a fruição do prazo concedido a executada no despacho de fl. 408/409.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1543-14.2012.5.10.0002

Consignante Ed Servicos Gerais Ltda
 Advogado ANGELA MARIA PACHECO SOARES(OAB: 31107/DF)
 Consignado Ana Rosa Cavalcante

Diante da renúncia ao prazo recursal formalizada pela consignada à fl. 43, que ora homologo, determino à Caixa Econômica Federal que libere todo o numerário existente na conta judicial de número 3920/042.04952568-4 a Ana Rosa Cavalcante, portadora do CPF nº 610.303.251-20.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes,sendo a consignada por mandado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1570-94.2012.5.10.0002

Reclamante Marcia Matilde de Oliveira Pinheiro
 Advogado Guilherme Ataide Jordão de Vasconcelos(OAB: 1816590/DP)
 Reclamado Karla de Jesus Soares

Vistos.

Ante o supra certificado, intime-se a reclamante, por postal, para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Com a entrega do documento, intime-se a reclamada nos termos do despacho de fls. 39.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1692-10.2012.5.10.0002

Reclamante Katian Rodrigues Correia
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
 Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
 Advogado MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

Vistos.

Do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, intime-se a reclamada para contrarrazões, no prazo de 08 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2112-15.2012.5.10.0002

Reclamante Fabio dos Santos Trindade de Oliveira
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
 Reclamado J G Nunes - Carpintaria e Escavacoes - Me
 Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 05/02/2013 às 14:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por EDITAL e o segundo por VIA POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-2126-96.2012.5.10.0002

Impetrante Sind das Emp de Serv Contabeis e das Emp de Asses Per Inf e Pesq No Est de Sp
 Advogado SERGIO SZNIFER(OAB: 92441/SP)
 Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o art. 47, parágrafo único, e artigo 295, inciso I, ambos do CPC, nos autos do mandado de segurança impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO- SESCON/SP contra o SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas arbitrados no valor mínimo de R\$ 10,64, a cargo do Impetrante, que deverão ser recolhidas no prazo legal.Intime-se o impetrante.

Despacho

Processo Nº RT-2131-21.2012.5.10.0002

Impetrante Sindicato dos Trabalhadores Nas Inds. Metalurgicas, Mec.,Mat.Ele. e Eletro.,Ind.Naval, Serral.,Of.Mec. e Ind da Inform.De Sao Joaquim da Barra- Sp
 Advogado CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA(OAB: 16764/DF)
 Aut. Coatora Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, conforme o art. 47, parágrafo único, e artigo 295, inciso I, ambos do CPC, nos autos do mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL, SERRALHERIAS, OFICINAS MECÂNICAS E INDÚSTRIA DA INFORMÁTICA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP contra o SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, tudo nos termos da fundamentação supra. Custas arbitrados no valor mínimo de R\$ 10,64, a cargo do Impetrante, que deverão ser recolhidas no prazo legal. Intime-se o impetrante.

Despacho

Processo Nº RT-25200-29.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-252/2005-002-10-00.0

Reclamante	Francisco Assis Franca Ribeiro
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	Tercon Brasilia Terraplenagem e Construcao Ltda
Advogado	GLEUSA GLADYS S. DO NASCIMENTO(OAB: 966/A/DF)
Reclamado	Tercon Terraplenagem e Construcao Sociedade Anonima
Reclamado	Tercon Terraplenagem e Construcao Sociedade Anonima
Advogado	WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS(OAB: 17855/DF)
Reclamado	Conceicao de Maria Neiva Moreira Avidos
Reclamado	Moacyr Bruzzi Avidos
Reclamado	Moacyr Neiva Moreira Avidos
Reclamado	Sate - Servicos Auxiliares de Terraplenagem Ltda
Advogado	GILENO CUNHA DA SILVA(OAB: 5464/DF)
Reclamado	Marcello Neiva Moreira Avidos

Vistos.

Chamo o feito à ordem, tornando nulo a determinação de arquivamento definitivo dos autos.

Preliminarmente, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s), devidamente citado(s) a fls. 298, 299, 300, 347 e 350, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Em análise dos autos, observo que os executados Marcelo Neiva Moreira Avidos e Moacyr Neiva Moreira Avidos não tiveram seus nomes incluídos no mandado de protesto de nº 744/11 (fls. 422/424).

Assim, determino que proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, desta feita, constando apenas os sócios supramencionados.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS, ora exequente, para vista e manifestação dos autos, no prazo de 30 dias, informando-o, ainda, de que o débito atualmente perfaz um montante de R\$ 5.555,36 e que existe à disposição deste Juízo o valor de R\$ 1.729,36 na conta judicial de nº 2800116619756 do BB, conforme às fls. 432/433.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-26300-87.2003.5.10.0002

Processo Nº RT-263/2003-002-10-00.8

Reclamante	Leonardo Soares Pinto
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/O/DF)

Reclamado	Centro Cultural Britanico e Americano Ltda Epp (Massa Falida)
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: 10609/DF)
Reclamado	Eduardo Augusto Marani
Reclamado	Edgar de Souza Bernabe
Reclamado	British And American Centro de Idiomas Ltda
Reclamado	Daniel Souto Silva Pinto
Reclamado	Anna Clara Lotti Souto

Vistos.

Compulsando detidamente os autos, observo que após o pagamento da execução às fls. 268 os veículos de fls. 179/183 não restaram desbloqueados, nem houve a expedição para cancelamento do protesto de fls. 256.

Assim, tendo em vista o pagamento do débito, conforme o item 6.1 da CLÁUSULA SEXTA do Acordo de Cooperação, expeça-se autorização judicial para cancelamento de protesto dos executados, cabendo a qualquer um dos sócios/representantes comparecer ao cartório competente, munido de tal documento, pagando os emolumentos e as despesas devidas perante o cartório, o qual fará à baixa correspondente.

Ainda, proceda-se imediatamente o desbloqueio dos veículos constantes às fls. 179/183 junto ao RENAJUD.

Intime-se o 1º executado por meio de seu patrono, bem como por postal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-33600-61.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-336/2007-002-10-00.5

Reclamante	Sabine Ruth Popov Cardoso
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (DF)
Reclamado	Distrito Federal Governo do Distrito
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Trata-se de execução trabalhista encetada, inicialmente, em desfavor de Instituto Candango de Solidariedade ICS, tendo sido infrutífero os procedimentos executórios em seu desfavor, razão pela qual restou direcionada ao devedor subsidiário, Distrito Federal.

Às fls. 348, após o trânsito em julgado do Acórdão Rejeito liminarmente a pretensão deduzida pelo Distrito Federal na petição de fl. 348, acompanhada da planilha de cálculo de fls. 349/359, tendo em vista que os cálculos judiciais encontram-se revestidos de coisa julgada, não se prestando a serem modificados pela referida petição do Distrito Federal.

Desta forma, considerando os esclarecimentos do Setor de Cálculos Judiciais, tenho por corretas as alterações nos cálculos, razão pela qual determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-64800-91.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-648/2004-002-10-00.6

Reclamante	Jorge de Azevedo
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	FERNANDA OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 25641/DF)

Vistos.

Trata-se de petição formulada pela ECT às fls. 1001/1002 pugnando pela reexpedição do alvará de fls. 998, desta feita com liberação do saldo remanescente a um de seus empregados discriminados na referida peça. Defiro.

Torno sem efeito o alvará de fls. 998, tendo em vista o requerimento formulado pela executada, determinando a reexpedição de alvará para saque do saldo remanescente existente nos presentes autos à executada, na pessoa do empregado BRUNO OLIVEIRA FARIAS.

Ante a quitação da execução, conforme alvará expedido às fls.979/980, e diante dos comprovantes de recolhimentos apresentados pela CEF às fls.992/994, libero o saldo remanescente ao executado.

Determino à Caixa Econômica Federal que libere à executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos todo o numerário existente na conta judicial de nº 3920/042.049425515-6, na pessoa de sua procurador, Sr(a). BRUNO OLIVEIRA FARIAS, CPF 908.503.941-04, RG Nº 2.043765 SSP/DF (procuração à fl. 1001), zerando a referida conta.

OBSERVAÇÕES:

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intime-se o executado, via DEJT e postal.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação bancária, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, eis que declarada extinta a execução (fl. 979/980).

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ.

Despacho

Processo Nº RT-126800-25.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1268/2007-002-10-00.1

Reclamante	Ari Miguel de Azevedo Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	MILENA ROSSINE SBRAVATTI(OAB: 208601/SP)

Vistos.

Considerando o decidido no v. Acórdão de fls.1059/1069, que DEU PROVIMENTO PARCIAL aos Apelos das partes, modificando a Sentença de 1ª grau às fls. 980/982 e 1003/1004, bem como o trânsito em julgado certificado às fls. 1175, instauro a EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Ante a complexidade dos cálculos, determino a realização de perícia técnico-contábil, nomeando para tanto o Sr. HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA, nos termos do art. 879, § 6º, da CLT. Intime-se o Sr. perito, cientificando-o que o laudo deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias a contar da retirada dos autos. A perícia correrá às expensas da reclamada.

Intime-se, por via postal, o perito supra mencionado.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-514-26.2012.5.10.0002

Reclamante	Edson Ribeiro Joventino
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)

Reclamado	Cimar Transportes e Construcões Ltda Epp
Reclamado	Elcimar Alves Chaves
Reclamado	Luciana Costa dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) ELCIMAR ALVES CHAVES E LUCIANA COSTA DOS SANTOS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 599,22 (97,56%)

Custas do Processo: 11,99 (1,95%)

Custas Art.789.....: 3,00 (0,49%)

Total Geral: 614,21

Atualizado:30/11/2012

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 29, NOVEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-669-29.2012.5.10.0002

Reclamante	Gilson Alves Bispo
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Jcs Construção Aguas Lindas Ltda
Reclamado	Caenge S/A - Construção, Administração e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) JCS CONSTRUÇÃO AGUAS LINDAS LTDA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamationária movida por GILSONÉ ALVES BISPO em face de JCS CONSTRUÇÃO ÁGUAS LINDAS LTDA E CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA, sendo esta última condenação de forma subsidiária, a pagar ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Custas pela reclamada no valor de R\$ 300,00 calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor estimado para esse fim.Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários na forma da lei. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 29, NOVEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-2112-15.2012.5.10.0002

Reclamante	Fabio dos Santos Trindade de Oliveira
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)

Reclamado J G Nunes - Carpintaria e Escavacoes - Me

Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO J G Nunes - Carpintaria e Escavacoes - Me de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 05/02/13, às 14h40min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 29, NOVEMBRO de 2012.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-6-77.2012.5.10.0003

Reclamante Paulo Cesar de Vasconcelos Barbosa

Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Vistos.01.Garantida a execução com o depósito recursal.02. A executada concordou com os cálculos.03. Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-25-83.2012.5.10.0003

Reclamante Antonio Gonçalves de Lima

Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)

Reclamado Christianno Transportes e Servicos Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos os autos. Diante da certidão supra, tendo em vista que o veículo penhorado não é de propriedade da executada, desconstituiu a penhora de fls. 84.

Intime-se o fiel depositário para ciência da liberação do encargo.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-66-21.2010.5.10.0003

Reclamante Adriana Maria Rézio da Silva

Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)

Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)

Reclamado União Federal

Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: 134201/RJ)

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão supra, que informa a garantia da execução com o numerário penhorado nos autos do processo 1216/2009 em trâmite neste Juízo, oriundo de créditos da executada na Receita Federal, intime-se a exequente, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-76-65.2010.5.10.0003

Reclamante Maria Auricelia de Sousa

Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)

Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)

Reclamado União Federal

Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: 134201/RJ)

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão supra, que informa a garantia da execução com o numerário penhorado nos autos do processo 1216/2009 em trâmite neste Juízo, oriundo de créditos da executada na Receita Federal, intime-se a exequente, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-256-81.2010.5.10.0003

Reclamante Christiane da Costa Xavier

Advogado CLEUZA ALVES LIMA(OAB: 09786/DF)

Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Reclamado Superior Tribunal de Justiça

Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: 134201/RJ)

Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa

Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão supra, que informa a garantia da execução com o numerário penhorado nos autos do processo 1216/2009 em trâmite neste Juízo, oriundo de créditos da executada na Receita Federal, intime-se a exequente, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-321-08.2012.5.10.0003

Reclamante Pedro Fernandes da Silva

Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)

Reclamado Concrecon Concreto e Construcões Ltda

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Intime-se o reclamante, via DEJT, para apresentar sua CTPS para que sejam procedidas as retificações determinadas em sentença.

Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-339-29.2012.5.10.0003

Reclamante Olívia Leite Barros
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Vistos. Diante do resultado negativo do leilão, intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-398-17.2012.5.10.0003

Reclamante Maria Gomes dos Anjos
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado Walter Deodoro da Paula

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber sua CTPS, acostada à contracapa dos autos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-410-31.2012.5.10.0003

Reclamante Valdenilson Sarmiento da Silva
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado Wm Serviços de Carga e Descarga Ltda Me
Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado Pão de Açúcar
Advogado TULIO GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 34420/DF)

DESPACHO À FL. 121: "Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 9.443,87 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 8.124,90

INSS Reclamante....: 255,06

INSS Reclamado.....: 637,62

INSS Terceiros.....: 184,90

INSS SAT.....: 31,89

Custas do Processo: 167,60

Custas Art.789.....: 41,90

Cite-se o primeiro executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 9.443,87, valor atualizado até o dia 30/11/2012, em 48 horas, sob pena de penhora". FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-462-61.2011.5.10.0003

Reclamante Evanildes Sousa Rodrigues
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda (Massa Falida)
Advogado MARIA JOSE RODRIGUES FROES(OAB: 4248/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Juntados os comprovantes e decorrido o prazo recursal, libere-se o

saldo residual da conta judicial de fl. 178 à 2ª executada, intimando-a ao recebimento, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-547-81.2010.5.10.0003

Reclamante Ivanete Conceição da Silva
Advogado ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO(OAB: 31098/DF)
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado Clube do Exército
Advogado SILVIO PALHANO DE SOUZA(OAB: 9991/DF)
Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão supra, que informa a garantia da execução com o numerário penhorado nos autos do processo 1216/2009 em trâmite neste Juízo, oriundo de créditos da executada na Receita Federal, intime-se a exequente, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-580-37.2011.5.10.0003

Reclamante Sílvia Filgueiras do Nascimento
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado Lanchonete e Sorveteria Pessanha Brasil Ltda - nome de fantasia Plan Burger
Advogado DARIO RUIZ GASTALDI(OAB: 10699/DF)

Intime-se a reclamante, via DEJT, para apresentar sua CTPS para que sejam procedidas as retificações determinadas em sentença. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-736-59.2010.5.10.0003

Reclamante Antonio Paulo da Silva
Advogado ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 31359/DF)
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado União Federal

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão supra, que informa a garantia da execução com o numerário penhorado nos autos do processo 1216/2009 em trâmite neste Juízo, oriundo de créditos da executada na Receita Federal, intime-se a exequente, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-774-03.2012.5.10.0003

Reclamante Victor Alves Gomes
Advogado WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS(OAB: 32187/DF)
Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S/S
Advogado SUZI DE FATIMA FREIRE(OAB: 29490/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 10.483,05 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 8.423,96

INSS Reclamante....: 410,77

INSS Reclamado.....: 1.026,95

INSS Terceiros.....: 297,82

INSS SAT.....: 102,69

Custas do Processo: 176,69

Custas Art.789.....: 44,17

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 10.483,05, valor em 30/11/2012, estando o juízo garantido com o numerário da fl. 170, que importa em R\$ 10.623,00, procedente da penhora realizada junto à MB engenharia, fls. 84.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-809-31.2012.5.10.0003

Reclamante Marilene Alves de Queiroz
Advogado MARIA DE FATIMA BONFIM BISPO(OAB: 20524/DF)
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda (Massa Falida)

Vistos.Defiro o requerimento do exequente.

Expeça-se alvará ao exequente para levantamento do FGTS depositado, intimando-se o exequente ao recebimento e comprovação do valor sacado, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-816-52.2012.5.10.0003

Reclamante Michele Silva Araujo
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.119,24 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 4.018,77

Custas do Processo: 80,38

Custas Art.789.....: 20,09

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 4.119,24, valor atualizado até o dia 30/11/2012, em 48 horas, sob pena de penhora".FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-849-76.2011.5.10.0003

Reclamante Cleopatra Cristina Felix Carvalho Costa
Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado União (Palácio do Planalto)

Por negativas as diligências para penhora de bens da executada e dos sócios em outros processo desta Vara, intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 10 dias, sob pena de

arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado da sentença quanto à segunda reclamada UNIÃO. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-955-04.2012.5.10.0003

Reclamante Cecilio Alves da Hora
Advogado BETANIA VIANA CORDEIRO(OAB: 18469/DF)
Reclamado Andaimos Remo Ltda Epp
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Recebo a petição de fls. 149 como impugnação aos cálculos.

Intime-se a executada para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente às fls. 149. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-970-70.2012.5.10.0003

Reclamante Sindicato dos Empregados No Comercio do Df
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado J C F Industria e Comercio Ltda
Advogado JOSÉ RODRIGUES BONFIM(OAB: 59641/SP)
Reclamado J C F Industria e Comercio Ltda
Advogado JOSÉ RODRIGUES BONFIM(OAB: 59641/SP)
Reclamado J C F Industria e Comercio Ltda
Advogado JOSÉ RODRIGUES BONFIM(OAB: 59641/SP)
Reclamado J C F Industria e Comercio Ltda
Advogado JOSÉ RODRIGUES BONFIM(OAB: 59641/SP)
Reclamado S.C.R Comercio de Confecções Ltda
Advogado JOSÉ RODRIGUES BONFIM(OAB: 59641/SP)

Os advogados requerem o adiamento da presente audiência em razão da possibilidade da celebração de acordo.

Defere-se o adiamento, resguardando-se o direito do autor quanto à prova pericial contábil requerida, caso não haja a composição.

Designa-se para ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO e renovação da proposta conciliatória a data de 26/11/2012, às 14h20min.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-991-80.2011.5.10.0003

Reclamante Alysson Vieira Muniz
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado ADRIANO SOUZA NÓBREGA(OAB: 7803/DF)

Vistos.Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 -04958221-1: Liberar o saldo da conta à reclamada Dbá Engenharia de Sistemas Ltda e/ou ao(à) Dr(a). JANAÍNA JARDIM DE ARAÚJO ALBAGLI, OAB Nº 122.796/RJ;O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1034-80.2012.5.10.0003

Reclamante Terencio Alves da Silva
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)

Reclamado Mais Lar Home Center Ltda
Advogado KLEBER DE OLIVEIRA
COELHO(OAB: 13807/DF)

Garantida a execução com o bloqueio Bacenjud de fls. 191. Convolto em penhora os valores bloqueados. Intime-se a executada, por seu procurador via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1050-34.2012.5.10.0003

Reclamante Fransuéllo Joao Batista Dantas Magalhaes
Advogado JOÃO PORFÍRIO FILHO(OAB: 5752/DF)
Reclamado Comissaria Aerea Brasilia Ltda
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES
COELHO(OAB: 07480/DF)

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS, devidamente anotada pela reclamada. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1071-10.2012.5.10.0003

Reclamante Alex Barreto dos Santos
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA
MUGLIA(OAB: 20412/DF)
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda
Em Recuperacao Judicial
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA
SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado Conselho Federal de Medicina
Advogado RAPHAEL RABELO CUNHA
MELO(OAB: 21429/DF)

Tendo em vista a possibilidade de realização de acordo entre as partes, converte-se o julgamento em diligência.
Retiro o feito da pauta de julgamento do dia 30/11/2012, às 17h51.
Designo audiência de encerramento de instrução para o dia 19/12/2012, às 08h55, para tentativa de conciliação.
Intimem-se as partes por seus procuradores e via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1087-61.2012.5.10.0003

Reclamante Marco Antonio dos Santos Fenelon
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO
DUTRA(OAB: 10752/DF)

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por MARCO ANTONIO DOS SANTOS FENELON contra CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP, condenando a reclamada a incorporar ao salário do autor a gratificação de titulação no percentual de 11%, com o pagamento das diferenças pretéritas e reflexos, tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada no valor de R\$30,00 calculadas sobre R\$1.500,00, valor estimado para esse fim.

Recolhimentos previdenciários, juros e correção monetária na forma da lei.

Intimem-se as partes

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1125-73.2012.5.10.0003

Reclamante Elias Rosa e Silva
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA
MAIA(OAB: 22572/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao reclamante para contra-arrazoar, em 08 dias, o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Mirian Villas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1144-79.2012.5.10.0003

Consignante Aj - Instalacoes Prediais e Residenciais
Ltda-Epp
Advogado SUZANA CRISTINA BARBOSA
SAID(OAB: 28678/DF)
Consignado Jose Soares de Souza
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 9004/DF)

fls. 55 - Decorrido o prazo da executada/consignante, intime-se o exequente/consignado para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1185-46.2012.5.10.0003

Reclamante Claudia Cristina Gomes dos Santos
Advogado MARCELO BATISTA DE SOUZA(OAB: 30893/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA
FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado UNIÃO - Fundação Universidade de
Brasília - FUB
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

Vistos.À vista da certidão supra, retiro o feito da pauta de audiência de instrução do dia 29.01.2013 às 14h20min e incluo-o na pauta do dia 01.4.2013 às 14h20min, mantidas as cominações anteriores em caso de ausência.As partes serão intimadas, oportunamente, para se manifestarem sobre a perícia.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1260-85.2012.5.10.0003

Reclamante Sebastiao Soares da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA
LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Megaluz Engenharia e
Representacoes Ltda Epp
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB: 20791/DF)

POSTO ISSO, decido EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO quanto ao pedido de diferenças de verbas rescisórias decorrentes do reajuste da data base da categoria, com fundamento no art. 269, II, do CPC, bem como julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por SEBASTIÃO SOARES DA SILVA contra MEGALUZ ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais, observada a compensação.

Custas pela reclamada no valor de R\$18,00 calculadas sobre R\$900,00, valor estimado para esse fim.

Os honorários periciais no valor de R\$2.000,00, que deverão ser requisitados ao TRT, na forma da Portaria PRE-DGJ nº 11/2007.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Ciente o reclamante, intime-se a reclamada.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1347-12.2010.5.10.0003

Reclamante	Lucia Teodora da Fonseca
Advogado	ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES(OAB: 19467/DF)
Reclamado	Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 11532/ES)

Vistos.Reformada a decisão a quo, nos termos do v. Acórdão de fls. 570/576.

Solicite-se à CEF a transferência do depósito recursal realizado no dia 22.02.2011, no importe de R\$ 10.000,00 para uma conta judicial à disposição do Juízo, no prazo de dez dias.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Assino o prazo de trinta dias à reclamada para comprovar a incorporação da promoção por merecimento deferida no acórdão de fls. 570/576 ao pagamento da autora, juntado o contracheque, a fim de se adotar o termo final aos cálculos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1350-64.2010.5.10.0003

Reclamante	Carlos Barbosa dos Santos
Advogado	MARIA DIVINA DE PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 32548/DF)
Reclamado	Deco Construcoes Incorporacao Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONÇA(OAB: 22753/DF)
Reclamado	Jose Gilberto Oliveira
Reclamado	Manoel Luiz Soares Lima

Vistos.Tendo em vista o teor das certidões de fls. 219 e 232, referentes aos bens indicados à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1353-48.2012.5.10.0003

Reclamante	Odelson Soares de Macedo
Advogado	Guilherme Ataíde Jordão de Vasconcelos(OAB: 1816590/DP)
Reclamado	Jbs S/A
Advogado	CAROLINE CHRISTINA EVANGELISTA DE MELO(OAB: 32498/DF)

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por ODELSON SOARES DE MACEDO contra JBS S/A, para determinar a devolução da CTPS obreira, sob pena de multa, conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para os efeitos legais.

Custas pela reclamada no valor de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor estimado para esse fim.

Ciente a reclamada.

Intime-se o autor, com remessa dos autos à Defensoria Pública, nos termos do convênio.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1374-24.2012.5.10.0003

Reclamante	Tacyana Melo Aucelio de Oliveira
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Unimix Tecnologia Ltda
Advogado	ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI(OAB: 1429/A/DF)

DESPACHO À FL. 72:"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.628,07 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 3.302,42

INSS Reclamante....: 86,84

INSS Reclamado.....: 217,10

INSS SAT.....: 21,71

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 3.628,07, valor atualizado até o dia 30/11/2012, em 48 horas, sob pena de penhora..."FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1400-22.2012.5.10.0003

Reclamante	Milton Cesar Martins Capistrano
Advogado	HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO(OAB: 33148/DF)
Reclamado	Steel Servicos Auxiliares Ltda
Advogado	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES(OAB: 20135/DF)
Reclamado	Uniao Federal
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONCA(OAB: 32100/DF)

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por MILTON CÉSAR MARTINS CAPISTRANO contra STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA e UNIÃO, para determinar a baixa na CTPS obreira e condenar as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagarem ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta

decisão para todos os efeitos legais.

Custas pelos reclamados no valor de R\$30,00 calculadas sobre R\$1.500,00, valor estimado para esse fim, sendo a segunda reclamada isenta do pagamento.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

JUIZ DO TRABALHO

2

Despacho

Processo Nº RT-1428-58.2010.5.10.0003

Reclamante Wagner Nunes Bandeira
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Juntados os contracheques intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-1531-31.2011.5.10.0003

Reclamante Pedro Henrique Uhl Sidrim
Advogado ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO(OAB: 24033/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Intime-se o reclamado para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, no prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1556-44.2011.5.10.0003

Reclamante José Cardoso de Araújo
Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Distrito Federal
Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA(OAB: 29952/DF)

Comprovado o depósito integral do lanço, homologa a arrematação no importe de R\$ 740.000,00, assinando o respectivo auto neste ato. Intime-se a executada, via DEJT, para ciência da arrematação. Prazo e fins legais.

Despacho

Processo Nº RT-1558-77.2012.5.10.0003

Reclamante Faustina Pereira dos Santos
Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)

Reclamado Assemp Gestao Empresarial Ltda - EPP
Advogado EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por FAUSTINA PEREIRA DOS SANTOS contra ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA- EPP e BANCO DO BRASIL, condenando as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagarem à autora as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$12,00 calculadas sobre R\$600,00 valor estimado para esse fim, sendo a segunda reclamada isenta de pagamento.

Não há incidência de contribuição previdenciária.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Intimem-se a autora e primeira reclamada.

Ciente o segundo reclamado.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1701-66.2012.5.10.0003

Reclamante Cosme Alves da Silva
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Auto Braço Forte Lanternagem e Pintura (Proprietário César)

Vistos.1. Intime-se o reclamante, via DEJT, para depositar sua CTPS nesta Secretaria, prazo 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1720-72.2012.5.10.0003

Reclamante Rejane de Sousa
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Cumpade Restaurante e Cervejaria Ltda - Me

Vistos.1. Intime-se a reclamante, via DEJT, para depositar sua CTPS nesta Secretaria, prazo 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1890-44.2012.5.10.0003

Requerente Bruno de Paula Pereira
Advogado MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES(OAB: 18250/DF)
Requerido Nelson Willians e Advogados
Advogado VICTOR DE CÁSSIA MAGALHÃES(OAB: 30654/DF)

Garantida a execução com o bloqueio feito através do Bacen à fl. 63. Intime-se a executada para ciência do bloqueio em sua conta.

Despacho

Processo Nº RT-1929-41.2012.5.10.0003

Reclamante Juremar da Costa Freire
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
 Reclamado S S Solucoes Engenharia Ltda - Me
 Advogado LEONARDO NASCIMENTO JACOME(OAB: 31455/DF)
 Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Vistos. Anote-se o nome do procurador da 1ª reclamada.
 Nada a decidir tendo em vista o arquivamento dos autos, na forma do art. 844 da CLT.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se para ciência da 1ª reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-1950-17.2012.5.10.0003**

Reclamante Iara Francisca Rodrigues da Silva
 Advogado VICKI ARAUJO PASSOS SERGIO E MEDEIROS(OAB: 28547/DF)
 Reclamado Fundacao Goncalves Ledo
 Reclamado Fundacao de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal
 Reclamado Distrito Federal

Vistos.Atendendo à Recomendação n. 10, de 20.11.2012, da Corregedoria deste Regional, que recomenda o adiamento e suspensão da tramitação dos processos pelo prazo de 120 dias nos quais é parte Fundação Gonçalves Ledo, retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 12.12.2012 às 14h10min e incluo-o na pauta do dia 03.4.2013 às 13h30min, mantidas as cominações anteriores em caso de ausência.Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1959-76.2012.5.10.0003**

Reclamante Marilene Resende dos Santos
 Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
 Reclamado Silva Lopes Cantina e Panificacao Ltda - Me
 Reclamado JC Gontijo Engenharia S.A.

Vistos.Tendo em vista que o acordo homologado nos autos do processo 1874-2012-003-10-00-0 envolveu todas as parcelas oriundas do contrato referente a estes autos, conforme ata de fl. 54, retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 03.12.2012 às 13h50min.

Proceda a Secretaria aos devidos registros.Publique-se.Cumprido o acordo, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho**Processo Nº RT-1985-11.2011.5.10.0003**

Reclamante Nilton Ramos Feitosa
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: 7024/DF)
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
 Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: 7024/DF)
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
 Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: 7024/DF)
 Reclamado Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda
 Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: 7024/DF)
 Reclamado Luiz Vicente Araujo
 Reclamado Maria de Lourdes Nogueira Araujo

Reclamado Christiano Nogueira Araujo

Intime-se as executadas, via DEJT, para ciência das penhoras de alugueis, efetuadas em 9.10.2012. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-2056-76.2012.5.10.0003**

Reclamante Arinaldo Lopes de Menezes
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 Reclamado Terceirize Construcoes e Servicos Ltda. - Me (FORTIUM)

SENTENÇA: "DECISÃO

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE a reclamatória movida por ARINALDO LOPES DE MENEZES contra TERCEIRIZE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, para determinar a baixa na CTPS obreira e a liberação das guias para levantamento do FGTS, bem como, condenar a reclamada a pagar ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada no valor de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor estimado para esse fim.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

"

Despacho**Processo Nº RT-2057-61.2012.5.10.0003**

Reclamante Hamilton da Luz Franca
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 Reclamado Terceirize Construcoes e Servicos Ltda - Me

SENTENÇA: "POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE a reclamatória movida por HAMILTON DA LUZ FRANÇA contra TERCEIRIZE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, para determinar a baixa na CTPS obreira e a liberação das guias para levantamento do FGTS, bem como, condenar a reclamada a pagar ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Custas pela reclamada no valor de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor estimado para esse fim.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais."

Despacho**Processo Nº RT-2058-46.2012.5.10.0003**

Reclamante Wandson Lima Silva
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 Reclamado Terceirize Construcoes e Servicos Ltda. - Me (FORTIUM)

SENTENÇA: "DECISÃO

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE a reclamatória movida por WANDSON LIMA SILVA contra TERCEIRIZE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, para determinar a baixa na CTPS obreira e a liberação das guias para levantamento do FGTS, bem como, condenar a reclamada a pagar ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para

todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada no valor de R\$35,00, calculadas sobre R\$1.500,00, valor estimado para esse fim.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-2059-31.2012.5.10.0003

Reclamante	Domingos Tome Soares
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Terceirize Construcoes e Servicos Ltda - Me (FORTIUM)

SENTENÇA: "DECISÃO

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE a reclamatória movida por DOMINGOS TOMÉ SOARES contra TERCEIRIZE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, para determinar a baixa na CTPS obreira e a liberação das guias para levantamento do FGTS, bem como, condenar a reclamada a pagar ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada no valor de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor estimado para esse fim.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-2060-16.2012.5.10.0003

Reclamante	Edivaldo Vieira Junior
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Terceirize Construcoes e Servicos Ltda - Me (FORTIUM)

sentença: "
DECISÃO

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE a reclamatória movida por EDIVALDO VIEIRA JUNIOR contra TERCEIRIZE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, para determinar a baixa na CTPS obreira e a liberação das guias para levantamento do FGTS, bem como, condenar a reclamada a pagar ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada no valor de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor estimado para esse fim.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais."

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-2061-98.2012.5.10.0003

Reclamante	Enis Faustino da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)

Reclamado

Terceirize Construcoes e Servicos Ltda
- Me (FORTIUM)

SENTENÇA: "DECISÃO

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE a reclamatória movida por ENIS FAUSTINO DA SILVA contra TERCEIRIZE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, para determinar a baixa na CTPS obreira e a liberação das guias para levantamento do FGTS, bem como, condenar a reclamada a pagar ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada no valor de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor estimado para esse fim.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

"

Despacho

Processo Nº RT-2062-83.2012.5.10.0003

Reclamante	Carlos Alberto Marcal
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Terceirize Construcoes e Servicos Ltda - Me

SENTENÇA: "
DECISÃO

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE a reclamatória movida por CARLOS ALBERTO MARÇAL contra TERCEIRIZE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, para determinar a baixa na CTPS obreira e a liberação das guias para levantamento do FGTS, bem como, condenar a reclamada a pagar ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada no valor de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor estimado para esse fim.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-2063-68.2012.5.10.0003

Reclamante	Manoel Alves da Costa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Terceirize Construcoes e Servicos Ltda - Me (FORTIUM)

SENTENÇA: "
DECISÃO

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE a reclamatória movida por MANOEL ALVES DA COSTA contra TERCEIRIZE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, para determinar a baixa na CTPS obreira e a liberação das guias para levantamento do FGTS, bem como, condenar a reclamada a pagar ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada no valor de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor estimado para esse fim.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-2087-96.2012.5.10.0003

Reclamante	Ednaldo Vicente Ribeiro
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda

Vistos. Defiro o pedido de fl. 37, homologando a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, CPC. Retire-se o feito da pauta do dia 19.12.2012, às 11h45min. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 520,00, calculadas sobre R\$ 26.000,00, valor atribuído à causa, cujo recolhimento fica dispensado, nos termos da lei. Publique-se. Intime-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-2182-29.2012.5.10.0003

Reclamante	Everson Pereira de Paula
Advogado	SAMARYA COSTA SILVA SOUZA(OAB: 29002/DF)
Reclamado	Mineirao Auto Pecas e Servicos Ltda

Tendo em vista a devolução da notificação da reclamada com a informação "mudou-se", concedo o prazo de cinco dias ao reclamante para fornecer o correto endereço da reclamada, sob pena de arquivamento, com fulcro no art. 852-B, inciso II, § 1º da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2193-58.2012.5.10.0003

Reclamante	Humberto de Azevedo Sampaio
Advogado	NICOLINO CASELATO JÚNIOR(OAB: 30503/DF)
Reclamado	Stefanini Consultoria e Assessoria em Informatica S.A.

Vistos.

Defiro apenas por cautela, o pedido quanto ao segredo de justiça. Ressaltando que o tema será melhor analisado após a audiência inaugural.

Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 5/2/2013, às 13h35.

Notifique-se o reclamado, via postal, com cópia da inicial.

As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-2203-05.2012.5.10.0003

Reclamante	Cristiano Lodder
Advogado	ANCELINO PINTO DE SOUSA(OAB: 28045/DF)
Reclamado	Fundacao Goncalves Ledo
Reclamado	Distrito Federal

Vistos. Atendendo à Recomendação n. 10, de 20.11.2012, da Corregedoria deste Regional, que recomenda o adiamento e suspensão da tramitação dos processos pelo prazo de 120 dias nos quais é parte Fundação Gonçalves Ledo, retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 19.2.2013 às 14h15min e incluo-o na pauta do dia 01.4.2013 às 13h35min, mantidas as cominações anteriores em caso de ausência. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2211-79.2012.5.10.0003

Reclamante	Danielle Jurema da Fonseca
Advogado	RODRIGO GEAN SADE(OAB: 20875/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

19.02.2013 às 14:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-2215-19.2012.5.10.0003

Reclamante	Isabele Cristina da Silva
Advogado	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA(OAB: 18822/DF)
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

19.02.2013 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-2217-86.2012.5.10.0003

Reclamante	Karliolandra Moreira da Silva
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado	Gr S.A

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

19.02.2013 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-2218-71.2012.5.10.0003

Reclamante	Cleiton de Sousa Silva

Advogado	LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE(OAB: 34087/DF)
Reclamado	Red Comercial de Calçados Ltda (Polyelle Calçados)
Reclamado	Limite Calçados Ltda - Epp (Polyelle Calçados)
Reclamado	Flesh Modas Ltda (Polyelle Calçados)

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20.02.2013 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-9900-82.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-99/2009-003-10-00.0

Reclamante	Max Valério Rodrigues Barbosa
Advogado	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO(OAB: 10429/O/DF)
Reclamado	ESTE - Engenharia Serviços Técnicos Especiais S/A
Advogado	MANOEL GREGÓRIO CASTELLAR PINHEIRO F(OAB: 121758/SP)

Vistos.Intime-se a executada para pagar as custas processuais (R\$ 1.104,76), no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-61000-13.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-610/2008-003-10-00.3

Reclamante	Andre Lima Logrado
Advogado	RAPHAEL AUGUSTO PINHEIRO ANUNCIACAO(OAB: 25291/O/DF)
Reclamado	Marques Prieto Ltda - Me
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Ruy Ermenegildo Silva
Advogado	ADRIANA RIBEIRO GUEDES(OAB: 32398/DF)

Em face da juntada dos comprovantes do início do pagamento das verbas previdenciárias junto à Receita Federal, devolvam-se os valores bloqueados através do Bacen fls. 120/121, intimando o executado para o recebimento, através das guias acostadas na contracapa dos autos, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-69200-92.1997.5.10.0003

Processo Nº RT-692/1997-003-10-00.2

Reclamante	Vilson da Costa Souza
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
Reclamado	Mariangela Goncalves da Mota
Reclamado	Mariangela Goncalves da Mota
Reclamado	Angkor Participacoes Ltda
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)

Vistos. A executada Mariângela Gonçalves da Mota Caetano é herdeira de Juarez da Mota Caetano (fls. 98/102), que era proprietário da firma individual Juarez da Mota Caetano ME,

CNPJ n. 00.651.737/0001-74, promitente compradora do bem imóvel objeto da matrícula n. 47873, Av. 1-47873, localizado à Área Especial 2-A, Lote 11, Conjunto "C", Setor Residencial Indústria e Abastecimento SRIA, Brasília-DF. A TERRACAP informa, à fl. 355, que o imóvel objeto da penhora foi alienado, mediante licitação pública, à Juarez da Mota Caetano, "bem como se encontra quitado". Com o falecimento de Juarez da Mota Caetano, os herdeiros Carlos Gilberto Gonçalves Caetano, Cecília Gonçalves de Souza Caetano e a ora executada Mariângela Gonçalves da Mota Caetano ajuizaram ação de arrolamento de bens, a qual foi distribuída à Primeira Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília-DF, sob o número 34350/1996, na qual pretendiam partilhar os bens deixados pelo de cujus, inclusive o bem acima discriminado. O Juízo da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília-DF, deferiu os pedidos dos interessados e homologou a partilha, de modo que à executada coube 50% do imóvel acima mencionado, bem como fez consignar, em sentença, inclusive, que, quando do registro da quota-parte da herdeira executada Mariângela Gonçalves da Mota Caetano, no Cartório de Registro de Imóveis, fosse averbada a penhora realizada por este Juízo (fls. 230/231). Contudo, o registro do formal de partilha, decorrente da decisão acima mencionada, não ocorreu até o presente momento. É o que se extrai da matrícula do imóvel encaminhada a este Juízo (fl. 415). Por conseguinte, conforme despacho de fl. 262, este Juízo deferiu a penhora de 50% do bem imóvel a que a herdeira executada teria direito. A penhora foi efetivada, informando o Oficial de Justiça, à época, que se tratava de imóvel de dois pavimentos, sendo que o pavimento inferior seria uma área comercial, e o superior uma área residencial. A penhora recaiu apenas sobre a parte inferior, "comercial" (fl. 264), constituída de "um salão, um escritório e dois banheiros", bem como foi devidamente registrada no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, conforme ofício de fl. 272. Levado à hasta pública, a parte penhorada foi arrematada por Angkor Participações Ltda., CNPJ n. 08.973.501/0001-66. A arrematação foi devidamente homologada, não havendo qualquer oposição por parte das executadas, tendo sido expedida, à arrematante, a respectiva carta de arrematação n. 001/2009 (fl. 294). Dessa forma, considerando que o bem está quitado e que, conforme sentença em ação de arrolamento de bens (fls. 203/231), 50%(cinquenta por cento) do bem objeto da penhora acima descrito coube à executada Mariângela Gonçalves da Mota Caetano, que ainda não registrou o formal de partilha, para transferência da titularidade de sua quota-parte do imóvel, determino ao Tabelião do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília que efetive o registro de transferência da quota-parte de propriedade da executada (50%) para o nome da arrematante, uma vez que foi alienada em hasta pública, por este Juízo. Expeça-se ofício, com a presente determinação, encaminhando-se com ele cópias dos seguintes documentos: cópia da ação de arrolamento (fls. 99/102), sentença proferida na ação de arrolamento (fls. 230/231), auto de arrematação (fl. 287), despacho de homologação da arrematação (fl. 288), carta de arrematação (fl. 294), do ofício encaminhado a este Juízo pela Terracap (fls. 353/355) e do presente despacho. Intime-se o arrematante para receber o respectivo ofício e encaminhá-lo àquela serventia, em mãos, juntamentne com a carta de arrematação expedida, para que, após o pagamento dos tributos devidos, seja efetivado o registro da alienação em seu nome. A responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o referido imóvel é do arrematante. Verifico que o crédito decorrente da arrematação é bastante superior ao débito

exequendo. Assim, após o pagamento do do crédito do exequente e não havendo mais execuções em curso neste Juízo, contra as executadas, o saldo sobejante será liberado a elas. Por fim, expeça-se mandado de imissão na posse ao arrematante, ressaltando que a imissão na posse semente se dará na parte alienada do imóvel (parte inferior, comercial), ficando autorizado a acompanhar a diligência. Para tanto, deverá acompanhar a distribuição do mandado na Central de Mandados e entrar em contato com o Oficial de Justiça Avaliador Federal incumbido de cumprir a diligência. registro da alienação em seu nome. A responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o referido imóvel é do arrematante. Verifico que o crédito decorrente da arrematação é bastante superior ao débito exequendo. Assim, após o pagamento do do crédito do exequente e não havendo mais execuções em curso neste Juízo, contra as executadas, o saldo sobejante será liberado a elas. Por fim, expeça-se mandado de imissão na posse ao arrematante, ressaltando que a imissão na posse semente se dará na parte alienada do imóvel (parte inferior, comercial), ficando autorizado a acompanhar a diligência. Para tanto, deverá acompanhar a distribuição do mandado na Central de Mandados e entrar em contato com o Oficial de Justiça Avaliador Federal incumbido de cumprir a diligência.

Despacho

Processo Nº RT-87400-30.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-874/2009-003-10-00.8

Reclamante	Tiago Gomes Sant'Ana
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20729/DF)

Trata-se de execução provisória. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Total da execução R\$ 23.229,09

Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 19.582,90

INSS Reclamado.....: 2.950,72

INSS Terceiros.....: 303,82

Custas do Processo: 391,65

A execução encontra-se garantida com os depósitos recursais de fls. 202, 300 e 319. Cite-se o executado, por seu procurador, via DEJT, para ciência dos cálculos, observando-se que eventual discordância com os cálculos deverá ser apresentada em momento oportuno.

Despacho

Processo Nº RT-121900-25.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1219/2009-003-10-00.7

Reclamante	Priscila Daniele Pivante
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão supra, que informa a garantia da execução com o bloqueio de numerário penhorado

nos autos do processo 1216/2009 em trâmite neste Juízo, oriundo de créditos da executada na Receita Federal, intime-se a exequente, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-124800-54.2004.5.10.0003

Processo Nº RT-1248/2004-003-10-00.4

Reclamante	EVERI GONZAGA DA SILVA
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS(OAB: 20462/DF)
Reclamado	Cleonildo Biscoli

ato ordinatório - intime-se a executada para receber o alvará nº 812/2012, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-130600-87.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1306/2009-003-10-00.4

Reclamante	Jane Lúcia Bonfim Pereira
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão supra, que informa a garantia da execução com o numerário penhorado nos autos do processo 1216/2009 em trâmite neste Juízo, oriundo de créditos da executada na Receita Federal, intime-se a exequente, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-168900-21.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1689/2009-003-10-00.0

Reclamante	Anderson Fabricio Gomes
Advogado	TANIA MACHADO DA SILVA(OAB: 01212/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: 134201/RJ)

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão supra, que informa a garantia da execução com o bloqueio de numerário penhorado nos autos do processo 1216/2009 em trâmite neste Juízo, oriundo de créditos da executada na Receita Federal, intime-se a exequente, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-187000-24.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1870/2009-003-10-00.7

Reclamante	Sarah Lopes Cançado
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
Reclamado	Embraserv-Empresa Brasileira de Servicos Ltda.
Reclamado	Walber Torres Webá
Reclamado	Nivaldo Campos Marques

Junte-se aos presentes autos a carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecante.

Em face da certidão negativa do Juízo Deprecante, concedo à exequente o prazo de 30 dias para fornecer elementos que possibilitem o prosseguimento da execução, sob pena arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado, em caso de inércia.

Edital

Edital

Processo Nº RT-379-11.2012.5.10.0003

Reclamante Adiarilton Jose Mota Fernandes
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Uni Engenharia e Comercio Ltda
 Advogado VERA LUCIA GASPAR JORGE(OAB: 35416/DF)
 Reclamado Fernando Bennati Salerno
 Reclamado Fanny Pellegatti

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Fernando Bennati Salerno, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 2.908,03 Atualizado até: 31/07/2012

Liq. Exequente.....: 2.147,31

FGTS Deposito.....: 115,21

INSS Reclamante....: 52,27

INSS Reclamado.....: 130,66

INSS Terceiros.....: 37,89

INSS SAT.....: 19,60

Custas do Processo: 46,30

Custas Art.789.....: 11,57

Hon. Advocatício...: 347,22

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-935-47.2011.5.10.0003

Reclamante Nubia do Nascimento Brito
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
 Reclamado Banco do Brasil
 Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32041/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 5.825,02 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 5.579,46

INSS Reclamante....: 48,61

INSS Reclamado.....: 121,53

INSS Terceiros.....: 35,25

INSS SAT.....: 12,15

Custas Art.789.....: 28,02

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1375-77.2010.5.10.0003

Reclamante Wendell de Oliveira Farias
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
 Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
 Reclamado União Federal
 Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: 134201/RJ)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Federal Servicos Gerais Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 1.994,65 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 1.916,66

INSS Reclamante....: 6,68

INSS Reclamado.....: 16,70

INSS Terceiros.....: 4,85

INSS SAT.....: 1,67

Custas do Processo: 38,47

Custas Art.789.....: 9,62

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-17-06.2012.5.10.0004

Reclamante Ricardo Espigares Dias
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado BÁRBARA MENDES LÔBO(OAB: 21375/DF)

Há Embargos de Declaração interposto pelo(a) Reclamada dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-77-76.2012.5.10.0004

Reclamante Manoel Soares da Silva
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S/S
 Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.
 Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Vistos. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos cálculos no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução e posterior liberação de seu crédito. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-86-72.2011.5.10.0004

Reclamante Claudio Marcio Barbosa Ramos
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 Reclamado Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA(OAB: 28438/DF)

Vistos. Julgo extinta a execução em relação ao crédito obreiro (art. 794, I, CPC).

Considerando a comprovação bancária às fls. 332-333, intime-se a Executada para efetuar o pagamento da importância de R\$ 11.310,12, referente ao débito remanescente a título de INSS Empregador + SAT e custas processuais, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo: 10 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-297-74.2012.5.10.0004

Reclamante Nadja Maria Correa Torres
 Advogado DOMINGOS JOSÉ BATISTA(OAB: 8097/DF)
 Reclamado Possamai Indústria de Móveis e Marcenaria Ltda
 Advogado GILSON CARLOS ELVIRA LOPES(OAB: 18253/DF)
 Reclamado Duomo Cozinhas e Armários Ltda
 Advogado FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA(OAB: 2281-A/DF)

Intimem-se as partes a, caso queiram, se manifestarem acerca dos Recursos Ordinários interpostos pela reclamante e pela segunda reclamada. Prazo comum e legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-318-50.2012.5.10.0004

Reclamante Marcus Vinicius de Oliveira
 Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 25566/DF)
 Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)

Vistos os autos. Intime-se a parte exequente a comprovar documentalmente nos autos o alegado em sua peça de fl. 52. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-357-47.2012.5.10.0004

Reclamante Francisco da Chagas dos Santos Nonato
 Advogado DIEGO MARQUES ARAUJO(OAB: 27186/DF)

Reclamado Porto do Peixe Bar Restaurante e Lanchonete Ltda Me
 Advogado LARISSA FREIRE MACÊDO(OAB: 31191/DF)

Em decorrência dos bloqueios de numerário realizados via BacenJud, o Juízo encontra-se garantido. Assim, determino a alteração dos registros concernentes ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas para que se faça constar tal informação. Ademais, intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-431-04.2012.5.10.0004

Reclamante Vitor dos Santos Freitas
 Advogado EDUARDO RANULPHO DA SILVA(OAB: 29572/DF)
 Reclamado Transferbrasil Locadora de Veículos Ltda
 Advogado FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR(OAB: 21869/GO)
 Reclamado Fellipe Rodrigues Andrade
 Reclamado Naor Gorga Luna
 Reclamado Gustavo Richard Massunaga

Despacho de fls. 273: "CTPS à contracapa.

Tendo em vista que resta incontroversos nos autos que o Reclamante fora demitido, sem justo motivo, em 17/02/2012, providencie a secretaria da vara a respectiva baixa em sua CTPS, bem como expeça-se alvará para liberação do FGTS em seu nome, intimando-o ao recebimento em cinco dias.

Recebidos, arquivem-se, dando baixa na distribuição." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-638-37.2011.5.10.0004

Reclamante Iolanda Fernanda Nunes de Oliveira
 Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
 Reclamado Lyon - Serviços Terceirizados Ltda
 Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 22979/DF)
 Reclamado Carlos Adriano dos Santos Rocha
 Reclamado Germano Oliveira de Carvalho
 Advogado DAISY MARIA LUSTOSA DO AMARAL(OAB: 10922/DF)

Intime-se o terceiro executado a comprovar nos autos o pagamento tempestivo da terceira parcela do acordo entabulado à fl. 161 ou efetuar o pagamento de tal parcela adicionado da multa estipulada (50%), sob pena de vencimento antecipado das parcelas vincendas, com aplicação da multa estabelecida, e posterior prosseguimento da execução. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-807-87.2012.5.10.0004

Reclamante Jocelio Lucas de Barros
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
 Reclamado Dan Engenharia e Consultoria Ltda
 Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
 Reclamado Companhia Energética de Brasília - CEB
 Advogado JULIANA DE FÁTIMA MOREIRA PROENÇA BOAVENTURA(OAB: 28933/DF)

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

contidos na inicial conforme fundamentação acima, que este dispositivo integra para todos os efeitos legais. Custas pelo autor no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o pagamento. A Secretaria deverá providenciar a retificação do polo passivo quanto à segunda ré, conforme item 1 da sentença.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-817-34.2012.5.10.0004

Reclamante	Jaqueline Cristiane Bezerra da Silva Costa
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES(OAB: 10299/DF)
Reclamado	Pizzaria e Lanchonete Molho de Tomate Ltda Me
Advogado	FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO(OAB: 23825/DF)

Homologo os cálculos retificados às fls. 64/69, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 2.328,79, atualizado até 31/10/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-890-40.2011.5.10.0004

Reclamante	Maria Raimunda Aquino Campos
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Araguaia Comercio de Roupas e Acessorios Ltda Me
Reclamado	Carlos Eduardo Castro Freitas

Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-995-80.2012.5.10.0004

Reclamante	Flavia de Lima Matos
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado	Fundacao Goncalves Ledo
Advogado	HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)
Reclamado	Fundacao de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal Fapdf
Advogado	LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA(OAB: 21104/DF)
Reclamado	Distrito Federal - Secretaria de Estado de Ciencia e Tecnologia
Advogado	MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND(OAB: 36869/DF)

(Ata de audiência realizada no dia 29/11/2012) [...] Considerando o teor da Recomendação nº 10/2012, da Secretaria da Corregedoria Regional deste TRT 10ª Região, suspendo o curso processual pelo prazo de 120 dias ali assinalado, designando audiência para prosseguimento da instrução na data de 03/04/2013 às 09h45min. Intimem-se as partes ausentes. Mantidas as cominações anteriores.

Despacho

Processo Nº RT-1004-42.2012.5.10.0004

Reclamante	Paulo Sergio Rodriguez Quemel
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

Fl. 398: "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamada dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-1031-25.2012.5.10.0004

Reclamante	Larissa do Vale Pires
Advogado	ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)
Reclamado	Captar Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	GIOVANNA LIMA SANTIAGO CARNEIRO(OAB: 24463/CE)
Reclamado	Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Ltda
Reclamado	Grupo Servnac

Fl. 96: Vistos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se a guia à fl. 89 ao Exequente. Prazo: 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1049-46.2012.5.10.0004

Reclamante	Carlos Roberto da Silva
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado	Accurcio Transportes Ltda
Advogado	ALCIDES NEY JOSÉ GOMES(OAB: 8659/MS)
Reclamado	Avon Cosméticos Ltda.
Advogado	BRUNA SILVEIRA(OAB: 29005/DF)

Por todo o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, para no mérito julgá-los parcialmente procedentes, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo no dispositivo da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-1067-67.2012.5.10.0004

Reclamante	Daniella de Queiroz Paz
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Banco Safra S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Por todo o exposto, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar o réu pagar à autora, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as parcelas constantes da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo. Custas pelo réu no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381. As despesas emergidas na fase de execução serão arcadas pela parte sucumbente, no caso o reclamado, inclusive honorários periciais. Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do

TST de n.º 368. Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas às horas extras, hora de intervalo suprimida, RSR e diferenças de gratificação natalina possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-1083-21.2012.5.10.0004

Reclamante	Marcus Vinicius Fernandes
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Globo Aviação - Taxi Aéreo e Manutenção Ltda
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a ré a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as parcelas constantes da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Além disso, a ré deverá pagar honorários ao Sindicato que assiste o autor, na proporção de 15% sobre o valor da condenação. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, observando-se a Portaria PRE DGJ 07/2010. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, com cópia da sentença, à SRTE, CEF e INSS para as providências cabíveis. Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pela ré no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N.º 381. As despesas emergidas na fase de execução serão arcadas pela parte sucumbente, no caso a reclamada, inclusive honorários periciais. Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368. Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas às horas extras, com reflexos em RSR e gratificação natalina possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-1093-65.2012.5.10.0004

Reclamante	Patricia Silva de Almeida
Advogado	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA(OAB: 19326/DF)
Reclamado	Instituto Brasileiro de Reciclagem - Ibr
Advogado	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Fl. 120: "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamada dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-1155-08.2012.5.10.0004

Reclamante	Manoel Feitosa Leite
Advogado	FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: 34050/DF)
Reclamado	Engemasa Engenharia Ltda
Advogado	JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB: 21503/DF)

Com razão o executado em sua manifestação de fl. 249 no que tange ao excesso de execução.

Determino desde já que, uma vez disponibilizado o depósito judicial oriundo da ordem de bloqueio de fl. 247, seja a parte executada intimada ao recebimento.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo fluente. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1204-49.2012.5.10.0004

Reclamante	Arteloiza Pires Cavalcante
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Fl. 105: "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Segunda Reclamada (FUB) dentro do prazo legal.

Vista ao Reclamante, bem como à primeira e segunda Reclamadas, mediante intimação via DEJT para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-1205-34.2012.5.10.0004

Reclamante	Carlos Roberto Costa Braga
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

ATO ORDINATÓRIO: [...] Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) 3ª Reclamada (FUB) dentro do prazo legal. Vista à parte contrária (Reclamante e 1ª e 2ª Reclamadas), mediante intimação via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo comum e legal.

Despacho

Processo Nº RT-1206-19.2012.5.10.0004

Reclamante	Antonio Nascimento Santos
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

ATO ORDINATÓRIO: [...] Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) 3ª Reclamada (FUB) dentro do prazo legal. Vista à parte contrária (Reclamante e 1ª e 2ª Reclamadas), mediante intimação via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso

no prazo comum e legal.

Despacho

Processo Nº RT-1207-04.2012.5.10.0004

Reclamante Anderson Paulo Soares
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) terceiro Reclamado (FUB) dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária (reclamante, primeira e segunda reclamadas), mediante intimação via DEJT para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo comum e legal.

Despacho

Processo Nº RT-1208-86.2012.5.10.0004

Reclamante Anderson Sabino de Sousa
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) terceiro Reclamado (FUB) dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária (reclamante, primeira e segunda reclamadas), mediante intimação via DEJT para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo comum e legal.

Despacho

Processo Nº RT-1209-71.2012.5.10.0004

Reclamante Julio Maria dos Santos
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) 3º Reclamado (FUB) dentro do prazo legal.

Vista às partes contrárias (Reclamante e 1º e 2º Reclamados), mediante intimação via DEJT para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo comum de 08 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1210-56.2012.5.10.0004

Reclamante Jose Lopes Carvalho Neto

Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Há Recurso Ordinário (fls.100/107) interposto pelo(a) FUB dentro do prazo legal.

Vista às partes(Reclamante e 1º e 2º Reclamados, mediante intimação via DEJT para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo COMUM de 08 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1213-11.2012.5.10.0004

Reclamante Joao Marcelo Cunha Ferreira
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Fl. 105: "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Terceira Reclamada (FUB) dentro do prazo legal.

Vista ao Reclamante, bem como à primeira e segunda Reclamadas, mediante intimação via DEJT para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no PRAZO COMUM DE OITO DIAS."

Despacho

Processo Nº RT-1233-02.2012.5.10.0004

Reclamante Lasaro Magalhaes dos Santos Silva
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Fl. 103: "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Terceira Reclamada (FUB) dentro do prazo legal.

Vista ao Reclamante, bem como à primeira e segunda Reclamadas, mediante intimação via DEJT para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no PRAZO COMUM DE OITO DIAS."

Despacho

Processo Nº RT-1234-84.2012.5.10.0004

Reclamante Michel Ribeiro da Silva
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Fl. 98: "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Terceira Reclamada (FUB) dentro do prazo legal.

Vista ao Reclamante, bem como à primeira e segunda Reclamadas, mediante intimação via DEJT para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no PRAZO COMUM DE OITO DIAS."

Despacho

Processo Nº RT-1235-69.2012.5.10.0004

Reclamante Francisco Cleano Moura Brito

Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)

Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

ATO ORDINATÓRIO: [...] Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) 3ª Reclamada (FUB) dentro do prazo legal. Vista à parte contrária (Reclamante e 1ª e 2ª Reclamadas), mediante intimação via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo comum e legal.

Despacho

Processo Nº RT-1236-54.2012.5.10.0004

Reclamante Rosa Maria da Silva Brito Caldeira

Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)

Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

ATO ORDINATÓRIO: [...] Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) 3ª Reclamada (FUB) dentro do prazo legal. Vista à parte contrária (Reclamante e 1ª e 2ª Reclamadas), mediante intimação via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo comum e legal.

Despacho

Processo Nº RT-1237-39.2012.5.10.0004

Reclamante Paulo Roberto Gomes de Lima

Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)

Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) terceira Reclamada (FUB) dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo comum e legal.

Despacho

Processo Nº RT-1238-24.2012.5.10.0004

Reclamante Helio Socrates Aguiar

Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)

Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) terceira Reclamada (FUB) dentro do prazo legal.

Vista às partes contrárias, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo comum e legal.

Despacho

Processo Nº RT-1239-09.2012.5.10.0004

Reclamante Daniel Dantas Ananias

Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)

Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Há Recurso Ordinário (fls.90/97) interposto pelo(a) FUB dentro do prazo legal.

Vista às partes(Reclamante e 1º e 2º Reclamados, mediante intimação via DEJT para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo COMUM de 08 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1240-91.2012.5.10.0004

Reclamante Eriberto Santana Bezerra

Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)

Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Há Recurso Ordinário (fls.89/95) interposto pelo(a) FUB dentro do prazo legal.Vista às partes(Reclamante e 1º e 2º Reclamados, mediante intimação via DEJT para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo COMUM de 08 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1241-76.2012.5.10.0004**

Reclamante	Francisco de Paula Brandao Fraga
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

ATO ORDINATÓRIO: [...] Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) 3ª Reclamada (FUB) dentro do prazo legal. Vista à parte contrária (Reclamante e 1ª e 2ª Reclamadas), mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo comum e legal.

Despacho**Processo Nº RT-1243-46.2012.5.10.0004**

Reclamante	Sebastiao de Sousa Fonseca
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Fl.104: "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Terceira Reclamada (FUB) dentro do prazo legal.

Vista ao Reclamante, bem como à primeira e segunda Reclamadas, mediante intimação via DEJT para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no PRAZO COMUM DE OITO DIAS."

Despacho**Processo Nº RT-1244-31.2012.5.10.0004**

Reclamante	Valdeson Alves dos Santos
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Fl. 104: "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Terceira Reclamada (FUB) dentro do prazo legal.

Vista ao Reclamante, bem como à primeira e segunda Reclamadas, mediante intimação via DEJT para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no PRAZO COMUM DE OITO DIAS."

Despacho**Processo Nº RT-1245-16.2012.5.10.0004**

Reclamante	Alessandro dos Santos Almeida

Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

ATO ORDINATÓRIO: [...] Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) 3ª Reclamada (FUB) dentro do prazo legal. Vista à parte contrária (Reclamante e 1ª e 2ª Reclamadas), mediante intimação via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo comum e legal.

Despacho**Processo Nº RT-1297-12.2012.5.10.0004**

Reclamante	Ilaura Alves Reis
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Locmil Locacao de Servicos Ltda - Me
Reclamado	Departamento Nacional de Producao Mineral
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) segundo Reclamado dentro do prazo legal. Vista às partes contrárias (reclamante e primeiro reclamado), mediante intimação via DEJT e por edital, respectivamente, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-1374-21.2012.5.10.0004**

Reclamante	Antonio Roberio Nunes
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Metagal Construções E Incorporações Ltda
Advogado	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: 9036/DF)
Reclamado	Araujo Construtora Ltda

Despacho de fls. 58: "Intime-se a primeira Reclamada a comprovar o pagamento da primeira parcela do acordo, vencida em 19/11/2012, prazo de cinco dias.

No mais, aguarde-se o vencimento das demais parcelas, nos termos do verbete nº 28 do TRT da 10ª Região." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1391-28.2010.5.10.0004**

Reclamante	Frederico Carneiro da Costa e Silva
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

ATO ORDINATÓRIO: [...] Há Agravo de Petição interposto pelo(a) Exequente e Executado dentro do prazo legal. Vista à parte contrária (Exequente e Executado), mediante intimação via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo comum e legal.

Despacho**Processo Nº RT-1397-98.2011.5.10.0004**

Reclamante	Pablo Marra dos Anjos

Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)

Reclamado World Service Terceirizacao Ltda

Advogado DIOGO CÉZAR REIS AMADOR(OAB: 24864/PE)

Defiro o pleito obreiro de renovação de tentativa de bloqueio de numerário dos executados mediante o convênio BacenJud, todavia, resta pendente a comprovação dos valores efetivamente recebidos pela parte exequente à fl. 119v. Dessa forma, intime-se o obreiro a efetuar tal comprovação, possibilitando a atualização dos cálculos e a dedução dos valores efetivamente levantados. Prazo de 05 dias.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1407-45.2011.5.10.0004

Reclamante Fabio Gomes de Farias Vieira

Advogado JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 24840/DF)

Reclamado Sinal Digital Comercio e Servicos de Antenas Ltda Me

Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)

Reclamado Sky Brasil Servicos Ltda

Advogado MARCELO PIMENTEL(OAB: 1565-A/DF)

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos cálculos no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução e posterior liberação de seu crédito. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1441-83.2012.5.10.0004

Reclamante Leone Marcelino Madureira Lopes

Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)

Reclamado Banco Bradesco Sa

Advogado MARILICE PEZENTE DOS SANTOS(OAB: 28013/DF)

Por todo o exposto, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar o réu a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as parcelas constantes da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo. Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelo réu no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00 arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381. As despesas emergidas na fase de execução serão arcadas pela parte sucumbente, no caso a reclamada, inclusive honorários periciais.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368, não havendo incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas às diferenças salariais, horas extras, hora de intervalo suprimida, RSR e gratificação natalina possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-1443-53.2012.5.10.0004

Reclamante Luzinete Cariri Bezerra

Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)

Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda

Reclamado Fub - Fundação Universidade de Brasília

Fl. 94: "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Segunda Reclamada (FUB) dentro do prazo legal.

Vista à Reclamante via DEJT e à primeira Reclamada via editalícia para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-1445-23.2012.5.10.0004

Reclamante Claudio Alves de Oliveira

Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 9664/DF)

Reclamado Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

ATO ORDINATÓRIO: [...] Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante dentro do prazo legal. Vista à parte contrária (Reclamada), mediante intimação via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1484-20.2012.5.10.0004

Reclamante Celina Tano Okubo

Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

Reclamado Funcef - Fundação do Economistas da Caixa Econômica Federal

Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA(OAB: 13418/DF)

Fl. 1132: "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante dentro do prazo legal.

Vista às Reclamadas, mediante intimação via DEJT para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no PRAZO COMUM DE OITO DIAS."

Despacho

Processo Nº RT-1485-05.2012.5.10.0004

Reclamante Janderson Ferreira da Silva Cruz

Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)

Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Por todo o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, para no mérito julgar improcedentes os embargos do reclamante e parcialmente procedentes os embargos do reclamado, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos no dispositivo da sentença.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-1492-94.2012.5.10.0004

Reclamante Girleia de Jesus Santos Meireles

Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 23796/DF)

Reclamado Comercial de Alimentos Caique Ltda - Me

Advogado JULIANO DA COSTA
FERREIRA(OAB: 18809/GO)

Fl. 181: "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamada dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-1499-86.2012.5.10.0004

Reclamante Ulisses Lustosa Nogueira Paranagua
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FLAVIO SILVA ROCHA(OAB: 26759/DF)

Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante (fls.668/675) dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação, via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1509-33.2012.5.10.0004

Reclamante Joselia Circuncisao Reges
Advogado ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647/DF)
Reclamado Facil - Brasília Transporte Integrado (na pessoa de Wagner Canhedo Azevedo Filho)
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por JOSELIA CIRCUNCISAO REGES em face de FACIL BRASILIA TRANSPORTE INTEGRADO, condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 (quarenta e oito) horas as verbas deferidas. No prazo de 10 (dez) dias deverá cumprir as obrigações de fazer. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária, absolvendo o segundo reclamado - DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, de todos os termos da reclamação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00 valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pelas reclamadas. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 30/11/2012. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1533-61.2012.5.10.0004

Reclamante Gabriel Leita Pereira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Banco Santander S/A
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 15553/DF)

Despacho de fl. 255: "Homologo o acordo de fl. 247 ante a discriminação das parcelas às fls. 251/254, cabendo ratificar que a Reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal.

Intimem-se as partes. " Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1608-03.2012.5.10.0004

Reclamante Mauro Rezende Miranda
Advogado VALNEI PIAZZA DAL PONT(OAB: 8309/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1638-38.2012.5.10.0004

Reclamante Margarida Maria Alacoque Macedo
Advogado VALNEI PIAZZA DAL PONT(OAB: 8309/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1678-20.2012.5.10.0004

Requerente Rubens Souza Leite
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Requerido Suelio R Oliveira - Me
Requerido Brookfield Incorporações S.A.

Intime-se a parte exequente a informar nos autos o paradeiro da primeira executada, ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1750-07.2012.5.10.0004

Reclamante Lucas Izaías do Couto
Advogado GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35393/DF)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intime-se o Reclamante a apor sua assinatura na petição de acordo de fls.194/200, no prazo de 05 dias.

Com a assinatura, venham-me os autos conclusos.

Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se a realização da audiência já designada. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1865-28.2012.5.10.0004

Reclamante Luara Mateus
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Moreira e Carvalho Ltda

Fl. 23: Vistos, etc. Verifico que a notificação dirigida à reclamada retornou indicando "mudou-se", de modo que não houve a devida formação processual. Assim, retiro o feito de pauta de julgamento do dia 27/11/2012 às 14h00min. Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o atual endereço da reclamada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1935-45.2012.5.10.0004

Reclamante	Maria Edlene Martins de Souza
Advogado	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA(OAB: 15138/DF)
Reclamado	Fidelity National Servicos de Tratamento de Documentos e Informatica Ltda
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.

Designo o dia 19/12/2012 às 08h45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2009-02.2012.5.10.0004

Reclamante	Fabricao Ribeiro Brigagao
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Designo o dia 19/12/2012 às 08h40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que

trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2010-84.2012.5.10.0004

Reclamante	Frederico Delmondez Rodriguez Cerqueira
Advogado	FELIPE TOSTES PEIXOTO(OAB: 27659/DF)
Reclamado	Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda

Designo o dia 11/12/2012 às 09h05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2012-54.2012.5.10.0004

Reclamante	Eduardo Shoji Uemura
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Designo o dia 11/12/2012 às 09h00 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2013-39.2012.5.10.0004

Reclamante	Elisangela Silva de Souza
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado	Maria de Fatima Bolos e Doces Artisticos Ltda

Designo o dia 19/12/2012 às 08h35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº

05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2016-91.2012.5.10.0004

Reclamante	Ricardo Alexsandro Luis da Silva
Advogado	ANDRÉ VIEIRA MACARINI(OAB: 2705/DF)
Reclamado	Viação Cidade Brasília Ltda

Designo o dia 11/12/2012 às 08h55 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2017-76.2012.5.10.0004

Reclamante	Milton Cesar da Costa Alves
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda

Designo o dia 06/02/2013 às 09h20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, por edital, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2019-46.2012.5.10.0004

Impetrante	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias Metalurgicas, Mecanicas e de Material Eletrico de Batatais, Altinopolis e Brodowski no Estado de Sao Paulo
Advogado	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA(OAB: 16764/DF)
Aut. Coatora	Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - Mte

Observe, também, pela mesma argumentação exordial, a inexistência de fundamento relevante para a imediata concessão da medida, mesmo porque, a não concessão da liminar pretendida não tornará ineficaz a medida acaso concedida ao final, tudo nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 2009. Em virtude disso, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Determino que se dê ciência do feito ao Órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações ou transcorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho, para manifestação no prazo de 10 dias, em virtude da urgência reclamada pela natureza da ação. Com a manifestação do MPT, venham os autos conclusos. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2021-16.2012.5.10.0004

Reclamante	Cristiano de Souza Lino
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Construtora Sao Mateus Ltda

Designo o dia 19/12/2012 às 08h50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2025-53.2012.5.10.0004

Reclamante	Dorival Dias Frazao Junior
Advogado	GLEYSOM ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado	Imperio dos Peixes Comercio de Pescados Ltda - Epp

Designo o dia 19/12/2012 às 08h30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2027-23.2012.5.10.0004

Reclamante	Cristiano Sena Machado
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado	Direcional Engenharia Ltda

Designo o dia 23/01/2013 às 09h10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2120-20.2011.5.10.0004

Reclamante	Zulma Sara Valentim
Advogado	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
Reclamado	Avon Cosméticos Ltda.
Advogado	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

Ante o requerimento formulado pelo perito às fls.354/361, esclarecendo a impossibilidade de apresentação do laudo pericial em face da não entrega da documentação solicitada às fls.360 ao Executado, intime-se o Executado, via DEJT, para apresentação da documentação necessária para liquidação da conta nos termos requeridos pelo perito às fls.360, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 a ser revertida em favor do Exequente. Prazo de 20 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-10000-68.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-100/2008-004-10-00.2

Reclamante	Marilene Cardozo Pereira
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	João Alves Pimentel
Advogado	CARLOS AUGUSTO MIRANDA DE SOUZA(OAB: 11670/DF)
Reclamado	Wagma de Sousa Pimentel
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB: 20791/DF)

Vistos.

HOMOLOGO o acordo de fls. 275/276 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Requisite-se o mandado de fl. 267.

Saliento, todavia, que as partes não podem transigir acerca de direitos de terceiros (Art. 832, § 6º/CLT c/c a nova redação do art. 43, § 5º da Lei 8.212/1991 e OJ nº 376/SDI1/TST). Dessa forma, a Executada arcará com o pagamento das custas processuais e demais encargos fiscais e previdenciários. Uma vez que o acordo

alterou o montante do crédito líquido do exequente de forma ínfima, resta desnecessário o recálculo pela Secretaria de Cálculos Judiciais, dos encargos discriminados à fl. 271.

Assevero também que a retirada total de restrições pelo convênio Renajud à fl. 260 (transferência), a desconstituição da penhora de fl. 148, bem como a autorização para cancelamento do protesto de fl. 233 só serão efetivadas após a quitação integral do débito exequendo.

Terá a executada o prazo de 60 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, para efetuar o pagamento dos encargos incidentes e da comissão do leiloeiro mediante depósito judicial, não havendo óbice a ser pleiteado a este Juízo o parcelamento de tais encargos.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-61300-35.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-613/2009-004-10-00.4

Reclamante	Silvia Karina Marques de Castro
Advogado	DAVID COUTINHO E SOUZA(OAB: 36351/DF)
Reclamado	Mania Tour Viagens e Turismo Ltda. - Me
Advogado	BRUNO DE ANDRADE SILVA(OAB: 21228/DF)
Reclamado	Alessandro Rodrigues Fernandes da Silva
Advogado	BRUNO DE ANDRADE SILVA(OAB: 21228/DF)
Reclamado	Rodrigo Lima Miranda
Advogado	BRUNO DE ANDRADE SILVA(OAB: 21228/DF)

Despacho de fls. 230: "Intimem-se os Executados a comprovarem o pagamento integral da 4ª parcela do acordo, vencida em 19/11/2012, prazo de cinco dias.

No mais, aguarde-se o vencimento das demais parcelas, nos termos do verbete nº 28 do TRT da 10ª Região, tendo em vista que na ata de fl. 220 não constou expressamente a antecipação das parcelas vincendas em caso de inadimplência." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-67800-93.2004.5.10.0004

Processo Nº RT-678/2004-004-10-00.5

Reclamante	GERIVANIA DA FATIMA LIMA
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado	NUBIA DINIZ

Vistos os autos.

Este Juízo já empreendeu todas as diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia. Não obstante a execução nesta especializada tramitar de ofício por impulso do Juízo, saliento que cabe também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida.

Portanto, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca do que foi narrado na certidão de fl. 128, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de requisição da Carta Precatória expedida e posterior sobrestamento do feito por um ano. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho NAIANA

CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-76700-31.2005.5.10.0004***Processo Nº RT-767/2005-004-10-00.2*

Reclamante	Welton Nunes Barbosa
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Adcontrol Serviços Administrativos Ltda
Reclamado	CBN Administradora de Consórcios Ltda Consórcio Selecta
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	EUCLIDES RODRIGUES MENDES(OAB: 14621/DF)
Reclamado	Cosme Bandeira Negreiros
Reclamado	Marcelo Rodrigues de Negreiros

Intimem-se o exequente e a segunda executada a, caso queiram, manifestarem-se acerca dos cálculos (fls. 606/609) tão somente no que concerne à adequação destes aos termos da r. decisão transitada em julgado na presente fase executória. Prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo exequente. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-81100-64.2000.5.10.0004***Processo Nº RT-811/2000-004-10-00.0*

Reclamante	Ana Rosa Del Valle Hopkins
Advogado	EUGENIO ANTINORO(OAB: 1110/DF)
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Despacho de fls. 1192: "Intime-se a Reclamada, ora Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-114400-07.2006.5.10.0004***Processo Nº RT-1144/2006-004-10-00.8*

Reclamante	Carlos Alexandre da Cunha
Advogado	ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI(OAB: 21144/DF)
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ DF
Advogado	JANE MARIA DO VALE(OAB: 10968/DF)

Despacho de fls. 874: "Primeiramente, em face do atual patamar processual, indefiro, por ora, o pedido de liberação de valores do Exequente de fls. 867/869.

Em face da promoção da D. Contadoria Judicial de fls. 873, intime-se a Reclamada a apresentar os contracheques do paradigma, Sr. Cláudio César Correa de Faria, bem como do Reclamante, do período de 04/21010 até 10/2012, prazo de dez dias, sob as cominações de lei." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-123800-40.2009.5.10.0004***Processo Nº RT-1238/2009-004-10-00.0*

Reclamante	Gilda Maria de Oliveira Rodrigues Alves
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20729/DF)

Reclamado

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Advogado

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 44.277/RS)

Vistos os autos. Rejeito liminarmente os embargos à execução opostos pela segunda executada às fls. 972/974. Observe-se que por ela foram opostos embargos à execução às fls. 907/923, os quais foram julgados mediante a decisão proferida às fls. 965/968. Dessa forma, uma vez que decorre na presente data (28/11/2012) o prazo para manifestação de eventual irresignação das partes em decorrência da mencionada decisão, aguarde-se o decurso de tal prazo. Intime-se a segunda executada para ciência, salientando que esta decisão não tem o condão de reabrir o prazo recursal para quaisquer das partes. Após, retornem-me os autos conclusos para o prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-128000-66.2004.5.10.0004***Processo Nº RT-1280/2004-004-10-00.6*

Reclamante	Diva Queiroz Machado
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado	Loteria Permanente ABR Ltda.
Reclamado	Rima Hadi Fahmi Abu Sa Ad
Reclamado	Bruno Gomes Baggio de Castro
Reclamado	Alessandra Ribeiro de Moraes

Este Juízo já empreendeu todas as diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia (tentativa de penhora de bens, bloqueio de ativos financeiros, restrição de veículos automotores, direcionamento da execução em desfavor das pessoas físicas responsáveis pela executada principal, etc.). Não obstante a execução nesta especializada tramitar de ofício por impulso do Juízo, saliento que cabe também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida.

Portanto, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-139100-72.1991.5.10.0004***Processo Nº RT-1391/1991-004-10-00.7*

Reclamante	ELEN HELOISA DOMINGUES
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	BKP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado	ANDREA TARSIA DUARTE(OAB: 4587/DF)
Reclamado	Romulo Ignacio Fonseca
Reclamado	Aderzel Faria Muniz

Despacho de fls. 279: "Primeiramente, cumpre esclarecer que os sócios da Executada, os quais já foram incluídos no pólo passivo, são aqueles constantes do documento de fl. 219, sendo certo que já foram expedidos os correios eletrônicos, via bacenjud, de fls. 228, 235, 236 e 237, bem como foi efetuada pesquisa junto ao renajud às fls. 226 e 227, tendo restado infrutíferas tais diligências. Sendo assim, reabro o prazo de trinta dias para que o Exequente requeira o que entender de direito, sob pena de expedição de

certidão de crédito em seu benefício e posterior arquivamento definitivo dos autos, nos exatos termos do v. Acórdão de fls. 204/214." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-167400-14.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1674/2009-004-10-00.9

Reclamante	Vanildo Gomes Soares
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 229636/SP)

Despacho de fls. 917: "Consoante se observa à fl. 160 dos autos, dentre os documentos que a Reclamada fez juntar com a sua contestação, encontra-se o TRCT onde consta expressamente "dispensa sem justa causa" e no campo líquido a receber conta o valor de R\$35.715,90.

À fl. 915 o Reclamante denuncia que até a presente data não recebeu o referido valor.

Sendo assim, intime-se a Reclamada a depositar o referido valor, devidamente atualizado, em juízo, prazo de dez dias." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-208800-04.1992.5.10.0004

Processo Nº RT-2088/1992-004-10-00.2

Reclamante	Maria das Gracas Dias de Freitas (09)
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595L02/DF)
Reclamado	Distrito Federal (Fundação Educacional do Distrito Federal)
Advogado	ADRIANO DA SILVA ARAUJO(OAB: 32843/DF)

Vistos os autos. Em face do pagamento preferencial noticiado às fls. 863/867 (Precatório 589/2000) em benefício da exequente MARIA DAS GRAÇAS DIAS DE FREITAS, libere-se o montante existente na guia de fl. 863. Porém, insta que sejam retidos nos autos os valores apontados como devidos às fls. 829 a título de IPTU e TLP no importe total de R\$1.769,43. Observe-se que a exequente em questão foi intimada a se manifestar acerca das dívidas apontadas, todavia, manteve-se inerte (vide certidão de fl. 853). Ademais e, em tempo, o valor supra a ser retido nos autos a título de dívida ativa da exequente deverá ser encaminhado à conta única de que trata o art. 97 do ADCT, administrada pelo TJDF, em consonância com recente precedente deste e. Regional:

I - PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES ALUSIVOS A DÉBITOS LÍQUIDOS E CERTOS CONSTITUÍDOS CONTRA O CREDOR TRABALHISTA PELA FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA NA FORMA AUTORIZADA PELO ART. 100, PARÁGRAFOS 9º E 10º DA CONSTITUIÇÃO. EFEITOS JURÍDICOS. A compensação é uma forma de extinção das obrigações entre pessoas que figuram reciprocamente como credoras e devedoras uma das outras e implica na extinção das dívidas recíprocas até onde as mesmas se compensarem (art. 368 do Código Civil). Assim, ao optar pela compensação, nos moldes autorizados pelo art. 100, § 9º, da Constituição, o Distrito Federal anuiu com a extinção de seu crédito tributário cujo valor era inferior ao débito para com os exequentes - em troca da redução de sua dívida trabalhista. Extinto o crédito tributário, não há que se cogitar na alocação de valores destinados à quitação do precatório para pagamento dos impostos que eram devidos pelos credores trabalhistas. II - VALORES SOBEJANTES EM DECORRÊNCIA DA COMPENSAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os

valores advindos da conta especial a que alude o art. 97, §1º, inciso I, e §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, destinam-se específica e exclusivamente ao pagamento de precatórios, não podendo ser direcionados para outra finalidade. Por tal razão é que o valor de repasse de precatório que sobejar nos autos, em decorrência de compensação de dívida ativa ou de cessão de crédito deve ser restituído àquela conta única. (TRT 10 AP nº 00970-1989-001-10-00-9, Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO, DJ de 13/04/2012).

Dessa forma, determino: Expeça-se o competente alvará, nos moldes aqui delineados, intimando-se a parte exequente ao recebimento do saldo existente na conta judicial de nº 042/04956989-4 (guia de fl. 863) no prazo de 05 dias, devendo ser retido na conta mencionada o valor de R\$1.769,43 referente ao débito da obreira junto ao Tesouro do Distrito Federal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-778-71.2011.5.10.0004

Reclamante	Renata Madera Vieira
Advogado	LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)
Reclamado	Telnet Consultoria Tecnica Ltda
Reclamado	P M Servicos de Telemarketing Ltda
Reclamado	Embratel Tvsat Telecomunicacoes Ltda - Via Embratel
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juíza do Trabalho no exercício da Titularidade da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: Telnet Consultoria Tecnica Ltda e P & M Servicos de Telemarketing Ltda, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ R\$ 6.447,58, atualizado até 30/11/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 28, NOVEMBRO de 2012.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1297-12.2012.5.10.0004

Reclamante	Ilaura Alves Reis
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Locmil Locacao de Servicos Ltda - Me
Reclamado	Departamento Nacional de Producao Mineral
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juíza do Trabalho no exercício da Titularidade da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Locmil Locacao de Servicos Ltda - Me - CNPJ:10458715000146, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do seguinte ato ordinatório: "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) segundo Reclamado dentro do prazo legal. Vista às partes contrárias (reclamante e primeiro reclamado), mediante intimação via DEJT e por edital, respectivamente, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo legal". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 29, NOVEMBRO de 2012.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1443-53.2012.5.10.0004

Reclamante	Luzinete Cariri Bezerra
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fub - Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juíza do Trabalho no exercício da Titularidade da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda - CNPJ:04825525/0001-17, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 94 dos autos, a seguir transcrito: "Há recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada (FUB) dentro do prazo legal. Vista à Reclamante via DEJT e à primeira Reclamada via editância para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo legal.", Naiana Carapeba Nery de Oliveira, Juíza do Trabalho no Exercício da Titularidade. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 29, NOVEMBRO de 2012.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-89700-40.2001.5.10.0004

Processo Nº RT-897/2001-004-10-00.1

Reclamante	MARIANNE ALVES PEREIRA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)

Reclamado	E L Bar e Eventos Ltda Epp
Reclamado	Elaine Moreira Frois
Reclamado	Luene Leles Ferreira Alves Amorim

EDITAL DE CITAÇÃO

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juíza do Trabalho no exercício da Titularidade da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: ELAINE MOREIRA FOIS - CPF 034.754.906-33, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 83.203,76, atualizado até 31/07/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 28, NOVEMBRO de 2012.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-5-86.2012.5.10.0005

Reclamante	Luis Gonsaga de Jesus Rocha
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA(OAB: 18206/DF)
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	MARCO ANTÔNIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a reclamada BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A a pagar ao reclamante LUIS GONZAGA DE JESUS ROCHA, indenização por danos morais no valor arbitrado em R\$40.000,00, bem como para confirmar a antecipação de tutela que deferiu pagamento de danos materiais no valor de R\$16.740,00, restando também confirmada a decisão de fls. 262 que arbitrou a multa no valor de R\$15.000,00, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum.As parcelas deferidas tem natureza indenizatória.O autor deverá comprovar nos autos, mediante nota fiscal, o pagamento das despesas efetuadas com base na decisão de fls. 83/84, sob pena de ser o valor deduzido da condenação em danos morais.Custas processuais no valor de R\$1.434,80, calculadas sobre o valor da condenação (R\$71.740,00), pela reclamada, que deverá comprovar o pagamento no prazo de 5 dias.Publique-se. ELISÂNGELA SMOLARECK.Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-18-22.2011.5.10.0005

Reclamante	Myrtes de Araujo Martins Lemos
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado	União Federal

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir

discriminado:

Total da execução R\$ 5.095,10 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 3.597,27

FGTS Deposito.....: 275,82

INSS Reclamante.....: 245,82

INSS Reclamado.....: 628,19

INSS Terceiros.....: 182,21

INSS SAT.....: 62,82

Custas do Processo: 82,38

Custas Art.789.....: 20,59

Por se tratar de execução a desfavor de ente público, intime-se o(a) reclamado(a), por mandado, para opor embargos à execução no prazo de 30 dias, a teor do art. 730 do CPC, mesmo prazo no qual deverá informar sobre débitos líquidos e certos do obreiro perante a Fazenda Pública, para fins de abatimento (art. 100, §§ 9º e 10 da CF/88).

Despacho

Processo Nº RT-104-56.2012.5.10.0005

Reclamante	Andreia Gomes Boaventura
Advogado	ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA(OAB: 33257/DF)
Reclamado	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)

Recebo as alegações apresentadas pela reclamada.

Redesigno audiência da INSTRUÇÃO para dia 08.05.13 as 09h20.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-269-06.2012.5.10.0005

Reclamante	Edilma Soares Barbosa
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10:Remessa dos autos a PGF para manifestação acerca da regularidade dos encargos.

Eugênio Miranda Carlos Mendes-Assistente
Diretor

Despacho

Processo Nº RT-359-14.2012.5.10.0005

Reclamante	Mariana Goulart Castro
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Hsbc Servicos e Participacoes Ltda.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)
Reclamado	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10:Ante a comprovação dos recolhimentos previdenciários e do IRRF pela reclamada, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Eugênio Miranda Carlos Mendes-Assistente
Diretor

Despacho

Processo Nº RT-360-33.2011.5.10.0005

Reclamante	Valcy Teles de Oliveira
Advogado	SANDOVAL CURADO JAIME(OAB: 2990/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia-Fub/Unb

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 16.308,96 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 16.308,96

Intime-se o(a) reclamado(a), via convênio, para opor embargos à execução no prazo de 30 dias, a teor do art. 730 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-360-96.2012.5.10.0005

Reclamante	Gleuber Vilela Regis
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Tv Omega Ltda
Advogado	FABIANE FRANCO LACERDA(OAB: 206702/SP)

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito o pedido do item "7" de fls. 9 e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para fixar em R\$ 25.000,00 o valor da causa e condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, anotar a CTPS do reclamante fazendo constar o salário já com a equiparação (conforme item "F" da fundamentação), sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de diferenças salariais com reflexos e multa do artigo 477 da CLT e, ao sindicato obreiro, honorários assistenciais.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária diferenças salariais, horas extras, adicional de horas extras e o 13º salário.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo da reclamada.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES, RETIFICANDO-SE NA AUTUAÇÃO E REGISTROS PROCESSUAIS O VALOR DA CAUSA. Em havendo pluralidade de advogados e expressa indicação de um deles para receber com exclusividade as intimações, observe a Secretaria da Vara, desde que tal advogado tenha procuração ou subestabelecimento.

Brasília/DF, vinte e oito dias do mês de novembro de 2012 - 5ª feira. Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-384-61.2011.5.10.0005

Reclamante	Edson Luiz Munhoz
Advogado	ANDRÉ SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)

Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos os autos.

Prejudicado o requerimento formulado pelo reclamante no tocante à renovação de prazo, já que conforme claramente registrado na certidão lavrada pelo Diretor da Vara a parte está ciente de que em razão da não localização do feito quando do seu comparecimento ao Juízo deverá retornar em 3-12-2012, momento em que obviamente será retomado o curso do seu prazo sem qualquer prejuízo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-507-25.2012.5.10.0005

Reclamante Hernandes Lima da Luz
Advogado HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO(OAB: 8697/DF)
Reclamado Empmp Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado KELLEN KAROLLINE DA SILVA FERREIRA(OAB: 31685/DF)
Reclamado Servilimpe Servicos Gerais Ltda
Advogado KELLEN KAROLLINE DA SILVA FERREIRA(OAB: 31685/DF)

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 86,13 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 55,39

INSS Reclamante.....: 4,42

INSS Reclamado.....: 11,07

INSS Terceiros.....: 3,21

INSS SAT.....: 1,10

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 0,30

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito exequendo, no importe de R\$86,13, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

A intimação deverá ser realizada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 880 CLT c/c art. 652, § 4º, do CPC) ou, não tendo sido constituído advogado pela parte, pela via postal, mandado, Carta Precatória ou, ainda, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-582-64.2012.5.10.0005

Reclamante Vicente de Paulo dos Santos
Advogado JULIANA INÁCIO DE MAGALHÃES GUIMARÃES(OAB: 28934/DF)
Reclamado Arco Iris Petroleo Comercio e Servicos Ltda
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA(OAB: 20412/DF)

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 2.243,09 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 1.902,64

INSS Reclamante.....: 65,11

INSS Reclamado.....: 162,71

INSS Terceiros.....: 47,18

INSS SAT.....: 16,25

Custas do Processo: 39,36

Custas Art.789.....: 9,84

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito exequendo, no importe de R\$2.243,09, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

A intimação deverá ser realizada via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho (art. 880 CLT c/c art. 652, § 4º, do CPC) ou, não tendo sido constituído advogado pela parte, pela via postal, mandado, Carta Precatória ou, ainda, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-734-15.2012.5.10.0005

Reclamante Jose Gledson de Almeida
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado Leal Serviços Automotivos e Comercio de Acessórios Ltda Me
Reclamado Luis Claudio Ribeiro Neves ME
Reclamado SADIF Comércio de Veículos Ltda
Advogado EURÍPEDES ALVES FEITOSA(OAB: 8314/GO)
Reclamado Distribuidora Brasília de Veículos SA
Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e defiro aos Reclamados prazo comum de 08 dias, para, querendo manifestar-se quanto ao recurso interposto.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-874-83.2011.5.10.0005

Reclamante Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias e de Metalúrgicas e de Material Elétricos e Eletrônicos do DF e dos Estados Goiás e To
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado Fenix Veiculos Ltda Me
Advogado KARINE CAMPÊLO DO NASCIMENTO(OAB: 31328/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio Miranda Carlos Mendes-Assistente
Diretor

Despacho

Processo Nº RT-892-70.2012.5.10.0005

Reclamante Jose Augusto Alves dos Reis
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)
Reclamado Breno Reis Borges Me
Advogado RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES(OAB: 6901/DF)
Reclamado Breno Reis Borges

istos os autos.

Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, bem como considerando que restaram infrutíferos os atos executórios manejados a desfavor da empresa, desconsidero a sua personalidade jurídica, nos moldes do art. 50 do Código Civil, e incluo no polo passivo o(s) sócio(s), conforme consta no Cadastro Nacional de Empresas CNE e/ou RECEITANET:

Breno Reis Borges CPF:849.317.011-91

Retifique-se a autuação e proceda-se a intimação para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-940-97.2010.5.10.0005**

Reclamante Liane Pontes Moreira
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
 Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A
 Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

DESPACHO:

"Considerando que:

Há impugnação aos cálculos pendente de apreciação;

O juízo não está garantido;

Quando o juízo estiver garantido poderá haver oposição de embargos à execução;

Por conta de recursos cabíveis a homologação da conta e o efetivo pagamento podem levar ainda muito tempo;

O processo tramita há mais de 2 anos;

A reclamada demonstra interesse em resolver a situação por meio de acordo;

A reclamante demonstra ter também interesse na conciliação;

Os valores apresentados pela reclamante e pela Contadoria são relativamente próximos;

Não há necessidade de intervenção deste juízo no estabelecimento de cláusulas para um acordo (que tem horário livre para audiências apenas no final de abril de 2013),

Determino que as partes, no prazo de 15 dias, se manifestem, apresentando petição de acordo ou informando desinteresse na conciliação.

Com a resposta ou no silêncio, venham os autos conclusos.

O prazo acima suspende apenas a apreciação da Impugnação aos Cálculos."

Despacho**Processo Nº RT-997-81.2011.5.10.0005**

Reclamante Onildo Bittencourt Neto
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 Reclamado Relacom Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda
 Reclamado Nokia Siemens Networks Serviços Ltda
 Advogado MARCELO PIMENTEL(OAB: 1565-A/DF)
 Reclamado Americel S/A
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos os autos.

O Reclamado Americel S/A interpôs Recurso Ordinário no dia 16/10/2012. Entretanto, o prazo para manifestação findou no dia 15/10/2012, considerando que a publicação figurou no DEJT em 05/10/2012, logo, por intempestivo, denego seguimento ao recurso.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e defiro prazo comum de 8 dias aos Reclamados, para, querendo, manifestarem-se em contrariedade.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho**Processo Nº RT-1005-58.2011.5.10.0005**

Reclamante Eliana Batista de Sousa
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
 Reclamado Francisco Alvino da Silva- Me

Advogado

CLAUDIA MARIA PATRICIO DE SOUZA COSTA DA SILVA(OAB: 35335/DF)

Reclamado

Francisco Alvino da Silva

Vistos os autos.

Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, bem como considerando que restaram infrutíferos os atos executórios manejados a desfavor da empresa, desconsidero a sua personalidade jurídica, nos moldes do art. 50 do Código Civil, e incluo no polo passivo o(s) sócio(s), conforme consta no Cadastro Nacional de Empresas CNE e/ou RECEITANET: Francisco Alvino da Silva CPF:012.946.158-07

Retifique-se a autuação e proceda-se a intimação para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-1012-16.2012.5.10.0005**

Reclamante Robson Matos Machado
 Advogado VALDIR NUNES DA MATA(OAB: 29534/DF)
 Reclamado Aurilene Maria dos Santos Me (Pizzaria e Lanchonete Quero Mais)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que no dia 20/08/2012 decorreu,sem manifestação da reclamante, o prazo para oposição à decisão de fls.26/27.

CERTIFICO que no dia 24/08/2012 decorreu,sem manifestação da reclamada, o prazo para oposição à decisão de fls.26/27, ocorrendo o seu TRÂNSITO EM JULGADO.

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Brasília/DF, Quinta-feira, 29 de Novembro de 2012.

Tânia Maria Gomes Ponte
 Assistente

Vistos os autos.Primeiramente expeça-se o ofício, conforme disposto em sentença.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

Brasília/DF, Quinta-feira, 29 de Novembro de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-1125-38.2010.5.10.0005**

Reclamante Neli da Silva Souza
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
 Reclamado Escola Infantil Petutinho Ltda Me
 Advogado WALESSA CRISTINI MARTINS VALE(OAB: 31997/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10:Intimação da exequente para, no prazo de 48 horas, dizer se concorda com a proposta de acordo formulada na Audiência do dia 06/11/2012, no silêncio, deverá a execução prosseguir normalmente.

Eugênio Miranda

Carlos Mendes-Assistente

Diretor

Despacho**Processo Nº RT-1159-42.2012.5.10.0005**

Reclamante Gilson de Oliveira de Sousa
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
 Reclamado Sevi - Servicos de Formas e Aco Ltda
 Advogado VANESSA RAMOS DE SOUSA(OAB: 37258/DF)
 Reclamado Supera Engenharia Ltda
 Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Diante da certidão supra, cumpra-se o 3º paragrafo de fls.94.

Despacho**Processo Nº RT-1174-79.2010.5.10.0005**

Reclamante Fabio Jose Cavalcante Bonilha
 Advogado PATRÍCIA MENDES SANTOS BRUNS(OAB: 27088/DF)
 Reclamado Unip - Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se o(a) exequente para que apresente, querendo, manifestação no prazo de 05 dias quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio Miranda Carlos Mendes-Assistente Diretor

Despacho**Processo Nº RT-1218-98.2010.5.10.0005**

Reclamante Cleonice Paiva Pinheiro
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: 05074/DF)
 Reclamado Norte a Brasília Cirurgias Odontologicas Ltda
 Reclamado Mariana Ilenburg Pimenta Ribeiro do Valle
 Advogado TATIANA REIS DOMINGUES(OAB: 28272/DF)
 Reclamado Stefano Samyr Simao
 Reclamado Rodrigo Martins de Souza

D E C I S Ã O:

"Recebo peça intitulada como embargos de declaração, às fls. 250/255, como mera petição de reconsideração, pois não há alegação de vício de omissão no julgado e sim de erro, não sendo o caso de embargos declaratórios.

Pois bem.

A ex-sócia da executada MARIANA ILENBURG PIMENTA RIBEIRO DO VALLE peticiona às fls. 250/255, apontando omissão na decisão de exceção de pré-executividade de fls. 247, sob a alegação de que no item 6 da petição de fls. 119/146 foi requerido prazo para a juntada de demais documentos que comprovassem as alegações da ex-sócia.

Verifico que o aludido item da peça de exceção de pré-executividade restou assim consignado:

Face ao exposto requer:

(...)

6) provar o alegado, especialmente, por juntada de documentos.

Assim, não vislumbro qualquer omissão na decisão de fls. 247, tendo em conta que o peticionante procedeu à juntada dos documentos que entendeu necessários para subsidiar seu pleito.

Não obstante, pela nova documentação carreada aos autos, mormente o Instrumento Particular de Alteração ao Contrato Social (fls. 292/305), verifico que a ex-sócia em comento deixou a sociedade em 10/03/2009.

Os artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil Brasileiro aplicáveis subsidiariamente segundo o artigo 8º, parágrafo único da CLT - preveem que a responsabilidade do sócio retirante perdurará até dois anos após a averbação da alteração contratual no órgão competente. No caso em tela, a responsabilidade da ex-sócia MARIANA ILENBURG PIMENTA subsistira até 10/03/2011, sendo que o despacho redirecionando a execução em relação aos sócios data de 03/07/2012 (fls. 115), ou seja, após o decurso do prazo biennial de responsabilidade do sócio retirante.

Assim, reconsiderando a decisão de fls. 247, deve a peticionante ser excluída do polo passivo da presente execução.

Publique-se para ciência das partes.

Com o trânsito em julgado desta decisão, retifiquem-se a autuação e os registros processuais, constando a alteração no polo passivo, ora determinada."

Despacho**Processo Nº RT-1465-11.2012.5.10.0005**

Reclamante Rubens Cesar Alves da Silva
 Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
 Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Advogado WALTER CARVALHO CAPRERA(OAB: 31616/GO)

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 3.980,11 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 2.748,80

FGTS Deposito.....: 223,66

INSS Reclamante....: 207,39

INSS Reclamado....: 518,51

INSS Terceiros.....: 150,40

INSS SAT.....: 51,85

Custas do Processo: 63,60

Custas Art.789.....: 15,90

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito exequendo, no importe de R\$3.980,11, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

A intimação deverá ser realizada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 880 CLT c/c art. 652, § 4º, do CPC) ou, não tendo sido constituído advogado pela parte, pela via postal, mandado, Carta Precatória ou, ainda, por edital.

Despacho**Processo Nº RT-1468-63.2012.5.10.0005**

Reclamante Benedito Ferreira Damaceno
 Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
 Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda
 Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

Nada a deferir.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação quanto ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-1474-07.2011.5.10.0005**

Autor Sotep Sociedade Tecnica de Perfuracao S A

Advogado BRUNO DE ABREU FARIA(OAB: 123070/RJ)

Réu União Federal (Fazenda Nacional)

"A autora peticiona requerendo a expedição de um novo alvará judicial para levantamento do depósito feito pela autora perante a 6ª Vara Federal, nos moldes do alvará judicial 56/2012 de fls. 126, desta vez fazendo constar expressamente que seja liberado em nome do Dr. Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos.

Verifico que não há nos autos procuração concedendo aos procuradores poderes específicos para proceder levantamento de valores e, ainda, que em petição de fls. 152/155 o referido advogado renuncia os poderes que lhe foram conferidos no presente processo.

Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para que a autora indique o nome do procurador que irá fazer o levantamento dos valores, bem como traga aos autos procuração concedendo ao advogado indicado poderes específicos para realizar levantamento de valores."

Despacho

Processo Nº RT-1515-37.2012.5.10.0005

Reclamante Marillia Brunna de Sousa e Silva

Advogado RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO(OAB: 19461/DF)

Reclamado Fundacao Goncalves Ledo

Advogado HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)

Reclamado Fundacao de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal - FAP

Reclamado Distrito Federal

Vistos os autos.

Em atenção à Recomendação da Corregedoria Regional de nº 10, de 20-11-2012, que trata da suspensão da tramitação de processos nos quais figure como parte a FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO pelo prazo de 120 dias, adio a audiência INICIAL para o dia 25-4-2013 às 8h45min.

Ficam mantidas as cominações da ata de fl. 53.

Dê-se ciência às partes, sendo a reclamante e o primeiro reclamado via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, bem como o segundo reclamado pela via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1547-13.2010.5.10.0005

Reclamante Rafael Vicente Prado

Advogado MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167/DF)

Reclamado T N G Comercio de Confecções Ltda

Advogado MARCUS VINICIUS LOBREGAT(OAB: 69844/SP)

Vistos os autos....Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Brasília/DF, Quinta-feira, 29 de Novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1648-79.2012.5.10.0005

Autor Banco do Brasil Sa

Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

Réu Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancarios de Brasília e Região

Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e defiro ao Reclamado prazo de 08 dias, para, querendo manifestar-se quanto ao recurso interposto.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1737-39.2011.5.10.0005

Reclamante Joao Silva Araujo

Advogado FÁBIO DUTRA CABRAL(OAB: 27746/DF)

Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

Advogado NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 9.053,86 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 7.477,34

INSS Reclamante....: 308,80

INSS Reclamado.....: 771,98

INSS Terceiros.....: 223,90

INSS SAT.....: 77,19

Custas do Processo: 155,72

Custas Art.789.....: 38,93

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito exequendo, no importe de R\$9.053,86 , no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

A intimação deverá ser realizada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 880 CLT c/c art. 652, § 4º, do CPC) ou, não tendo sido constituído advogado pela parte, pela via postal, mandado, Carta Precatória ou, ainda, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-1742-61.2011.5.10.0005

Reclamante Iron Carlos Pires

Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)

Reclamado Integracao Engenharia Comercio e Representacoes Ltda

Advogado JANINA DE MORAIS FARIA(OAB: 159166/RJ)

Reclamado GVT - Global Village Telecom Ltda.

Advogado MARCO AURELIO BATISTA FIGUEIRA(OAB: 31210/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e pelos Reclamados e defiro prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo reclamante, para, querendo, manifestarem-se em contrariedade, sendo comum o prazo dos reclamados.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1775-17.2012.5.10.0005

Reclamante Valquiria Barbosa Felix

Advogado KELLY PEGO FREITAS(OAB: 29688/DF)

Reclamado Fundacao Goncalves Ledo

Reclamado Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal

Vistos os autos.

Em atenção à Recomendação da Corregedoria Regional de nº 10, de 20-11-2012, que trata da suspensão da tramitação de processos nos quais figure como parte a FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO pelo prazo de 120 dias, adio a audiência INICIAL para o dia 25-4-2013 às 8h40min.

Ficam mantidas as cominações da ata de fl. 66.

Dê-se ciência às partes, sendo o reclamante via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o primeiro reclamado por mandado e o segundo pela via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1912-33.2011.5.10.0005

Reclamante	Jakson Alves Medeiros
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Proeza Negocios e Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: 18960/DF)
Reclamado	Rebuilding Digitus Et Negocius Ltda.
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: 18960/DF)

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 6.109,82 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 5.804,28

INSS Reclamante.....: 35,67

INSS Reclamado.....: 89,13

INSS Terceiros.....: 25,85

INSS SAT.....: 8,89

Custas do Processo: 116,80

Custas Art.789.....: 29,20

Os(As) reclamados(as) deverão efetuarem o pagamento do débito exequendo, no importe de R\$6.109,82, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

A intimação deverá ser realizada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 880 CLT c/c art. 652, § 4º, do CPC) ou, não tendo sido constituído advogado pela parte, pela via postal, mandado, Carta Precatória ou, ainda, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-1915-51.2012.5.10.0005

Reclamante	Neyvaldo Araujo dos Santos
Advogado	VALDUILSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 4213/DF)
Reclamado	Wm Construtora Ltda - Me
Reclamado	Ebm Incorporacoes S/A

Ante os termos da certidão supra, intime-se o reclamante, para no prazo de 10 dias, indicar o endereço da 1ª reclamada, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art.267 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1965-77.2012.5.10.0005

Reclamante	Pedro Adrian Gramajo
Advogado	KELLY PEGO FREITAS(OAB: 29688/DF)
Reclamado	Fundacao Goncalves Ledo (na pessoa Sr. Sérgio Araújo Amorim)
Reclamado	Fundação de Apoio À Pesquisa do Distrito Federal

Vistos os autos.

Em atenção à Recomendação da Corregedoria Regional de nº 10, de 20-11-2012, que trata da suspensão da tramitação de processos nos quais figure como parte a FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO pelo prazo de 120 dias, adio a audiência INICIAL para o dia 25-4-

2013, às 8h35min.

Ficam mantidas as cominações da ata de fl. 73.

Dê-se ciência às partes, sendo o reclamante via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o primeiro reclamado por mandado e o segundo pela via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1966-62.2012.5.10.0005

Reclamante	Gilberto Bezerra Maia
Advogado	MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF)
Reclamado	Vip Servicos e Transportes Ltda

DECISÃO:"Vistos os autos.

GILBERTO BEZERRA MAIA ajuizou reclamatória trabalhista em face de VIP SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA. Requer, em sede de antecipação de tutela, expedição de alvará para levantamento do FGTS.

Para a concessão da antecipação de tutela é imprescindível o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, seja caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Não vislumbro, por ora, no caso em tela, a presença inequívoca dos requisitos elencados acima. Considero necessária a formação do contraditório.

Nesse sentido, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a audiência designada.

Publique-se.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2012 -5ª feira.

Nada mais.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1988-23.2012.5.10.0005

Exequente	Zeles Borges de Oliveira
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
Executado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Vistos os autos.

Considerando que o título executivo é proveniente da fase cognitiva processada na ação 829/2007 da MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, na qual foi determinado, a bem da celeridade processual e em razão do elevado número de beneficiados no polo ativo, que a execução seja processada em ações apartadas, formadas por pequenos grupos e, também, distribuídas àquele Juízo, declino da competência e determino a remessa do processo à 13ª Vara do Trabalho, via Distribuição de Feitos de Brasília.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2001-22.2012.5.10.0005

Reclamante	Fabio dos Santos Amador
Advogado	NICOLINO CASELATO JÚNIOR(OAB: 30503/DF)
Reclamado	Spread Sistemas e Automacao Ltda
Reclamado	Spread Teleinformatica Ltda
Reclamado	Brb Banco de Brasília Sa

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

31-01-2013 às 8h55, para realização da audiência relativa ao processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-2002-07.2012.5.10.0005

Reclamante	William Torres da Silva
Advogado	SIMONE OLIVEIRA DA CRUZ(OAB: 32476/DF)
Reclamado	Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

10-12-2012 às 8h15, para realização da audiência relativa ao processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na

Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-2003-89.2012.5.10.0005

Reclamante	Valdemar Honorato da Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

07-02-2013 às 8h45, para realização da audiência relativa ao processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-2004-74.2012.5.10.0005

Reclamante Joedison Silva das Neves
Advogado ANTONIO CELSON DE JESUS
NERIS(OAB: 35755/DF)
Reclamado Cdt Comunicacao de Dados Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

10-12-2012 às 8h10, para realização da audiência relativa ao processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá

apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-2005-59.2012.5.10.0005

Reclamante Wesley dos Santos Silva
Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA
COURA(OAB: 24862/DF)
Reclamado Ovante Com. de Alimentos Ltda (Np da
Sócia Dionéia Brehm Justo

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

07-02-2013 às 8h40, para realização da audiência relativa ao processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá

apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)

deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-2007-29.2012.5.10.0005

Reclamante	Diovani Mazette de Oliveira
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Rapido Planaltina Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

07-02-2013 às 8h35, para realização da audiência relativa ao processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,

bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-2008-14.2012.5.10.0005

Reclamante	Ernani Ferreira Tavares
Advogado	BRUNO FEIJÓ IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
Reclamado	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Reclamado	Banco Votorantim S.A.
Reclamado	Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

10-12-2012 às 8h05, para realização da audiência relativa ao processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última

alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-2009-96.2012.5.10.0005

Reclamante Ronivon de Abreu Gebrim
Advogado DANIELLE CASSIANO ALBO(OAB: 25868/DF)
Reclamado Coopertran-Cooperativa dos Transportes Públicos do DF
Reclamado Celimara Costa Torres do Rego - Me
Reclamado Jorge Gouveia

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 07-02-2013 às 8h30, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,

parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-2010-81.2012.5.10.0005

Reclamante Flavia Carvalho de Souza
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado Mais Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 10-12-2012 às 8h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho**Processo Nº RT-2011-66.2012.5.10.0005**

Reclamante Izebes Laurindo da Costa
 Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
 Reclamado Melhor Posto de Combustíveis Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 07-02-2013 às 8h25, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho**Processo Nº RT-2012-51.2012.5.10.0005**

Reclamante Francisco Leal da Silva
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
 Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperação Judicial

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 12-12-2012 às 8h35, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho**Processo Nº RT-2116-77.2011.5.10.0005**

Exequente Ministério Público Do Trabalho
 Executado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 4852/DF)

DESPACHO:"Vistos os autos.

Mantenho a decisão de fls. 295 por seus próprios fundamentos, procedendo, no entanto, à retificação do termo "do mês de janeiro de 2012" (item 2 de fls. 295-verso) para fazer constar em seu lugar "do dia 10/10/2008", o que deverá ser observado pelo perito.

Registro que o perito poderá acessar toda a documentação contábil

da ré, para fazer seu trabalho.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, sendo o MPT por mandado com envio dos autos.

Com o retorno dos autos, intime-se o perito, nos estritos termos do despacho de fls. 295/295-verso.

Publique-se.

Data supra.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-5000-26.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-50/2004-005-10-00.6

Reclamante	EDISON ELIZIARIO FORTES
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO(OAB: 867/DF)
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Reclamado	César Antônio Canhedo Azevedo
Reclamado	Izaura Valério Azevedo

Vistos os autos.

O exequente requer ofício ao síndico nomeado na recuperação judicial solicitando informações acerca do plano de recuperação judicial da executada. Indefiro uma vez que tais informações podem ser requeridas pelo próprio exequente no Juízo competente.

Cabe frisar que caso os objetivos traçados no plano de recuperação judicial não sejam alcançados, implicará, em última análise, na decretação da falência da empresa, caso em que também incumbirá ao Juízo Universal a arrecadação dos bens da sociedade empresária e a tomada das providências necessárias à quitação dos débitos. No entanto, caso o exequente não consiga receber seu crédito no Juízo Falimentar ainda restará, na Justiça Trabalhista, a possibilidade de execução contra os sócios ou empresas do mesmo grupo econômico. Sendo assim, o processo ficará arquivado provisoriamente aguardando manifestação do exequente quanto a quitação, ou não, do seu crédito no Juízo Falimentar.

Brasília, 27 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-11400-13.1991.5.10.0005

Processo Nº RT-114/1991-005-10-00.3

Reclamante	Maria Betania Januario da Silva
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado	Fundacao Nacional do Servidor
Reclamado	Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio Miranda Carlos Mendes-Assistente
Diretor

Despacho

Processo Nº RT-89900-34.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-899/2007-005-10-00.2

Reclamante	Júlio César Santos Araújo
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: 11195/DF)
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS(OAB: 22064/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para os fins do art. 884/CLT. Prazo de 05 dias.

Eugênio Miranda Carlos Mendes-Assistente
Diretor

Despacho

Processo Nº RT-101000-88.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-1010/2004-005-10-00.1

Reclamante	Fernando Jose da Silva
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Mundial Servicos de Vigilancia Ltda
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)

D E C I S Ã O:

"Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Com o trânsito em julgado desta decisão, atualize-se o valor do débito exequendo e expeça-se RPV em favor do exequente.

Custas processuais no valor de R\$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V da CLT, dispensadas, na forma da lei.

Publique-se para ciência dos autor.

Dê-se ciência à executada, por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-108600-58.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1086/2007-005-10-00.0

Consignante	Sun Microsystems do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
Consignado	Diego Rosa Peréa
Advogado	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)

D E C I S Ã O:

"Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos para no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Homologo os cálculos retificadores de fls. 1.504/1.513.

Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.

Custas, pelo exequente, no importe de R\$ 55,35, dispensadas, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, atualizem-se os cálculos e libere-se o crédito do exequente, após as deduções legais.

Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-108600-24.2008.5.10.0005***Processo Nº RT-1086/2008-005-10-00.0*

Autor Ministério Público do Trabalho -
Procuradoria Regional do Trabalho da
10º Região

Réu Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado LUCIANO CAIXETA AMANCIO(OAB:
94799/MG)

DESPACHO:"Vistos os autos.

Por ora, nada a deferir.

Mantenho o despacho de fls. 718 por seus próprios termos.

Publique-se.

Data supra.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho**Processo Nº RT-126900-68.2007.5.10.0005***Processo Nº RT-1269/2007-005-10-00.5*

Reclamante Marenilde Martins Pinto

Advogado MATIAS DE ARAUJO NETO(OAB:
11755/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - ECT

Advogado MARIA APARECIDA DE MORAES
MOREIRA GUTERRES(OAB:
10847/DF)

DESPACHO:

"Ante a manifestação da D. Contadoria às fls. 563, designo como perito contábil o Sr. EDGAR GONÇALVES MUNIZ para elaboração dos cálculos.

O perito deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo pericial em 60 dias.

Cumprido, homologue-se a conta e intime-se a executada para pagamento do débito apurado em 48 horas, sob pena de execução.

Publique-se para ciência das partes.

Intime-se o sr. perito."

Despacho**Processo Nº RT-172900-58.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-1729/2009-005-10-00.7*

Reclamante Milton Ribeiro Barreto

Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI
ZARDIN(OAB: 21511/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Reclamado Marcel Gelfi

Reclamado Jaime Bargallo Arnabat

Reclamado Luis Francisco Félix

Reclamado Adilson Alves Martins

Reclamado Bruno Pompeo Félix

Reclamado Joaquim Luiz Bolas Neves

Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Reclamado Quirino Ferreira

Vistos os autos. Requer o executado Joaquim Luiz Bolas Neves que seja promovida a sua exclusão do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) ao argumento de ser indevida a sua manutenção em tal situação em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial do devedor originário. Razão não lhe assiste, já que tanto na recuperação judicial como na falência caso o credor trabalhista não perceba seu crédito a execução é retomada nesta Justiça Especializada até a plena

quitação do débito, e somente nessa oportunidade a exclusão pretendida será efetuada de ofício. Publique-se. Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório.

Editais**Editais****Processo Nº RT-568-80.2012.5.10.0005**

Reclamante Alex Fernandes Pereira

Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB:
14753/DF)

Reclamado Ast Assessoria em Servicos
Terceirizados Ltda

Reclamado Fub-Fundação Universidade de
Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e defiro aos reclamados o prazo comum de 8 dias para, querendo, apresentarem manifestação. O Reclamante deverá, em 24 horas, retirar as cópias da Sentença com força de alvará para liberação do FGTS e do Seguro Desemprego. Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 29, NOVEMBRO de 2012.

Editais**Processo Nº RT-734-15.2012.5.10.0005**

Reclamante Jose Gledson de Almeida

Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES
OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)

Reclamado Leal Serviços Automotivos e Comercio
de Acessórios Ltda Me

Reclamado Luis Claudio Ribeiro Neves ME

Reclamado SADIF Comércio de Veículos Ltda

Advogado EURÍPEDES ALVES FEITOSA(OAB:
8314/GO)

Reclamado Distribuidora Brasília de Veículos SA

Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA
NETO(OAB: 16467/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Leal Serviços Automotivos e Comercio de Acessórios Ltda Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e defiro aos Reclamados prazo comum de 08 dias, para, querendo manifestarem-se quanto ao recurso interposto. Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao

egregio Regional, com as cautelas habituais.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 26, NOVENBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-866-72.2012.5.10.0005

Reclamante Selene Alves Goncalves
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.551,65 (84,70%)

INSS Reclamante.....: 12,79 (0,10%)

INSS Reclamado.....: 35,15 (0,28%)

INSS Terceiros.....: 9,27 (0,07%)

Custas do Processo: 211,29 (1,7%)

Custas Art.789.....: 52,82 (0,42%)

Hon. Advocatício...: 1.584,67 (12,72%)

Total Geral: 12.457,64

Atualizado:30/11/2012

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 29, NOVENBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1075-41.2012.5.10.0005

Reclamante Marcos Antonio Clemente
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 05/02/13, às 09h15min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será

realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 29, NOVENBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1350-58.2010.5.10.0005

Reclamante Luiz Silva de Olinda
Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado Adser Servicos Ltda
Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado União Federal - Câmara dos Deputados
Reclamado Patricia Crhistina Alves Ramos
Reclamado Jose Vicente Fonseca
Reclamado Neuro Oliveira Marques

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(AS) os(as) reclamados(as) Patricia Crhistina Alves Ramos e José Vicente Fonseca para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.774,05 (91,53%)

INSS Reclamante.....: 201,43 (1,44%)

INSS Reclamado.....: 519,32 (3,72%)

INSS Terceiros.....: 136,91 (0,98%)

Custas do Processo: 259,51 (1,86%)

Custas Art.789.....: 64,88 (0,46%)

Total Geral: 13.956,10

Atualizado:30/09/2012

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 26, NOVENBRO de 2012.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-77-41.2010.5.10.0006

Reclamante Kelciana Alves Dias
Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)

Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Reclamado União

Vistos.

Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações, em:

Total da execução R\$ 6.487,04 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 6.234,05

INSS Reclamante.....: 21,58

INSS Reclamado.....: 53,97

INSS Terceiros.....: 15,65

INSS SAT.....: 5,40

Custas do Processo: 125,11

Custas Art.789.....: 31,28

Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J).

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-97-32.2010.5.10.0006

Reclamante Vilma Maria Soares Batista Viana
 Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
 Reclamado União

Vistos.

Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações, em:

Total da execução R\$ 4.272,52 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 4.070,07

INSS Reclamante.....: 22,38

INSS Reclamado.....: 55,94

INSS Terceiros.....: 16,23

INSS SAT.....: 5,59

Custas do Processo: 81,85

Custas Art.789.....: 20,46

Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J).

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-241-35.2012.5.10.0006

Reclamante Carlos Alberto Leite
 Advogado CELSO CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: 19749/DF)
 Reclamado Coral Empresa de Segurancia Ltda. - Em Recuperacao Judicial
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
 Reclamado Contal Segurancia Ltda. - Em Recuperacao Judicial
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

"Vistos.Expeça-se a Certidão de Habilitação de Crédito.Efetivada a medida, assino ao reclamante o prazo de 05 (cinco) para recebimento. Publique-se. Decorrido o prazo, arquivem-se provisoriamente os autos. Brasília, 20 de novembro de 2012 - ROGÉRIO NEIVA PINH

Despacho

Processo Nº RT-339-88.2010.5.10.0006

Reclamante Rosimere Lopes Moura
 Advogado ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA(OAB: 17327/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
 Reclamado União

Vistos.

Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações, em:

Total da execução R\$ 3.852,50 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 3.397,51

INSS Reclamante.....: 82,24

INSS Reclamado.....: 205,57

INSS Terceiros.....: 59,62

INSS SAT.....: 20,56

Custas do Processo: 69,60

Custas Art.789.....: 17,40

Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J).

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-487-02.2010.5.10.0006

Reclamante Gicelli Aparecida dos Santos
 Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
 Reclamado Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços Ltda.
 Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394/DF)

Vistos.Assino à reclamada novo e improrrogável prazo de 24 horas para entregar os originais das guias encaminhadas pelo peticionamento eletrônico, a fim de possibilitar o saque pelo autor, sob as cominações impostas na r. sentença.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-565-93.2010.5.10.0006

Reclamante Jose Alonso do Rosario Sousa
 Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

Vistos.

Esclareço ao patrono do exequente, Dr. Giorginei Trojan Peiso, OAB/DF 12.225, que este juízo não verificou instrumento de procuração juntado aos presentes autos, tampouco com poderes para receber e dar quitação.

Assim, reitero o prazo de 5 dias para sua juntada, sob pena de liberação direta do valor quitado por meio da RPV ao exequente. Intime-se diretamente o exequente para ciência deste despacho.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-648-12.2010.5.10.0006

Reclamante Maria da Conceição Mendes de Araújo Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Reclamado União

Vistos.

Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações, em:

Total da execução R\$ 7.523,01 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 6.488,42

INSS Reclamante.....: 48,59

INSS Reclamado.....: 121,49

INSS Terceiros.....: 35,23

INSS SAT.....: 12,15

Custas do Processo: 130,74

Custas Art.789.....: 32,69

Hon. Advocatício...: 653,70

Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J).

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-757-55.2012.5.10.0006

Reclamante Jailson Neves Calazaes
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 03481/DF)
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda. - Em Recuperacao Judicial
Reclamado Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações, em: Total da execução R\$ 4.699,98 Atualizado até: 30/09/2012... Notifique-se a 2ª executada/subsidiária para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-761-92.2012.5.10.0006

Reclamante Ozeni Silvestre de Sousa Rangel
Advogado JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558/DF)
Reclamado Fortesul - Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda.
Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)

Vistos.Cumprido integralmente o acordo, declaro extinto o processo nos termos do Art. 794, Inciso II, do CPC.Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO

UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-772-24.2012.5.10.0006

Reclamante Roque Gomes de Sena
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)
Reclamado MUNDCOOP - Cooperativa de Prestacao de Servicos Multidisciplinares no Estado de Goias

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para requer o que for de seu interesse, indicando meios de prosseguimento da execução, considerando a ausência de CNPJ da executada remanescente, conforme pesquisa feita por este juízo.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-817-96.2010.5.10.0006

Reclamante Gilseberg dos Santos Moreira
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM
Reclamado Alexandre Alves de Oliveira
Reclamado Ana Maria Batista da Silva de Azevedo
Reclamado Claudio Dutra da Silva
Advogado ELTON BARBOSA DA SILVA(OAB: 34669/DF)
Reclamado Humberto Pereira Silva
Reclamado Jose Fernando Alves Rabelo
Advogado RAFAEL ASSIS DUARTE(OAB: 33309/DF)
Reclamado Kherollen Cavalcante Ramos
Reclamado Lucia Ferreira Oliveira
Reclamado Luiz Martins Cardoso
Reclamado Pedro Ricardo Carvalho de Oliveira

Vistos. Abro prazo comum de cinco dias para que as partes manifestem o interesse na produção de outras provas para instrução dos embargos à execução, especificando os meios e a finalidade em caso afirmativo. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-822-21.2010.5.10.0006

Reclamante Sergio Luciano Soares Gaiao
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S. A.
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contraminutar Agravo de Petição interposto pelo executado (Portaria nº 2/2011 da 6ªVT/Brasília). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-867-25.2010.5.10.0006

Reclamante Manoel Bispo da Cunha
Advogado BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS(OAB: 28594/DF)
Reclamado Pneuminas S. A. Indústria e Comércio
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado Nilo Eustaquio Pereira
Reclamado Maurilio Pereira Cardoso
Reclamado Dercy Camilo Costa

Vistos.

À Secretaria para providenciar o competente alvará de liberação do

FGTS do autor.

Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042-04929866-1 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS, OAB Nº 28594/DF, CPF Nº 95337792172;

2) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Indefiro, por ora, os demais pedidos até a devolução da CP expedida.

Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento.

Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-926-76.2011.5.10.0006

Reclamante	Marlene Sousa de Oliveira
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Madepa Comercio e Industria de Embalagens e Cartonagens Ltda Epp
Advogado	VALNEI CARVALHO BARBOSA(OAB: 33613/DF)
Reclamado	Delfino Araujo Silva
Reclamado	Marcus Vinicius de Abreu Silva

Vistos.Considerando a notícia de inclusão do reclamante na folha de pagamento, assino ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para informar os dados bancários do reclamante, a fim de possibilitar os depósitos dos salários pela reclamada.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-989-04.2011.5.10.0006

Reclamante	Lilian Nunes da Silva
Advogado	ALEXANDRE PEREIRA ALCOFORADO(OAB: 27245/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	Uniao

Vistos.

Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações, em:

Total da execução R\$ 16.952,89 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 14.761,38

INSS Reclamante....: 75,29

INSS Reclamado.....: 188,22

INSS Terceiros.....: 54,59

INSS SAT.....: 18,83

Custas do Processo: 296,73

Custas Art.789.....: 74,18

Hon. Advocatício...: 1.483,67

Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J).

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1018-88.2010.5.10.0006

Reclamante	Maria de Lourdes Palmeira Lima
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	União

Vistos.

Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações, em:

Total da execução R\$ 35.518,72 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 34.471,89

INSS Reclamante....: 41,12

INSS Reclamado.....: 102,79

INSS Terceiros.....: 29,81

INSS SAT.....: 10,28

Custas do Processo: 690,26

Custas Art.789.....: 172,57

Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J).

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1164-95.2011.5.10.0006

Reclamante	Lanir Pereira Barros Pitanguy
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 11532/ES)

Vistos.Defiro o pedido por 15 dias, impreterivelmente.Após, conclusos.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1231-60.2011.5.10.0006

Reclamante	Daniel Francisco Teixeira Diniz
Advogado	CLERISTON PEREIRA SOUSA(OAB: 32503/DF)
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda.
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1341-59.2011.5.10.0006

Reclamante	Ricardo Gustavo Canuto Paulista
Advogado	ANDRÉA BARRA CID(OAB: 20021/DF)
Reclamado	Hynove Odontologia Brasilia Ltda.
Advogado	JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA(OAB: 31680/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da parte executada, sem prejuízo das atualizações, já deduzido o depósito recursal convertido em penhora, em: Total da execução..: R\$ 32.477,54 Atualizado até: 30/11/2012.Liq. Exequente:24.887,72; FGTS Deposito: 5.080,57;INSS Reclamante:599,47;INSS Reclamado:1.089,95;INSS Terceiros:316,08;INSS SAT: 54,50 I R P F:118,21; Custas do Processo:177,61; Custas Art.789:153,43.

Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhoram-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1469-16.2012.5.10.0006

Reclamante Jean Paulo Fernandes de Souza Silva
 Advogado LILIA DE SOUSA LEDO(OAB: 9416/DF)
 Reclamado Tri Tecnologia Ltda. EPP
 Reclamado Diogo Rodrigo Cruz de Azevedo
 Advogado ENGELS AUGUSTO MUNIZ(OAB: 36534/DF)
 Reclamado Valdir Lima de Azevedo

Vistos. Defiro o pedido do executado. Aguarde-se por 15 dias dias a juntada do instrumento de procuração. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1488-51.2012.5.10.0006

Reclamante Joao de Deus dos Santos
 Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
 Reclamado Prg Telecom Ltda - Me
 Advogado DARLY PONTES RAMOS(OAB: 37134/DF)
 Reclamado Proineg Telecomunicacoes Ltda - Epp
 Advogado DARLY PONTES RAMOS(OAB: 37134/DF)
 Reclamado Americel S/A
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 Reclamado Oi S.A.
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 Reclamado Vivo S.A.
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 Reclamado Tim Celular S/A
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

Vistos. Retiro o presente feito da pauta do dia 29/01/2013 às 15h00. Intime-se a perita para ciência do local indicado pela primeira reclamada à realização da perícia e dos dados da pessoa indicada pela empresa a acompanhá-la, assim como para início dos trabalhos e entrega destes em 30 dias. As partes se manifestarão sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 5 dias, sendo o do reclamante de 21/01/2013 a 25/01/2013, o da primeira e segunda reclamadas (prazo comum para a primeira e segunda reclamadas) de 28/01/2013 a 1º/02/2013 e, por fim, o da terceira, quarta e quinta reclamadas (prazo comum para a terceira, quarta e quinta reclamadas) de 04/02/2013 a 08/02/2013. Para audiência de instrução fica designada a data de 28/02/2013 às 15:15 horas, restando mantidas para o ato as cominações anteriormente formuladas nos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1499-80.2012.5.10.0006

Reclamante Clarissa de Sousa Miranda
 Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA(OAB: 03737/DF)

Reclamado Centro de Idiomas Lago Sul e Agencia de Turismo Ltda
 Advogado ANDRE SOARES(OAB: 17915/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 5 dias para receber a CTPS obreira, conforme os termos do acordo homologado (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1561-23.2012.5.10.0006

Reclamante Antonio Barbosa de Souza
 Advogado FERNANDO MARTINS DE SOUSA(OAB: 83238/MG)
 Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
 Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao autor o prazo de 10 dias para emenda à inicial, indicando o endereço correto da testemunha OBELINO RODRIGUES LOPES FILHO, a fim de que o mesmo seja notificado nos presentes autos. Mantido o processo na pauta de audiência do dia 21/01/2013, às 15h00 (Portaria nº 2/2011 da 6ªVT/Brasília). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1568-15.2012.5.10.0006

Reclamante Antonio Rodrigues de Sousa
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado JORGE MARTINS DOS SANTOS(OAB: 4335/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamado o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto (Portaria nº 2/2011 da 6ªVT/Brasília). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1638-32.2012.5.10.0006

Reclamante Bruno Faria Borges
 Advogado SABRINA REZENDE PRADO FRANCO OLIVEIRA(OAB: 30303/GO)
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Vistos. Defiro o desentranhamento das peças que acompanham a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1668-38.2010.5.10.0006

Reclamante Flavio Sodre dos Santos
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, proceder a remessa dos autos à Contadoria para consolidação dos cálculos apresentados pelo reclamante, conforme já determinado no despacho de folha 908. Devolvidos os autos, fazer conclusão para deliberação sobre o julgamento dos embargos (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1675-59.2012.5.10.0006

Reclamante Fabio Tulio Soares Santos
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954/DF)

Reclamado VR Transportes e Locacao de Veiculos Ltda - EPP
 Advogado VICTOR HUGO MOSQUERA(OAB: 11701/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 5 dias para vista sobre as alegações da reclamada acerca do cumprimento do acordo (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1823-70.2012.5.10.0006

Reclamante Manoel Domingos Gaspar Campos
 Advogado FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: 34050/DF)
 Reclamado Lucky Engenharia e Construtora Ltda - Me
 Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 5 dias para entregar sua CTPS, em Secretaria, para as devidas anotações (Portaria nº 2/2011 da 6ªVT/DF). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1888-65.2012.5.10.0006

Reclamante Evanildo Vieira Cruz
 Advogado HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO(OAB: 33148/DF)
 Reclamado Steel Servicos Auxiliares Ltda
 Reclamado União Federal

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao autor o prazo de 10 dias para emenda à inicial (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando o endereço correto do PRIMEIRO RECLAMADO, a fim de que o mesmo seja notificado nos presentes autos. Mantido o processo na pauta de audiência do dia 21/01/2013, às 14h30 (Portaria nº 2/2011 da 6ªVT/Brasília). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1934-54.2012.5.10.0006

Reclamante Eliane Soares Ramos
 Advogado TABATA DA SILVA COSTA(OAB: 33407/DF)
 Reclamado Rodoviario Ramos Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao autor o prazo de 10 dias para emenda à inicial (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando o endereço correto do RECLAMADO, a fim de que o mesmo seja notificado nos presentes autos. Retiro o processo na pauta de audiência do dia 14/12/2012, às 09h25. Designo para realização de audiência UNA o dia 29/01/2013, às 14h20 (Portaria nº 2/2011 da 6ªVT/Brasília). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1945-83.2012.5.10.0006

Autor Luciano Rodrigues da Costa
 Réu Banco do Brasil Sa

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) autor o prazo de 5 dias para vista da manifestação da parte contrária (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2005-56.2012.5.10.0006

Reclamante Marco Antonio Carneiro de Aguiar
 Advogado ENGELS AUGUSTO MUNIZ(OAB: 36534/DF)
 Reclamado Steel Servicos Auxiliares Ltda

Vistos. Propõe a parte autora reclamação trabalhista, com pedido de concessão de liminar para levantamento do FGTS

depositado. Juridicamente inviável a liberação imediata dos valores depositados na conta vinculada da reclamante junto ao FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 29-B), indefiro a liminar pretendida. DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 17/12/2012 às 10:40 horas. Notifique-se a reclamada, por AR, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-2008-11.2012.5.10.0006

Reclamante Bernardo Viana da Costa
 Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)
 Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 24 / 01 / 2013, às 13 : 50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário, no endereço da sede da empresa, via postal com AR. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2011-63.2012.5.10.0006

Reclamante Maria da Conceicao Santos Soares
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
 Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Vistos, etc. Juridicamente inviável a liberação imediata dos valores depositados na conta vinculada da reclamante junto ao FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 29-B), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, no que diz respeito ao requerimento de expedição de alvará para habilitação da reclamante no Seguro-Desemprego, o benefício depende da liberação do FGTS, vedada em sede de antecipação de tutela, como já mencionado. DESIGNO audiência UNA para o dia 28/01/2013 às 13h50 min.. Notifiquem-se os dois reclamados, sendo o primeiro por EDITAL. O segundo reclamado deverá ser notificado por meio do convênio firmado com a PRF 1ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-2013-33.2012.5.10.0006

Reclamante Eurico Theofilo Miller
 Advogado UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR(OAB: 5064/DF)
 Reclamado Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte - S/A

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho: Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764); Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo; DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 17/12/2012 às 10 :25 horas. Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da

CTPS obreira, se necessário. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2015-03.2012.5.10.0006

Reclamante Alexsandra de Assuncao da Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado Db Lanchonete Point do Pastel Ltda - Me

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho: Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764); Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo; DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 17/12/2012 às 10 :30 horas. Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2018-55.2012.5.10.0006

Reclamante Bruno Marques Santos
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho: Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764); Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo; DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 17/12/2012 às 10 : 35 horas. Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2171-25.2011.5.10.0006

Reclamante Julio Cesar Nicola
Advogado BRENDA RESENDE ALVES(OAB: 28402/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

Vistos. Recebo a petição do exequente como impugnação. Concedo a executada o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca da impugnação obreira. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-4500-88.2003.5.10.0006

Processo Nº RT-45/2003-006-10-00.9

Reclamante Servico Social do Distrito Federal - SECONCI/DF
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Reclamado Agrecon - Agregados e Construcões Ltda.
Reclamado Plinio Boechat Lopes
Reclamado Eva Oliveira Gomes
Reclamado Carolina Boechat Lopes Raimondi

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar a(o) exequente o prazo de 5 dias para, querendo, se manifestar ante os fins do art. 884 da CLT (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Solicite-se a secretaria a devolução da CP eletrônica de fl. 157.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-78900-97.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-789/2008-006-10-00.8

Autor Federacao da Agricultura e Pecuaria do Rio Grande do Norte - Faern
Advogado CRISTIANO BARRETO ZARANZA(OAB: 19052/DF)
Réu Uniao
Réu Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Passagem/Rn
Advogado IVANECK PEREZ ALVES(OAB: 5956/DF)

Vistos. Assino à 2ª ré SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE PASSAGEM - RN, o prazo de 10 (dez) dias para comprovar as alterações em seu estatuto, nos termos determinado na sentença de fls. 207/216, sob as cominações de direito. Decorrido o prazo ou efetivada a medida pela 2ª reclamada, voltem-me conclusos os autos para intimação da União (fl. 215). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-96300-61.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-963/2007-006-10-00.1

Reclamante Claudia Maria de Franca Medeiros
Advogado CLELIA SCAFUTO(OAB: 11132/DF)
Reclamado NCT Informatica Ltda.
Advogado REGINALDO BACCI ACUNHA(OAB: 16333/DF)

Vistos. Quitado integralmente o débito pela executada, por sentença, declaro extinta a execução na forma do art. 794. I. do CPC. Arquivem-se definitivamente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-210900-27.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-2109/2009-006-10-00.1

Reclamante Natália Goulart Castro
Advogado ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS(OAB: 11694/DF)
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado União

Vistos.

Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações, em:

Total da execução R\$ 34.273,98 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 32.472,96

INSS Reclamante....: 258,25

INSS Reclamado....: 521,22

INSS Terceiros.....: 151,15

INSS SAT.....: 52,12

Custas do Processo: 654,62

Custas Art.789.....: 163,66

Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J).

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Edital

Edital

Processo Nº RT-511-59.2012.5.10.0006

Reclamante	Marcelo Boff
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)
Reclamado	Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda.
Advogado	WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR(OAB: 34612/DF)
Reclamado	Leonardo Pujatti
Reclamado	Paulo Almeida Acciolly

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS LEONARDO PUJATTI E PAULO ALMEIDA ACCIOLLY, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J). Total da execução R\$ 9.018,16 Atualizado até: 31/10/2012; Liq. Exequente.: 6.805,37; INSS Reclamante...: 332,37; INSS Reclamado...: 697,50; INSS Terceiros...: 183,89 ; Custas do Processo: 142,75; Custas Art.789.....: 35,69; Diversos...: 820,59. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 29 de novembro de 2012.MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO - Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1519-42.2010.5.10.0006

Reclamante	Gladison Fernando da Rosa Rocha
Advogado	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA(OAB: 19326/DF)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	União
Reclamado	Jose Vicente Fonseca
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO José Vicente Fonseca para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:"De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante e aos 1º, 3º e 4º reclamados prazo sucessivo de

prazo de 5 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Execução apresentado pela UNIÃO (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, d).Intime-se os 1º, 3º e 4º reclamados por AR.Publique-se.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-2011-63.2012.5.10.0006

Reclamante	Maria da Conceicao Santos Soares
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/01/2013 13h50. O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/01/2013 13h50, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP/ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 29 de novembro de 2012.MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO- Diretor(a) de Secretaria.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-17-31.2011.5.10.0007

Reclamante	Johnny Pereira Trajano da Silva
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 04337/DF)
Reclamado	Agencia de Passagens e Turismo Santo Antonio Ltda
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA(OAB: 19081/DF)
Reclamado	Crispim Jose Silveira Pinto
Reclamado	Sebastiao dos Santos Filho
Reclamado	Sergio Paulo Pimentel Lotti Junior
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA(OAB: 19765/DF)

(fls.367) Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 042.04959356-6. 2. Intime-se o 4º Reclamado, para os fins do art. 884/CLT. Brasília, 26/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-22-87.2010.5.10.0007**

Reclamante Manuela de Jesus Sousa
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 Reclamado Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB
 Advogado ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JUNIOR(OAB: 18576/DF)

(fls.495) (...) 2. Respondido o ofício, manifeste-se o(a) Reclamado sobre os termos da petição e cálculos de fls. 482 e seguintes, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se. Brasília, 13/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-38-70.2012.5.10.0007**

Reclamante Cleide de Fatima Araujo Borges
 Advogado RODOLFO RODRIGUES GALVÃO(OAB: 31246/DF)
 Reclamado Gestor Serviços Empresariais Ltda
 Advogado ANDREA MELO RODRIGUES(OAB: 15646/CE)

(fls.207) Vistos, etc. 1. Acoste-se a contracapa dos autos a CTPS da reclamante. 2. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, efetuar as anotações na CTPS da reclamante, conforme determinado às fls. 152, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 95,66, limitada ao importe global de R\$ 956,60. Brasília, 31/10/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-187-03.2011.5.10.0007**

Reclamante José Varto de Jesus
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)

(fls.555/556)(...) ISSO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 22 de novembro de 2012. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-207-28.2010.5.10.0007**

Reclamante Osmar Pinto da Cruz
 Advogado JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 30830/DF)
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda
 Advogado LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO(OAB: 30328/DF)
 Reclamado União (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios)
 Reclamado Simão Pedro de Aguiar
 Advogado TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY(OAB: 131822/SP)
 Reclamado Divino Antonio de Aguiar

(fls.441/442) (...) ISSO POSTO, decido REJEITAR, nos termos da fundamentação supra, a Exceção de Pré-Executividade apresentada por SIMÃO PEDRO DE AGUIAR. Intimem-se as partes, sendo o Sr. Simão Pedro de Aguiar por intermédio do procurador constituído às fls. 420. Brasília, 22 de novembro de 2012. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-217-04.2012.5.10.0007**

Reclamante Cícero Leite do Nascimento

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.158) Vistos, etc. 1. Inclua(m)-se o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT (art. 1º, § 4º da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24/08/2011). 2. Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$22.258.235,27, recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução naqueles autos. 3. Intime-se o(a) Reclamante. Brasília, 23/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-354-83.2012.5.10.0007**

Reclamante Maria Gorete Frutuoso Bezerra
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
 Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.

(fls.86) Vistos, etc. 1. Inclua(m)-se o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT (art. 1º, § 4º da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24/08/2011). 2. Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$22.258.235,27, recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução naqueles autos. 3. Intime-se o(a) Reclamante. Brasília, 23/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-383-36.2012.5.10.0007**

Reclamante Maria de Jesus Barros da Silva
 Advogado MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)
 Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
 Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
 Reclamado Luiz Vicente Araujo
 Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
 Reclamado Maria de Lourdes Nogueira Araujo
 Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

(fls.74) Vistos, etc. 1. Cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 38. 2. Após, susto por ora, o cumprimento do item 7 do despacho de

fls. 38. 3. Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$22.258.235,27, recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução naqueles autos. 4. Intime-se o(a) Reclamante. Brasília, 28/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-384-89.2010.5.10.0007

Reclamante	Raul Jose Guimaraes Furtado
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Itália Comércio de Alimentos Ltda.
Reclamado	Nutrilac Comercio de Alimentos Ltda Epp
Reclamado	Carlos Augusto Almeida
Reclamado	Nivea Cristina Ramos Cardoso

(fls.177) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para vista da resposta contida no Ofício emitido pelo DETRAN/DF e manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília, 28/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-424-37.2011.5.10.0007

Reclamante	Célio Alves Salomão
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

(fls.311) Vistos, etc. 1. Vista ao(à) reclamada da petição interposta pelo(a) reclamante de fls. 307, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 28/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-443-77.2010.5.10.0007

Reclamante	Zeferino Alves Rodrigues
Advogado	JOSÉ DE VARGAS OLIVEIRA(OAB: 31520/DF)
Reclamado	Viação Itapemirim S.A.
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA(OAB: 19081/DF)

(fls.234) Vistos, etc. 1. Vista à reclamante da manifestação da Secretaria de receita Federal, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se a existência de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 28/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-444-91.2012.5.10.0007

Reclamante	Francisca Lins da Nobrega
Advogado	ZILDA LUCIA DE ABREU(OAB: 6518/DF)
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

(fls.61) Vistos, etc. 1. Revogo o item 5 do despacho de fls. 55. 2. Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$22.258.235,27, recomendo que se aguarde o prosseguimento da

execução naqueles autos. 3. Intime-se o(a) Reclamante. Brasília, 28/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-537-25.2010.5.10.0007

Reclamante	Mônica de Oliveira
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

(fls.905) (...) 2. Expedido o alvará, intime-se o(a) Reclamante para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília, 23/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-557-45.2012.5.10.0007

Reclamante	Wesley de Oliveira Souza
Advogado	ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA(OAB: 33257/DF)
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

(fls.100) Vistos, etc. 1. Inclua(m)-se o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT (art. 1º, § 4º da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24/08/2011).

2. Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$22.258.235,27, recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução naqueles autos. 3. Intime-se o(a) Reclamante. Brasília, 23/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-654-45.2012.5.10.0007

Reclamante	José Maria de Araújo
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

(fls.151) Vistos, etc. 1. Revogo o item 4 do despacho de fls. 144. 2. Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$22.258.235,27, recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução naqueles autos. 3. Intime-se o(a) Reclamante. Brasília, 28/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-662-56.2011.5.10.0007

Reclamante	Elton Junior Dantas da Silva
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Globex Utilidades S. A. (Ponto Frio)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

(fls.426) Vistos, etc. 1. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos. 2. Intime-se o reclamado para proceder às anotações na CTPS do

reclamante conforme determinação de fls.192/195, no prazo legal, sob as penas da lei. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-947-49.2011.5.10.0007

Reclamante	Carlos Martins Santana
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.379) Vistos, etc. 1. Inclua(m)-se o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT (art. 1º, § 4º da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24/08/2011). 2. Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$22.258.235,27, recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução naqueles autos. 3. Intime-se o(a) Reclamante. Brasília, 23/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-987-94.2012.5.10.0007

Reclamante	Antônio Francisco Marques da Silva
Advogado	ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Serviços Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.228) Vistos, etc. 1. Inclua(m)-se o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT (art. 1º, § 4º da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24/08/2011). 2. Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$22.258.235,27, recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução naqueles autos. 3. Intime-se o(a) Reclamante. Brasília, 23/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1027-76.2012.5.10.0007

Reclamante	Rosa Maria dos Santos
Advogado	MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO(OAB: 22898/DF)
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.46) Vistos, etc. 1. Inclua(m)-se o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT (art. 1º, § 4º da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24/08/2011). 2. Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s)

executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$22.258.235,27, recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução naqueles autos. 3. Intime-se o(a) Reclamante. Brasília, 23/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1057-14.2012.5.10.0007

Reclamante	Valéria dos Santos Martins
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Aerosat- Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Reclamado	Christianno Transportes e Serviços Ltda.
Reclamado	Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.

(fls.79) Vistos, etc. 1. Inclua(m)-se o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT (art. 1º, § 4º da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24/08/2011). 2. Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$22.258.235,27, recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução naqueles autos. 3. Intime-se o(a) Reclamante. Brasília, 23/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1157-66.2012.5.10.0007

Reclamante	Eudis Azevedo Passos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.97) Vistos, etc. 1. Inclua(m)-se o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT (art. 1º, § 4º da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24/08/2011). 2. Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$22.258.235,27, recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução naqueles autos. 3. Intime-se o(a) Reclamante. Brasília, 23/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1177-57.2012.5.10.0007

Reclamante	Teresa Cristina de Araújo Castanheiro da Silva

Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)

Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.42) Vistos, etc. 1. Inclua(m)-se o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT (art. 1º, § 4º da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24/08/2011). 2. Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$22.258.235,27, recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução naqueles autos. 3. Intime-se o(a) Reclamante. Brasília, 23/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1204-40.2012.5.10.0007

Reclamante Alcione Dantas Chaves

Advogado ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)

Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.38) Vistos, etc. 1. Intime-se o(a) reclamante para manifestação quanto ao cumprimento total do acordo homologado, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Tendo a reclamada descumprido o acordo, fixo o débito do(a) Reclamado(a) em R\$ 5.040,00, sendo R\$ 4.200,00, a título de principal e R\$ 840,00, a título de multa de 20% por inadimplência e determino a expedição do mandado de citação. Brasília, 28/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1215-69.2012.5.10.0007

Reclamante Fabio Cavalcante dos Santos

Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)

Reclamado BSB Centro de Telefonia Móvel Ltda.

(fls.25) Vistos, etc. 1. Vista a(o) Reclamante da promoção da Contadoria, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 27/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1242-23.2010.5.10.0007

Reclamante Ana Cristina Aoiama

Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

Reclamado Banco do Brasil S.A

Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

(fls.672) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC. Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao Reclamante dos embargos declaratórios interposto nos autos, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. 3. Após, conclusos. Brasília, 28/11/2012. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1250-97.2010.5.10.0007

Reclamante Miguel Nogueira Moreira

Advogado FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO(OAB: 21240/DF)

Reclamado Colossal do Brasil Serviços Ltda. Epp (n/p de Anderson Ferreira Queiroz da Silva)

Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan

Advogado CAROLINA PERRELLI LINDOSO(OAB: 21500/DF)

Reclamado Anderson Ferreira Queiroz da Silva

Reclamado Andrea Alves de Souza

(fls.440) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de atualização, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a)Executado(a) em R\$ 300,46, valor atualizado até o dia 30.11.2012 a título de contribuições previdenciárias e custas processuais. 2. Intime-se a 2ª reclamada para proceder ao pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, será efetuada uma tentativa de bloqueio de numerário junto ao sistema BACEN-JUD. Brasília, 27.11.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1270-54.2011.5.10.0007

Reclamante Helio Marum Jorge

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)

Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029/PB)

(fls.465) Vistos, etc. Ante os termos da promoção da Contadoria, intime-se a reclamada para apresentar os cálculos de liquidação, DE FORMA CONSOLIDADA E ACRESCIDOS DOS RECOLHIMENTOS PERTINENTES E DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE 2% SOBRE O TOTAL DEVIDO, no prazo de 10 dias. Brasília, 27.11.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1369-58.2010.5.10.0007

Reclamante Jose Ribeiro do Nascimento

Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)

Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.

Reclamado Adser Servicos Ltda

Reclamado Logpar - Logistica e Participações Ltda

Reclamado Jose Vicente Fonseca

(fls.424) Vistos, etc. 1. Acoste-se a CP nº 2090/2012 na contracapa dos autos. 2. Ante a certidão negativa do oficial de justiça no Juízo Deprecado, intime-se a reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a devolução da CP de fls. 421. Brasília, 27.11.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1487-34.2010.5.10.0007

Reclamante Edson Pereira Oliveira

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

(fls.363) Vistos, etc. 1. indefiro o requerimento do reclamante, uma vez que o valor existente na conta judicial nº042.04955229-0 foi integralmente destinado ao recolhimento de INSS-empregador, não havendo mais créditos a serem recebidos pelo reclamante nos autos. 2. Intime-se. 3. após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 27/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI,

Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1584-63.2012.5.10.0007

Reclamante Neli Oliveira Matias Ferreira
Advogado OTÁVIO BATISTA ARANTES DE MELLO(OAB: 15265/DF)
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: 26069/DF)

(fls.122) Vistos, etc. 1. Vista à reclamante do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília, 26/11/2012. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1610-32.2010.5.10.0007

Reclamante Francisco Carlos de Jesus Lima
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

(fls.1068) Vistos, etc. 1. O prazo para de 05 dias para embargos à execução decorreu em 20.11.2012 (6ª feira), conforme certidão de fls. 1015. 2. A intimação de fls. 1015, a ser publicada em 28.11.12 refere-se à liberação do crédito trabalhista ao reclamante, já regularmente decorrido o prazo recursal da reclamada.3. Assim, deixo de receber os embargos à execução opostos pela reclamada em 26.11.2012, por intempestivo. 4. SUSTO, POR ORA, A LIBERAÇÃO AO RECLAMANTE DO ALVARÁ ACOSTADO À CONTRACAPA DOS AUTOS, PARA FINS DE PRAZO PARA AGRAVO DE PETIÇÃO CONCEDIDO À RECLAMADA, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO NO DEJT. 5. Decorrido o prazo recursal (agravo de petição), intime-se novamente o reclamante para levantamento do alvará acostado na contracapa dos autos. 6. INTIMEM-SE AS PARTES DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. Brasília, 28.11.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1654-80.2012.5.10.0007

Autor Abraão Xavier dos Santos
Advogado ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS(OAB: 27251/DF)
Réu Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Réu União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.829) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, ter vista da manifestação da 2ª reclamada, bem como para fornecer o endereço atualizado da 1ª reclamada, para possibilitar sua intimação e o devido prosseguimento do feito. Brasília, 27/11/2012.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1684-86.2010.5.10.0007

Reclamante Evângelo Segadilha de Andrade
Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado BRF - Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.
Advogado HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

(fls.333) Vistos, etc. 1. Libere-se ao(à) Reclamante em nome do(a) advogado(a) Eduardo Gomes de Sousa- OAB nº 25034 - DF a importância correspondente ao saldo existente na conta judicial nº.

500129078019, referente à 2ª parcela do acordo homologado às fls. 331. 2. O presente despacho tem força de alvará para levantamento da importância acima referida, a ser deduzida do saldo existente na conta judicial acima indicada. 3. Após, intime-se o(a) Reclamante para recebimento do documento e aguarde-se o cumprimento total do referido acordo. Brasília, 28/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1688-55.2012.5.10.0007

Reclamante Janete Vieira Lino de Oliveira
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Braspress Transportes Urgentes Ltda.
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

(fls.138) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC. Vistos, etc. 1. Vista ao(à) Reclamado(a), no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo(a) Reclamante.2. Intime-se. Brasília, 27/11/2012. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1725-82.2012.5.10.0007

Reclamante Wanderson de Souza Silva
Advogado JETHER EMILIO PEREIRA BISPO(OAB: 9130/DF)
Reclamado Júlio Antonio Xavier Rangel
Advogado ABRAHÃO RAMOS DA SILVA(OAB: 3467/DF)

(fls.19) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o(a) Reclamante sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente. Brasília, 27/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1818-45.2012.5.10.0007

Reclamante Alan Ferreira da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado JS Serviços de Coletas e Entregas Ltda. - ME

(fls.28) Vistos, etc. 1. Retiro o feito de pauta do dia 03/12/2012, às 08h45. 2. Fica designada audiência inaugural para o dia 21/01/2013, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 3. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 4. Cite-se a Reclamada, por mandado, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília, 28/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1837-51.2012.5.10.0007

Reclamante Martinna Mota Xavier
Advogado MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ(OAB: 37172/DF)
Reclamado Loggam Logística e Gestao Em Atendimento Movei Ltda
Reclamado Distrito Federal

(fls.20) Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, retiro o feito da pauta do dia 14/12/2012, às 08h35min. 2. Intime-se o Reclamante para fornecer o correto endereço do 1ª Reclamada, no prazo de 05 dias. 3. Fica designada audiência inaugural para o dia 29/01/2013,

às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 4. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 5. Intime-se o 2º Reclamado, via mandado para ciência deste despacho. 6. Após, cite-se a 1ª Reclamada e intime-se o reclamante, por seu procurador. Brasília, 28/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1844-43.2012.5.10.0007

Reclamante	Tiago da Silva Florencio
Advogado	MARCELO BATISTA DE SOUZA(OAB: 30893/DF)
Reclamado	Delícia Pães e Conveniência Ltda. - ME

(fls.31) Vistos, etc. 1. À vista da proximidade da audiência e da certidão supra, retiro o feito da pauta do dia 05/12/2012. 2. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/01/2013, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 3. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 4. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. 5. Intime-se o reclamante para fornecer o endereço atualizado da reclamada, no prazo de 10 dias. Brasília, 28/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2152-16.2011.5.10.0007

Reclamante	Francisco Alves dos Santos
Advogado	JURANDI FERREIRA SANTOS(OAB: 31183/DF)
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)

(fls.199) Em 28 de novembro de 2012, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h41min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Encontra-se presente à audiência a aluna de Direito VALDIVINA DE JESUS BORGES. Considerando que as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, resta prejudicada a realização da presente. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela reclamada, a partir de 28/01/2013, para que se manifestem. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 18/02/2013, às 09h20min. Intimem-se as partes. Fica facultado o comparecimento das partes e procuradores. Audiência encerrada às 09h45min. Nada mais.

ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-5400-29.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-54/2007-007-10-00.0

Reclamante	Luis Felipe da Silva Barra
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR(OAB: 13454/O/DF)
Reclamado	Três Editorial Ltda (Massa falida)
Advogado	DANIELA MOREIRA BARROS(OAB: 27592/DF)

(fls.850)(...) 2. Expedida a certidão, intime-se o(a) Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 05 anos. Brasília, 26/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-21100-94.1997.5.10.0007

Processo Nº RT-211/1997-007-10-00.4

Reclamante	FERNANDO PEREIRA DE CASTRO
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)
Reclamado	Th-Engenharia e Comercio Ltda - Me
Advogado	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 12163/DF)
Reclamado	JOAO MATOS
Advogado	SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 1055-A/DF)

(fls.298) Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls. 297, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, dispensadas na forma da lei. 3. Intimem-se as partes. 4. Cumprido o acordo, ficam desconstituídas as penhoras existentes nos autos. 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 28/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-34500-63.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-345/2006-007-10-00.7

Autor	Vênus Déia Alves de Farias
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Réu	Banco Bradesco S.A.
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 229636/SP)

(fls.916) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o(a) Reclamado(a) sobre os termos da petição de fls. 914/915, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 28/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-71400-16.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-714/2004-007-10-00.0

Reclamante	ALAN KARDEC AFONSO DA SILVA
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO(OAB: 15639/DF)
Reclamado	Wayman Rainho

(fls.128) Vistos, etc. Intime-se o reclamante, para fornecer o nº de seu PIS ou NIT, no prazo de 05 dias, para que possa ser efetuada a transferência do valor referente à sua cota-parte aos cofres da Previdência. Brasília, 28/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-78800-42.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-788/2008-007-10-00.0

Reclamante	Advocef

Advogado WILSON LEITE DE MORAIS(OAB: 14946/PR)

Reclamado Caixa Economica Federal

(fls.266) ATO ORDINATÓRIO ARTIGO 162, § 4º DO CPC. Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo de 08 dias, do recurso ordinário interposto pelo reclamante. 2. Intime-se. Brasília, 27/11/2012. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-92400-67.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-924/2007-007-10-00.0

Autor Maria Izabel Freitas de Sousa
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Réu Banco do Brasil S.A.
Advogado MILENA ROSSINE SBRAVATTI(OAB: 208601/SP)

(fls.1257) Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo(a) Reclamante, sobre os cálculos de adequação (conforme decisão de fls. 248/1249). 2. Intimem-se. Brasília, 27/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-92500-85.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-925/2008-007-10-00.6

Reclamante Célio Ferreira da Silva.
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/O/DF)
Reclamado Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática.
Advogado JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE(OAB: 19473/O/DF)
Reclamado Polítec- Tecnologia da Informação S/A
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)
Reclamado Mitsubishi Corporation S/A

(fls.1153) (...) comprovado os recolhimentos, intime-se a 2ª Reclamada para levantamento da guia acostada(...) requerendo o que entender pertinente no prazo de 05 dias. OSWALDO F. NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-120000-97.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-1200/2006-007-10-00.3

Reclamante Gualter Tavares Neto
Advogado GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS(OAB: 17.725/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 35174/DF)

(fls.1122) Vistos, etc. Intime-se o 1º Reclamado para proceder à adequação dos cálculos, conforme determinação de fls. 1109/1111, no prazo de 10 dias. Brasília, 27.11.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-125600-12.2000.5.10.0007

Processo Nº RT-1256/2000-007-10-00.2

Reclamante REGINA APARECIDA RIBEIRO
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)

Reclamado CENTRO DE EDUCACAO NATURAL E INTEGRAL CENI (RITA DE CASSIA VIEIRA GOMES)

Advogado JADIR SANTOS FERREIRA(OAB: 855A/DF)

Reclamado Rita de Cassia Vieira Gomes

(fls.265) Vistos, etc. À vista da certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se a reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 28/11/2012.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-132300-23.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1323/2008-007-10-00.6

Reclamante Valdemar Pereira dos Santos
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 08364/O/DF)
Reclamado Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 00513/DF)

(fls.860) Vistos, etc. À vista da manifestação do perito, intime-se o reclamante para devolver a quantia retirada indevidamente, referente aos honorários periciais, devidamente atualizada, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Brasília, 28/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-160100-89.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1601/2009-007-10-00.6

Reclamante Luana de Sousa Borges
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
Reclamado ZL - Ambiental Ltda
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO(OAB: 27006/DF)
Reclamado FUB - Fundação Universidade de Brasília

(fls.1086) Vistos, etc. 1. Vista as partes da promoção da Contadoria, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante, para trazer aos autos os elementos essenciais para a liquidação do feito. 2. Intimem-se. Brasília, 28/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-226100-04.1991.5.10.0007

Processo Nº RT-2261/1991-007-10-00.0

Reclamante Adelino Fernando de Souza Correia (+21)
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

(fls.1389) Vistos, etc. Intime-se o advogado dos Reclamantes, para informar o nº do CPF do reclamante Adelino Fernando de Souza Correia, Madalena Gonçalves Gomes, bem como o CNPJ da União Federal (Fundação Nacional de Saúde FUNASA), no prazo de 05 dias. Brasília, 28/11/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-883-05.2012.5.10.0007

Autor Bruno Araujo Monte
 Advogado SHAILA GONÇALVES
 ALARCÃO(OAB: 26886/DF)
 Réu Patrimonial Servicos Especializados Ltda

EDITAL DE PRAÇA Nº 674/2012

Depositário: Raul Balduino de Souza Filho

Endereço de localização dos bens: SHIS QI 09 CONJ. 04
 CASA 05 - LAGO SUL - BRASÍLIA/DF

Data e Hora da 1ª Praça:

Data e Hora da 2ª Praça:

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, dos bens constantes da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrados no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia e hora epígrafados.

BENS: CASA 05 DO CONJUNTO 04 DA QI 09 DO SHI/SUL - BRASÍLIA/DF, IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA 134.666, DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL, AVALIADA EM R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS).

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, SETEMBRO de 2012.

Edital**Processo Nº RT-1940-92.2011.5.10.0007**

Reclamante Antônio Araújo de Almeida
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
 Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
 Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
 Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

EDITAL DE PRAÇA Nº 714/2012

Depositário: LUIZ VICENTE ARAÚJO - RG: 069.078 SEP-DF

Endereço de localização dos bens: SRIA, ÁREA ESPECIAL
 08, LOTE, GUARÁ - DF

Data e Hora da 1ª Praça:

Data e Hora da 2ª Praça:

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, dos bens constantes da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrados no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia e hora epígrafados.

BEM: 01(UM) ÔNIBUS, PLACA JHP 5528, MARCA/MODELO: PAS/ONIBUS SCANIA BUSSCAR URBPLUS U, ANO/MOD 2008/2008, CHASSI 9BSK4XZBOB3630045, COR CINZA, 12.440KM RODADOS, MOTOR NÃO TESTADO POR FALTA DE BATERIA, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 165.000,00

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, OUTUBRO de 2012

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-157-28.2012.5.10.0008**

Reclamante Sergio Rodrigues de Souza
 Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
 Reclamado Oliveira Marini Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
 Advogado MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)

AO EXECUTADO: "Vistos os autos.

Homologo os cálculos de fls. 121 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 25.560,76, na data de 30/11/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 121.

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC".

Despacho**Processo Nº RT-229-83.2010.5.10.0008**

Reclamante Jesuino Bernardino de Souza
 Advogado EURIPEDES ALMEIDA COSTA(OAB: 09703/DF)
 Reclamado Associação Objetivo de Ensino Superior - Assobes

Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

AO AUTOR: "J. Uma vez que não logrei êxito em localizar nos autos instrumento de mandato procuratório passado pelo Autor com poderes especiais para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se o AUTOR para providenciar a regularização de sua representação processual, em 5 (cinco) dias.

Com a resposta, conclusos. I.

BSB-DF, 29 de novembro de 2012.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-379-64.2010.5.10.0008

Reclamante Edinardo Gonzaga de Oliveira
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado Divino Antonio de Aguiar
Reclamado Lucas Paulo de Aguiar

AO RECLAMADO: "J. Indefiro. Os dois anos para responsabilização dos sócios retirantes preconizados pela legislação abaixo apontada expiraram em março do corrente ano, como muito bem apontou o Autor abaixo. Intime-se o Exequente a apontar diretrizes para prosseguimento da execução ou a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 30 (trinta) dias. I. BSB-DF, 29 de novembro de 2012".

Despacho

Processo Nº RT-385-03.2012.5.10.0008

Reclamante Rogerio Goncalves da Silva
Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOUSA(OAB: 09458/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

AO EXECUTADO: "Vistos os autos.

Uma vez que a Ré não vem cumprindo os ajustes entabulados perante esta Vara, conforme volumoso número de ações aqui em curso, instaurado procedimento executório, fixando-o em R\$ 2.400,00 (acordo inadimplido mais multa de 20% - fl. 64).

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC".

Despacho

Processo Nº RT-394-96.2011.5.10.0008

Reclamante Alexssander Rossy Diniz
Advogado MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA(OAB: 22822/DF)
Reclamado Banco Citibank S A
Advogado KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA(OAB: 28426/DF)

AS PARTES: "J. Ante a garantia do Juízo, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Réu.

BSB-DF, 29 de novembro de 2012.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-396-32.2012.5.10.0008

Reclamante Samuel Ribeiro da Silva
Advogado FERNANDO PEREIRA ABREU(OAB: 24945/DF)
Reclamado Official Empresa de Cobranca Ltda Epp
Advogado CLÓVIS POLO MARTINEZ(OAB: 12701/DF)

AS PARTES: " J. Uma vez que plenamente garantida a execução, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Réu.

BSB-DF, 28 de novembro de 2012.

Silvia Mariózi dos Santos

Juíza do Trabalho Substituta

Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB".

Despacho

Processo Nº RT-481-18.2012.5.10.0008

Reclamante Nelson Reis da Trindade Toledo
Advogado CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 34792/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

fl:"Vista ao reclamado do RO interposto pelo Autor, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 8(oito) dias."

Despacho

Processo Nº RT-517-31.2010.5.10.0008

Reclamante Nedio Capistrano da Silva
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

AO EXECUTADO: "Vistos os autos.

Homologo os cálculos de fls. 679 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 26.306,34, na data de 30/11/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.679.

O depósito constante dos autos o qual convolo em penhora neste ato, atualizado até esta data, alcança o valor de R\$ 25.055,89. Logo, resta pendente de pagamento o montante de R\$1.250,45.

Desse modo, determino a intimação do Executado para pagamento do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução no particular.

D. S.

Silvia Mariózi dos Santos

Juíza do Trabalho Substituta

Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB".

Despacho

Processo Nº RT-543-58.2012.5.10.0008

Reclamante Marcio Pereira da Silva
Advogado RAQUEL EDIANE RODRIGUES(OAB: 28780/DF)
Reclamado Companhia Energetica de Brasilia
Advogado JANINE OCÁRIZ ALVES(OAB: 13789/DF)
Reclamado Faceb - Fundacao de Previdencia dos Empregados da Ceb
Advogado ANDRÉ VIEIRA MACARINI(OAB: 2705/DF)

fl."Ante a garantia da execução, conforme comprovante à fl.576, intime-se o exequente para os fins do art. 884, da CLT.

Transcorrido o prazo, in albis, venham conclusos os autos para as

liberações/recolhimentos devidos."

Despacho

Processo Nº RT-559-12.2012.5.10.0008

Reclamante Zulmiro da Silva Filho
Advogado PATRÍCIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS(OAB: 17434/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado RONALD MARKS SILVA MARQUES(OAB: 33626/DF)
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado RONALD MARKS SILVA MARQUES(OAB: 33626/DF)

AO RECLAMANTE: "J. Intime-se o Reclamante para, querendo, falar sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BSB-DF, 26/11/2012. Sílvia Mariózi dos Santos Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB".

Despacho

Processo Nº RT-569-27.2010.5.10.0008

Reclamante Alice Guedes Almeida
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA(OAB: 19641/DF)

fl:"Intime-se o reclamante para juntar aos autos a CTPS, no prazo de 05(cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-1026-88.2012.5.10.0008

Reclamante Pedro Lima Benicio
Advogado JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA(OAB: 32278/DF)
Reclamado Brasil 21 Gastronomia e Servicos Ltda
Advogado DENISE RAMOS CORREIA(OAB: 19553/DF)

Às partes:"Em cumprimento ao determinado no v. acórdão(fl.80/82,vº), designo o dia 19/02/2013, às 09h10min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista. Notifiquem-se as partes, por seus procuradores. Ficam mantidas as cominações do despacho de fl.42."

Despacho

Processo Nº RT-1088-31.2012.5.10.0008

Reclamante Luciana Rodrigues dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda

AO RECLAMANTE: "Fica o Reclamante intimado para recebimento de sua CTPS e alvarás do FGTS e SEGURO DESEMPREGO, prazo de 5 (cinco) dias".

Despacho

Processo Nº RT-1106-23.2010.5.10.0008

Reclamante Joice Borges da Silva
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado Premipet Comercio e Distribuicao Ltda
Reclamado Jones Alves
Reclamado Joelma Fonseca Oliveira Alves
Reclamado Bsi do Brasil Ltda (Massa Falida de)
Advogado FERNANDA ROSA CALAIS GOULART(OAB: 27803/DF)
Reclamado Integra Soluções Ltda.

Advogado FERNANDA ROSA CALAIS GOULART(OAB: 27803/DF)
Reclamado Produtiva Serviços Ltda.
Advogado FERNANDA ROSA CALAIS GOULART(OAB: 27803/DF)
Reclamado Marcos Pontes Veloso
Advogado FERNANDA ROSA CALAIS GOULART(OAB: 27803/DF)
Reclamado Marcos Pontes Veloso Júnior
Advogado FERNANDA ROSA CALAIS GOULART(OAB: 27803/DF)
Reclamado Camilla Mendes Soares Veloso
Advogado FERNANDA ROSA CALAIS GOULART(OAB: 27803/DF)
Reclamado Mônica Pontes Veloso
Advogado FERNANDA ROSA CALAIS GOULART(OAB: 27803/DF)
Reclamado Chantylly Comércio de Roupas Femininas Ltda.- ME

AOS EXECUTADOS: "Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Total da execução R\$ 5.142,42 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 4.720,89 INSS Reclamante....: 67,44 INSS Reclamado.....: 168,62

INSS Terceiros.....: 48,90 INSS SAT.....: 16,86 Custas do Processo: 95,77

Custas Art.789.....: 23,94 Cite(m)-se a(s) executada(s) condenadas solidariamente (1.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 11.ª) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região".

Despacho

Processo Nº RT-1263-93.2010.5.10.0008

Reclamante Jacileia Pereira dos Santos
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado Manoel Lourenco Costa - Me
Reclamado Manoel Lourenço Costa

AO AUTOR: "J. Indefiro a providência postulada abaixo, eis que a medida já foi adotada pelo Juízo em agosto último, tendo restado infrutífera (fl. 54).

Intime-se o Exequente a apontar diretrizes para prosseguimento da execução ou a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias. I.

BSB-DF,29 de novembro de 2012.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes
Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1491-97.2012.5.10.0008

Reclamante Givanildo Queiros de Oliveira
Advogado ELYSSA GONÇALVES DA PAZ(OAB: 31967/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

AO EXECUTADO: "Vistos os autos.

Homologo os cálculos de fls. 242 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 14.608,38, na data de 30/11/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 242.

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC".

Despacho

Processo Nº RT-1496-22.2012.5.10.0008

Reclamante	Erval Elias de Oliveira
Advogado	ELYSSA GONÇALVES DA PAZ(OAB: 31967/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

AO EXECUTADO: "Vistos os autos.

Homologo os cálculos de fls. 242 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 15.924,49, na data de 30/11/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 242.

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC".

Despacho

Processo Nº RT-1497-07.2012.5.10.0008

Reclamante	Rodrigo Alves Queiroz
Advogado	DEBORA QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 33213/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

AO EXECUTADO: "Vistos os autos.

Homologo os cálculos de fls. 247 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 17.286,63, na data de 30/11/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 247.

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC".

Despacho

Processo Nº RT-1498-89.2012.5.10.0008

Reclamante	Italo Anderson Sampaio Silva
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 436-B/PE)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	NOELY GUEDES SIRQUEIRA(OAB: 36143/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	NOELY GUEDES SIRQUEIRA(OAB: 36143/DF)

AO RECLAMADO: "Vistos os autos.

Homologo os cálculos de fls. 83 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 11.511,83, na data de 30/11/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 83.

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC".

Despacho

Processo Nº RT-1615-17.2011.5.10.0008

Reclamante	Jose Ivan Ferreira
Advogado	JULIANA VALADARES VERSIANI MARTINEZ(OAB: 28506/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

AO EXEQUENTE: "Vistos os autos.

Junte o exequente documento que contenha os assentamentos do imóvel ora arrolado à penhora ou, acaso inviável, o cartório responsável e respectivo endereço para que este Juízo solicite por ofício a remessa de tais documentos, tudo com intuito de que se verifique a ocorrência de ônus real sobre o imóvel, bem como a respeito de sua real titularidade.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Quanto aos demais pleitos, observo que o Juízo já providenciou a reserva perante a 9.ª e 18.ª VTB e além disso restou negativa a penhora de crédito perante o DF (vide fls. 114, 122 e 137) D. S.

Silvia Mariózi dos Santos

Juíza do Trabalho Substituta

Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB".

Despacho

Processo Nº RT-1618-69.2011.5.10.0008

Reclamante	Wesley Gomes Heleno
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)

Reclamado Grenit Servicos e Desenvolvimento de Softwares Ltda
Advogado FERNANDO CALDAS DE SOUZA(OAB: 27804/DF)

AO RECLAMADO: "

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de fls. 110 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 1.782,26, na data de 30/11/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 110.

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC".

Despacho

Processo Nº RT-1751-48.2010.5.10.0008

Reclamante Francisco da Silva Bezerra
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-TCB
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

AO RECLAMADO: "J. Intime-se o Demandado para, em 30 (trinta) dias, incorporar ao contracheque do obreiro a parcela deferida na sentença exequenda, sob pena de multa de R\$1.000,00, diários, pelo descumprimento da obrigação de fazer, até o limite de R\$ 30.000,00.

Cumprida a determinação, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Demandado para juntar feito as fichas financeiras que propiciarão a elaboração da conta de liquidação, também sob pena de multa diária na forma acima assinalada.

BSB-DF,29 de novembro de 2012.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1752-33.2010.5.10.0008

Reclamante Jose Rodrigues da Silva Neto
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-TCB
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

AO RECLAMADO: " J. Intime-se o Demandado para, em 30 (trinta) dias, incorporar ao contracheque do obreiro a parcela deferida na sentença exequenda, sob pena de multa de R\$1.000,00, diários, pelo descumprimento da obrigação de fazer, até o limite de R\$ 30.000,00.

Cumprida a determinação, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Demandado para juntar feito as fichas financeiras que propiciarão a elaboração da conta de liquidação, também sob pena de multa diária na forma acima assinalada.

BSB-DF,29 de novembro de 2012.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1755-17.2012.5.10.0008

Reclamante Nancy Hernandes Trovao

Advogado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RIBEIRO(OAB: 33131/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

AO AUTOR: "J. Intime-se o Exequente para manifestação, querendo, sobre o(s) bem(ns) arrolado(s) à constrição, implicando o silêncio a aceitação.

Prazo de 5 (cinco) dias.

BSB-DF,29 de novembro de 2012.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1775-08.2012.5.10.0008

Reclamante William da Silva Flor
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda - Me

AO AUTOR: " Intime-se o Reclamante para juntar ao feito sua CTPS, em 5 (cinco) dias".

Despacho

Processo Nº RT-1914-57.2012.5.10.0008

Reclamante Deyse Barbosa de Moraes Silva
Advogado CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Advogado DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)

Ao Autor: "... intime-se o Reclamante para juntar ao feito sua CTPS, em 5 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-2094-73.2012.5.10.0008

Reclamante Jonolina Pereira da Silva
Advogado LUDMILLA DE PAULA ROCHA(OAB: 33983/DF)
Reclamado Consystem Service Servicos de Limpeza Ltda - Me
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a devolução do comprovante de entrega (CE) à fl. 30 com a informação de "mudou-se", intime-se o reclamante para informar novo endereço do reclamado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se. Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-2210-79.2012.5.10.0008

Reclamante Elenice da Silva Oliveira
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado Comal Combustiveis Automotivos Ltda

Designo o dia 06/02/2013 às 8h20min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-2211-64.2012.5.10.0008

Reclamante Cristiane Melo da Silva

Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)

Reclamado Irene Maria Guará Lôbo Santana

Designo o dia 06/02/2013 às 8h05min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme

permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol

deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-2212-49.2012.5.10.0008

Reclamante Jose Aparecido Santos da Silva

Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)

Reclamado Minerva S.A.

Designo o dia 06/02/2013 às 8h10min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-2213-34.2012.5.10.0008

Reclamante Maria Neiva Sousa dos Reis

Advogado MARIA VIRGINIA LEITE MAIA(OAB: 01996/DF)

Reclamado Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda

Reclamado

Arquivo Nacional Federal

Designo o dia 07/02/2013 às 8h35min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-2214-19.2012.5.10.0008

Reclamante Fabio Luiz da Silva Fernandes

Advogado SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES(OAB: 20367/DF)

Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda

Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

Designo o dia 06/02/2013 às 8h15min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-2215-04.2012.5.10.0008

Reclamante Goncalo Adriano de Sousa

Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)

Reclamado Churrascaria Espeto de Ouro Ltda - Epp

Designo o dia 06/02/2013 às 8h00min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento

pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos

termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data

designada
para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-2218-56.2012.5.10.0008

Requerente	Rogério Rios Meireles
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
Requerido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

AO AUTOR: "Vistos os autos.

Tendo em vista que o título judicial que se pretende executar diz respeito à decisão proferida pelo MM Juízo da 13.ª Vara do Trabalho de Brasília (processo n.º 00829-2007-013-10-00-9) e considerando os termos do art. 877 da CLT, DECLINO da competência em favor do MM Juízo da 13.ª Vara do Trabalho de Brasília.

Remetam-se os autos ao MM Juízo, via Distribuição de Feitos de Primeiro Grau, por ofício, com as anotações e cautelas de praxe. D. S.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-6900-74.2000.5.10.0008

Processo Nº RT-69/2000-008-10-00.8

Reclamante	NILTON CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Sercom Construcões Industria e Comercio Ltda
Advogado	ERCAS DE PAULA(OAB: 10274/DF)
Reclamado	Espólio de Clemente Rocha da Silva
Reclamado	Rita de Cassia Alves da Rocha

AO EXECUTADO: "Vistos os autos. Conforme legislação em vigor (CPC, art. 649, IV) e jurisprudência consolidada do C. TST sobre o assunto (OJ 153), é ilegal e arbitrária a penhora de salário, aposentadoria, etc, ainda que parcial, motivo pelo que resta indeferido o pleito obreiro apresentado. Intime-se o Exequente a apontar diretrizes para prosseguimento da execução ou a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 30 (trinta) dias. I. D. S. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-53000-43.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-530/2007-008-10-00.9

Reclamante	Jerolino José da Silva
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: 11195/DF)
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA(OAB: 5592/DF)

AS PARTES: "Vistos os autos. Ante o silêncio obreiro, reconheço o débito do AUTOR, no importe de R\$ 257,50, e determino a compensação em favor do Distrito Federal da importância em

questão. Intimem-se. Não havendo recurso, atualizem-se os cálculos com dedução da importância acima e expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, na forma de praxe. Expeça-se, ainda, declaração em favor do Autor, possibilitando a compensação do débito perante a Secretaria de Fazenda do DF. D. S. Sílvia Mariózi dos Santos Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB"

Despacho

Processo Nº RT-132900-22.2000.5.10.0008

Processo Nº RT-1329/2000-008-10-00.2

Reclamante	Sebastiao Amorim Guimaraes
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: 10609/DF)
Reclamado	POSTO DE SERVICO 307 LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

AO EXECUTADO: " J. Observem-se os emolumentos cartorários devidos, apontados abaixo.

Uma vez que plenamente garantida a execução, intime-se a Executada para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 (cinco) dias. I. BSB-DF, 28 de novembro de 2012. Sílvia Mariózi dos Santos Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB".

Despacho

Processo Nº RT-146900-12.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1469/2009-008-10-00.9

Reclamante	Alexandre Magalhães de Araújo Terras
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386/GO)
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: 14719/DF)

fl:" Do Seguro Garantia ora apresentado pelo executado, vista ao exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias."

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-629-60.2011.5.10.0009

Reclamante	Joao Batista Cassimiro de Sousa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Matury Servicos Gerais Ltda.
Advogado	ANDRÉ DE SANTANA CORRÊA(OAB: 25610/DF)
Reclamado	Jose Raudeny Miranda Carneiro
Reclamado	Maria Lucrecia Tomaz da Silva

DESPACHO

Vistos os autos.

Expeça-se mandado de penhora de credito, observando a Secretaria os locais indicados pelo Exequente para cumprimento da diligência (fls. 213/214). Quanto a proposta de acordo formulada pela Executada às fls. 215, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. Data Supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-690-52.2010.5.10.0009

Reclamante	Monica Azevedo Lannes Ribeiro
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA

Advogado DJALMA FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS(OAB: 4548/RN)

DESPACHO

Vistos os autos.

Recebo a petição de fls. 409/436 como impugnação aos cálculos da Autora.Vista ao Executado.

Prazo e fins legais.Intime-se.Data Supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-700-72.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-7/2005-009-10-00.7

Reclamante RENATO RODRIGUES DAS GRACAS
Advogado ADILSON MAGALHÃES DE BRITO(OAB: 12111/DF)
Reclamado BANCO DO BRASIL S A
Advogado CIRNA TERESINHA LINDENMAYR(OAB: 17849/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

Aguarde-se por 30 dias o levantamento do alvará pelo Banco interessado. Publique-se para ciência.Efetivado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos definitivamente.Data Supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-813-16.2011.5.10.0009

Reclamante Leandro Melo Farias Mourao
Advogado ANGELA MARIA PACHECO SOARES(OAB: 31107/DF)
Reclamado Projecao Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado SILVÂNIA GONÇALVES LOPES(OAB: 33554/DF)

Vista ao Exequente dos embargos à execução opostos pela ré para manifestação em 05 (cinco) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação.

Após, conclusos para decisão.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-850-43.2011.5.10.0009

Reclamante Vaucy Rodrigues de Oliveira
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 3481/DF)
Reclamado Hotel Saint Peter Servicos de Hotelaria Ltda
Advogado LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA(OAB: 26242/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

Em face da certidão supra, cumpra a Secretaria a parte final do item 2, do despacho da fl. 203.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-871-82.2012.5.10.0009

Reclamante Antonio Alves de Oliveira
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER(OAB: 28531/DF)

"Decisão de fl. 377:...Intime-se a perita para que apresente o laudo no prazo de 30 dias, haja vista que já foi verificada a antecipação de honorários conforme manifestação de fls. 375/376.

Vista às partes do laudo pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando

pelo reclamante, a partir de 28/01/2013, e para a reclamada a partir de 04/02/2013.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 06/03/2013, às 09h06min, facultado o comparecimento pessoal das partes.

Intime-se a reclamada."

Despacho

Processo Nº RT-970-86.2011.5.10.0009

Reclamante Jose Pedro da Silva
Advogado FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO(OAB: 19303/DF)
Reclamado Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado GILSON CARLOS ELVIRA LOPES(OAB: 18253/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

Em face da certidão supra, bem como da manifestação do Exequente de fls. 245, determino:

1. A liberação do crédito ao Exequente, por alvará, observando a Secretaria a retenção e o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias consignadas à fl. 222, bem como a transferência para outra conta judicial dos honorários periciais que deverão ser liberados posteriormente ao Perito Ronaldo Varela Corrêa por intermédio da guia de levantamento a ser enviada pelo Banco do Brasil; 2. Expeça-se o alvará, intimando-se o Exequente para levantamento após a sua confecção.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1189-65.2012.5.10.0009

Exequente Ginez Russafa Junior
Advogado ANDERSON FERREIRA GONÇALVES(OAB: 21145/DF)
Executado Brasília Motors Ltda
Executado Engemotors Veículos e Peças Ltda
Executado Pinus Automóveis Ltda
Executado Real Expresso Ltda
Executado Dominium Distribuidora de Peças Ltda
Executado Brasília Veículos e Peças Ltda

DESPACHO

Vistos os autos.

Anote-se o nome e endereço do Procurador constituído pelo Executado às fls. 72. Em face do pagamento da execução informado às fls. 71, determino: 1. A liberação do saldo integral existente na conta judicial do Banco do Brasil n. 4600.123.626.318, por intermédio da guia de levantamento de fls. 84 (via de levantamento na contracapa dos autos). 2. Com o levantamento, fica extinta a presente execução, com determinação de arquivamento definitivo dos autos.3. Publique-se.Data Supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1295-27.2012.5.10.0009

Reclamante Janaina Gomes Pereira dos Santos
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 3481/DF)
Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado UNB - Universidade de Brasilia
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

Decisão ata de fl.63: à 09h35min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) Ast Assessoria Em Servicos

Terceirizados Ltda e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) UNB - Universidade de Brasília e seu advogado.

Intime-se a perita para que apresente o laudo no prazo de 30 dias, haja vista que lhe foi repassado o valor referente à antecipação de honorários, conforme manifestação de fls. 61/62.

Vista às partes do laudo pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando pelo reclamante, a partir de 28/01/2013, para a primeira reclamada a partir de 04/02/2013 e para a segunda reclamada a partir do dia 18/02/2013.

Encerramento da instrução para o dia 25/02/2013, às 9h06min.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1444-57.2011.5.10.0009

Reclamante	Elisabete Oliveira dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Mhz Consultoria e Administracao em Servicos de Saude Ltda
Advogado	TIAGO LOPES ROZADO(OAB: 175200/SP)
Reclamado	União - Justiça Federal de Primeiro Grau no DF
Reclamado	Marcos Munhoz
Reclamado	Oswaldo Munhoz

A Exequente insiste em apresentar sucessivas petições às fls. 163, 170, 173, 180, 188 e 193, esta última de forma duplicada à fl. 194, informando o descumprimento do acordo, apesar de este Juízo já haver iniciado a execução com base nos cálculos de fls. 164/165, após petição da autora à fl. 163 comunicando o descumprimento do acordo homologado por este Juízo à fl. 162.

Na conta de liquidação, fora aplicada multa sobre a parcela inadimplida e antecipadas as demais parcelas, nos termos da legislação vigente.

Não obstante, a autora, além de gerar diligências e despachos desnecessários, atravança a execução com repetidas e inócuas petições, passíveis, inclusive, de aplicação de multa por este Juízo, tornando o processo mais dispendioso e demonstrando aparente inconformismo com os cálculos elaborados pelo Setor competente. Desta forma, com o intuito de pôr fim à insistência da Exequente, suspendo a execução e concedo à autora o prazo de 30 dias para apresentar novos cálculos a ser apreciado pela Contadoria deste Tribunal, e, desta forma, dar prosseguimento à execução.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-15900-90.2003.5.10.0009

Processo Nº RT-159/2003-009-10-00.8

Reclamante	DANIELLA ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA(OAB: 7658/DF)
Reclamado	DANIEL PAIVA FELICIO DA SILVEIRA (ACADEMIA BODY TRAINING)
Reclamado	FERNANDO DA SILVA BORGES (ACADEMIA BODY TRAINING)

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de fls.107, reportando-me aos termos da decisão de fls. 101. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de Agravo de Petição e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se.Data Supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-93200-26.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-932/2006-009-10-00.9

Reclamante	Atila Alves Lopes
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 05778/O/DF)

Despacho " Vistos os autos.Tendo em vista a confirmação da transferência do depósito recursal de fl. 281, determino:1. Intime-se a Exequente para no prazo de 05(cinco), manifestar-se sobre a conta de liquidação de fl. 284, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.2. Informar o numero do PIS/PASEP bem como o nome do advogado constituído com poderes para proceder ao levantamento do alvará.3. Havendo expressa concordância por parte do Exequente e informados os dados solicitado, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 279 Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-103800-43.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-1038/2005-009-10-00.5

Reclamante	Joel Almeida da Costa
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1411-A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA(OAB: 20501/DF)

"Instauro a execução.

Homologo os cálculos de liquidação, fixando débito da executada em R\$576.847,80, à data de 30/09/2012, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a executada, por DJE, para pagamento do débito, de forma atualizada, em 15 dias, sob pena de penhora.

Garantida a execução, voltem os autos conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-143900-21.1997.5.10.0009

Processo Nº RT-1439/1997-009-10-00.4

Reclamante	Marcio Otoni Scaramello
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)
Reclamado	Sinal Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado	GUILHERME XAVIER ALACOQUE(OAB: 25433/DF)
Reclamado	Sandalo Uniformes Profissionais Ltda

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao Exequente dos termos do Ofício de fls. 472/473.Prazo legal.Intime-se.Data Supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-185300-92.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1853/2009-009-10-00.8

Reclamante	Sabrina Martins de Lira Araujo
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	In Out Soluções Tec Contact Center Ltda (IN OUT SOLUÇÕES LTDA)
Advogado	ITAMAR FERREIRA DE LIMA(OAB: 6382/DF)

Reclamado Funcef - Fundação dos Economiários Federais
 Advogado MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA(OAB: 9583/DF)

Comprovem os requerentes de fl. 325 o recolhimento dos emolumentos para expedição da certidão requerida, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Com relação ao pedido de fls. 326/327 da FUNCEF, seu requerimento é procedente, uma vez que ainda há crédito sobejante na conta judicial nº 042/04947829-5, conforme extrato anexo.

Assim, determino à Secretaria a expedição de alvará para liberação de todo o saldo existente na referida conta em favor da FUNCEF, intimando-a para recebimento em 05 dias.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-185900-16.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1859/2009-009-10-00.5

Reclamante Augusto Pedro de Carvalho Filho
 Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
 Reclamado In Out Soluções Tec Contact Center Ltda (IN OUT SOLUÇÕES LTDA)
 Advogado ITAMAR FERREIRA DE LIMA(OAB: 06382/DF)
 Reclamado Funcef - Fundação dos Economiários Federais
 Advogado MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA(OAB: 9583/DF)
 Reclamado Marcus Leandro Loureiro Sombra
 Reclamado In Out Comercializacao de Alimentos Em Geral e Pizzaria Ltda Me
 Reclamado In Out Consultoria Ltda

DESPACHO

Vistos os autos.

Uma vez comprovada a movimentação do alvará expedido às fls. 353, dou por cumprido o acordo homologado às fls. 352. Libere-se a FUNCEF o saldo remanescente da Conta Judicial da CEF n. 042/04950348-6, por alvará, intimando-a para levantamento. Quanto ao pedido de certidão formulado pelos Ilustres Ex-Procuradores da Executada, defiro o pedido mediante a prévia comprovação do recolhimento dos emolumentos, no importe de R\$17,49. Publique-se. Data Supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Edital

Edital

Processo Nº RT-90200-62.1999.5.10.0009

Processo Nº RT-902/1999-009-10-00.2

Reclamante William Alves de Andrade
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
 Reclamado Colina Conservadora Nacional Ltda
 Reclamado Eduardo Machado Ferreira
 Reclamado Joselio Rodrigues da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Eduardo Machado Ferreira, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.113,75 Atualizado até: 31/10/2012

Liq. Exequente.....: 2.983,62

INSS Reclamante....: 3,58

INSS Reclamado.....: 8,97

Custas do Processo: 94,07

Custas Art.789.....: 23,51

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-91200-97.1999.5.10.0009

Processo Nº RT-912/1999-009-10-00.8

Reclamante Joao Antonio Macri Neto
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
 Reclamado Colina Conservadora Nacional Ltda
 Reclamado Eduardo Machado Ferreira
 Reclamado Joselio Rodrigues da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Eduardo Machado Ferreira, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 35.501,76 Atualizado até: 31/10/2012

Liq. Exequente.....: 33.769,43

INSS Reclamante....: 137,08

INSS Reclamado.....: 249,24

Custas do Processo: 1.076,80

Custas Art.789.....: 269,21

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-39-80.2011.5.10.0010

Reclamante Marcelo Barbosa Vidal
 Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
 Reclamado Vertice - Sociedade Civil de Profissionais Associados
 Advogado EDIMILSON ALVES DE CARVALHO(OAB: 19817/DF)
 Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A
 Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Vistos os autos. Fica a 1ª reclamada intimada para o recebimento da guia de fl.553, que já se encontra acostada à contracapa dos

autos, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-223-36.2011.5.10.0010

Reclamante Masília Fernandes de Almeida
Advogado MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 18817/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

1- Diante da concordância das partes quanto ao cálculo de liquidação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC em relação ao crédito do exequente, honorários advocatícios assistenciais e honorários do perito e recolhimentos previdenciários e fiscais.

2-Intimem-se exequente e perito para recebimento de seus créditos diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 793/2012.

2-Considerando os termos da certidão supra, informando que os depósitos de fls. 254 e fls. 258 não são suficientes para quitação da execução, remanescendo R\$ 3.129,00 referentes a parcela previdenciária cota empregador. Fica intimada a reclamada para efetuar o depósito da diferença no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito mediante bloqueio Bacen/jud. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-333-69.2010.5.10.0010

Reclamante Cleber Dalapicolla
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)

Convolto em penhora o depósito de fl.906.

Vista ao executado para os fins do art. 884 da CLT, no prazo legal.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-342-60.2012.5.10.0010

Reclamante Jose Henrique Ferreira da Silva
Advogado CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 21946/DF)
Reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda-Me
Reclamado União Federal

Chamo o feito à ordem para, constatando erro material na sentença à fl. 89, retificar o último parágrafo no que tange à fiscalização insuficiente efetivada pelo STF, e não pela FUB como ali constou, em nada alterando o teor da decisão. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-343-45.2012.5.10.0010

Reclamante Omar Alves de Oliveira Junior
Advogado CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 21946/DF)
Reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda-Me
Reclamado União Federal

Ex expositis, na presente reclamatória interposta por OMAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, extingo o feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC), relativamente ao pedido de parcelas previdenciárias em atraso e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados contra IBEROAMERICANA CONSULTORIA E

SERVIÇOS e, subsidiariamente, UNIÃO, consoante fundamentação supra, que fica integrando este decisum.Custas pela 1ª. reclamada de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor dado à condenação para tal fim. Isenta a União das custas.Intime-se o autor, por seu procurador, via DJT. Intime-se a 1ª reclamada, por Edital, e a UNIÃO via convênio PRU.Observe-se, quando do pagamento, o valor bloqueado na ação cautelar nº 01857/2011, deste Juízo.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-480-61.2011.5.10.0010

Reclamante Adriana Cavalcanti Magalhaes Biagini
Advogado FLÁVIO VICTOR DIAS FILHO(OAB: 26923/DF)
Reclamado Look Baloes Comercio e Servicos Ltda Me
Advogado LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 23233/DF)

1- Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 16.821,78 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 15.411,50 (91,62%)

INSS Reclamante.....: 275,70 (1,64%)

INSS Reclamado.....: 501,27 (2,98%)

INSS Terceiros.....: 145,37 (0,86%)

INSS SAT.....: 50,13 (0,30%)

I R P F.....: 44,52 (0,26%)

Custas do Processo: 314,63 (1,87%)

Custas Art.789.....: 78,66 (0,47%)

2 - Fica o(a) executado(a), citado(a) para pagamento do valor da execução, até o dia anterior à audiência designada, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação.

3 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal sucessivo, a começar pelo reclamante, sob pena de preclusão.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 29/01/2013 às 09h10min., devendo o(a)reclamante apresentar sua CTPS para as anotações devidas pela reclamada, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

5 - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, atualizem-se os cálculos e venham-me os autos conclusos para realização das medidas restritivas necessárias para a garantia da execução, na forma do art. 655 do CPC.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, AS PESQUISAS POR MEIO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNE, RECEITA FEDERAL SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

6 - Se positivo o resultado das penhoras intemem-se as partes para os fins previstos no art. 884 da CLT.

7 - Não obtendo êxito na execução contra a empresa executada,

desconsidero a personalidade jurídica da executada, a teor do art. 28 da Lei 8078/90, devendo a execução prosseguir nas pessoas dos sócios.

"EXECUÇÃO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - BENS DO SÓCIO - APLICABILIDADE - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza o juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, mesmo que este não tenha participado do processo em sua fase de conhecimento, máxime quando não apresentado, pela executada, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito obreiro".

8 - Se frustradas as tentativas de execução contra os sócios proceda-se à pesquisa INFOJUD, intimando-se o exequente para vista, em Secretaria, dos documentos sigilosos arquivados em pasta própria, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-524-46.2012.5.10.0010

Reclamante	Jesion Carvalho Barbosa
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS(OAB: 3875/DF)
Reclamado	Vip Service Club Locadora e Servicos Ltda
Advogado	ANDREIA DA SILVA LIMA(OAB: 25408/DF)

Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.528/531, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-560-25.2011.5.10.0010

Reclamante	Micio Melo da Silva
Advogado	CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)
Reclamado	Concrecon Concreto e Construções Ltda
Advogado	CAROLLINE CHRISTINA EVANGELISTA DE MELO(OAB: 32498/DF)

Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.436/439, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-656-06.2012.5.10.0010

Reclamante	Priscila Santos Garcia
Advogado	ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

Fica a reclamante intimada para, querendo, se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada às fls. 71/72, no prazo de 05 dias, a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-724-53.2012.5.10.0010

Reclamante	Valeria de Souza Gomes
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado	União - Ministerio da Saude

Vista à reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso

de fls.193/199, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-782-90.2011.5.10.0010

Reclamante	Virgilio Viana Alves
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Mib - Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado	FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA(OAB: 17059/DF)
Reclamado	Furnas-Centrals Eletricas S.A.
Advogado	PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO(OAB: 34757/DF)

Vistos os autos. Fica o reclamante intimado para carrear aos autos: a) Contracheques do reclamante relativos a todo o pacto laboral (março/2007 a fevereiro/2011); b) Base de cálculo a ser observada na apuração da parcela relativa à multa CCT (cláusula 24ª), no prazo de 15 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-815-46.2012.5.10.0010

Reclamante	Magno Souza dos Anjos
Advogado	LARISSA ALVES RIBEIRO(OAB: 35690/DF)
Reclamado	Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda
Reclamado	Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel
Reclamado	Joelma Duarte de Oliveira
Reclamado	Pedro da Cruz Filho

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que MAGNO SOUZA DOS ANJOS move em face de UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, rejeito a preliminar arguida e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a pagar ao autor, no prazo legal, o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observada a remuneração de R\$956,62, a título de: a) aviso prévio indenizado (R\$956,62); b) 13º salário proporcional (R\$159,43); c) férias simples (R\$956,62) e proporcionais (R\$398,59), com 1/3 (R\$451,73); d) acréscimo de 50% sobre aviso prévio, 13º proporcional, férias simples e proporcionais com 1/3 (R\$1.461,49); e) diferença de FGTS referente aos meses de setembro a dezembro/2011, janeiro/2012, aviso prévio e 13º salários; f) indenização de 40% sobre FGTS; g) multa de 477 da CLT (R\$956,62); h) multa da cláusula 22ª da CCT. Deverá a 1ª reclamada confeccionar e liberar as guias de seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização equivalente. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST, em relação à devedora principal, observados em relação à Fazenda Pública os termos da OJ-7-TP/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a primeira reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT n1 03/05, autorizada a dedução relativa ao autor, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre 13º salário proporcional incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, " 61 e 91 do Dec. 3.048/99), observado o limite máximo do teto de contribuição, procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos arts. 114, " 31 da CF/88 e 876, " único da CLT. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$110,00, sendo o valor atribuído à condenação e para este fim fixado R\$5.500,00. A ANEEL é isenta do recolhimento de custas processuais. Intimem-se as partes, sendo o reclamante, via DJ, a

primeira reclamada, por edital e a segunda reclamada, através da PRF. Reiterem-se os termos do ofício de fl. 143. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-864-87.2012.5.10.0010

Reclamante Gustavo Barcelos de Mesquita
Advogado RODRIGO NEVES LARANJEIRA BRAGA(OAB: 25789/DF)
Reclamado Fundacao de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal Fapdf
Advogado RAFAEL FREITAS MACHADO(OAB: 20737/DF)

Ex expositis CONHEÇO e REJEITO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados por FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL (FAPDF) na presente reclamatória proposta por GUSTAVO BARCELOS DE MESQUITA, nos termos da fundamentação supra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-893-40.2012.5.10.0010

Reclamante Jarinete Sousa Aguiar
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado Maximus Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda Epp
Advogado KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
Reclamado Carlos Roberto Leite de Santana
Advogado KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
Reclamado Felipe Francisco Lima Amaral
Advogado KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)

1. Arguida exceção de incompetência, fls. 51/52, ao argumento de que o reclamante prestou serviços na cidade de Ceilândia.2. A testemunha do excipiente, Nilton de Oliveira (fl.66), confirma que o reclamante, quando foi admitido, a reclamada funcionava em Águas Claras, conforme, inclusive, consta do contrato social fl. 15.3. Pela Resolução Administrativa nº 23/2005, do E. TRT da 10ª Região, as Varas Trabalhistas de Brasília/DF têm jurisdição em Águas Claras, motivo pelo qual, a teor do art. 651, §3º da CLT, rejeito a exceção de incompetência rationi loci.4. Designo Audiência Inaugural para o dia 11/12/2012, às 12h35.5. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJ. Mantidas as cominações do despacho à fl. 37. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-901-17.2012.5.10.0010

Reclamante Thiago Silva Souza
Advogado DARLEI ALVES MOREIRA(OAB: 28831/DF)
Reclamado Omni Comercio e Servicos Ltda
Advogado DANIEL AYRES KALUME REIS(OAB: 17107/DF)

Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.121/134, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-988-70.2012.5.10.0010

Reclamante Ronivon Rodrigues dos Santos
Advogado GASPAREIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
Advogado JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)
Reclamado JFR - Engenharia e Construcões Ltda

Advogado JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)

Ficam intimadas as reclamadas das alegações do reclamante fl. 108, prazo cinco dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1013-83.2012.5.10.0010

Reclamante Cicero Roberto Lourenco Silva
Advogado MARIA CLAUDINEA SOBRINHO(OAB: 22569/DF)
Reclamado Christianno Transportes e Servicos Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vista às partes para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.212/215, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1028-52.2012.5.10.0010

Reclamante Alberto Jorge Silva de Carvalho
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

Ex expositis CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados por ALBERTO JORGE SILVA DE CARVALHO na presente reclamatória proposta contra BANCO DO BRASIL S/A e ACOLHO-OS, prestando os esclarecimentos e sanando a omissão denunciada, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante do decisorio. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1051-32.2011.5.10.0010

Reclamante SEGREGO DE JUSTIÇA
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado SEGREGO DE JUSTIÇA
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

1-Defiro o prazo requerido pelo reclamante às fls. 843 para apresentação dos cálculos de liquidação. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1053-65.2012.5.10.0010

Reclamante Marli das Gracas da Silva Souza
Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado União - Ministerio da Saude

Vista à reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.152/157, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1193-02.2012.5.10.0010

Reclamante Antonio Eustaquio Andrade
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)

Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado MARIA TERESA BARBOSA
 CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcs do
 Banco do Brasil
 Advogado MARCOS VINICIUS BARROS
 OTTONI(OAB: 16785/DF)

CONCLUSÃO Ex expositis, na reclamação trabalhista movida por ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, rejeito as preliminares arguidas, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV do CPC) relativamente aos créditos anteriores a 19/07/2007 e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, para condenar as reclamadas a efetuarem o recálculo da complementação de aposentadoria, a partir de 19/7/2007, parcelas vencidas e vincendas, tudo consoante a fundamentação em seus comandos, que faz parte do presente dispositivo. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor dado à causa e atribuído para essa finalidade. Intimem-se as partes. Transitada em julgado a decisão, expeça-se mandado de cumprimento de obrigação de fazer, para recálculo e inclusão da suplementação de aposentadoria em folha de pagamento, com posterior liquidação das parcelas vencidas. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1279-07.2011.5.10.0010

Reclamante Stella de Domenico Alcaraz Ros
 Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB:
 17693/DF)
 Reclamado Banco Citibank S A
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO
 CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.417/420, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1521-63.2011.5.10.0010

Reclamante Francisco Felix Teixeira Filho
 Advogado EDEWYLTON WAGNER
 SOARES(OAB: 6923/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB:
 28785/DF)
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcs do
 Banco do Brasil
 Advogado WOLFREDO FREDERICO DE S.
 CABRAL DIAS(OAB: 12090/DF)

1 - Diante da certidão supra, desconstituo a perita anteriormente nomeado, nomeando para tanto o Dr. Antônio Fernando Gazzoni, com endereço ao Brasília Shopping, Torre Norte, sala 118, CEP 70.715-900, em Brasília/DF.2 - Intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 60 dias, a contar de 12/12/2012.3 - Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo autor.4 - Retire-se o feito da pauta do dia 31/01/2013.5 - Designo audiência de encerramento de instrução para o dia 05/03/2013, às 14h55min, facultada a presença de partes e procuradores. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1585-39.2012.5.10.0010

Reclamante Walisson de Oliveira Duarte
 Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA
 CAMPOS(OAB: 03529/DF)
 Reclamado Numero Bis Empreendimentos Ltda

Despacho de fls.16: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 22/01/2013 10h00, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1590-32.2010.5.10.0010

Reclamante Roberto Vieira de Lima
 Advogado WESLEN COSTA DA SILVA(OAB:
 24753/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE
 OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vista ao reclamante dos documentos juntados às fls. 943/944, por 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1593-16.2012.5.10.0010

Reclamante Marcos Roberto Mendes da Silva
 Advogado ANTONIO MARQUES DE
 ANDRADE(OAB: 06263/DF)
 Reclamado SPW Assessoria Empresarial Ltda -

Despacho de fls.23: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/01/2013 14h25, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1595-83.2012.5.10.0010

Reclamante	Alex da Silva Alves
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado	Nrc Transportes Ltda - Me
Reclamado	Tork Engenharia Ltda

Despacho de fls.25: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 22/01/2013 10h05, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1818-36.2012.5.10.0010

Reclamante	Jonhnnny Martins de Lima
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado	Marja Comercio de Calcados Ltda - Me

Despacho de fls.15: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/01/2013 14h10, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1822-73.2012.5.10.0010

Reclamante	Jakson Bento Xavier
Advogado	CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 31614/DF)
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.

Despacho de fls.115: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/01/2013 14h30, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1823-58.2012.5.10.0010

Reclamante	Paulo Roberto dos Santos Goncalves
Advogado	JANAINA GONCALVES DIAS(OAB: 29177/DF)
Reclamado	Marte Engenharia Ltda

Despacho de fls.1326: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/01/2013 14h35, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas

em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1852-11.2012.5.10.0010

Reclamante	Jose Monteiro dos Santos
Advogado	ONEIDA MARTINS RODRIGUES(OAB: 11902/DF)
Reclamado	Emsa Empresa Sul Americana de Montagem S/A

Despacho de fls.31: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/01/2013 14h00, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1855-63.2012.5.10.0010

Reclamante	Joao Paulo Pereira Passos
Advogado	LEONOR LOPES DO NASCIMENTO(OAB: 28946/DF)
Reclamado	Farmacotecnica Inst de Manipulacoes Farmaceuticas Ltda

Despacho de fls.22:1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/01/2013 14h05, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A,

a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1856-48.2012.5.10.0010

Reclamante	Sergio Pereira de Sousa
Advogado	CARLOS TIEGO DE SOUZA ARRUDA LIMA(OAB: 36614/DF)
Reclamado	M C Engenharia Ltda
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Despacho de fls.290: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/01/2013 14h00, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1858-18.2012.5.10.0010

Reclamante	Ivone Santos de Lima
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Despacho de fls.136:1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/01/2013 14h05, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1859-03.2012.5.10.0010

Reclamante	Camelia Cardoso da Silva
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Despacho de fls.86: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumariíssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/01/2013 14h10, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1900-43.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-19/2007-010-10-00.3

Reclamante	Adriano Teixeira Araújo
Advogado	ESTEVÃO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 11349/PA)

Diante da promoção da Contadoria à fl.834, mantenho a conta de fls.767/781.

Considerando que já foi pago o crédito do exequente e promovido os recolhimentos devidos, fls.827/828, declaro extinto a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1951-78.2012.5.10.0010

Reclamante	Keila Virginia Pereira da Silva
Advogado	MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA(OAB: 36815/DF)
Reclamado	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Reclamado	União Federal

1. Intime-se a reclamante para que emende a inicial, em 10 dias, informando o local em que prestou serviços à 2ª reclamada, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do art. 284, parágrafo único do CPC.2. Procedida a emenda, remetam-se os autos à PRF, observando que já lhe foi entregue a contrafé. Mantida a data da audiência inaugural designada. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-5600-56.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-56/2009-010-10-00.3

Exequente	Francisco de Montiey do Nascimento
Advogado	HELIO JOSE DE SOUZA FILHO(OAB: 19671/DF)
Executado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK(OAB: 21243/DF)
Executado	Vanderici Carrara
Executado	Antonio José Rigueira
Advogado	LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR(OAB: 14240/DF)
Executado	Adivar Ferreira de Aguiar
Advogado	LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR(OAB: 14240/DF)
Executado	Marelze di Lauro Rigueira
Advogado	LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR(OAB: 14240/DF)
Executado	Jane Sa de Aguiar
Advogado	LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR(OAB: 14240/DF)

1- Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, inc I do CPC.

2- Atualizem-se os cálculos e expeça-se ordem judicial para liberar ao exequente seu crédito líquido e ficando o saldo remanescente na mesma conta a disposição deste juízo, intime-se o reclamante para receber seus créditos.

3- Comprovada a movimentação determinada, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

4- Excluir executado e sócios do CNDT e liberação de restrição junto ao Renajud, caso exista.

5- Fica intimado o reclamante, por seu procurador, para receber seus créditos junto à CEF.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-69900-47.1997.5.10.0010

Processo Nº RT-699/1997-010-10-00.2

Reclamante	JOSE VALDENY DIAS DE ALECRIM
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)

Reclamado	Imperio Servicos Tecnicos Profissionais Ltda
Advogado	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO(OAB: 17256/DF)
Reclamado	Elizete Araujo Lima
Reclamado	Elielson Lima Ramalho
Reclamado	Elaine Lima Viana
Reclamado	Eliene Lima Ramalho

Vistos.

1. Compulsando os autos, indefiro o pedido de fl. 261/272, de exclusão da sócia ELAINE LIMA VIANA, do polo passivo da execução, uma vez que é legalmente responsável pelo presente feito.

2. Intime-se o reclamante para receber as guias de fls. 207, 220, 231 e 238, já acostadas à contracapa dos autos, deduzindo os valores do crédito líquido do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-113000-66.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-1130/2008-010-10-00.8

Reclamante	Zezito Pereira de Melo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/O/DF)
Reclamado	Construtora Santos e Pereira Ltda
Advogado	ALEXANDRE CARDOSO CHAVES(OAB: 18330/T/DF)
Reclamado	Francisco Bernardino dos Santos Filho
Reclamado	Ivanildo Pereira
Reclamado	Construtora Pereira Lima Ltda

Vista ao exequente dos documentos juntados às fls. 213/220, por 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-116800-20.1999.5.10.0010

Processo Nº RT-1168/1999-010-10-00.9

Reclamante	ALBERTO MERCHEDÉ DE OLIVEIRA
Advogado	ADILSON MAGALHÃES DE BRITO(OAB: 12111/DF)
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES(OAB: 135811B/SP)

Em 28 de novembro de 2012, na sala de sessões da MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SANDRA NARA BERNARDO SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h36min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) exequente, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO, OAB nº 12111/DF.

Ausente o(a) executado(a) e seu advogado.

Intime-se o executado para se manifestar da impugnação aos cálculos de fls 1603/48, e da restituição do prazo reclamado a fl. 1595, e para garantia de juízo sob pena de bloqueio BACENJUD. Intime-se ainda ao executado para incluir na folha de pagamento do mês de dezembro de 2012 a diferença de complementação de aposentadoria deferida no presente feito, no valor mensal R\$ 2.935,74, a fl 1561, apurado pelo senhor perito, sob pena de multa mensal do mesmo valor a partir de janeiro de 2013.

Publique-se para ciência do executado.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-143000-15.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1430/2009-010-10-00.8

Reclamante	João da Silva Mendonça

Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os contracheques de janeiro, outubro, novembro e dezembro/2003, janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, agosto, outubro e dezembro/2004, janeiro a dezembro/2005, janeiro a dezembro/2006, janeiro a abril/2007 e novembro/2008. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-210000-96.1990.5.10.0010

Processo Nº RT-2100/1990-010-10-00.9

Reclamante	Maria Yandira Lucena de Araujo
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE(OAB: 2042/DF)
Reclamado	Uniao Federal
Reclamado	Antônio Carlos Freitas
Advogado	SONIA MARIA FREITAS(OAB: 04008/O/DF)

Pelo que foi exposto CONHEÇO dos EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados pela UNIÃO FEDERAL para julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação expendida, para declarar a extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Intime-se a Embargante, via Convênio.

Publique-se Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Editais

Editais

Processo Nº RT-343-45.2012.5.10.0010

Reclamante	Omar Alves de Oliveira Junior
Advogado	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 21946/DF)
Reclamado	Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda-Me
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda-Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Ex expositis, na presente reclamatória interposta por OMAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, extingo o feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC), relativamente ao pedido de parcelas previdenciárias em atraso e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados contra IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVIÇOS e, subsidiariamente, UNIÃO, consoante fundamentação supra, que fica integrando este decisum.Custas pela 1ª. reclamada de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor dado à condenação para tal fim. Isenta a União das custas.Intime-se o autor, por seu procurador, via DJT. Intime-se a 1ª reclamada, por Edital, e a UNIÃO via convênio PRU.ObsERVE-se, quando do pagamento, o valor bloqueado na ação cautelar nº 01857/2011, deste Juízo. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça

e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em
29, NOVEMBRO de 2012.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-395-41.2012.5.10.0010

Reclamante	Jose Neto Barbosa Filho
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Maria Janete de Oliveira e Cia Ltda
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)
Reclamado	Maria Janete de Oliveira
Reclamado	Tarlley de Oliveira e Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Maria Janete de Oliveira e Cia Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 16.815,18 Atualizado até: 31/10/2012

Liq. Exequente.....: 15.559,78

INSS Reclamante....: 202,53

INSS Reclamado.....: 521,37

INSS Terceiros.....: 137,45

Custas do Processo: 315,24

Custas Art.789.....: 78,81

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-724-53.2012.5.10.0010

Reclamante	Valeria de Souza Gomes
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado	União - Ministerio da Saude

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Vista ao 1º reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.193/199, no prazo legal.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3, SALA 214 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que

chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-815-46.2012.5.10.0010

Reclamante	Magno Souza dos Anjos
Advogado	LARISSA ALVES RIBEIRO(OAB: 35690/DF)
Reclamado	Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda
Reclamado	Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel
Reclamado	Joelma Duarte de Oliveira
Reclamado	Pedro da Cruz Filho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que MAGNO SOUZA DOS ANJOS move em face de UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, rejeito a preliminar arguida e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a pagar ao autor, no prazo legal, o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observada a remuneração de R\$956,62, a título de: a) aviso prévio indenizado (R\$956,62); b) 13º salário proporcional (R\$159,43); c) férias simples (R\$956,62) e proporcionais (R\$398,59), com 1/3 (R\$451,73); d) acréscimo de 50% sobre aviso prévio, 13º proporcional, férias simples e proporcionais com 1/3 (R\$1.461,49); e) diferença de FGTS referente aos meses de setembro a dezembro/2011, janeiro/2012, aviso prévio e 13º salários; f) indenização de 40% sobre FGTS; g) multa de 477 da CLT (R\$956,62); h) multa da cláusula 22ª da CCT. Deverá a 1ª reclamada confeccionar e liberar as guias de seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização equivalente. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST, em relação à devedora principal, observados em relação à Fazenda Pública os termos da OJ-7-TP/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a primeira reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT n1 03/05, autorizada a dedução relativa ao autor, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre 13º salário proporcional incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, " 61 e 91 do Dec. 3.048/99), observado o limite máximo do teto de contribuição, procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos arts. 114, ' 31 da CF/88 e 876, ' único da CLT. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$110,00, sendo o valor atribuído à condenação e para este fim fixado R\$5.500,00. A ANEEL é isenta do recolhimento de custas processuais. Intimem-se as partes, sendo o reclamante, via DJ, a

primeira reclamada, por edital e a segunda reclamada, através da PRF. Reiterem-se os termos do ofício de fl. 143. Nada mais.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, NOVEMBRO de 2012.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-828-45.2012.5.10.0010

Reclamante	Edson Sombra da Silva
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Royal Security Servicos Ltda
Reclamado	Univero System Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Rearm Assessoria E Vigilancia Eletrônica Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/02/2013 13h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADOS(AS) os(as) RECLAMADOS Royal Security Servicos Ltda, Universo Sistem Segurança e Vigilância Ltda. e Rearm Assessoria e Vigilância Eletrônica Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/02/2013 13h50, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3, SALA 214 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1053-65.2012.5.10.0010

Reclamante	Marli das Gracas da Silva Souza
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado	União - Ministerio da Saude

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições

que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Vista ao 1º reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.152/157, no prazo legal.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3, SALA 214 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1585-39.2012.5.10.0010

Reclamante	Walisson de Oliveira Duarte
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado	Numero Bis Empreendimentos Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

O (A) Excelentíssimo (a) Senhor (a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz (a) da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificado o Reclamado Numero Bis Empreendimentos Ltda, CNPJ - 7007303000185, atualmente em local incerto e não sabido, da AUDIÊNCIA INICIAL, a realizar-se perante esta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-Norte, Quadra 513, Lotes 2 / 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília-DF referente ao processo supramencionado, no dia 22/01/13, às 10.00 horas, nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência a cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e, em se tratando de S/A, da Ata de eleição da atual Diretoria.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF em 29, NOVEMBRO de 2012.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz (a) do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

Edital

Processo Nº RT-1595-83.2012.5.10.0010

Reclamante	Alex da Silva Alves
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)

Reclamado Nrc Transportes Ltda - Me
Reclamado Tork Engenharia Ltda

Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

O (A) Excelentíssimo (a) Senhor (a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz (a) da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificado o Reclamado Nrc Transportes Ltda - Me, CNPJ - 9515703000127, atualmente em local incerto e não sabido, da AUDIÊNCIA INICIAL, a realizar-se perante esta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-Norte, Quadra 513, Lotes 2 / 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília-DF referente ao processo supramencionado, no dia 22/01/13, às 10.05 horas, nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência a cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e, em se tratando de S/A, da Ata de eleição da atual Diretoria.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF em 29, NOVEMBRO de 2012.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Juiz (a) do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-34-21.2012.5.10.0011

Reclamante Geisson de Jesus Silva
Advogado JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA(OAB: 34507/DF)
Reclamado Regia Comercio de Informatica Ltda
Advogado DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME(OAB: 12894/GO)

Despacho de fls.172."...intime-se a reclamada para que proceda à baixa na CTPS, com data de 09/06/2011; entregar as guias do seguro-desemprego, sob pena de alvará substitutivo; entregar as guias do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos ao longo do pacto laboral, inclusive sobre saldo de salário, aviso prévio e 13º salário ora deferidos, acrescidos da indenização de 40%; de prosseguindo-se a execução pelos valores remanescentes; conforme decisório de fls.132. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-83-62.2012.5.10.0011

Reclamante Luis Marques Pereira Sobrinho
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado União Hipê Construtora Ltda
Reclamado Brookfield Mb Engenharia, Empreendimentos Imobiliários S/A

Sentença: "...CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgam-se procedentes em parte as pretensões formuladas na presente demanda para: I condenar as reclamadas, a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo: - aviso prévio; - 7/12 de férias + 1/3; - indenização de 40% sobre o FGTS; - acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT); - multa do art. 477, § 8º, da CLT; - horas extras e reflexos;

- intervalo intrajornada e reflexos; - vale-transporte, no valor diário de R\$4,00; II condenar a 1ª reclamada às seguintes obrigações de fazer, sem prejuízo da subsidiariedade da 2ª reclamada quanto à execução direta de valores: - entregar as guias do seguro-desemprego, sob pena de alvará substitutivo; - entregar as guias do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos ao longo do pacto laboral, inclusive sobre aviso prévio e 13º salário ora deferidos, sob pena de alvará substitutivo, prosseguindo-se a execução pelos valores remanescentes; - proceder à baixa na CTPS, com data de 09/02/2012. A responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (BROOKFIELD) é limitada a 3/5 do valor da condenação, e relativamente apenas ao período de 14/11/2011 até o final do pacto laboral, nos termos dos fundamentos. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$10.000,00, com custas de R\$200,00, pela 1ª reclamada. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$5.000,00, com custas de R\$100,00, pela 2ª reclamada (BROOKFIELD). Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada por edital. Nada mais. Brasília, 28/11/2012. MAURÍCIO WESTIN COSTA - Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-145-05.2012.5.10.0011

Reclamante Veronica Soares da Silva
Advogado ERYKA FARIAS DE NEGRI(OAB: 13372/DF)
Reclamado Plano Brasilia Editora Ltda
Advogado RUBER MARCELO SARDINHA(OAB: 8993/DF)

Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se o(a) reclamado(a), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-288-91.2012.5.10.0011

Reclamante Mario Pereira Martins
Advogado PAULO SANTOS DA SILVA(OAB: 34299/DF)
Reclamado Coral Empresa de Segurança
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

intime-se o reclamante para receber a guia de seguro-desemprego, no prazo de 10 dias, no mesmo prazo deverá informar o montante levantado a título de FGTS, a fim de viabilizar a liquidação do presente feito.

Despacho

Processo Nº RT-574-69.2012.5.10.0011

Reclamante Gabriel de Moraes Nunes
Advogado TARSO GONÇALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)

Reclamado New Work Comercio e Participacoes Ltda
 Advogado JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 69835/SP)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-587-68.2012.5.10.0011

Reclamante Deusamar da Silva Malaquias
 Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
 Reclamado Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda

(...)intime-se o reclamado para que proceda às anotações na CTPS do reclamante,acostada à contracapa dos autos. Prazo de 5 dias(...)

Despacho

Processo Nº RT-599-82.2012.5.10.0011

Reclamante Adriano da Silva Ribeiro
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado Brasfort Administracao e Servicos Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Intime-se o exequente para, querendo, se manifestar acerca dos embargos à execução opostos. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-680-65.2011.5.10.0011

Reclamante Antonio Tavares do Nascimento
 Advogado MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN(OAB: 32305/DF)
 Reclamado Expresso Riacho Grande Ltda
 Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo(a) reclamado(a). Intime-se o(a) reclamante, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-708-96.2012.5.10.0011

Reclamante Joao Ferreira dos Anjos
 Advogado DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA(OAB: 35387/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado Dnit - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte
 Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

Cite-se o(a) executado(a), Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei. Total da execução R\$ 9.746,14 Atualizado até: 30/11/2012
 Liq. Exequente.....: 8.822,83 (90,53%) INSS Reclamante....: 166,84 (1,71%)
 INSS Reclamado.....: 382,54 (3,93%) INSS Terceiros.....: 110,93 (1,14%)
 INSS SAT.....: 38,26 (0,39%) Custas do Processo: 179,79 (1,84%)
 Custas Art.789.....: 44,95 (0,46%)
 Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-811-06.2012.5.10.0011

Reclamante Cicera Lidia Alencar de Lima
 Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
 Reclamado Planalto Service Ltda
 Advogado FELIPE LAVALE DE CARVALHO(OAB: 37907/DF)

Retire-se o feito da pauta.

Homologo o acordo celebrado entre as partes.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 24,00, calculadas sobre R\$ 1.200,00, ficando dispensado do recolhimento, em face da declaração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT c/c art. 4º da Lei 1.060/50.

O silêncio do autor(a) no prazo de 05 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Deixo de intimar a UNIÃO, através da Procuradoria-Geral Federal, tendo em vista a Recomendação nº 03/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região, considerando que as parcelas objetos do acordo são indenizatórias, e que o montante não ultrapassa o teto fixado na Portaria nº 75 de 22/03/2012, alterado pela Portaria nº 130/2012 de 19/04/2012, do Ministério da Fazenda.

Decorrido o prazo sem manifestação, ter-se-á por cumprido o acordo.

Cumpridas as medidas, arquivem-se os autos definitivamente, devendo o(a) autor(a), primeiramente, ser intimado(a) para ciência do arquivamento.

Publique para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-951-40.2012.5.10.0011

Reclamante Neide Moura de Bastos dos Reis
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
 Reclamado Itacarambi Ferramentas Ltda
 Advogado JOSIANE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 21974/GO)

Sentença: "...CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgam-se procedentes em parte as pretensões formuladas na presente demanda para: I declarar o término do contrato de emprego em 05/10/2012, por pedido de demissão da empregada; II condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo: - feriados em dobro, tal como indicados na inicial, exceto quarta-feira de cinzas e dia do evangélico, descontados os eventuais valores pagos ao mesmo título; - 9/12 de 13º salário; - um período integral de férias + 1/3; - 4/12 de férias + 1/3; III condenar a reclamada às seguintes obrigações de fazer: - comprovar os depósitos do FGTS, garantida a integralidade ao longo do pacto laboral, inclusive sobre feriados e 13º salário ora deferidos, sob pena de execução dos valores resmanescentes, que deverão ser transferidos à conta vinculada, vedada a liberação à autora;

- proceder à baixa na CTPS, com data de 05/10/2012. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$2.500,00, com custas de R\$50,00, pela reclamada. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 28/11/2012. MAURÍCIO WESTIN COSTA - Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho**Processo Nº RT-1055-32.2012.5.10.0011**

Reclamante Danielle Cavalcante Maia Barbosa
 Advogado CÁSSIA BENTO DE CARVALHO(OAB: 35501/DF)
 Reclamado Poli Casa Solucao Brasil Ltda
 Advogado MÁRCIO GOUVÊA COURI(OAB: 24582/DF)

Considerados os termos da OJ 142/TST, intime-se a reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos. Prazo legal. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-1175-75.2012.5.10.0011**

Reclamante Noelia de Souza Santos
 Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
 Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
 Reclamado Fub - Fundação Universidade de Brasilia
 Reclamado Jose Marcos de Souza Guedes
 Reclamado Jose Alves Monteiro

Despacho às fls. - Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) reclamado(a).

Intimem-se as partes contrárias, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias, a ser contado de forma sucessiva, a começar pelo(a) reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-1254-25.2010.5.10.0011**

Reclamante Otacilio Augusto Gonçalves Rios
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Decorridos os prazos e comprovados os recolhimentos, intime-se o(a) executado(a) ao recebimento da guia de saldo remanescente, no prazo de 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1286-30.2010.5.10.0011**

Reclamante Maria de Lourdes de Barros
 Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS(OAB: 3875/DF)
 Reclamado Vieira Simoes Transportes Ltda
 Advogado VITALINO JOSE FERREIRA NETO(OAB: 26976/DF)
 Reclamado Raquel Karine dos Santos Simoes
 Reclamado Waltair Simoes Felix

Despacho às fls. - Vistos.

Indefiro o pedido retro, considerando que as partes podem, a qualquer momento, transacionar acerca dos valores que aqui se executam.

Esclareço, por oportuno, que em havendo concordância as partes devem vir em termos, em petição conjunta assinada, inclusive, pelo(a) autor.

Prossiga-se com os atos já implementados.

Despacho**Processo Nº RT-1385-29.2012.5.10.0011**

Reclamante Geisel Guilherme de Bem
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
 Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado

OSMAR MENDES PAIXÃO
 CÔRTE(S)(OAB: 15553/DF)

Despacho às fls. - Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se o(a) reclamado(a), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1510-65.2010.5.10.0011**

Reclamante Miriam Cembranelli Aliandro Varella
 Advogado PATRÍCIA MENDES SANTOS BRUNS(OAB: 27088/DF)
 Reclamado Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda.
 Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
 Reclamado Eliane Macedo Barretto Caricio
 Reclamado Stuart do Rego Barros Caricio
 Reclamado EBC- Comercio Representacao Internacional Ltda - Me

Opõe a reclamante/exequente Miriam Cembranelli Aliandro Varella embargos de declaração nos autos (fls. 491/494) em razão do despacho de fls. 488. Verifica-se que o despacho de fls. 488 e a publicação de fls. 489 encontram-se equivocados, os quais, neste ato, torno-os sem efeito. Via de consequência julgo prejudicado os embargos aviados pela autora. Chamo o feito à ordem, e determino a intimação da reclamante/exequente Miriam Cembranelli Aliandro Varella, por intermédio de seu advogado, via DEJT, para que requeira o que entender de seu interesse, no prazo de trintas dias, uma vez que esgotaram-se os meios de coerção dos devedores e não foram localizados bens passíveis de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-1675-44.2012.5.10.0011**

Reclamante Eliane Cristina Oliveira Torres
 Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
 Reclamado Fabiana Marques Formiga

Despacho às fls. - Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo(a) reclamado(a).

Intime-se o(a) reclamante, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1821-85.2012.5.10.0011**

Reclamante Mailson Alves da Silva
 Advogado SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 17951/DF)
 Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
 Reclamado União (Ministério das Cidades)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União, para, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-1907-56.2012.5.10.0011**

Reclamante Marilene Amparo da Silva Nascimento
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Araujo Abreu Engenharia S/A

Sentença: "...Em 28 de novembro de 2012, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, realizou-se

audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h02min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente a estudante de Direito da Faculdade Projeção, senhora Thaynara de Souza Correia, matrícula 200821678. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). FLAVIA ALVES OLIVEIRA, desacompanhado(a) de advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/31, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 30,69, calculadas sobre R\$ 1.534,43, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 15h04min. Nada mais. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1964-11.2012.5.10.0011

Reclamante	Edilce Jose de Sousa Guimaraes
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Defiro. Expeça-se Renajud e pesquisa via Bacen-Jud, em desfavor da executada e seus sócios, após prossiga-se nos termos do despacho de fls.463. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2021-92.2012.5.10.0011

Reclamante	Manoel Eliude Ferreira
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: 10267/DF)
Reclamado	Ceb - Distribuição S/A

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído napauta do dia 04/02/2013 15h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2051-30.2012.5.10.0011

Reclamante	Roberto da Silva de Oliveira
Advogado	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado	Wl. Franco Construcões Pinturas Ltda - Me
Reclamado	Caenge

Reclamado

Universidade de Brasília - UNB

"Considerando o resultado infrutífero da notificação da primeira reclamada consubstanciada aos termos da certidão supra, intime-se o reclamante para que emende a inicial informando o endereço atual do primeiro reclamado."

Despacho

Processo Nº RT-2091-12.2012.5.10.0011

Reclamante	Anderson Ueslei Oliveira Cruz
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Exemplus Comunicacao e Marketing Ltda - Epp

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído napauta do dia 30/01/2013 14h50 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2095-49.2012.5.10.0011

Reclamante	Marcio Pereira da Silva
Advogado	ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda - Epp

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído napauta do dia 04/02/2013 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas

espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2097-19.2012.5.10.0011

Reclamante Jose Benito Pereira dos Santos
Advogado JAIME LUIZ COLARES FILHO(OAB: 38378/DF)
Reclamado Delta Construcões Sa

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 04/02/2013 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2101-56.2012.5.10.0011

Reclamante Gabriela Carvalho de Araujo
Advogado ELANE COSTA DO AMARAL(OAB: 36389/DF)
Reclamado Centro Comunitario de Assistencia a Candangolandia

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 04/02/2013 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a

intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2105-93.2012.5.10.0011

Reclamante Antonio Vilmar da Silva Rodrigues
Advogado PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)
Reclamado F1 Comercio de Produtos Automotivos Ltda
Reclamado Distribuidora Brasilia de Veiculos S/A

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 04/02/2013 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2113-70.2012.5.10.0011

Reclamante Sandro Franca Garrido
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 04/02/2013 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a

intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2115-40.2012.5.10.0011

Reclamante	Francisco Fernandes Campos
Advogado	ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO(OAB: 37838/DF)
Reclamado	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social
Reclamado	Fundacao de Assistencia e Previdencia Social do Bndes - Fapes

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído napauta do dia 04/02/2013 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2117-10.2012.5.10.0011

Reclamante	Antonia Maria dos Santos
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído napauta do dia 04/02/2013 14h50 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de

produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2119-77.2012.5.10.0011

Reclamante	Lucas Nascimento de Almeida
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Auto Shopping Derivados de Petroleo Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído napauta do dia 04/02/2013 14h55 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2123-17.2012.5.10.0011

Reclamante	Vera Lucia Murizine de Brito
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Fianca Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Reclamado	Aerosat Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda
Reclamado	Christianno Transportes e Serviços Ltda
Reclamado	Agropecuaria Rebeca Criação de Gado Ltda
Reclamado	Distrito Federal

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído napauta do dia 06/02/2013 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta,

preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2131-91.2012.5.10.0011

Reclamante	Kelly Cristina de Sousa Domingues
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído napauta do dia 06/02/2013 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2133-61.2012.5.10.0011

Reclamante	Ariana Nara da Silva Santos
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Instituto de Beleza Furtado Ltda - Me

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído napauta do dia 06/02/2013 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º

da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2139-68.2012.5.10.0011

Reclamante	Viviane Veiga Carmona
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído napauta do dia 06/02/2013 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2140-53.2012.5.10.0011

Reclamante	Irisnei Monteiro Guimaraes
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído napauta do dia 22/01/2013 14h50 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos

documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2141-38.2012.5.10.0011

Reclamante	Claudio Roberto Fonseca
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído napauta do dia 06/02/2013 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2143-08.2012.5.10.0011

Reclamante	Jose Carlos Costa
Advogado	JOSE AVELARQUE DE GOIS(OAB: 20686/DF)
Reclamado	Papelgraf Grafica e Editora Ltda - Me

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído napauta do dia 06/02/2013 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2145-75.2012.5.10.0011

Reclamante	Robson Chagas Ferreira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído napauta do dia 06/02/2013 14h50 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2148-30.2012.5.10.0011

Reclamante	Alessandra dos Santos Silva
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO(OAB: 09593/DF)
Reclamado	Fic Promotora de Vendas Ltda.
Reclamado	Banco Itau

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído napauta do dia 14/02/2013 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2152-67.2012.5.10.0011

Reclamante Valdinei Pereira Bastos
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Contagem Derivados de Petroleo Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/02/2013 14h55 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 29 de novembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2191-64.2012.5.10.0011

Reclamante Paulo Henrique Rodrigues de Andrade
Advogado PAULA MARIANA CORREA DE ALENCAR(OAB: 38609/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

Entendo presentes todos os elementos legais que justificam a adoção da medida liminar postulada, razão pela qual a defiro. Expeça-se mandado de bloqueio de eventuais créditos da empresa Prestacional Construtora e Serviços Ltda. existentes perante ao Ministério das Comunicações, até o limite de R\$19.068,68, devendo a importância constrita ser transferida para conta à disposição deste Juízo. Vale ressaltar que não valerá como escusa ao cumprimento do mandado a alegação de que o valor já está constrito para garantia de eventual multa administrativa aplicada pelo ente público. Ressalte-se que o crédito trabalhista tem natureza privilegiada ante qualquer outro. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-2200-26.2012.5.10.0011

Impetrante	Sind dos Trab. Nas Industrias,Fabricas e Ofic.Metal, Mecanicas, Mat. Eletrico, Eletronico, Informatica de Rib.Preto,Cravinhos,Serrana e Jardinopolis
Advogado	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA(OAB: 16764/DF)
Aut. Coatora	União - Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca o provimento liminar deste Juízo no sentido de determinar à autoridade coatora a análise do requerimento de concessão do seu registro sindical, uma vez que já extrapolado o limite temporal de cento e oitenta dias, previsto na Portaria MTE nº 186/2008. Vislumbro presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O art. 28 da Portaria MTE nº 186/2008 assim dispõe: Art. 28. Os processos administrativos de registro sindical e de alteração estatutária deverão ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias, ressalvada a hipótese de atraso devido a providências a cargo do interessado, devidamente justificadas nos autos. Trata-se, portanto, de normatização e limitação temporal das atividades ministeriais de análise e supervisão dos pedidos de registro sindical, bem assim eventuais alterações estatutárias, no âmbito da Administração Pública Federal. Tal previsão revela-se adequada, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, cuja observância faz-se necessária inclusive na seara administrativa, nos termos delineados no inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal. E, pelos fatos e fundamentos expendidos pelo impetrante no presente mandamus, fica nítido o descumprimento, pela autoridade coatora, das normas editadas acerca do tema. O documento de fls. 12/15 demonstra que o pedido de alteração estatutária fora apresentado ao MTE, tramitando no âmbito da Secretaria de Relações do Trabalho (SRT) desde então. A morosidade com que tramita o pleito do ora impetrante perante o MTE revela-se inconcebível, sendo certo que, entre a protocolização do pedido de registro, feito em maio de 2010, e a presente data, já decorreram quase trinta meses, não podendo o administrado aguardar indefinidamente por um pronunciamento cujo prazo está previsto em ato normativo editado pelo próprio Ministério. Portanto, o quadro sob análise demonstra que a demora na análise do pleito do impetrante vem sendo ocasionada exclusivamente pelo MTE, que, não obstante já superada a fase de apresentação de impugnações de terceiros interessados, ainda não analisou o pedido de registro sindical. Em razão do exposto, e segundo os argumentos lançados pelo autor, vislumbro presentes os elementos necessários à concessão da presente medida, razão pela qual defiro a limiar requerida, constituindo em mora o Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria das Relações de Trabalho, determinando-lhe a análise e conclusão, no prazo máximo de 90 dias (a contar de sua notificação), do processo administrativo protocolizado sob o nº 46000.0137910/2010-74 (pedido de registro sindical formulado em 19/05/2010 pelo sindicato impetrante). Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-2218-47.2012.5.10.0011

Autor	Tanea Suely Ferreira
Réu	Banco do Brasil Sa

Declaro extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente ao recebimento de seu crédito, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-20900-55.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-209/2009-011-10-00.9

Reclamante Ana Maria Santos da Silva
 Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 12409/DF)
 Reclamado Instituto Cadango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado LUCIANA RIBEIRO MELO(OAB: 4886/PC)

Intime-se o exequente para, querendo, se manifestar acerca dos embargos à execução opostos. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-29400-86.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-294/2004-011-10-00.0

Reclamante FELIX VALOIS DE CARVALHO DIAS
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
 Reclamado BRASIL TELECOM SA
 Advogado VALÉRIA GOMES BARBOSA(OAB: 112662/RJ)

Nada a deferi, considerando que o saldo remanescente referente a guia de fls.321, já foi pago à reclamada em 11/09/2007, comprovante de pagamento às fls.319 e extrato de fls.393. Publique-se. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-48100-76.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-481/2005-011-10-00.5

Reclamante Célia Maria Régis Valente
 Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/O/DF)
 Reclamado Grupo Ok Construções e Incorporações S.A.
 Advogado MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO(OAB: 18677/DF)
 Reclamado Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda.
 Advogado MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO(OAB: 18677/DF)
 Reclamado Banco OK S.A.
 Advogado MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO(OAB: 18677/DF)
 Reclamado Construtora Santa Maria Ltda.
 Advogado MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO(OAB: 18677/DF)
 Reclamado Saenco-Saneamento e Construções Ltda.
 Advogado MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO(OAB: 18677/DF)
 Reclamado Brasiliense Futebol Clube S.C Ltda.
 Advogado MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO(OAB: 18677/DF)
 Reclamado Data Contrucoes e Projetos Ltda
 Advogado MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO(OAB: 18677/DF)
 Reclamado Ega Administração Participações e Serviços Ltda.
 Advogado MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO(OAB: 18677/DF)
 Reclamado Veja Publicidade Ltda.
 Advogado MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO(OAB: 18677/DF)
 Reclamado OK Automóveis Peças e Serviços Ltda.
 Advogado MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO(OAB: 18677/DF)
 Reclamado Itália Brasília Veículos Ltda.
 Advogado MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO(OAB: 18677/DF)
 Reclamado Brasília Comunicação Ltda. (Rádio OK FM)

Advogado MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO(OAB: 18677/DF)

Despacho às fls. - Vistos.

Intime-se o executado para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação aos cálculos.

Prazo de 05 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-83-62.2012.5.10.0011

Reclamante Luis Marques Pereira Sobrinho
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
 Reclamado União Hipê Construtora Ltda
 Reclamado Brookfield Mb Engenharia, Empreendimentos Imobiliários S/A
 Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "...CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgam-se procedentes em parte as pretensões formuladas na presente demanda para: I condenar as reclamadas, a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo: - aviso prévio; - 7/12 de férias + 1/3; - indenização de 40% sobre o FGTS; - acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT); - multa do art. 477, § 8º, da CLT; - horas extras e reflexos; - intervalo intrajornada e reflexos; - vale-transporte, no valor diário de R\$4,00; II condenar a 1ª reclamada às seguintes obrigações de fazer, sem prejuízo da subsidiariedade da 2ª reclamada quanto à execução direta de valores: - entregar as guias do seguro-desemprego, sob pena de alvará substitutivo; - entregar as guias do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos ao longo do pacto laboral, inclusive sobre aviso prévio e 13º salário ora deferidos, sob pena de alvará substitutivo, prosseguindo-se a execução pelos valores resmanescentes; - proceder à baixa na CTPS, com data de 09/02/2012. A responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (BROOKFIELD) é limitada a 3/5 do valor da condenação, e relativamente apenas ao período de 14/11/2011 até o final do pacto laboral, nos termos dos fundamentos. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$10.000,00, com custas de R\$200,00, pela 1ª reclamada. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$5.000,00, com custas de R\$100,00, pela 2ª reclamada (BROOKFIELD). Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada por edital". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
 Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, NOVEMBRO de 2012

Edital**Processo Nº RT-428-28.2012.5.10.0011**

Reclamante Thiago de Sousa de Almeida
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
 Reclamado Marmoraria Modelo Ltda Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Marmoraria Modelo Ltda Epp para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.613,97 (81,62%)
 INSS Reclamante.....: 59,01 (0,86%)
 INSS Reclamado.....: 147,55 (2,15%)
 INSS Terceiros.....: 42,79 (0,62%)
 INSS SAT.....: 22,14 (0,32%)
 Custas do Processo: 113,46 (1,65%)
 Custas Art.789.....: 28,36 (0,41%)
 Hon. Advocatício...: 850,95 (12,37%)

Total Geral: 6.878,23

Atualizado:30/11/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
 Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, NOVEMBRO de 2012

Edital**Processo Nº RT-690-75.2012.5.10.0011**

Reclamante Clarissa Gomes Vidal
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 Reclamado Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.171,24 (84,43%)
 INSS Reclamante.....: 6,39 (0,17%)
 INSS Reclamado.....: 15,98 (0,43%)
 INSS Terceiros.....: 4,63 (0,12%)
 INSS SAT.....: 1,59 (0,04%)
 Custas do Processo: 63,55 (1,69%)
 Custas Art.789.....: 15,89 (0,42%)
 Hon. Advocatício...: 476,64 (12,69%)

Total Geral: 3.755,91

Atualizado:30/11/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
 Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, NOVEMBRO de 2012

Edital**Processo Nº RT-704-59.2012.5.10.0011**

Reclamante Marco Antonio da Silva
 Advogado JOSE INACIO SOBRINHO(OAB: 02967/DF)
 Reclamado Alvorada Transportes e Logísticas Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Alvorada Transportes e Logísticas Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.426,89 (84,55%)
 INSS Reclamante.....: 355,72 (2,88%)
 INSS Reclamado.....: 1.022,73 (8,29%)
 INSS Terceiros.....: 257,90 (2,09%)
 Custas do Processo: 215,65 (1,75%)
 Custas Art.789.....: 53,91 (0,44%)

Total Geral: 12.332,80

Atualizado:30/11/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
 Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, NOVEMBRO de 2012

Edital**Processo Nº RT-868-58.2011.5.10.0011**

Reclamante Kenia Maciel Silva Rocha
 Advogado JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CONCEIÇÃO(OAB: 34126/DF)
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
 Reclamado União Federal (Camara Federal)
 Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: 134201/RJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.669,26 (83,75%)
 INSS Reclamante.....: 304,01 (3,32%)
 INSS Reclamado.....: 684,17 (7,47%)
 INSS Terceiros.....: 198,41 (2,17%)
 INSS SAT.....: 102,63 (1,12%)
 Custas do Processo: 159,47 (1,74%)
 Custas Art.789.....: 39,87 (0,44%)

Total Geral: 9.157,82

Atualizado:30/11/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, NOVEMBRO de 2012

Edital

Processo Nº RT-1648-95.2011.5.10.0011

Reclamante	Rosinaria Lourenco dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Fcm Comercio de Alimentos Ltda Epp (X Picanha)
Reclamado	Fcm Com de Alimentos Ltda na pessoa da sócia Fabiana Costa Martins
Reclamado	Fcm Com de Alimentos Ltda na pessoa do sócio Alexandre Martins de Oliveira
Reclamado	Fabiana Costa Martins
Reclamado	Alexandre Martins de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) a sócia do(a) Executado(a) Fcm Comercio de Alimentos Ltda Epp (X Picanha, Sra. FABIANA COSTA MARTINS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.601,28 (91,61%)

INSS Reclamante.....: 132,01 (1,41%)

INSS Reclamado.....: 328,98 (3,50%)

INSS Terceiros.....: 86,73 (0,92%)

Custas do Processo: 174,66 (1,86%)

Custas Art.789.....: 43,67 (0,47%)

Diversos.....: 22,12 (0,24%)

Total Geral: 9.389,45

Atualizado:31/10/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, NOVEMBRO de 2012

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-156-31.2012.5.10.0012

Reclamante	Teogenes Souza Araujo Croesy
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Despacho: "Vistos.

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para recebimento de sua CTPS.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-222-45.2011.5.10.0012

Reclamante	Roberto Marcio Magalhaes
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Advogado	VALDEMI MATEUS DA SILVA(OAB: 213593/SP)

DESPACHO: "...Defiro, como requerido..."

Despacho

Processo Nº RT-404-94.2012.5.10.0012

Reclamante	Leonardo Alves Cerqueira
Advogado	NICOLINO CASELATO JÚNIOR(OAB: 30503/DF)
Reclamado	Probank Software e Consultoria S/A
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

Manifeste-se o exequente acerca da petição da executada no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-441-92.2010.5.10.0012

Reclamante	José Mauro Pereira dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
Reclamado	Jose Vicente Fonseca
Advogado	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
Reclamado	Logpar Logistica e Participações Ltda

Despacho:Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-626-62.2012.5.10.0012

Reclamante	Joana Pereira Ramos
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)
Reclamado	Gilberto Vieira de Melo
Advogado	RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)

Despacho: "Vistos.

Faculto à reclamante a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o reclamado para desentranhar os documentos acostados à contestação, conforme peticionado à fl. 197, no prazo de 5 dias.

Efetivadas as medidas, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-737-46.2012.5.10.0012

Reclamante	Joice Niedja Pereira da Silva
Advogado	TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO(OAB: 34727/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

DESPACHO: "Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 21.086,68 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 20.572,37

Custas do Processo: 411,45

Custas Art.789.....: 102,86

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em)

bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;"

Despacho

Processo Nº RT-855-22.2012.5.10.0012

Reclamante Everaldo Francisco do Nascimento
Advogado ROGERIO ISAIAS ROCHA(OAB: 36193/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Despacho:Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 21.266,38 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 14.998,71

INSS Reclamante....: 525,44

INSS Reclamado.....: 1.510,70

Custas do Processo: 385,48

Custas Art.789.....: 96,37

Diversos.....: 3.749,68

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC. Fica determinada a inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhista BNDT, com ou sem garantia da execução, conforme previsão legal;

2- Decorrido o prazo de pagamento, à secretaria para proceder a reserva de crédito nos autos do processos nº 425/2010 desta Vara.

Despacho

Processo Nº RT-958-97.2010.5.10.0012

Reclamante Apollyano Dantas de Sousa
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)
Reclamado Kj Comercial de Calçados Ltda.
Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)

Despacho:"Libere-se à reclamada a guia de fl.364, saldo remanescente nos autos, intimando-a para o recebimento no prazo de 5 dias. "

Despacho

Processo Nº RT-994-71.2012.5.10.0012

Reclamante Edgar Lucas Araujo Barbosa
Advogado RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO(OAB: 16366/DF)
Reclamado Real Sociedade Espanhola de Beneficência
Advogado TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA(OAB: 23167/DF)

[...]Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.[...]

Despacho

Processo Nº RT-1086-83.2011.5.10.0012

Reclamante Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado Centro Infantil Reino Encantado Ltda

Advogado

ELIANE PAULINO DOS SANTOS(OAB: 26916/DF)

Despacho: "Vistos.

Vista ao exequente da manifestação ora apresentada pela executada, prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1146-56.2011.5.10.0012

Reclamante Simone Guerreiro de Araujo de Gouvea
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RICARDO TAVARES BARAVIERA(OAB: 14519/DF)

Despacho: "Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão."

Despacho

Processo Nº RT-1188-71.2012.5.10.0012

Reclamante Euvaldo Ferreira de Souza
Advogado GUSTAVO RODRIGUES SUHET(OAB: 33898/DF)
Reclamado Riograndense Construcoes e Servicos Ltda
Advogado LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA(OAB: 9346/DF)

Despacho:"Dispenso o autor do pagamento das custas processuais, tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita (v. declaração à fl.9).

Arquivem-se os autos.

Brasília, 29 de novembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-1257-40.2011.5.10.0012

Reclamante Ingrid Mesquita dos Santos Ferreira
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado Esporte Hipismo Ltda Me
Advogado ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO(OAB: 9240/DF)

DESPACHO: "...Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT, e, querendo, contestar os embargos opostos..."

Despacho

Processo Nº RT-1273-91.2011.5.10.0012

Reclamante Antonio Carlos da Silva
Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

DECISÃO:"3.CONCLUSÃO

Ex positis, conheço os EMBARGOS À PENHORA opostos por FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. para, no mérito, ACOLHÊ-LO, reconhecendo o excesso de penhora, manter a constrição judicial apenas em relação ao Ônibus placa LCW 3032, ano 1999, Diesel, avaliado em R\$50.000,00, desconstituindo, em decorrência, a penhora recaída sobre o Ônibus placa KML 9089, ano 2000, Diesel, avaliado em R\$55.000,00, desonerando o

depositário do encargo que lhe foi conferido em relação a tal veículo, tudo nos termos da fundamentação, que a este decisum integra.

Custas pela embargante, no valor de R\$ 44,26 (CLT, art. 789, V), das quais fica dispensada por não ter dado causa aos embargos.

Transitada em julgado a presente decisão, caso confirmada, retire-se as restrições de bloqueio incidentes sobre o veículo descrito no auto de penhora de fl. 263 e intime-se o Sr. Luiz Vicente Araújo desonerando-o do encargo de fiel depositário, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se.

Nada mais.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho - DF" Juiz do Trabalho

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1383-90.2011.5.10.0012

Reclamante	Flavia Evangelista Rodrigues
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	Jl Rodrigues, Carlos Atila Consultores Associados Ltda
Advogado	CLÓVIS POLO MARTINEZ(OAB: 12701/DF)

"Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 53.832,56 Atualizado até: 31/10/2012

Liq. Exequente.....: 45.019,39

INSS Reclamante.....: 277,53

INSS Reclamado.....: 504,61

INSS SAT.....: 50,46

I R P F.....: 45,63

Custas do Processo: 906,85

Custas Art.789.....: 226,71

Hon. Advocatício...: 6.801,38

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-1425-08.2012.5.10.0012

Reclamante	Maria das Candeias Costa
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado	ASSEMP Gestao Empresarial Ltda - EPP

Despacho: Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, entregar as guias TRCT e chave de conectividade, sob as cominações de direito;

Despacho

Processo Nº RT-1443-29.2012.5.10.0012

Reclamante	Maria Isabel Alves de Sena
Advogado	ONEDIR DIAS BRITO(OAB: 22225/DF)
Reclamado	Fic Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	ARNOR SERAFIM JUNIOR(OAB: 79797/SP)

Despacho: "Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-1491-56.2010.5.10.0012

Reclamante	Daiana Maria Alves
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO(OAB: 177447/SP)
Reclamado	Eline Kullock
Reclamado	Jose Baptista de Oliveira

DESPACHO: "Vistos.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, receba a certidão de crédito trabalhista, acostada na contracapa dos autos.

Brasília, 29 de novembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-1523-27.2011.5.10.0012

Reclamante	Antonio Carlos Fonseca
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	Goetze Lobato Engenharia Ltda
Advogado	FABIOLA LOPES BUENO(OAB: 21758/PR)
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Despacho: "Intimem-se o reclamante e 1ª reclamada para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela 2ª reclamada, no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

BRASÍLIA, 29/11/2012."

Despacho

Processo Nº RT-1541-48.2011.5.10.0012

Reclamante	Fabio de Oliveira Freitas
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	LUCIANA TENÓRIO EBERT(OAB: 32048/DF)

DESPACHO: "Vistos.

Expeça-se alvará à reclamada para liberação do depósito recursal de fl. 305, tendo em vista a duplicidade do depósito efetuado.

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para recebimento do referido documento.

Decorrido o prazo, aguarde-se o fluxo do prazo para embargos à execução.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-1549-59.2010.5.10.0012

Reclamante	Paulo Roberto Bezerra de Mello
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN(OAB: 227304/SP)

Despacho: Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 837.956,20 Atualizado até: 30/10/2012

Liq. Exequente.....: 542.802,94

FGTS Deposito.....: 46.413,94

INSS Reclamado.....: 109.594,86

INSS Terceiros.....: 12.591,75

I R P F.....: 23.380,47

Custas do Processo: 12.531,76

Hon. Advocatício...: 62.658,82

Previdência Privada Recte.....: 13.990,83

Previdência Privada Recdo.....: 13.990,83

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)

Despacho

Processo Nº RT-1552-77.2011.5.10.0012

Reclamante Carlos Alexandre Martins dos Santos
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
Reclamado Transunica Transportadora Universal de Cargas Ltda
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)

DESPACHO: "...Intimem-se as partes para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela parte contrária no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante..."

Despacho

Processo Nº RT-1618-23.2012.5.10.0012

Reclamante Nabil Fayssal El Aquar
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Refrijam Refrigeraçao Comercio e Servicos Ltda Me
Advogado JOÃO FRANCISCO BEZERRA MARQUES(OAB: 20894/GO)

Despacho:"Vista ao reclamante.Prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1625-15.2012.5.10.0012

Reclamante Renata Cristina Cacao Silva
Advogado CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda

Despacho:Vistos.

Assim à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento da 1ª parcela do acordo, vencida em 22/11/2012, ou proceder ao pagamento da referida parcela acrescida da multa de 100%, sob pena de execução do acordo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1673-71.2012.5.10.0012

Reclamante Antonio Jose da Silva
Advogado LUIS GUSTAVO SILVEIRA RIBEIRO(OAB: 34693/DF)
Reclamado Planalto Service Ltda
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)

Despacho:" intime-se a parte contrária para vista dos documentos juntados pela reclamada, no prazo de 5 dias.

BRASÍLIA, 29/11/2012."

Despacho

Processo Nº RT-1805-31.2012.5.10.0012

Reclamante Valeria Maria Louzada
Advogado EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)

Reclamado

Caixa Economica Federal

Advogado

FELIPE DE VASCONCELOS SOARES
MONTENEGRO MATTOS(OAB:
23409/DF)

Vistos.

Vista ao reclamante, no prazo de 5 dias, acerca da discriminação das parcelas do acordo promovido pela reclamada, importando a inércia em concordância e homologação do acordo.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1816-94.2011.5.10.0012

Reclamante Diolene Santos Oliveira
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

Despacho: "(...) intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder às devidas anotações na CTPS obreira caso carreada aos autos, sob as cominações de direito.(...)".

Despacho

Processo Nº RT-1819-49.2011.5.10.0012

Reclamante Jose Airton Paixao da Costa
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

Despacho: "(...) intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, ... entregar as guias TRCT e CD/SD para saque do FGTS e habilitação do reclamante no seguro desemprego, sob as cominações de direito.(...)".

Despacho

Processo Nº RT-1956-31.2011.5.10.0012

Reclamante Eva Jose da Costa Leao
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

Despacho: "(...) vista às partes do laudo pericial ora carreado aos autos pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-2033-06.2012.5.10.0012

Reclamante Paulo Henrique Moraes de Albuquerque
Advogado MARCELO CORREA BARROS(OAB: 8519/DF)
Reclamado Instituto Movens

DECISÃO:"Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, I c/c 282, II, todos do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas, pela presente decisão, pelo reclamante, no importe de R\$1300,00, na forma do artigo. 789 da CLT, considerando o valor dado à causa no importe de R\$65.000,00, dispensado de seu recolhimento em razão da Declaração de Hipossuficiência de fls. 13. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF " Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-2055-64.2012.5.10.0012

Reclamante	Gilvan Xavier da Silva
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA(OAB: 03737/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

DECISÃO:"III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV do CPC c/c 769 da CLT, nos termos da fundamentação, que a este decismos integra.

Custas, pela presente decisão, pelo reclamante, no importe de R\$200,00, na forma do artigo. 789 da CLT, considerando o valor atribuído à causa de R\$10.000,00, das quais fica dispensado do pagamento em razão da concessão os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-2132-73.2012.5.10.0012

Reclamante	Maria George Gomes da Mota
Advogado	OSNIR OSTWALD(OAB: 10590/DF)
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

Vistos.

Homologo a transação de fls. 12/13 para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 26,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 1.300,00), dispensadas, vez que beneficiário da justiça gratuita.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 435 de 12/09/2011 do Ministério da Fazenda, vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas não atinge o mínimo de R\$10.000,00.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2176-92.2012.5.10.0012

Reclamante	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda

Despacho: "Vistos.

Ante a devolução da notificação da reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se o reclamante por seu procurador."

Despacho

Processo Nº RT-2182-02.2012.5.10.0012

Autor	Julio Nery Neto
Advogado	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Réu	Banco do Brasil Sa

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2185-54.2012.5.10.0012

Reclamante	Maria do Socorro Ribeiro da Costa
Advogado	OSNIR OSTWALD(OAB: 10590/DF)
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)

Decisão:Vistos.

Homologo a presente transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$2.000,00), dispensadas, vez que beneficiário da justiça gratuita.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 435 de 12/09/2011 do Ministério da Fazenda, vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas não atinge o mínimo de R\$10.000,00.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-2187-24.2012.5.10.0012

Reclamante	Albertino Eduardo de Azevedo Souza
Advogado	THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: 36089/DF)
Reclamado	Status Terceirização em Mão de Obra Ltda
Reclamado	Cardoso Conservação e Limpeza Ltda Me (Metropoles Conservacao e Servicos)
Reclamado	Condominio Morada do Parque

DESPACHO: "Vistos.

Não verificada a hipótese do §4º do art.267 do CPC, homologo a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$216,60, calculadas sobre o valor da ação (R\$10.830,00), dispensadas ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 08.

Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 07/12, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Prazo de 5 dias para recebimento dos documentos.

Retiro o feito da pauta anteriormente designada.

Intime-se as reclamadas diretamente, pela via postal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-2192-46.2012.5.10.0012

Autor Roseane Maria Medeiros Mendonca
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Réu Banco do Brasil Sa

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2269-55.2012.5.10.0012

Reclamante Marcun Pierre Marcovicz Fontoura
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 06/03/2013 às 14h30 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2270-40.2012.5.10.0012

Reclamante Joedson Alves da Silva
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 06/03/2013 às 14h35 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2271-25.2012.5.10.0012

Reclamante Joares Santana Guedes
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA(OAB: 8353/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 07/03/2013 às 14h05 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2273-92.2012.5.10.0012

Reclamante Edvanilton Roberto da Silva

Advogado GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 07/03/2013 às 14h10 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2274-77.2012.5.10.0012

Reclamante Wellington de Sousa Ferreira
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Reclamado João Vicente Almeida de Oliveira

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 07/03/2013 às 14h15 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-50700-28.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-507/2009-012-10-00.5

Exequente Sebastião Alex Sant Anna
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Executado RF Eletrodiesel Ltda. ME (sucessora de Comercial Técnica Guara Ltda. - ME)
Executado Joao Carolino
Executado Daniela de Carvalho Lima

Vistos.

Razão assiste ao reclamante.

Considero fraudulenta a transferência do veículo GM/CORSA SUPER, placa JFS2838, para o Sr. Marcelo Raulino de Souza Lima, tendo em vista a data da referida ocorrência atestada às fls. 242/243 (consulta DETRAN).

À Secretaria para que proceda ao bloqueio do veículo supra citado no sistema RENAJUD.

Expeça-se mandado de penhora do referido veículo que deverá ser cumprido no endereço indicado pelo reclamante em petição.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-73200-79.1995.5.10.0012

Processo Nº RT-732/1995-012-10-00.5

Reclamante ABRAAO ALVES DOS SANTOS
Advogado SERGIO SILVA LEME(OAB: 45614/MG)
Reclamado Vila Rica Prestadora de Servicos e Rep Comercial Ltda
Advogado ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA(OAB: 10394/DF)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 30 de Novembro de 2012

Reclamado Carlston Valentino de Oliveira
 Advogado ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA(OAB: 10394/DF)
 Reclamado Sergio Cupertino Marques
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
 Reclamado Gildo da Silva Gadelha
 Advogado ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA(OAB: 10394/DF)
 Reclamado Valdelania Maria da Silva Gomes

DESPACHO: "...Vistos.

Julgo boa e subsistente a penhora, ratificando a sua avaliação.

Designo o dia 30/01/2013 às 10 horas para a realização do 1º LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 27/02/2013 às 10 horas.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação deste despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Expeça-se e publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.

Intime-se o leiloeiro por email (contato@paulotolentino.com.br), encaminhando-se cópia deste comando e do edital.

Encaminhe-se cópia do edital à Diretoria do Foro (diretoria.foro@trt10.jus.br).

Brasília, 29 de novembro de 2012.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-79300-59.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-793/2009-012-10-00.9

Reclamante Leandro Silva Gomes
 Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 06371/DF)
 Reclamado Santa Ignêz Construtora Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA(OAB: 21563/DF)
 Reclamado Armando Favato
 Reclamado Armando Favato Filho
 Reclamado Cristina Favato

Despacho:"Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão."

Despacho

Processo Nº RT-82000-76.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-820/2007-012-10-00.1

Reclamante Ronaldo de Araújo Primo
 Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
 Reclamado Joao Amelio da Silva Ser Auxil de Transp Aereos Ltda
 Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES(OAB: 22142/GO)
 Reclamado Cargo Brasil Transportes Ltda
 Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES(OAB: 22142/GO)
 Reclamado Luiz Carlos de Paula Silva
 Reclamado Andre Luiz de Paula Silva
 Reclamado Cesar Antonio de Paula Silva
 Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES(OAB: 22142/GO)

Despacho:"Assino à 5ª executada o prazo de 5 dias para, querendo, contestar a impugnação apresentada pelo autor. Prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-135600-41.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1356/2009-012-10-00.2

Reclamante Ana Cláudia da Costa Gonçalves Ribeiro
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 01937/A/DF)
 Reclamado Banco Bradesco S.A.
 Advogado PAULA DE PAIVA SANTOS(OAB: 27275/DF)

Despacho: "Vistos.

Ante a promoção da D. Contadoria, assino às partes o prazo comum de 15 dias para comprovar os períodos de afastamento da reclamante por licença médica, bem como informar se o contrato de trabalho da autora encontra-se em curso.

Publique-se."

Edital

Edital

Processo Nº RT-1290-64.2010.5.10.0012

Reclamante Rogerio Xavier de Souza
 Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
 Reclamado Adser Servicos Ltda.
 Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
 Reclamado União
 Advogado DOUGLAS GUILHERME FERNANDES(OAB: 31619/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Adservis Multiperfil Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 8.077,84 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 7.180,94

INSS Reclamante.....: 181,04

INSS Reclamado.....: 462,34

INSS SAT.....: 69,47

Custas do Processo: 147,24

Custas Art.789.....: 36,81

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do

Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1863-68.2011.5.10.0012

Reclamante	Wilson de Souza Figueiredo
Advogado	THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ(OAB: 34206/DF)
Reclamado	Brasil Gerais - Construções e Empreendimentos e Serviços Especializados Ltda
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)
Reclamado	Clarindo de Sousa Mesquita
Reclamado	Dalmir Ribeiro dos Santos
Reclamado	Egimar da Silva
Reclamado	Geraldo Santos da Silva
Reclamado	Jeffete Fabio de Souza Merola
Reclamado	Joao Rodrigues de Santana
Reclamado	Jose Alves de Matos
Reclamado	Jose Espirito Santo Rodrigues
Reclamado	Jose Pereira Lopes
Reclamado	Mauro Abilio Nunes da Silva
Reclamado	Nilson Lourenco Teles Chaves
Reclamado	Reinaldo Jose de Araujo
Reclamado	Walter Antonio da Costa
Reclamado	Wanderley da Cunha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Brasil Gerais - Construções e Empreendimentos e Serviços Especializados Ltda, Clarindo de Sousa Mesquita, Dalmir Ribeiro dos Santos, Geraldo Santos da Silva, Mauro Abílio Nunes da Silva e Wanderley da Cunha para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução. Garantida a execução com a penhora on line efetivada via sistema BACEN JUD, assino às executadas o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Brasília, 29 de novembro de 2012."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-50700-28.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-507/2009-012-10-00.5

Exequente	Sebastião Alex Sant Anna
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Executado	RF Eletrodiesel Ltda. ME (sucessora de Comercial Técnica Guara Ltda. - ME)
Executado	Joao Carolino
Executado	Daniela de Carvalho Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os EXECUTADOS JOÃO CAROLINO e DANIELA DE CARVALHO LIMA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"...Razão assiste ao reclamante.

Considero fraudulenta a transferência do veículo GM/CORSA SUPER, placa JFS2838, para o Sr. Marcelo Raulino de Souza Lima, tendo em vista a data da referida ocorrência atestada às fls. 242/243 (consulta DETRAN).

À Secretaria para que proceda ao bloqueio do veículo supra citado no sistema RENA JUD.

Expeça-se mandado de penhora do referido veículo que deverá ser cumprido no endereço indicado pelo reclamante em petição..."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-73200-79.1995.5.10.0012

Processo Nº RT-732/1995-012-10-00.5

Reclamante	ABRAAO ALVES DOS SANTOS
Advogado	SERGIO SILVA LEME(OAB: 45614/MG)
Reclamado	Vila Rica Prestadora de Servicos e Rep Comercial Ltda
Advogado	ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA(OAB: 10394/DF)
Reclamado	Carlston Valentino de Oliveira
Advogado	ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA(OAB: 10394/DF)
Reclamado	Sergio Cupertino Marques
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
Reclamado	Gildo da Silva Gadelha
Advogado	ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA(OAB: 10394/DF)
Reclamado	Valdelania Maria da Silva Gomes

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1º Leilão: 30/01/2013 às 10 horas.

Data e hora do 2º Leilão: 27/02/2013 às 10 horas.

Leiloeiro designado: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

TOLENTINO.

Descritivo dos bens:

- 03 (três) hectares de terra da Fazenda Buriti ou Tição, estando esta área de terras inseridas em uma área maior de 44,56 hectares, localizada nas proximidades da BR 060 km 15,5, dentro do perímetro do Distrito Federal, estando a área maior registrada junto ao Cartório do 5º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, sob a Matrícula 3.368 (5º RI), de propriedade do executado senhor Carlston Valentino de Oliveira, sendo cada hectare avaliado em R\$ 4.000,00.

Valor da avaliação: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Localização dos bens: BR 060 - KM 15,5 - FAZENDA BURITI OU TIÇÃO.

Depositário: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO.

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0073200-79.1995.5.10.0012, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) imóvel(is) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) imóvel(is), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de comissão do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de comissão do leiloeiro e os emolumentos cartorários relativos à averbação da arrematação e cancelamento de penhoras/indisponibilidades/arrestos, etc. correrão por conta do arrematante, sendo a comissão do leiloeiro devida a partir da publicação do edital. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF. Para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-58-77.2011.5.10.0013

Requerente	Carlos Eduardo Jose Ferreira
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Requerido	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Requerido	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Requerido	Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
Requerido	Victor João Cúgola
Requerido	Débora Passos Cúgola

DESPACHO: "Em que pese os elementos de prova colacionados às fls. 179/182, para o deferimento da pretensão consignada às fls. 177/178, faz-se necessária a exibição de cópia da matrícula dos reportados bens imóveis, de acordo com o que dita caput do art. 245 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio 10º Regional, sendo certo que tal diligência desafia competência a ser intentada pela própria parte interessada, não cabendo a transferência ao Juízo dos misteres afetos às partes, sobretudo se se revelarem injustificáveis, de modo que FICA CONDICIONADO o deferimento da respectiva pretensão à apresentação da documentação então destacada, pelo que CONFIRO ao exequente 30 (trinta) dias de prazo para o aludido fim, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-145-96.2012.5.10.0013

Reclamante	Nazario Goncalves dos Santos Neto
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	BÁRBARA MENDES LÔBO(OAB: 21375/DF)

RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por NAZÁRIO GONÇALVES DOS SANTOS NETO em face de WAL MART BRASIL LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo. Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para os devidos fins.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 18:00 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-230-19.2011.5.10.0013

Reclamante	Jose Carlos Saraiva da Silva
Advogado	SHIMENIA DIAS RODRIGUES(OAB: 38265/DF)
Reclamado	New Look Estetica Ltda ME
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA(OAB: 21302/DF)

Decisão de fl. 288. (...) Intime-se o reclamante ao recebimento do Alvará Judicial nº. 1.184/2012, no prazo de 5 dias.(...)

Despacho

Processo Nº RT-405-13.2011.5.10.0013

Reclamante Francisco Pereira dos Santos
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: 7136/DF)

"Vistos.Intime-se o reclamante a levantar o alvará judicial n. 1.123/2012, prazo de 05 (cinco) dias." Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-489-14.2011.5.10.0013**

Reclamante Goiasi Antunes de Lima
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda
 Advogado GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)

Considerando o ofício 27/2012, expedido pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília nos autos do processo 0001205-26.2011.5.10.0018, comunicando que não receberá novas reservas de crédito no referido processo, até o retorno do Agravo de Petição. Assim prejudicada a pretensão do reclamante de fls. 123/125.

Defiro ao reclamante o prazo de 30 dias para indicar meios efetivos e distintos dos já realizados nos presentes autos para prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-521-82.2012.5.10.0013**

Reclamante Maria da Conceicao Silva Santos
 Advogado GLAUCO PEREIRA BRANDÃO(OAB: 34169/DF)
 Reclamado Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda

Despacho de fl. 106. (...) Intimem-se os reclamantes ao recebimento dos Alvarás Judiciais para suprimento de seguro desemprego, bem como suas Carteiras de Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-542-58.2012.5.10.0013**

Reclamante Fernando de Araujo Sanchez
 Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA(OAB: 31400/DF)

Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pelo reclamante (peça registrada sob nº 7.388.271).

Assim, intime-se a reclamada, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-548-02.2011.5.10.0013**

Reclamante Antonio Alves Pereira
 Advogado RENAN ARAÚJO MACHADO(OAB: 33481/DF)

Reclamado Engerede Engenharia e Representacao Ltda
 Advogado CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS(OAB: 104300/MG)

Considerando que o valor de R\$ 872,31, originado do bloqueio BACENJUD de fl. 270, já foi liberado ao reclamante em 17/09/2012, conforme extrato da conta judicial 300133983909, fls. 288/289, torno sem efeito a determinação de fl. 285 quanto à liberação do referido valor.

Intime-se o reclamante para receber a guia do depósito de n.º 700101374118 em Secretaria no prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-614-45.2012.5.10.0013**

Reclamante Maria Abadia Nunes de Oliveira
 Advogado CLEDSON BISCOLI(OAB: 25622/DF)
 Reclamado Saint Moritz Distribuidora de Veiculos e Servicos Ltda
 Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394/DF)

RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos constantes da reclamationária movida por MARIA ABADIA NUNES DE OLIVEIRA em face de e SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, pela Reclamante, de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:40 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-749-57.2012.5.10.0013**

Reclamante Laudeci Luana Araujo Muniz
 Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
 Reclamado Supermaia Supermercados Ltda
 Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)

RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar IMPROCEDENTES, os pedidos constantes nos autos da reclamationária, movida por LAUDECI LUANA ARAÚJO MUNIZ em face de PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo. Custas, pela Reclamante, de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. Isenta de recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se as partes, publicando-se a parte dispositiva da presente decisão.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:24 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-769-48.2012.5.10.0013

Reclamante Everton Dalsasso
 Advogado RICARDO K. PARISE(OAB: 58243/RS)
 Reclamado Esplanada Servicos de Manutencao e Reparacao Ltda Me
 Advogado MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO(OAB: 10067/DF)

DISPOSITIVO: Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move EVERTON DALSASSO em face de ESPLANADA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO LTDA ME I- Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos elencados na inicial conforme fundamentação que passam a fazer parte integrante do dispositivo.

Obrigações de proceder a baixa da CTPS pela ré conforme fundamentação.

Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Custas pelo autor no importe de R\$ 2.000,00 calculadas sobre o valor ora atribuído à causa de R\$ 100.000,00. O autor é dispensado das custas na forma da lei. Intimem-se as partes. Retire-se o feito de pauta de julgamento de 30.11.2012. Nada mais.

LAURA RAMOS MORAIS
 Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-970-40.2012.5.10.0013**

Reclamante Mario Augusto Alberto de Sousa
 Advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: 32023/DF)
 Reclamado Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
 Advogado CARLA VALENTE BRANDÃO(OAB: 13267/GO)

Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, notadamente no que diz respeito ao depósito recursal - GFIP no valor de R\$6.598,21 - realizado em 22/11/2012 e custas processuais - GRU no valor de R\$ 10.000,00 - depositada na mesma data, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela reclamada (peça registrada sob nº 00.220.081/2012).

Assim, intime-se a reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-981-06.2011.5.10.0013**

Reclamante Maria de Fatima Gomes dos Santos
 Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
 Reclamado Manchester Serviços Ltda
 Advogado EMERSON BARBOSA MACIEL(OAB: 12318/DF)

1. Diante da certidão supra, intime-se a reclamante para manifestar-se nos termos do art. 884 da CLT no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1019-18.2011.5.10.0013**

Reclamante Jair Ferreira da Silva
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
 Reclamado Sustentare Engenharia Ambiental S.A. (em Recuperação Judicial)
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

"...vista ao exequente dos cálculos, prazo de 05 dias."

Despacho**Processo Nº RT-1051-86.2012.5.10.0013**

Reclamante Gildete Maria da Conceicao Rodrigues
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
 Reclamado Hta - Servicos de Hospedagem e Turismo Ltda Me
 Advogado DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA(OAB: 23108/DF)

"Vistos.Garantido o juízo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar a conta de liquidação, na forma do art. 884 da CLT." Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1095-76.2010.5.10.0013**

Reclamante Victor Daniel Lopes da Silva
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda

DESPACHO: "Em face aos termos da certidão supra, CONVOLO a execução provisória em DEFINITIVA. Nesse passo, considerando a averbação do crédito constituído aos autos no processo nº 160057-2/2008 - 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, nos moldes do ofício colacionado à fl. 273, dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, manifestar-se ou mesmo para indicação de novas diretrizes ao prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra, sobreste-se o andamento do feito até a liberação da importância objeto da reserva de crédito reportada. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1151-41.2012.5.10.0013**

Reclamante Jose Paulo da Silva
 Advogado SONIA MARIA FREITAS(OAB: 04008/DF)
 Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
 Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

DISPOSITIVO: Isso posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move JOSÉ PAULO DA SILVA em face de BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO S/A I- Julgar PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR o reclamado a pagar ao autor as parcelas indicadas na fundamentação que passam a fazer parte integrante do dispositivo. Juros e correção na forma da lei. Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria);A ser feita pelo setor de cálculos. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.

Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis. Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que: salário por fora e reflexos em 13º salário e horas extras e reflexos em 13º salário possuem natureza salarial.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor ora fixado a título de condenação R\$ 10.000,00. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes. Retire-se o feito de pauta de julgamento de 30.11.2012. Nada mais.

LAURA RAMOS MORAIS
 Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1203-37.2012.5.10.0013**

Reclamante Luciano Lima dos Santos
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado Art Car Lava Jato
 Advogado FELIPE AGUIAR COSTA LUZ(OAB: 25637/DF)

Vistos.

Considerando que o depósito de fl. 62 foi efetuado em 19/11/2012, intime-se a reclamada para pagar a multa, nos termos do acordo de fl. 61, no valor de R\$ 500,00, em 5 dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1233-72.2012.5.10.0013

Reclamante Nadia Maria Ferrari Santos
 Advogado WILLIAM DAVID FERREIRA(OAB: 42176/MG)
 Reclamado Consorcio Nacional Santa Ignez S/C Ltda (a/c Adm. Jud. Clorival Florindo da Silva) (Massa Falida)

RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamationária movida por NADIA MARIA FERRARI SANTOS em face de MASSA FALIDA DE CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 640,00, calculadas sobre R\$ 32.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intime-se a Reclamante, por seu procurador.

Intime-se o Reclamado, por seu administrador judicial.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:54 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1248-75.2011.5.10.0013

Reclamante Valdeir Jose Ferreira Filho
 Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)
 Reclamado Washington Sergio de Oliveira
 Advogado CELIVALDO ELÓI LIMA DE SOUSA(OAB: 26021/DF)

Vistos os autos.

Considerando os termos da ata de fls.94, HOMOLOGO o acordo de fls.83/84 para que surta os seus regulares efeitos jurídicos.

O Reclamado deverá arcar com os recolhimentos previdenciários e fiscais discriminados na planilha de fls. 74, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de intimar a União dos termos do acordo, na forma da Portaria MF nº 435/2011.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1259-70.2012.5.10.0013

Reclamante Fernando de Jesus Oliveira Lima

Advogado MARCIA BOTELHO DA SILVA(OAB: 33631/DF)
 Reclamado Joao Almeida Maniçoba EPP
 Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)
 Reclamado Construtora Andrade Gutierrez Sa
 Advogado EDWARD ALVES PEIXOTO(OAB: 16237/DF)

RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamationária movida por FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA LIMA em face de JOÃO ALMEIDA MANIÇOBA EPP E CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelos Reclamados, de R\$ 56,00, calculadas sobre R\$ 2.800,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:21 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1321-13.2012.5.10.0013

Reclamante Wellington Gomes da Silva
 Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

"... Intime-se o autor a trazer sua CTPS aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1402-59.2012.5.10.0013

Reclamante Ricardo Lins do Nascimento
 Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
 Advogado SABRINA BARROS GOMES(OAB: 20582/DF)

RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamationária movida por RICARDO LINS DO NASCIMENTO em face da SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Custas, pelos Reclamantes, de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins, cujo pagamento é dispensado, na forma da lei.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 18:00 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1403-44.2012.5.10.0013

Reclamante Verissimo de Jesus Pereira
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)

Reclamado J Z Construtora Ltda. (N/P Zenilton Queiroz Brito)

Reclamado Bloco Participações Imobiliarias Ltda

Advogado WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS(OAB: 17855/DF)

"Vistos.Intimem-se as reclamadas, a primeira por via postal e a segunda via DEJT, acerca da manifestação do reclamante às fls. 37 sobre a não integralização dos depósitos do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações." Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1430-27.2012.5.10.0013

Reclamante Erileyce Silveira Nunes

Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)

Reclamado Fundacao Goncalves Ledo (Adm. Sérgio Araújo de Amorim) (em Liquidação Judicial)

Advogado HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)

Reclamado Fundacao de Apoio a Pesquisa

Advogado LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA(OAB: 21104/DF)

Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ciencia e Tecnologiado Distrito Federal - SECT/DF)

Advogado ADRIANO DA SILVA ARAUJO(OAB: 32843/DF)

DESPACHO: "Considerando o teor da certidão supra, DETERMINO o adiamento da audiência instrução previamente designada para o dia 13/05/2013, às 10he30min, mantidas as cominações veiculadas na Ata de fl. 29. Intimem-se as partes, via DEJT, devendo, em primeira mão, anotar no sistema a condição da empresa Fundação Gonçalves Ledo, observado o Administrador Provisório, Sr. Sérgio Araújo de Amorim, além do patrono constituído (fls. 310/311)." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1536-57.2010.5.10.0013

Reclamante Fabiano Rocha

Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA(OAB: 20358/DF)

Reclamado Civil Engenharia Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Reclamado Helmo Incorporacoes Imobiliarias Ltda

Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Após, expeça-se alvará judicial em favor da reclamada para liberação do saldo remanescente da conta judicial n.º 100120680901, fl. 244, devendo a ré ser intimada para recebimento no prazo de 05 dias. A referida conta deverá ser ZERADA. Cumpridas as determinações supra e comprovada a movimentação da conta, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1577-53.2012.5.10.0013

Reclamante Gabriela de Magalhaes Ribeiro da Silva

Advogado RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO(OAB: 19461/DF)

Reclamado Fundacao Goncalves Ledo (Adm. Sérgio Araújo de Amorim) (em Liquidação Judicial)

Advogado HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)

Reclamado Distrito Federal

Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: 29502/PC)

Reclamado Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP

Advogado LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA(OAB: 21104/DF)

DESPACHO: "Considerando o teor da certidão supra, DETERMINO o adiamento da audiência instrução previamente designada para o dia 16/05/2013, às 10he30min, mantidas as cominações veiculadas na Ata de fl. 83. Intimem-se as partes, via DEJT, devendo, em primeira mão, anotar no sistema a condição da empresa Fundação Gonçalves Ledo, observado o Administrador Provisório, Sr. Sérgio Araújo de Amorim, além do patrono constituído (fls. 400/401)." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1579-57.2011.5.10.0013

Reclamante Antonio Rocha de Oliveira

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 32836/DF)

Torno sem efeito o despacho de fl. 679 quanto a liberação do depósito recursal à reclamada.

Considerando os diversos processos em execução da CONAB, em tramite neste Juízo, pendente de pagamento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos depósitos recursais de fls. 564 e 620 para uma conta à disposição deste Juízo.

Comprovada a determinação supra, façam os autos conclusos para deliberação e transferência do crédito para outro(s) processo(s).

Publique-se para ciência da reclamada. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1639-93.2012.5.10.0013

Reclamante Maria Oneide Aguiar de Sousa

Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 07462/DF)

Reclamado Ativa Conseração e Limpza Ltda

Reclamado Sesi - Serviço Social da Industria

Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)

Considerando que não consta nos autos nenhuma determinação que justifique a permanência da CTPS do autor na contracapa dos autos, intime-se a reclamante para retirar sua CTPS no prazo de 05 dias.

A situação de ordem temporal alegada pela 2ª reclamada às fls. 90/91 não se revela justificativa suficiente para alteração da pauta deste Juízo. Ademais, o reclamante não pode ser prejudicado por medida de férias, pelas mesmas alegações já rebatidas. Assim, indefiro a petição da 2ª reclamada. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1694-44.2012.5.10.0013

Reclamante Silvano Assuncao e Silva Junior

Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)

Reclamado Fundacao Goncalves Ledo (Adm. Sérgio Araújo de Amorim) (em Liquidação Judicial)

Advogado HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)

Reclamado Loja Maconica Goncalves Ledo V

Reclamado	Fundacao de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal Fapdf
Advogado	LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA(OAB: 21104/DF)
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ciencia, Tecnologia e Inovacao)
Advogado	RAFAEL FREITAS MACHADO(OAB: 20737/DF)

DESPACHO: "Considerando o teor da certidão supra, DETERMINO o adiamento da audiência inaugural previamente designada para o dia 20/05/2013, às 08h35min, mantidas as cominações veiculadas na Ata de fl. 79. Intimem-se o reclamante, primeira, terceira e quarta reclamadas, via DEJT, devendo, em primeira mão, anotar no sistema a condição da empresa Fundação Gonçalves Ledo, observado o Administrador Provisório, Sr. Sérgio Araújo de Amorim, além do patrono constituído (fls. 98/99). A segunda reclamada, observado o endereço de fl. 97, deverá ser notificada via mandado, com cópia deste despacho e da peça vestibular." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1875-79.2011.5.10.0013

Reclamante	Jose Eduardo Chalita
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS(OAB: 12090/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE FLS. 693/698: "3 CONCLUSÃO. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, e no mérito REJEITO a totalidade dos embargos opostos nos termos da fundamentação supra. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1916-12.2012.5.10.0013

Reclamante	Felipe de Araujo Pereira
Advogado	VICKI ARAUJO PASSOS SERGIO E MEDEIROS(OAB: 28547/DF)
Reclamado	Fundacao Goncalves Ledo (Adm. Sérgio Araújo de Amorim) (em Liquidação Judicial)
Advogado	HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)
Reclamado	Fundacao de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal
Reclamado	Distrito Federal

DESPACHO: "Considerando o teor da certidão supra, DETERMINO o adiamento da audiência inaugural previamente designada para o dia 20/05/2013, às 08h55min, mantidas as cominações do despacho de 35. Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada, via DEJT, devendo, em primeira mão, anotar no sistema a condição da empresa Fundação Gonçalves Ledo, observado o Administrador Provisório, Sr. Sérgio Araújo de Amorim, além do patrono constituído (fls. 42/43). A terceira e quarta reclamadas deverão ser intimadas, via mandado, ambas por meio do representante do Distrito Federal." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2033-03.2012.5.10.0013

Reclamante	Zelia Soares de Amorim

Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	Raquel Olipás
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)

Intime-se a reclamante para receber em Secretaria a sua CTPS no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2217-56.2012.5.10.0013

Consignante	Guerra Editora Ltda - Me
Advogado	AMANDA CASTILHO LOPES GUERRA DA SILVA(OAB: 36491/DF)
Consignado	Carlos Jose da Rocha

Considerando que no documento de fl. 33 não consta o ciente/manifestação do consignado, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2239-17.2012.5.10.0013

Reclamante	Nildete Evangelista de Almeida
Advogado	KELLY PEGO FREITAS(OAB: 29688/DF)
Reclamado	Fundacao Goncalves Ledo (na pessoa Sr. Sérgio Araújo Amorim) (em Liquidação Judicial)
Advogado	HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)
Reclamado	Distrito Federal (Fundação de Apoio À Pesquisa do DF)

DESPACHO: "Considerando o teor da certidão supra, DETERMINO o adiamento da audiência inaugural previamente designada para o dia 20/05/2013, às 08h40min, mantidas as cominações veiculadas no despacho de fl. 59. Intimem-se a reclamante e a primeira, via DEJT, devendo, em primeira mão, anotar no sistema a condição da empresa Fundação Gonçalves Ledo, observado o Administrador Provisório, Sr. Sérgio Araújo de Amorim, além do patrono constituído (fls. 63/64). A segunda reclamada deverá ser notificada por meio do Distrito Federal, via mandado, com cópia deste despacho e daquele de fl. 59, além de cópia da inicial." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2267-82.2012.5.10.0013

Reclamante	Maria das Gracas Marques Machado
Advogado	SEBASTIÃO BORGES TAQUARY(OAB: 1393/DF)
Reclamado	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Reclamado	União (Senado Federal)

DESPACHO: "Por questão de reordenamento de pauta, DETERMINO a retirada do feito daquela pauta anteriormente designada, para sua posterior inclusão no dia 23/01/2013, às 08h40min, com vistas à realização de audiência inaugural. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A primeira reclamada deverá ser notificada por meio postal. A notificação da segunda ré deverá se dar, por meio da

PRU, observado o convênio previsto para o particular." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2271-22.2012.5.10.0013

Reclamante Diego da Silva Aires
Advogado FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES(OAB: 20795/DF)
Reclamado Steel Servicos Auxiliares Ltda

Vistos os autos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista com pedido de antecipação de tutela ajuizada por DIEGO DA SILVA AIRES em desfavor STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Requer o Reclamante a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do CPC, visando a movimentação de sua conta vinculada, com liberação dos valores depositados a título de FGTS. Alega que na presente hipótese estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, haja vista que a primeira reclamada rescindiu o contrato firmado com a segunda reclamada, abandonando todos os empregados sem, contudo, providenciar os acertos rescisórios.

Sem razão o Reclamante em seu pleito.

São requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela aqueles previstos no artigo 273 do CPC: verossimilhança das alegações, mediante prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, o pleito de antecipação esbarra em impedimento legal, haja vista que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, assim dispõe: "Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Não bastasse isso, o Reclamante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de comprovar inequivocamente as alegações lançadas na peça vestibular, principalmente aquela relativa ao risco de não receber os valores rescisórios quando da instauração do processo de execução, o que, por si só, afasta a existência do requisito do periculum in mora.

Por outro lado, o indeferimento da pretensão, neste momento, não impede que o pedido seja novamente analisado quando da audiência inaugural.

Diante disso, INDEFIRO integralmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a audiência inaugural designada para o dia 18/12/2012 às 09 horas, observadas as cominações do artigo 844 da CLT.

Notifique-se o Reclamado, via postal.

Publique-se o inteiro teor desta decisão para ciência do Reclamante, por seu procurador.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13.ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-2500-55.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-25/2007-013-10-00.0

Reclamante Maria Cristina Araújo Feitosa
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Instituto Dom Pedro II

Advogado	MANOEL NINAUT FILHO(OAB: 06995/O/DF)
Reclamado	Colégio Miliciano Dom Pedro II
Advogado	HARILSON DA SILVA ARAUJO(OAB: 14039/O/DF)
Reclamado	Colégio Dom Pedro II
Advogado	HARILSON DA SILVA ARAUJO(OAB: 14039/O/DF)
Reclamado	Altamiro Rajao
Reclamado	Irineia Nunes de Salles
Advogado	RAUL CANAL(OAB: 10308/DF)

DESPACHO: "Dê-se vista dos autos à Terceira interessada, observado o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado à fl. 801. Intime-se via DEJT. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo geral." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-13200-66.2002.5.10.0013

Processo Nº RT-132/2002-013-10-00.3

Reclamante	VALDO CESAR DAMASCENO DE CARVALHO
Advogado	VICTOR MENDONÇA NEIVA(OAB: 15682/DF)
Reclamado	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES(OAB: 10491/DF)

Vistos os autos.

Considerando o trânsito em julgado do AIRR, conforme demonstra o documento de fls.612/615, EXPEÇA-SE a competente Carta de Arrematação, intimando-se o arrematante para vir recebê-la, bem como indicar os meios para imitar na posse.

Após, EXPEÇA-SE o mandado de imissão na posse.

Independente das diligências supra, atualizem-se os cálculos e libere-se ao exequente o seu crédito atualizado, mediante alvará, tendo em vista os valores depositados a título de arrematação (guias de fls.442/443), bem como do total da execução, conforme guia de fls.570.

Intime-se o exequente para receber o referido alvará, no prazo de 05 dias.

Brasília, 26 de novembro de 2012.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-34600-63.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-346/2007-013-10-00.4

Reclamante	Adriano Jorge Brito Pereira
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	MDF Móveis Ltda. - Star Móveis
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)

Julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente para liberação de seu crédito, com determinação específica para recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas processuais, observado o espelho de cálculo de fl. 838, tudo a partir do saldo das contas judiciais de nº 042/049571643 e 042/04956510-4 (fls.835/836). Ressalte-se que o SALDO REMANESCENTE das referidas contas deverá permanecer à disposição do Juízo para posterior liberação à RECLAMADA.

Expeça-se alvará em favor da RECLAMADA para liberação do saldo da conta judicial 042/04874813-2, devendo a referida conta ser ZERADA.

Confeccionados os alvarás, intemem-se os credores para seu recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-64100-09.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-641/2009-013-10-00.2

Reclamante	Marinez Maria dos Santos
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR(OAB: 24121/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Centro de Terapia Clínica e Oncológica Ltda. - ONCOMEDIC
Advogado	CLESIVAL MATOS DA SILVA(OAB: 25623/DF)
Reclamado	Humanizar-Servicos Profissionais Ltda - Grupo Econômico
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola - sócia
Reclamado	Victor Joao Cugola - sócio
Reclamado	Maria Celeste dos Santos Oliveira

As contas judiciais movimentadas no presente processo foram as seguintes:

Banco do Brasil n.º 3400126325372 (guias de depósitos de fls. 403, 425, 426, 427, 428) e 400130666008 (guia de depósito de fl. 443)

Caixa Econômica Federal n.º3920/042.04953614-7

O valor da conta CEF foi liberado à reclamante no montante de R\$ 6.042,02, por meio do alvará judicial 1047/2012, conforme extrato da conta às folhas retro.

Remanescem nas contas do Banco do Brasil os valores de R\$ 565,36 e R\$ 534,05, após a liberação dos valores constantes do alvará judicial 1048/2012 (fl. 452), conforme extratos de folhas retro.

Diante do exposto e não obstante as alegações da 2ª reclamada às fls. 454 e 440/442, verifico que a reclamante não recebeu o valor do seu crédito líquido na sua integralidade e com atualização até 31/10/2012. Assim, desconsidero a atualização de cálculo de fl. 444/445, pois com dedução do valor original do depósito recursal, com data de 07/07/2009.

Desse modo, o valor efetivamente pago ao reclamante foi no importe de R\$ 23.220,26 (R\$ 6.042,02 e R\$ 17.178,24), quando deveria ter sido no importe de R\$ 24.789,45 + R\$ 473,83 (diversos referente a multa em favor do reclamante). Resta portanto ao credor o valor R\$ 1.569,19 a ser pago pela 2ª reclamada e o valor de R\$ 473,83 que foi recolhido indevidamente como sendo custas processuais.

Considerando que ainda remanesce nas contas do Banco do Brasil o valor de R\$ 1.099,41, intime-se a 2ª reclamada para pagar o valor de R\$469,78, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Desconstituo os penhoras de fls. 338/340, ficando o fiel depositário dispensado do encargo. Intime-se via postal.

Comprovada a movimentação do alvará judicial n.º 1048/2012, façam os autos conclusos para regularização das custas processuais pagas a maior, devendo o valor de R\$ 473,83 ser pago à reclamante. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-90500-65.2006.5.10.0013

Processo Nº RT-905/2006-013-10-00.5

Reclamante	Eduardo Engel
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: 89506/MG)

Despacho de fl. 1050. (...) Intime-se a reclamada ao recebimento do Alvará Judicial nº. 1.179/2012, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-97600-03.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-976/2008-013-10-00.0

Reclamante	Valdir Bazan Cruz
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO(OAB: 21201/O/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	VALTER RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 19323/O/DF)

DECISÃO: "Quitado acordo firmado na Assentada de fl. 952, julho prejudicados os Embargos à Execução opostos pela executada às fls. 910/195, estando, por conseguinte, extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Libere-se à executada o saldo remanescente da conta nº 042/04934087-0, a qual deverá ser instada para, no prazo de 05 (cinco) dias, levantar o original da guia correspondente, fl. 956 (acostada à contracapa). Levantada a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. Intimem-se as partes via DEJT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-108200-93.2002.5.10.0013

Processo Nº RT-1082/2002-013-10-00.1

Reclamante	JOSE DE JESUS DA COSTA NASCIMENTO
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 32836/DF)

Despacho de fl. 485. (...) Intime-se o reclamante ao recebimento do Alvará Judicial nº. 1.191/2012, no prazo 5 dias.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-219-21.2010.5.10.0014

Reclamante	Iraci Martins da Silva
Advogado	AMÉRICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
Reclamado	Real Expresso Ltda.
Advogado	JOCIMAR MOREIRA SILVA(OAB: 11863/DF)

Despacho de fls. 694: "Vistos os autos. Anote-se e observe-se o requerido quanto às intimações endereçadas à executada. Manifeste-se o exequente acerca do pedido de parcelamento do crédito obreiro (art. 745-A, do CPC). Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 27 de novembro de 2012." Juíza do Trabalho Laura Ramos Moraes.

Despacho

Processo Nº RT-222-05.2012.5.10.0014

Reclamante	Roberto Almeida Guerra
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: 7029/DF)

Reclamado Emtram Empresa de Transportes Macaubense Ltda.
Advogado MOZART GARCIA DE SENE(OAB: 30795/MG)

"Vistos os autos. Vista às partes da data de audiência para oitiva das testemunhas Luiz Queixabera da Silva e Idalmi Tigre de Oliveira, designada para 06.02.2013, às 09h35min, na 1ª Vara do Trabalho de Barreira (processo nº 000819-11.2012.5.05.0661). Diante disso, retiro o feito de pauta, redesignando a audiência de encerramento da instrução processual para 19.02.2013, às 13h30min, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Brasília-DF, 29 de novembro de 2012." Laura Ramos Morais Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-225-57.2012.5.10.0014**

Reclamante Cleone Ribeiro de Almeida
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: 7029/DF)
Reclamado Emtram Empresa de Transportes Macaubense Ltda
Advogado MOZART GARCIA DE SENE(OAB: 30795/MG)

"Vistos os autos. Vista às partes da data de audiência para oitiva das testemunhas Luiz Queixabera da Silva e Idalmi Tigre de Oliveira, designada para 06.02.2013, às 09h35min, na 1ª Vara do Trabalho de Barreira (processo nº 000819-11.2012.5.05.0661). Diante disso, retiro o feito de pauta, redesignando a audiência de encerramento da instrução processual para 19.02.2013, às 13h33min, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Brasília-DF, 29 de novembro de 2012." Laura Ramos Morais Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-540-85.2012.5.10.0014**

Reclamante Luiz Fernando Rosa
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA(OAB: 31400/DF)

Despacho/decisão fl. 612: "CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que no dia 27.11.2012 decorreu o prazo para o reclamante interpor recurso ordinário em face da decisão proferida. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012. Renata de Andrade Diretora de Secretaria."

Despacho**Processo Nº RT-568-53.2012.5.10.0014**

Reclamante Maria Oneide da Costa Nascimento
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO(OAB: 04653/DF)
Reclamado Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda - LSU (Mac Donalds)
Advogado CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA(OAB: 8786/DF)

Despacho/decisão fl. 358: "CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que no dia 14.11.2012 decorreu o prazo para a reclamada interpor recurso ordinário em face da decisão proferida. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação às reclamadas para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo legal. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012. Renata de Andrade Diretora de Secretaria."

Despacho**Processo Nº RT-576-30.2012.5.10.0014**

Reclamante Frederico Ferreira da Rocha Neto
Advogado OTÁVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 23642/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

Despacho de fl. 206: "ATO ORDINATÓRIO. Juntada automática. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo autor. Prazo legal. Brasília-DF, 27 de novembro de 2012. Renata de Andrade. Diretora de Secretaria."

Despacho**Processo Nº RT-582-37.2012.5.10.0014**

Reclamante Ailton da Conceicao Calado
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado RGB Restaurante Ltda
Advogado FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR(OAB: 15388/DF)

Despacho/decisão fl. 155: "ATO ORDINATÓRIO Juntada automática. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo autor. Prazo legal. Brasília-DF, 27 de novembro de 2012. Renata de Andrade Diretora de Secretaria."

Despacho**Processo Nº RT-585-26.2011.5.10.0014**

Reclamante Flavio Maia Bezerra
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado Brasmedica Hospitalar e Ortopédica Ltda.
Advogado MAURO SEVERINO DIAS(OAB: 19450/DF)

Despacho de fl. 146: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para comprovar os depósitos de FGTS relativos ao período de 09.02.2006 a 31.03.2011, inclusive indenização de 40%, apresentando as guias de TRCT corretamente preenchidas no código SJ2 e respectiva chave de conectividade, de forma a possibilitar o respectivo recebimento. Prazo cinco dias, sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes. publique-se. Brasília-DF, 26 de novembro de 2012. Lauro Ramos Morais. Juíza do Trabalho. Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF."

Despacho**Processo Nº RT-596-21.2012.5.10.0014**

Reclamante Delma Lemos Lima
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CEF
Advogado FERNANDA OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 25641/DF)

Despacho de fl. 125: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para carrear aos autos a sua CTPS. Prazo de 5 dias. Após o reclamante entregar a CTPS, proceda a Secretaria às anotações na CTPS obreira. Intime-se o reclamante para receber a sua CTPS. Prazo de 5 dias. Brasília-DF, 26 de novembro de 2012. Laura Ramos Morais. Juíza do Trabalho. Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-

DF."

Despacho**Processo Nº RT-603-47.2011.5.10.0014**

Reclamante Fabiane do Nascimento Chaves
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 Reclamado Hospital Santa Helena S.A.
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Despacho/decisão fl. 268: "Vistos os autos....Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias: a) proceder às anotações na CTPS do autor, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso em favor do reclamante, nos termos do julgado; b) comprovar os depósitos do FGTS relativos ao pacto laboral. O descumprimento do item 'b' implicará sua conversão em pagamento dos valores equivalentes. Publique-se. Brasília-DF, 26 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-606-65.2012.5.10.0014**

Reclamante Sueli Vieira Rios
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Despacho de fl. 430: "ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamada para vista dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST. Prazo legal. Brasília-DF, 29 de novembro de 2012. Renata de Andrade. Diretora de Secretaria."

Despacho**Processo Nº RT-616-12.2012.5.10.0014**

Reclamante Fabio Ferreira de Souza
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
 Reclamado Itaú Unibanco S/A
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Despacho de fl. 237: "ATO ORDINATÓRIO. Juntada automática. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao autor para vista dos embargos declaratórios opostos pela contrária (OJ 142 da SDI-I/TST). Prazo legal. Brasília-DF, 27 de novembro de 2012. Renata de Andrade. Diretora de Secretaria."

Despacho**Processo Nº RT-624-86.2012.5.10.0014**

Reclamante Joelma Flavia Fernandes Ferreira
 Advogado FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)
 Reclamado Diagnosticos da America S.A .
 Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Despacho/decisão fl. 204: "ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante para se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, nos termos da OJ 142 da SDI -I/TST. Prazo legal. Brasília-DF, 26 de novembro de 2012. Renata de Andrade Diretora de Secretaria."

Despacho**Processo Nº RT-665-53.2012.5.10.0014**

Reclamante Ludmila Miranda Carvalho

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
 Reclamado Liderprime - Prestadora de Serviços Ltda
 Advogado JACKELINE RAMOS LEITE(OAB: 270311/SP)
 Reclamado Banco Panamericano S.A.
 Advogado MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)
 Reclamado Banco Btg Pactual S.A.
 Advogado DANIELLE VARIZO DE CASTRO(OAB: 133007/RJ)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Despacho de fl. 279: "ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamante, à segunda, à terceira e à quarta reclamadas para vista dos embargos declaratórios opostos pela primeira reclamada, nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST. Prazo legal e comum. Brasília-DF, 27 de novembro de 2012. Renata de Andrade. Diretora de Secretaria."

Despacho**Processo Nº RT-685-78.2011.5.10.0014**

Reclamante Wellington Maciel Silva
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
 Reclamado Delta Construcoes S.A.
 Advogado RENATO OLIVEIRA RAMOS(OAB: 20562/DF)

Despacho/decisão fl. 162: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Exclua-se o executado do BNDT. Intimem-se as partes e a União (PGF). Prazo de 8 dias. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, 27 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-697-58.2012.5.10.0014**

Reclamante Gilberto Carlos Alves da Mota
 Advogado BRUNO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 34660/DF)
 Reclamado Net Brasilia Ltda
 Advogado JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO de fls. 242: Certifico e dou fé que no dia 26.11.2012 decorreu o prazo para o reclamante interpor recurso ordinário em face da decisão proferida. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal. Brasília-DF, 27 de novembro de 2012. Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-698-43.2012.5.10.0014**

Reclamante Romulo Rosa Melo
 Advogado BRUNO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 34660/DF)
 Reclamado Net Brasilia Ltda
 Advogado JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO de fls. 231: Certifico e dou fé que no dia 26.11.2012 decorreu o prazo para o reclamante interpor recurso ordinário em face da decisão proferida. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal. Brasília-DF, 27 de

novembro de 2012. Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-779-89.2012.5.10.0014

Reclamante Adao Lopes dos Santos
Advogado VALTER COSTA GONÇALVES JUNIOR(OAB: 30283/DF)
Reclamado Associação Nacional das Universidades Particulares
Advogado LUÍZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 28957/DF)

Despacho de fl. 259: "ATO ORDINATÓRIO. Juntada automática. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo autor. Prazo legal. Brasília-DF, 27 de novembro de 2012. Renata de Andrade. Diretora de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-784-14.2012.5.10.0014

Reclamante Diogenes Batista da Silva Junior
Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)
Reclamado JB Construtora Ltda.
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO(OAB: 27024/DF)

Despacho de fl. 563: "Vistos os autos. Restituo à reclamada o prazo de cinco dias para manifestação sobre o laudo pericial. Diante disso, retiro o feito de pauta, redesignando a audiência inaugural para o dia 07.02.2013, às 13h30min, restando mantidas as cominações da ata de fls. 541/543. Publique-se. Brasília-DF, 29 de novembro de 2012. Laura Ramos Moraes. Juíza do Trabalho. Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF."

Despacho

Processo Nº RT-804-73.2010.5.10.0014

Reclamante Rosimar Fernandes de Mello
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. - ECT
Advogado JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 17279/DF)

Despacho/decisão fl. 543: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS, bem como se manifestar acerca dos depósitos fundiários efetuados pela reclamada, especificando eventuais divergências, sob pena de serem considerados corretos. Prazo dez dias. Publique-se. Brasília-DF, 23 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-856-98.2012.5.10.0014

Reclamante Elton Charles Brito de Sousa
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: 14719/DF)
Reclamado Steel Servicos Auxiliares Ltda
Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES(OAB: 20135/DF)
Reclamado União - Senado Federal
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI(OAB: 5833/DF)

Despacho/decisão fl. 265: "CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que no dia 05.11.2012 decorreu o prazo para a primeira reclamada interpor recurso ordinário em face da decisão proferida. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação às partes, observado o prazo comum e legal: a) à segunda reclamada, por meio do convênio nº

65/2009 para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante; b) ao reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; c) à primeira reclamada para contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela segunda ré. Brasília-DF, 09 de novembro de 2012. Renata de Andrade Diretora de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-857-83.2012.5.10.0014

Reclamante Francisca Freitas Pereira
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: 14719/DF)
Reclamado Steel Servicos Auxiliares Ltda
Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES(OAB: 20135/DF)
Reclamado União - Senado Federal
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI(OAB: 5833/DF)

Despacho/decisão fl. 204: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que no dia 05.11.2012 decorreu o prazo para a primeira reclamada interpor recurso ordinário em face da decisão proferida.

Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação às partes, observado o prazo comum e legal: a) à segunda reclamada, por meio do convênio nº 65/2009 para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante; b) ao reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; c) à primeira reclamada para contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela segunda ré. Brasília-DF, 09 de novembro de 2012. Renata de Andrade Diretora de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-905-13.2010.5.10.0014

Reclamante Jose Lourenco da Rocha
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado MARCIO YOSHIO TAZAKI(OAB: 230542/SP)

despacho/decisão fl. 451: "J. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para proceder às anotações determinadas no julgado. Prazo cinco dias. Brasília-DF, 27 de novembro de 2012. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-969-52.2012.5.10.0014

Reclamante Andre Luiz Lopes de Souza
Advogado MILTON LOPES MACHADO FILHO(OAB: 14087/DF)
Reclamado Expresso Sao Jose Ltda
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 9386/DF)

Despacho/decisão fl. 173: "Vistos os autos. Retiro o feito da pauta e homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Não há contribuições previdenciárias e fiscais a serem recolhidas, em face da natureza das parcelas componentes do acordo (indenização de 40% sobre os depósitos fundiários e multa do art. 477, da CLT). Custas processuais no importe de R\$60,00 pelo reclamante, dispensado o recolhimento da forma da lei. Deixo de determinar a intimação da União acerca do acordo ora homologado, nos termos da Portaria nº MF 435/2011. Cumprido o acordo, inclusive quanto às obrigações de fazer, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1007-64.2012.5.10.0014**

Reclamante Francival de Souza Santos
 Advogado EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
 Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
 Reclamado União (Superior Tribunal Militar)

Despacho de fls. 40: "Vistos os autos. Considerando o retorno do SEED sem cumprimento, retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 13/01/2013 às 13h55min, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art. 844 da CLT e do despacho de fls. 33/35. Intime-se o reclamante para apresentar novo endereço da reclamada Prestacional Construtora e Serviços Ltda-me, no prazo de 10 dias, sob pena de extensão do feito sem exame do mérito. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012." Juíza do Trabalho Laura Ramos Moraes.

Despacho**Processo Nº RT-1015-41.2012.5.10.0014**

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Constr e do Mob de Brasília
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado A.A Alvares Reformas - Epp (nome fantasia Bahia Acabamento)

Despacho de fl. 50: "Vistos os autos. Considerando o retorno do SEED sem cumprimento, retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 10/12/2012 às 14h19min e incluo na pauta do dia 21/01/2013 às 14h34min, devendo as partes comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT e do despacho de fls. 47. Intime-se o reclamante para apresentar novo endereço da reclamada A. A Alvares Reformas - EPP (nome fantasia Bahia Acabamento), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012. Laura Ramos Moraes. Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-1023-18.2012.5.10.0014**

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Constr e do Mob de Brasília
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Edificações e Construções Dois Irmãos Ltda

Despacho de fl. 54: "Vistos os autos. Considerando o retorno do SEED sem cumprimento, retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 10/12/2012 às 14h27min e incluo na pauta do dia 21/01/2013 às 14h23min, devendo as partes comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT e do despacho de fls. 51. Intime-se o reclamante para apresentar novo endereço da reclamada Edificações e Const Dois Irmãos Ltda, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012. Laura Ramos Moraes. Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-1029-25.2012.5.10.0014**

Reclamante Haliata Oliveira Maia
 Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
 Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Despacho de fls. 26: "Vistos os autos. Considerando o retorno do SEED sem cumprimento, retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 11/12/2012 às 14h11min e incluo na pauta do dia 21.01.2013, às 14h11min, devendo as partes comparecerem sob as

cominações do art. 844 da CLT e do despacho de fls. 23. Intime-se o reclamante para apresentar novo endereço da reclamada Seter Serviço e Terceirização de Mão de Obra Ltda, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012." Juíza do Trabalho Laura Ramos Moraes.

Despacho**Processo Nº RT-1050-98.2012.5.10.0014**

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília-DF
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Ariosto Pereira Neto - Me (Planalto Serviços de Piso)

Despacho de fl. 48: "Vistos os autos. Considerando o retorno do SEED sem cumprimento, retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 12/12/2012 às 14h11min e incluo na pauta do dia 21/01/2013 às 14h49min, devendo as partes comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT e do despacho de fls. 45. Intime-se o reclamante para apresentar novo endereço do reclamado Ariosto Pereira Neto - ME (Planalto Serviços de Piso), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Brasília-DF, 29 de novembro de 2012. Laura Ramos Moraes. Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-1153-76.2010.5.10.0014**

Reclamante Paulo Roberto Avena da Cruz
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

Despacho/decisão fl. 1175: "J. Dê-se vista dos autos ao reclamante, por dez dias, consoante requerido. Intime-se. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1582-43.2010.5.10.0014**

Reclamante Fatima Campelo Pires de Castro
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

Despacho/decisão fl. 828: "CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 16/11/2012, decorreu o prazo de 8 dias para as partes recorrerem da decisão de fls. 821/826, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, tendo transitada em julgado. Em cumprimento a citada decisão, encaminho os autos para intimação do reclamante para adequar os cálculos de liquidação conforme a sentença. Brasília-DF, 29 de novembro de 2012."

Despacho**Processo Nº RT-1584-13.2010.5.10.0014**

Reclamante Vilmar Benevides Nunes
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
 Reclamado Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
 Reclamado Administração de Cursos Educacionais S/C Ltda - Ácel
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Despacho/decisão fls. 248/249: "Vistos os autos....Comprovada a movimentação, intime-se o exequente para recebimento de seus créditos, no prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-1955-40.2011.5.10.0014**

Reclamante Elane Viana da Silva
 Advogado ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 31359/DF)
 Reclamado Corpservice- Cooperativa de Serviços Ltda
 Reclamado Polítec Tecnologia da Informação S/A
 Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Despacho/decisão fl. 468: "ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação às partes, sendo a primeira reclamada por edital, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela União. Prazo comum e legal. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012. Renata de Andrade Diretora de Secretaria."

Despacho**Processo Nº RT-1962-32.2011.5.10.0014**

Reclamante Marcio Ribeiro da Silva
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Banco Regional de Brasília - BRB
 Advogado LARYSSA ROCHA DE SOUZA MAIA(OAB: 28768/DF)

Despacho de fl. 532: "J. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do bem indicado à penhora. Prazo cinco dias. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012. Laura Ramos Moraes. Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-2051-55.2011.5.10.0014**

Reclamante Elmira Luiza Malaquias Araujo
 Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)
 Reclamado Jireh Consultoria Empresarial Ltda
 Reclamado Cooperativa Central Oeste Catarinense (Aurora)
 Advogado PATRICIA ALMEIDA DE ALENCAR(OAB: 25333/DF)

Despacho/decisão fl. 174: "Vistos os autos....Proceda a Secretaria às anotações de baixa na CTPS do autor, intimando-o para retirar o documento, no prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-8900-53.2005.5.10.0014***Processo Nº RT-89/2005-014-10-00.5*

Reclamante VILANEIDE TORRES CAMPELO DOS SANTOS AGUIAR
 Advogado ELIAS PESSOA DE LIMA(OAB: 13077/GO)
 Reclamado GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVICOS SA + 05
 Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394/DF)
 Reclamado BANCO GENERAL MOTORS SA
 Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394/DF)
 Reclamado GM LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394/DF)
 Reclamado GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394/DF)

Reclamado COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394/DF)

Reclamado CONSORCIO NACIONAL GM LTDA

Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394/DF)

Despacho/decisão fl. 1782: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Exclua-se o executado do BNDT. Intimem-se as partes e a União (PGF), sendo a reclamada para receber o saldo remanescente. Prazo de 8 dias. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, 27 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-13900-68.2004.5.10.0014***Processo Nº RT-139/2004-014-10-00.3*

Reclamante PAULO ROOSEVELT DE MORAES REIS JUNIOR

Advogado ALDO FRANCISCO ZAGO(OAB: 8476/DF)

Reclamado UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Reclamado Guilherme Antônio Monteiro da Costa

Advogado DENISE CESAR CHAVES(OAB: 91774/RJ)

Reclamado Paulo Roberto Dutra da Silva

Advogado GABRIEL JOSE LINDENBAUM(OAB: 90130/RJ)

Despacho/decisão fls. 551/552: "Vistos os autos. Tendo em vista que todas as medidas cabíveis adotadas por este Juízo no sentido de satisfazer o crédito do exequente se revelaram infrutíferas em virtude do descumprimento das determinações deste Juízo pelos Juízos Deprecado e da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, inclusive sem a observância do restabelecimento da penhora, bem como por não ter observado o crédito preferencial desta Especializada. Considerando, ainda, que este Juízo não possui competência para determinar o cancelamento da arrematação do bem anteriormente penhorado no Juízo Cível, e nem legitimidade. Intime-se o exequente para indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora para fins de prosseguimento da execução. Publique-se. Brasília-DF, 27 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-68700-17.2002.5.10.0014***Processo Nº RT-687/2002-014-10-00.1*

Reclamante NOEME PEREIRA ALMEIDA ANDRADE

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Reclamado MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (NA PESSOA DO SÍNDICO ALFREDO LUIZ KULGELMAS)

Despacho/decisão fl. 253: "Vistos os autos. Intime-se o exequente para informar se procedeu à habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar. Prazo vinte dias. Publique-se. Brasília-DF, 26 de novembro de 2012. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-78500-93.2007.5.10.0014***Processo Nº RT-785/2007-014-10-00.3*

Reclamante Saeid Kazemzadeh Darban
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
 Reclamado Embaixada da Republica Islamica do Ira
 Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

Despacho/decisão fl. 263: "Vistos os autos. Intime-se o exequente para, observadas as informações obtidas no Detran, indicar bens à penhora, especificando-os, inclusive quanto ao local onde podem ser encontrados. Prazo 30 dias. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-124400-31.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1244/2009-014-10-00.4

Reclamante Roberto Silva
 Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 35174/DF)

Despacho de fl. 545/546: "Vistos os autos. Diante da controvérsia existente nos autos, especificamente quanto ao valor a ser incorporado a título de diferença do benefício de complementação de aposentadoria, determino que os cálculos sejam realizados por meio de perícia contábil. Para tanto, nomeio o perito Hamilton Rafael de Oliveira, devendo este apresentar os cálculos de liquidação no prazo de trinta dias contados da intimação para tal, observados os seguintes parâmetros: a) informar o correto valor a ser incorporado a título de complementação de aposentadoria, conforme determinado na decisão transitada em julgado; b) apresentar o cálculo das parcelas vencidas, bem como o valor devido a título de contribuição para a PREVI pelo Banco do Brasil e pelo exequente. Intimem-se as partes por seus procuradores. Intime-se o perito para realizar a perícia. Brasília-DF, 27 de novembro de 2012. LAURA RAMOS MORAIS. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-125700-62.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1257/2008-014-10-00.2

Reclamante Helenton Bercion Martins
 Advogado ÉRIKA SILVANA SAQUETTI MARTINS(OAB: 52743/PR)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 21928/DF)

Despacho de 660/661: "Vistos os autos. O exequente peticiona nos autos requerendo a reconsideração do despacho de fl. 628 ao argumento de que foi anexada junto ao peticionamento eletrônico, petição anteriormente juntada. Requer, em consequência, a indentificação junto à FUNCEF do depósito efetuado pela executada e que esta informe a este Juízo o novo salário de participação do exequente em 31/08/2006. A executada, por sua vez, alega que não concorda com o valor recolhido pelo exequente, qual seja, R\$11.351,25, a título de contribuição para FUNCEF cota parte reclamante. Sustenta que o executado apurou sua cota parte baseado em uma alíquota equivocada. Com efeito, deverá a executada identificar os depósitos realizados junto à FUNCEF, informando que se referem às diferenças de contribuição patronal

do reclamante do presente processo. Outrossim, deverá informar no prazo de 30 dias o novo salário de participação do exequente em 31/08/2006, com a respectiva inclusão da CTVA. Quanto às alegações, da executada, observa-se pela RH 173, juntada às fls. 642/659, que a alíquota aplicada às contribuições da patrocinadora (7,85%) é diferente da aplicada ao participante (13,92%). Logo, o valor do repasse a ser efetuado pelo participante é maior que o valor da patrocinadora. Nesse sentido, o exequente deverá adequar seu repasse à FUNCEF, de acordo com as determinações da RH 173, no prazo de 30 dias. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 27 de novembro de 2012. LAURA RAMOS MORAIS. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-134500-16.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-1345/2007-014-10-00.3

Reclamante Irlênia Monteiro de Andrade
 Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: 10609/DF)
 Reclamado Organizacao dos Estados Ibero - Americanos
 Advogado ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL(OAB: 21362/DF)

Despacho/decisão fl. 320: "Vistos os autos. Exclua-se a executada do BNDT. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes e a União (PGF). Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos em definitivo. Brasília-DF, 27 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-171100-65.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1711/2009-014-10-00.6

Reclamante Sayuri Cristina Santos Takada da Silva
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA CERRADOS
 Advogado KÁTIA REALE DA MOTA(OAB: 9542/PA)

Decisão fls. 385/386: "...DECISÃO Ante o exposto, admito os Embargos à Execução para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, consoante fundamentação supra, que integra este decism.

Custas de R\$44,26, pela embargante. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Nada mais.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-282900-98.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2829/2009-014-10-00.1

Reclamante Renise Meire Góes
 Advogado EDUARDO DE BARROS PEREIRA(OAB: 13529/DF)
 Reclamado Fundação Zerbini
 Advogado ROBERTO BORTMAN(OAB: 92990/SP)

Despacho/decisão fl. 929: "Vistos os autos....Vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria. Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Publique-se. Brasília-DF, 29 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho**Despacho****Processo Nº RT-6-41.2012.5.10.0015**

Reclamante Marina de Fatima Nunes
Advogado ADAILTON MOREIRA MENDES(OAB: 8613/DF)
Reclamado Flavio B.Porfirio Cia Ltda Epp
Advogado CELSO CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: 19749/DF)

Vistos os autos.

1. Recebo o recurso ordinário interposto pela RECLAMADA.
2. Assino o prazo de oito dias à RECLAMANTE, para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s).
3. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.
4. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-90-76.2011.5.10.0015**

Reclamante Reinaldo Pedro
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Vistos os autos.

Diante da apresentação de novos cálculos, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diferença do saldo da execução, no importe de R\$13.850,00, sob pena de prosseguimento da execução, até seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo in albis, proceda à Secretaria a pesquisa para penhora de ativos financeiros em desfavor dos executada, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-121-62.2012.5.10.0015**

Reclamante Jansley Viturino da Silva Costa
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado Perfecta Construtora Ltda
Advogado EDIMAR VIEIRA DE SANTANA(OAB: 26914/DF)
Reclamado Condomínio do Bloco H da Sqn 105
Advogado ADAO RENATO KOSMALSKI(OAB: 11557/DF)
Reclamado Condomínio do Bloco C da Sqn 306
Advogado EDIMAR VIEIRA DE SANTANA(OAB: 26914/DF)

Vistos os autos.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-271-77.2011.5.10.0015**

Reclamante Iraiudo da Costa Rodrigues
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Vistos os autos.

Diante do decurso do prazo para os fins do art. 884 da CLT conforme certidão supra, libere-se ao exequente, via alvará e por intermédio do seu procurador, o Dr. Júlio César Borges de Resende OAB/DF8583 (fls. 06), o crédito devido, o que deve ser efetivado com o saldo da(s) conta(s) judicial de nº(s) 042.04927972-1(fl. 257), condicionado aos recolhimentos fiscais, conforme resumo de cálculos de fls. 223.

Diante da garantia do Juízo e quitado o débito exequendo, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Proceda à Secretaria a exclusão dos executados do Banco Nacional de Dívida Trabalhista BNDT.

Intime-se o exequente para comparecer à Secretaria da vara nos 05 dias subsequentes para receber o alvará acostado na contra capa dos autos.

Os bancos deverão encaminhar à Vara os comprovantes das operações financeiras no prazo de 05 dias, contado da apresentação do alvará.

Decorrido o prazo in albis e comprovadas as movimentações financeiras, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-461-06.2012.5.10.0015**

Reclamante Ismael Rodrigues Pereira
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 25114/GO)

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado conforme certidão supracitada e tendo sido modificada a decisão conforme acórdão de fls. 143/146, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-641-22.2012.5.10.0015**

Reclamante Antonia Norma Morena Guimaraes
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos os autos.

A reclamada procede a entrega das guias do TRCT conforme determinado na decisão de fls.151/155, todavia, informa a impossibilidade de efetuar a entrega da chave de conectividade, tendo em vista que a conta do autor já foi movimentada com os dados informados, conforme informado pela Caixa Econômica Federal CEF, requerendo a expedição de alvará para liberação do FGTS ao reclamante.

Defiro o pedido. Proceda à Secretaria a expedição do alvará do FGTS, intimando o reclamante para recebimento no prazo de 05 dias.

Recebido o documento, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-756-43.2012.5.10.0015

Reclamante Alessandro Magalhaes Neves
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda-Me
Reclamado União Federal
Advogado LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: 14862/DF)

Vistos os autos.

1. Diante do decidido na sentença de fls.85/95, e por a primeira reclamada encontrar-se em lugar incerto, bem como que declarada sua revelia, expeçam-se alvarás substitutivos às guias do Seguro Desemprego e para saque de FGTS, intimando a reclamante para, no prazo de dez dias, retirar os documentos, bem como para, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado da conta vinculada ou apresentar o extrato de sua conta vinculada, elemento essencial à liquidação do feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-966-94.2012.5.10.0015

Reclamante Jaime de Sousa Silva
Advogado OSCAR ALEXANDRE DA SILVA MUNIZ(OAB: 30688/DF)
Reclamado Swissport Brasil Ltda
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Vistos os autos.

1. Diante do decurso de prazo certificado acima, tenho que as verbas que integram o acordo de fl.217 possuem natureza 100% salarial.
2. Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para cálculo dos recolhimentos previdenciários e/ou fiscais devidos pela reclamada, incidentes sobre o acordo de fl.217, devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada, observado que, diante do disposto no art. 114, VIII, no art. 195, I-a e II, e no art. 240, todos da CF/88, bem como da revogação do art. 94 da Lei 8.212/91, deve-se ver afastada dos cálculos apresentados a incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR- 73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 07/05/10, TST-AIRR-171340-75.2000.5.09.0021, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 14/05/10; TST-RR-5040-59.2008.5.17.0009, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/04/10).
3. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1046-58.2012.5.10.0015

Reclamante Joao Gabriel Matos Liporoni
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Vivo S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos os autos.

1. Mantida a sentença a quo, pela decisão de fls.118/120, que julgou improcedentes os pedidos do autor.
2. Transito em julgado em 12/11/2012, conforme certificado à fl.121-verso.
3. Diante do decidido na sentença de fls. 92/95, arquivem-se os autos definitivamente.

4. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1121-34.2011.5.10.0015

Reclamante Anilson Quintino de Oliveira
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Panificadora Ideal

Vistos os autos.

O exequente requer início da execução em desfavor da empresa: Absolutnet Tecnologia em Informática Ltda CNPJ:05.801.786/0001-60 com a inclusão da empresa no polo passivo da ação.

Resta prejudicado, por ora, o pedido, tendo em vista a inexistência de dados em relação à executada: Panificadora Ideal, não havendo dados acerca do quadro societário, impossibilitando o prosseguimento da execução em relação aos seus sócios ou inclusão de outra empresa no polo passivo da ação.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer os dados cadastrais da executada: PANIFICADORA IDEAL, bem como o número do seu CNPJ para início da execução em desfavor da referida empresa, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1184-25.2012.5.10.0015

Reclamante Lilian Vasconcelos Brito
Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado Irmaos Piccolo Ltda
Advogado LEANDRO GARCIA RUFINO(OAB: 30648/DF)

Vistos.

Ante o deferimento anterior de adiamento da audiência de instrução, em atendimento a requerimento formulado pela reclamada e considerando que a testemunha indicada pela referida parte não fora intimada por este Juízo, indefiro o pedido de novo adiamento da audiência, conforme requerido pela reclamada às fls. 169/170.

Mantida a audiência designada para o dia 04.12.2012 às 13:10hs.

Publique-se.

Cumpra-se.

Despacho

Processo Nº RT-1213-75.2012.5.10.0015

Reclamante Fabio Guimaraes Filho
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move FABIO GUIMARÃES FILHO em face de AST ASSESSORIA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a 1ª reclamada e de forma subsidiária a 2ª a pagarem ao reclamante o que for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das parcelas elencadas na fundamentação, bem como obrigações de

fazer, conforme fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.

Juros e correção na forma da lei.

Liquidação complementar pelo Setor de Cálculos (contadoria);

A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os parâmetros da fundamentação.

Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis.

Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que as parcelas de natureza salarial são 13º salário. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.

Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor que passo ora arbitrar a condenação de R\$ 10.000,00. O demandante e a 2ª reclamada são beneficiários da gratuidade de justiça, pelo que ficam isentos.

Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada revel por edital e a 2ª ré na forma do convênio nº 65/2010 do E. TRT. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1216-64.2011.5.10.0015

Reclamante	Paulene Pedrosa e Assis
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - Tcb
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)
Reclamado	DF - Trans - Autarquia do Distrito Federal
Advogado	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA(OAB: 34215/DF)
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Administração Pública)
Advogado	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA(OAB: 34215/DF)

Vistos os autos.

1. Mantida a sentença a quo, pelo acórdão de de fls.570/574, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.
2. Transito em julgado em 12/11/2012, conforme certificado à fl.576.
3. Assim, arquivem-se os autos definitivamente.
4. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1451-31.2011.5.10.0015

Reclamante	Carmen Eliane Maciel Ribeiro
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Gran Sapore Br Brasil S.A.
Advogado	MARIA LUIZA BAILLO TARGA(OAB: 29880/DF)

Vistos os autos.

Compulsando os autos, revogo à decisão de fls. 171 e 181.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar os valores sacados à título de FGTS.

Atendida a determinação, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE para confecção de novos cálculos.

Despacho

Processo Nº RT-1472-07.2011.5.10.0015

Reclamante	Jose Arimateia Campos dos Santos
Advogado	SERGIO FERREIRA TAMANINI(OAB: 26350/DF)
Reclamado	Goetze Lobato Engenharia Ltda

Advogado

FABIOLA LOPES BUENO(OAB: 21758/PR)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para, no prazo sucessivo de 8 dias, a começar pela Reclamada, contra-arrazoarem, em querendo, o recurso ordinário interposto pela parte contrária (fls. 180/185 e 190/203).

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1536-17.2011.5.10.0015

Reclamante	Sindicato Interestadual dos Trab Nas Ind Met Mec Mat Eletricos e Eletronicos do Df Go To
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado	Celsius Ar Condicionado Ltda.
Advogado	ADELSON VIANA DA SILVA(OAB: 8568/DF)

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos que se seguem, valores atualizados até 30/11/2012, fixando o valor da execução em R\$ 750,33, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 732,03 (97,56%)

Custas do Processo: 14,64 (1,95%)

Custas Art.789.....: 3,66 (0,49%)

Total Geral: 750,33

2. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

3. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT.

4. Ficará(ão) o(s) executado(s) igualmente ciente(s) que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1554-72.2010.5.10.0015

Reclamante	Jose Bonifacio Nunes de Souza
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Edivaldo Alves de Melo
Advogado	ANTONIO CARNEIRO FILHO(OAB: 7652/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a sua CTPS para as devidas anotações.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1605-15.2012.5.10.0015

Reclamante	Ildeny Ferreira Costa
Advogado	DINORÁ CARNEIRO(OAB: 22570/GO)

Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Diante do manifestado pela reclamante em petição de fls. 32/37, intime-se a reclamada Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda para no prazo de 48h comprovar os depósitos de FGTS, bem como expedir novas guias para liberação dos depósitos de FGTS e de seguro desemprego (data limite de 20 de outubro de 2012), conforme entabulado em acordo de fls. 23/24, ou então realizar os referidos depósitos no mesmo prazo com multa de 50%, sob pena de execução. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1741-46.2011.5.10.0015

Reclamante Charles Rodrigues Ferreira da Silva
Advogado NILTON OLIVEIRA BATISTA(OAB: 6282/DF)
Reclamado Organização Sebba Materiais para Construção Ltda
Advogado IRAN AMARAL(OAB: 8547/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso adesivo interposto pelo reclamante.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto.

Apresenta a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1831-54.2011.5.10.0015

Reclamante Waldison Rodrigues da Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/DF)
Reclamado Serralheria e Metalurgica Mendes Ltda -Me
Advogado ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA(OAB: 25047/DF)

Vistos os autos.

Expeça-se mandado de busca e apreensão da CTPS obreira, a ser cumprido no endereço da reclamada.

Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2036-49.2012.5.10.0015

Reclamante Gilmar Barbosa de Jesus
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Mlf Santana Transporte - Me
Reclamado Alternativa - Ltda Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda

Vistos os autos.

1. Diante da petição da reclamante à fl.27, e com fundamento no artigo 841, §1º da CLT, expeça-se edital de NOTIFICAÇÃO da PRIMEIRA RECLAMADA.

2. Após, aguarde-se a realização da audiência.

3. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-2047-78.2012.5.10.0015

Reclamante Cainara Vidigal de Paiva
Advogado RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS(OAB: 37390/DF)
Reclamado Rosimeyre Santos Sousa

Vistos os autos.

1. Diante da informação constante da Comprovação de Entrega da(s) notificação(ões) de fl(s).29-verso, renove-se a respectiva notificação, desta feita por mandado a ser encaminhado por Oficial de Justiça.

2. Ante a proximidade da audiência designada, esta deve ser adiada para a data de 07/02/2013, às 12h.51, intimando-se as partes para ciência da presente designação.

3. Após, aguarde-se a realização da audiência.

4. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-2146-82.2011.5.10.0015

Reclamante Maria Obecina Carneiro de Araujo
Advogado HELIO JOSE DE SOUZA FILHO(OAB: 19671/DF)
Reclamado Jose Ferreira
Advogado ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO(OAB: 9240/DF)

Vistos os autos.

1. Indeiro o requerimento de suspensão do mandado de desocupação de imóvel, haja vista que o acordo de fls.118/119 tem força de decisão irreversível, não comportando suspensão de sua execução.

2. Ressalta-se que os Embargos de Terceiro nº0001928-20.2012.5.10.0015 aguardam decurso de prazo para contraminuta ao Agravo de Petição interposto pela embargante, bem como que pendentes de remessa ao eg.TRT para análise nos requisitos de admissibilidade do referido recurso.

3. Aguardem-se os autos o prazo para cumprimento do mandado de fl.444.

4. Publique-se. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-2218-35.2012.5.10.0015

Reclamante Van Brasil de Sousa
Advogado AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 22989/DF)
Reclamado Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda - Epp
Reclamado Danilo Eduardo Padilha
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Processo 02218-35.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 04 de março de 2013, às 13:10hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do

RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se as Reclamadas, as duas primeiras por Edital e a terceira por SEED, enviando-lhes cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012 (4ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2220-05.2012.5.10.0015

Reclamante	Sinomar Ribeiro do Espirito Santo
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: 11746/DF)
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df

Processo 02220-05.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 04 de março de 2013, às 13:15hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ

e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012 (4ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2222-72.2012.5.10.0015

Reclamante	Marcia Cristina de Jesus Silva
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 05696/DF)
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda

Processo 02222-72.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 05 de março de 2013, às 12:46hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 28 de novembro de

2012 (4ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2224-42.2012.5.10.0015

Reclamante	Ralph Andre Vieira Silva
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda

Processo 02224-42.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 05 de março de 2013, às 12:51hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012 (4ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2226-12.2012.5.10.0015

Reclamante	Gilmar Alves Moreno
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Processo 02226-12.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 05 de março de 2013, às 12:55hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012 (4ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2228-79.2012.5.10.0015

Reclamante	Roberbiana Gomes Moreira
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado	Criar - Instituto Educacional Infanto-Juvenil Ltda - Me

Processo 02228-79.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 04 de março de 2013, às 12:51m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta

oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012 (4ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2232-19.2012.5.10.0015

Reclamante	Flavia Novais da Silva
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
Reclamado	Luigi Bertolli

Processo 02232-19.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 04 de março de 2013, às 12:55hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se o Reclamado, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s)

proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012 (4ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2234-86.2012.5.10.0015

Reclamante	Geroncio da Costa Dias
Advogado	MARINO AZEVEDO JUNIOR(OAB: 35706/DF)
Reclamado	Torre Palace Hotel Ltda
Reclamado	Lmnr Alimentacao e Eventos Ltda

Processo 02234-86.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 04 de março de 2013, às 13:05hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se as Reclamadas, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos

moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012 (4ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2236-56.2012.5.10.0015

Reclamante	Rafael Portugal Martins
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado	Drogaria Líder
Reclamado	Drogaria Líder

Processo 02236-56.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 04 de março de 2013, às 13:00hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se as Reclamadas, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012 (4ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2244-33.2012.5.10.0015

Reclamante	Claudete do Nascimento Lopes
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Rodoviario Ramos Ltda

Processo 02244-33.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 04 de março de 2013, às 12:46m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 28 de novembro de 2012 (4ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-111200-85.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1112/2008-015-10-00.8

Reclamante	Cecilia de Cassia Nabas
Advogado	INACIA MOREIRA TEODORO(OAB: 27196/O/DF)
Reclamado	Telecomunicações de São Paulo - Telefonica/Telesp
Advogado	GISELLE MACHADO BRUZACA DE ALENCAR(OAB: 31972/DF)
Reclamado	Cobros Serviços de Gestão S.A.
Advogado	CAROLINA CERVENKA FERREIRA DA SILVA(OAB: 206610/SP)

1.Compulsando-se os autos e extrato de conta do Branco do Brasil verifica-se:

-inexistência de valores na conta judicial 3100108786064 do Banco do Brasil, como indicado pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO às fls. 618/621;

-à fl. 748/753, a comprovação da transferência dos valores existentes nos depósitos recursais de fls. fl. 479 e 585, em nome da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, para a conta judicial 3100108786064;

-à fl. 757/762, a comprovação das liberações, transferências e recolhimentos pelo Banco do Brasil em consonância com o Alvará 410/2011, com saldo remanescente no importe de R\$15.743,63 em 12/08/2011; liberada por guia e recebido pela Dra VIVIANE RODRIGUES DE LIMA, OAB/DF 31713 em 07/05/2012 (fl. 806vº).

-às fls. 455 e 547 a existência de depósitos recursais em nome de COBROS SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA, liberados pelo Alvará 487/2011 (fl. 766vº);

2.Assim, embora não havendo valores a serem liberados, intime-se a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO para, no prazo de 30 dias, ter vista dos autos e requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-129100-81.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1291/2008-015-10-00.3

Reclamante	Danielle Matias Araújo
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA(OAB: 15123/T/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/O/DF)

Vistos os autos.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1213-75.2012.5.10.0015

Reclamante	Fabio Guimaraes Filho
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move FABIO GUIMARÃES FILHO em face de AST ASSESSORIA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a 1ª reclamada e de forma subsidiária a 2ª a pagarem ao reclamante o que for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das parcelas elencadas na fundamentação, bem como obrigações de fazer, conforme fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.

Juros e correção na forma da lei.

Liquidação complementar pelo Setor de Cálculos (contadoria);

A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os parâmetros da fundamentação.

Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis.

Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que as parcelas de natureza salarial são 13º salário. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.

Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor que passo ora arbitrar a condenação de R\$ 10.000,00. O demandante e a 2ª reclamada são beneficiários da gratuidade de justiça, pelo que ficam isentos.

Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada revel por edital e a 2ª ré na forma do convênio nº 65/2010 do E. TRT.

". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 28, NOVEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-2036-49.2012.5.10.0015

Reclamante	Gilmar Barbosa de Jesus
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Mlf Santana Transporte - Me
Reclamado	Alternativa - Ltda Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Mlf Santana Transporte - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/12/2012 às 14h.30, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 16, NOVEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-2218-35.2012.5.10.0015

Reclamante	Van Brasil de Sousa
Advogado	AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 22989/DF)
Reclamado	Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda - Epp
Reclamado	Danilo Eduardo Padilha
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/03/2013 às 13:10 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP N.º 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 29, NOVEMBRO de 2012.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-11-94.2011.5.10.0016

Reclamante	Cicero Leite dos Santos
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado	Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda Epp
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado	Maria de Fatima Sousa Batista
Reclamado	Michelle Nunes Duarte

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o exequente para ciência de que os autos ficarão suspensos por 1 ano conforme determinado no despacho de fls.77, parágrafo 23.º.

Despacho

Processo Nº RT-31-51.2012.5.10.0016

Reclamante	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais
Advogado	DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 18396/GO)
Reclamado	Oliveira Américo Cavalcante

Vistos.

Regularize a reclamante (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais) a sua representação processual.

Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-107-75.2012.5.10.0016

Reclamante	Gildelson Brandao Pessoa
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª

Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria dá vista ao exequente dos cálculos homologados.

Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-148-42.2012.5.10.0016

Reclamante	Junior Soares Lima
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

A Secretaria intima o exequente para vista acerca dos cálculos em 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-208-15.2012.5.10.0016

Reclamante	Jose Bomfim Fernandes Pereira
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

A Secretaria intima o exequente para vista por 10 dias acerca dos cálculos homologados.

Despacho

Processo Nº RT-243-72.2012.5.10.0016

Reclamante	Doralina Batista Santiago
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Secretaria de Segurança Publica do Distrito Federal
Advogado	LUCIANO TENORIO DE CARVALHO(OAB: 33428/DF)

A Secretaria intima a 2.ª reclamada para vista acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-353-08.2011.5.10.0016

Reclamante	Marcio Denis Silva dos Passos
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
Reclamado	Jose Carlos da Silva ME (Carlinhos Auto Center)
Advogado	SHAYLA BICALHO FERREIRA(OAB: 16367/DF)
Reclamado	Jose Carlos Alberto da Silva
Reclamado	Cairo Everton Marques Moreira
Advogado	SHAYLA BICALHO FERREIRA(OAB: 16367/DF)

Vistos. Intime-se o autor para que receba o valor correspondente ao pagamento da parcela do acordo com vencimento em 20/11/2012, bem assim para que informe se persiste a situação de não-entrega da CTPS. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-356-26.2012.5.10.0016

Reclamante	Francisco Ezequias Freitas
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)

Vistos. Recebo a petição de fl. 193 como impugnação aos cálculos. Vista à reclamada pelo prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-503-52.2012.5.10.0016**

Reclamante Lourival Lucena da Silva
 Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda
 Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)

Vistos. Garantida a execução, intime-se a empresa executada para os fins previstos no artigo 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-513-96.2012.5.10.0016**

Reclamante Silvio Antonio Pereira
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o reclamante para recebimento de sua CTPS devidamente anotada, em 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-524-28.2012.5.10.0016**

Reclamante Joel Mattos Vitalino
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
 Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria dá vista ao exequente dos cálculos homologados. Prazo de cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-651-63.2012.5.10.0016**

Autor Hudson Eduardo Gusmao de Araujo
 Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
 Réu Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Vistos. Decorrido o prazo "in albis" concedido ao autor à fl. 26, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, e 267, I, todos dos CPC. Custas no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$10.000,00), das quais fica o autor dispensado em razão da declaração de fl. 6.

Intime-se. Transcorridos 10 dias, enviem-se os autos ao arquivo.

Despacho**Processo Nº RT-812-73.2012.5.10.0016**

Reclamante Edmundo Moreira dos Santos
 Advogado GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE(OAB: 32350/DF)
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais
 Reclamado Serviço de Limpeza Urbana

Vistos.

O reclamante foi intimado a emendar a petição inicial, para que, no prazo legal, justificasse a inclusão do segundo reclamado no polo

passivo da demanda (fls. 11).

Entretanto, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 13. Diante disso, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, I, do CPC. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$220,00, calculadas sobre R\$ 11.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado, conforme declaração de fls. 05. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/08, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado. Intime-se o Reclamante, por seu procurador.

Despacho**Processo Nº RT-834-34.2012.5.10.0016**

Consignante Proserv- Projetos e Servicos de Instalacoes Ltda - Me
 Advogado VALESKA KARINA COSTA DA ROCHA(OAB: 34559/DF)
 Consignado Luiz Carlos Lima da Silva

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 07/02/2013 14h10.

Intime-se o consignante, por seu procurador, para ciência de que deverá, no prazo de cinco dias, depositar a quantia devida.

Notifique(m)-se o(s) consignado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o consignado deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-864-69.2012.5.10.0016**

Reclamante Luis Joao dos Anjos
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
 Reclamado Edna M da S. Coelho Reformas e Intalacoes - Me
 Reclamado Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda
 Reclamado Joao Fortes Engenharia S A

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 07/02/2013 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-865-54.2012.5.10.0016

Reclamante Nilton Carlos Silveira da Silva
Advogado ELIZENI TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 27799/DF)
Reclamado Canova Medeiros Engenharia Sa

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 04/02/2013 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1015-69.2011.5.10.0016

Reclamante João Joaquim da Silva
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.(Qualix Srvços ambientais Ltda) (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

"

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 522,56 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 509,81

Custas do Processo: 10,20

Custas Art.789.....: 2,55

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1022-61.2011.5.10.0016

Reclamante José Renato da Conceição
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.(Qualix Serviços Ambientais Ltda) (em Recuperação Judicial)

Advogado

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

"Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 4.086,34 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 3.986,68

Custas do Processo: 79,73

Custas Art.789.....: 19,93

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1283-26.2011.5.10.0016

Reclamante Gilson Wagner Pereira Alves
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais Ltda.) (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

"Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 1.166,34 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 1.137,89

Custas do Processo: 22,76

Custas Art.789.....: 5,69

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1402-84.2011.5.10.0016

Reclamante Ronaldo Marques de Pinho
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

"Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 2.903,17 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 2.832,36

Custas do Processo: 56,65

Custas Art.789.....: 14,16

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1416-68.2011.5.10.0016

Reclamante Bruno Silva de Cerqueira

Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)

Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

"Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 6.565,78 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 6.405,64

Custas do Processo: 128,11

Custas Art.789.....: 32,03

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1468-64.2011.5.10.0016

Reclamante Marcio Barbosa Rodrigues

Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima o exequente para receber Certidão de Crédito à contracapa dos autos. Prazo 05 dias. Juiz do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Despacho

Processo Nº RT-1528-37.2011.5.10.0016

Reclamante Leandro da Silva Fonseca

Advogado SONIA MARIA FREITAS(OAB: 04008/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)

Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima o exequente para receber Certidão de Crédito à contracapa dos autos. Prazo 05 dias. Juiz do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Despacho

Processo Nº RT-1909-45.2011.5.10.0016

Reclamante Maria Elisabeth Soares da Silva

Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)

Reclamado Serviter-Servicos Terceirizados Ltda

Reclamado Cons Nac de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria reitera a intimação para que a autora entregue sua CTPS para as devidas anotações. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-1999-53.2011.5.10.0016

Reclamante Mauro Ferreira Cardoso

Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S. A. (em Recuperação Judicial)

Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o exequente para vista dos cálculos homologados. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-2002-08.2011.5.10.0016

Reclamante Ingrid Karyne Gomes dos Anjos

Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)

Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)

Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 2.536,29 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 2.474,43

Custas do Processo: 49,49

Custas Art.789.....: 12,37

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2003-90.2011.5.10.0016

Reclamante Raimundo Nonato Azevedo

Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)

Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)

Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 3.202,82 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 3.124,71

Custas do Processo: 62,49

Custas Art.789.....: 15,62

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2004-75.2011.5.10.0016

Reclamante Jose dos Reis Ribeiro de Jesus

Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)

Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)

Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 5.967,83 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 5.822,27

Custas do Processo: 116,45

Custas Art.789.....: 29,11

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2005-60.2011.5.10.0016

Reclamante	Leonardo de Sousa Ferro
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 2.489,93 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 2.429,20

Custas do Processo: 48,58

Custas Art.789.....: 12,15

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2006-45.2011.5.10.0016

Reclamante	Inacio Mendes da Silva Filho
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 4.139,49 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 4.038,53

Custas do Processo: 80,77

Custas Art.789.....: 20,19

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2007-30.2011.5.10.0016

Reclamante	Adriana Jose de Souza
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 2.360,49 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 2.302,92

Custas do Processo: 46,06

Custas Art.789.....: 11,51

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2008-15.2011.5.10.0016

Reclamante	Maria das Gracias Viana
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 2.360,49 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 2.302,92

Custas do Processo: 46,06

Custas Art.789.....: 11,51

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2009-97.2011.5.10.0016

Reclamante	Marcia de Jesus Ramos
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 1.192,05 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 1.162,98

Custas do Processo: 23,26

Custas Art.789.....: 5,81

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2010-82.2011.5.10.0016

Reclamante	Manoel Sobreiro Viana
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 3.827,05 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 3.733,71

Custas do Processo: 74,67

Custas Art.789.....: 18,67

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2011-67.2011.5.10.0016

Reclamante	Brasilina Cardoso
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 2.827,00 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 2.758,05

Custas do Processo: 55,16

Custas Art.789.....: 13,79

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2115-59.2011.5.10.0016

Reclamante	Aurea Andrade de Oliveira
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A (Quyalix Serviços Ambientais) (em Recuperação Judicial)
Advogado	MARIO MONTEIRO DA ROCHA FILHO(OAB: 126594/SP)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 3.487,26 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 3.402,21

Custas do Processo: 68,04

Custas Art.789.....: 17,01

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2116-44.2011.5.10.0016

Reclamante	Avelino Paulino de Oliveira
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)

Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A (Qualix Serviços Ambientais) (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 6.381,28 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 6.225,64

Custas do Processo: 124,51

Custas Art.789.....: 31,13

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2243-79.2011.5.10.0016

Reclamante	Antonio Peixoto
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

A Secretaria intima o exequente para vista dos cálculos de liquidação. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2280-09.2011.5.10.0016

Reclamante	Valdecarlos Bispo de Souza
Advogado	ROSIVAL GONÇALVES FERREIRA(OAB: 32655/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o exequente para receber a certidão de habilitação de crédito. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2326-95.2011.5.10.0016

Reclamante	Adelma Costa Henrique Bezerra
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 3.597,74 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 3.597,74

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2327-80.2011.5.10.0016

Reclamante Sirlane Monteiro Fernandes (em Recuperação Judicial)
 Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 4.155,79 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 4.054,43

Custas do Processo: 81,09

Custas Art.789.....: 20,27

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2328-65.2011.5.10.0016

Reclamante Jucelia Milhomens do Amaral
 Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 5.621,48 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 5.621,48

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2348-56.2011.5.10.0016

Reclamante Conceicao Alves da Silva
 Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 3.314,51 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 3.314,51

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2350-26.2011.5.10.0016

Reclamante Ionires Fernandes Ribeiro
 Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)

Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 4.410,94 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 4.410,94

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2454-18.2011.5.10.0016

Reclamante Johny Soares de Almeida
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
 Advogado MARCELO HENRIQUE G.RIVERA MOREIRA SANTOS(OAB: 30338/DF)

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 87-55-2010-5-10-0016 proposta por JOHNY SOARES DE ALMEIDA em face de SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito a arguição de incompetência material e inépcia da petição inicial, e resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I e IV, CPC), para declarar prescrita a pretensão relativa aos créditos anteriores a 26/06/2006, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, e condenar reclamada a pagar: 1) indenização por danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); 2) pensão mensal do período de 08/11/2006 até 18/06/2046, no valor mensal de R\$311,00 (trezentos e onze reais); 3) salários de 16/03/2011 a 14/04/2011; 4) salários de 15/04/2011 a 03/03/2012, correspondentes ao período de garantia provisória no emprego; 5) aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias; 6) férias integrais (um período) acrescidas de um terço; 7) salários trezenos de 2011 (9/12) e de 2011 (4/12); 8) FGTS dos salários do período de dezembro/2010 a 03/03/2012, bem como sobre a gratificação natalina proporcional e aviso prévio indenizado; 9) multa fundiária sobre os depósitos de todo o período contratual; 10) penalidade do artigo 467 da CLT, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo de salários de 16/03/2011 a 14/04/2011, 1/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço, 1/12 de gratificação natalina proporcional, multa fundiária e FGTS do mês da rescisão; 11) multa do artigo 477, parágrafo 8o, da CLT. A reclamada deverá ainda realizar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais). A liquidação de sentença far-se-á por simples cálculos, observando que algumas das parcelas que compõem a condenação foram fixadas em valores líquidos, mas históricos/nominais, pendentes de atualização até o efetivo pagamento. As verbas que não tiverem base de cálculo própria serão calculadas observando o salário de R\$714,00, compatível com o salário mínimo legal à época recebido pelo autor, acrescido do adicional de insalubridade em grau máximo. A multa fundiária será calculada a partir do extrato de FGTS de fls. 21/25, acrescido do FGTS deferido na presente demanda. A obrigação determinada no item 2 será cumprida da seguinte forma: o pagamento à reclamante se dará mensalmente, diretamente pelo reclamado ou

seja, as parcelas vincendas após a liquidação de sentença não dependerão de depósito judicial - , mediante depósito em conta bancária a ser constituída pelo reclamante com tal finalidade. As parcelas vencidas serão executadas diretamente nestes autos. A reclamada deverá constituir capital ou oferecer bem como caução/garantia do pagamento das parcelas vincendas, os quais serão liberados após o cumprimento integral da obrigação (art. 475-Q, CPC). Sobre o crédito trabalhista haverá incidência de correção monetária, a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços. A parcela de indenização por danos morais será atualizada a partir da prolação da sentença, pois foi fixada em valores atuais. Haverá incidência de juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST). Haverá incidência de contribuição previdenciária apenas sobre os salários de 16/03/2011 a 14/04/2011 e sobre a gratificação natalina proporcional. Haverá incidência de imposto de renda nos termos da lei e da Súmula 368 do TST, observando que o art. 6º da Lei 7713/88 exclui do referido imposto as indenizações decorrentes de acidente do trabalho, sendo que em relação às indenizações por danos materiais/pensão mensal, tais verbas não constituem produto de renda ou capital. Custas pela Reclamada no valor de R\$4600,00 (quatro mil e seiscentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$230.000,00 duzentos e trinta mil reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes via Diário da Justiça. Nada mais.u-se o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes via Diário da Justiça. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-2460-25.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose William Soares Batista
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

A Secretaria intima o exequente para receber a certidão de habilitação de crédito. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2574-61.2011.5.10.0016

Reclamante	Bartolomeu Antunes
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A (Qualix Serviços Ambientais Ltda) (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 4.849,83 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 4.849,83

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2575-46.2011.5.10.0016

Reclamante	Alvander Soares dos Santos
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)

Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A (Qualix Serviços Ambientais Ltda) (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 5.511,16 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 5.511,16

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-33900-10.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-339/2009-016-10-00.3

Reclamante	Nila de Souza Silva
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Vistos.

Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à existência de bens dos executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 268 do Provimento Geral Consolidado.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-39900-65.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-399/2005-016-10-00.2

Reclamante	Marluce do Nascimento Olímpio
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 7962/DF)
Reclamado	Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda. + 01
Advogado	CELY SOUSA SOARES(OAB: 16001/DF)
Reclamado	Distrito Federal

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 7.481,08 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 4.032,65

INSS Reclamante.....: 106,09

INSS Reclamado.....: 305,11

INSS Terceiros.....: 80,44

I R P F.....: 2.255,92

Hon. Advocatício...: 700,87

Manifeste-se o exequente acerca do documento juntado à fl. 396, em que apurado pelo Distrito Federal o débito inscrito em dívida ativa para compensação. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-59100-44.1994.5.10.0016

Processo Nº RT-591/1994-016-10-00.5

Reclamante	CARLOS ANTONIO DE SOUSA TRAJANO
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)

Reclamado CLEAN MASTER SEGURANCA E SERVICOS LTDA (NA PESSOA DE SEU SOCIO PROPRIETARIO ANTONIO AL FREDO SABOIA LIMA)

Reclamado Antonio Alfredo de Saboia Lima

Vistos.Torno sem efeito a intimação de fl. 166, uma vez publicada sem a devida apreciação da petição de fl. 165.Por meio da referida petição, formula o exequente pedido de inclusão do sócio, José Jorge Salgado Rechden, no BNDT.Indefiro o pedido uma vez que pela documentação de fls. 136, verifica-se que o sócio indicado não compunha o quadro societário da empresa no período compreendido no contrato de trabalho do exequente.Diante disso, manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à existência de bens dos executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 268 do Provimento Geral Consolidado.Intime-se. Brasília, 29 de novembro de 2012.

Juiz do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Despacho

Processo Nº RT-105600-56.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-1056/2003-016-10-00.3

Reclamante JUVENAL BRAGA MOTA

Advogado FRANCISCO RAIMUNDO PIRES(OAB: 18090/DF)

Reclamado RESTAURANTE E CHURRASCARIA MINEIRA

Vistos. Junte o exequente, com base nas informações por ele fornecidas, cópia do contrato social da empresa executada. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-124200-18.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1242/2009-016-10-00.8

Reclamante Elman Ferreira Carvalho

Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)

Reclamado 2MM Eletro Telecomunicações e Representações Ltda.

Advogado CARLOS EDUARDO ANTUNES CALHEIROS(OAB: 31613/DF)

Vistos. Garantida a execução, intime-se a reclamada para os fins previstos no artigo 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-127600-40.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1276/2009-016-10-00.2

Reclamante Valdivino dos Santos

Advogado CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 24919/DF)

Reclamado Ultralimpo Serviços de Locação de Mão de Obra Empresarial Ltda

Advogado EDER MACHADO LEITE(OAB: 20955/DF)

Reclamado Servis Seguranca Ltda

Reclamado Life Defense Seguranca Ltda

Reclamado Seguranca Comercial do Piaui Ltda

Intime-se a empresa executada para recebimento do alvará no prazo de 5 dias.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-7-54.2011.5.10.0017

Reclamante Ana Etelvina de Medeiros Macedo

Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

Vistos.

Intime-se a reclamada (CEF) para se manifestar sobre a planilha de cálculos apresentada pelo reclamante, no prazo de dez (10) dias, implicando o seu silêncio em concordância.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-182-82.2010.5.10.0017

Reclamante Gilberlandio Costa de Oliveira

Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)

Reclamado Guard Angel Serviços Ltda-Me

Reclamado Infraero- Empresa Brasileira de Infra - Estrutura Aeroportuaria

Advogado FABIANA MENDONÇA MOTA(OAB: 15384/DF)

Vistos.Ante a informação negativa junto ao Cadastro Nacional de Empresas-CNE (fl.181),intime-se o exequente para juntar aos autos o contrato social da executada, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução em nome dos sócios.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-315-56.2012.5.10.0017

Reclamante Kayara Noronha Raulino

Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)

Reclamado Palazzo e Lima Ltda(Best Way Idiomas)

Vistos. Cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) (Palazzo e Lima Ltda(Best Way Idiomas), CPF/CNPJ:05.408.258/0001-45), no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando que o juízo não se encontra garantido. Dê-se ciência do teor da petição de fl. 77 à exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar. Concomitante, diligencie-se no sistema BACEN-JUD para localizar crédito em nome da executada. Brasília, 29 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-330-25.2012.5.10.0017

Reclamante Wesley Pereira de Oliveira

Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)

Reclamado Box Plano Ltda Me

Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo requerido pela fé em seus embargos de declaração, intime-se o reclamante para manifestação sobre os embargos, no prazo legal e preclusivo de 5(cinco)dias. Após conclusos. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-463-67.2012.5.10.0017

Reclamante Antonio Jose Ribeiro de Sousa

Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
 Reclamado Douglas Oliveira
 Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)

Às 13h48min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Compulsados os autos, verifica-se que não foi realizada a perícia grafotécnica. Intime-se o perito para realizar o laudo pericial. Observe a Secretaria. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 30/04/2013, às 13h33min, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes. Observe a Secretaria. Audiência encerrada às 13h51min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-553-75.2012.5.10.0017

Reclamante Maria Lucivania do Nascimento Barbosa
 Advogado GLAUCO PEREIRA BRANDÃO(OAB: 34169/DF)
 Reclamado Modern Service Locação de Mão de Obra Ltda

Vistos.

Execução garantida.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, nos termos do art.884, da CLT, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela executada.

Intime-se a executada (Modern) VIA EDITAL, tendo em esta encontrar-se em local incerto e não sabido.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-561-23.2010.5.10.0017

Reclamante João Carlos Evangelista
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
 Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 17013/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar reclamante para se manifestar sobre os documentos juntados pela reclamada (fls.455/463), prazo legal.

Publique-se..

Brasília, 29 de novembro de 2012

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-593-91.2011.5.10.0017

Consignante E.L. Comercio de Roupas Ltda Me
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR(OAB: 24121/DF)
 Consignado Priscilla Goulart Costa
 Advogado CHARBEL CHATER(OAB: 25986/DF)

Vistos. Inclua-se o feito na pauta do dia 06/12/2012, às 13h30 para

audiência de conciliação, conforme requerido pelas partes. Intime-as para comparecimento. Brasília, 29 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-662-60.2010.5.10.0017

Reclamante Hugo Leonardo da Silva Santos
 Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA(OAB: 7541/DF)
 Reclamado Ipeppi - Instituto de Pesquisa e Elaboração de Projetos e Planos Integrados
 Advogado JOSEMAR DA SILVA(OAB: 60509/MG)
 Reclamado Cnpq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Intime-se o exequente para recebimento do alvará. Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 28 de novembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-821-32.2012.5.10.0017

Reclamante Adenilson Costa Farias
 Advogado GLAUCO PEREIRA BRANDÃO(OAB: 34169/DF)
 Reclamado Modern Service Locação de Mão de Obra Ltda

Vistos.

Execução garantida.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, nos termos do art.884, da CLT, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela executada.

Intime-se a executada (Modern) VIA EDITAL, tendo em esta encontrar-se em local incerto e não sabido.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-851-67.2012.5.10.0017

Reclamante Arnaldo Nobrega Coimbra
 Advogado JANAINA FERREIRA PASSOS(OAB: 33976/DF)
 Reclamado Cinemark Brasil S.A.
 Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)

Às 13h51min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Até o presente momento não foram cumpridas as cartas precatórias expedidas, havendo ofícios dos Juízos Deprecantes indicando que o cumprimento das duas cartas far-se-á em dezembro/2012 e janeiro/2013. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 06/02/2013, às 13h47min, facultado o comparecimento das partes. Audiência encerrada às 13h53min. Nada mais. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-883-72.2012.5.10.0017**

Reclamante Juliana Daniele de Oliveira
 Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)
 Reclamado Associação de Assistencia Aos Trabalhadores Em Educacao No Distrito Federal(ASEFE)-Em liquidação extrajudicial
 Advogado GUILHERME LOUREIRO PEROCO(OAB: 21311/DF)

CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 883-72-2012-5-10-0017 proposta por JULIANA DANIELE DE OLIVEIRA em desfavor de ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e condenar a reclamada a pagar: salário de março de 2012, integral; aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias; 3) gratificação natalina de 2012 (4/12); 4) férias integrais e proporcionais (7/12), ambas acrescidas de um terço; 5) FGTS sobre os salários de março de 2011 a fevereiro de 2012; 6) multa fundiária de 40% (quarenta por cento) da totalidade dos depósitos fundiários; 7) penalidade do artigo 467 da CLT, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de março de 2012; 8) multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT; 9) 6 (seis) horas extras por semana, em todo o período contratual, as quais serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho; 10) indenização do artigo 71, parágrafo quarto, da CLT, correspondente ao valor de 1 (uma) hora de trabalho por dia laborado, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, em todo o período contratual; 11) repercussão das horas extras e da indenização do artigo 71 da CLT sobre o FGTS, multa fundiária, férias acrescidas de 1/3, 13º salário. A liquidação do crédito da reclamante será feita por simples cálculos. As verbas deferidas serão calculadas observando o salário de R\$2.371,32. A multa fundiária será calculada conforme extrato analítico da conta vinculada de FGTS de fls. 13/14, acrescido do FGTS deferido na presente demanda. As horas extras observarão o divisor 220 (duzentos e vinte) e serão calculadas observando o salário de R\$2.371,32. Como não constam dos autos as folhas de presença, considerar-se-á que a reclamante laborou de segunda a sexta-feira, sem ausências, excluindo tão somente os dias de feriados legais. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, das parcelas que compõem a condenação são salariais e sofrem a incidência de contribuições previdenciárias apenas a gratificação natalina, aviso prévio, saldo de salários, horas extras, e indenização do artigo 71 da CLT. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST). Não haverá incidência de juros moratórios, haja vista a liquidação extrajudicial da primeira ré (OJ SDI-1 408). Custas pela reclamada no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$30.000,00 trinta mil reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes pelo DEJT. Brasília/DF, 26 de novembro de 2012. AUDREY CHOUCAIR VAZ JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho**Processo Nº RT-893-87.2010.5.10.0017**

Reclamante Rita Diniz Aragao
 Advogado HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
 Reclamado Imbra Tratamentos Odontológicos
 Advogado ANA CAROLINA CAMPOS(OAB: 91629/MG)
 Reclamado Rodrigo Martins de Souza
 Reclamado Jorge Luiz Gualherti Martins da Rocha
 Reclamado Juan Manuel Vergara Galvis
 Reclamado Arbeit Investimentos S.A.
 Reclamado Baladare Participacoes S.A.
 Reclamado Gp Investimentos Ltda.
 Advogado RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708/SP)

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 dias o pagamento dos encargos, conforme requerido pela reclamada na petição (fls.450/451)..

Decorrido o prazo sem pagamento diligencie a Secretaria junto ao convênio BACEN/JUD para bloqueio de valores.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-913-44.2011.5.10.0017**

Reclamante Cassia Regina Neres dos Santos
 Advogado BRUNO MATIAS LOPES(OAB: 31490/DF)
 Reclamado Primore - Instituto Odontologico Especializado Sociedade Simples
 Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: 10609/DF)

Vistos.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sócias. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-922-06.2011.5.10.0017**

Reclamante Valnizete Gomes Souza
 Advogado BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO(OAB: 16901/DF)
 Reclamado Persianas Criativa Centro-Oeste Ltda
 Reclamado Marcelo Goncalves Alves
 Reclamado Tiago Goncalves Alves

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 28 de novembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1035-23.2012.5.10.0017

Reclamante Dalvina Lourenco de Oliveira
 Advogado GLAUCO PEREIRA BRANDÃO(OAB: 34169/DF)
 Reclamado Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda

Vistos.

Execução garantida.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, nos termos do art.884, da CLT, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela executada.

Intime-se a executada (Modern) VIA EDITAL, tendo em esta encontrar-se em local incerto e não sabido.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1066-43.2012.5.10.0017**

Reclamante Elza Maria Praia Fiuza Dias Pinto
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
 Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, e no mérito, julgo-os improcedentes, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se as partes via Imprensa Oficial. Brasília/DF, 23 de novembro de 2012. AUDREY CHOUCAIR VAZ JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho**Processo Nº RT-1067-28.2012.5.10.0017**

Reclamante Carmen Lucia Ramalho
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
 Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, e no mérito, julgo-os improcedentes, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes via Imprensa Oficial. Brasília/DF, 23 de novembro de 2012. AUDREY CHOUCAIR VAZ JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho**Processo Nº RT-1069-32.2011.5.10.0017**

Reclamante Nilzete Soares de Lima
 Advogado ADERCILIO SEBASTIÃO PEIXOTO(OAB: 10173/DF)
 Reclamado Sangari do Brasil Ltda
 Advogado GUSTAVO DABUL E SILVA(OAB: 122904/SP)

Vistos.

Execução garantida.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos, nos termos do art.884, da CLT, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1069-95.2012.5.10.0017**

Reclamante Alessandra Siqueira Bastos
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
 Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, e no mérito, julgo-os improcedentes, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se as partes via Imprensa Oficial. Brasília/DF, 23 de novembro de 2012. AUDREY CHOUCAIR VAZ JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho**Processo Nº RT-1070-80.2012.5.10.0017**

Reclamante Jose Francisco da Cruz
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
 Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, e no mérito, julgo-os improcedentes, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se as partes via Imprensa Oficial. Brasília/DF, 23 de novembro de 2012. AUDREY CHOUCAIR VAZ JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho**Processo Nº RT-1079-76.2011.5.10.0017**

Reclamante Angela Maria de Oliveira
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado ALINE PATACHI(OAB: 34145/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos oposta pelo reclamado (Banco do Brasil), no prazo de 10 dias.

Em permanecendo a controvérsia será desconsiderado os cálculos apresentados pelo exequente, e, por conseguinte, os autos serão enviados à Contadoria para liquidação da sentença..

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1092-41.2012.5.10.0017**

Reclamante Kátia Adriane Silva
 Advogado GREGÓRIO DE SOUZA RABÊLO NETO(OAB: 13785/DF)
 Reclamado Captar Serviços Técnicos Ltda
 Advogado GIOVANNA LIMA SANTIAGO CARNEIRO(OAB: 24463/CE)
 Reclamado Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Ltda
 Reclamado Servnac Seguranca Ltda

Vistos.

Execução garantida pela 3ª executada, SERVAC SEGURANÇA LTDA, via convênio BACEN/JUD.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, nos

termos do art.884, da CLT, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, a começar pela 3ª executada.

Intime-se a 3ª executada, SERVONAC SEGURANÇA LTDA, VIA POSTAL..

Publique-se..

Brasília, 28 de novembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1095-64.2010.5.10.0017

Reclamante	Joselisson Neves Leite
Advogado	CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)
Reclamado	Antonio Giolmar
Advogado	CARLOS ABRAHÃO FAIAD(OAB: 7656/DF)
Reclamado	Marcio Flavio de Oliveira
Reclamado	Lourival Vieira

Vistos.Intime-se o executado para que comprove os recolhimentos previdenciários, no prazo de 10 dias, sob pena de constrição judicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1130-87.2011.5.10.0017

Reclamante	Vera Lucia Alves da Silva
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado	GVB Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado	THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32041/DF)

Vistos.

Intimem-se as partes para carrear aos autos os documentos solicitados pela contadoria no prazo de 10 dias sucessivos, a começar pela reclamada que são:

I- para cálculos das horas extras:

a) contracheques/fichas financeiras de 10/2008 a 05/2011 (todo o pacto) ou descrição da evolução salarial do reclamante durante o período vindicado;

II-para cálculo do reflexo em férias:

a) demonstrativos referentes às férias gozadas, que discriminem o período de gozo, inclusive em número de dias, a partir de 10/2008 a 05/2011 ou, caso não seja possível informações referentes aos meses em que foram gozadas as férias.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1159-74.2010.5.10.0017

Reclamante	Edson Araujo Pimenta
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.

Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Dalmo Josue do Amaral
Reclamado	Dorival Josue do Amaral
Reclamado	Valmir Antonio Amaral

Intiem-se o exequente para recebimento. Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 29 de novembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1177-95.2010.5.10.0017

Reclamante	Thiago de Conti Araujo
Advogado	MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO(OAB: 01681/A/DF)
Reclamado	Better Recursos Humanos Ltda.
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado	Banco do Brasil SA
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32041/DF)

Vistos.

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$21.399,79, já deduzido o valor pago pela 1ª executada (BETTER), conforme guia de fl.491.

Convoio os depósitos recursais de fls.413 e 459, efetuados pela 2ª executada (COBRA), em penhora, conforme requerido na petição (fls.485/486).

Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores para outra conta à disposição do juízo.

Após a transferência dos valores façam os autos conclusos para prosseguimento da execução contra a 2ª executada (COBRA).

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA, 28/11/2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1198-03.2012.5.10.0017

Reclamante	Antonio Severino
Advogado	EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: 27741/DF)
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, e no mérito, julgo-os improcedentes, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes via Imprensa Oficial. Brasília/DF, 23 de novembro de 2012.AUDREY CHOUCAIR VAZ JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-1229-23.2012.5.10.0017

Reclamante	Edinalda da Silva Ferreira Pereira
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)

Reclamado House Administracao Condominial Ltda
 Advogado INÁCIO LUIZ MARTINS BAHIA(OAB: 8069/DF)
 Reclamado Body Tech Academia Ltda
 Advogado FELIPE DOMENICI PEREIRA SIMÕES(OAB: 36917/DF)

Vistos.

Por motivo de reorganização de pauta antecipo a audiência, incluindo-a na pauta do dia 17/12/2012, às 15h45min, ficando mantidas as cominações da ata de fl.65.

Intimem-se as testemunhas, sendo a de fl.182 via postal, e a de fl.180 via mandado para ciência da nova data de audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1244-89.2012.5.10.0017

Reclamante Pedro Henrique Moreira de Souza
 Advogado VINICIUS SILVA OLIVEIRA(OAB: 36428/DF)
 Reclamado Fundacao Goncalves Ledo (administrador Judicial Provisório Sr. Sergio Araújo de Amorim)
 Advogado ANDRÉ TADEU DE MAGALHÃES ANDRADE(OAB: 25730/DF)
 Reclamado Distrito Federal
 Reclamado Fap-Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal
 Advogado LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA(OAB: 21104/DF)

Vistos. Em atenção a Recomendação n.º 10, de 20 de novembro de 2012 que recomenda o adiamento de audiências e suspenda a tramitação dos processo dos quais é parte a FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO, determino o sobrestamento do feito por 120 dias, adie-se a audiência. Inclua-se o feito na pauta de instrução do dia 07/06/2013, às 14/35 ficando mantida as cominações da ata de fl.35. Registre-se o Administrador Judicial Provisório Sr. Sérgio Araújo de Amorim (processo nº 2012.01.1.023779-2, 23ª Vara Cível de Brasília. Intime-se a 1ª reclamada (Fundação Gonçalves Ledo) por meio de seu Administrador Judicial. Intime-se o 2º reclamado (GDF) via MANDADO. Publique-se para ciência do reclamante. Brasília, 27 de novembro de 2012. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1253-51.2012.5.10.0017

Reclamante Maria Angela Daher Zaccarini
 Advogado ERALDO CAMPOS BARBOSA(OAB: 34482/DF)
 Reclamado Fundacao Goncalves Ledo (administrador judicial-Sergio Araujo de Amorim)
 Advogado HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)
 Reclamado Fundacao de Apoio a Pesquisa
 Advogado RAFAEL FREITAS MACHADO(OAB: 20737/DF)

Vistos. Em atenção a Recomendação n.º 10, de 20 de novembro de 2012, fls. 124, que recomenda o adiamento de audiências e suspensão da tramitação dos processo dos quais é parte a FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO, determino o sobrestamento do feito por 120 dias, adiando-se a audiência.

Inclua-se o feito na pauta de audiências iniciais do dia 30.04.2013,

às 13h30, mantidas as cominações da ata de fl. 111. Registre-se o Administrador Judicial Provisório Sr. Sérgio Araújo de Amorim (processo nº 2012.01.1.023779-2, 23ª Vara Cível de Brasília). Intime-se a 1ª reclamada (Fundação Gonçalves Ledo) por meio de seu Administrador Judicial. Intimem-se o 2º reclamado (GDF) e a 3ª reclamada (Fundação de Apoio), via MANDADO. Publique-se para ciência do reclamante. Brasília, 28 de novembro de 2012. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1276-94.2012.5.10.0017

Reclamante Ana Cristina Coutinho de Meneses
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
 Reclamado Associacao de Assistencia Aos Trabalhadores em Educacao no Distrito Federal
 Advogado GUILHERME LOUREIRO PEROCO(OAB: 21311/DF)

CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1276-94-2012-5-10-0017 proposta por ANA CRISTINA COUTINHO DE MENESES em desfavor de ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e condenar a reclamada a pagar:aviso prévio indenizado de 42 (quarenta e dois) dias;gratificação natalina de 2012 (4/12);férias proporcionais (5/12), ambas acrescidas de um terço; FGTS sobre os meses do pacto laboral em que não houve o respectivo depósito;multa fundiária de 40% (quarenta por cento) da totalidade dos depósitos fundiários;saldo de salário de 5 (cinco) dias laborados entre 23 e 27 de abril de 2012;saldo de salário de 7 (sete) dias laborados durante as férias;penalidade do artigo 467 da CLT, correspondente a 50% (cinquenta por cento) das verbas deferidas nos itens anteriores, excetuando o FGTS dos meses anteriores ao mês da rescisão;multa do artigo 477, parágrafo 8o, da CLT; honorários assistenciais no percentual de 15% (quinze por cento) do crédito trabalhista. A ré deverá ainda retificar a CPTS da autora, para fazer constar como data final da prestação de serviços o dia 12/04/2011 (projeção do aviso prévio indenizado). Na total impossibilidade de cumprimento pela Reclamada, determina-se à secretaria do juízo que proceda à anotação. A liquidação do crédito da reclamante será feita por simples cálculos. As verbas rescisórias serão calculadas observando o salário de R\$4.138,82. Para cálculo do FGTS, a reclamante deverá apresentar em execução o extrato analítico de sua conta vinculada de depósitos fundiários. A multa fundiária será calculada conforme o saldo do extrato analítico da conta vinculada de FGTS, acrescido do FGTS deferido na presente demanda. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, das parcelas que compõem a condenação são salariais e sofrem a incidência de contribuições previdenciárias apenas a gratificação natalina, aviso prévio, e saldo de salários. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST). Não haverá incidência de juros moratórios, haja vista a liquidação extrajudicial da ré (OJ SDI-1 408). Custas pela reclamada no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$30.000,00 trinta mil reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. A Secretaria deverá diligenciar acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 31.

Intimem-se as partes pelo DEJT.Brasília/DF, 26 de novembro de 2012.AUDREY CHOUCAIR VAZ JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-1452-73.2012.5.10.0017

Reclamante	Aderaldo Oliveira de Almeida
Advogado	FREDERICO SOARES DE ARAGÃO(OAB: 20913/DF)
Reclamado	Nilson Goncalves de Oliveira Me
Reclamado	Iopa Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado	GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA(OAB: 19310/DF)

Vistos.

Por motivo de reorganização de pauta adie-se a audiência, incluindo -a na pauta do dia 12/12/2012, às 16h00min, ficando mantidas as cominações da ata de fl.33.

Intimem-se as partes por seus procuradores para ciência.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1488-18.2012.5.10.0017

Reclamante	Fabio Rodrigues Chaves Cavalcante
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado	Fundação Goncalves Ledo (Administrador Judicial Provisório Sr. Sergio Araújo de Amorim)
Advogado	HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)
Reclamado	Fundacao de Apoio a Pesquisa
Advogado	LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA(OAB: 21104/DF)
Reclamado	Secretaria de Estado de Ciencia, Tecnologia e Inovacao - Distrito Federal

Vistos. Em atenção a Recomendação n.º 10, de 20 de novembro de 2012, fls. 124, que recomenda o adiamento de audiências e suspensão da tramitação dos processos dos quais é parte a FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO, determino o sobrestamento do feito por 120 dias, adiando-se a audiência.

Inclua-se o feito na pauta de audiências iniciais do dia 30.04.2013, às 13h35, mantidas as cominações da ata de fl. 364. Registre-se o Administrador Judicial Provisório Sr. Sérgio Araújo de Amorim (processo nº 2012.01.1.023779-2, 23ª Vara Cível de Brasília). Intime-se a 1ª reclamada (Fundação Gonçalves Ledo) por meio de seu Administrador Judicial. Intimem-se a 2ª reclamada (Fundação de Apoio) e o 3º reclamado (GDF), via MANDADO. Publique-se para ciência do reclamante. Brasília, 28 de novembro de 2012. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1598-51.2011.5.10.0017

Reclamante	Igor Rodrigues Matchula
Advogado	MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA(OAB: 34184/DF)
Reclamado	Drogaria Santa Ighes Ltda Me
Reclamado	Claudia Rejane Pontes Cavalcanti
Reclamado	Clever de Assis Silva

Vistos. Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada, o prosseguimento da execução será processado na pessoa do seu(s) sócio(s) gerente(s):

Claudia Rejane Pontes Cavalcanti, inscrito(a) no CPF: 716.491.661-68.

Clever de Assis Silva, inscrito(a) no CPF:451.003.571-34

Tudo conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Empresas CNE. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Cite(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), via postal com aviso de recebimento, para pagamento do débito no valor de R\$73.884,90, em 48 horas, sob pena de penhora.Decorrido o prazo concedido sem o pagamento do débito exequendo, diligencie junto ao Bacen/Jud e Renajud em nome da executada e sócios.Publique-se.BRASÍLIA, 20/11/2012.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1598-17.2012.5.10.0017

Reclamante	Anderson dos Santos Garcia
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA(OAB: 19013/DF)
Reclamado	Official Empresa de Cobranca Ltda Epp
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
Reclamado	Staff 1 Servicos de Entregas e Encomendas Ltda-Me
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)

Vistos. Vista às reclamadas da CTPS do reclamante, prazo de 3 dias. Intime-se. Após o prazo deferido às reclamadas, o reclamante deverá retirar sua CTPS. Brasília, 28 de novembro de 2012. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1610-02.2010.5.10.0017

Reclamante	Amarildo Jose de Carvalho
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Retornem os autos ao arquivo provisório até o julgamento do agravo de instrumento (fl.992) ou manifestação de parte interessada.

Brasília, 29 de novembro de 2012

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1648-43.2012.5.10.0017

Reclamante	Edson Nunes Gurgel
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Granitos e Mármore Triângulo Ltda
Advogado	PATRICK SATHLER SPINOLA(OAB: 22206/DF)

Vistos.Primeiramente,intime-se a reclamada para que comprove o pagamento da 1ª parcela do acordo, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição, decorrido o prazo, conclusos os autos para apreciação dos demais pedidos de fl. 27

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1689-10.2012.5.10.0017

Consignante Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
 Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA(OAB: 18889/DF)
 Consignado Gildo dos Santos Araujo
 Advogado JONAS RAMALHO(OAB: 28610/DF)

Vistos, etc. Compulsandos os autos, nota-se que o consignado encontra-se preso em outra jurisdição, motivo pelo qual o impossibilitou de estar presente a audiência designada. Ante o exposto, oficie-se a Defensoria Pública da União para que seja designado um defensor dativo. Retire-se o feito da pauta de Audiência designada, incluindo-o na pauta de audiência inaugural para o dia 21 de janeiro de 2013, às 13h40min, devendo o consignante comparecer sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art.844, da CLT e o consignado/defensor dativo, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art.844, da CLT). Oficie-se com urgência. Observe a secretaria. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1694-66.2011.5.10.0017**

Requerente Cedric Fabrice Lamalle
 Advogado GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES(OAB: 24636/DF)
 Requerido Cast Informatica S/A
 Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Vistos.

Peticiona a executada (fls.243/244), primeiramente, oferecendo proposta de acordo e, sucessivamente, o parcelamento da dívida, na forma do art 745-A do CPC, solicitando fosse autorizado o depósito de 30% do valor da conta, pagando-se o restante em seis parcelas mensais e consecutivas.

O o exequente manifestou sua discordância, tanto quanto ao acordo proposto quanto ao parcelamento (fls.245/246), solicitando o prosseguimento da execução com observância à ordem preferencial do art.655 do CPC.

Em que pese as alegações da executada, a disposição contida no art.745-A, do CPC não encontra aplicabilidade nesta Justiça Especializada, quando não há concordância expressa do exequente, dada a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, em que o empregado/credor é o hipossuficiente da relação.

Diligencie a Secretaria junto ao convênio BACEN/JUD para bloqueio de valores.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1717-12.2011.5.10.0017**

Reclamante Paulo Vieira Mota
 Advogado JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 14980/DF)
 Reclamado Brb Banco de Brasília Sa
 Advogado LARYSSA ROCHA DE SOUZA MAIA(OAB: 28768/DF)

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante e pela reclamada dentro do prazo legal.

Comprovado o depósito recursal e custas. Vista às partes, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos ordinários

interpostos, prazo sucessivo de 8(oito) dias, a começar pelo reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-1728-07.2012.5.10.0017**

Reclamante Jonathan Rudiney de Figueiredo Costa
 Advogado JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
 Reclamado Provar Negocios de Varejo Ltda.
 Advogado ARNOR SERAFIM JUNIOR(OAB: 79797/SP)
 Reclamado Unibanco-Uniao de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado ARNOR SERAFIM JUNIOR(OAB: 79797/SP)

Vistos. Intime-se a 1ª reclamada para juntar aos autos a GFIP/SEFIP conforme requerido pela União à fl. 101.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1756-09.2011.5.10.0017**

Reclamante Paulo Bezerra Cordeiro
 Advogado VALNEI CARVALHO BARBOSA(OAB: 33613/DF)
 Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus
 Advogado ISIS DA SILVA LIMA(OAB: 26927/DF)

Às 14h13min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). ISIS DA SILVA LIMA, OAB nº 26927/DF. Vista ao reclamante das cartas precatórias, prazo de 10 dias. Intime-se o reclamante. Observe a Secretaria da Vara. As partes não têm outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada. Designa-se para JULGAMENTO a data de 07/12/2012, às 17 horas. As partes serão intimadas da decisão. Audiência encerrada às 14h17min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1867-56.2012.5.10.0017**

Reclamante Gabriel Moraes de Souza
 Advogado VICKI ARAUJO PASSOS SERGIO E MEDEIROS(OAB: 28547/DF)
 Reclamado Fundacao Goncalves Ledo (Administrador Judicial Provisório Sr. Sergio Araújo de Amorim)
 Reclamado Fundacao de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal
 Reclamado Distrito Federal

Vistos. Em atenção a Recomendação n.º 10, de 20 de novembro de 2012, fls. 43, que recomenda o adiamento de audiências e suspensão da tramitação dos processos dos quais é parte a FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO, determino o sobrestamento do presente feito por 120 dias, adie-se a audiência. Inclua-se o feito na pauta de instrução do dia 29.04.2013 às 13h30, ficando mantida as cominações da ata de fl. 37. Registre-se o Administrador Judicial Provisório Sr. Sérgio Araújo de Amorim (processo nº 2012.01.1.023779-2, 23ª Vara Cível de Brasília). Intime-se a 1ª reclamada (Fundação Gonçalves Ledo) por meio de seu Administrador Judicial, via postal.

Intimem-se a 2ª reclamada (fundação de Apoio) e o 3º reclamado (GDF) via MANDADO. Publique-se para ciência do reclamante. Brasília, 29 de novembro de 2012. JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1890-02.2012.5.10.0017**

Reclamante Larissa Marina Nunes Matusz
 Advogado JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO(OAB: 29376/DF)
 Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda -
 Reclamado União Federal (Ministerio dos Transportes)

Vistos.

Por motivo de reorganização de pauta adie-se a audiência, incluindo -a na pauta do dia 31/01/2013, às 13h35min, devendo as partes comparecerem sob pena do art.844, da CLT.

Intime-se, VIA POSTAL, a 1ª reclamada (Prestacional Construtora) nos endereços indicados na petição (fl.34), remetendo-lhe cópia da inicial.

Intime-se a 2ª reclamada (UNIÃO) para ciência da nova data de audiência, nos termos do convênio 65/2010, enviando-se os autos. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1947-20.2012.5.10.0017**

Reclamante Giuliano Magalhaes Penatti
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
 Reclamado Companhia Imobiliaria de Brasilia Terracap
 Advogado NADIA DINIZ FONTES(OAB: 559/A/DF)

Vistos etc.Vista à reclamada dos documentos de fls. 236/240, prazo de 3 dias.Intime-se a reclamada. Observe a Secretaria da Vara.DS.Jonathan Quintão Jacob.Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-6900-03.2007.5.10.0017***Processo Nº RT-69/2007-017-10-00.5*

Reclamante Claudio Jose Ferreira Dias
 Advogado FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA(OAB: 13215/DF)
 Reclamado Eletroclima Engenharia Ltda
 Reclamado Câmara dos Deputados (União Federal)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A 2ª executada (UNIÃO) interpôs agravo de petição dentro do prazo legal.

Vista ao exequente para, caso queira, contraminutar o agravo de petição.

Prazo legal.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-7200-62.2007.5.10.0017***Processo Nº RT-72/2007-017-10-00.9*

Reclamante Moacir Menezes Junior

Advogado

FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA(OAB: 13215/DF)

Reclamado

Eletroclima Engenharia Ltda

Reclamado

Câmara dos Deputados (União Federal)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A executada (União) interpôs agravo de petição dentro do prazo legal.

Vista ao exequente para, caso queira, contraminutar o agravo de petição.

Prazo legal.

Intime-se o exequente.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-28400-28.2007.5.10.0017***Processo Nº RT-284/2007-017-10-00.6*

Reclamante MARIA GERALDA DE OLIVEIRA
 Advogado JUSCELINO CUNHA(OAB: 11.315/DF)
 Reclamado Sociedade de Abastecimento de Brasília
 Advogado ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA(OAB: 14524/DF)

Vistos.

Intime-se a executada (SAB) para carear aos autos os documentos solicitados pela UNIÃO-INSS, conforme petição de fl.2311, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo legal sem manifestação façam os autos conclusos para posteriores deliberações.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-35200-09.2006.5.10.0017***Processo Nº RT-352/2006-017-10-00.6*

Reclamante Diana Santos da Conceição
 Advogado ANTONIO MONTEIRO BARBOSA(OAB: 4121/DF)
 Reclamado Misclin Clinica de Psicologia Ltda
 Advogado IVO GONZAGA(OAB: 4.816/DF)
 Reclamado Ailton Vieira da Fonseca
 Reclamado Adriano Vieira Duarte

Intime-se o exequente para recebimento do alvará. Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 29 de novembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-39600-32.2007.5.10.0017*Processo Nº RT-396/2007-017-10-00.7*

Reclamante Ana Maria Movilla de Pires e Marcondes
 Advogado VALDOMIRO SANTIN(OAB: 18.272/PR)
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA(OAB: 19401/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O executado (BB) interpôs agravo de petição dentro do prazo legal.

Vista ao exequente para, caso queira, contraminutar o agravo de petição.

Prazo legal.

Intime-se o exequente.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-52400-63.2005.5.10.0017***Processo Nº RT-524/2005-017-10-00.0*

Reclamante Edinilson Felix dos Santos
 Advogado BRUNO WIDER(OAB: 15467/DF)
 Reclamado COTRADASP Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
 Advogado MAICON ANDRADE MACHADO(OAB: 235327/SP)

Vistos. Acolho o pedido do terceiro interessado para determinar o retorno dos autos da carta precatório ao Juízo Deprecado, com cópia da petição da Agro Comercial Campo Grande, solicitando àquele Juízo providências para o cancelamento da anotação de nº 30 efetuado na matrícula do imóvel objeto de penhora e que foi julgada insubsistente. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT. Decorrido o prazo assinalado sem localização de bens passíveis de penhora, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, onde permanecerá, pelo prazo de 5 anos, ficando facultado à parte seu desarquivamento se houver localizado bens passíveis de penhora. Brasília, 29 de novembro de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-57000-93.2006.5.10.0017***Processo Nº RT-570/2006-017-10-00.0*

Reclamante Vera Lúcia de Oliveira Pla Pujades
 Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado LEONARDO DA SILVA PATZLAFF(OAB: 16557/DF)

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-86300-37.2005.5.10.0017***Processo Nº RT-863/2005-017-10-00.7*

Reclamante Maria José Carvalho de Oliveira Botelho
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO(OAB: 19029/GO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Aguarde-se o envio da movimentação do alvará nº 1.256/2012 (fl.984) pela instituição financeira para atualização dos cálculos com dedução dos valores levantados.

Brasília, 29 de novembro de 2012

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-87000-57.1998.5.10.0017***Processo Nº RT-870/1998-017-10-00.9*

Reclamante IVALTO FERREIRA RAMOS
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
 Reclamado Paineira Construção e Urbanismo Ltda
 Advogado SEBASTIAO BORGES DA SILVA(OAB: 3817/DF)
 Reclamado Jose Eliezer Biserra
 Reclamado Hermogenes Bittencourt
 Reclamado 3J.I.Industria e Comércio de Moveis e Madeiras Ltda

Vistos.Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de noventa dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-92400-13.2002.5.10.0017***Processo Nº RT-924/2002-017-10-00.3*

Reclamante SEGredo DE JUSTIÇA
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 Reclamado SEGredo DE JUSTIÇA
 Advogado EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 4058/DF)
 Reclamado SEGredo DE JUSTIÇA
 Advogado ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR(OAB: 04059/O/DF)

Vistos. Do cotejo dos autos, verifica-se que a última manifestação do exequente demonstrando interesse no prosseguimento da execução ocorreu em 27/02/2008 (fl.225), momento em que requereu o sobrestamento do feito. Realizadas várias diligências após o requerimento acima assinalado, o exequente, apenas, peticionou nos autos para requer vista fora da Secretaria (fl. 247) e devolver o processo declarando que não havia requerimentos a ser formulado (fl. 255). Nesse sentido, determino o retorno dos autos ao arquivo provisório. Cientifique-se o exequente, esclarecendo que a ausência de indicação de bens desimpedidos à penhora para regular prosseguimento da execução, implicará na aplicação das regras contidas no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, aplicada

subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 889 da CLT. Brasília, 29 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-95400-11.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-954/2008-017-10-00.5

Reclamante	Alayne Lima Santos
Advogado	FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES(OAB: 19360/O/DF)
Reclamado	Fitobras Distribuidora de Fitoterapicos Ltda
Reclamado	Luciana Costa Ribeiro da Silva
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA(OAB: 03737/O/DF)
Reclamado	Edilson Araújo Batista

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de protesto judicial. Tendo em vista que todas as diligências possíveis foram realizadas, suspendo a execução, nos termos do artigo 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT. Decorrido o prazo assinalado sem localização de bens passíveis de penhora, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, onde permanecerá, pelo prazo de 5 anos, ficando facultado à parte seu desarquivamento se houver localizado bens passíveis de penhora. Dê-se ciência à exequente. Brasília, 29 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-100100-30.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1001/2008-017-10-00.4

Reclamante	Jane Carvalho Gontijo
Advogado	RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA(OAB: 09486/O/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA(OAB: 21977/T/DF)

Vistos.

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da diferença da execução em R\$8.774,18, já deduzido o valor levantados (fl.812).

Intime-se a executada (CEF) para efetuar o pagamento da diferença da execução em 48 horas, sob as penas da lei. Decorrido o prazo legal diligencie a Secretaria junto ao convênio BACEN/JUD para bloqueio de valores.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-105100-74.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1051/2009-017-10-00.2

Reclamante	Pablo Randel Rodrigues Gomes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA(OAB: 222604/SP)

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, referente a diferença da execução. Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo

definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 28 de novembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-106500-70.2002.5.10.0017

Processo Nº RT-1065/2002-017-10-00.0

Reclamante	FRANCISCA MARIA GONCALVES
Advogado	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345/DF)
Reclamado	SERIPLASTIK PLASTICOS PADRONIZADOS LTDA MC
Reclamado	Ivanete da Conceicao Santos
Reclamado	Antonio Edimar Feitoza Sousa
Reclamado	Bruno Alves Barbosa

Vistos. Intime-se o exequente para vista da certidão do oficial de justiça e indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-123600-72.2001.5.10.0017

Processo Nº RT-1236/2001-017-10-00.0

Reclamante	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)

Vistos. Em consulta ao Cadastro de Nacional de Empresas CNE, constatou-se que a executada Leal Seguranca Ltda possui como sócios a senhora Antonia Andrade Leal e o senhor Valdir de Sousa Leal (CPF nº 146.056.0001-91). Constatou-se, ainda, que a sócia Antonia Andrade Leal (CPF nº 204.483.253-49) também é sócia-administradora da empresa BYTE Comércio e Serviços de Informática Ltda (CNPJ nº 05.109.561/0001-47) e que o sócio Valdir de Sousa Leal (CPF nº 146.056.0001-91) é proprietário da empresa Valdir de Sousa Leal Ltda - ME (CNPJ nº 01.152.357/0001-58). Faz-se, anotar, que os mencionados sócios constam como administradores da executada no cadastro do CNE. Apar desses fatos e considerando as diligências frustradas contra a executada e sua sócia Antônia Andrade Leal, afasto, mais uma vez, a personalidade jurídica da demandada para incluir na polaridade passiva da execução o sócio Valdir de Sousa Leal (CPF nº 146.056.0001-91), nos termos do artigo 50 do Código Civil. Por conseguinte, também reconheço a existência de grupo econômico entre a executada e as empresas BYTE Comércio e Serviços de Informática Ltda (CNPJ nº 05.109.561/0001-47) e Valdir de Sousa Leal Ltda - ME (CNPJ nº 01.152.357/0001-58), com fundamento no artigo 2º, § 2º, da CLT, para incluí-las na polaridade passiva da execução como responsáveis solidárias. Citem-se os executados, ora incluídos na execução, via postal, para pagarem ou garantirem a execução, sob pena de penhora. Dê-se ciência ao exequente. Brasília, 29 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-128800-94.2000.5.10.0017

Processo Nº RT-1288/2000-017-10-00.5

Reclamante	FRANCISCO DOS REIS DIAS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)

Reclamado ATIVA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
 Advogado LOURIVAL VASQUES DA SILVA(OAB: 9019/DF)
 Reclamado Marcelo Roriz dos Santos
 Reclamado Centroeste Servicos Ltda

Vistos. Tendo em vista o resultado da diligência ao sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, promover o regular andamento da execução, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 889/CLT).
 Brasília, 29 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-164800-06.1994.5.10.0017

Processo Nº RT-1648/1994-017-10-00.0

Reclamante ANTONIO SERGIO PINHEIRO
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
 Reclamado FOZE ABRAAO BORGES LTDA
 Advogado HABIB TAMER M. BADIO(OAB: 6827/GO)
 Reclamado Foze Abrao
 Reclamado Fortunato Fagundes Borges

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.
 Brasília, 28 de novembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-184300-33.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1843/2009-017-10-00.7

Reclamante Cleonice de Sousa Paula
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
 Reclamante Iris Maria Mendonça
 Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664 /DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora pela executada, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-185100-61.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1851/2009-017-10-00.3

Reclamante Aparecida Paulucio Porfirio
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 21928/DF)
 Reclamado FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
 Advogado CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA(OAB: 13700/DF)

Vistos.

O acórdão de fls.928/938, complementado pelos acórdãos de fls.964/967; 1020/1022 e 1123/1137, manteve a decisão primária (fls.798/802), que dentre outros deferiu a incorporação da parcela CTVA ao salário do autor.

Intime-se a reclamada (CEF) para cumpri a obrigação de fazer determinada na decisão (incorporação da parcela CTVA), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art.461, § 4º c/c art.601, todos do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-204900-75.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-2049/2009-017-10-00.0

Reclamante Ismael Jorge Laranjeira de Araujo
 Advogado TARSO GONÇALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
 Reclamado Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. - Ricardo Eletro
 Advogado ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS(OAB: 10955/DF)

Vistos.

Execução garantida via convênio BACEN/JUD.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, nos termos do art.884, da CLT, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela executada.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-659-71.2011.5.10.0017

Reclamante Joao Gaspar Costa Melo
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: 05074/DF)
 Reclamado Poços Brasília Ltda
 Advogado PEDRO SILVA OLIVEIRA(OAB: 5048/DF)
 Reclamado Solange Figueredo Costa de Queiroz
 Reclamado Oldair Hilario de Queiroz

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde os sócios da Executada Solange Figueredo Costa de Queiroz, inscrito(a) no CPF: 648.004.741-91, Oldair Hilario de Queiroz, inscrito(a) no

CPF:365.286.846-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 18.880,32 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 18.880,32 (100,00%)

Total Geral: 18.880,32

Atualizado:31/05/2012, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:Vistos.Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada, o prosseguimento da execução será processado na pessoa do seu(s) sócio(s) gerente(s):Solange Figueredo Costa de Queiroz, inscrito(a) no CPF: 648.004.741-91. Oldair Hilario de Queiroz, inscrito(a) no CPF:365.286.846-34.Tudo conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Empresas CNE.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Cite(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), via postal com aviso de recebimento, para pagamento do débito R\$18.880,32, em 48 horas, sob pena de penhora.Decorrido o prazo concedido sem o pagamento do débito exequendo, conclusos.Publique-se.BRASÍLIA, 10/10/2012.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 27, NOVEMBRO de 2012, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-175900-30.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1759/2009-017-10-00.3

Reclamante	João Rodrigues Gonçalves
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHÃES(OAB: 21692/DF)
Reclamado	Adailton Barreto Santos
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE(OAB: 1916/DF)

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde o Executado Adailton Barreto Santos, CPF Nº 573.284.801-06, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 7.738,48 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.382,54 (95,40%)

INSS Reclamante.....: 37,05 (0,48%)

INSS Reclamado.....: 106,53 (1,38%)

INSS Terceiros.....: 26,87 (0,35%)

Custas do Processo: 148,39 (1,92%)

Custas Art.789.....: 37,10 (0,48%)

Total Geral: 7.738,48

Atualizado:31/10/2012, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:Vistos. Intime-se o reclamado, via edital, para efetuar o pagamento da execução no prazo de 48 horas. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 27,

NOVEMBRO de 2012, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-197-48.2010.5.10.0018

Reclamante	Antonia Ramos de Lima Mesquita
Advogado	JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 30830/DF)
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO(OAB: 30328/DF)
Reclamado	União(Ministério Público do Distrito Federal e Territórios)

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 0274/0280, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se o(as) reclamado (as), via Diário da Justiça, para pagar o debito de R\$ 3.415,95, no prazo de 48 horas, decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham-me os autos conclusos para pesquisa junto ao sistema BacenJud, observando-se a gradação legal.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-269-64.2012.5.10.0018

Reclamante	Alexandre Ferreira de Melo
Advogado	EDNALTO NUNES PEREIRA(OAB: 28423/GO)
Reclamado	Gf Comercio de Produtos Alimenticios Ltda
Advogado	KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES(OAB: 33884/GO)

Intime-se o reclamante para receber a CTPS em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-286-37.2011.5.10.0018

Reclamante	David Geraldo de Almeida Santos Filho
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ROSANGELA DE SOUZA RAIMUNDO(OAB: 11242/DF)

Vistos, etc.

Convolto em penhora os depósitos recursais de fls. 737 e 894. Homologo os cálculos de fls. 0929/0937, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se o(as) reclamado (as), via Diário da Justiça, para pagar o debito de R\$ 560.732,76, no prazo de 48 horas, decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham-me os autos conclusos para pesquisa junto ao sistema BacenJud, observando-se a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-329-08.2010.5.10.0018

Reclamante	Lemoel Borges de Oliveira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Alcatel-Lucent Brasil S.A.
Advogado	DARIO ABRAHAO RABAY(OAB: 134460/SP)

J. Considerando que a Executada não tem interesse em recorrer da decisão às fls. 693/695, intime-se o Reclamante para levantar o seu crédito, por alvará, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 29.11.2012

Despacho

Processo Nº RT-333-74.2012.5.10.0018

Reclamante	Ednaldo Moreira do Nascimento

Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA
MASSELI(OAB: 22726/DF)

Reclamado Impakto Instalações Comerciais

Manifeste-se o exequente em 10 dias, acerca da certidão do senhor oficial de justiça, devendo em igual prazo indicar meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-346-44.2010.5.10.0018

Reclamante Klinger Marra

Advogado LEONARDO MIRANDA
SANTANA(OAB: 14196/DF)

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 21928/DF)

J. Defiro a vista requerida pelo autor por 05 dias. I

Despacho

Processo Nº RT-385-70.2012.5.10.0018

Reclamante Olivia Fernandes da Silva Oliveira

Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)

Reclamado Fundação Zerbini

Advogado ESDRAS GOMES AGUIAR(OAB: 31420/DF)

Vistos etc. Ante a certidão supra,, libere-se em favor do reclamante, o seu crédito, por alvará e guia, observando-se as retenções de fls. 177, intimando-se para o recebimento, no prazo de 05 dias. Com a comprovação da movimentação e decorrido o prazo recursal, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794, Inciso I do CPC., após arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-447-81.2010.5.10.0018

Reclamante Uildon Ferreira Folha

Advogado FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)

Reclamado Santa Ignez Incorporadora Ltda.

Advogado FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA(OAB: 21563/DF)

Reclamado Santa Ignez Construcões Industria e Comercio Ltda

Advogado THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: 19345/DF)

Vistos.

Intime-se o Reclamante para levantar o seu crédito, por guia, no prazo de 05 dias.

Ante a quitação da execução, excluam-se o nome dos Executados do BNDT.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-716-52.2012.5.10.0018

Reclamante Dwayth Leao Lima

Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)

Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda

Advogado RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

Reclamado Senado Federal

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por DWAYTH LEO LIMA em face de PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA e UNIÃO FEDERAL, julgar PROCEDENTES EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, fim de condenar as reclamadas a pagarem à reclamante, a segunda de forma subsidiária, as verbas deferidas no curso da fundamentação retro, que a esta passa a integrar.

Na forma da lei, os juros de mora desde a distribuição do feito e, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da reclamada, observada a Súmula 368 do C. TST.

Considerando o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00, pelas reclamadas.

Custas no importe de R\$ 120,00, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$ 6.000,00, sujeitas à complementação ao final.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-720-89.2012.5.10.0018

Reclamante Maria Zeli Araujo

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA
LEITE(OAB: 02300/DF)

Reclamado Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda

Advogado FLAVIO ROBERTO DE MATOS
RODRIGUES(OAB: 23311/CE)

Ante a garantia da execução, intime-se a reclamada, para querendo, opor embargos no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1007-52.2012.5.10.0018

Reclamante Fernanda Ribeiro Araujo

Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)

Reclamado Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda

Advogado THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR(OAB: 19880/CE)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado FERNANDO AUGUSTO MIRANDA
NAZARÉ(OAB: 11485/DF)

Ao recorrido/reclamante, prazo legal.I

Despacho

Processo Nº RT-1017-96.2012.5.10.0018

Reclamante Wanderlei Antonio Moi

Advogado CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 21946/DF)

Reclamado União - Ministério da Agricultura

A recorrida/reclamante, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-1148-71.2012.5.10.0018

Reclamante Francisca Dalvina de Sousa Gomes

Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)

Reclamado Geraldo Rezende de Carvalho

Advogado RODRIGO VIDERES DE SENA
MARTINS(OAB: 31850/DF)

Reclamado Armazem do Geraldo - Comercial de Alimentos Ltda

Advogado DAVID GONÇALVES DE ANDRADE
SILVA(OAB: 29006/DF)

J. Corrija-se a Ata de fls.160, devendo constar a data de 19.12.2012 para o pagamento da segunda parcela do acordo. Expeça-se o alvará do Seguro Desemprego em favor da reclamante. Intime-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1160-85.2012.5.10.0018

Reclamante Wagner Alves Cavalcante

Advogado Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DF)

Reclamado Tool Box Ltda.
Advogado ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)

A recorrida/reclamada, prazo legal.I

Despacho

Processo Nº RT-1173-84.2012.5.10.0018

Reclamante Liliane Claudino da Silva
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundação Universidade de Brasília

Ante o exposto, em rejeitando a preliminar, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por LILIANE CLAUDINO DA SILVA, LEVINA MARIA DE OLIVEIRA, LUZANIR ALVES LIMA, MARIA DE JESUS DE CARVALHO e MÁRCIO DE SOUZA SIQUEIRA em face de AST - ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, a fim de condenar as Reclamadas, a segunda subsidiariamente, a efetuar, no prazo de 08 dias, com juros e correção monetária, o pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decisum, bem como a empregadora a promover a anotação de baixa na CTPS. Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à condenação para o fim, de cujo pagamento é isenta a segunda Demandada. As Reclamadas deverão comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, cujas retenções de já ficam autorizadas, observada a legislação pertinente. Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-1179-91.2012.5.10.0018

Reclamante Adriano Rufino da Silva
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Ante o exposto, em rejeitando a preliminar, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por ADRIANO RUFINO DA SILVA e DJANIRA DELFINA DE FREITAS em face de AST - ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, a fim de condenar as Reclamadas, a segunda subsidiariamente, a efetuar, no prazo de 08 dias, com juros e correção monetária, o pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decisum, bem como a empregadora a promover a anotação de baixa na CTPS.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor atribuído à condenação para o fim, de cujo pagamento é isenta a segunda Demandada.

As Reclamadas deverão comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, cujas retenções de já ficam autorizadas, observada a legislação pertinente. Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-1209-97.2010.5.10.0018

Reclamante Tiago Battella de Siqueira
Advogado KAREN LIDIA GODINHO(OAB: 29329/DF)
Reclamado Distrito Federal sucessor da BRASILIATUR

Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

Vistos.

Intime-se o Exequente para manifestação acerca das informações do Distrito Federal, no prazo de 05 dias.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1288-08.2012.5.10.0018

Reclamante Jose Carlos Martins Coelho
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Delta Construcoes Sa
Advogado GUSTAVO DO VALE ROCHA(OAB: 13422/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por JOSÉ CARLOS MARTINS COELHO em face de DELTA CONSTRUCOES SA, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação supra, que a esta conclusão passa a integrar. Na forma da lei, os juros de mora, desde a distribuição do feito e, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços. Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da reclamada, observada a Súmula 368 do C. TST. Custas, pela reclamada, no importe mínimo de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$ 400,00, sujeitas à complementação ao final. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1389-16.2010.5.10.0018

Reclamante Jose Tadeu Elias da Silva
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA(OAB: 24753/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

Intime-se o reclamado, para apresentar em 30 dias os cálculos de liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-1442-26.2012.5.10.0018

Reclamante Jose Antonio Filho
Advogado Guilherme Ataíde Jordão de Vasconcelos(OAB: 1816590/DP)
Reclamado Hoteis e Restaurantes Reunidos Diplomat Ltda - Hord

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por JOSE ANTONIO FILHO em face de HOTEIS E RESTAURANTES REUNIDOS DIPLOMAT LTDA - HORD, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar a reclamada à obrigação descrita no curso da fundamentação retro, que a esta passa a integrar. Custas, pela reclamada, no importe de mínimo R\$ 10,64, calculadas sobre o valor da causa R\$100,00.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1451-85.2012.5.10.0018

Reclamante Natalino Goncalves de Brito
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Gm Instalacoes Eletricas e Hidraulicas Ltda

Advogado VANESSA MARTINS CUNHA(OAB: 28681/DF)

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS em Secretaria para as devidas retificações, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1758-39.2012.5.10.0018

Reclamante Garibaldi Marques da Costa
Advogado FLAVIO DE SOUSA CAMELO(OAB: 27194/DF)
Reclamado J Z Construtora Ltda.

Intime-se o(a) reclamante para, em 05 dias, apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1949-84.2012.5.10.0018

Reclamante Francisco Rodrigues dos Santos
Advogado ADÃO RONILDO ALVES(OAB: 27907/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

O(A) reclamante desistiu da ação quanto a todos os pedidos formulados na inicial, à exceção daquele referente à liberação do FGTS, independentemente da regularidade dos depósitos. Concedeu-se vista à reclamada para se manifestar a respeito no prazo de 5 dias, de já alertada que o silêncio será interpretado como anuência. Prejudicado o encerramento da instrução nesta oportunidade. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 14/12/2012, às 14 horas.

Despacho

Processo Nº RT-2199-20.2012.5.10.0018

Reclamante Jose Pereira dos Santos
Advogado MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)
Reclamado Sitran Comercio e Industria de Eletronica Ltda

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/25, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Despacho

Processo Nº RT-2213-04.2012.5.10.0018

Reclamante Raimundo Jose Pereira
Advogado CARLOS ANTONIO REIS(OAB: 7650/DF)
Reclamado Rocha e Lima Empreendimentos Ltda - Me
Reclamado Intermedium Construções Ltda.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-2246-91.2012.5.10.0018

Reclamante Anderson Balbino dos Santos
Advogado KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 29453/DF)
Reclamado Transportadora Vasconcelos Ltda
Reclamado Brf - Brasil Foods S.A. perdigão

Verifico da notificação de fl. 123, que a citação retornou a este Juízo, sob a anotação de que a primeira reclamada mudou-se do endereço indicado. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o presente feito foi distribuído sob o rito sumaríssimo, nos termos do artigos 852-A e seguintes, da CLT, com redação dada pela Lei

n1 9957/00. Consoante se infere do art. 852-B, inciso II, da CLT, "não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado". (grifei). Dispõe ainda o ' 11, do aludido dispositivo legal, que "O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa." Desta forma, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-2280-66.2012.5.10.0018

Reclamante Maria de Fatima Ferreira dos Santos de Jesus
Advogado RAQUEL FERNANDES COUTINHO(OAB: 30693/DF)
Reclamado A V Artigos Esportivos Ltda - Me

Ante a informação da ECT, intime-se a Reclamante para indicar o atual endereço da Reclamada, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 29.11.2012

Despacho

Processo Nº RT-2281-51.2012.5.10.0018

Reclamante Edvaldo Xavier de Araujo
Advogado KAROLINE SOUZA SIVESTRE(OAB: 38322/DF)
Reclamado Cda - Companhia de Distribuição Araguaia

Ante a informação da ECT, intime-se a Reclamante para indicar o atual endereço da Reclamada, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 29.11.2012

Despacho

Processo Nº RT-2325-70.2012.5.10.0018

Reclamante Ludmilla Braga Ribeiro
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 20049/DF)
Reclamado Banco Bradesco Sa

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/12/2012 13h35 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-2326-55.2012.5.10.0018**

Reclamante Roberta dos Santos Dias
 Advogado MOZART CAMAPUM
 BARROSO(OAB: 09978/DF)
 Reclamado Prestacional Construtora e Servicos
 Ltda - Me

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/01/2013 13h55na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho**Processo Nº RT-2329-10.2012.5.10.0018**

Reclamante Ana Aparecida Santana Souza
 Advogado JULIANA INÁCIO DE MAGALHÃES
 GUIMARÃES(OAB: 28934/DF)
 Reclamado Reprise - Reparos e Servicos de
 Reforma Ltda - Me
 Reclamado Pedreira Pedra Negra Ltda

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/12/2012 13h30 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-2331-77.2012.5.10.0018**

Reclamante Confederacao da Agricultura e
 Pecuaria do Brasil
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS
 SANTOS(OAB: 13080/DF)
 Reclamado Agro Paulista Representação de
 Produtos Agropecuários Ltda - Me

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/12/2012 13h25 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-2334-32.2012.5.10.0018**

Reclamante Leonidia Moraes da Costa
 Advogado DEBORAH RODRIGUES
 AFFONSO(OAB: 15690/DF)
 Reclamado A V Paes e Conveniencias Ltda - Me

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/01/2013 13h50na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-2335-17.2012.5.10.0018

Reclamante Joselita da Silva Doria
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
 Reclamado Mozart Rodrigues da Silva

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/12/2012 13h20na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho**Processo Nº RT-2336-02.2012.5.10.0018**

Reclamante William de Oliveira Santos
 Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 12835/DF)
 Reclamado Flourita Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/01/2013 13h45na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho**Processo Nº RT-34500-93.2007.5.10.0018****Processo Nº RT-345/2007-018-10-00.1**

Reclamante DOMINGOS FERREIRA BATISTA NETO
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado ALYSSON SOUSA MOURÃO(OAB: 18977/DF)

Vistos. Considerando o teor do § 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62/2009, intime-se o Distrito Federal para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos a que se refere o § 9º daquele artigo.

O Distrito Federal deverá ficar ciente, ainda, que, decorrido o prazo sem manifestação formar-se-á o Ofício Precatório para posterior expedição. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-39800-02.2008.5.10.0018****Processo Nº RT-398/2008-018-10-00.3**

Reclamante Barjonas Carneiro da Silva
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/O/DF)
 Reclamado Banco ABN Amro Real S.A.
 Advogado RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/O/DF)

J. Diante da quitação do débito, libere-se ao exequente o se u crédito, observando as retenções. Intime-se o exequente para receber o alvará em 05 dias.

Editai**Editai****Processo Nº RT-1155-63.2012.5.10.0018**

Reclamante Adão de Oliveira Vieira
 Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 07783/DF)
 Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Ante o exposto, conheço parcialmente dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação que a esta decisão se integra. Intimem-se as partes".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ªANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85)

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-2042-47.2012.5.10.0018**

Reclamante Willian de Oliveira Jesus
 Advogado TABATA DA SILVA COSTA(OAB: 33407/DF)
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samabaia
 Reclamado Distrito Federal
 Reclamado DFtrans

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/01/2013 13h38.

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samabaia, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/01/2013 13h38, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo -lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85)

Diretor(a) de Secretaria

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-77-31.2012.5.10.0019**

Reclamante Ana Lucia do Nascimento Oliveira
 Advogado JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB: 21503/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 Advogado MARIANA NUNES SCANDIUZZI(OAB: 24064/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pelo(a) reclamado(a). Após, conclusos para as deliberações necessárias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-134-83.2011.5.10.0019**

Reclamante Felipe Dopazo Fernandes
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
 Advogado JESSE ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 19743/DF)

Decisão: "...III CONCLUSÃO. Pelo exposto,conheço da

impugnação aos cálculos apresentada para julgar IMPROCEDENTES os argumentos nela veiculados,na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-221-05.2012.5.10.0019**

Reclamante Dorval Pereira da Silva
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
 Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
 Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

Vistos.Acolho a justificativa de fl. 291, devendo a perícia médica ser realizada a partir de 15/12/2012.Redesigno a audiência de encerramento de instrução para o dia 26/02/2013, às 14h47.Intimem -se as partes e a perita.Brasília, 23 de novembro de 2012. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-338-93.2012.5.10.0019**

Reclamante Maria Jose Pereira de Araujo
 Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
 Reclamado Condomínio Residencial Marques Lima
 Advogado PAULO ROBERTO DA CRUZ(OAB: 19655/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da 5ª parcela do acordo (vencida em 15/11/2012) no tempo e modo ajustados às fls. 91, sob pena de execução, inclusive com a multa de 100%". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-398-37.2010.5.10.0019**

Reclamante Edmilson da Costa Carvalho
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Despacho:Vistos.

Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, o qual deu provimento ao recurso ordinário interposto pela(o) reclamada(o) para julgar improcedentes os pedidos formulados pela(o) reclamante, libere-se o depósito recursal à(ao) reclamada(o). Determino à CEF, ag. 3920, a movimentação abaixo:

OBSERVAÇÕES:

1) Liberar à(ao) reclamada(o) supra nominada(o), ou à procuradora Dra. Carlita Rocha Brito, o depósito recursal efetuado em 02/09/2010, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com seus acréscimos.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes, sendo a(o) reclamada(o) inclusive para retirar cópia assinada deste despacho.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Após o levantamento deste alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-427-19.2012.5.10.0019

Reclamante Wallace Rodrigues de Oliveira
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
 Reclamado WM Servicos de Carga e Descarga Ltda Me
 Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.O segundo reclamado comprovou o recolhimento do depósito recursal (efetuado em 23/11/2012, no valor de R\$ 6.598,21) e o pagamento das custas processuais no importe de R\$200,00.Assim, e por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado.Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-566-68.2012.5.10.0019**

Reclamante Sebastiao Divino da Cunha
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
 Reclamado Poli Engenharia Ltda
 Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)

Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC.

Exclua(m)-se o(s) devedor(es) do BNDT, caso esteja(m) registrado(s) naquele banco de dados por dívida relativa a este feito.

Intimem-se as partes.

Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe.

Despacho**Processo Nº RT-647-51.2011.5.10.0019**

Reclamante Jose Luiz de Figueiredo
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Decisão: "...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os argumentos trazidos na impugnação obreira aos cálculos, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos..." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-676-67.2012.5.10.0019**

Consignante Brasfort Administracao e Servicos Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
 Consignado Willamy Medeiros Oliveira (Espólio De)
 Advogado POLYANA MARIA SANTANA DA SILVA(OAB: 27945/DF)

Despacho de fls.133:"Vistos.Haja vista a certidão acima, intime-se o consignado para, no prazo de 15 (quinze) dias, receber as guias de TRCT acostadas na contracapa dos autos, sob pena de presunção de regular cumprimento das obrigações relacionadas ao documento." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA

SOARES**Despacho****Processo Nº RT-772-82.2012.5.10.0019**

Reclamante Manoel Messias dos Santos Silva
 Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
 Reclamado Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda
 Advogado THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR(OAB: 19880/CE)
 Reclamado União

III CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo PROCEDENTES as alegações de omissão constantes dos embargos interpostos pelo reclamante, para, sanando o defeito verificado, deferir o pagamento de férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, no valor incontroverso de R\$ 1.614,66 e da multa de 40% do FGTS, no importe de R\$ 304,01, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Fixo novo valor líquido da condenação em R\$ 5.943,91, devendo a primeira reclamada pagar as custas, no importe de R\$ 118,87, quantia que deverá ser bloqueada na cautelar 0000572-75.2012.5.10.0019.Intimem-se as partes. Nada mais.Brasília/DF, 23 de novembro de 2012. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-891-43.2012.5.10.0019**

Reclamante Irani Marcia Paula da Silva
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Despacho de fls.: "Vistos.Intimem-se as partes para manifestação quanto aos laudos periciais no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamante. Não havendo tempo para realização da audiência designada às fls. 354 sem prejuízo do prazo para manifestação das partes, retiro o feito da pauta de audiências do dia 06/12/2012. Designo para a audiência de encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória o dia 22/01/2013, às 14h47, restando facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores via DEJT". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-939-02.2012.5.10.0019**

Reclamante Dayanne Nubia Rodrigues
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
 Reclamado Provar Negocios de Varejo Ltda.
 Advogado ARNOR SERAFIM JUNIOR(OAB: 79797/SP)
 Reclamado Itau Unibanco S.A.
 Advogado ARNOR SERAFIM JUNIOR(OAB: 79797/SP)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o advogado que subscreveu a petição de acordo em nome da reclamada (224/224-verso), Dr. Fabrício C. Petra de Barros, não possui poderes para transigir, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 149 lhe confere poderes exclusivos para patrocinar a "audiência designada".Portanto, intime-se a reclamada para regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias.Após, conclusos para deliberação acerca da transação.Retire-se o feito da pauta da pauta de julgamento anteriormente designada. Publique-se, via DEJT.Brasília, 28 de novembro de 2012.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1074-48.2011.5.10.0019**

Reclamante Antonio da Costa Filho
 Advogado HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB: 19755/DF)
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 11532/ES)

Despacho: "Vistos. Considerando que o regulamento de pessoal da reclamada (fls. 81/138) não faz menção ao impedimento de haver promoção de uma faixa salarial para outra, dentro da mesma tabela salarial vigente (fl. 64), determino, por ora, que a reclamada: a) enquadre o reclamante na faixa/nível 11/08 e comprove a respectiva incorporação salarial, considerando que a partir do dia 18.7.2006, a cada ano, a reclamante faz jus a dois níveis salariais em função da promoção por merecimento (tendo transcorridos seis anos até 18.7.2012, são devidos, portanto, doze níveis salariais a partir da faixa/nível em que se encontra o autor, 10/03); b) promova o recálculo das parcelas vencidas devidas, com base na premissa fixada no item "a" anterior até a data da efetiva incorporação, tudo no prazo de 20 dias, sob pena designação de perito para confecção dos cálculos, cujos honorários suportará. Oportunamente, será concedido prazo às partes para impugnação dos cálculos." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1074-14.2012.5.10.0019**

Reclamante Taiane Silva Passos
 Advogado CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226/DF)
 Reclamado Fortesul-Servicos, Construcões e Saneamento Ltda
 Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)
 Reclamado Fortesul Servicos Especiais de Vigilancia e Seguranca Ltda
 Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)

Despacho de fls.131:"Vistos.Considerando a juntada da guia de fls.130, intime-se o(a) reclamante para levantar a guia da 4ª e última parcela do acordo de fls. 103/104 , no prazo de 10 (dez) dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1269-96.2012.5.10.0019**

Consignante Irmaos Porfirio Ltda
 Advogado RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO(OAB: 19764/DF)
 Consignado Espólio Jose Ronald Bizerra da Rocha

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se o consignante por intermédio de seu advogado para, o prazo de 05 dias, comprovar a apresentação do alvará expedido às fls. 51, sob pena de cancelamento do documento.Decorrido o prazo "in albis", comunique-se a CEF o cancelamento do alvará nº 602/2012 com determinação para recolhimento das custas processuais em valor atualizado e, ato contínuo, façam os autos conclusos para novas deliberações". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1339-16.2012.5.10.0019**

Reclamante Avair Neves Vila Nova
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Agropecuaria Rebeca Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Despacho: "Vistos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, apresentar a certidão de ônus atualizada do imóvel apontado na petição de fls. 94/96, sob pena de indeferimento do pedido..." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1428-39.2012.5.10.0019**

Reclamante Eilandia Ferreira da Silva
 Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
 Reclamado Acert Conservacao e Servicos Gerais Ltda

Despacho de fls.: "...intime-se a reclamante para retirar a CTPS no prazo de 10 dias...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1525-73.2011.5.10.0019**

Reclamante Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte
 Advogado DURCILENE FERREIRA FRANCO RODRIGUES(OAB: 90671/MG)
 Reclamado Franklin de Morães Leite
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)

Esgotadas todas as diligências acima ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho**Processo Nº RT-1586-94.2012.5.10.0019**

Reclamante Silene dos Santos Brito Miranda
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 Reclamado Rapido Planaltina Ltda
 Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se a reclamada para comprovar o depósito do FGTS conforme os termos do acordo de fls. 22/23 no prazo de 48 horas, sob pena de execução...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1754-96.2012.5.10.0019**

Reclamante Joao Phelipe Evangelista Santos
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
 Reclamado Cidade Servicos e Mao de Obra Especializada Ltda
 Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

Vistos. Retifico erro material na ata de audiência de fl. 53, em relação ao horário da audiência de instrução designada, para onde se lê "... Para realização de INSTRUÇÃO designa-se a data de 05/03/2013, às 15h45..." passe-se a ler "... Para realização de INSTRUÇÃO designa-se a data de 05/03/2013, às 15h30...". Intimem-se as partes, via postal e DJTE. Brasília, 29 de novembro de 2012. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1780-31.2011.5.10.0019**

Reclamante Walter da Silva Jesus
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

Despacho:Haja vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o reclamante a trazer aos autos a CTPS para anotações, bem como comprovar o valor levantado a título de FGTS, a fim de possibilitar o cálculo das diferenças eventualmente ainda devidas, sob pena de considerar integralmente cumprida a obrigação de recolhimento dos depósitos mensais de FGTS. Prazo vinte dias.

Despacho**Processo Nº RT-1782-64.2012.5.10.0019**

Reclamante Ery Venancio da Silva Filho
 Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: 15585/DF)
 Reclamado E.S.B.G. Costa Manso - Epp
 Advogado JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES(OAB: 22340/DF)
 Reclamado Italia Paes, Massas e Confeitaria Ltda - Epp
 Advogado JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES(OAB: 22340/DF)

Vistos. Devido a choque de horário com outro processo já designado para a data de 26/02/2013, às 15h30, redesigno a data da audiência de instrução neste feito para o dia 06/03/2013, às 15h30. Intimem-se as partes, via postal e DJTE. Mantidas as cominações anteriores. Brasília, 23 de novembro de 2012. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1788-08.2011.5.10.0019**

Reclamante Aloisio de Lima Silva
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
 Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
 Advogado RICARDO SIMÕES XAVIER DOS SANTOS(OAB: 21307/BA)
 Reclamado Anac - Agencia Nacional de Aviação Civil - Brasil

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista os termos da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, intime-se o reclamante para informar o atual endereço da reclamada e/ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1805-44.2011.5.10.0019**

Reclamante Francisco Silas Ferreira
 Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500/DF)
 Reclamado Brasil Montagem e Construoçoes Ltda
 Advogado FILIPE LIMA GUEDES(OAB: 32427/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1901-59.2011.5.10.0019**

Reclamante Luana Barbosa da Silva
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 Reclamado Contax S.A.
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 Reclamado Telemar Norte Leste S/A
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 Reclamado Brasil Telecom S/A
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC.Libere-se ao(à) exequente seu crédito líquido, observados os recolhimentos previdenciários, tudo a partir do saldo da conta judicial de fls. 366 e fls. 375-verso. Libere-se à terceira reclamada o saldo da conta de depósito recursal de fls. 271-verso.Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente e a terceira reclamada inclusive para retirarem os alvarás no prazo de 08 dias...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-2068-42.2012.5.10.0019**

Reclamante Carlos Domingos Costa Santos
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
 Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
 Reclamado União - Ministério das cidades

Decisão: "...Diante disso, indefiro, por ora, a antecipação de tutela inaudita altera pars, à míngua de preenchimento dos pressupostos legais. Por outro lado, é notório que a demandada encontra-se em dificuldade financeira, a ponto de deixar de pagar as diversas execuções em que figura como devedora nesta Justiça Especializada, inclusive nesta Vara do Trabalho. Assim, tendo em vista a plausibilidade das alegações de fls. 4/5, considerando, ainda, a presença dos requisitos para a concessão da medida acautelatória, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, defiro o pedido de bloqueio de créditos que a primeira reclamada possua junto ao Ministério das Cidades, até o limite do valor dado à causa, R\$ 30.000,00, a fim de assegurar o recebimento de parcelas de natureza alimentar. Paralelamente, designo o dia 7.2.2013, às 14h20, para realização da audiência inaugural. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT..." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-3900-91.2004.5.10.0019**

Processo Nº RT-39/2004-019-10-00.9

Reclamante Adinair Moura
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
 Reclamado Centro de Formacao de Condutores "B" Puma Ltda-Me
 Advogado JOAO BOSCO DO ROSARIO BORGES(OAB: 11395/DF)
 Reclamado Centro de Formacao de Condutores - Ab Omega Ltda
 Advogado JARLES CURCINO RIBEIRO(OAB: 26235/DF)
 Reclamado Marcos Jose Negreiros Santos

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista o pagamento do débito

remanescente, declaro, por sentença, extinta a execução na forma dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do CPC.

Solicite-se ao Banco do Brasil S/A, ag. 4200, o resgate da conta judicial nº 2.000.131.560.340 e imediato recolhimento dos seguintes itens: INSS Reclamante....: 692,40 (GPS, cód. 1708) INSS Reclamado....: 1.674,54 (GPS, cód. 2909) Custas do Processo: saldo remanescente da conta acima informada (GRU, UG 080016, Gestão 00001, cód. 18740-2). Imprimo força de ofício a este despacho. Promova a Secretaria a exclusão do(s) executado(s) do BNDT.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via DETJ. Decorrido o prazo e após a juntada dos comprovantes de recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-29200-21.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-292/2005-019-10-00.3

Reclamante	Fernando Fernandes Vieira
Advogado	ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS(OAB: 11466/DF)
Reclamado	Coop Trab Cons Solo Meio Ambie Des Agric Silv Cotradasp (em Liquidação Judicial)
Advogado	MAICON ANDRADE MACHADO(OAB: 235327/SP)

Despacho de fls.127:"Vistos...será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-40900-23.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-409/2007-019-10-00.0

Reclamante	Stiverson Handerson Spindola de Faria
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: 11195/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA(OAB: 5471/DF)

Vistos.Em razão da decisão de fl. 443, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha decisão final de Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.Publique-se, via DEJT.Brasília, 23 de novembro de 2012. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-43700-24.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-437/2007-019-10-00.8

Reclamante	Marcelo Boff
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto - CESPLAN
Advogado	THEOPISTO ABATH NETO(OAB: 12171/DF)
Reclamado	Christy Vieira Hutchison da Silva
Reclamado	Francisco Jose Alves Vieira
Reclamado	Josmelinda Alves Vieira Poersch
Reclamado	Tani Maria Alves Vieira Hutchison

Despacho: "Vistos. Não há acordo a ser homologado pelo Juízo, mas apenas deferimento de parcelamento do pagamento do crédito líquido do exequente. Haja vista as manifestações de fls. 221 e 225,

defiro o pagamento do crédito líquido do exequente em quatro parcelas, no valor de R\$ 2.792,00 cada uma. As parcelas vencerão todo dia 10 de cada mês, a começar no dia 10.12.2012. A executada deverá comprovar, ainda, até o dia 10.4.2013, o pagamento ou o recolhimento das custas processuais, INSS, IRPF e FGTS Depósito (fl. 224), sob pena de prosseguimento de execução.Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-68400-35.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-684/2005-019-10-00.2

Reclamante	Francisca Simonia do Nascimento Dias
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	VASP - Viação Aérea São Paulo
Reclamado	LOTAXI - Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR(OAB: 4115/DF)
Reclamado	CONDOR Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	CLAUDI MARA SOARES(OAB: 9437/DF)
Reclamado	VIPLAN -Viação Planalto Ltda.
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR(OAB: 4115/DF)
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR(OAB: 4115/DF)
Reclamado	Expresso Brasília Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Despacho: "Vistos. Em atenção aos petítórios de fls. 696/697 e 699/670, esclareço ao exequente que a decisão de fl. 690 não extingue a execução em face das executadas, nem mesmo em face da empresa CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., mas apenas sobresta o feito em relação às devedoras até que haja o trânsito em julgado do AIRR no Colendo TST. A expedição de certidão para habilitação do crédito no Juízo da Recuperação Judicial da 3ª executada, no presente caso, é medida alternativa que visa à satisfação a dívida trabalhista. Com efeito, a execução poderá ser retomada assim que este Juízo for comunicado pela Corte Superior Trabalhista acerca do trânsito em julgado do AIRR e, no caso da executada CONDOR, caso o crédito trabalhista não seja contemplado no plano de recuperação judicial da referida empresa, mediante simples comprovação da situação pelo credor. Publique-se para ciência." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-72600-71.1994.5.10.0019

Processo Nº RT-726/1994-019-10-00.1

Reclamante	Luiz Gonzaga Freitas da Silva
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado	Paladar Comida Caseira Ltda Me
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	Pablo Vinicius Coppieters Maia (Sócio da Paladar Comida Caseira Ltda Me)
Reclamado	Maria do Rosario Coppieters Maia (Sócio da Paladar Comida Caseira Ltda Me)

Vistos.Em face da recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a renovação da intimação do credor, via postal e pelo DEJT, para comparecimento pessoal na Secretaria da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, no prazo de 10 dias, a fim de firmar

termo de ratificação do acordo. Brasília, 28 de novembro de 2012.
Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-89700-92.2001.5.10.0019

Processo Nº RT-897/2001-019-10-00.0

Reclamante	Zuila Maria Damasceno Madeira
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)
Reclamado	Creche Fernanda Guimaraes C Amaral
Advogado	OCELIO FERREIRA GOMES(OAB: 8746/DF)

Diante do teor negativo da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, intime(m)-se o(s) executado(s), via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que indique(m), no prazo de 10 dias, tantos bens quanto bastem à garantia da execução ficando ciente(s) que a indicação deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC (art. 652, §§ 3º e 4º, do CPC), sob pena de se presumir não possuidor(es) de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição.

Despacho

Processo Nº RT-94600-40.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-946/2009-019-10-00.2

Reclamante	Geraldo Gonçalves Neves
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Viplan Viação Planalto LTDA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos LTDA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)

Despacho:Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, converto a execução provisória em definitiva.Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-111100-26.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-1111/2005-019-10-00.6

Reclamante	Michele Marcia Leal Fontes
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
Reclamado	Coop Trab Cons Solo Meio Ambie Des Agric Silv Cotradasp (em Liquidação Judicial)
Reclamado	União (Ministério da Saúde)

Despacho de fls.: "...intime-se a reclamante para retirar a CTPS no prazo de 5 dias...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-118500-57.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-1185/2006-019-10-00.3

Reclamante	Izabel Virginia da Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17.348/DF)

Decisão: "...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações constantes dos embargos interpostos pela exequente, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Nada mais." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-126600-84.1995.5.10.0019

Processo Nº RT-1266/1995-019-10-00.0

Reclamante	Regina Vieira Barbosa
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)
Reclamado	CION COLEGIO INTEGRAL DE ORIENTACAO DAS NACOES LTDA (MARIA NAIRE PALHANO PINTO)
Advogado	NIVALDO DE OLIVEIRA(OAB: 9052/DF)

Despacho:Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 84/99 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 273.031,43 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 247.045,54

INSS Reclamante....: 604,15

INSS Reclamado....: 13.857,37

INSS Terceiros....: 4.018,67

INSS SAT.....: 1.385,64

I R P F.....: 518,24

Custas do Processo: 4.963,36

Custas Art.789.....: 638,46

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por edital tendo em vista que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido e por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ;

Despacho

Processo Nº RT-140100-32.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1401/2009-019-10-00.3

Reclamante	Déa Níbia Ramos Colletti
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. - PREVI
Advogado	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 35174/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/O/DF)

Decisão: "...CONCLUSÃO POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI e pelo BANCO DO BRASIL S.A. para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes..." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-167000-52.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1670/2009-019-10-00.0

Reclamante	Gilson Carlos Leite Junqueira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	SEBRAE-Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 00513/DF)

Decisão: "...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os argumentos trazidos na impugnação obreira aos cálculos, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes..." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-172700-09.2009.5.10.0019*Processo Nº RT-1727/2009-019-10-00.0*

Reclamante Francisco Alves de Lima
 Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL(OAB: 25964/DF)
 Reclamado Dsl Transportes Ltda
 Advogado TULIUS BERQUO FERREIRA LEMES(OAB: 14311/DF)
 Reclamado Edwolmer Martins de Macedo
 Reclamado Edwolmer Martins de Macedo

Despacho de fls.128:"Vistos.Haja vista a certidão acima, declaro por sentença, extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC.

Determino o recolhimento, por parte da Caixa Econômica Federal Agência 3920, do saldo total da conta judicial nº...fls.126) a título de contribuições previdenciárias, observados os valores definidos no espelho de cálculo de fls. 122, a saber:

- R\$... NSS Terceiros (código 2917);

- e o restante do saldo INSS Pacto Laboral (código 2909). Segue cópias da guia de fls. 126 e 122.

Por questão de economia processual e medida de celeridade, IMPRIMO A ESSE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO.

A CEF deverão comprovar os recolhimentos previdenciários acima no prazo de 15 dias.

Promova-se a exclusão dos registros dos executados no BNDT (fls.117/119).

Proceda-se o desbloqueio, via convênio RENAJUD, do veículo indicado na pesquisa de fls. 102.

Intimem-se as partes. Sendo o executado Edwolmer Martins de Macedo, via postal." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Editais**Editais****Processo Nº RT-901-58.2010.5.10.0019**

Reclamante Maria Amelia Soares de Amorim
 Advogado FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO(OAB: 21240/DF)
 Reclamado Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp
 Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
 Advogado CAROLINA PERRELLI LINDOSO(OAB: 21500/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por Raylda Avelino de Avila, Assistente, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 28, NOVEMBRO de 2012.

"Despacho de fl. 374. Vistos. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC. Libere-se ao(à) exequente seu crédito líquido, observados os

recolhimentos previdenciários e custas processuais, tudo a partir dos saldos das contas judiciais de fls. 280 e 364. Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para retirar o alvará e a guia de fl. 364, no prazo de 08 dias.

Após o decurso do prazo legal, e caso haja valor remanescente na conta judicial, intime-se a segunda reclamada para levantar a guia pertinente no prazo de 05 dias.

Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES"

Editais**Processo Nº RT-66200-16.2009.5.10.0019***Processo Nº RT-662/2009-019-10-00.6*

Reclamante Gabriel Silva Ferreira
 Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA(OAB: 09578/DF)
 Reclamado Gw Car Veiculos Ltda
 Reclamado Washington Mattos Souza
 Reclamado Joyce Oliveira Mattos
 Reclamado Tatiana Lopes Costa

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADA a Executada: TATIANA LOPES COSTA, sócia da empresa Gw Car Veiculos Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.584,37 (77,42%)

INSS Reclamante.....: 443,65 (3,24%)

INSS Reclamado.....: 1.275,56 (9,33%)

INSS Terceiros.....: 321,64 (2,35%)

I R P F.....: 730,52 (5,34%)

Custas do Processo: 235,17 (1,72%)

Custas Art.789.....: 58,79 (0,43%)

Diversos.....: 22,12 (0,16%)

Total Geral: 13.671,82

Atualizado:31/03/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 23, NOVEMBRO de 2012.

Editais**Processo Nº RT-126600-84.1995.5.10.0019***Processo Nº RT-1266/1995-019-10-00.0*

Reclamante Regina Vieira Barbosa
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)
 Reclamado CION COLEGIO INTEGRAL DE ORIENTACAO DAS NACOES LTDA (MARIA NAIRE PALHANO PINTO)
 Advogado NIVALDO DE OLIVEIRA(OAB: 9052/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE

NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado CION COLEGIO INTEGRAL DE ORIENTACAO DAS NACOES LTDA (MARIA NAIRE PALHANO PINTO) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 247.045,54 (90,48%)

INSS Reclamante....: 604,15 (0,22%)

INSS Reclamado.....: 13.857,37 (5,08%)

INSS Terceiros.....: 4.018,67 (1,47%)

INSS SAT.....: 1.385,64 (0,51%)

I R P F.....: 518,24 (0,19%)

Custas do Processo: 4.963,36 (1,82%)

Custas Art.789.....: 638,46 (0,23%)

Total Geral: 273.031,43

Atualizado:30/11/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 28, NOVEMBRO de 2012.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-228-91.2012.5.10.0020

Reclamante	Cintia Gontijo Cordeiro
Advogado	RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO CHAVES(OAB: 26431/DF)
Reclamado	Iberoamericana Consultoria e Serviços Ltda-Me

Ao Autor. Desp. de fls. 97. Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-249-04.2011.5.10.0020

Reclamante	Caio Werther Frota Filho
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	VALDEMI MATEUS DA SILVA(OAB: 213593/SP)

(ao réu) fls. 495 - Intime-se o réu para, em 48h, efetuar o depósito do valor da execução, conforme cálculos de fls. 491/194, sob pena de execução forçada.

Despacho

Processo Nº RT-327-32.2010.5.10.0020

Reclamante	Cicero Barbosa da Silva
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)

Ao Autor. Desp. de fls. 626. Junte-se. Defere-se como se requer. Efetuados os recolhimentos pelo réu, o autor deverá ser intimado para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-488-71.2012.5.10.0020

Reclamante	Silvania Gonçalves Dias Primo
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

despacho de fl.324 (às partes) Diante do exposto, conheço do Recurso, e no mérito, lhe nego provimento, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, via publicação no DEJT.

Brasília, 29 de novembro de 2012 Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-506-92.2012.5.10.0020

Reclamante	Gilberto Pastor de Araujo
Advogado	JOSÉ PEREIRA DA SILVA(OAB: 27929/DF)
Reclamado	H. Venâncio Servics de Apoio Na Construção Civil Ltda-Me
Reclamado	Brookfield Incorporações S.A.
Advogado	RAPHAEL LOCATELLI(OAB: 33312/DF)
Reclamado	SPE Vertical Projeto Liverpool Ltda
Advogado	DANIELLE DE CASTRO ALVES(OAB: 28569/DF)
Reclamado	Rossi Residencial S.A.
Advogado	PAOLO BANFI COSTA(OAB: 261424/SP)

DESPACHO Fl. 85. "Intime-se a requerente (ROSSI RESIDENCIAL S.A.) para recebimento no prazo de 05 dias. Em 28/11/2012. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-577-94.2012.5.10.0020

Reclamante	Anderson Ventura Ferreira
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda

Despacho de fls.78.(Ao autor)Vistos. Intime-se o autor para recebimento do alvará de FGTS e da CTPS obreira, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-824-12.2011.5.10.0020

Reclamante	Placido de Souza Santos
Advogado	GISELE SALGUEIRO BESERRA(OAB: 28497/DF)
Reclamado	Capital Administração e Consultoria Ltda
Reclamado	Lake Side Apart Hotel e Eventos Ltda
Advogado	FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE(OAB: 32294/DF)
Reclamado	Condomínio do Complexo Ilhas do Lago
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO(OAB: 5297/DF)

Despacho de fls.190.(A 2ª ré Lake Side)Vistos.

Anote-se o procurador do réu Condomínio]Complexo Ilhas do

Lago, conforme requerido às fls. 188/189.

Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 186/188 deu provimento ao recurso da segunda ré Lake Side Apart Hotel e Eventos Ltda, proceda-se à devolução do depósito recursal de fls. 162, por meio de alvará, intimando-a para levantamento no prazo de 05 (cinco) dias e, após o levantamento do alvará, à sua exclusão da lide.

Brasília, 23 de novembro de 2012. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-923-45.2012.5.10.0020

Reclamante Eliane Margareth Costa Puga
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Protege S/A Serviços Especiais

Despacho de fls.94.(Ao autor)Vistos.Diante do contido às fls. 90/93, intime-se o autor para recebimento, no prazo de 10 (dez) dias, da Certidão de Habilitação de Crédito ora acostada à contracapa dos autos, para providências junto ao Juízo da falência.

Recebida a certidão, devolva-se o processo ao arquivo.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1103-61.2012.5.10.0020

Reclamante João Alves da Silva Neto
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado G R de Sousa Supermercado - Me (nome fantasia Supermercado Brilhante)
Reclamado José Vicente Fonseca

Despacho de fls.28.(Ao autor)Vistos.Intime-se o autor para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art.267,I, c/c art.295, VI e art.284, § único, todos do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

BRASÍLIA, 27/11/2012.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1142-58.2012.5.10.0020

Reclamante Manoel André Neto
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado União(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1175-48.2012.5.10.0020

Reclamante Vailton Coelho dos Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.

Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Reclamado União(Senado Federal)

DESPACHO Fl. 140. "Diante da certidão acima, intime-se a reclamada para trazer aos autos as peças faltantes de suas contrarrazões, prazo 05 dias. Brasília, 28 de novembro de 2012 (quarta-feira). CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1261-19.2012.5.10.0020

Reclamante Almir Medeiros Verde
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado União(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1272-48.2012.5.10.0020

Reclamante Júnio César da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado União(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1291-54.2012.5.10.0020

Reclamante Vanderlei Alves de Oliveira
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado União(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1294-77.2010.5.10.0020

Reclamante Tobias Henrique Carvalho de Oliveira
Advogado JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA(OAB: 28921/DF)
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda

Despacho de fls.165.(A executada)Vistos.Ante a guia/comprovante

de depósito de fls.164, intime-se a executada para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1301-98.2012.5.10.0020

Reclamante Reginaldo Farias dos Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado União(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1302-83.2012.5.10.0020

Reclamante Genildo Pereira da Silva Filho
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado União(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1400-68.2012.5.10.0020

Reclamante Dionísio Raimundo da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Senado Federal

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1401-53.2012.5.10.0020

Reclamante Herculano Silva Costa
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado união(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a)

autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1402-38.2012.5.10.0020

Reclamante Rosane Cruz de Medeiros
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado União(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1411-97.2012.5.10.0020

Reclamante Fábio Rodrigues Braz
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1412-82.2012.5.10.0020

Reclamante Mauro Otavio Diniz Andrade
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado União(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1420-59.2012.5.10.0020

Reclamante Mary Vane Costa dos Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado União(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a)

autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal. Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1421-44.2012.5.10.0020

Reclamante Leda Silva Barbosa
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado União(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal. Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1422-29.2012.5.10.0020

Reclamante Nera Moreira dos Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado União(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal. Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1431-88.2012.5.10.0020

Reclamante Vanderson Sena de Lima
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal. Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1432-73.2012.5.10.0020

Reclamante Raimundo Soares Cavalcante
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23

do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal. Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1441-35.2012.5.10.0020

Reclamante Nelson do Nascimento
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal. Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1442-20.2012.5.10.0020

Reclamante Maxwell Ferreira e Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal. Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1451-79.2012.5.10.0020

Reclamante Wilame Alves de Oliveira
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado UNIÃO (Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal. Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1452-64.2012.5.10.0020

Reclamante Carlos Andre da Silva Torres
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado UNIÃO (Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1461-26.2012.5.10.0020

Reclamante João Martins Filho
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1462-11.2012.5.10.0020

Reclamante Francisco Antonio Ferreira de Sousa
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1471-70.2012.5.10.0020

Reclamante Julio Ricardo da Silva Chaves
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado UNIÃO (Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1475-10.2012.5.10.0020

Reclamante Antônio José da Silva Júnior
Advogado ANDERSON FERREIRA GONÇALVES(OAB: 21145/DF)
Reclamado Companhia de Marcas (Richards)

despacho de fl.110 (às partes) CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço de ambos os Recursos e no mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante, para corrigir erro material quanto ao

valor dos uniformes e prestar esclarecimentos quantos aos demais pontos da petição de Embargos e dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para que seja retificado o polo passivo da ação, para que conste como reclamada INBRANDS S.A.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Nada mais.

Assinado digitalmente CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1482-02.2012.5.10.0020

Reclamante Ivaldo Benedito Araujo Martins
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1552-19.2012.5.10.0020

Reclamante Wertonny Teles Lopes
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1561-78.2012.5.10.0020

Reclamante Raimundo Wilson Coelho Campos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1562-63.2012.5.10.0020

Reclamante Roberto José Serrano

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1571-25.2012.5.10.0020

Reclamante Wagner Gonçalves Nunes
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1591-16.2012.5.10.0020

Reclamante José William Vieira dos Santos
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
 Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado União - Senado Federal

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1600-75.2012.5.10.0020

Reclamante Isaac Pereira de Freitas
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
 Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado União (Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1601-60.2012.5.10.0020

Reclamante José de Ribamar Soares Filho
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
 Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado União (Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1602-45.2012.5.10.0020

Reclamante Reinaldo Alves da Rocha
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
 Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado União (Senado Federal)

Ato ordinatório

Certifico e dou fé, conforme § 4º do art.162 do CPC e art.23 do provimento geral consolidado/TRT, que foi interposto RO pelo(a) autor(a). Vistas aos réus para contrarrazão. Prazo legal.Intime-se a 1ª ré, via DEJT, após prazo, intime-se a 2ª ré, via convênio PRU.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho. Em 29 de novembro 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1634-21.2010.5.10.0020

Reclamante Maria de Nasare Duarte Angeli
 Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)
 Reclamado Federação dos Municípios do Estado do Maranhão - Famem
 Advogado MARGARETH TEIXEIRA MENDES CARVALHO(OAB: 8236/MA)

Despacho de fls.476.(A ré)Vistos.Indefiro o requerido na petição de fls.472/475.

Intime-se a ré para o pagamento da multa incidente somente na parcela (9ª parcela) paga em atraso, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Brasília, 27 de novembro de 2012. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1634-50.2012.5.10.0020

Reclamante Rosângela Oliveira Ramos
 Advogado ALEXANDRE BENEVIDES CABRAL(OAB: 33492/DF)
 Reclamado Rede TV + ABC Ltda.

Decisão de fls.29/30.(Ao autor)III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Custas devidas pelo reclamante, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$3.000,00. Dispensadas na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo que a procuração e a declaração de pobreza, mediante cópia.

Retire-se o pleito da pauta.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa.

Intime-se o reclamante.

BRASÍLIA, 27/11/2012.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz(a) do Trabalho

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1678-69.2012.5.10.0020

Reclamante	Júnio Oliveira Campos
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	House Service Serviços Gerais Ltda - Me
Reclamado	Condomínios Quintas do Sol
Reclamado	Residencial Militar

Ao Autor. Desp. de fls. 39. Intime-se o autor para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço da ré, Residencial Militar, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art.267,I e IV, do CPC, com relação a mencionada ré. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1710-74.2012.5.10.0020

Reclamante	Jose Aldo de Sousa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Qualy Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Net Brasilia Serviços de Tv a Cabo, Multiserviços Tv, Telefone e Internet

despacho de fl.23 (às partes) Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inciso IV, do CPC.

Custas devidas pelo reclamante, no importe de R\$73,38, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$3,669,00, dispensadas na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo que a procuração e a declaração de pobreza, mediante cópia.

Retire-se o pleito da pauta.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa.

Intimem-se o reclamante, via DeJT e a 2ª reclamada, via postal.

Brasília, 22/11/2012 Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1759-18.2012.5.10.0020

Reclamante	Jean Paulo Daum Lima
Advogado	MICHEL OLIVEIRA SILVA(OAB: 36290/DF)
Reclamado	A F Negocios Oportunidades em Formaturas Ltda - Me
Reclamado	Sol Formaturas Cerimonial e Assessoria

(ao autor) fls. 43/43 -

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Custas devidas pelo reclamante, no importe de R\$ 245,55,

calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 12.277,94. Dispensadas na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo que a procuração e a declaração de pobreza, mediante cópia.

Retire-se o pleito da pauta.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa.

Intimem-se o reclamante, via DEJT, e a 2ª reclamada, via postal.

BRASÍLIA, 26/11/2012.

Despacho

Processo Nº RT-1760-03.2012.5.10.0020

Reclamante	Francilene Lazaro de Carvalho
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	J G Nunes - Carpintaria e Escavacoes Ltda.
Reclamado	Brookfield Incorporações (MB Empreendimentos Imobiliários)

despacho de fl.21 (às partes) Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça gratuita ao reclamante e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inciso IV, do CPC.

Custas devidas pelo reclamante, no importe de R\$ 208,76, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$10.438,00. Dispensadas na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo que a procuração e a declaração de pobreza, mediante cópia.

Retire-se o pleito da pauta.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa.

Intimem-se o reclamante, via DeJT e a 2ª reclamada, via postal.

Brasília, 22/11/2012 Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1802-86.2011.5.10.0020

Reclamante	Edwin Francisco Ferreira Silva
Advogado	ADERCILIO SEBASTIÃO PEIXOTO(OAB: 10173/DF)
Reclamado	Sangari do Brasil Ltda
Advogado	GUSTAVO DABUL E SILVA(OAB: 122904/SP)

despacho de fl.200/201 (às partes)

Diante do exposto, conheço do Recurso, e no mérito, lhe dou provimento, para, anulando a Sentença Embargada, adiar o encerramento da Instrução Processual até o retorno da Carta Precatória nº 82/2012, enviada a uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, restando prejudicados os demais pontos da petição de Embargos.

Designa-se para Encerramento da Instrução, a data de 07/02/2013, às 13:02min, dispensado o comparecimento das Partes e Procuradores.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT.

Brasília, 29 de novembro de 2012

Nada mais. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1806-89.2012.5.10.0020

Consignante	Link Tel Telecomunicacoes Ltda
Advogado	MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)
Consignado	Carlos Alberto Carvalho Fernandes

DESPACHO Fl. 29. "Retire-se o feito da pauta do dia 21/02/2013, às 8h10min (INAUGURAL). Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos, resolveram entabular acordo; Considerando que a finalidade maior desta Justiça Especializada é promover a conciliação entre as partes, homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos 449, do CPC e 831, parágrafo único da CLT. Custas de R\$100,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$5.000,00, pelo consignado, dispensadas diante do pedido de gratuidade da justiça, ora defiro. As partes deverão manifestar-se sobre o cumprimento do acordo até o dia 03/12/2012, importando o silêncio em quitação. Quitado o acordo, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição vez que dispensada a intimação do INSS em face do valor do acordo. Brasília, 16 de novembro de 2012. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1866-62.2012.5.10.0020

Reclamante Carlos Antonio da Silva
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Viação Itapemirim S.A.

DESPACHO Fl. 13. "Designo o dia 28/02/2013, às 08h30min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara. Brasília. 19 de novembro de 2012. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1876-09.2012.5.10.0020

Reclamante Jairo Almeida Cassimiro dos Santos
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 05696/DF)
Reclamado Swissport Brasil Ltda

DESPACHO Fl. 81. "Designo o dia 30/01/2013, às 13h15min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara. Brasília. 28 de novembro de 2012. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1883-98.2012.5.10.0020

Reclamante Cândido Gomes da Silva
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Reclamado

Construtora Vitória Ltda. - Me

Designo o dia 06/02/13, às 13:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1887-38.2012.5.10.0020

Reclamante Vanderúcia Nunes Braga de Figueiredo
Advogado MARCIO LUIZ DE FIGUEIREDO(OAB: 23444/DF)
Reclamado EPS - Engenharia, Projetos e Serviços Ltda.

Designo o dia 06/02/13, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1888-23.2012.5.10.0020

Reclamante Sandra Maria Rodrigues Bento
Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado José Elias de Paula

Designo o dia 21/02/13, às 08:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1893-45.2012.5.10.0020

Reclamante Amanda Leite de Oliveira
Advogado LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 32623/DF)
Reclamado Urbana Serviços Gerais Ltda. - Me

Designo o dia 05/03/13, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O

autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1894-30.2012.5.10.0020

Reclamante Edmara Rosiane da Silva Bilessimo
Advogado NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA(OAB: 35600/DF)
Reclamado Nacional Import BoatS Ltda. - Me

Designo o dia 05/03/13, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1895-15.2012.5.10.0020

Exequente Wilton Chaves de Oliveira
Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
Executado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

DESPACHO Fl. 74. "Considerando que o autor relata que pretende executar um título judicial transitado em julgado na 13ª Vara do trabalho de Brasília, no qual detém a condição de substituído, vez que a ação foi interposta pelo sindicato da categoria, verifico que há conexão entre as ações, na forma do art. 253, I, do CPC, sendo competente aquele Juízo, também, em razão dos artigos 877 e 877-A, da CLT. Sendo assim, determino a remessa dos presentes autos à MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, via Seção de Distribuição de feitos, com as cautelas de estilo. Brasília, 28 de novembro de 2012. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1896-97.2012.5.10.0020

Reclamante Cristiano da Silva Coqueiro
Advogado ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE(OAB: 12984/DF)
Reclamado Aji Construtora Ltda

DESPACHO Fl. 17. "1.-Designo o dia 05/03/2013, às 13h50min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 3º Andar, Sala 329, nesta. 2.- Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. ... 4.- A tramitação do

presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

5.- As partes ficam advertidas que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha. Brasília, 28 de novembro de 2012. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1897-82.2012.5.10.0020

Reclamante Landelino José da Silva Araújo
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado Condomínio do Bloco I da SQS 205

Designo o dia 05/03/13, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1903-89.2012.5.10.0020

Reclamante Valdeci da Silva Alcantara
Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 1902-A/DF)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.

Designo o dia 05/03/13, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-2056-59.2011.5.10.0020

Reclamante Jose Gerlan de Araujo da Silva
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
Reclamado Mge2 Comercio de Alimentos Ltda (Montana Grill)

DESPACHO Fl. 49. "Intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos as guias TRCT e a chave de conectividade tendo em vista que não acompanharam a petição de fl. 41. Em

27/11/2012. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-9900-65.2008.5.10.0020***Processo Nº RT-99/2008-020-10-00.5*

Reclamante	Zukoor Avila Neiva Sobrinho
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/O/DF)
Reclamado	Led Grupo Bar Ltda - Epp
Reclamado	Fabiano Lins Monteiro de Souza
Reclamado	Marco Aurelio Landim dos Santos

(ao autor) - fls. 196 -

Esgotadas todas as diligências ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, podendo o exequente a qualquer tempo indicar meios de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos pelo prazo de 2 (dois) anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

BRASÍLIA, 27/11/2012.

Despacho**Processo Nº RT-43600-76.2001.5.10.0020***Processo Nº RT-436/2001-020-10-00.8*

Reclamante	Gislene Correa Barbosa
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado	P W Informática e Datilografia Ltda
Reclamado	Personal Course Ltda - Me
Reclamado	Kayller Alessandro Ferreira Vale
Reclamado	Ivan Tavares da Silva

DESPACHO Fl. 466. "Intime-se a autora para ciência do resultado negativo da penhora online e Renajud, devendo indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, podendo a exequente, a qualquer momento, indicar meios para prosseguimento da execução. Não localizado o devedor, ou encontrados bens penhoráveis no curso da suspensão de 01 (um) ano, fica desde já determinado o arquivamento subsequente, pelo prazo de 02 (dois) anos. Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, desarquivem-se os autos e intime-se a exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos os autos para deliberação. Brasília, 28 de novembro de 2012. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-91500-45.2007.5.10.0020***Processo Nº RT-915/2007-020-10-00.0*

Reclamante	Dionísio Folha
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	José Joaquim de Oliveira
Reclamado	Wita Administração e Participação Ltda.
Advogado	EDISALDO SOARES DE ANDRADE(OAB: 07312/DF)

DESPACHO Fl. 150. "Intimi-se o autor, por seu advogado, via DJ, e o autor diretamente via POSTAL por AR. Prazo de 05 (cinco) dias. Em 27/11/2012. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-99300-56.2009.5.10.0020***Processo Nº RT-993/2009-020-10-00.6*

Reclamante	Rosivan Maria da Conceicao
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
Reclamado	SG Informática Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	FABIANA DA SILVA LELIS(OAB: 28342/DF)

Despacho de fls.164.(Ao autor)Vistos.Diante do acima certificado, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o CNPJ da primeira ré, viabilizando o prosseguimento do feito.

Esclareça o autora, ainda, o pedido de fls. 163.

Intime-se o autor.

Brasília, 28 de novembro de 2012 Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho**Processo Nº RT-166800-42.2009.5.10.0020***Processo Nº RT-1668/2009-020-10-00.0*

Reclamante	João Paulo de Almeida Maciel
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	MARCOS TADEU RIGHI RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 75870/MG)
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	Jose Vicente Fonseca

Despacho de fls.210.(Ao autor)Vistos.

Diante do teor do ofício de fls. 207, da 3ª VTB/DF, indefiro o requerido às fls. 206.

Inclua-se a ré Logpar no BNDT vez que devidamente citado, conforme certidão de fls. 191.

Por ora defiro, parcialmente, o requerido às fls. 208/209 tendo em vista que um dos sócios ainda não foi citado, conforme certidão negativa de fls. 203.

Anote-se o endereço do sócio José Vicente Fonseca, informado no item 2 de fls. 208/209, e expeça-se Carta Precatória para citação do mencionado sócio.

Após a citação, conclusos os autos para análise dos demais pedidos do autor.

Publique-se para ciência do autor.

Brasília, 21 de novembro de 2012. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho**Processo Nº RT-170400-71.2009.5.10.0020***Processo Nº RT-1704/2009-020-10-00.6*

Reclamante	Valdivino Felix da Silva
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	MARCOS TADEU RIGHI RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 75870/MG)
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	Jose Vicente Fonseca
Reclamado	José Vicente Fonseca

dESPACHO DE FLS.247.(Ao autor)Vistos.

Inclua-se a ré Logpar no BNDT vez que devidamente citada,

conforme certidão de fls. 228.

Por ora defiro, parcialmente, o requerido às fls. 244/246 tendo em vista que um dos sócios ainda não foi citado.

Já foi feita a desconsideração da pessoa jurídica, conforme se verifica às fls. 201.

Anote-se o endereço do sócio José Vicente Fonseca, informado no item 2 de fls. 245/246, e expeça-se Carta Precatória para citação do mencionado sócio.

Após a citação, concluso os autos para análise dos demais pedidos do autor.

Publique-se para ciência do autor.

Brasília, 21 de novembro de 2012.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Edital

Edital

Processo Nº RT-228-91.2012.5.10.0020

Reclamante	Cintia Gontijo Cordeiro
Advogado	RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO CHAVES(OAB: 26431/DF)
Reclamado	Iberoamericana Consultoria e Serviços Ltda-Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Iberoamericana Consultoria e Serviços Ltda-Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Declaro extinta a execução. Intime-se as partes. Decorrido o prazo e comprovado os recolhimentos, ao arquivo definitivo". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS.
Brasília/DF 29, NOVEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1883-98.2012.5.10.0020

Reclamante	Cândido Gomes da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Construtora Vitória Ltda. - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Construtora Vitória Ltda. - Me, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF, às 13.45 horas do dia 06/02/2013, à audiência INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas as provas que pretendam produzir, constantes de

documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS.
Brasília/DF 29, NOVEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-25600-52.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-256/2006-020-10-00.0

Reclamante	Cleber Jose de Souza
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	DALLAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.
Advogado	KASSIA MARIA SILVA(OAB: 9985/DF)
Reclamado	Gavea Empresa de Vigilancia e Segurança Ltda.
Reclamado	Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Colossal do Brasil Vigilancia Ltda - Epp
Reclamado	Olímpia Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Davina Rodrigues Tarao
Reclamado	Silvia Alves Cavalcanti

EDITAL DE CITAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADA a sócia da 1ª Executada (DALLAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA) SILVIA ALVES CAVALCANTI, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 21.753,46 (90,90%)

INSS Reclamante....: 205,87 (0,86%)

INSS Reclamado.....: 573,89 (2,40%)

INSS Terceiros.....: 144,72 (0,60%)

I R P F.....: 686,86 (2,87%)

Custas do Processo: 452,92 (1,89%)

Custas Art.789.....: 113,24 (0,47%)

Total Geral: 23.930,96

Atualizado:30/11/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretora de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS.

Brasília/DF 29, NOVENBRO de 2012.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-24-44.2012.5.10.0021

Reclamante Froebel Ximenes Coutinho
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado LUCAS MESQUITA DE MOURA(OAB: 25999/DF)

III-DISPOSITIVO Do exposto, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por FROEBEL XIMENES COUTINHO, para no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação acima. Publique-se, para ciência das partes, por intermédio de seus procuradores. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-107-94.2011.5.10.0021

Reclamante Fernanda Vasconcelos de Aguiar
Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 06819/DF)
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Vistos.

Libero o crédito da exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 236, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042/04957011-6; Valor: R\$ 1.275,79.

01 - Autenticar em uma guia GRU, cód. 18740-2, 2,44 % (valor das custas).

02 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. RUBENS SANTORO NETO, OAB/DF nº 06819, conforme procuração da fl. 07 dos autos, o saldo remanescente (valor do líquido do exequente).

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo a exequente, ainda, para receber o alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, comunique-se o colendo TST da extinção da execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-216-11.2011.5.10.0021

Reclamante Silmara Macedo de Jesus
Advogado IVO GOMES(OAB: 20801/DF)
Reclamado Sadia S/A
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.436,44 Atualizado até: 31/10/2012

Liq. Exequente.....: 3.511,16

INSS Reclamante....: 206,58

INSS Reclamado.....: 517,03

INSS Terceiros.....: 149,96

INSS SAT.....: 51,71

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 4.436,44, valor em 31/10/2012, estando o juízo garantido com o depósito recursal da fl. 448.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Oficie-se à CEF solicitando a transferência do referido depósito recursal para uma conta à disposição deste Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-223-03.2011.5.10.0021

Reclamante Renan Fernandes da Silva Campos
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Fradema Comercio e Servicos Auxiliares Ltda - Me.
Advogado RENATA PASSOS BERFORD GUARANA(OAB: 112211/RJ)

Vistos.

Junte-se os autos da Execução Provisória em Autos Apartados nº.0001118-27.2012.5.10.0021 aos autos principais, nº 0000223-03-2011.5.10.0021.

O Feito prosseguirá pelo cumprimento do acordo, conforme ata homologatória do acordo, de fls. 199/200 e 218, dos autos da Execução Provisória (1118/2012).

O AI interposto, ainda pendente de decisão.

Quanto ao requerimento da reclamada de fls.586/591, nada a deferir uma vez que foi expedido ofício ao TRT comunicando da realização do acordo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-328-43.2012.5.10.0021

Reclamante Rita de Cássia Ribeiro Rocha
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Itaú Unibanco S/A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Há recurso ordinário interposto pelas partes dentro do prazo legal.

Comprovado o depósito recursal e custas.

Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP.

Vista às partes, por oito dias sucessivos, com permeio de 48 horas, a começar pelo reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões.

Intimem-se as partes via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-334-50.2012.5.10.0021

Reclamante Patrick Antônio de Carvalho
Advogado ANTÔNIO VALE LEITE(OAB: 4741/DF)
Reclamado Rodolatina Logística e Transportes Ltda.
Advogado SERGIO MORES(OAB: 29072/PR)

Em 28 de novembro de 2012, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h52min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e

seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). DAWISON MOREIRA BARCELOS, OAB nº 24216/DF. A reclamada requer a juntada de laudo pericial produzido na 11ª Vara do Trabalho no processo 00279-2011-011-10-00, como prova emprestada, tratando-se de mesma função.

Juntada deferida, concedendo-se vista ao reclamante, no prazo de 5 dias para manifestação sobre o laudo pericial juntado pela reclamada. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 17/12/2012, às 08h48min. As partes estão dispensadas de comparecimento. Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Ciente o reclamado por seu procurador. Audiência encerrada às 08h59min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-340-57.2012.5.10.0021

Reclamante	Cosmo Deodato Sousa Moreira
Advogado	ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Christianno Transportes e Serviços Ltda.
Reclamado	Distrito Federal / Governo do Distrito

Há notícia de imóvel das executadas arrematado na 11ª Vara do Trabalho de Brasília

Oficie-se à 11ª VTB solicitando reserva de crédito nos autos do processo nº 1575-2011-011, no valor da execução abaixo.

Aguarde-se por noventa dias.

Total da execução R\$ 8.274,13 Atualizado até: 31/07/2012

Liq. Exequente.....: 8.274,13

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-377-84.2012.5.10.0021

Reclamante	Maria Antonia Pereira de Sousa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

A exequente interpôs agravo de petição dentro do prazo legal. Vista aos executados para, caso queiram, no prazo comum, contraminutar o agravo de petição. Prazo legal. Intimem-se os executados.

Despacho

Processo Nº RT-453-11.2012.5.10.0021

Reclamante	Marcus André de Oliveira
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO(OAB: 15639/DF)
Reclamado	SINOBRÁS - Siderúrgica Norte Brasil S/A.

Advogado

SARA LINDA DE LIMA FEITOZA(OAB: 13037/PA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-466-10.2012.5.10.0021

Reclamante	Jonas Aparecido Nunes
Advogado	CELSON CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: 19749/DF)
Reclamado	Engfort Construtora Ltda.
Advogado	ROGÉRIO MONTEIRO GOMES(OAB: 20288/GO)

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-491-91.2010.5.10.0021

Reclamante	Antonio Marcos Rodrigues Correia
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

O reclamante informa que já houve anotação na CTPS.

Intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, entregar as guias TRCT, sob pena de execução, tudo conforme determinado no despacho anterior.

Despacho

Processo Nº RT-591-75.2012.5.10.0021

Reclamante	Maria do Socorro da Silva
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A. (Antiga Qualix Serviços Ambientais Ltda.)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.352,93 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 2.032,13

INSS Reclamante....: 71,52

INSS Reclamado.....: 178,80

INSS SAT.....: 17,89

Custas do Processo: 42,07

Custas Art.789.....: 10,52

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da

Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 2.352,93, valor atualizado até o dia 30/11/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-663-62.2012.5.10.0021

Reclamante Edléia Ursulina Gonçalves de Mendonça
Advogado ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 26288/DF)
Reclamado Inova Tecnologia em Serviços Ltda.
Advogado GERALDO ANTONIO SOARES(OAB: 72753B/MG)

Vistos.

Houve parcelamento do débito, considerando os cálculos de fls. 183.

O autor requer inclusão dos honorários advocatícios e atualização das demais parcelas em 1%, conforme art.745-A, do CPC, TRCT, SD e inclusão na conta da multa estipulada por embargos protelatórios.

Em execução de sentença não foi observado a condenação em obrigações de fazer, entrega do TRCT e SD, sob pena de indenização equivalente.

Também, não consta dos cálculos a multa estipulada por embargos protelatórios.

Em relação aos honorários, indefiro uma vez que o título executivo não impôs tal pagamento.

Quanto à atualização, o valor do débito será atualizado, quando do pagamento da 6ª parcela,deduzindo-se as parcelas pagas pela executada, nos termos da parte final do art. 745 do CPC.

Expeçam-se alvarás para levantamento do FGTS e seguro desemprego.

Intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS.

Ao final da sexta parcela será cobrada a multa dos embargos protelatórios, conforme decisão de fls. 177/178.

A reclamada deverá prosseguir no pagamento das parcelas conforme deferido, observada a atualização da 6ª parcela.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-733-79.2012.5.10.0021

Reclamante Kelly Vieira Lisboa Lustosa
Advogado ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 26288/DF)
Reclamado Inova Tecnologia em Serviços Ltda.
Advogado GERALDO ANTONIO SOARES(OAB: 72753B/MG)

Vistos.

Deferido o parcelamento do débito, nos termos do despacho de fls. 124.

O autor requer inclusão dos honorários advocatícios e atualização das demais parcelas em 1%, conforme art.745-A, do CPC.

Em relação aos honorários, indefiro uma vez que o título executivo não impôs tal pagamento.

Quanto à atualização, o valor do débito será atualizado, quando do pagamento da 6ª parcela,deduzindo-se as parcelas pagas pela executada, nos termos da parte final do art. 745 do CPC.

A reclamada deverá prosseguir no pagamento das parcelas conforme deferido, observada a atualização da 6ª parcela.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-806-51.2012.5.10.0021

Reclamante Marcos Vieira da Silva
Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA(OAB: 16577/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A.

Vistos.

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo autor, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista à parte contrária para, querendo, se manifestar sobre os embargos. Prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo, conclusos para proferimento da decisão.

Despacho

Processo Nº RT-856-77.2012.5.10.0021

Reclamante Heitor Roncalli Ribeiro
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA(OAB: 03737/DF)
Reclamado AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília

Há recurso ordinário interposto pela segunda reclamada dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante e a primeira reclamada para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Prazo legal, sucessivo, a começar pelo reclamante.

Intime-se o reclamante via publicação e a primeira reclamada por edital.

Despacho

Processo Nº RT-881-90.2012.5.10.0021

Reclamante Lidio Ferreira de Jesus
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado Carrocerias Santa Luzia Ltda - Me
Advogado THIAGO JOSÉ SEGATTO MENEZES(OAB: 33195/DF)

Dê-se vista dos Embargos de Declaração do reclamado ao reclamante.

Após, conclusos para análise da petição da fl. 231.

Despacho

Processo Nº RT-1179-82.2012.5.10.0021

Reclamante Luiz Cláudio Camilo dos Santos
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Há recurso ordinário interposto pela reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1213-57.2012.5.10.0021

Reclamante Rodrigo Bezerra de Lima
Advogado GISELE SALGUEIRO BESERRA(OAB: 28497/DF)
Reclamado Construmeta Engenharia Ltda - Epp
Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA(OAB: 19310/DF)

Vistos.

A autora noticiou o inadimplemento da parcela do acordo.

A pedido, instaurada a execução, com aplicação da multa estipulada.

Citada para pagamento, a reclamada vem informar que houve pagamento, juntando comprovante de transferência.

Abre-se vista ao autor, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1282-26.2011.5.10.0021

Reclamante	Humberto Grigório de Souza
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado	Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Considerando que foi arrematado um imóvel da executada, conforme auto de arrematação juntado a seguir, oficie-se à 11ª Vara do Trabalho de Brasília solicitando reserva de crédito nos autos do processo nº 1575-2011, no valor da execução abaixo.

Aguarde-se por noventa dias.

Total da execução R\$ 22.802,96 Atualizado até: 31/05/2012

Liq. Exequente.....: 22.802,96

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

Publique-se.

Aguarde-se o decurso do prazo das partes acerca da decisão das fls. 236/238.

Despacho

Processo Nº RT-1286-29.2012.5.10.0021

Reclamante	João Ricardo Filho
Advogado	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES(OAB: 2701/DF)
Reclamado	BRB - Banco de Brasília S/A.
Advogado	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 6745/DF)

Vistos.

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo autor, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista à parte contrária para, querendo, se manifestar sobre os embargos. Prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo, conclusos para proferimento da decisão.

Despacho

Processo Nº RT-1304-84.2011.5.10.0021

Reclamante	Osmar Vieira Brito
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

Quanto aos bens indicados à penhora, nada a deferir, por ora.

Há notícia de imóvel arrematado nos autos do processo nº 0001575-26-2011.5.10.0011, em tramitação na 11ª Vara do Trabalho de Brasília

Oficie-se à 11ª Vara do Trabalho de Brasília solicitando reserva de crédito nos autos do processo nº 0001575-26-2011.5.10.0011, no

valor da execução abaixo.

Aguarde-se por noventa dias.

Total da execução R\$ 28.383,21 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 22.918,29

INSS Reclamante.....: 1.092,18

INSS Reclamado.....: 2.713,87

INSS Terceiros.....: 787,06

INSS SAT.....: 271,55

Custas do Processo: 480,21

Custas Art.789.....: 120,05

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29/11/2012.

Despacho

Processo Nº RT-1357-65.2011.5.10.0021

Reclamante	Roberto Soares Lacerda
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do DF - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Vistos. Considerando que a executada já recebeu o saldo remanescente (alvará nº 715/2012), não há valor a ser recebido. Sendo assim, torno sem efeito o ato de fl. 264, bem com sua publicação (fl. 265). Da mesma forma, torno sem efeito o alvará nº 766/2012. Aponha-se o carimbo de SEM EFEITO no referido alvará. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1411-31.2011.5.10.0021

Autor	Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São paulo
Advogado	JOSE MARQUES(OAB: 39204/SP)
Réu	Confederacao Nacional dos Trabalhadores Na Saude - CNTS
Advogado	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO(OAB: 16362/DF)

Vistos.

Execução de custas processuais e honorários advocatícios pela parte reclamante.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 958,45 Atualizado até: 30/09/2012

Custas do Processo: 112,76

Hon. Advocatício...: 845,69

Cite-se o executado/reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 958,45, valor atualizado até o dia 30/09/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1423-11.2012.5.10.0021

Reclamante	Karine da Silva Sousa
Advogado	ROVILSON XAVIER PACHÊCO(OAB: 33314/DF)
Reclamado	Medcor Cardiologistas Associados da Asa Sul Ltda (Sociedade Simples)

Advogado PEDRO AMADO DOS SANTOS(OAB: 29155/DF)

Em 29 de novembro de 2012, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h20min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

CONCILIAÇÃO:

As partes acordaram nos termos da petição de folhas 44/45.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, correspondentes a indenização por Danos Morais (R\$4.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

O silêncio do(a) reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento da parcela valerá como quitação.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, dispensadas na forma da lei.

Deixo de intimar a União, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando a Recomendação nº 3/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região.

A audiência foi antecipada para a presente data para fins de homologação do acordo noticiado, razão pela qual retiro o feito da pauta de audiências do dia 03/12/2012.

Após o cumprimento do acordo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Publique-se para ciência das partes.

Audiência encerrada às 08h28min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1462-08.2012.5.10.0021

Reclamante Vera Lúcia Chagas Passos
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Do exposto, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por SERPRO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, para no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se, para ciência das partes, por intermédio de seus procuradores.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1491-92.2011.5.10.0021

Reclamante Carlos Roberto Januário
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado VIPASA - Vigilância Patrimonial Armada Ltda. (Antiga Phoenix Segurança Ltda.)
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Há notícia de imóvel das executadas arrematado na 11ª Vara do

Trabalho de Brasília.

Oficie-se à 11ª VTB solicitando reserva de crédito nos autos do processo nº 1575-2011-011, no valor da execução abaixo.

Aguarde-se por noventa dias.

Total da execução R\$ 11.073,32 Atualizado até: 20/01/2012

Liq. Exequente.....: 11.073,32

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1561-46.2010.5.10.0021

Reclamante Gilvânio Cezário Borges
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil SA
Advogado FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN(OAB: 227304/SP)

Intime-se o executado para ter vista da impugnação aos cálculos ofertada, no prazo legal, conforme determinado à fl. 1202.

Despacho

Processo Nº RT-1605-31.2011.5.10.0021

Reclamante Daniela Souza dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda
Advogado SIBELE GUIMARAES SALGADO(OAB: 8656/DF)
Reclamado Katia Christina Correa

Vistos.

Acordo em execução cumprido.

Declaro extinta a execução.

Excluem-se os dados da executada do BNDT.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1614-90.2011.5.10.0021

Reclamante Rosecledes Nunes Leal
Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado RF Calçados e Artefatos de Couro Ltda - Epp
Advogado JOSE MONTEIRO SOBRINHO(OAB: 111358/SP)

Vistos.

Confirmada a transferência do valor bloqueado, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) (RF Calçados e Artefatos de Couro Ltda - Epp,) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com garantia do débito.

Dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos (Art. 884 CLT).

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, por intermédio de publicação no DEJT.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1631-29.2011.5.10.0021

Reclamante Edite Ferreira Leite
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda

Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 261030/SP)

A contadoria reitera a promoção da fl. 190.

Apresente a primeira executada, em cinco dias, os elementos para cálculo, conforme promoção da contadoria à fl. 190.

Caso o exequente possua alguns destes documentos, poderá requerer a juntada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1641-39.2012.5.10.0021

Consignante Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda.
 Advogado RODRIGO OTAVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
 Consignado Mario Lúcio Martins Henrique

Despacho à fl. 62 -"Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta de audiências do dia 13/2/2013, às 8h45min.

Reincluo na pauta de audiências do dia 15/2/2013, às 8h48min, para audiência UNA.

Ficam mantidas as cominações da Ata à fl. 32.

Intime-se a consignante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se a representante legal do consignado, via postal, com cópia deste despacho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1673-44.2012.5.10.0021

Reclamante Kleber Leandro da Silva
 Advogado ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS(OAB: 34966/DF)
 Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Vistos.

Quanto aos bens indicados à penhora, nada a deferir, por ora.

Há notícia de imóvel arrematado nos autos do processo nº 0001575-26-2011.5.10.0011, em tramitação na 11ª Vara do Trabalho de Brasília

Oficie-se à 11ª Vara do Trabalho de Brasília solicitando reserva de crédito nos autos do processo nº 0001575-26-2011.5.10.0011, no valor da execução abaixo.

Aguarde-se por noventa dias.

Total da execução R\$ 3.035,10 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 3.035,10

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29/11/2012.

Despacho

Processo Nº RT-1676-33.2011.5.10.0021

Reclamante Moema Cordovil da Silva
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
 Reclamado Itau Unibanco S.A.

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 150.135,03 Atualizado até: 31/10/2012

Liq. Exequente.....: 126.853,98

INSS Reclamante....: 6.710,66

INSS Reclamado.....: 14.611,75

INSS SAT.....: 649,42

Custas do Processo: 670,76

Custas Art.789.....: 638,46

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 150.135,03, valor atualizado até o dia 31/10/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1678-03.2011.5.10.0021

Reclamante Zunalva Gomes de Oliveira
 Advogado LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA(OAB: 28577/DF)
 Reclamado Gestor Serviços Empresariais Ltda.
 Advogado MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS GOIS(OAB: 17083/CE)

Não houve embargos do devedor.

Ante a concordância com os cálculos, conforme manifestação do autor a fls. 316, libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 273 (fls.318), observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042/04941337-1; Valor: R\$ 3.500,00.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 1,43 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, 3,93 % (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

03 - Autenticar em uma guia GRU, cód. 18740-2, 1,25 % . (valor das custas).

04 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA, OAB/DF nº 28577, conforme procuração da fl.7 dos autos, o percentual 48,46% (valor do líquido do exequente).

05 Transferir para outra conta o saldo remanescente, à disposição deste Juízo.

06- Encerrar a conta.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, certifique-se.

Expeça-se alvará para a reclamada receber o saldo remanescente, devendo ela ser intimada para recebimento, no prazo de cinco dias.

Entregue o alvará à reclamada, arquivem-se os autos, em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1681-89.2010.5.10.0021

Reclamante Rogério Gomes Lopes
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
 Reclamado Banco do Brasil SA
 Advogado DULCELANE PINTO GALVAO DE SOUZA(OAB: 96394/MG)

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 1134,

observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 4200/800.133.618.618; Valor: R\$ 1.051.263,35.

01 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, 4,79 %, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 575.989,01.

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, 14,86 % (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

03 - Autenticar em uma guia GRU, cód. 18740-2, 1,37 % (valor das custas).

04 Autenticar em uma guia própria da PREVI, 5,77 % (valor da previdência privada empregado).

05 Autenticar em uma guia própria da PREVI, 5,17 % (valor da previdência privada empregador).

06 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS, OAB/DF nº 17153, conforme procuração da fl. 16 dos autos, 67,7 % (valor do líquido do exequente).

07 Transferir para uma conta à disposição deste Juízo, o saldo remanescente.

Vindo a guia referente ao saldo remanescente, expeça-se alvará para o reclamado.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para receber o alvará.

Decorrido o prazo, comprovados os recolhimentos e recebido o alvará pelo executado, ao arquivo definitivo, com exclusão dos dados do BNDT.

Despacho

Processo Nº RT-1787-17.2011.5.10.0021

Reclamante Fernando Antônio de Araújo Pereira
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado COOPATRAM - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

Vista ao exequente, por cinco dias, da certidão do oficial de justiça (fl. 250).

Despacho

Processo Nº RT-1865-74.2012.5.10.0021

Reclamante Deividi Bomfim da Silva
Advogado VERIDIANE SAMPAIO SANTOS(OAB: 37260/DF)
Reclamado PC e WN Comércio de Alimentos - Ltda. - Pampulha
Advogado WALBER MARTINS MOUZINHO(OAB: 26964/GO)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.658,75 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 1.658,75

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 1.658,75, valor atualizado até o dia 30/11/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-2040-05.2011.5.10.0021

Reclamante Jaqueline Teixeira Maia
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda. Me

Advogado

IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)

Confirmada a transferência do valor bloqueado, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) (Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda. Me, CPF/CNPJ:05.027.195/0003-49) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com garantia do débito. Dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos (Art. 884 CLT).

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, por intermédio de publicação no DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-2074-77.2011.5.10.0021

Reclamante Marlon da Silva Moreira
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A. (Antes Denominada QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.) (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor.

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, conforme já autorizado a fls. 433. (art. 884 CLT).

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-2107-33.2012.5.10.0021

Reclamante José Sebastião da Silva
Advogado ANDRÉ VIEIRA MACARINI(OAB: 2705/DF)
Reclamado Viação Planeta Ltda.
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Em 27 de Novembro de 2012, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoadas as partes.

Ausente a reclamante.

Ausente o(a) reclamado(a).

CONCILIAÇÃO.

As partes acordaram nos termos da petição de fls. 13/21.

HOMOLOGO O ACORDO noticiado pelas partes.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, dispensadas em face da declaração de pobreza de fl. 7.

Deixo de intimar a União, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando a Recomendação nº 3/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região.

Após o cumprimento do acordo, ao arquivo definitivo, com baixa na Distribuição.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se a reclamada, via posta, com cópia desta Ata.

Audiência encerrada às 11h09min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-2143-75.2012.5.10.0021

Reclamante Wagner Lemos Clementino
Advogado VINÍCIUS SOUZA LIMA(OAB: 33196/DF)
Reclamado Colossal do Brasil Serviços Ltda.
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal)

Vistos.

A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Colossal do Brasil Serviços Ltda. retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "mudou-se".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do RECLAMADO Colossal do Brasil Serviços Ltda., sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-2178-35.2012.5.10.0021

Reclamante Jobson Alves Maia
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Vistos.

A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda. retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "mudou-se".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do RECLAMADO Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda., sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Edital

Edital

Processo Nº RT-107-94.2011.5.10.0021

Reclamante Fernanda Vasconcelos de Aguiar
Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 06819/DF)
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Reclamado União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Libero o crédito da exequente. Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 236, observando o seguinte percentual: Conta n.º: 042/04957011-6; Valor: R\$ 1.275,79. 01 - Autenticar em uma guia GRU, cód. 18740-2, 2,44 % (valor das custas). 02 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. RUBENS SANTORO NETO, OAB/DF nº 06819, conforme procuração da fl. 07 dos autos, o saldo remanescente (valor do líquido do exequente). Declaro extinta a execução. Intimem-se as

partes, sendo a exequente, ainda, para receber o alvará. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, comunique-se o colendo TST da extinção da execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - W3 NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-856-77.2012.5.10.0021

Reclamante Heitor Roncalli Ribeiro
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA(OAB: 03737/DF)
Reclamado AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Há recurso ordinário interposto pela segunda reclamada dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante e a primeira reclamada para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Prazo legal, sucessivo, a começar pelo reclamante.

Intime-se o reclamante via publicação e a primeira reclamada por edital."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - W3 NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-1798-46.2011.5.10.0021

Reclamante Wesley Soares de Oliveira
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado COOPATRAM - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA(OAB: 34215/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO COOPATRAM - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"O reclamante informou que a CTPS já foi anotada. Intime-se a primeira reclamada para, em 05 (cinco) dias, entregar as guias TRCT e do seguro desemprego, sob pena de execução, tudo conforme determinado no despacho anterior."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - W3 NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2062-29.2012.5.10.0021

Reclamante	Antônio Tadheu Rosa de Pádua
Advogado	CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA(OAB: 32222/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/03/2013 09h00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS o(a) RECLAMADO Patrimonial Segurança Integrada Ltda. e Patrimonial Serviços Especializados Ltda, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/03/2013 09h00, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - W3 NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverão apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhes facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2072-73.2012.5.10.0021

Reclamante	Osnilson Alves da Costa
Advogado	CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA(OAB: 32222/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/03/2013 08h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS o(a) RECLAMADO Patrimonial Segurança Integrada Ltda. e Patrimonial Serviços Especializados Ltda, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/03/2013 08h50, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - W3 NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverão apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhes facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-181000-51.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1810/2009-021-10-00.6

Reclamante	Antonio Gois
Advogado	BEATRIZ PEREIRA(OAB: 19645/DF)
Reclamado	ZI Ambiental Ltda (na pessoa do seu administrador judicial Paulo Pacheco de Medeiros Neto) (Massa Falida)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 6.016,69 Atualizado até: 31/08/2012

Liq. Exequente.....: 5.787,63

INSS Reclamante....: 18,76

INSS Reclamado....: 46,86

INSS Terceiros.....: 13,60

INSS SAT.....: 4,68

Custas do Processo: 116,13

Custas Art.789.....: 29,03

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Diretor(a) de Secretaria

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-11-37.2010.5.10.0111**

Reclamante	Maria Zilda Castro Rodrigues
Advogado	CLAUDI MARA SOARES(OAB: 09437/DF)
Reclamado	UNISAM Ensino Superior
Advogado	ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO(OAB: 22688/DF)
Reclamado	IMENS - Instituto Miranda de Ensino Superior (OBJETIVO)
Advogado	ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO(OAB: 22688/DF)
Reclamado	Cicero Miranda Filho
Reclamado	Fernando Jose Oliveira Miranda
Reclamado	Maria Epifania Gomes Barreira
Reclamado	Itec-Instituto Tecnológico da Educacao do Distrito Federal Ltda
Reclamado	Mata Virgem Materiais de Construção Ltda
Reclamado	Brasília Cursos e Concursos Ltda
Advogado	WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA(OAB: 36091/DF)
Reclamado	Vestcon Editora Ltda
Advogado	DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL(OAB: 20056/DF)

"Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DEIXO DE ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Prossiga a execução em face de todas as empresas integrantes do grupo econômico, por meio dos sistemas eletrônicos de construção judicial, notadamente, Bacenjud e Renajud e, persistindo a inadimplência direcione a execução em face dos sócios das executadas, citando-os para pagarem, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o valor da dívida trabalhista e fiscal ou depositarem ou indicarem bens passíveis de penhora, em obediência a gradação prevista no art. 649 do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se as partes. " Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho**Processo Nº RT-434-60.2011.5.10.0111**

Reclamante	Josilene Gomes Paulina dos Reis
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado	Karleide Maria de Sousa - Restaurante Nova Opção
Advogado	AURENI BATISTA DE SOUSA(OAB: 9927/DF)

Despacho: Vistos,etc.

Ao reclamante para se manifestar sobre as alegações da reclamada e proposta de acordo, bem como da penhora de fl. 90,inclusive se aceita o encargo de fiel depositário, cinte que arcará com as despesas de remoção e armazenagem, no prazo de 5 dias.

Gama/DF, 29 de novembro de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-784-48.2011.5.10.0111**

Reclamante	Cristovao Sergio Bezerra Lima
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954/DF)
Reclamado	Manza Construtora Ambientes Planejados Ltda-Me
Advogado	FERNANDA VIEIRA MATOS DE ALBUQUERQUE(OAB: 31150/DF)
Reclamado	Jose Carlos Vidal Me

Advogado	FERNANDA VIEIRA MATOS DE ALBUQUERQUE(OAB: 31150/DF)
Reclamado	Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: 18960/DF)

Despacho: Vistos.,etc.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação,arquivem-se os autos em definitivo.

Intimem-se as partes.

Gama, 29 de novembro de 2012

Despacho**Processo Nº RT-831-22.2011.5.10.0111**

Reclamante	Julio Cesar da Silva Pereira
Advogado	JACKELINE GUIMARÃES SANTOS(OAB: 23694/DF)
Reclamado	Uniao Educacional do Planalto Central Ltda
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado	Aparecido dos Santos
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado	Izabel de Oliveira Santos
Advogado	LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO(OAB: 10820/DF)
Reclamado	Sandra Aparecida dos Santos
Advogado	LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO(OAB: 10820/DF)
Reclamado	Eliane Aparecida dos Santos
Advogado	LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO(OAB: 10820/DF)

AO ADVOGADO DO RECLAMADO (UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA):

"CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Fica Vossa Senhoria CITADO(A) para pagamento do débito abaixo, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Total da execução R\$ 81.097,03 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 66.329,82

INSS Reclamado.....: 6.155,19

INSS Terceiros.....: 1.318,93

I R P F.....: 5.137,92

Custas do Processo: 2.081,37

Custas Art.789.....: 73,80" Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho**Processo Nº RT-67400-73.2009.5.10.0111**

Processo Nº RT-674/2009-111-10-00.8

Reclamante	João Cleverton de Melo Santos
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 06580/DF)
Reclamado	Unisam
Reclamado	Imes-Obcursos
Advogado	ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO(OAB: 22688/DF)
Reclamado	Cicero Miranda Filho
Reclamado	Fernando Jose Oliveira Miranda
Reclamado	Maria Epifania Gomes Barreira
Reclamado	Itec Instituto Tecnológico da Educação do Distrito federal Ltda
Reclamado	Asa Sul Treinamento Cursos e Concursos Ltda
Reclamado	Brasília Cursos e Concursos Ltda
Advogado	WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA(OAB: 36091/DF)

Reclamado Vestcon Editora Ltda
Advogado DANIELLE LORENCINI GAZONI
RANGEL(OAB: 20056/DF)

"Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DEIXO DE ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Prossiga a execução em face de todas as empresas integrantes do grupo econômico, por meio dos sistemas eletrônicos de construção judicial, notadamente, Bacenjud e Renajud e, persistindo a inadimplência direcione a execução em face dos sócios das executadas, citando-os para pagarem, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o valor da dívida trabalhista e fiscal ou depositarem ou indicarem bens passíveis de penhora, em obediência a gradação prevista no art. 649 do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se as partes. " Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-628-26.2012.5.10.0111

RECLAMANTE ANDREA SOUSA ALVES
ADVOGADO Sandro Pereira de Castro(OAB: 19105)
RECLAMADO ATIVA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA
DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959)

P

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM LEADOR MACHADO , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO: ATIVA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Por oportuno, antes da subida do Recurso Ordinário (RO), vista a reclamante e a 1ª reclamada para, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o RO interposto pelo SESI-DF."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente

Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a)

Juiz(a) do Trabalho.

GAMA-DF, 29 de novembro de 2012.

Edital

Processo Nº RTOrd-801-50.2012.5.10.0111

RECLAMANTE IVONNE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
ADVOGADO LEILA REGINA CORADO LOBATO(OAB: 20769)
RECLAMADO SINTONIA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - ME
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO HEBERT BARROS BEZERRA(OAB: 36691)
ADVOGADO MARIANA NUNES SCANDIUZZI(OAB: 24064)

P

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM LEADOR MACHADO , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO: SINTONIA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS , para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, retiro o feito para inclusão no dia 27/02/2013, às 13h30min, mantidas as cominações e observações constantes da notificação anterior.

Intimem-se as partes."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de

costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a)

Juiz(a) do Trabalho.

GAMA-DF, 29 de novembro de 2012.

Edital

Processo Nº RTOrd-900-20.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	JOSE DERVAL DE ARAUJO
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
RECLAMADO	IVONETE PEREIRA DE LOIOLA ME
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RECLAMADO	COSTA DO PARAÍSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

P

PROCESSO Nº0000900-20.2012.5.10.0111 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE DERVAL DE ARAUJO

RÉU: IVONETE PEREIRA DE LOIOLA ME e outros (2)

Tipo: Una

Sala: VTGama - Sala de Audiência - Una

Data: 05/02/2013

Hora: 13:50

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM LEADOR MACHADO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO o (a) RECLAMADO: IVONETE PEREIRA DE LOIOLA ME, COSTA DO PARAÍSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/02/2013, às 13h50. , Una, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na QUADRA 02 CONJUNTO A LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846, CLT). Deverá estar

presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844, CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GAMA-DF, 30 de novembro de 2012.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-550-62.2012.5.10.0101

Reclamante	Nilvania Brito Duarte
Advogado	GUILHERME CALAZANS DE FREITAS(OAB: 35549/DF)
Reclamado	Rm Comercio de Gas Ltda Me - np (Hermes Nunes Rodrigues)
Advogado	MÁRCIO DE ARAUJO SILVA(OAB: 35703/DF)

Indefiro o pleito da exequente haja vista que realizada pesquisa das duas empresas no sistema CNE verifico que as empresas são distintas, com CNPJ's distintos, e mais, com quadro societário diferente, ou seja, os sócios não são os mesmos. Realizada pesquisa via sistema renajud, a mesma foi negativa. Venham os autos conclusos para despersonalização da pessoa jurídica. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1585-91.2011.5.10.0101

Reclamante	Gustavo Henrique Feitosa da Silva
Advogado	PATRIQUENIA BUENO SANTOS(OAB: 31354/DF)
Reclamado	Cooptarde - Cooperativa de Transportes Alternativo do Recanto das Emas
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE(OAB: 24705/DF)

Vistos os autos.

Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795 do CPC.

Libere-se à executada, por meio de guia, o saldo remanescente existente na conta judicial n.º 3600115508871, no Banco do Brasil, intimando-a para recebê-la no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2315-68.2012.5.10.0101

Reclamante	Jose Inocencio Alves
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado	Carlos Roberto Leite de Andrade
Advogado	SIMONE SOARES ALVES(OAB: 13280/DF)

Nesta Justiça Especializada a contestação é apresentada quando da realização da audiência inaugural, estando os autos à disposição da parte na Secretaria da Vara para consulta ou carga, como

entender necessário.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2611-90.2012.5.10.0101

Reclamante Marcelo Alves de Araujo
Advogado KATIA RIBEIRO MACEDO
ABILIO(OAB: 22924/DF)
Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 28/02/2013 15h30m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2612-75.2012.5.10.0101

Reclamante Samuel Araujo Miranda
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado Thiago Lerbach da Hora Comercio, Comunicacoes e Telemarketing - Me

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 28/02/2013 15h35m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2613-60.2012.5.10.0101

Reclamante Weverton Clintino da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado Oliveira Comercio e Prestadora de Servicos Ltda - Me
Reclamado Elmo Engenharia Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 28/02/2013 15h40m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2614-45.2012.5.10.0101

Reclamante Eliane Ramos da Costa dos Santos
Advogado HERBERT ALENCAR CUNHA(OAB: 30026/DF)
Reclamado Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 28/02/2013 15h45m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2615-30.2012.5.10.0101

Reclamante Rogerio Gomes
Advogado MILTON SOARES DE MELO(OAB: 8393/DF)

Reclamado

Cesta Básica Canarinho - n/p
(Francisco Ernandes Alves Fernandes)

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 28/02/2013 15h50m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda em ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o PIS do (a) autor (a) e o CPF do (a) reclamado (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2616-15.2012.5.10.0101

Reclamante Iolanda Araujo de Souza
Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES(OAB: 9741/DF)
Reclamado Betel II Comércio de Calçados Ltda. - ME

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 28/02/2013 15h55m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda em ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2617-97.2012.5.10.0101

Reclamante Leandro Amaral Novaes
Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado Celular. Com Comercio de Equipamentos Telefonicos Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 28/02/2013 16h. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2618-82.2012.5.10.0101

Reclamante Luiz Carlos Soares
Advogado RAQUEL CANDIDA BRAGA(OAB: 31532/DF)
Reclamado Fenacoes Integracao Social
Reclamado Distrito Federal

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 08h30m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda em ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o CNPJ do (a) segundo (a) reclamado (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2619-67.2012.5.10.0101

Reclamante Jussara dos Santos Barros
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)

Reclamado Eraldo Serra Brasil Materiais de Construção Ltda - Me

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 08h35m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda em ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o CNPJ do (a) segundo (a) reclamado (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2620-52.2012.5.10.0101

Reclamante Rosa Maria Barbosa Avelino
Advogado PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)
Reclamado Colegio Tiradentes Ltda - Epp

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 08h40m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2621-37.2012.5.10.0101

Reclamante Maria Pereira de Matos
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 11h50m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2622-22.2012.5.10.0101

Reclamante Josue da Silva Vieira
Advogado EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado Globo Informática Ltda.

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 08h45m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2623-07.2012.5.10.0101

Reclamante Fernando Feitosa da Silva
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)
Reclamado D. P. da Silva Construções - EPP
Reclamado MRV Engenharia e Participações S.A.

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 08h50m.

Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2624-89.2012.5.10.0101

Reclamante Francinildo de Freitas Silva
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado União Brasileira de Educação e Cultura - (Católica)

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 09h20m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda em ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2625-74.2012.5.10.0101

Reclamante Edson Carlos Nepomuceno Bezerra
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA(OAB: 17511/DF)
Reclamado Leonino Xavier Europeu - Me - (Maximus Atacadista)

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 09h30m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda em ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2626-59.2012.5.10.0101

Reclamante Luis Marden de Sousa Correa
Advogado PATRIQUENIA BUENO SANTOS(OAB: 31354/DF)
Reclamado Marlene Teixeira de Resende Zei

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 09h40m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda em ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2627-44.2012.5.10.0101

Reclamante Aline da Silva Borges
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado Lmo Comercio de Alimentos Ltda - (Mc Donalds)

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 09h50m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda em ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2628-29.2012.5.10.0101

Reclamante Felipe de Oliveira Garcia
Advogado PAULO SANTOS DA SILVA(OAB: 34299/DF)
Reclamado Mais Atacadista - Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (antigo Shopping do Panificador Comércio de Alimentos)

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 10h. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2629-14.2012.5.10.0101

Reclamante Anderson Weslei da Silva Moreira
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Etelge Brasília Empreendimentos e Engenharia Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 10h05m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2630-96.2012.5.10.0101

Reclamante Fabricio Marques Costa
Advogado JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA(OAB: 2369/TO)
Reclamado Fator 4 Construções e Reformas Ltda.
Reclamado Tecnisa Engenharia e Construções S.A.

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 10h10m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda em ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o PIS do (a) autor (a) e o CNPJ do (a) segundo (a) reclamado (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2631-81.2012.5.10.0101

Reclamante Thiago Pereira de Macedo
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 8425/DF)
Reclamado Construtora Tempo Ltda.

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 10h15m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2632-66.2012.5.10.0101

Reclamante Claudio Lima de Menezes
Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
Reclamado Isac Engenharia

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 10h20m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda em ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2633-51.2012.5.10.0101

Reclamante Rejane Dutra Alarcao
Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
Reclamado Nóbrega Irmãos Tecidos Ltda.

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 10h25m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2636-06.2012.5.10.0101

Reclamante Edilson Pedro de Araujo
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA(OAB: 5710/DF)
Reclamado Nova Rede Peças Automotivas Ltda. (sucessora de DM Bus - Peças para Carrocerias Ltda.)

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 10h50m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2638-73.2012.5.10.0101

Reclamante Olair Ferreira de Souza
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Dr Colchao Comercio de Colchoes Ltda - Me

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 11h. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2640-43.2012.5.10.0101

Reclamante Josimar dos Santos
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado Valdene Ferreira Gracias

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 11h10m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda em ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2641-28.2012.5.10.0101

Reclamante	Francisco das Chagas Machado de Carvalho
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO(OAB: 12667/DF)
Reclamado	Saegussa Ribeiro Construcões e Incorporações Ltda - Me

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 11h20m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda em ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2642-13.2012.5.10.0101

Reclamante	Anderson Cesar dos Santos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Rodoviário Ramos Ltda.

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/03/2013 11h30m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2643-95.2012.5.10.0101

Reclamante	Marlene dos Reis Fernandes Silva
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Valenca e Brito Salgados Ltda - Me - Nome Fantasia (Fábrica de Salgados 1 é Pouco)

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/03/2013 14h05m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda em ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2644-80.2012.5.10.0101

Reclamante	Claudiane Maria Gomes
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria, Mercado Nova Uniao Ltda - Me

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC,

combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/03/2013 14h10m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda em ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2645-65.2012.5.10.0101

Reclamante	Jose Rodrigues da Luz Filho
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA(OAB: 10536/DF)
Reclamado	Construtora Tempo Ltda - Me

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/03/2013 14h15m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2646-50.2012.5.10.0101

Reclamante	Leina Souza de Oliveira
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
Reclamado	Colegio Dinamico Ltda - Epp

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/03/2013 14h20m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2647-35.2012.5.10.0101

Reclamante	Deusilene Pereira da Silva
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
Reclamado	S. S. Gamas Lanchonete - Me

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/03/2013 14h25m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2649-05.2012.5.10.0101

Reclamante	Geraldo Simoes dos Santos
Reclamado	Sesi - Servico Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/03/2013 14h30m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2650-87.2012.5.10.0101

Reclamante Sandra Mara Medeiros dos Santos
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
 Reclamado Waldiney Moreira do Vale Me

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/03/2013 14h40m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2651-72.2012.5.10.0101

Reclamante Luiz de Sales Souza Filho
 Advogado FREDERICO SOARES DE ARAGÃO(OAB: 20913/DF)
 Reclamado D L Base e Acabamento Em Construcao Ltda - Me
 Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A.

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/03/2013 14h50m. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda em ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Edital

Edital

Processo Nº RT-2637-88.2012.5.10.0101

Reclamante Levi Jose de Araujo
 Reclamado Transportes Goiasil Ltda. (Vega Transportes Ltda.)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A) TRANSPORTES GOIASIL LTDA, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 07/03/2013 às 14H30M, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei(art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, NOVEMBRO de 2012

Edital

Processo Nº RT-2648-20.2012.5.10.0101

Reclamante Jorge dos Santos Pitombeira
 Advogado GISELE SALGUEIRO BESERRA(OAB: 28497/DF)
 Reclamado Ajir Serviços Total (Ajir Serviços Total Ltda. - ME)
 Reclamado MRV Engenharia e Participações S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A) AJIR SERVIÇOS TOTAL (AJIR SERVIÇOS TOTAL LTDA.-ME), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 07/03/2013 às 14H20M, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei(art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, NOVEMBRO de 2012

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-342-75.2012.5.10.0102

Reclamante Carlos Maykon Costa Pontes
 Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 7561/PA)
 Reclamado Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda.
 Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 12163/DF)
 Reclamado União

Em 29 de novembro de 2012, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza IDÁLIA ROSA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h36min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda. e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) União e seu advogado.

Presentes os acadêmicos de Direito: OSWALDO BARRETO PACCAMICIO e WESLEY DE SOUZA SILVA.

Prejudicada a realização da audiência, em virtude dos autos se encontrarem em carga com a UNIÃO.

Intime-se a 2ª reclamada a devolver imediatamente os autos, sob pena de busca e apreensão.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 13/12/2012, às 14h40min.

Dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Publique-se.

Audiência encerrada às 14h37min.

Despacho

Processo Nº RT-805-17.2012.5.10.0102

Reclamante Antonio Andrade
 Advogado GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição (Extra)

Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

TENDO EM VISTA QUE AS PARTES NAO FORAM INTIMADAS, CONFORME DETERMINADO NA ATA DE AUDIENCIA DE FLS. 98, RETIRO O FEITO DA PAUTA DE JULGAMENTO E REABRO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTIMEM-SE AS PARTES, PARA QUERENDO, SE MANIFESTAREM ACERCA DO LAUDO PERICIAL, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A COMEÇAR PELA RECLAMADA EM 04/12/2012, E PELO RECLAMANTE EM 11/12/2012. DESIGNA-SE PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, RAZOES FINAIS E RENOVAÇÃO DA PROPOSTA CONCILIATORIA A DATA DE 22/01/2013 ÀS 14H45MIN. DISPENSADO O COMPARECIMENTO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES.

Despacho

Processo Nº RT-1026-97.2012.5.10.0102

Reclamante Antonio Everton Firmino de Araujo
Advogado FLAVIO DE SOUSA CAMELO(OAB: 27194/DF)
Reclamado Prestadora de Serviços de Construção Malibu Ltda.

Às 14h42min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). THIAGO PORTES MOL, OAB nº 31264/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presentes os acadêmicos de Direito: OSWALDO BARRETO PACCAMICIO e WESLEY DE SOUZA SILVA.

Prejudicada a realização da audiência, em virtude dos autos se encontrarem em carga com a perita.

Diligencie a Secretaria acerca da elaboração do laudo pericial.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 26/03/2013, às 14h45min.

Dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Publique-se.

Nos termos do art. 851, § 2º da CLT, fica dispensada a assinatura da ata pelas partes e advogados.

Audiência encerrada às 14h46min.

Despacho

Processo Nº RT-1054-65.2012.5.10.0102

Reclamante Mizilene da Costa Santos
Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)
Reclamado Comercial de Alimentos Caique Ltda.
Advogado JULIANO DA COSTA FERREIRA(OAB: 18809/GO)

259. Esclareço à autora que a ata homologatoria do acordo tem força de alvara inclusive para liberação do FGTS. Não havendo mais nenhuma manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos definitivamente haja vista o cumprimento do acordo. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1163-79.2012.5.10.0102

Reclamante Mariton Brito de Sousa
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado Granja Estrela D'alva (n/p Tamim Teixeira Mattar)
Advogado CLEBER JOSÉ DA SILVA(OAB: 1082/DF)

Em 29 de novembro de 2012, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da

Exmo(a). Juíza IDÁLIA ROSA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h40min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor e seu advogado.

Ausente o(a) réu(a) e seu advogado.

Presentes os acadêmicos de Direito: OSWALDO BARRETO PACCAMICIO e WESLEY DE SOUZA SILVA.

CONCILIAÇÃO:

As partes acordaram nos termos da petição de folhas 74/75.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, conforme discriminada na petição de acordo, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Após, 10 dias desta homologação, informe o reclamante o integral cumprimento do acordo, sob pena de se considerar quitada a obrigação.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 16,00, calculadas sobre R\$ 800,00, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Audiência encerrada às 14h42min.

Despacho

Processo Nº RT-1281-89.2011.5.10.0102

Reclamante Jose Sabino Pereira
Advogado OTANYLDA TAVARES BADÚ DE OLIVEIRA(OAB: 28791/DF)
Reclamado União Brasiliense de Educação e Cultura
Advogado MARCELO DE BRAGANÇA NUNES LEITE(OAB: 27764/DF)

Vistos, etc.

A reclamada, em cumprimento a determinação exarada na r. Sentença, consignou em juízo, o valor de R\$ 3.277,94 referente à pensão vitalícia concedido ao reclamante em virtude da ausência da indicação de um número da conta bancária do Autor.

Indefiro, por ora, o saque do depósito recursal pelo Autor.

Homologo os cálculos apurados pela d. Contadoria para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Ante o depósito já efetuado pela reclamada para cumprimento da sentença, no importe de R\$ 128.600,81 e considerando ainda o valor apurado em execução (acrescidos dos valores das custas processuais remanescentes e honorários periciais com a devida atualização), totalizando o montante do débito em R\$ 139.855,25), intime-se a reclamada a proceder ao depósito da diferença do seu débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de aplicação da multa de 10% incidente sobre o débito remanescente e ser instaurada o processo executório.

Ressalte-se que há o valor recursal depositado à fl. 451, no importe de R\$ 6.290,00 e ainda que os honorários periciais foram depositados à fl. 453, no importe de R\$ 3.250,00.

A fim de verificar o fiel cumprimento da res judicata, determina-se ao reclamante que compareça, anualmente, no mês de março de cada ano, na Secretaria da Vara, perante o Diretor ou seu Assistente, para manifestar acerca do integral cumprimento da obrigação pela reclamada (pagamento do pensionamento), sob pena de suspensão do pagamento do referido pagamento.

À reclamada para ciência da conta bancária do Autor, ora fornecida, para fins de depósitos mensais da referida pensão.

Intimem-se.

Data supra.

Despacho**Processo Nº RT-1634-95.2012.5.10.0102**

Reclamante Nailza dos Santos Sousa
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
 Reclamado Wal Mart Brasil Ltda.
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

III - D I S P O S I T I V O

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por NAILZA DOS SANTOS SOUSA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada WAL MART BRASIL LTDA, nas seguintes obrigações:

-pagamento do saldo salarial de 19 dias; férias vencidas de 2011/2012 (simples) e férias proporcionais (7/12), acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (7/12).

Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST.

A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre o 13º salário e saldo salarial, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 50,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 2.500,00.

Face a antecipação do julgamento, intimem-se as partes.

Taguatinga/DF, 29 de novembro de 2012.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-1892-08.2012.5.10.0102**

Reclamante Raimundo Nonato Ferreira Alves
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
 Reclamado Cooptarde - Cooperativa de Transportes Alternativo do Recanto das Emas
 Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE(OAB: 24705/DF)

Vistos, etc

Ante o motivo da devolução constante do documento Comprovação de Entrega CE (ausência 3 vezes) e ausência de serviço postal (fls. 304), reiterem-se as intimações das testemunhas FLAVIO PEREIRA DE ALMEIDA e REGINALDO NUNES DOS SANTOS (fls. 302), desta feita, por mandado.

Já em relação à testemunha VANDERLEI MAGALHÃES DE SOUSA, ante o motivo da devolução constante do documento Comprovação de Entrega CE (endereço insuficiente), concedo prazo de 5 (cinco) dias ao(à) reclamante para fornecer o atual endereço dessa testemunha, sob pena de preclusão, subsistindo o direito da reclamante de trazer à audiência a testemunha independentemente de intimação, caso deixe decorrer "in albis" o prazo supra.

DS.

Despacho**Processo Nº RT-2566-83.2012.5.10.0102**

Reclamante Francisco de Paulo Moraes da Silva

Advogado

ROSELIANE BORGES DE ARAÚJO(OAB: 33727/DF)

Reclamado

JM Terraplanagem e Construções Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/02/2013, às 11h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-2568-53.2012.5.10.0102**

Reclamante Maria Lucia de Melo Agostinho
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
 Reclamado Aretz Oliveira Ltda

Vistos, etc.

Diante o noticiado na certidão acima, nos termos do art. 253, II do CPC, declino da competência, determinando a redistribuição do feito, à MM. 3ª VT de Taguatinga, ante a sua prevenção.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Após, remetam-se os autos do processo supra à 3ª Vara deste Foro Trabalhista, via Distribuição.

Este despacho valerá como ofício.

Intime-se o reclamante.

DS.

Despacho**Processo Nº RT-2571-08.2012.5.10.0102**

Reclamante Luciana Caprice Silva Santos
 Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
 Reclamado GUATAG - Associação de Assistência Educacional

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/02/2013, às 17h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos

documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2572-90.2012.5.10.0102

Reclamante	Vando de Jesus Freire
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	World Sistema de Segurança Ltda. - ME
Reclamado	Net Brasília

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/02/2013, às 11h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2573-75.2012.5.10.0102

Reclamante	Sergio Mauro Alves da Silva
Advogado	PAULINA DE ALCANTARA MEDEIROS(OAB: 28168/DF)
Reclamado	Drogaria Fx Ltda. - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/02/2013, às 11h35, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2574-60.2012.5.10.0102

Reclamante	Kamila Leite da Silva
Advogado	HUDIMILA NUNES NASCIMENTO(OAB: 35552/DF)
Reclamado	T T Correa de Souza - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/02/2013, às 11h40, na

sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2575-45.2012.5.10.0102

Reclamante	Nayara Araujo dos Santos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Seara Alimentos S.A.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/02/2013, às 11h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2577-15.2012.5.10.0102

Reclamante	Francisco Antonio Vieira de Matos
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Col Construções Ortega Incorporações e Administração Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/02/2013, às 11h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado,

deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2578-97.2012.5.10.0102

Reclamante Valdeci Pereira Leitão
Advogado MARCONE GUIMARÃES
VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Dr. Colchão

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/02/2013, às 11h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2579-82.2012.5.10.0102

Reclamante Edilson Lucio dos Santos
Advogado MARCONE GUIMARÃES
VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Comercial Pontes Ltda. (Mourão Móveis e Eletro)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/02/2013, às 17h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2580-67.2012.5.10.0102

Reclamante Gilvan Pereira Vasconcelos
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)

Reclamado

Avetec Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/02/2013, às 13h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2581-52.2012.5.10.0102

Reclamante Aida Rodrigues de Souza
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado Cloves Ricardo Araújo

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/02/2013, às 13h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2582-37.2012.5.10.0102

Reclamante José Rodrigo Farias
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)
Reclamado TL - Sistema de Lavanderia Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/02/2013, às 13h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender

necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2584-07.2012.5.10.0102

Consignante	Innova - Comércio de Antenas Ltda.
Advogado	MARCELO MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 14304/DF)
Consignado	Reginaldo Carlos Teixeira (Espólio de)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/02/2013, às 13h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-117200-05.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-1172/2006-102-10-00.0

Reclamante	Leonardo Celestino Alves
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado	Unibrapar- Uniao Brasileira de Educação e Participações Ltda (8)
Reclamado	Theceu Participações S/C Ltda. "Thecupar"
Reclamado	Aurha Participações S/C Ltda. "Aurhapar"
Reclamado	Gil Vicente de Melo Gama
Reclamado	Aguilucy de Almeida Dantas
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Reclamado	Francilene de Jesus Araujo Tschiedel

Vistos, etc.

Os autos revelam que já se esgotaram - inclusive via sistema BACEN JUD/ RENAJUD - os meios de serem executados os bens da executada.

Ademais, a executada não vem sendo localizada para cumprimento do mandado de penhora e avaliação em várias execuções.

Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa 3ª AURHA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Incluam-se, portanto, os sócios da executada constantes da

Alteração Contratual (fls.853/858), FRANCILENE DE JESUS ARAUJO TSCHIEDEL, no polo passivo do presente feito, observando-se o disposto no art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.

Sendo localizado endereço onde já foi realizada diligência frustrada, diligencie o endereço no BACEN/JUD.

Não obtendo-se endereço novo, cite-se por edital.

Em sequência, cite-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, expeça-se mandado de protesto e remetam-se os autos ao arquivo provisório. Tendo em vista o resultado negativo de diligências realizadas em outros processos, inviável as tentativas de BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD.

Publique-se.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-118200-40.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-1182/2006-102-10-00.6

Reclamante	Maria do Socorro Belarmino
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda.
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Reclamado	Integra Participações Ltda.
Reclamado	Aurha Participacoes S/S Ltda
Reclamado	Theceu Participacoes S/S Ltda
Reclamado	Aguilucy de Almeida Dantas
Reclamado	Francilene de Jesus Araujo Tschiedel

Vistos, etc.

Os autos revelam que já se esgotaram - inclusive via sistema BACEN JUD/ RENAJUD - os meios de serem executados os bens da executada.

Ademais, a executada não vem sendo localizada para cumprimento do mandado de penhora e avaliação em várias execuções.

Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa ,1ª executada, UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Incluam-se, portanto, os sócios da executada constantes da Alteração Contratual (fls.859/863), AURHA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e THECEU PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, no polo passivo do presente feito, observando-se o disposto no art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Considerando que as empresas acima também constam como executadas em outros processos. E ainda, que estas não vem sendo localizadas assim como seus bens, por economia processual determino a inclusão de seus sócios no polo passivo da presente demanda.

Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa AURHA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Incluam-se, portanto, os sócios da executada constantes da Alteração Contratual (fls.853/858), AGUILUCY DE ALMEIDA DANTAS e FRANCILENE DE JESUS ARAUJO TSCHIEDEL, no

polo passivo do presente feito, observando-se o disposto no art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.

Sendo localizado endereço onde já foi realizada diligência frustrada, diligencie o endereço no BACEN/JUD.

Não obtendo-se endereço novo, cite-se por edital.

Em sequência, cite-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, voltem-me os autos para definição acerca da expropriação do bem de fls. 882. Tendo em vista o resultado negativo de diligências realizadas em outros processos, inviável as tentativas de BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD.

Publique-se.

DS.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-77-70.2012.5.10.0103

Reclamante	Marcos Antonio Araujo dos Santos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Há recurso adesivo interposto pelo reclamante dentro do prazo legal. Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.Intime-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-145-54.2011.5.10.0103

Reclamante	Maria Eligeneses Cunha Maciel
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado	Lg Industria e Comércio de Panelas Ltda. - ME

Vistos. Ante os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça a fls.44 e 45, intime-se a exequente para informar o atual endereço da executada no prazo de 10 dias, para prosseguimento.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-314-07.2012.5.10.0103

Reclamante	Jesse Oliveira Magalhaes
Advogado	KELLY MENDES LACERDA(OAB: 34510/DF)
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda (Spermercados Comper)
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)

Vistos. Intime-se à reclamada para que no prazo de 5 dias proceda o depósito referente à multa pelo pagamento da 3ª parcela do acordo, com atraso, sob pena de penhora.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-560-03.2012.5.10.0103

Reclamante	Antonio Gonzaga dos Santos
Advogado	ADANISON AGUIAR LOUZEIRO JÚNIOR(OAB: 30845/DF)
Reclamado	Luiz Henrique Godoy Elbel- EPP

Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)

Vistos. Suspende-se por ora a determinação de arquivamento dos autos, intime-se o reclamante para que no prazo de 10 dias, retire o envelope contendo uma planta, que se encontra na contracapa dos autos.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-834-35.2010.5.10.0103

Reclamante	Jose Jeovane Alexandre
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA(OAB: 17511/DF)
Reclamado	Estofados União Ltda

Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do auto de penhora a fls.57, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-909-40.2011.5.10.0103

Reclamante	Elaine Moraes Temoteo
Advogado	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 18640/DF)
Reclamado	Discovery - Formacao Profissional Ltda. (Microlins)
Advogado	JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE(OAB: 16034/DF)

"Intime-se o reclamante para receber sua CTPS."

Despacho

Processo Nº RT-1128-19.2012.5.10.0103

Reclamante	Francisco das Chagas Jose da Silva
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Jda Construções e Reformas Ltda
Reclamado	Dan-Hebert Participacoes S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Jfe 6 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA(OAB: 20981/RJ)

"Diante do teor dos autos, proceda a Secretaria às anotações na CTPS. Intime-se o reclamante para receber sua CTPS."

Despacho

Processo Nº RT-1167-16.2012.5.10.0103

Reclamante	Francisco Silva Guimaraes
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Globex Utilidades S/a - (Ponto Frio)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

A intimação encaminhada à testemunha JUSELIA NUNES FERREIRA retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com informação de "MUDOU-SE".Informe o RECLAMANTE em 48 horas o novo endereço da testemunha JUSELIA NUNES FERREIRA.

Despacho

Processo Nº RT-1249-18.2010.5.10.0103

Reclamante	Dison Antonio da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Santos Rodrigues Andrade Eletronica
Reclamado	Multi Service Eletronica
Reclamado	Santos Rodrigues de Andrade

" A CTPS do reclamante à contracapa dos autos e intime-o para retirá-la no prazo de 5 dias."

Despacho**Processo Nº RT-1267-68.2012.5.10.0103**

Reclamante Dannielle Pereira de Aquino
 Advogado JORGE ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 19839/DF)
 Reclamado Ph Empreendimentos Ltda - np de (Paulo Henrique Ribeiro Borges)
 Reclamado Oi Brasil Telecom
 Advogado ANDREA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(OAB: 33960/DF)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração interposto pelo autor, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos. Prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-1426-11.2012.5.10.0103**

Reclamante Valeska Felix da Silva
 Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
 Reclamado Centro Educacional Vital Brazil Ltda
 Advogado CAMILLA THAÍS PÔRTO(OAB: 24207/DF)

Defere-se. Renove-se o prazo por 10 dias.Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-1604-57.2012.5.10.0103**

Reclamante Vanilson da Conceicao Souza Travassos
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
 Reclamado JR 1 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Vistos. Intime-se o reclamante para retirar a sua CTPS que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 5 dias. Recebida a CTPS, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-1844-17.2010.5.10.0103**

Reclamante Diogo Carvalho Lima
 Advogado ELYSSA GONÇALVES DA PAZ(OAB: 31967/DF)
 Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda.
 Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

Vistos. Conforme noticiado e ora juntado aos autos pelo executado, existe depósito efetuado e 17/04/2012, assim, atualizem-se os cálculos deduzindo-se o valor do depósito recursal (R\$6.231,17, saldo em 29/11/2012) e depósito realizado, conforme guia apresentada, (R\$35.276,80, saldo em 29/11/2012), intimando-o para proceder o depósito da diferença, do total de R\$73.509,75, em 30/11/2012, no prazo de 48 horas.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-1872-14.2012.5.10.0103**

Reclamante Cleide Cristina Gomes
 Advogado DANIEL SANDRO FALCAO MACEDO(OAB: 27418/DF)
 Reclamado Associação Assistencial de Santa Maria
 Advogado WANDERSON PEREIRA EUROPEU(OAB: 37261/DF)

Despacho:"Em razão das informações trazidas a este Juízo pela petição às fls. 58/61, e da diligência efetuada junto a CEF, Ag. 3309, comprovando o não pagamento do acordo na data aprazada. Execute-se. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da

execução R\$ 12.332,60 Atualizado até: 30/11/2012 Liq. Exequente..... 12.031,80 Custas do Processo: 240,64 Custas Art.789..... 60,16

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-2295-71.2012.5.10.0103**

Reclamante Ludimila Rocha Ribeiro
 Advogado MARCELA FERREIRA LUSTOSA(OAB: 35700/DF)
 Reclamado Banco Itaú S.A.

Em 23 de novembro de 2012, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 14h40, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). RAFAEL PEREIRA DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SAMANTHA BRAGA GUEDES, OAB nº 31.924/DF.Presentes os acadêmicos de Direito, Sr. JURACI PASSOS, matrícula 7870161507, da Anhanguera e PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, matrícula 1111000319, da Faculdade Processus.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/23, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Dispensada a assinatura da presente ata, nos termos do § 2º do art. 851, da CLT.

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-2321-69.2012.5.10.0103**

Reclamante Dario Xavier dos Santos
 Advogado LUIZ LUSTOSA DE ALENCAR FILHO(OAB: 21936/GO)
 Reclamado Viva - Comercio e Empreendimentos Ltda - Me

"Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/15, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 49,60, calculadas sobre R\$ 2.480,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Dispensada a assinatura da presente ata, nos termos do § 2º do art. 851, da CLT. Audiência encerrada às 16h16. Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-2334-05.2011.5.10.0103**

Reclamante Cynthia Oliveira Garcez
 Advogado ANTONIO JOSÉ DA CRUZ(OAB: 12595/DF)
 Reclamado Thommy Rosado Aluguel de Roupas e Veículos Ltda Me(n/p do sócio João Borges de Oliveira Neto)
 Reclamado Thommy Rosado Aluguel de Roupas e Veículos Ltda - Me(n/p da sócia Maria de Fátima Rufino da Silva)

Considerando os termos da certidão do Oficial de Justiça da fl. retro,

intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o novo endereço dos executados.

Despacho

Processo Nº RT-2364-74.2010.5.10.0103

Reclamante Andreia Oliveira Barbosa
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
Reclamado Hotel Atividade Ltda
Advogado FABIO ROCKFFELLER ROCHA(OAB: 22423/DF)

Vistos. Intime-se à executada para manifestar-se acerca da contraproposta da exequente, no prazo de 5 dias.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-2600-89.2011.5.10.0103

Reclamante Gislene Franca de Moraes
Advogado GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
Reclamado Serviços Hospitalares Yuge Ltda. (Hospital São Francisco)
Advogado PEDRO AMADO DOS SANTOS(OAB: 29155/DF)

"Diante do inteiro teor dos autos e tendo em vista os termos do expediente a fls. 107, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-2613-54.2012.5.10.0103

Reclamante Monica Ferreira de Sousa Reis
Advogado RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)
Reclamado W Malta Comercio, Representacoes, Importacao e Exportacao de Moveis Ltda - Me

"Audiência inicial designada para o dia 29/01/2013, às 14:15 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2615-24.2012.5.10.0103

Reclamante Euris Maria Bezerra de Araujo
Advogado PAULO SANTOS DA SILVA(OAB: 34299/DF)
Reclamado Mais Atacadista - Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (antigo WMI Comércio de Produtos Alimentos Ltda.)

"Audiência inicial designada para o dia 29/01/2013, às 14:20 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2616-09.2012.5.10.0103

Reclamante Vilson Pereira de Lacerda
Advogado DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 20753/DF)
Reclamado Lugar Construtora Ltda - Me
Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A.

"Audiência inicial designada para o dia 29/01/2013, às 14:25 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2617-91.2012.5.10.0103

Reclamante Rafael da Silva Rodrigues
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado Valor Ambiental Ltda
Reclamado Slu - Serviço de Limpeza Urbana

"Audiência inicial designada para o dia 29/01/2013, às 14:30 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2619-61.2012.5.10.0103

Reclamante Gabriela de Lima Ribeiro
Advogado JOSÉ RODRIGUES(OAB: 11341/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

"Audiência inicial designada para o dia 29/01/2013, às 14:35 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2622-16.2012.5.10.0103

Reclamante Regislaine Ferreira Rodrigues
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado Mr.Foot Comercial de Calçados Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 30/01/2013, às 14:05 h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Despacho

Processo Nº RT-102700-23.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1027/2009-103-10-00.9

Reclamante	Taylla Carvalho dos Santos
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 07905/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Pao Savana Ltda Me
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)
Reclamado	Lucio Paulo Evaristo Reis
Reclamado	Newton Reis

1. Ante os termos da certidão, proceda a Secretaria o arquivamento dos documentos acima citados em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. 2. Intimado o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, para prosseguimento.

Despacho

Processo Nº RT-127800-77.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1278/2009-103-10-00.3

Reclamante	Valdelito Cordeiro Leite
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antônio - Transportes e Turismo Ltda

"Indefiro por ora a desconsideração da pessoa jurídica, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-172400-86.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1724/2009-103-10-00.0

Reclamante	Carlos Augusto Moraes Daris
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado	Apoio Servicos de Conservacao Ltda
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
Reclamado	Patio Brasil Shopping
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES(OAB: 734/DF)
Reclamado	DECK Norte Shopping
Advogado	RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA(OAB: 197164/SP)
Reclamado	Free Park
Advogado	RAFAEL COELHO SERRA GONÇALVES(OAB: 33026/DF)
Reclamado	Hoispital Alvorada
Reclamado	Amadeu Pereira Borges
Reclamado	Anderson Medina Borges

Vistos. Tendo em vista que o exequente não manifestou-se até a presente data acerca da proposta de acordo feita pela primeira executada a fls. 280 e ante os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 284 e 285, renove-se a intimação ao exequente, diretamente e por meio de seu procurador, via DJTE, para que em 5 dias, diga nos autos se aceita a proposta de acordo da primeira

executada, devendo ainda requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-184700-17.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1847/2008-103-10-00.0

Reclamante	Maria Cristina Euzebio
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/O/DF)
Reclamado	Eliane Rodrigues de Assis - ME
Advogado	MAYARA DE ANDRADE BEZERRA(OAB: 31916/DF)
Reclamado	Eliane Rodrigues de Assis

1. Ante os termos da certidão, proceda a Secretaria o arquivamento dos documentos acima citados em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. 2. Intimado o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, para prosseguimento.

Despacho

Processo Nº RT-192600-17.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1926/2009-103-10-00.1

Reclamante	Willian Ferreira dos Santos
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA(OAB: 17511/DF)
Reclamado	JVS Centro Automotivo Ltda
Reclamado	Jose Weber Cuconato Arnaut
Reclamado	Weber Arnaut

1. Ante os termos da certidão, proceda a Secretaria o arquivamento dos documentos acima citados em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa.

2. Intimado o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, para prosseguimento.

Despacho

Processo Nº RT-216900-43.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2169/2009-103-10-00.3

Reclamante	Gillene Eduardo da Silva
Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado	Luciane Marques Bomtempo
Advogado	LISÂNGELA DE MACÊDO REIS MOREIRA(OAB: 20017/DF)

"Convolo em penhora o valor bloqueado pelo Sistema Bacen/Jud à fl. 106. Considerando que o Juízo encontra-se garantido, intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias, na forma do caput do art. 884 da CLT."

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-44-23.2012.5.10.0801

Reclamante	Lazaro Maciel Moreira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Atalaia Servicos de Seguranca e Vigilancia Ltda (Atalaia Segurança e Vigilancia)
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363/TO)

Vistos os autos. Ante a manifestação da executada, designo audiência em execução para o dia 07/12/2012 às 15h25min, que será realizada na sala de audiências da MM. 1ª Vara do Trabalho

de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A. Intimem-se as partes, pela via DEJT. Palmas-TO, Quinta-feira, 29 de Novembro de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-104-93.2012.5.10.0801

Reclamante Maria do Perpetuo Socorro Turibio Martins
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado C R Restaurante Ltda
Advogado ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177/TO)
Reclamado Joao Claudio Pereira Retes

De ordem do Exmo Juiz do Trabalho, ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, fica por meio desta, citado o sócio JOÃO CLÁUDIO PEREIRA RETES, CPF nº 012.082.416-72, na pessoa do advogado da executada principal, para pagarem os valores discriminados à fl. 119, no importe de R\$ 6.301,73, sem prejuízo de futuras atualizações, no prazo de 48 horas, sob pena de execução direta.

Despacho

Processo Nº RT-144-75.2012.5.10.0801

Reclamante Amauri Alves de Almeida
Advogado WILIANIS ALENCAR COELHO(OAB: 2359-A/TO)
Reclamado Tecmaq Comercio de Equipamentos Industriais e Manutencao Assistencial Ltda - Me

Vistos os autos. Nada a deliberar acerca do requerimento da autora de fls. 395/396. Publique-se. Aguarde resposta ao ofício (fl. 392) encaminhado ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Palmas. Palmas, 29 de novembro de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-145-60.2012.5.10.0801

Reclamante Maria dos Reis de Jesus Mesquita
Advogado WILIANIS ALENCAR COELHO(OAB: 2359-A/TO)
Reclamado Tecmaq Comercio de Equipamentos Industriais e Manutencao Assistencial Ltda - Me

Vistos os autos. Nada a deliberar acerca do requerimento da autora de fls. 384/385. Publique-se. Aguarde resposta ao ofício (fl.350) encaminhado ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Palmas. Palmas, 29 de novembro de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-357-81.2012.5.10.0801

Reclamante Suerda Luzia de Farias Sousa Barbosa
Reclamado Erico Santos Cultura Fisica Ltda Me
Advogado MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO(OAB: 1777/TO)

Vistos os autos. Intime-se o reclamado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à devolução da CTPS do reclamante, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 622,00 e expedição de mandado de busca e apreensão da CTPS. Palmas, 29 de novembro de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-358-66.2012.5.10.0801

Reclamante Antonio Luis Couto Figueiredo
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Prudencia Vigilancia e Seguranca Ltda

Advogado ROBSON CABANI AIRES DA SILVA(OAB: 2469/TO)
Reclamado Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

Vistos os autos. Defiro o requerimento de parcelamento do débito apresentado pela executada. Proceda-se à diligência através do convênio BACENJUD, para bloqueio do valor de R\$ 6.000,00 na conta indicada pela executada, qual seja: conta poupança 510.021.414-3, Agência 3656-0, Banco do Brasil S/A. A segunda parcela do acordo, no valor de R\$ 10.670,51, deverá ser quitada até o dia 15/12/2012, sob de prosseguimento dos atos executórios. Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região solicitando a desconsideração do despacho com força de ofício Nº. 4.030/2012. Publique-se para ciência das partes. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 28 de novembro de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-534-45.2012.5.10.0801

Reclamante Wesley Carvalho dos Reis
Advogado ROSA HELENA AMBRÓSIO DE CARVALHO(OAB: 4508-B/TO)
Reclamado Industria Nacional de Asfaltos S/A
Advogado FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 042/01514305-3, realize as seguintes operações: a) Transfira o valor de R\$ 730,58 para conta vinculada ao FGTS do exequente; b) Recolha o valor de R\$ 576,27, referente ao INSS do empregado no código 1708 e identificador 200.44480.711; b) Recolha o valor de R\$ 1.952,07, referente ao INSS do empregador, do SAT e de terceiros no código 2909 e identificador 03.354.176/0001-30; d) Recolha o valor de R\$ 474,16, referente às Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.354.176/0001-30; e) Libere o valor de R\$ 17.659,70, ao autor ou ao seu procurador, ROSA HELENA AMBRÓSIO DE CARVALHO, OAB Nº 4508-B/TO, CPF Nº 71949925315, mantendo o saldo remanescente à disposição deste Juízo. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para análise do requerimento de transferência de valores ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO (fls. 79/81). Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 29 de novembro de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-535-30.2012.5.10.0801

Reclamante Misael Sousa Caldas
Advogado ROSA HELENA AMBRÓSIO DE CARVALHO(OAB: 4508-B/TO)
Reclamado Industria Nacional de Asfaltos S/A
Advogado FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

Vistos os autos. Indefiro o requerimento de transferência de valores à 2ª Vara do Trabalho, nos moldes apresentado, ante a falta de legitimidade, porquanto ninguém pode postular em nome próprio

direito alheio, salvo nas hipóteses previstas em lei (art.6 do CPC), o que não é o caso. Não obstante, oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO solicitando informações acerca da existência de execuções naquele Juízo contra a executada Industria Nacional de Asfaltos S/A (CNPJ:03.354.176/0001-30), pendente de solução, para transferência do importe remanescente desta execução. Publique-se. Palmas, 29 de novembro de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-550-96.2012.5.10.0801

Reclamante	Ademar Cardoso de Souza
Advogado	SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES(OAB: 4247-B/TO)
Reclamado	Rosario Carneiro de Oliveira
Advogado	ERIKA SANTOS DA LUZ ARRAY(OAB: 5195/TO)

Vistos os autos.

Ante o silêncio do reclamante tenho por cumprido o acordo de fls. 106, e declaro extinta a execução nos termos do art. 794, II, c/c. 795, do CPC.

Intimem-se as partes.

Transcorrido o prazo recursal remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas, 29 de novembro de 2012. Juiz do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Despacho

Processo Nº RT-688-63.2012.5.10.0801

Reclamante	Fernando Aparecido Feliciano da Silva
Advogado	NEREU RIBEIRO SOARES(OAB: 4657/TO)
Reclamado	Via Telecom Engenharia de Telecomunicacoes e Eletricidade Ltda Me
Advogado	LUIZ ANTÔNIO DE SIQUEIRA(OAB: 27199/GO)
Reclamado	Ana Yumi Shindo
Reclamado	Laura Fabiane de Moraes Sebalhos
Reclamado	Ricardo Pereira Lourenco
Reclamado	Evaldo Pereira da Silva
Reclamado	Mauricio Horst
Reclamado	Lucas Pereira Selvati

De ordem do Exmo Juiz do Trabalho, ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, fica por meio desta, citados os sócios ANA YUMI SHINDO, CPF nº 088.323.658-39 e, LAURA FABIANE DE MORAES SEBALHOS, CPF nº 003.949.051-30, bem como os ex-sócios RICARDO PEREIRA LOURENÇO, CPF nº 509.995.241-00; EVALDOPEREIRA DA SILVA, CPF nº 585.928.141-20; MAURÍCIO HORTS, CPF nº 719.438.540-68; e, LUCAS PEREIRA SELVATI, CPF nº 044.485.211-50, na pessoa do advogado da executada principal, para pagarem os valores discriminados à fl. 60, no importe de R\$ 3.500,30, sem prejuízo de futuras atualizações, no prazo de 48 horas, sob pena de execução direta.

Despacho

Processo Nº RT-729-30.2012.5.10.0801

Reclamante	Marques Bispo da Silva
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: 2112-B/TO)
Reclamado	Rodrisa Construtora Ltda
Advogado	ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO(OAB: 3238/TO)

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 042/01514593-5,

realize as seguintes operações: a) Recolha o valor de R\$ 12.12, referente às Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 33.309.444/0001-62; b) Libere ao autor ou ao seu procurador, JESUS FERNANDES DA FONSECA, OAB Nº 2112-B/TO, CPF Nº 80004911687, o saldo remanescente, referente ao crédito obreiro, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 29 de novembro de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-943-21.2012.5.10.0801

Reclamante	Edilberto Aguiar Costa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Prudencia Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado	ROBSON CABANI AIRES DA SILVA(OAB: 2469/TO)
Reclamado	Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Vistos os autos. Ante o teor do comprovante de depósito à fl. 227, indefiro o requerimento de aplicação de multa sobre a 2ª parcela do acordo. Não obstante, Intime-se a reclamada, via DEJT, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante quanto ao descumprimento da 3ª parcela do acordo, vencida no dia 19/11/2012, sob pena de aplicação da multa pactuada. Palmas-TO, quinta-feira, 29 de novembro de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1020-30.2012.5.10.0801

Reclamante	Antonio Alves Franca
Advogado	PAULO SÉRGIO MARQUES(OAB: 2.054-B/TO)
Reclamado	Nutrileite Fabricacao de Laticinio Ltda
Advogado	IHERING ROCHA LIMA(OAB: 1384/TO)

Vistos os autos. Indefiro o pedido do reclamante de liberação do alvará, posto que não foi objeto da petição inicial, e nem do acordo homologados nos autos. Ante o teor da certidão supra e as alegações do reclamante, tenho por descumprido o acordo quanto ao pagamento em atraso da 3ª parcela, com vencimento em 30/10/2012. Aplico a multa de 50%, no importe de R\$ 750,00, nos termos da decisão de fl. 91. Deixo de executar, por ora, o inadimplemento acima. Aguarde-se informações, pelo reclamante, acerca do pagamento das demais parcelas. Palmas, 29 de novembro de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1089-62.2012.5.10.0801

Reclamante	Edmilson de Souza Reis
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Comercial de Gas Fatima Ltda (COMERCIAL DE GAS FATIMA)
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812/TO)

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se

utilizando do saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 042/01514752-0, realize as seguintes operações: a) Recolha o valor de R\$ 422,27, referente ao INSS do empregado no código 1708 e identificador 16898669762; b) Recolha o valor de R\$ 1.520,31, referente ao INSS do empregador, do SAT e de terceiros no código 2909 e identificador 33.646.175/0001-20; c) Recolha o valor de R\$ 94,55, referente às Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 33.646.175/0001-20; d) Libere ao autor ou ao seu procurador, CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, o saldo remanescente, referente ao crédito obreiro, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 29 de novembro de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1264-56.2012.5.10.0801

Reclamante	Natalino Teixeira da Conceicao
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: 606/TO)
Reclamado	Ceramica Sao Judas Tadeu Ltda
Advogado	LOURENÇO CORREA BIZERRA(OAB: 3182/TO)

Vistos os autos. Indefiro o pedido do reclamante de fls. 59/60, vez que a ata de fl. 34 possui força de alvará para levantamento dos valores depositados tanto na Caixa Econômica Federal, como no Banco do Brasil S/A. Remetam-se os autos à contadoria para cumprimento do item 6 do despacho de fl. 56. Palmas, 29 de novembro de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1560-78.2012.5.10.0801

Reclamante	Marisa Batista de Freitas
Advogado	RENATO GODINHO(OAB: 2550/TO)
Reclamado	Município de Porto Nacional

Desp. fl. 40: "Vistos os autos. Intime-se a exequente, por seu procurador, para, no prazo de 10 dias, querendo, renunciar, expressamente, ao montante que sobejar dos limites legais (30 salários mínimos - artigo 87, II, ADCT, da CF/88), a fim de que possa ter seu crédito satisfeito por meio de RPV. Inexistindo renúncia, a execução prosseguirá por meio de expedição de Ofício Precatório. Palmas, 29 de novembro de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.

Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-1615-29.2012.5.10.0801

Reclamante	Iedo Galvao Castro
Advogado	EVELYN DE SALES MERCUCCI FREIRE(OAB: 5.059/TO)
Reclamado	Dismobras Importacao, Exportacao e Distribuicao de Moveis e Eletrodomesticos S/A
Advogado	FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA(OAB: 6848-B/MT)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação do exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se

manifeste acerca dos bens apresentados à penhora pela executada. Palmas, 29 de novembro de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1748-42.2010.5.10.0801

Reclamante	Joaquim Furtado Leite Junior
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado	Livre - Comunicação Visual Ltda - Me
Advogado	MARINA PEREIRA JABUR(OAB: 2167/TO)

Vistos os autos. Indefiro o requerimento apresentado pela reclamada à fl. 206/210, pois não guarda relação com a marcha processual desta execução. Oficie-se ao Estado do Tocantins, por intermédio da Procuradoria do Gera do Estado, requisitando informações sobre a disponibilização dos valores bloqueados a este Juízo. Remeta-se cópia do expediente às fls. 200/202. Publique-se. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 29 de novembro de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1748-71.2012.5.10.0801

Reclamante	Alessandra Chrystina Campos Miranda
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: 1348/TO)
Reclamado	Carla Cristina da Silva
Advogado	RAPHAEL CRISANTO DE QUEIROZ FRANKLIN(OAB: 5125/TO)

Despacho à fl. 24 "Vistos os autos. Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 23) e considerando que a reclamada compareceu à audiência do dia 30/08/2012 (fl. 15) acompanhada de Advogado, intime-se a reclamada, na pessoa do seu procurador, via DEJT, do inteiro teor da decisão à fl. 19. Palmas, 29 de novembro de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz(a) do Trabalho

Decisão à fl. 19 "ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 01748-2012-801-10-00-9 AUTOR: Alessandra Chrystina Campos Miranda RÉU: Carla Cristina da Silva Em 26 de setembro de 2012, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção da Exma. Juíza SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h33min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) autor, desacompanhado(a) de advogado. Ausente o(a) réu. CONCILIAÇÃO: A reclamante ratifica os termos do acordo de f. 16/17, informando que já recebeu o valor total do acordo. A requerida deverá comprovar os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre a conciliação, na alíquota de 31% (já incluída a quota do(a) autor), no valor de R\$ 372,00, até 20/11/2012, sob pena de execução. ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 24,00, calculadas sobre R\$ 1.200,00, dispensadas na forma da lei. Comprovados os recolhimentos previdenciários, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se a requerida, via postal. Audiência encerrada às 10h35min. Nada mais. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho Autor Réu Advogado(a) do Autor Advogado(a) do Réu RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-1781-61.2012.5.10.0801

Reclamante Lindomar Oliveira dos Santos
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
 Reclamado Citta Construções e Empreendimentos Ltda
 Advogado GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)

ATO ORDINATÓRIO/DELEGADO Portaria 01/2012 - DEJT 25/01/2012 - Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. intimação do reclamante para, no prazo de 5 dias, apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara. 2. apresentado o documento, intimação do reclamado para, no prazo de 8 dias, proceder às anotações pertinentes na CTPS do autor. Em caso de inércia o reclamado incorrerá em multa no valor de R\$1.000,00 e o registro será realizado pelo Diretor de Secretaria, conforme sentença às fls. 143/145. Palmas, 29 de outubro de 2012.

RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-1792-90.2012.5.10.0801**

Reclamante Analberto Pereira Dias
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
 Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
 Advogado RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA(OAB: 2808/TO)
 Reclamado Uniao Federal
 Reclamado Estado do Tocantins

Vistos os autos. Ante o teor das petições de fls. 463/465, intime-se a 1ª reclamada, via DEJT, para que busque e proceda as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, nos termos da sentença. Ultrapassado o prazo 8 dias sem o cumprimento da obrigação pelo reclamado, deverá a Secretaria desta MMA. Vara retificar a CTPS do reclamante e executar a multa fixada. Expeça-se alvará judicial ao reclamante para saque do FGTS. Palmas-TO, Quinta-feira, 29 de Novembro de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho**Processo Nº RT-1820-92.2011.5.10.0801**

Reclamante União Federal (Priscilla Gomes de Oliveira Bucar)
 Reclamado Monica Soares Martins - Me
 Advogado SILVIO MARCOS HUIDA(OAB: 28765/GO)

Desp. fl. 115: "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 042/01512789-9, 042/01513224-8, 042/01514253-7 e 042/01514540-4, recolha o INSS no código 2909 e identificador 12.893.810/0001-0, o saldo apurado das contas judiciais, zerando-as. 3. Determino ao Gerente do Banco do Brasil que se utilizando do saldo total da(s) conta judicial 2.500.121.969.755, recolha o INSS no código 2909 e identificador 12.893.810/0001-0, o saldo apurado da conta judicial, zerando-a. O banco deverão comprovar a transação no prazo de 5 dias. 4. Intime-se a executada para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 5. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 6. Exclua -se o nome do(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. 7.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em TRÊS vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 12 de novembro de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho.

"

Despacho**Processo Nº RT-1914-40.2011.5.10.0801**

Reclamante Joao Tavares de Castro
 Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340/TO)
 Reclamado Construtora Sousa Andrade Ltda - Me
 Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)
 Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
 Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: 3125/TO)
 Reclamado Francisco de Sousa dos Santos
 Reclamado Mauride Coutinho da Silva

Vistos os autos.

1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, c/c. 795.
 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da conta judicial 1.400.117.620.834, realize as seguintes operações:

a) Recolha o INSS do empregador, do SAT e de terceiros no código 2909 e identificador 10.786.582/0001-37, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.
 3. Intimem-se os reclamadas, pelo procurador das reclamadas, via DEJT.

4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.

3. Exclua -se o nome do(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT.

5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se na forma da lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 23 de novembro de 2012.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Juiz do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Despacho**Processo Nº RT-1955-07.2011.5.10.0801**

Reclamante Glaucio Coelho Pereira
 Advogado ANA PATRÍCIA RODRIGUES PIMENTEL(OAB: 2984/TO)
 Reclamado Interpalmas Transportes Ltda - Me
 Advogado WANESSA PEREIRA DA SILVA(OAB: 4553/TO)
 Reclamado Marcone Ricardo Fernandes Lima
 Reclamado Silvio Roberto Fernandes Lima

Vistos os autos. Indefiro o pedido do reclamante de desconsideração da personalidade jurídica, posto que esta manobra já fora realizada, conforme despacho de fl. 138, e os sócios incluídos na execução. Indefiro, igualmente o pedido de realização de RENAJUD, posto que também já fora realizado às fls. 153/154, restando negativo, posto que todos os veículos encontrados apresentam restrições. Diante do bem apresentado à penhora pelo reclamante, expeça-se ofício ao CRI de Palmas/TO, determinando

que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de imóveis em nome dos executados MARCONE RICARDO FERNANDES LIMA (CPF 798.316.991-49) e SILVIO ROBERTO FERNANDES LIMA (CPF 361.781.014-49), especialmente sobre o imóvel localizado na Quadra 504 Sul, Alameda 12, Lote 24, Palmas/TO em caso positivo deverão ser enviadas as certidões positivas dos imóveis localizados. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 29 de novembro de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1965-51.2011.5.10.0801

Reclamante	Jeverson Vainel Alves da Silva
Advogado	RICARDO HAAG(OAB: 4143/TO)
Reclamado	Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)

Vistos os autos. Ante o trânsito em julgado da decisão à fls. 334/345, determino ao Gerente do Banco do Brasil S.A. que se utilizando do saldo total da conta judicial 3400130094196, libere o valor líquido de R\$ 11.731,99 ao autor ou ao seu procurador, RICARDO HAAG, OAB Nº 4143/TO, CPF Nº 93260857915, mantendo o saldo remanescente à disposição deste Juízo. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. Comprovada a movimentação, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do recolhimento do encargos previdenciários e fiscais. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 29 de novembro de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1988-60.2012.5.10.0801

Embargante	Eduardo Komka Filho
Advogado	MARIA CRISTINA DE ALENCAR SILVA(OAB: 3772/TO)
Embargado	Antonio Farias de Sousa
Advogado	CLEITON GOMES BANDEIRA(OAB: 4973/TO)

"[...] CONCLUSÃO Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedente em parte os pedidos dos Embargos de Terceiro propostos por EDUARDO KOMKA FILHO em face de ANTONIO FARIAS DE SOUSA, para determinar a desconstituição da penhora sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 102.617, junto ao CRI de Palmas/TO, nos termos da fundamentação precedente. Com o trânsito em julgado, certifique-se essa circunstância nos autos principais, com cópia da presente sentença, e expeça-se ofício ao CRI de Palmas/TO, requisitando a retirada do gravame sobre o imóvel acima mencionado. Custas, pelo executado, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Palmas/TO, 29 de novembro de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-2002-44.2012.5.10.0801

Reclamante	Ronivon Pereira Lima
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Empreiteira Taguatinga de Construção Civil Ltda - Me
Advogado	JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA(OAB: 4042-B/TO)

ATO ORDINATÓRIO/DELEGADO Portaria 1VTPALMAS 01/2012 DEJT 25/01/2012 Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: - intimação do reclamante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela reclamada às fls. 38/39. Palmas, 29 de novembro de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-2027-91.2011.5.10.0801

Reclamante	Jose Ivam Machado da Silva
Advogado	MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: 2420/TO)
Reclamado	Tocantins Granitos Ltda Me
Advogado	TATIANA CLEMER DAS NEVES(OAB: 4671-A/TO)
Reclamado	Theo Lourenco Pontes
Reclamado	Antonio de Albuquerque Pontes Neto
Reclamado	Divina Gulla Com de Doces Salgados e Cafés Ltda - Me

De ordem do Exmo Juiz do Trabalho, ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, fica por meio desta, citados os sócios THÉO LOURENÇO PONTES, CPF nº 144.771.814-34 e ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE PONTES NETO CPF nº 058.230.174-21, e a empresa DIVINA GULLA COMÉRCIO DE DOCES, SALGADOS E CAFÉS LTDA - ME, CNPJ 10.511.446/0001-34, na pessoa do advogado da executada principal, para pagarem os valores discriminados à fl. 70, no importe de R\$2.315,69, sem prejuízo de futuras atualizações, no prazo de 48 horas, sob pena de execução direta.

Despacho

Processo Nº RT-2101-48.2011.5.10.0801

Reclamante	Pedro Madeira Neto
Advogado	MARLUY DIAS FERREIRA(OAB: 4770 -A/TO)
Reclamado	Temar Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: 795/TO)

Vistos os autos. Homologo o acordo apresentado pelas partes às fls. 209/210, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 5.000,00), dispensadas nos termos da Lei. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que libere ao reclamado ou à sua advogada MARLUY DIAS FERREIRA, OAB Nº 4770-A/TO, CPF Nº 75870606187, o saldo total, do depósito recursal realizado no dia 20/03/2012, no valor original de R\$ 4.000,00, ZERANDO-O. Concedo ao reclamante o prazo de 10 (dias) dias a contar da publicação desta decisão, para que se manifeste sobre adimplemento da 2ª parcela do acordo, sob pena de preclusão. As verbas discriminadas no acordo possuem 100% (cem por cento) de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda. Intimem-se as partes, via DEJT. Cumprido o acordo e não havendo mais Pendências, arquivem-se os autos. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 29 de novembro de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-2307-62.2011.5.10.0801

Reclamante	Raimundo Alves de Oliveira

Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
PINHEIRO(OAB: 1340/TO)

Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio
Ltda

Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA
MOTA(OAB: 3125/TO)

Desp. de fl."Vistos os autos.Ante o que noticia a certidão acima e visando à satisfação dos débitos exequendos em face da executada SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda, determino ao Gerente do Banco do Brasil S/A que proceda à transferência do saldo total da conta judicial n.º 330126652770 para conta judicial vinculada aos autos nº 1058-42.2012.5.10.0801 e partes, Pedro Neres da Silva (CPF nº389.391.001-82), reclamante, e SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda (CNPJ nº25.707.134/0001-78), reclamada, zerando-se a conta.O Banco do Brasil S/A deverá comprovar a operação no prazo de 05 dias.Traslade-se cópia deste despacho para os autos n.º 1058/2012.Publique-se para ciência das partes.Comprovada a operação bancária e não havendo pendências, arquivem-se os autos.Cumpra-se na forma da lei.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO.

Palmas, 27 de novembro de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ-Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-2453-06.2011.5.10.0801

Reclamante União (Leonilson Rodrigues)

Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES
FRANCO(OAB: 2557/TO)

Reclamado Construtora Resende Ltda

Advogado FLAVIO SUARTE PASSOS(OAB:
2137/TO)

Reclamado Priscila Machado Lima

Reclamado Regiane Oliveira Rosario

De ordem do Exmo Juiz do Trabalho, ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, fica por meio desta, citadas as sócias REGIANE OLIVEIRA ROSÁRIO, CPF nº 003.132.161-50 e PRISCILA MACHADO LIMA, CPF nº 942.056.711-72, na pessoa do advogado da executada principal, para pagarem os valores discriminados à fl. 129, no importe de R\$ 1.727,98, sem prejuízo de futuras atualizações, no prazo de 48 horas, sob pena de execução direta.

Despacho

Processo Nº RT-5100-76.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-51/2008-801-10-00.4

Reclamante Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores
em Vigilância do Estado do Tocantins

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB:
875/TO)

Reclamado Escola de Formacao de Vigilantes
Tocantins Ltda

Reclamado Edmar Lemes Garcia

Reclamado Marcelo Netto de Resende

Reclamado Ipanema Segurança Ltda

decisão fl. 323:"Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, c/c 795 do CPC. 2. Determino ao Gerente do Banco do Brasil S.A. que recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 02.470.139/0001-24, utilizando-se do saldo total da conta judicial 3.600.101.379.474, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo os executados na pessoa da executada principal, via postal. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Excluam-se os nomes dos executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. 6. Decorrido o prazo e

comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 29 de novembro de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-91400-12.2006.5.10.0801

Processo Nº RT-914/2006-801-10-00.1

Reclamante ORISMAR VIEIRA

Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES
FRANCO(OAB: 2557/TO)

Reclamado M Fátima de Jesus ME

Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB:
795/TO)

Reclamado Cesílio Agroindustrial Ltda

Reclamado Maria de Fatima de Jesus

Advogado LUIZ ANTONIO MONTEIRO
MAIA(OAB: 868/TO)

Desp. de fl."Vistos os autos.Recolha-se e inutilize-se o alvará nº 3.994/2012, suspendendo-se o pagamento e recolhimentos determinados.Compulsando os autos, verifico equívoco nos cálculos de fls. 215/219, tendo em vista a inclusão das parcelas vincendas na data de vencimento da primeira parcela, 25/02/2011, em divergência aos termos do acordo de fls. 181/183.Reveja o despacho de fl. 214.Tendo em vista o descumprimento de todas as parcelas do acordo, a multa de 100% deverá ser aplicada a cada parcela na data de seu respectivo vencimento.Remetam-se os autos à Contadoria para retificação da conta, com a inclusão das parcelas no sistema de cálculos, conforme parcelamento indicado na petição de acordo de fls. 181/183, acrescidas da multa de 100% no vencimento de cada parcela, bem como a apuração do débito exequendo atualizado."Palmas, 27 de novembro de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ-Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-167400-48.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1674/2009-801-10-00.5

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)

Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA(OAB:
PFN/TO)

Executado WG Urbanização Construção e
Transportes Ltda + 01

Advogado JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB:
096-A/TO)

Executado José Wilson Pereira Aires

Advogado JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB:
096-A/TO)

Executado Cleyton Maia Barros

Desp. de fl."Vistos os autos.Ante o que noticia a certidão acima e ante a existência de saldo remanescente na conta judicial nº 2525/042/01514445-9, fl.254, intemem-se os executados, na pessoa do procurador cadastrado nos autos, via DEJT, para levantar todo o saldo remanescente da conta, por meio de guia de levantamento, no prazo de 05 dias.Expeça-se a guia.Entregue a guia aos executados, arquivem-se os autos."Palmas, 28 de novembro de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ-Juiz do Trabalho Titular.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-289-31.2012.5.10.0802

Reclamante Edilson Fernandes de Brito

Advogado CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 11753/PA)

Despacho: "Junte-se.

Manifeste-se a reclamada, no prazo de 05 dias.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-441-16.2011.5.10.0802

Reclamante Danielson Ribeiro dos Santos
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
 Reclamado Revest Stone Distribuidora de Granitos e Marmores Ltda.Me
 Reclamado Leonardo Guedes Amorim
 Reclamado Thagiane Kenia Taveira de Brito Borges

Despacho: "Vistos os autos.

1. Indefiro o pedido formulado na petição retro, de expedição indiscriminada de ofícios, uma vez que não houve especificação de fatos concretos, que justifiquem a providência judicial. Ressalto que não se pode perder de vista que cabe ao Exequente a busca de bens suscetíveis de penhora, sendo que a expedição de ofícios, sem a menor indicação objetiva de que estes possam resultar em diligências frutíferas, apenas tumultua o serviço da Secretaria do Juízo.

2. Publique-se, após remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho de fls. 105.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-JUIZ TITULAR DA 2ª VT DE PALMAS/TO".

Despacho

Processo Nº RT-458-86.2010.5.10.0802

Reclamante Francisca Oliveira Chaves
 Advogado MURILO SUDRÉ MIRANDA(OAB: 1536/TO)
 Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
 Reclamado Estado do Tocantins
 Reclamado Divino Antonio de Aguiar
 Reclamado Simao Pedro de Aguiar

Vistos e examinados. 1- Considerando que as pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não identificaram bens passíveis de constrição, intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica o(a) exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento DEFINITIVO dos autos, com expedição de certidão de crédito. 2 Também determino a intimação por edital do(s) executado(s) Federal Servicos Gerais Ltda, Divino Antônio de Aguiar e Simão Pedro de Aguiar, para, no prazo de 30 dias, pagar(em) a execução ou apresentar(em) bens livres e desembaraçados, observada a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de registro de protesto junto ao Cartório de Títulos competente, que implicará negativação junto ao SERASA, nos termos do Convênio celebrado entre o TRT10 e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB). Palmas/TO, 29 de novembro de 2012 (5ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-918-05.2012.5.10.0802

Reclamante Aldison Wiseman Barros de Lyra
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
 Reclamado Kenerson Industria e Comercio de Produtos Opticos Ltda.
 Advogado ROGER DE MELLO OTTAÑO(OAB: 2583/TO)

Despacho: "Junte-se.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-930-19.2012.5.10.0802

Reclamante Reginaldo Rodrigues Fontes
 Advogado CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 2323/TO)
 Reclamado G C P Gramprata Construtora e Pedreira Ltda - Pedreira Palmas
 Advogado ANDREY DE SOUZA PEREIRA(OAB: 4275/TO)

Despacho: "Vistos os autos.

1. Não conheço da impugnação aos cálculos de liquidação, opostos pelo reclamante na petição retro, eis que ainda não se encontra garantido o Juízo. Intime-se.

2. Considerando que o bem nomeado à penhora não obedece à gradação legal, proceda-se ao bloqueio de numerários, nas contas bancárias da executada, por meio do BACEN JUD, de valores suficientes a garantir a presente execução.

3. Sendo negativa ou insuficiente a medida anterior, expeça-se mandado para penhora dos bens indicados na petição de fls. 112/113.

4. Ante o fato de que o reclamante ficou com o processo em carga do dia 14 ao dia 28/11, reabro à reclamada o prazo de 10 dias, concedido às fls. 115, para que apresente comprovante de preenchimento da SEFIP, com informação à previdência Social do nº do processo (art. 889-A, CLT) e dados cadastrais e financeiros do trabalhador (Reclamante), através do sistema "conectividade social" (código de recolhimento 650, código de GPS 2909), correspondente ao recolhimento feito (art. 32, IV, da Lei 8212/91 cc/c art. 19, § 1º, do Decreto 3048/99, regulamentado pela Portaria Interministerial MPS/TEM 227/2005), sob pena de indeferimento da exclusão pleiteada às fls. 112/113.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-JUIZ TITULAR DA 2ª VT DE PALMAS/TO".

Despacho

Processo Nº RT-991-11.2011.5.10.0802

Reclamante Francisca Oliveira dos Reis
 Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340/TO)
 Reclamado Ovestins Distribuidora Ltda - ME
 Advogado MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 955/TO)
 Reclamado Mauro Bonetti Gomes
 Reclamado Maikon Adao Schiessi

Despacho:"Vistos os autos.

Ante os termos da certidão acima, intime-se o exequente para o levantamento das guias (fls. 86-88) e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório".

Palmas, 29 de novembro de 2012

Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1160-95.2011.5.10.0802

Reclamante Zwicker Walner Santiago da Silva

Advogado THIAGO DAVILA SOUZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 4355/TO)

Reclamado Taf Linhas Aereas S A

Advogado ANA RHAVENA COSTA CABRAL(OAB: 18155/CE)

Reclamado Taxi Aereo Fortaleza Ltda

"Considerando que o acordo foi entabulado em valor superior ao valor da execução, intimem-se as partes para informar, em cinco dias, que arcará com os encargos previdenciários, fiscais e custas processuais.

Palmas, 29 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1475-60.2010.5.10.0802

Reclamante Thiago Barbosa e Silva

Advogado PATRÍCIA AYRES DE MELO(OAB: 2972/TO)

Reclamado Delta Comércio Varejista de Móveis Ltda-ME

Reclamado Cristiano Marcelino Cabral

Reclamado Judith de Sena Ferreira Neta

Despacho de fls."Vistos os autos.1. Comprovado o protesto do título exequendo 2. Dê-se ciência ao exequente. 3. Após, não havendo outras diligências a serem realizadas, remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação de parte interessada. Data supra.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1499-20.2012.5.10.0802

Reclamante Cristina Carvalhaes da Silva

Advogado MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753/TO)

Reclamado Unihealth Logística Ltda

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)

Reclamado Estado do Tocantins

"VISTOS OS AUTOS. 1. Oficie-se à CEF para que transfira a importância depositada na conta judicial de nº 01514876-4 para a conta bancária indicada na ata de fl. 101 em favor do procurador da autora. 2. Intimem-se as partes. Palmas/TO, 29 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1575-44.2012.5.10.0802

Reclamante Maurício de Sousa Teixeira

Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)

Reclamado C M Construtora Ltda

Advogado DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO(OAB: 1309/TO)

Despacho de fls."Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Total da execução R\$ 675,98 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 659,49 Custas do Processo: 13,19 Custas Art.789.....: 3,30

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 675,98, valor atualizado até o dia 30/11/2012, em 48 horas, sob pena de penhora. Palmas, 29 de novembro de 2012. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1601-76.2011.5.10.0802

Reclamante José Carlos Alves da Silva

Advogado LEONARDO MENESES MACIEL(OAB: 4221/TO)

Reclamado Unihealth Logística Ltda

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Comunique-se a MM. 1ª Vara do Trabalho a transferência do numerário excedente nestes autos para o processo nº 001002-43.2011.5.10.0801, eletronicamente. 2. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 29 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1753-27.2011.5.10.0802

Reclamante Jairo Moraes Natividade

Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)

Reclamado Expresso Brilhante Ltda

Reclamado Maria do Socorro de Araujo Teixeira

Reclamado Antonio Reislindo Teixeira Sousa

Despacho de fls."Vistos os autos.1. Comprovado o protesto do título exequendo 2. Dê-se ciência ao exequente. 3. Após, não havendo outras diligências a serem realizadas, remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação de parte interessada. Data supra.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1802-34.2012.5.10.0802

Reclamante Dalian Soares de Arruda

Advogado JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA(OAB: 4817/TO)

Reclamado Melquisedec Magalhães Alves

Advogado FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413-B/TO)

Despacho de fls."Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Total da execução R\$ 465,00 Atualizado até: 30/11/2012

INSS Reclamante....: 165,00 INSS Reclamado.....: 300,00 Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 465,00, valor atualizado até o dia 30/11/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

Palmas, 29 de novembro de 2012. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1806-71.2012.5.10.0802

Reclamante Lucia Alves Doris

Reclamado Industria Nacional de Asfaltos S/A

Advogado RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Despacho de fls."Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Total da execução R\$ 164,92 Atualizado até: 30/11/2012

INSS Reclamante....: 35,85 INSS Reclamado.....: 89,63 INSS Terceiros.....: 25,99

INSS SAT.....: 13,45Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 164,92, valor atualizado até o dia 30/11/2012, em 48 horas, sob pena de penhora. Palmas, 29 de novembro de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1836-09.2012.5.10.0802

Reclamante Cleidivania de Souza Siqueira
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: 1348/TO)
Reclamado Ana Paula Marins Silva Denardini
Advogado CLAIRTON LUCIO FERNANDES(OAB: 1308/TO)

Despacho: "Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para, no prazo de cinco dias, receber sua CTPS devidamente anotada.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-JUIZ TITULAR DA 2ª VT DE PALMAS/TO".

Despacho

Processo Nº RT-1876-88.2012.5.10.0802

Reclamante Jaqueline Nunes Pereira
Advogado SERGIO COELHO DA SILVA(OAB: 5187/TO)
Reclamado Comercial Dinamica Ltda
Advogado WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO(OAB: 1401/TO)

Despacho: "Junte-se.

Oficie-se à CEF para que transfira o valor informado para a agência 2525, em conta judicial vinculada ao presente processo.

Intime-se a reclamada para que efetue os demais depósitos do acordo vinculados à agência 2525 da CEF.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-2004-11.2012.5.10.0802

Reclamante João Santos Figueira
Advogado ROBERTO NOGUEIRA(OAB: 726/TO)
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA(OAB: 2808/TO)
Reclamado Banco da Amazonia S/A
Advogado ALESSANDRO DE PAULA CANEDO(OAB: 1334-A/TO)

Despacho:"Vistos os autos.

Ante os termos da certidão acima, intime-se o reclamante para entregar sua CTPS para anotação da baixa".

Palmas, 26 de novembro de 2012

Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2119-32.2012.5.10.0802

Reclamante Giuliani Gama dos Santos
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado U T C Engenharia S/A
Advogado EDNA MARIA LEMES(OAB: 113776/SP)

Tendo em vista o possível efeito modificativo dos embargos opostos, diga a parte contrária, em 5 dias. FRANCISCO RODRIGUES BARROS - JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-2179-05.2012.5.10.0802

Reclamante Ronney dos Santos Silva

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda
Advogado RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA(OAB: 2808/TO)

Despacho de fls."Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:Total da execução R\$ 9.624,77 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 6.876,61 INSS Reclamante....: 399,46 INSS Reclamado.....: 999,50

INSS Terceiros.....: 289,78 INSS SAT.....: 149,91 Custas do Processo: 145,52

Custas Art.789.....: 36,38 Hon. Advocatício..: 727,61Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 9.624,77, valor atualizado até o dia 30/11/2012, em 48 horas, sob pena de penhora. Palmas, 29 de novembro de 2012.FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-2213-77.2012.5.10.0802

Embargante Sebastião Cantidio Drumond
Advogado YASMIN SILVA LIMA DE SOUSA LIMA(OAB: 141934/RJ)
Embargado Sinomar Ferreira da Silva
Embargado Semenge Engenharia e Empreendimentos
Advogado JOSE ROZENDO DOS SANTOS(OAB: 54953/SP)

DESPACHO Vistos e examinados. Concedo a(o) Reclamante o prazo legal de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de incluir no polo passivo o exequente na ação principal a que se referem os presentes embargos. Deverá também, querendo, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 64/71. Palmas/TO, 29 de novembro de 2012 (5ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2553-55.2011.5.10.0802

Reclamante Antonio Deoclecio Batista Barros
Advogado RENATA VASCONCELOS DE MENEZES(OAB: 4772-B/TO)
Reclamado Turinn Palace Hotel Ltda - ME
Advogado ALONSO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 80-A/TO)

Decisão fl.369:"Antonio Deoclecio Batista Barros opõe Embargos Declaratórios (fls. 353/359) ao argumento de contradição no julgado.

Intimada, a Embargada deixou de manifestar-se (fl. 368v).

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos Embargos Declaratórios.

CONTRADIÇÃO

A sentença proferida não falece do vício mencionado pela Embargante, visto que todas as questões postas foram claramente apreciadas. A hipótese de contradição referida tanto na CLT, como no CPC, cuida apenas de situações de conflito entre o fundamento e a decisão, o que não é o caso dos autos.

Os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo

da Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO, e no mérito REJEITO os Embargos Declaratórios opostos por Antonio Deoclecio Batista Barros, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos.

Intimem-se.

Palmas/TO, 27 de novembro de 2012 (3ª Feira). " Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-17300-64.1998.5.10.0802

Processo Nº RT-173/1998-802-10-00.4

Reclamante	Raimundo Batista da Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340A/TO)
Reclamado	PENTA CONSTRUTORA LTDA.

Despacho: "Junte-se.

Manifeste-se o reclamante, no prazo de cinco dias, requerendo o que for de seu interesse, pena de arquivamento dos autos.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-52900-39.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-529/2004-802-10-00.9

Reclamante	Luiz Cardoso dos Santos (+1)
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO(OAB: 2616-A/TO)
Reclamado	CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA (+01)
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES(OAB: 413-A/TO)
Reclamado	Município de Lajeado
Advogado	MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 427-A/TO)
Reclamado	Francisco Aparecido Araujo
Reclamado	Dauton Lopes da Silva
Reclamado	Isabel Cristina Rodrigues da Cunha Araújo

Despacho: "Junte-se.

Indefiro, uma vez que a parte do imóvel pertencente aos executados já foi objeto de arrematação. Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme despacho de fls. 552.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-61600-28.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-616/2009-802-10-00.0

Reclamante	Antonio Lima da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Pontal Seguranca Ltda
Reclamado	Fundacao Nacional de Saude
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias

Decisão fls.435/436:"RELATÓRIO

A Executada FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA opõe os presentes embargos à execução, alegando, em síntese, o não esgotamento de diligências para penhora de bens da executada e dos seus sócios.

Intimado, o Exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Em síntese, é o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Os embargos são próprios, adequados e tempestivos.

Desnecessária a garantia do Juízo .

FUNDAMENTAÇÃO

Esgotamento de diligências para constrição de bens da executada e sócios

A Embargante inquina nulo o direcionamento da execução contra a FUNASA, visto que logrou-se identificar a existência de automóveis em nome dos executados todavia sem se efetivar a penhora sobre estes sob o argumento de que encontravam-se com restrições. Requer expedição de ofício aos DETRANS para que se informe se eventuais débitos foram baixados.

Pleiteia também sejam diligenciados bens da executada ou seus sócios junto à Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado do Tocantins.

Pugna pela nulidade da execução a ela direcionada.

Razão não assiste à Embargante.

As pesquisas de fls. 406/407 revelam, à toda evidência, que os veículos de propriedade dos sócios executados encontram-se constritos por diversas ordens anteriores de bloqueio via RENAJUD, as quais ainda encontram-se ativas.

Além disso, as diligências efetuadas via INFOJUD (fls. 404) aclaram inexistência de bens livres e desembaraçados à penhora nas declarações de renda da executada e sócios junto à Receita Federal.

Cabe registrar, portanto, que todas as diligências pleiteadas pela Embargante já foram suficientemente providenciadas pelo juízo, cabendo ressaltar que o mero requerimento para expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de averiguar fraude/sucessão, não impede o direcionamento expropriatório em face da Fazenda Pública, porque sequer apresentados indícios de sua ocorrência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos por FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, e julgo-os IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Publique-se.

Intime-se a União, por intermédio da AGU.

Custas, pela embargante, no importe de R\$44,26, dispensadas.

Palmas/TO, 26 de novembro de 2012 (2ª Feira)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-73600-94.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-736/2008-802-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC-TO
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
Reclamado	Caixa Economica Federal (+ 01)
Advogado	GISLAINE GUILHERME TOLEDO(OAB: 2185B/TO)
Reclamado	Funcef - Fundação dos Economistas Federais
Advogado	ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO(OAB: 69B/TO)

Despacho: "Junte-se.

Indefiro, uma vez que tal verba poderá ser sacada pelo substituído, pessoalmente, comprovados os requisitos constantes na Lei.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-169800-32.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1698/2009-802-10-00.0

Reclamante Silma Maria de Jesus e Silva + 02
 Advogado POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807-B/TO)
 Reclamado Frigorífico Bom Boi Ltda
 Advogado SEBASTIAO ALVES ROCHA(OAB: 050-A/TO)
 Reclamado James Costa Cunha
 Reclamado Pedro Lazaro Pereira
 Reclamado Maria de Fatima de Jesus - ME
 Advogado ANDRÉ RICARDO TANGANELI(OAB: 2315/TO)
 Reclamado Cesílio Agroindustrial Ltda
 Advogado JOÃO ALVES DA SILVA JUNIOR(OAB: 4945/TO)
 Reclamado Maria de Fatima de Jesus

Despacho: "Junte-se.

Intime-se a executada para que comprove, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas processuais, constantes no acordo de fls. 556, sob pena de indeferimento do presente pedido.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Edital

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, MM **REINALDO MARTINI**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO: V & A CONSTRUTORA LTDA - ME

, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Em 27 de novembro de 2012, na sala de sessões da MM. 802ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo. Juiz REINALDO MARTINI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h34min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). NATHALIA CANHEDO, OAB nº 5010/TO.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamado(a), o(a) reclamante requereu que seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.

Sem outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação prejudicada.

DECISÃO

O reclamante pretende a declaração de inexistência de contrato de trabalho com a reclamada e baixa de eventuais registros existentes neste sentido junto ao Ministério do Trabalho.

A reclamada deixou de apresentar defesa.

Relatados.

FUNDAMENTAÇÃO

A contumácia da ré torna verdadeiro a tese proemial.

Assim, declaro inexistente qualquer contrato de trabalho entre as partes e diante do transtorno causado ao autor em face da necessidade da propositura da presente, condeno a ré a indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.

CONCLUSÃO

A luz de tais considerações julgo procedente em parte os pedidos formulados pelo autor, condenado a ré a indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.

Expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho comunicando da inexistência de liame empregatício entre as partes e determinando a baixa de registro neste sentido.

Custas pelo(a) reclamado(a) no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Ciente o autor.

Intime-se a ré por edital.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

Audiência encerrada às 09h40min.

Nada mais."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas-TO, 29 de novembro de 2012.

Assinado eletronicamente.

A Certificação Digital

RECLAMADO

RSF CONSTRUÇOES E
CONSERVACOES LTDA**PROCESSO Nº0003244-35.2012.5.10.0802 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ FERNANDES DA SILVA**RÉU:** J. D. & S. ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Tipo: Inicial

Sala: 2VTPalmas - Iniciais

Data: 11/12/2012

Hora: 10:05

P**PROCESSO Nº0003391-61.2012.5.10.0802 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AILTON GONCALVES CARDOSO**RÉU:** RSF CONSTRUÇOES E CONSERVACOES LTDA

Tipo: Inicial

Sala: 2VTPalmas - Iniciais

Data: 13/12/2012

Hora: 11:00

EDITAL DE**NOTIFICAÇÃO (DEJT)**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica

NOTIFICADO o (a) RECLAMADO: J. D. & S. ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME, a comparecer perante esta Vara do

Trabalho, no dia **11/12/2012 10:05:00**, Inicial, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na **302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO**, onde deverá apresentar defesa (art. 846, CLT).

Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844, CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas-TO, 29 de novembro de 2012.

Assinado eletronicamente.

A Certificação Digital

Edital**Processo Nº RTSum-3391-61.2012.5.10.0802**

RECLAMANTE

AILTON GONCALVES CARDOSO

ADVOGADO

Edwardo Nelson Luis Chaves
Franco(OAB: 2557)**EDITAL DE****NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
(DEJT)**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, MM FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO o (a) RECLAMADO: RSF CONSTRUÇOES E CONSERVACOES LTDA, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **13/12/2012 11:00**, Inicial, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Quadra 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846, CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844, CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 30 de novembro de 2012.

Edital**Processo Nº RTSum-3397-68.2012.5.10.0802**

RECLAMANTE

EDMILSON ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO Eduardo Nelson Luis Chaves
Franco(OAB: 2557)

RECLAMADO J. E. R. RABELO - ME

RECLAMADO CONSTRUTORA PEREIRA
ANDRADE (C.P.A)

P

PROCESSO Nº0003397-68.2012.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDMILSON ALMEIDA DA SILVA**RÉU:** J. E. R. RABELO - ME e outros

Tipo: Inicial

Sala: 2VTPalmas - Iniciais

Data: 14/12/2012

Hora: 09:20

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
INICIAL (DEJT)**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho do Palmas/TO, MM FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO os (a) RECLAMADOS: **J. E. R. RABELO - ME, E CONSTRUTORA PEREIRA ANDRADE (C.P.A)**, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia **14/12/2012 09:20**, Inicial, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na **Quadra 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO**, onde deverá apresentar defesa (art. 846, CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844, CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas-TO, 30 de novembro de 2012.

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-18-92.2012.5.10.0811**

Reclamante Jailson Caminha dos Santos

Advogado RONAN PINHO NUNES
GARCIA(OAB: 1956/TO)

Reclamado Ipanema Seguranca Ltda

Advogado MAURO JOSÉ RIBAS(OAB: 753/TO)

DESP. PARA A RECLAMADA "(...)5) Após a comprovação das movimentações supra, expeça-se alvará ao executado para levantamento do valor remanescente.(...)"

Despacho**Processo Nº RT-72-58.2012.5.10.0811**

Reclamante Reginaldo Silva dos Santos

Advogado MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263
-B/TO)

Reclamado Consórcio Rio Tocantins

Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO
SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

DESPACHO P/ RECLAMADO DE FLS.289 "Vistos. Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 273/287, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 28.290,30 valor atualizado até 30/11/2012, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 288(R\$ 6.353,95) procedente do depósito recursal da fl. 244, o qual fica convertido em penhora. Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 21.936,35, valor atualizado até o dia 30/11/2012, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. Araguaína, 29 de novembro de 2012. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-210-25.2012.5.10.0811**

Reclamante Bruno Alves Pereira

Advogado CLARENSE OLIVEIRA COELHO(OAB:
4615/TO)

Reclamado Opaco Engenharia Ltda

Advogado ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB:
122348/MG)

DESP. PARA O AUTOR "ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimação do exequente acerca dos cálculos de liquidação (CLT, art.884).

ARAGUAÍNA, 27/11/2012.

JOSABETH DA MOTA RODRIGUES

Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-211-10.2012.5.10.0811**

Reclamante Francisco Adeni Alves

Advogado CLARENSE OLIVEIRA COELHO(OAB:
4615/TO)

Reclamado Rodoenge Transportes Ltda
Advogado ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)

DESPACHO P/ RECLAMADO DE FLS.138 " Vistos.Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 120/133, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 5.461,96 valor atualizado até 31/10/2012, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 137 (R\$ 5.063,29), procedente do depósito recursal da fl. 98v, o qual fica convertido em penhora. Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 398,67, valor atualizado até o dia 31/10/2012, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. Araguaína, 29 de novembro de 2012.JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-277-87.2012.5.10.0811

Reclamante Marílio Alves Pereira
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS(OAB: 3326/TO)
Reclamado Consórcio Rio Tocantins
Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
Reclamado CESTE - Consórcio Estreito Energia
Advogado AFONSO CESAR BOABAI D BURLAMAQUI(OAB: 15925/RJ)

DESPACHO P/ RECLAMADO(S) DE FLS.360 "Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.210,74 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 978,25

INSS Reclamante....: 59,98

INSS Reclamado.....: 150,00

INSS SAT.....: 22,51

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 1.210,74, valor em 30/11/2012, estando o juízo garantido com o numerário da fl. 359, que importa em R\$ 2.020,32, procedente do depósito recursal de fl. 322v.Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente. Araguaína, 29 de novembro de 2012.JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-331-53.2012.5.10.0811

Reclamante Roseane Barros dos Santos
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387-B/TO)
Reclamado José Ferreira de Castilho - ME (Quitanda da Dona Marlene)

Advogado CLAYTON SILVA(OAB: 2126/TO)

DESP. P/ A AUTORA "ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimação do exequente acerca dos cálculos de liquidação (CLT, art.884).

ARAGUAÍNA, 26/11/2012.

JOSABETH DA MOTA RODRIGUES

Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-499-55.2012.5.10.0811

Reclamante Carlos Alberto Machado Silva
Advogado ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859-B/TO)
Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda
Advogado RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA(OAB: 2808/TO)

DESPACHO P/ RECLAMDO DE FLS. 205 "Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:

Total da execução R\$ 13.847,14 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 12.204,36 INSS Reclamante....: 343,00

INSS Reclamado.....: 857,47 INSS SAT.....: 128,62

Custas do Processo: 250,95 Custas Art.789.....: 62,74

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (Solução Segurança e Vigilância Ltda, CPF/CNPJ:00.160.911/0003-48) no BNDT;3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição; 5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis, acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. 8- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, de conformidade com a Lei 6.830/80, art. 40, desde já autorizado.9- À vista da Portaria MF 435 de 08.09.2011, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas

é igual/inferior a R\$-10.000,00(dez mil reais).Araguaína, 29 de novembro de 2012.JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-500-40.2012.5.10.0811

Reclamante Rudimar Alves Pereira
Advogado ANTONIO BATISTA ROCHA
ROLINS(OAB: 4859-B/TO)
Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda
Advogado RITA DE CASSIA VATTIMO
ROCHA(OAB: 2808/TO)

DESPACHO P/ RECLAMADO DE FLS.120 "Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:

Total da execução R\$ 12.485,60 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 10.015,65 INSS Reclamante....: 595,92

INSS Reclamado.....: 1.398,91 INSS SAT.....: 209,83

Custas do Processo: 212,23 Custas Art.789.....: 53,06

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (Solução Segurança e Vigilância Ltda, CPF/CNPJ:00.160.911/0003-48) no BNDT;3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJD/DETRAN/INFOJD;4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição; 5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis, acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. 8- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, de conformidade com a Lei 6.830/80, art. 40, desde já autorizado.9- À vista da Portaria MF 435 de 08.09.2011, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior a R\$-10.000,00(dez mil reais).Araguaína, 29 de novembro de 2012.JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-597-40.2012.5.10.0811

Reclamante Miriam Pereira Martins

Advogado ROBERTO PEREIRA URBANO(OAB: 1440-A/TO)
Reclamado A. C. da Silva - Lojas Eletro Silva
Advogado ANGELLY BERNARDO DE SOUSA(OAB: 2508/TO)

DESPACHO P/ RECLAMDO DE FLS. 127 "Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.796,44 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 3.338,46 INSS Reclamante....: 102,59

INSS Reclamado.....: 256,54 INSS SAT.....: 12,82

Custas do Processo: 68,82 Custas Art.789.....: 17,21

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (A. C. da Silva - Lojas Eletro Silva, CPF/CNPJ:01.271.175/0010-97) no BNDT;3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJD/DETRAN/INFOJD; 4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis, acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA. 7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.8- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, de conformidade com a Lei 6.830/80, art. 40, desde já autorizado. 9- À vista da Portaria MF 435 de 08.09.2011, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior a R\$-10.000,00(dez mil reais).Araguaína, 29 de novembro de 2012.JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-633-82.2012.5.10.0811

Reclamante Vanilde Pereira Lima
Advogado MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263 -B/TO)
Reclamado Fabio Marques Borges
Advogado LUCIANO DA SILVA BÍLIO(OAB: 21272/GO)

DESPACHO P/ RECLAMADO DE FLS.96 "Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe

incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.267,87 Atualizado até: 30/11/2012
Liq. Exequente.....: 7.953,84 INSS Reclamante.....: 45,62
INSS Reclamado.....: 68,42 Custas do Processo: 159,99
Custas Art.789.....: 40,00

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (Fabio Marques Borges, CPF/CNPJ:710.157.281-20) no BNDT;3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis, acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.8- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, de conformidade com a Lei 6.830/80, art. 40, desde já autorizado.9- À vista da Portaria MF 435 de 08.09.2011, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior a R\$-10.000,00(dez mil reais).Araguaína, 29 de novembro de 2012.JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-685-78.2012.5.10.0811

Reclamante	Mirna Gonçalves da Silva
Advogado	CHRISTIANE ANES DE BRITO(OAB: 2463/TO)
Reclamado	Rosalia A. de Souza - ME (Supermercado Encontro dos Amigos)
Advogado	SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 4512/TO)

DESPACHO P/ RECLAMADO DE FLS.57 "Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.239,11 Atualizado até: 30/11/2012
Liq. Exequente.....: 1.239,11

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que o(a)

mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (Rosalia A. de Souza - ME (Supermercado Encontro dos Amigos), CPF/CNPJ:07.131.783/0001-91) no BNDT;3 - Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD; 4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição; 5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis, acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. 8- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, de conformidade com a Lei 6.830/80, art. 40, desde já autorizado.9- À vista da Portaria MF 435 de 08.09.2011, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior a R\$-10.000,00(dez mil reais).Araguaína, 29 de novembro de 2012.JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-744-66.2012.5.10.0811

Reclamante	Francineto Garcia Soares
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

DESPACHO PARA AS PARTES DE FL. 267 "Vistos etc.

Considerando o teor da conclusão do laudo pericial de fls. 243/258 no sentido de que "não há como afirmar a ocorrência do referido acidente", a fim de evitar eventual alegação de cerceamento do direito de produção de provas no que diz respeito à ocorrência do acidente de trabalho conforme exposto na inicial, converto o julgamento em diligência para determinar a reabertura da instrução processual, possibilitando a oitiva de testemunhas, conforme requerido pelo reclamante (fls. 263/266).

Designo audiência em prosseguimento de instrução para o dia 13/12/2012, às 10h16, a ser realizada na Vara Itinerante de Tocantinópolis TO, facultado o comparecimento das partes.Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 30.11.2012.

Araguaína/TO, 27.11.2012.JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-754-81.2010.5.10.0811

Reclamante	Ismael Araújo da Silva

Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Construtora OAS Ltda
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

DESPACHO P/ RECLAMADOS DE FLS.544 "Vistos. Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 530/542, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Citem-se os executados, por seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 3.167,33 valor atualizado até 30/11/2012, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 543(R\$ 2.812,70 2ª reclamada), procedente do depósito recursal de fl. 433, o qual fica convertido em penhora. Cientifique, ainda, os executados de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 354,63, valor atualizado até o dia 30/11/2012, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos. Deverá os executados providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. Araguaína, 29 de novembro de 2012. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-915-23.2012.5.10.0811

Reclamante	Antonio Jorge Alves Pego
Advogado	ELI GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 2796B/TO)
Reclamado	Casa de Caridade Dom Orione
Advogado	RAINER ANDRADE MARQUES(OAB: 4117/TO)

DESP. P/ O AUTOR "ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimação do exequente acerca dos cálculos de liquidação (CLT, art.884).

ARAGUAÍNA, 26/11/2012.

JOSABETH DA MOTA RODRIGUES

Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-927-37.2012.5.10.0811

Reclamante	Gledson Elias Costa
Advogado	MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960/TO)
Reclamado	Francisco Tude de Melo Neto - Fazenda Vista Alegre
Advogado	GERALDO FERREIRA LIMA FILHO(OAB: 20717/PE)

DESPACHO P/ RECLAMADO DE FLS.101 Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:

Total da execução R\$ 930,00 Atualizado até: 30/11/2012

INSS Reclamante....: 330,00

INSS Reclamado....: 600,00

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que o(a)

mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (Francisco Tude de Melo Neto - Fazenda Vista Alegre, CPF/CNPJ:005.259.104-25) no BNDT;3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição; 5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis, acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. 8- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, de conformidade com a Lei 6.830/80, art. 40, desde já autorizado. 9- À vista da Portaria MF 435 de 08.09.2011, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior a R\$-10.000,00(dez mil reais).Araguaína, 29 de novembro de 2012.JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-941-55.2011.5.10.0811

Reclamante	José Nilson Barbosa de Oliveira
Advogado	JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA SANTIAGO(OAB: 4459/TO)
Reclamado	Kátia Macedo Lima
Advogado	ADILSON FREITAS LOPES(OAB: 4968/TO)

DESPACHO P/ AS PARTES DE FLS. 175. Vistos. Diante do exposto pelo autor às fls. 174, incluam-se os autos na pauta do dia 28/01/2013, às 15h15, para realização da INSTRUÇÃO.

Intimem-se às partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), as quais deverão trazer suas testemunhas, sob pena de preclusão. Araguaína, 26 de novembro de 2012. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-946-43.2012.5.10.0811

Reclamante	José Osmar Gomes de Sousa
Advogado	ROBERTO PEREIRA URBANO(OAB: 1440-A/TO)
Reclamado	Marajo Com. Peças e Serviços Automotivos Ltda
Advogado	HELDER BARBOSA NEVES(OAB: 4916/TO)

DESPACHO P/ RECLAMADO DE FLS.97 "Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe

incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.777,92 Atualizado até: 30/11/2012

INSS Pacto Laboral: 1.777,92

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a) deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (Marajo Com. Peças e Serviços Automotivos Ltda, CPF/CNPJ:07.821.753/0001-07) no BNDT;3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição; 5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas Mercantis, acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, de conformidade com a Lei 6.830/80, art. 40, desde já autorizado.9- À vista da Portaria MF 435 de 08.09.2011, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior a R\$-10.000,00(dez mil reais).Araguaína, 29 de novembro de 2012. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1003-61.2012.5.10.0811

Reclamante	Luis Nascimento Martins
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado	Assocarne - Associação do Comércio Varejista de Carnes Frescas e Derivados de Araguaína
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)

despacho p/ reclamado de fl. 110 "Vistos.

À vista da certidão supra, cite-se o reclamado, para que no prazo de 48 horas, pague a 2ª parcela do acordo acrescida da multa de 100%, totalizando R\$ 1.000,00, sob pena de constrição de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1010-53.2012.5.10.0811

Reclamante	Fabio Ferreira da Cruz
Advogado	ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 4378/TO)
Reclamado	Banco Bradesco S/A

Advogado

TACIANA PITA NUNES(OAB:
5.048/TO)

Despacho para o autor:Vistos.Acerca do aditamento à inicial de fls. 209/211, aguarde-se a audiência de instrução designada para 06/12/2012, às 15 horas. Araguaína, 29 de novembro de 2012.JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1013-42.2011.5.10.0811

Reclamante	Luiz Lopes Ribeiro
Advogado	MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960/TO)
Reclamado	Nortecnica Construtora Ltda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Sinivaldo Ferreira da Silva
Reclamado	Carmo Prudente de Freitas

DESP. PARA O RECLAMANTE E A 1ª RECLAMADA "Vistos.Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número ID 072012000010204109 , observando os seguintes PERCENTUAIS:Total da execução R\$ 868,94 Atualizado até: 31/07/2012

Liq. Exequente.....: 868,94 (100,00%)OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MANOEL MENDES FILHO, OAB Nº 960/TO, CPF Nº 12571563149;7) Zerar a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.Araguaína, 22 de novembro de 2012.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1076-33.2012.5.10.0811

Reclamante	Adão Novais dos Santos
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado	WR Indústria e Comércio de Argamassa Ltda
Advogado	VIVIANE MENDES BRAGA(OAB: 2264/TO)

despacho p/ reclamado de fl. 97"Vistos.

À vista da certidão supra, cite-se o reclamado, para que no prazo de 48 horas, pague a 1ª parcela do acordo acrescida da multa de 100%, totalizando R\$ 570,00, sob pena de constrição de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1097-09.2012.5.10.0811

Reclamante	Itaelson Venancio dos Santos
Advogado	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604B/TO)
Reclamado	Lupa Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado	CLAYTON SILVA(OAB: 2126/TO)

DESPACHO PARA ÀS PARTES:Vistos.Dos esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 48 horas.À vista da exiguidade do prazo a audiência de instrução marcada para 04/12/2012, fica redesignada para 10/12/2012, às 15:15 horas. Intimem-se às partes.Araguaína, 29 de novembro de 2012.JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1117-97.2012.5.10.0811

Reclamante: Patrícia Aparecida dos Reis Negri Cavalcante
 Advogado: ELI GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 2796-B/TO)
 Reclamado: Casa de Caridade Dom Orione
 Advogado: RAINER ANDRADE MARQUES(OAB: 4117/TO)

Intimação para às partes: ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 149/163, no prazo estabelecido às fls. 39. Araguaína, 28 de novembro de 2012 4ª feira

Despacho**Processo Nº RT-1156-94.2012.5.10.0811**

Reclamante: Antognione Cavalcante Melo
 Advogado: MANOEL VIEIRA DA SILVA(OAB: 2210/TO)
 Reclamado: Auto Escola Araguaia (Centro de Formação de Condutores Augustinópolis Ltda)

DESPACHOPARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23, II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 10/12/2012 17h01, para realização da audiência UNA na cidade de ARAGUATINS/TO, situada na RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL CEP.: 77950-000.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO).

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão.

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

7. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359

do CPC."

Despacho**Processo Nº RT-1161-19.2012.5.10.0811**

Reclamante: Valeria Dias Machado
 Advogado: ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 4378/TO)
 Reclamado: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO(OAB: 1334-A/TO)

despacho p/ reclamante de fl. 101 "Vistos. À vista da certidão supra, cite-se o reclamante, para que o mesmo pague o valor das custas processuais, R\$ 100,00, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição de bens.

Despacho**Processo Nº RT-1165-56.2012.5.10.0811**

Reclamante: Julimar Silva Menezes
 Advogado: MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604B/TO)
 Reclamado: Minerva S/A
 Advogado: TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

DESP. P/ AS PARTES "Vistos.

À vista da declaração de pobreza firmada às fls. 31, item 33, defiro o requerimento de antecipação parcial dos honorários periciais (fls. 246), no valor de R\$ 394,56 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme disposto no art. 1º, § 2º da PORTARIA PRE-DGJ Nº 11, de 22 de junho de 2007, c/c PORTARIA PRE-DGJUD N.º 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2012. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 248/272, para manifestação no prazo estabelecido às fls. 62.

Cumpra-se.

Araguaína, 27 de novembro de 2012.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz(a) do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-1173-33.2012.5.10.0811**

Reclamante: José Alves de Sousa
 Advogado: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR(OAB: 4942/TO)
 Reclamado: Araguaia Transporte e Logística Ltda
 Advogado: HILÁRIO MÁRIO TONIDANDEL(OAB: 23037/GO)

despacho p/ reclamado de fl. 73 "Vistos. À vista da certidão supra, cite-se o reclamado, para que no prazo de 48 horas, pague a 1ª parcela do acordo acrescida da multa de 100%, totalizando R\$ 5.000,00, sob pena de constrição de bens.

Despacho**Processo Nº RT-1186-66.2011.5.10.0811**

Reclamante: Manoel Leandro Oliveira
 Advogado: ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 4378/TO)
 Reclamado: Banco Bradesco S/A
 Advogado: FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO(OAB: 2494-A/TO)

DESP. PARA O AUTOR "ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimação do exequente acerca dos cálculos de liquidação (CLT, art. 884).

ARAGUAÍNA, 28/11/2012.

JOSABETH DA MOTA RODRIGUES

Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-1242-65.2012.5.10.0811**

Reclamante Carlos Dario dos Santos Lima
Advogado EDERSON SOUZA SILVA(OAB: 5150/TO)
Reclamado Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda
Advogado ELZA DA SILVA LEITE(OAB: 5302/TO)
Reclamado Governo do Estado do Tocantins

Intimação para o autor: Vistos. Em virtude da necessidade de readequação da pauta, a audiência INAUGURAL designada nos presentes autos para o dia 22/01/2013 fica redesignada para 25/01/2013, às 13:00 horas, mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intimem-se às partes. Araguaína, 29 de novembro de 2012. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1243-50.2012.5.10.0811**

Reclamante Cristiano Cirqueira de Assis
Advogado EDERSON SOUZA SILVA(OAB: 5150/TO)
Reclamado Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda
Advogado ELZA DA SILVA LEITE(OAB: 5302/TO)
Reclamado Governo do Estado do Tocantins

Intimação das partes: Vistos. Em virtude da necessidade de readequação da pauta, a audiência INAUGURAL designada nos presentes autos para o dia 22/01/2013 fica redesignada para 25/01/2013, às 13:15 horas, mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intimem-se às partes. Araguaína, 29 de novembro de 2012. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1244-35.2012.5.10.0811**

Reclamante Dyone Pereira Silva
Advogado EDERSON SOUZA SILVA(OAB: 5150/TO)
Reclamado Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda
Advogado ELZA DA SILVA LEITE(OAB: 5302/TO)
Reclamado Governo do Estado do Tocantins

Despacho para o autor: Vistos. Em virtude da necessidade de readequação da pauta, a audiência INAUGURAL designada nos presentes autos para o dia 22/01/2013 fica redesignada para 25/01/2013, às 13:30 horas, mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intimem-se às partes. Araguaína, 29 de novembro de 2012. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1245-20.2012.5.10.0811**

Reclamante Manoel Junior Medeiros
Advogado EDERSON SOUZA SILVA(OAB: 5150/TO)
Reclamado Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda
Advogado ELZA DA SILVA LEITE(OAB: 5302/TO)
Reclamado Governo do Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO PARA O AUTOR: Vistos. Em virtude da necessidade de readequação da pauta, a audiência INAUGURAL designada nos presentes autos para o dia 22/01/2013 fica redesignada para 25/01/2013, às 13:45 horas, mantidas as cominações previstas

anteriormente.

Intimem-se às partes. Araguaína, 29 de novembro de 2012. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1246-05.2012.5.10.0811**

Reclamante Marcos Costa dos Santos Pereira
Advogado EDERSON SOUZA SILVA(OAB: 5150/TO)
Reclamado Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda
Advogado ELZA DA SILVA LEITE(OAB: 5302/TO)
Reclamado Governo do Estado do Tocantins

Intimação para o autor: Vistos. Em virtude da necessidade de readequação da pauta, a audiência INAUGURAL designada nos presentes autos para o dia 22/01/2013 fica redesignada para 25/01/2013, às 14:00 horas, mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intimem-se às partes. Araguaína, 29 de novembro de 2012. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1247-87.2012.5.10.0811**

Reclamante Marielson Meneses do Nascimento
Advogado EDERSON SOUZA SILVA(OAB: 5150/TO)
Reclamado Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda
Advogado ELZA DA SILVA LEITE(OAB: 5302/TO)
Reclamado Governo do Estado do Tocantins

Despacho para às partes: Vistos. Em virtude da necessidade de readequação da pauta, a audiência INAUGURAL designada nos presentes autos para o dia 22/01/2013 fica redesignada para 25/01/2013, às 14:15 horas, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína, 29 de novembro de 2012. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1248-72.2012.5.10.0811**

Reclamante Saulo Silva Magalhães
Advogado EDERSON SOUZA SILVA(OAB: 5150/TO)
Reclamado Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda
Advogado ELZA DA SILVA LEITE(OAB: 5302/TO)
Reclamado Governo do Estado do Tocantins

Despacho para o autor: Vistos. Em virtude da necessidade de readequação da pauta, a audiência INAUGURAL designada nos presentes autos para o dia 22/01/2013 fica redesignada para 25/01/2013, às 14:30 horas, mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intimem-se às partes. Araguaína, 29 de novembro de 2012. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1262-56.2012.5.10.0811**

Reclamante Antonio Raimundo Batista Sobral
Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363/TO)
Reclamado Star Pneus Indústria e Comércio Ltda
Advogado MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604-B/TO)

"Vistos.

À vista do documento juntado à fl. 36, homologo o acordo formulado em audiência datada de 20/11/2012, para que surta os efeitos

legais.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Araguaína, 29 de novembro de 2012.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1273-85.2012.5.10.0811

Reclamante	Clailton Moraes Dantas
Advogado	FERNANDA SOUZA BONTEMPO(OAB: 4602/TO)
Reclamado	J R Sistemas de Segurança Ltda - Guardian Segurança Eletrônica
Advogado	PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO(OAB: 2132-B/TO)

DESPACHO PARA ÀS PARTES (FLS. 118): Vistos.Em virtude da necessidade de readequação da pauta, a audiência de INSTRUÇÃO designada nos presentes autos para o dia 21/01/2013 fica redesignada para 25/01/2013, às 15:00 horas, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína, 29 de novembro de 2012.JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1286-84.2012.5.10.0811

Reclamante	Eldo Pereira Gomes
Advogado	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859/TO)
Reclamado	Talismã Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	Município de Aguiarnópolis - Prefeitura Municipal

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 13/12/2012 15h16, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.
3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.
4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas

dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-1287-69.2012.5.10.0811

Reclamante	Jacio Miranda de Oliveira
Advogado	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859/TO)
Reclamado	Talismã Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	Município de Aguiarnópolis - Prefeitura Municipal

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 13/12/2012 15h21, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.
3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.
4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-1307-60.2012.5.10.0811

Reclamante	João Batista Brito Catuaba
Advogado	MARIA DE JESUS HOLANDA GOMES(OAB: 5074/TO)
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

DESPACHO P/ RECLAMANTE DE FLS. 30. Vistos. À vista da certidão supra e considerando a proximidade da audiência, retire-se o feito da pauta do dia 05/12/2012. Para realização da audiência INAUGURAL designa-se a data de 24/01/2013, às 11h45min, ficando mantidas as cominações previstas anteriormente. Considerando que a notificação encaminhada à reclamada não

logrou êxito, retifique-se nos registros eletrônicos o endereço da mesma, fazendo-se constar aquele informado pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, na certidão de fl. 28/verso. Após, notifique-se a reclamada. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, acerca da redesignação da audiência. Araguaína, 27 de novembro de 2012 JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juíza Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1311-97.2012.5.10.0811

Reclamante Ezequiel Pereira da Silva
Advogado IURI MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)
Reclamado Construtora Vale Norte - CVN

DESPACHO P/ RECLAMANTE DE FLS. 29. Vistos. À vista da certidão supra e considerando a proximidade da audiência, retire-se o feito da pauta do dia 06/12/2012. Para realização da audiência INAUGURAL designa-se a data de 30/01/2013, às 13:30 horas, ficando mantidas as cominações previstas anteriormente. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Reitere-se a notificação da reclamada, desta feita por mandado. Araguaína, 28 de novembro de 2012 JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juíza Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1327-51.2012.5.10.0811

Reclamante Sonha Maria de Sousa
Advogado MOUSIMAR WANDERLEY DE SOUZA(OAB: 72543B/RS)
Reclamado Raimundo Pereira da Conceição

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 13/12/2012 09h46, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.
3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.
4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade,

periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-1347-42.2012.5.10.0811

Reclamante Rony Pereira da Silva
Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado Consórcio Rio Tocantins

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 13/12/2012 10h01, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.
3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.
4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-1349-12.2012.5.10.0811

Reclamante Indianara Marinho Portela
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301/TO)
Reclamado Mario Alvarenga Rocha

DESPACHO P/ RECLAMANTE DE FLS. 13. Vistos. À vista da certidão supra e considerando a proximidade da audiência, retire-se o feito da pauta do dia 10/12/2012. Para realização da audiência INAUGURAL designa-se a data de 30/01/2013, às 13:45 horas, ficando mantidas as cominações previstas anteriormente. Intime-se a reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Reitere-se a notificação do reclamado, desta feita por mandado. Araguaína, 28 de novembro de 2012 JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juíza Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1350-31.2011.5.10.0811

Reclamante Fernanda de Jesus Falcão

Reclamado Gerardo Marinho Lopes (Star Video e Locadora)
 Advogado JOAO DE DEUS MIRANDA R. FILHO(OAB: 1354/TO)

DESPACHO PARA O RECLAMADO FL. 49 "Vistos.À vista da certidão supra, faço uso da faculdade a mim atribuída pelo inc. I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, para ordenar o comparecimento das partes à sala de audiência na cidade de ARAGUATINS/TO, situada na RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL CEP.: 77950-000, no dia 11/12/2012, às 14:02 horas, a fim de por a termo o litígio.Intimem-se.Araguaína, 8 de novembro de 2012
 RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1369-03.2012.5.10.0811

Reclamante Raimundo José Macêdo Júnior
 Advogado IURI MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)
 Reclamado Minerva S.A.

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL para o dia 06/12/2012 14h45, relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho,para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3.Notifique-se a reclamada, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 5.Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. ARAGUAÍNA, 29/11/2012. JOSABETH DA MOTA RODRIGUES Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1370-85.2012.5.10.0811

Reclamante Luzinete Eduardo Feitosa
 Advogado IURI MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)
 Reclamado Luzijane Cotini

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL, para o dia 06/12/2012 13h45, relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro,

nesta.

2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). 5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 7.Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. ARAGUAÍNA, 29/11/2012. JOSABETH DA MOTA RODRIGUES Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1374-25.2012.5.10.0811

Reclamante Marcelo Luiz da Silva (representado por Alessandra Leite de Oliveira)
 Advogado SILVIAN DART JULIA DE SOUSA TORRES(OAB: 5297/TO)
 Reclamado João Batista de Lima
 Reclamado Ricardo Lima

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL para o dia 11/12/2012 14h15, relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho,para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3.Notifique-se a reclamada, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 5.Apresentar o PCMSO -

Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. ARAGUAÍNA, 29/11/2012. JOSABETH DA MOTA RODRIGUES Diretor(a) de Secretaria

Edital**Edital****Processo Nº RT-180-87.2012.5.10.0811**

Reclamante Romário de Alecrim Sousa
Advogado ANDRE FRANCELINO DE MOURA(OAB: 2621/TO)
Reclamado Ivanete Silva - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Ivanete Silva - ME para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Calculo
Liq. Exequente.....: 3.165,10 (97,43%)
INSS Reclamante....: 4,16 (0,13%)
Custas do Processo: 63,39 (1,95%)
Custas Art.789.....: 15,85 (0,49%)
Total Geral: 3.248,50

Atualizado:30/11/2012

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 29, NOVEMBRO de 2012.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI
Juiz(a)do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-403-74.2011.5.10.0811**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA(OAB: 1673/TO)
Reclamado Maria Kalugin Sanarov

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) MARIA KALUGIN SANAROV, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. À vista da certidão supra e do valor bloqueado conta ID 072012000010556170, promova a Secretaria da Vara a confecção de guia GRU, para efetivação do recolhimento das Custas Processuais (23,94 + rendimentos)
Feito, oficie-se ao banco depositário (CEF) determinando que do

referido depósito, proceda ao recolhimento das guias, devendo zerar e encerrar a conta e comprovar o cumprimento de tal determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Torno extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Intimem-se as partes. Após comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. Araguaína, 7 de novembro de 2012. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz(a) do Trabalho". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 29, NOVEMBRO de 2012.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI
Juiz(a)do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-437-83.2010.5.10.0811**

Reclamante José Filho Quixabeira de Assis
Advogado CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552/TO)
Reclamado Dimensional Engenharia e Construções Ltda
Reclamado Valdeci Elvis Correa
Reclamado Zeckeu Rodrigues de Oliveira Junior

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios Executados VALDECI ELVIS CORREA e ZECKEU RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Calculo
Liq. Exequente.....: 4.992,55 (75,05%)
INSS Reclamante....: 396,11 (5,95%)
INSS Reclamado.....: 1.138,82 (17,12%)
Custas do Processo: 99,84 (1,5%)
Custas Art.789.....: 24,96 (0,38%)
Total Geral: 6.652,28

Atualizado:30/09/2012

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 29, NOVEMBRO de 2012.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI
Juiz(a)do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-620-83.2012.5.10.0811**

Reclamante Romario da Silva Guedes
Reclamado Adenildo da Cruz Sousa (RPC Energética)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) ADENILDO DA CRUZ SOUSA(RPC Energética), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.À vista da certidão supra, intime-se a reclamada, por edital, para que proceda a devolução da CTPS obreira, com as devidas anotações: admissão em 05/01/2012, função de empilhador de lenha e demissão em 18/05/2012, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença. Araguaína, 27 de novembro de 2012

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 29, NOVEMBRO de 2012.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz(a)do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-849-77.2011.5.10.0811

Exequente	UNIÃO - União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Comila Comercio Industria de Laticínios Ltda
Executado	Sergio Carneiro da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) SÉRGIO CARNEIRO DA SILVA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das executadas para apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo comum de 8 (oito) dias.Araguaína/TO, quinta-feira, 08 de novembro de 2012. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 29, NOVEMBRO de 2012.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz(a)do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-964-98.2011.5.10.0811

Reclamante	Jardilina da Cruz de Oliveira
Advogado	RENATO SANTANA GOMES(OAB: 243/TO)

Reclamado

JE Confeccões - Raimundo Nonato dos Santos

EDITAL DE PRAÇA

DATA E HORA DA PRAÇA E LEILÃO

1ª PRAÇA DIA 05/04/2013 ÀS 13:15H E 2ª 05/04/2013 ÀS 13:20H

Fiel Depositário: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS

Endereço: RUA DOM PEDRO I, Nº 165, CENTRO, AUGUSTINÓPOLIS-TO E AVENIDA GOIÁS, Nº 936, CENTRO, AUGUSTINÓPOLIS - TO.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) veículo Volkswagen, gol 1.0, geração IV, ano 2007/2007, cor cinza, placa NHD 1903, quatro portas, com ar condicionado, em regular estado de conservação e funcionamento. Os pneus estão carecas e o hodômetro não está funcionando.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a)JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO., no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 0964-2011-811-10-00-3, torna público que, no

dia e horário supra informados, na sede desta 1ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803-120, Fone (63) 3421-1588, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s)supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO - Av. Colombo, 11.101 Pq. Ind. Badeirantes - Maringá Paraná - (0800-707-9272), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá o(a) Executado(a) comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes.O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de

arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES Diretor(a) de Secretaria da 1ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 29, NOVEMBRO de 2012.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz(a) do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-1091-02.2012.5.10.0811**

Reclamante Adriana de Aguiar Silva
 Advogado ELIANIA ALVES FARIA
 TEODORO(OAB: 1464/TO)
 Reclamado João V. Pessoa
 Reclamado Município de Araguaína

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) JOÃO V. PESSOA, para comparecer perante esta 1ª Vara do Trabalho, no dia 11/12/2012 às 14:00 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES Diretor(a) de Secretaria da 1ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 29, NOVEMBRO de 2012.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz(a) do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-1130-96.2012.5.10.0811**

Consignante Norbram Distribuidora de Bebidas Ltda
 Advogado MICHELINE RODRIGUES NOLASCO
 MARQUES(OAB: 2265/TO)
 Consignado Thiago Martins Cardoso

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Thiago Martins Cardoso, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.1. À vista da certidão supra e ante a proximidade da audiência e o tempo exíguo para a prática dos demais atos que a antecede, resta prejudicada a realização da audiência marcada para 06/12/2012.2. Diante disso, redesigno a audiência INAUGURAL para o dia 24/01/2013, às 11 horas, restando mantidas as cominações previstas anteriormente.

3. Por ter restado infrutífera a tentativa de notificação do consignado por Oficial de Justiça, cite-o por edital, conforme deferido à fl. 49.4. Intime-se a consignante, por sua procuradora, via DEJT, acerca da redesignação da audiência. Araguaína, 27 de novembro de 2012 JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juíza Titular de Vara do Trabalho". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na

sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 29, NOVEMBRO de 2012.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz(a) do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-1197-95.2011.5.10.0811**

Reclamante Vângela Pereira da Silva
 Advogado MAIARA BRANDAO DA SILVA(OAB: 4670/TO)
 Reclamante Gleiciane Barcelar Gomes, Gleyson Barcelar Gomes e Gleidiane Barcelar Gomes (Rep. p/ Maria Edina Barcelar Paixão)
 Advogado WANDER NUNES DE RESENDE(OAB: 657-B/TO)
 Reclamado Aliança Engenharia e Serviços Ltda
 Advogado EDMILSON FRANCO DA SILVA(OAB: 4401/MA)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado ALIANÇA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Calculo

Liq. Exequente.....: 73.632,43 (55,85%)
 FGTS Deposito.....: 52.038,23 (39,47%)
 INSS Reclamante....: 840,94 (0,64%)
 INSS Reclamado.....: 1.891,51 (1,43%)
 INSS SAT.....: 283,73 (0,22%)
 Custas do Processo: 2.530,23 (1,92%)
 Custas Art.789.....: 632,56 (0,48%)
 Total Geral: 131.849,63
 TOTAL A SER CONSTITUÍDO R\$ 370.340,33.
 Atualizado:31/08/2012

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 29, NOVEMBRO de 2012.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz(a) do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-1198-17.2010.5.10.0811**

Reclamante Rita Aires Sobrinho
 Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
 Reclamado Fcas Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
 Reclamado Regina Carvalho de Mello Silva
 Reclamado Sergio Ricardo da Silva
 Reclamado Regina Carvalho de Mello Silva
 Reclamado Sergio Ricardo da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) JÚNIA MARISE

LANA MARTINELLI, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios executados REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA e SERGIO RICARDO DA SILVA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Calculo

Liq. Exequente.....: 6.721,81 (90,34%)

INSS Reclamante....: 131,23 (1,76%)

INSS Reclamado.....: 329,52 (4,43%)

INSS Terceiros.....: 86,87 (1,17%)

Custas do Processo: 137,06 (1,84%)

Custas Art.789.....: 34,27 (0,46%)

Total Geral: 7.440,76

Atualizado:31/10/2012

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JUSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 29, NOVEMBRO de 2012.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz(a)do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1459-79.2010.5.10.0811

Reclamante	Cirlene de Souza Rosa de Oliveira
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS(OAB: 3326/TO)
Reclamado	Amorim e Fagundes Ltda
Reclamado	Mauro Pinheiro Fagundes
Reclamado	Rosemary Torres Amorim

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado MAURO PINHEIRO FAGUNDES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

TOTAL DA EXECUÇÃO.....: R\$ 411,06.

Principal.....: R\$ 400,00.

Custas atos Oficiais...: R\$ 11,06.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JUSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 29, NOVEMBRO de 2012.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz(a)do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-15400-33.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-154/2009-811-10-00.2

Reclamante	Luiz Alves Pereira
Reclamado	M. A. A. Felizardo de Lima Construção

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamante(a) LUIZ ALVES PEREIRA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, promover o andamento do feito, indicando bens do devedor, passíveis de constrição, implicando o silêncio em arquivamento provisório dos autos, por 5 (cinco) anos, contados a partir da remessa ao arquivo, lapso da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Publique-se. Araguaína, 08 de outubro de 2012. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz(a) do Trabalho". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JUSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 29, NOVEMBRO de 2012.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz(a)do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-22400-21.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-224/2008-811-10-00.1

Reclamante	Sebastião Carlos Pacheco Junior
Advogado	CLAYTON SILVA(OAB: 2126/TO)
Reclamado	TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado	ARTHUR THOMAS DE CERQUEIRA(OAB: 1606-A/TO)
Reclamado	Expresso Vitória Ltda
Advogado	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL(OAB: 2412/TO)
Reclamado	Gilson Alves Silvestre
Reclamado	Maria Deborah Verissimo Pacheco Barbosa

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios Executados GILSON ALVES SILVESTRE e MARIA DEBORAH VERÍSSIMO PACHECO BARBOSA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Calculo

Liq. Exequente.....: 310.577,88 (61,69%)

INSS Reclamante....: 15.266,24 (3,03%)

INSS Reclamado.....: 44.057,72 (8,75%)

INSS Terceiros.....: 12.350,87 (2,45%)

INSS Pacto Laboral: 4.104,19 (0,82%)

I R P F.....: 61.601,91 (12,24%)

Custas do Processo: 7.748,92 (1,54%)

Custas Art.789.....: 638,46 (0,13%)

Hon. Advocatício...: 47.100,58 (9,36%)

Total Geral: 503.446,77

Atualizado:30/09/2012

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado

o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 29, NOVEMBRO de 2012.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-73000-85.2004.5.10.0811

Processo Nº RT-730/2004-811-10-00.7

Reclamante SANDRA MARIA VIEIRA DE SOUZA
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301A/TO)
Reclamado TATIANA RIBEIRO LACERDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado TATIANA RIBEIRO LACERDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Calculo

INSS Reclamante....: 129,88 (22,43%)

INSS Reclamado.....: 203,74 (35,18%)

I R P F.....: 116,13 (20,05%)

Custas do Processo: 94,67 (16,35%)

Custas Art.789.....: 23,68 (4,09%)

Diversos.....: 11,06 (1,91%)

Total Geral: 579,16

Atualizado:30/09/2012

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 29, NOVEMBRO de 2012.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-92700-71.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-927/2009-811-10-00.0

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Executado V R Móveis e Decorações Ltda
Executado Candido Vieira De Oliveira

EDITAL DE PRAÇA

DATA E HORA DA PRAÇA E LEILÃO 1ª PRAÇA DIA 05/04/2013 ÀS 13:25H E 2ª 05/04/2013 ÀS 13:30H

Fiel Depositário: VALDIVINO GOMES DA COSTA

Endereço: AVENIDA FILADÉLFIA, Nº 3.602, SETOR JARDIM FILADÉLFIA, ARAGUAÍNA -TO

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) lote nº 12-A, situado à Av. Rio Bandeira, integrante da 1ª Etapa do Distrito Agro-Industrial de Araguaína-TO, com a área de 13.800 m2, sem benfeitorias, sendo 138m de frente pela Rua Bandeira; 138 m pela linha de fundo,

dividindo com o lote nº 12 remanescente; 100 m pela lateral direita dividindo com o lote nº 12 remanescente; 100m pela lateral esquerda dividindo com a Av. Brejão, conforme descrição na certidão de inteiro teor lavrada pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, matrícula nº 22.213, cuja certidão passa a fazer parte deste.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$1.068.400,00 (UM MILHÃO SESSENTA E OITO MIL E QUATROCENTOS REAIS).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 0927-2009-811-10-00-0, torna público que, no dia e horário supra informados, na sede desta na sede desta 1ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803-120, Fone (63) 3421-1588, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Averbado no CRI de Araguaína-TO. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO - Av. Colombo, 11.101 Pq. Ind. Badeirantes - Maringá Paraná - (0800-707-9272), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá o(a) Executado(a) comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de

arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES) Diretor(a) de Secretaria da 1ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 29, NOVEMBRO de 2012.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz(a) do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-183-39.2012.5.10.0812

Reclamante Luzineide Oliveira da Silva

Advogado RICARDO LIRA CAPURRO(OAB: 4826/TO)

Reclamado Truck Center Serv. de Reparacao de Veiculos Ltda
 Advogado MAIARA BRANDAO DA SILVA(OAB: 4670/TO)

Ata de audiência de fl. 61: "Em 28 de novembro de 2012, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h58min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado. Ausente o(a) réu(a) e seu advogado. Presente a Ilustre Procuradora do Trabalho Flávia Bornéo Funck. A reclamante requer a dilação do prazo para regularizar a representação. Entende este juízo que o prazo inicial foi mais do que suficiente para comprovar que os filhos menores são dependentes junto ao INSS, razão pela qual indefiro o pedido. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 02/20, inclusive a procuração e a declaração de pobreza. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 37,64, calculadas sobre R\$ 1.882,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h11min. Nada mais. Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON Procuradora do Trabalho FLÁVIA BORNÉO FUNCK."

Despacho

Processo Nº RT-247-49.2012.5.10.0812

Reclamante Pablo Dias Rodrigues
 Advogado ANGELLY BERNARDO DE SOUSA(OAB: 2508/TO)
 Reclamado Ecilane Vieira e Silva
 Reclamado Ecilane Vieira da Silva

Despacho de fl. 70 para o reclamante: "...intime-se o mesmo, por seu procurador, para retirá-la nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias e em idêntico prazo indicar bens passíveis de penhora. Araguaína, 29 de novembro de 2012. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON
 Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-248-05.2010.5.10.0812

Reclamante Francisco de Araujo Santos
 Advogado FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA(OAB: 2579/TO)
 Reclamado Sandoval Lopes Nogueira Filho
 Advogado SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS(OAB: 1799/TO)
 Reclamado Central Motos Distribuidora Ltda

Faço nesta data, conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho.

Em 28 de novembro de 2011 - 4ª feira.

Técnico Especializado - Alcione de Araújo Brito.

Vistos os autos.

1. Compulsando os autos constato que há valores pendentes de recolhimento, conforme informação de fl 117.
2. Assim, intime-se o reclamado por seu procurador, via DEJT, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar número de CNPJ ou CEI, para que a CEF (Caixa Econômica Federal) possa recolher o encargo previdenciário, sob pena de o valor do INSS do reclamado ser recolhido no NIT do reclamante (R\$ 46,38), bem como retirar documento (mapa geográfico) que se encontra acostado à contracapa dos autos.
3. Transcorrido "in albis" o prazo supra, oficie-se a CEF para que

realize o recolhimento no NIT do reclamante.

4. Comprovado o recolhimento ao arquivo conforme despacho de fl. 118.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 28.11.2012 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON.

Despacho

Processo Nº RT-429-35.2012.5.10.0812

Reclamante Antonio Creilton Vieira Lima
 Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387-B/TO)
 Reclamado Spa Engenharia Ind. Ecomércio Ltda

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que os autos nº 00751-55.2012.5.10.0812 no qual consta no polo passivo a mesma reclamada, foi informado o endereço atualizado, a saber, Avenida do contorno, nº 6664, 8º andar, bairro dos funcionários, CEP: 30110-043, Belo Horizonte-MG.

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 27 de novembro de 2012 - 3ª feira.

Técnico especializado - Alcione de Araújo Brito.

Vistos e examinados os autos.

1. Registre-se no SAP, o endereço indicado na certidão supra.
2. Fixo a execução no valor de R\$ 7.700,00 (fls. 33/48/49).
3. CONVOLO em penhora o numerário depositado na CEF/0610, no importe de R\$ 7.700,00.
4. GARANTIDA a execução, INTIMEM-SE o reclamante, via DEJT, e o reclamado por POSTAL para os fins do artigo 884/CLT.
5. Transcorrido "in albis" o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento do seu crédito.
6. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 27.11.2012 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON.

Despacho

Processo Nº RT-478-76.2012.5.10.0812

Reclamante Edivaldo Rodrigues dos Reis
 Reclamado Tocantins Auto Ltda
 Advogado JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA(OAB: 4043/MA)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Sra. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 28.11.2012 - 4ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek Santana Ramos

Vistos e examinados os autos.

1. Chamo o feito à ordem, e torno sem efeito o despacho de fl.43/44.
2. HOMOLOGO a conta de Liquidação/Encargos no valor de R\$ 855,76, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).
3. CONVOLO em penhora o numerário bloqueado e transferido à fl.32-v, no importe de R\$ 855,76.
4. GARANTIDA a execução, INTIME-SE o executado, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.

5. Transcorrido "in albis" o prazo legal, EXPEÇA-SE OFÍCIO à CEF/0610/PAB/TRT, determinando o resgate do numerário e recolhimento dos encargos de fls.40, remetendo-se a este Juízo os comprovantes de quitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, devendo o saldo remanescente permanecer em conta para posterior deliberação.

6. Intime-se ainda a reclamada para indicar conta bancária, para devolução de saldo remanescente, sob pena de liberação por alvará.

7. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, 28.11.2012 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-502-07.2012.5.10.0812

Reclamante	Valter Ilarindo Belo
Advogado	EDERSON SOUZA SILVA(OAB: 5.150/TO)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Sebastião Divino de Souza
Reclamado	Fabício Leandro de Souza

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

Araguaína, 28 de novembro de 2012.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Vistos os autos.

1. No objetivo de conferir efetividade ao processo Executório, DETERMINO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, na forma dos artigos 79 e 80 CPCGJT, 50 do Código Civil Brasileiro c/c 28 do Código de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicados, ficando seus sócios Sebastião Divino de Souza e Fabício Leandro de Souza (fls. 56/57) solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida no valor de R\$ 12.438,92.

2. Citem-se os executados supra, via postal, (art. 238, § 1º, do Prov. Geral Consolidado do TRT/10ª Região) e por EDITAL para pagarem a execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 880 da CLT), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Promovam-se os registros necessários no sistema informatizado e na capa dos autos.

4. Com esquite no princípio da celeridade processual e valendo-me do poder geral de cautela conferido ao Juízo, CUMPRA-SE imediatamente o disposto no art. 83 da CPCGJT/TST.

5. Resultando negativa a diligência supra fica a Secretaria autorizada a fazer uso dos demais convênios à disposição deste Juízo no sentido de localização de bens dos devedores. Ressalto que na hipótese de localização de veículos deverá ser registrada restrição de circulação.

Araguaína, 28 de novembro de 2012.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-513-70.2011.5.10.0812

Reclamante	Ismael Tiburtino da Silva
Advogado	FABIANO CALDEIRA LIMA(OAB: 2493B/TO)
Reclamado	Palmatex S/A Industrial Têxtil

Advogado

RAIMUNDO JOSÉ MARINHO
NETO(OAB: 3723/TO)

Certifico e dou fé que em 29/10/2012 (2ª feira), transcorreu "in albis" o prazo de 05 (cinco) dias para o reclamante comunicar o inadimplemento do acordo, conforme ata de audiência de fl. 81/82. Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 27 de novembro de 2012 - 3ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

Aguarde-se decisão dos Embargos de Terceiro nos autos do processo nº 0997/2012.

Araguaína/TO, terça-feira 27 de novembro de 2012

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-607-81.2012.5.10.0812

Reclamante	Antonio Irisnaldo Conceicao de Sousa
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado	Soet Pos Graduação
Advogado	MANOEL BATISTA NETO(OAB: 23136/PR)

Certifico e dou fé que em 23/11/2012 (6ª feira), transcorreu "in albis" o prazo de 05 (cinco) dias para o reclamado apresentar os comprovantes de pagamento da 4ª parcela vencida do acordo. Conforme despacho de fl. 63. Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 23 de novembro de 2012 - 6ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. À vista da certidão em epígrafe, e conforme ata de audiência, que em caso de inadimplência do acordo fica estipulado multa de 100%, aplico multa sobre a quarta parcela vencida em 08/11/2012 e FIXO a execução em R\$ 4.000,00.

2. CITE-SE a empresa executada por seu procurador, via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Transcorrido "in albis" o prazo supra, cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

4. Resultando negativa a diligência, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Araguaína/TO, segunda-feira 26 de novembro de 2012

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-713-43.2012.5.10.0812

Reclamante	Erivelton Lira do Carmo
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	Ramos e Ramos Ltda - Engecom Construtora
Advogado	ROSA EVANUZA BARBOSA ALVES(OAB: 4995/TO)
Reclamado	Divino Ramos dos Santos
Advogado	ROSA EVANUZA BARBOSA ALVES(OAB: 4995/TO)
Reclamado	Valdivino Ramos Rodrigues
Reclamado	Paulo Henrique da Silva Ramos

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Sra. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 28.11.2012 - 4ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek Santana Ramos

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 11.368,14, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).
2. CITEM-SE o 1º e 2º executados por seus advogados, via DEJT, e o 3º e 4º executados via POSTAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art.83 da CGJT/TST, bem como a desconsideração da personalidade jurídica (CNE e INFOSEG) (arts. 79 e 80 CPCGJT).
4. Verificado o resultado da ordem de bloqueio de valores (BACENJUD) emitida em nome dos devedores, determino a inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da Lei 12.440/2011, de 7 de julho de 2011 e da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se os seguintes parâmetros: 1) na hipótese de a ordem de bloqueio de valores se revelar negativa ou obtiver resultado parcial, a inclusão deverá ser sem garantia do juízo; 2) havendo valores suficientes à garantia da execução, a inclusão deverá ser registrada com garantia do juízo.
5. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
6. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 10.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº435/2011/MF).

Araguaína/TO, 28.11.2012 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-732-20.2010.5.10.0812

Reclamante	Marcilio Lima de Carvalho
Advogado	MAIARA BRANDAO DA SILVA(OAB: 4670/TO)
Reclamado	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	ADRIANA DE OLIVEIRA CANALE(OAB: 152958/RJ)
Reclamado	Pereira Paulino Empreendimentos Ltda
Advogado	ROGÉRIO APARECIDO SALES(OAB: 153621/SP)
Reclamado	Kleciane Navarro Paulino
Reclamado	Vivaldo Pereira Paulino

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

Araguaína, 28 de novembro de 2012.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Vistos os autos.

1. No objetivo de conferir efetividade ao processo Executório, DETERMINO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, na forma dos artigos 79 e 80 CPCGJT, 50 do Código Civil Brasileiro c/c 28 do Código de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicados, ficando seus sócios Kleciane Navarro Paulino e Vivaldo Pereira Paulino (fls. 463/464)

solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida no valor de R\$ 3.428,02.

2. Citem-se os executados supra, via postal, (art. 238, § 1º, do Prov. Geral Consolidado do TRT/10ª Região) e por EDITAL para pagarem a execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 880 da CLT), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Inclua-se a executada principal no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Os sócios devedores deverão ser incluídos no referido banco após o prazo para pagamento da execução.
4. Promovam-se os registros necessários no sistema informatizado e na capa dos autos.
5. Com esquite no princípio da celeridade processual e valendo-me do poder geral de cautela conferido ao Juízo, CUMPRASE imediatamente o disposto no art. 83 da CPCGJT/TST.
6. Resultando negativa a diligência supra fica a Secretaria autorizada a fazer uso dos demais convênios à disposição deste Juízo no sentido de localização de bens dos devedores. Ressalto que na hipótese de localização de veículos deverá ser registrada restrição de circulação.

Araguaína, 28 de novembro de 2012.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-816-50.2012.5.10.0812

Reclamante	Francisco Valdeni de Lima
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	Ceramica Jonis Ltda
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301-A/TO)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 29.11.2012, no balcão de atendimento desta Secretaria, a procuradora do reclamante Dra. Marlene Coelho e Silva solicitou que fosse expedido novo alvará para liberação de crédito ao reclamante, constando que o referido expediente pudesse ser levantado diretamente pela patrona do reclamante.

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Sra. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 29.11.2012 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek Santana Ramos

Vistos e Examinados os autos.

1. À vista da certidão supra, defiro o pedido da procuradora do reclamante. Expeça-se novo alvará para liberação de crédito ao reclamante, a ser levantado por sua procuradora. Sendo assim, proceda a Secretaria o recolhimento do alvará nº 557/2012. Cumpra-se.
2. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl.89.

Araguaína/TO, 29.11.2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1061-61.2012.5.10.0812

Reclamante	Cicero dos Santos Costa
Advogado	VIVIANE ABRÃO BORGES(OAB: 107859/MG)
Reclamado	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)

Visto.

1. Cietifique-se as partes, por seus procuradores, acerca da audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 286, a realizar-se na MMª 1ª Vara do Trabalho de Marabá-PA, no dia 06/12/2012, às 10h35min, processo: 2234-28.2012.5.08.0117.

2. Publique-se no DEJT.

Araguaína/TO, 29 de novembro de 2012 - 5ªfeira.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1088-44.2012.5.10.0812

Reclamante	Maria Dinalva Vieira da Silva
Advogado	FABIANO CALDEIRA LIMA(OAB: 2493/TO)
Reclamado	Pro Saude - Associacao Beneficente de Assistencia Socia
Advogado	NORONHA FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA(OAB: 4265-B/TO)

Visto.

1. Defiro o pleito de antecipação de honorários periciais, no valor de R\$ 394,56 (trezentos e noventa e quatro reais, e cinquenta e seis centavos, nos termos da PORTARIA TRT10-PRE-DGJUD Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2012, publicada no DEJT de 17.1.2012.

2. EXPEÇA-SE RAHP, remetendo-a ao Eg. TRT10ªR.

3. Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT, para VISTA DO LAUDO PERICIAL de fls. 547/560, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. FEITO, aguarde-se a audiência (28.01.2013, às 15h30min).

Araguaína/TO, 29 de novembro de 2012 - 5ªfeira.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1096-55.2011.5.10.0812

Reclamante	Sheila da Silva Paz
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado	Restaurante BR - Jeorgio Tavares da Silva
Advogado	MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960/TO)

Certifico e dou fé que em 27/11/2012 (3ª feira), transcorreu "in albis" o prazo de 05 (cinco) dias para o reclamado apresentar os comprovantes de pagamento da 13ª parcela vencida do acordo. Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 28 de novembro de 2012 - 4ª feira
Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. À vista da certidão em epígrafe, e conforme ata de audiência, que em caso de inadimplência do acordo fica estipulado multa de 100%, aplico multa sobre a décima terceira parcela vencida em 07/11/2012 e FIXO a execução em R\$ 400,00.

2. CITE-SE a empresa executada por seu procurador, via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Transcorrido "in albis" o prazo supra, cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

4. Resultando negativa a diligência, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Araguaína/TO, quarta-feira 28 de novembro de 2012

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1137-85.2012.5.10.0812

Reclamante	Joao Costa Brasilino
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)

Certifico e dou fé que em 27/11/2012 (3ª feira), transcorreu "in albis" o prazo de 05 (cinco) dias para o reclamado apresentar os comprovantes do pagamento da 1ª parcela vencida do acordo, conforme intimação de fl. 52. Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 23 de novembro de 2012 - 6ª feira
Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. À vista da certidão em epígrafe, e conforme ata de audiência, que em caso de inadimplência do acordo fica estipulado multa de 100%, aplico multa sobre a primeira parcela vencida em 12/11/2012 e FIXO a execução em R\$ 4.400,00.

2. CITE-SE a empresa executada por sua procuradora, via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Transcorrido "in albis" o prazo supra, cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

4. Resultando negativa a diligência, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Araguaína/TO, sexta-feira 23 de novembro de 2012

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1139-55.2012.5.10.0812

Reclamante	Raylson Sousa Silva
Advogado	ADRIANO MIRANDA FERREIRA(OAB: 4586/TO)
Reclamado	M. G. Bezerra - Me

Certifico e dou fé que em 07/11/2012 (4ª feira), transcorreu "in albis" o prazo de 08 (oito) dias para o reclamado interpor Recurso Ordinário.

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 26 de novembro de 2012 - 2ª feira
Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. INTIME-SE o reclamante por seu procurador, via DEJT, para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias, para os devidos registros a cargo do reclamado.

2. Apresentada a CTPS, INTIME-SE o reclamado por MANDADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a CTPS obreira na Secretaria da Vara e proceder as devidas anotações, nos termos da res judicata, sob pena de ser substituído neste mister pela Secretaria da Vara, sendo certo ainda que deverá, no mesmo prazo, entregar as Guias de Seguro-Desemprego devidamente preenchidas.

3. Ultimadas as providências acima, ENCAMINHEM-SE autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, segunda-feira, 26 de novembro de 2012.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1142-10.2012.5.10.0812

Reclamante Cicero Damaceno Cardoso
Advogado GASPAR FERREIRA DE SOUSA(OAB: 2893/TO)
Reclamado Ramos Ramos Ltda - Me

Certifico e dou fé que em 24/10/2012 (4ª feira), transcorreu "in albis" o prazo de 08 (oito) dias para o reclamante interpor Recurso Ordinário.

Certifico ainda que, em 13/11/2012 (3ª feira), transcorreu "in albis" o prazo de 08 (oito) dias para o reclamado interpor Recurso Ordinário. Conforme intimação de fl. 31.

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 27 de novembro de 2012 - 3ª feira
Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. INTIME-SE o reclamante por seu procurador, via DEJT, para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias, para os devidos registros a cargo do reclamado.

2. Apresentada a CTPS, INTIME-SE o reclamado por MANDADO para retirar a CTPS obreira na Secretaria da Vara e proceder as devidas anotações, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da res judicata, sob pena de ser substituído neste mister pela Secretaria da Vara. Sendo certo ainda que deverá, no mesmo prazo, entregar as Guias de Seguro-Desemprego devidamente preenchidas, proceder à entrega da TRCT, bem como juntar aos autos do processo a chave de conectividade própria à movimentação fundiária.

3. Ultimadas as providências acima, ENCAMINHEM-SE autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, terça-feira, 27 de novembro de 2012.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1149-02.2012.5.10.0812

Reclamante Domingos Adriano Araujo da Silva
Advogado MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960/TO)
Reclamado J. S. F. Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado CLAYTON SILVA(OAB: 2126/TO)

Vistos.

Considerando que o Autor estava presente em audiência devidamente acompanhado de advogado.

Considerando que a ata de audiência foi devidamente conferida e assinada pelos presentes na ocasião, e ainda, que os termos do acordo transitaram em julgado em audiência, resta preclusa a alegação de incorreção dos termos da ata constantes no petição de fl. 31, razão pela qual, indefiro o requerimento.

Aguarde-se o prazo assinado na ata de audiências para cumprimento do acordo.

Publique-se.

Araguaína, 29 de novembro de 2012.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1168-08.2012.5.10.0812

Reclamante Joao Cecilio dos Santos
Advogado GASPAR FERREIRA DE SOUSA(OAB: 2893/TO)
Reclamado Ramos Ramos Ltda - Me

Certifico e dou fé que em 13/11/2012 (3ª feira), transcorreu "in albis" o prazo de 08 (oito) dias para o reclamado interpor Recurso Ordinário.

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 27 de novembro de 2012 - 3ª feira
Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. INTIME-SE o reclamado via POSTAL para no prazo de 05 (cinco) dias entregar as Guias de Seguro-Desemprego devidamente preenchidas.

2. ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação de sentença.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, terça-feira, 27 de novembro de 2012.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1170-75.2012.5.10.0812

Reclamante Jose Mauro Pereira de Sousa
Advogado GASPAR FERREIRA DE SOUSA(OAB: 2893/TO)
Reclamado Ramos Ramos Ltda - Me

Certifico e dou fé que em 13/11/2012 (3ª feira), transcorreu "in albis" o prazo de 08 (oito) dias para o reclamado interpor Recurso Ordinário.

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 26 de novembro de 2012 - 2ª feira
Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. INTIME-SE o reclamante por seu procurador, via DEJT, para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias, para os devidos registros a cargo do reclamado.

2. Apresentada a CTPS, INTIME-SE o reclamado por MANDADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a CTPS obreira na Secretaria da Vara e proceder as devidas anotações, nos termos da res judicata, sob pena de ser substituído neste mister pela Secretaria da Vara, sendo certo ainda que deverá, no mesmo prazo, entregar as Guias de Seguro-Desemprego devidamente preenchidas.

3. Ultimadas as providências acima, ENCAMINHEM-SE autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, segunda-feira, 26 de novembro de 2012.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1236-55.2012.5.10.0812

Reclamante Marcio Ribas Moraes
 Advogado JAKSON EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 5033/TO)
 Reclamado Nortecnica Construtora Ltda - Epp

Ata de audiência de fl. 26: "Em 28 de novembro de 2012, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h17min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado. Presente o preposto do(a) réu(a), Sr(a). ELIENE DA SILVA MACHADO, desacompanhado(a) de advogado. A preposta, neste ato, informa o novo endereço da reclamada: Rua T-58, nº 61, Setor Bueno, Goiânia-GO. Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/12, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 429,14, calculadas sobre R\$ 21.457,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h21min. Nada mais. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-1255-95.2011.5.10.0812**

Reclamante Antonio Lima de Almeida
 Advogado MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263 -B/TO)
 Reclamado Fazenda Solta - (Proprietario Renato Biscote Luceno)

Certifico e dou fé que em 25/10/2012 (5ª feira), transcorreu "in albis" o prazo de 10 (dez) dias para a exequente apresentar número do CNPJ da executada ou CPF do proprietário, conforme intimação às fls. 109/110.

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 28 de novembro de 2012 - 4ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas por meio deste Juízo em obter o número do CNPJ da fazenda executada ou CPF do proprietário, para prosseguimento de atos executórios. Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Após esse prazo, os autos serão arquivados, iniciando-se o prazo de 05 (cinco) anos previsto no § 4º da lei acima, para reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

Araguaína/TO, quarta-feira 28 de novembro de 2012

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho**Processo Nº RT-1292-88.2012.5.10.0812**

Reclamante Augustinho Aguiar de Moraes
 Advogado ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859/TO)
 Reclamado Walli Construtora Ltda
 Reclamado Município de Aguiarnópolis - Prefeitura Municipal

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO

DIA 13/12/2012, ÀS 14h16min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 28 de novembro de 2012 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1293-73.2012.5.10.0812**

Reclamante Raimundo Pereira da Silva
 Advogado ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859/TO)
 Reclamado Talisma Construtora e Incorporadora Ltda
 Reclamado Município de Aguiarnópolis - Prefeitura Municipal

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 13/12/2012, ÀS 14h31min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 28 de novembro de 2012 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1294-58.2012.5.10.0812**

Reclamante Jose Ronesclei Lopes
 Advogado ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859/TO)
 Reclamado Talisma Construtora e Incorporadora Ltda
 Reclamado Município de Aguiarnópolis - Prefeitura Municipal

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito

ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 13/12/2012, ÀS 14h46min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 28 de novembro de 2012 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1295-43.2012.5.10.0812

Reclamante	Saullo Sousa Santos
Advogado	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859/TO)
Reclamado	Talisma Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	Município de Aguiarnópolis - Prefeitura Municipal

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 13/12/2012, ÀS 15h01min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 28 de novembro de 2012 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1308-42.2012.5.10.0812

Reclamante	Jose Edson Pereira de Araujo
Reclamado	Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S A

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 14/12/2012, ÀS 08h31min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DA(S) PARTES, VIA POSTAL, para comparecerem pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 28 de novembro de 2012 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1322-26.2012.5.10.0812

Reclamante	Sonia Quintino da Silva
Advogado	FRANCISCO JOSE DO CARMO(OAB: 1452-B/TO)
Reclamado	Prisma Centro Educacional do Tocantins Ltda - Me
Reclamado	Rosana Rabelo Pereira

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 29/11/2012 (5ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. À vista da suspensão do expediente no dia 21/11/2012, em razão da situação emergencial causada pela chuva, na forma da portaria FTARA nº 01/2012, e da negativa de notificação dos reclamados, conforme informação da ECT (mudou-se), remarco a audiência inaugural para o dia 22 de janeiro de 2013, às 08h45min, mantidas as cominações anteriores.

2. INTIME-SE o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT, para que emende a inicial com a indicação do correto endereço do(a) réu para notificação da audiência designada ou requeira o que for de direito no prazo de 10(dez) dias.

Fica o(a) reclamante advertido(a) de que o não cumprimento da diligência, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). PUBLIQUE-SE para ciência do(a) patrono(a) do(a) autor(a).

Apresentado o novo endereço, NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO para a audiência designada, com as cominações legais.

Araguaína/TO, 29/11/2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1323-11.2012.5.10.0812

Reclamante	Felicio de Moura Ribeiro
Advogado	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859/TO)
Reclamado	Consortio Rio Tocantins

Vistos e examinados os autos.

1. Quanto a petição de fls. 51, nada a decidir, vez que os presentes autos já estão inclusos na pauta de audiência da Vara Itinerante da cidade de Tocantinópolis/TO.

2. FICA DESIGNADO O DIA 13/11/2012, às 10h31min para realização da AUDIÊNCIA UNA, devendo as partes comparecer, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT.

3. NOTIFIQUE-SE o(a) reclamado(a), via POSTAL.

4. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu

constituente a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na Vara Itinerante da cidade de Tocantinópolis/TO, situada na RUA XV DE NOVENBRO, S/Nº (PRÉDIO DO FORUM DA JUSTIÇA ESTADUAL) - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art.

852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 28 de novembro de 2012 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1338-77.2012.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA ODETE CRUVINEL ARAUJO(OAB: 5331/TO)
Reclamado	Jose Rubens Cabral

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 13/12/2012, ÀS 09h16min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituente a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVENBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 28 de novembro de 2012 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-122400-89.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1224/2009-812-10-00.6

Reclamante	Adriana Rocha Lima
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301-A/TO)
Reclamado	Ricardo Fernandes da Silva

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Sra. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 29.11.2012 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek Santana Ramos

Vistos e examinados os autos.

1. Intime-se o executado, via POSTAL, para retirar alvará na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após comprovação de levantamento do alvará, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, 29.11.2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Edital

Edital

Processo Nº RT-185-09.2012.5.10.0812

Reclamante	Edvania Alves dos Santos Silva
Advogado	ANDRE FRANCELINO DE MOURA(OAB: 2621/TO)
Reclamado	Ivanete Silva

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O(A) Doutor(a) ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S):

Ivanete Silva, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Calculo

Liq. Exequente.....: 3.144,40 (97,30%)

INSS Reclamante....: 8,31 (0,26%)

Custas do Processo: 63,05 (1,95%)

Custas Art.789.....: 15,76 (0,49%)

Total Geral: 3.231,52

Atualizado:30/11/2012, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo será contado a partir da data de publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 774 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 29, NOVEMBRO de 2012

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juíza do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-12-62.2012.5.10.0851

Reclamante	Valdecy Melo da Silva
Advogado	HERCY AYRES RODRIGUES FILHO(OAB: 4070/TO)
Reclamado	H W Construtora Ltda
Reclamado	Artur Rodrigues Costa
Reclamado	Jismar Batista Costa

Desp.fl.95"Vistos e examinados.Considerando que a executada encontram-se em local incerto e não sabido, proceda a Secretaria a anotação da CTPS do exequente, em conformidade com o comando da sentença de fls. 18/19, intimando-o a retirá-la, no prazo de 05 dias, na Secretaria. Considerando, ainda, a manifestação do exequente à fl.94, após os registros e devolução de sua CTPS, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, pelo prazo de 1 (um) ano, período em que o exequente poderá diligenciar os meios necessários ao prosseguimento da execução. Dianópolis/TO, 28 de

novembro de 2012. (4ªf.). Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-13-47.2012.5.10.0851

Reclamante Roberto Dourado de Oliveira
Advogado HERCY AYRES RODRIGUES FILHO(OAB: 4070/TO)
Reclamado HW Construtora Ltda

Desp.fl.76 "Vistos e examinados.Considerando que a executada encontram-se em local incerto e não sabido, proceda a Secretaria a anotação da CTPS do exequente, em conformidade com o comando da sentença de fls. 27/28, intimando-o a retirá-la, no prazo de 05 dias, na Secretaria.Após, venham-me os autos conclusos.Publique-se.Dianópolis/TO, 28 de novembro de 2012. (4ªf.). Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-24-76.2012.5.10.0851

Reclamante Antônio Carlos dos Santos
Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)
Reclamado Agro Industrial e Mineração Diacal LTDA
Advogado WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Desp.fl.60"Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 52/54, e fixo em R\$ 4.501,32 o valor da execução, atualizados até 31/11/2012, sem prejuízo de futuras correções. Cite-se o executado a pagar a dívida no prazo de 48 horas, ou indicar bens à garantia da execução, sob pena de constrição judicial.Dianópolis/TO, 28 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-28-16.2012.5.10.0851

Reclamante Percílio Cardoso Ferreira Guedes
Advogado JÉFFERSON PÓVOA FERNANDES(OAB: 2313/TO)
Reclamado Válter Holzapel
Advogado SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA(OAB: 2301-A/TO)

Desp.fl.73"Vistos e examinados.Intime-se o Exequente, por seu procurador, a informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) sobre o o efetivo andamento do Alvará Judicial 87-2012, expedido em 16/7/2012 e retirado na secretaria em 17/7/2012.Dianópolis/TO, 28 de novembro de 2012."

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-117-39.2012.5.10.0851

Reclamante Neili da Silva Nunes
Advogado ROBERTO RODRIGUES DE CERQUEIRA(OAB: 4540/TO)
Reclamado Pousada dos Sertões
Advogado ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)

Desp.fl.104"Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 101/103, e fixo em R\$ 552,71 o valor da execução, atualizados até 31/11/2012, sem prejuízo de futuras correções. Cite-se o executado a pagar a dívida no prazo de 48 horas, ou indicar bens à garantia da execução, sob pena de constrição judicial.Dianópolis/TO, 28 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-208-03.2010.5.10.0851

Reclamante Palmerino Rodrigues dos Santos

Advogado EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: 2456/TO)
Reclamado Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A.

Desp.fl.73"Vistos e examinados.Diante dos comprovantes de pagamento do débito exequendo apresentado (fls. 70/72), julgo extinta a execução (CPC, art. 794, I).Publique-se para ciência do Reclamante, intime-se a Reclamada.Dianópolis/TO, 28 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-222-84.2010.5.10.0851

Reclamante Dorivaldo Taveira dos Santos
Advogado EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: 2456/TO)
Reclamado Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A.

Desp.fl.78"Vistos e examinados.Diante dos comprovantes de pagamento do débito exequendo apresentado (fls. 70/77), julgo extinta a execução (CPC, art. 794, I).Publique-se para ciência do Reclamante, intime-se a Reclamada.Dianópolis/TO, 28 de novembro de 2012". Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-222-16.2012.5.10.0851

Reclamante Manoel Pereira Cardoso
Advogado FELICIO CORDEIRO DA SILVA(OAB: 4547/TO)
Reclamado Joao Mendanha Filho
Advogado ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)

Desp.fl.55"Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 52/54, e fixo em R\$ 852,70 o valor da execução, atualizados até 31/11/2012, sem prejuízo de futuras correções. Cite-se o executado a pagar a dívida no prazo de 48 horas, ou indicar bens à garantia da execução, sob pena de constrição judicial.Dianópolis/TO, 28 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-228-23.2012.5.10.0851

Reclamante Edilton Pereira Alves Filho
Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES(OAB: 2350/TO)
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA(OAB: 2808/TO)

Desp.fl.204"Vistos e examinados.O pedido de fls. 193/195 será analisado após a citação.

Homologo os cálculos de fls. 197/203, e fixo em R\$ 20.025,17 o valor da execução, atualizados até 30/11/2012, sem prejuízo de futuras correções. Cite-se a executada a pagar a dívida no prazo de 48 horas, ou indicar bens à garantia da execução, sob pena de constrição judicial, prazo em que também deverá cumprir a anotação da CTPS, em conformidade com o comando da sentença de fls. 182/186.Dianópolis/TO, 28 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-229-08.2012.5.10.0851

Reclamante Arlan Lopes dos Santos
Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES(OAB: 2350/TO)
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA(OAB: 2808/TO)

Desp.fl.178"Vistos e examinados.O pedido de fls. 167/169 será analisado após a citação.

Homologo os cálculos de fls. 171/177, e fixo em R\$ 16.987,73 o valor da execução, atualizados até 30/11/2012, sem prejuízo de futuras correções.Cite-se a executada a pagar a dívida no prazo de 48 horas, ou indicar bens à garantia da execução, sob pena de constrição judicial, prazo em que também deverá cumprir a anotação da CTPS, em conformidade com o comando da sentença de fls. 156/160.Dianópolis/TO, 28 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-230-90.2012.5.10.0851

Reclamante Judson Ferreira de Sousa
Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES(OAB: 2350/TO)
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA(OAB: 2808/TO)

Desp.fl.232"Vistos e examinados.O pedido de fls. 220/222 será analisado após a citação.

Homologo os cálculos de fls. 224/231, e fixo em R\$ 22.743,28 o valor da execução, atualizados até 30/11/2012, sem prejuízo de futuras correções. Cite-se a executada a pagar a dívida no prazo de 48 horas, ou indicar bens à garantia da execução, sob pena de constrição judicial, prazo em que também deverá cumprir a anotação da CTPS, em conformidade com o comando da sentença de fls. 209/213.Dianópolis/TO, 28 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-265-84.2011.5.10.0851

Reclamante Ricardinho Barreira Nunes
Advogado VALDOMIRO BRITO FILHO(OAB: 1080/TO)
Reclamado Jose Roberto Venezian
Advogado MÁRCIO SUHET DA SILVA(OAB: 166069/SP)

Desp.fl.99"Vistos e examinados.Determino a inclusão do executado JOSÉ ROBERTO VENEZIAN (CPF nº 636.952.278-34) no BNDT, onde permanecerá inscrito até a satisfação integral da dívida. Dê-se ciência ao referido devedor.Considerando o resultado obtido dos meios disponíveis e utilizados para garantia do Juízo, intime-se o exequente, por seu procurador, a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os meios para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta pelo prazo de 1 (um) ano.Dianópolis/TO, 27 de novembro de 2012. (3ªf.). Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-326-08.2012.5.10.0851

Reclamante Odemar Ribeiro Barbosa
Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)
Reclamado Calcário Dianópolis Ltda
Advogado WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)
Reclamado Agro Industrial e Mineração Diacal LTDA
Advogado WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Desp.fl.127"Vistos e examinados.Intime-se o reclamante a se manifestar, no prazo legal, sobre o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada às fls. 119/124.Dianópolis/TO, 27 de novembro de 2012". Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-328-75.2012.5.10.0851

Reclamante Flavio dos Santos Braga
Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)
Reclamado Calcário Dianópolis Ltda
Advogado WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)
Reclamado Agro Industrial e Mineração Diacal Ltda
Advogado WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Desp.fl.192"Vistos e examinados.Intime-se o reclamante a se manifestar, no prazo legal, sobre o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada às fls. 186/189.Dianópolis/TO, 27 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-375-83.2011.5.10.0851

Reclamante Vilmon Pires Soares
Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES(OAB: 2350/TO)
Reclamado Geosol - Geologia e Sondagens S/A
Advogado GABRIELLA MOLICA SILVEIRA DUTRA(OAB: 113004/MG)

Desp.fl.167"Vistos e examinados.Intime-se o exequente a se manifestar sobre os embargos à execução interpostos pela executada (fls. 161/165).Publique-se.Dianópolis/TO, 21 de novembro de 2012." Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

SUMÁRIO

NÚCLEO DE RECURSOS	1
Despacho	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	254
Ata	254
Pauta	255
Resolução	255
SECRETARIA DA 3ª TURMA	256
Despacho	256
COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS	261
Despacho	261
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	263
Despacho	263
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	266
Despacho	266
Edital	270
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	271
Despacho	271
Edital	282
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	282
Despacho	282
Edital	296
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	297
Despacho	297
Edital	310
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	311
Despacho	311
Edital	318
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	318
Despacho	318

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	326	5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	455
Despacho	326	Despacho	455
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	333	1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	458
Despacho	333	Despacho	458
Edital	336	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	464
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	336	Despacho	464
Despacho	336	Edital	469
Edital	344	1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	471
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	347	Despacho	471
Despacho	347	Edital	482
Edital	356	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	486
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	358	Despacho	486
Despacho	358	Edital	494
Edital	364	VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	494
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	366	Despacho	494
Despacho	366		
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	373		
Despacho	373		
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	379		
Despacho	380		
Edital	388		
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	389		
Despacho	389		
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	397		
Despacho	397		
Edital	408		
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	409		
Despacho	409		
Edital	414		
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	415		
Despacho	415		
Edital	421		
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	422		
Despacho	422		
Edital	432		
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	433		
Despacho	433		
Edital	440		
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	442		
Despacho	442		
Edital	443		
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	444		
Despacho	444		
Edital	449		
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	449		
Despacho	449		